



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2017 – São Paulo, segunda-feira, 13 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021965-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

O depósito do montante integral **do tributo** suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, em razão da comprovação do depósito judicial, determino a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto às prevenções apontadas.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende o(a) a parte autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023189-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS RENATO GA YOTTO PILON
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.
Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020479-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE incidente sobre a folha de salários.

É o relatório. Decido.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020195-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMUS INFORMATICA E COMERCIO LTDA, 8S SOLUCOES E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022773-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VANDERLEY ANDRE PEREIRA
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Devidamente intimado a providenciar cópias reprográficas e legíveis dos documentos que instruíram a inicial, o autor, novamente, juntou cópias ilegíveis, retiradas por meio de câmera fotográfica, ao contrário da determinação contida à fl. 404.

Desta forma, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SECCO FOGACA - RS76474, RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS85858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, cite-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022543-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO SATELITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o autor para que emende a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021270-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nas exações para os fatos geradores futuros.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON MOSCATO LAZZARINI, EGLE CEOLIN LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos procuração nos termos do art. 105 do CPC ou declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022692-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Assim, oportuno à parte autora a juntada do comprovante de depósito, com imediata comunicação à este Juízo, tendo em vista a proximidade da data do vencimento da GRU 29412040002070992.

Com a juntada do comprovante de depósito, Intime-se a ré para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste, independentemente do prazo de contestação, sobre a regularidade e integralidade do depósito, bem como, se integral, providencie as anotações cabíveis a fim de suspender sua exigibilidade, desde que este seja o único óbice.

Após, tomem conclusos nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA, MARILEIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação consignatória com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja autorizada a consignar em juízo o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), como forma de quitação parcial da mora.

Em síntese afirma que pretende consignar os valores, diante da possibilidade legal de purga da mora em contratos do sistema financeiro da habitação, até a assinatura do auto de arrematação.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, apesar coadunar do entendimento pela possibilidade de purgação da mora, antes da assinatura do auto de arrematação, **ao que se infere dos autos, a parte autora pretende purgar “parte do valor” da mora.**

Ora, em casos análogos tem-se demonstrado inócua tal solução, diante do entendimento que já restou delineado no Eg. TRF-3ª Região e no C. STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - **O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, a decisão agravada não está a merecer reparos, na medida em que deferiu o pedido liminar na origem para autorizar o depósito das parcelas vencidas, no valor indicado pela CEF. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que o recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório.** - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00023954720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. LEI 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA DEPOIS DA CONSOLIDAÇÃO. - Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel. - Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, **há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Precedente do STJ. - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. - Agravo parcialmente provido.**

(AI 00022205320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaques não são do original.**

Verificando que o valor que a parte autora pretende depositar não representa o total das parcelas (controverso e incontroverso), não há como deferir o depósito pretendido, posto que em desacordo com os parâmetros legais.

Ademais, entendo necessária a formação do contraditório, considerando que a consolidação da propriedade ocorreu em 2014, tendo o bem sido arrematado em favor da ré (id 1953731 p.3) e colocado à venda no feirão de imóveis que teria ocorrido em maio/2017 (id 1953866), não havendo comprovação nos autos acerca da alienação a terceiros .

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Com notícia nos autos da data da audiência, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

PROCEDIMENTO COMUM

0035967-96.1995.403.6100 (95.0035967-7) - SOCIEDADE CIVIL VILLA DA COSTA DE ENSINO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 198/204 para que requeiram o que de direito em dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0042816-45.1999.403.6100 (1999.61.00.042816-1) - RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A X RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A - FILIAL(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração/substabelecimento outorgado aos subscritores das petições de fls. 173/179. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019721-92.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 229/230: Aguarde-se informação da CEF da conversão em renda (fls. 233). Se em termos, dê-se nova vista à ANS (PRF/3), como requerido às fls. 222/223. Int.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos à CEF, como requerido às fls. 287, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o término dos trabalhos correicionais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022924-28.2014.403.6100 - ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, remetam-se os dados dos presentes autos para a CECON, a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0025087-57.2014.403.6301 - DEBORA DA SILVA LEAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora o pedido de fls. 169, tendo em vista a natureza jurídica do réu. Intime-se, com urgência, o INSS. Int.

0001682-76.2015.403.6100 - P.J.P.LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal conforme requerido, visto que se trata de diligência administrativa que cabe à própria parte. Assim, ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, de maneira conclusiva. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, independente de nova intimação. Int.

0007360-38.2016.403.6100 - METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias acerca do pedido de arbitramento dos honorários periciais. Int.

0022370-25.2016.403.6100 - GRESIEL GOMES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos de fls. 53/62 para que proceda sua retirada no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 5.846,27 (cinco mil e oitocentos e quarenta e seis centavos e vinte e sete centavos) com data de 10/08/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO X SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 1ª Vara Federal em São Vicente/SP, a disponibilização do pagamento de R\$ 6.190,32 (fls. 301), para que informe se persiste a penhora lavrada na execução fiscal nº 0005780-15.2014.403.6141, sendo que, em caso afirmativo, encaminhe a este Juízo o número de CDA, dados de banco e agência bancária. Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência PAB TRF3, a transferência do numerário. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5) - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Por ora, traga o patrono aos autos além da autorização expressa do autor para que o patrono realize o levantamento, declaração da ciência do valor a ser levantado, com firma reconhecida e prazo não superior a 30 dias, conforme disposto no portaria 35/2015 deste Juízo. Após, se em termos, expeça-se certidão conforme requerido. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000173-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000173-5) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO

Ciência aos exequentes do pagamento de fls. 348/349, consignando que ao requerer a conversão em renda e/ou levantamento do valor cabente, deverão indicar os dados necessários, bem como CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro a conversão e/ou o levantamento, como requeridos. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/180: Mantenho a decisão de fls. 175/176, por seus próprios fundamentos. (Publicação da decisão de fls. 175/176: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando contradição ocorrida na decisão de fls. 168. Sustenta a embargante que a decisão foi contraditória, em face de não ter arbitrado honorários advocatícios na mencionada decisão, uma vez que foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz, ainda, que tal entendimento está pacificado na Súmula 517 do STJ. Decido. No tocante a contradição alegada pela executada entendo que lhe assiste razão e passo a sanar o vício apontado para que conste o seguinte da decisão de fls. 168: Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arvitro em 10% (dez por cento) entre a diferença do montante acolhido na presente e o montante apresentado pela impugnada, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima mencionados. Sem prejuízo, retifico o parágrafo final do despacho de fls. 168/168 vº para que conste: Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do exequente e não como constou. P.R.I. São Paulo, 07 ago 2017). Intimem-se.

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUZINEIDE TELMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156: Defiro a devolução de prazo, como requerido. Int.

0002251-48.2013.403.6100 - SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA

Ante os comprovantes colacionados aos autos determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e suspendo a execução dos honorários advocatícios. Anote-se. Int.

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 327 nos termos requeridos à fl. 332. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132729-39.1979.403.6100 (00.0132729-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8) - CARMEN MARIA PATRICIO FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE E SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X CARMEN MARIA PATRICIO FRANCA X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 245, segundo parágrafo, tendo em vista o teor da petição e informação de fls. 235/238, das quais foi intimada, conforme despacho e certidão de fls. 239 e verso. No mais, consigno que a atualização monetária do valor requisitado, mediante precatório, será realizada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, por ocasião da disponibilização do seu pagamento. Ciência da decisão de fls. 240 à União (AGU) e apenso. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0019720-59.2003.403.6100 (2003.61.00.019720-0) - FRANCISCO CARLOS CONDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CARLOS CONDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0006332-34.2013.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao autor do pagamento de fls. 199 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO COMUM

0023035-32.2002.403.6100 (2002.61.00.023035-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP177672B - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Adeque o autor o pedido de fls. 270 nos termos do art 523 do CPC, no prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008868-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008868-6) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP218917 - MARCIA DE FREITAS SILVA E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 567-568: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao distribuidor para digitalização dos autos. Compete ao exequente a digitalização, com a inserção das peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Nos termos do art. 11 de referida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente no sistema PJe como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10. Assim, promova a parte autora, corretamente a execução do julgado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001074-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001074-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo S.T.J..Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0020190-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020190-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme cópias digitalizadas de fls. 434/476, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009107-21.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes das r. decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme cópias digitalizadas de fls. 541/575, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0025289-55.2014.403.6100 - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES E SP359093 - THAIS STACONOVEXE VARELLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Intime-se.

0022512-63.2015.403.6100 - ANTONIO GALTIERI X CARLA EMIKO INOUE MAGANHA X GERALDO MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JANIC CARLA FLUMIAN MARQUES BRISOLARA X JULIO NEVES DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X KATIA MIDORI KOGA KAWAKAME(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 214: Defiro a devolução do prazo, requerido pela União (AGU), apenas pelo restante do tempo para sua complementação (11 dias). Se em termos, intime-se o recorrido para as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 217/302, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001247-68.2016.403.6100 - ANDRE VASCONCELOS MANOEL X DANIELLA FERNANDES VINHOLY X KATIA AKEMI SHINOHARA GUIDUGLI X LEILA AZAR X LETICIA ARAUJO X LUCIOMAR LIDIO DE MATOS X MARIANA SANTOS DE JESUS X PRISCILA DA COSTA NUNES VALENTE X RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRÉ LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 191: Defiro a devolução do prazo, requerido pela União (AGU), apenas pelo restante do tempo para sua complementação (11 dias). Se em termos, intime-se o recorrido para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 195/237, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029634-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029634-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES X DECIO DA SILVA PROFETA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7) - WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VITALE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VIANA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA COLASURDO MELO X UNIAO FEDERAL X SIMONE FIGUEIRO RANDO X UNIAO FEDERAL X SIMONE FIGUEIRO RANDO X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1) - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CALEGARI CUENCA X UNIAO FEDERAL X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X UNIAO FEDERAL X NAYR LIPSKI X UNIAO FEDERAL X RICARDO TRIGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X BERENICE SANCHES X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, indefiro o pedido de fls. 942/944 da União (AGU). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique no polo ativo o nome da coautora para: Nayr Lipski, CPF 514.024.758-53. Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos indicados às fls. 899. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA T. S. LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito judicial de fl. 414, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008595-07.1997.403.6100 (97.0008595-3) - VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 332-335: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0035641-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ACACIO LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X UNIAO FEDERAL X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA MEDURI X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004036-18.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: ALESSANDRA DOS SANTOS

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2078535.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013684-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DO BROA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2851156), intime a impetrante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004312-49.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: PAULA KOUNROUZAN

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 2956400.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021602-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Advogados do(a)

IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3221607: Anote-se para publicação.

Para fins de análise de possível prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção de Id 3228604, providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial dos autos distribuídos sob n. 5000211-58.2017.403.6135, perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - A falta de análise da petição prévia se dá em respeito à ordem cronológica e ao fato de que o Juízo, infelizmente, possui milhares de processos além do presente, com a devida vênua.

II - Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n. 4582317 (id 2574334), ante a existência de prévio depósito (id 1071638). Tendo em vista que não há de se falar em efetivo desentranhamento de cópia física em autos virtuais, fica reconhecido o direito ao cancelamento da fiança.

III - Quanto à substituição, em tese, é possível, pois o NCCP equipara a garantia a dinheiro (art. 835, § 2º), mas com duas ressalvas:

1) conforme artigo 151 cc III do CTN, fiança não suspende a exigibilidade;

2) este Juízo somente autorizará, eventualmente, levantamento de depósito após apresentação de nova cópia, oitiva da parte contrária e reconhecimento judicial da suficiência, o que poderá levar meses cf. item I da presente e gerará a necessidade de concomitância de garantias por algum tempo.

Intimem-se, também a União, dado seu interesse recursal quanto à possibilidade de substituição de garantia.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9992

PROCEDIMENTO COMUM

0062816-13.1992.403.6100 (92.0062816-8) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Fls. 166: Dê-se ciência ao Autor. Após, intime-se a União Federal para que informe o número do código da Receita necessário para instruir o ofício de conversão em renda de valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 160/161.

0002559-16.2015.403.6100 - ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL X ATIBAIA PARTICIPACOES LTDA(SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA E SP261045 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA PRADO BOTTREL)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por ANIVALDO DONIZATTI TOSATI em face da UNIÃO FEDERAL e ATIBAIA PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a anulação do débito fiscal relativo aos lançamentos nº 2009/572875018358970 e 2010/572875049141190. Em tutela antecipada requereu a imediata retirada de seu nome do CADIN ou quaisquer cadastros administrativos de inadimplentes. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que o nome do autor fosse retirado do CADIN, até o julgamento definitivo da lide. Contra esta decisão a União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para autorizar a inclusão do nome do executado no CADIN, conforme disposição da Lei 10.522/2002. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora nada declarou, a União Federal informou não ter provas a produzir, a corré Atibaia Participações Ltda, por sua vez, embora em petição de fls. 281/282 tenha declarado não ter provas a produzir, requereu às fls. 203/204 audiência para oitiva da parte autora. A União Federal requereu, com base nas declarações de impostos de renda apresentados pela parte autora, o afastamento dos benefícios da Justiça Gratuita concedido. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita da parte autora, uma vez que consta da inicial a declaração de hipossuficiência e os valores dos rendimentos apresentados nas declarações de imposto de renda não estão em desacordo com a declaração de hipossuficiência, sendo de plena aplicabilidade o art. 98 do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Intime-se a corré Atibaia Participações Ltda para que se manifeste acerca do interesse na oitiva do autor. Caso não haja mais interesse, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050860-97.1992.403.6100 (92.0050860-0) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Fls. 155: Dê-se ciência ao Autor. Após, intime-se a União Federal para que informe o número do código da Receita necessário para instruir o ofício de conversão em renda de valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 149/150.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Assim, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 448/453) observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

0007478-15.1996.403.6100 (96.0007478-0) - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/476: Razão assiste ao patrono do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, uma vez que a decisão de fls. 469/470 foi publicada em 22/07/2016 (fl. 470-verso) e os autos foram retirados em carga pelos atuais patronos dos autos e restituídos somente em 15/09/2016, quando já houvera escoado o prazo para a eventual interposição de recurso. Assim, devolvo integralmente o prazo referente ao ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES para impugnar a decisão de fls. 469/470

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 588/589: Razão assiste aos autores, uma vez que a CEF deverá demonstrar documentalmente, os saques realizados, como já determinado na decisão de fl. 572.

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscou provimento jurisdicional para revisar contrato de crédito estudantil - FIES, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecia a tabela price para a amortização do contrato, bem como a que instituiu a multa de mora em 10%. O feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 117/125) para reduzir a pena convencional para 2% do débito apurado. Em grau de recurso a sentença foi parcialmente reformada para autorizar a cobrança da multa moratória Posteriormente, por ocasião do julgamento do Agravo Legal, a decisão monocrática foi reformada para excluir os juros capitalizados (fls. 212/220). Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução por parte dos exequentes. Intimada para pagar, a executada juntou guia de depósito judicial (fls. 276) no valor requerido pela exequente, para garantia da execução. Nessa oportunidade, a CEF apresentou Impugnação à Execução, com fundamento no art. 475-L, do revogado C.P.C., alegando que a decisão transitada em julgado não afastou a tabela price sim a capitalização dos juros devidos. Em decisão proferida por este Juízo à fl. 302, as contas apresentadas pela Contadoria (fls. 278/280 e 292) foram homologadas. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 306/312), ao qual foi dado parcial provimento, consignando: Depreende-se, portanto, que embora tenha sido afastada a capitalização de juros, foi mantida o sistema Price de amortização, devendo o mesmo ser aplicado aos cálculos. Com o trânsito em julgado do mencionado recurso (fl. 321), os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer às fls. 326. Tenho ser indispensável que os autos retornem à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos, observando-se que os valores indicados a título de juros não pagos (fl. 272), no importe R\$. 3.746,57 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sejam excluídos da fase de amortização I e II, aplicando-se a tabela price a partir da fase de amortização II, indicando a existência de crédito em favor do autor. Desta forma, a decisão transitada em julgado, bem como a decisão proferida no A.I. n. 0006713-10.2016.4.03.0000, serão efetivamente aplicadas, uma vez que a tabela price será aplicada, excluindo-se os juros capitalizados.

0012593-89.2011.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DOS SANTOS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOKO OYA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante da concordância da Caixa Econômica Federal e do silêncio da exequente, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 251/252, elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.083,77 (Dois mil e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), apurado para ABRIL/2016. Dê-se vista à União Federal (AGU), na qualidade de assistente simples e com o retorno, intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios, observadas as formalidades legais. Int.

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X DERIVADOS DO BRASIL LTDA

Fl. 1122/1124: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência, conforme requerido pela União Federal (AGU). Com o cumprimento da transferência, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043555-52.1998.403.6100 (98.0043555-7) - DEVILBISS S/A IND/ E COM/ X DEVILBISS S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X DEVILBISS S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X DEVILBISS S/A IND/ E COM/ - FILIAL X INSS/FAZENDA

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 545/546 apresentado pelo Exequente, no valor total de R\$9.374,75 (nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), apurado para Fevereiro/2017, referente ao valor dos honorários sucumbenciais e devolução de custas. Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Extrato de fls. 1.027, do TRF /3ª Região: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos com urgência, para deliberação acerca dos pedidos de transferência de valores ao Juízo da Execução Fiscal, em vista de diversas penhoras no rosto destes autos. Int.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X SEIKITI UECHI X UNIAO FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GERCY BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUPATELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual se contendem autora e ré em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, dada a não incidência dos juros de mora em continuação. Cuida-se de matéria que foi controvertida na jurisprudência, durante longo espaço de tempo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, adotou o posicionamento segundo o qual incidem os juros de mora incidem entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento. Fica afastada, contudo, sua incidência durante o período previsto no parágrafo 1.º, do art. 100, da Constituição da República, entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 17. Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos nos termos desta decisão. Int.

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 432, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. III - Oportunamente, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Int.

0028878-56.1994.403.6100 (94.0028878-6) - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CPM SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pela exequente à fl. 1074, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor integral do depósito de fl. 601 em favor da empresa Scopus Tecnologia S.A.Intimem-se as partes e após, se em termos, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X VALTER BEVIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ANDREOTTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DO CARMO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 971/984 e as alegações das exequentes às fls. 985/993 e considerando ainda, a decisão de fl.965, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se e cumpra-se.

0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA PAULA LTDA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes (fls. 659/661 e 684/688), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. Considere, a Contadoria, a conversão em renda efetuada em favor da União Federal de fls. 677/679.Int.

0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0) - GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/211: Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o despacho de fl. 194

0001473-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0)) GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa das partes (fls. 281/282 e 283), homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 276/277.Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 284/286. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 348. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 12/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS E SP284530B - CLOVIS VOESE) X UNIAO FEDERAL

Férias, por si só, não impossibilitam comparecimento/cumprimento do dever de testemunhar, não podendo este Juízo Federal ficar com sua pauta de audiências submetida ao alvedrio de uma das 11 (onze) testemunhas arroladas pela parte autora, sendo essa já a segunda audiência marcada para se realizar a oitiva do sr. Fernando Gonçalves Rosa. Isto posto, expeça-se, com urgência, o necessário para sua intimação pessoal, ficando também responsável pela sua presença no dia 22 de novembro de 2017 a parte que lhe arrolou, em razão do princípio da cooperação e do disposto no art. 455, NCPC. Por fim, anote-se conforme a praxe o interesse do MPF no feito, e em relação ao questionamento quanto à oitiva do sr. Fernando, tendo em vista que já foi designada audiência para tal finalidade, e ter o advogado da parte insistido acerca de sua oitiva em audiência, o mais razoável é mantê-la, sem prejuízo da análise de eventual indeferimento de terceira tentativa, caso o sr. Fernando se ausente mais uma vez. Intime-se a autora com urgência deste e da decisão anterior, sendo que a União Federal (AGU) e MPF em audiência. FLS. 2369; Fls. 2346/2368: Cuida-se de requerimento formulado pela União, no qual pugna pela extinção da demanda, uma vez que existe ação com objeto idêntico em curso pela 9.^a Vara Federal Cível, de São Paulo. Alternativamente, requer a intimação do Ministério Público Federal para oficiar na presente demanda, a teor do art. 178, I, do CPC, bem como o reconhecimento da validade das escutas telefônicas. Informa, outrossim, que o autor foi condenado em ação de improbidade administrativa (n. 0007615-06.2010.4.03.6100). Inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que analise quanto ao seu interesse em oficiar neste feito. Saliento que os autos deverão restituídos com presteza de forma a não comprometer a realização da audiência designada para o dia 22/11/2017. No que tange aos demais pedidos, aguarde-se a realização da audiência designada.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007761-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença id. 3244265:

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEINFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante não se sujeite ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com o ICMS na base de cálculo, no que se refere aos recolhimentos futuros, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar qualquer medida punitiva ou coativa tendente a cobrança de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não compõem o faturamento da empresa.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 574.706, consolidando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da sistemática adotada, bem como à compensação dos valores recolhidos a este título a partir de maio de 2012, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1577591 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2185978.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 2194475 para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 2434825).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 2406945.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 2877491.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no regime do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS constituem ônus fiscal suportado pelas empresas e não integram o faturamento ou a receita dos contribuintes.

Destaca que *“muito embora transitando pela contabilidade das empresas, não se pode considerar o ICMS como parte do faturamento, pela simples razão do mesmo não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, no caso, da Impetrante, mas sim pertencer aos Estados Membros, sujeitos ativos na exigibilidade desse imposto”* (id nº 2877641, página 14).

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e condenar a impetrada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, através da compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2928519 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3087042.

Na decisão id nº 3138389 foi deferido o prazo de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado.

Manifestação da impetrante (id nº 3315194).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS de suas bases de cálculo, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC." (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017) – grifei.

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido tem como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022390-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE TIME CONVENTION & RESIDENCE SERVICE

Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE TIME CONVENTION & RESIDENCE SERVICE em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.

A parte autora relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salário de seus empregados.

Afirma que a parte ré exige o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados nas situações em que não há remuneração pelos serviços prestados, tais como os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o aviso-prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Sustenta a inaplicabilidade do Tema 20 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores a Emenda Constitucional nº 20/98, pois o RE nº 565.160/SC, representativo da controvérsia, não abordou a incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas questionadas na presente ação.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Pleiteia, também, seja determinado que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da parte autora.

Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa autora a seus empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário;
- c) terço constitucional de férias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023225-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente formulado por Nestlé Brasil LTDA. em face da União, visando à garantia do débito objeto do Processo Administrativo n. 10880.903074/201156.

A requerente afirma possuir débitos de IRPJ pendentes com a União, no importe total de R\$8.332.852,10, estando obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que a execução fiscal para cobrança do débito ainda não foi ajuizada, de modo que formulou o presente pedido para garantir o débito, por meio da apresentação de seguro garantia, a fim de que a pendência não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

É o breve relato.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009021-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUEDES - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO - SP101739

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do Pedido de Restituição PER/DCOMP n. 24120.66155.110416.1.2.16-9536.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022259-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente ao valor do ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e recolhido pela autora durante os últimos cinco anos.

2. Junte documentação que comprove o efetivo recolhimento do ICMS.

3. Junte comprovantes de recolhimento de PIS/COFINS referentes aos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para compensação/restituição.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIELSON DRUZIAN, JONAS LIZAS JUNIOR, TAMIRES COIMBRA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SANTANA, ROBERTO GOMES

CAPUCHINHO, ANA CAROLINA MANGA, SORA YA DOS SANTOS SALLES, SIMONE SALES SEOANE MORIS, SIDNEI BARBOZA, REGINA CELIA

EUSEBIO, CRISTIANO APARECIDO DE ARAUJO CRUZ, DONIZETI APARECIDO DOS REIS CARMO, LUCIANA CAVECA DOS REIS CARMO, GIVANILDO

ALVES ANICETO, FABIANE PEREIRA DA CRUZ, LETICIA MOREIRA FRANCA, ANDRE LUIZ BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, TECNOSUL

ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de id 2859178.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se os autores.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023023-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBITEC - TELECOMUNICAÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foram juntados aos autos apenas as cópias dos recibos de entrega, intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral dos PER/DCOMPs 00235.89212.071116.1.2.15-6683, 22446.06025.071116.1.2.15-3413, 33204.63959.071116.1.2.15-0016, 33712.65975.071116.1.2.15-7714, 04228.58351.071116.1.2.15-, 38929.10031.071116.1.2.15-0904, 26872.44648.071116.1.2.15-1783, 38950.70539.071116.1.2.15-0778, 08421.06434.071116.1.2.15-9896, 19643.96806.071116.1.2.15-1128, 18533.12185.071116.1.2.15-6317, 41238.36348.071116.1.2.15-2054, 01456.34124.071116.1.2.15-4428, 36594.96671.071116.1.2.15-4861, 19951.97586.071116.1.2.15-7097, 01443.32435.071116.1.2.15-4550, 25840.13465.071116.1.2.15-6430, 40262.42402.071116.1.2.15-1609, 10896.57133.071116.1.2.15-6010, 15269.72055.071116.1.2.15-5837, 29125.45107.071116.1.2.15-7418, 16985.30000.071116.1.2.15-0278, 10594.17337.071116.1.2.15-0678, 23067.57769.071116.1.2.15-8100, 03072.60401.071116.1.2.15-6008, 23293.83505.071116.1.2.15-8725, 02699.46251.071116.1.2.15-7300, 09389.86101.071116.1.2.15-1620, 11339.34991.071116.1.2.15-2734, 10035.95562.071116.1.2.15-8624, 14977.90645.071116.1.2.15-4013, 00091.92102.071116.1.2.15-7896, 40760.24245.071116.1.2.15-6007, 06963.86532.071116.1.2.15-6253, 03524.20339.071116.1.2.15-1302, 15090.08574.071116.1.2.15-6590, 29654.98944.071116.1.2.15-5022, 16497.96575.071116.1.2.15-5703, 11124.63284.071116.1.2.15-9669, 30627.67625.071116.1.2.15-7306, 08209.24999.071116.1.2.15-0305, 01319.26262.071116.1.2.15-8110, 01041.58829.071116.1.2.15-2061, 24348.89899.071116.1.2.15-2812, 14240.63696.071116.1.2.15-5980, 30128.17634.071116.1.2.15-8430, 13188.60349.071116.1.2.15-8794, 30310.64318.071116.1.2.15-5707, 41012.22754.071116.1.2.15-5603, 39784.53265.071116.1.2.15-5529, 29749.12697.071116.1.2.15-5130, 34689.46617.071116.1.2.15-8355, 33500.79362.071116.1.2.15-0700, 21582.78092.071116.1.2.15-2010, 30657.85278.071116.1.2.15-9530, 35813.13473.071116.1.2.15-7330, 01490.33721.071116.1.2.15-1785, 03642.63005.081116.1.2.15-2116 e 29070.56430.081116.1.2.15-4001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a anulação do auto de constatação e infração, bem como do processo punitivo, com o afastamento das multas impostas. Requer ainda a declaração da legalidade da prestação de serviços de segurança pessoal privada, bem como da incompetência para cobrança de multa e juros de mora realizada por Ofício-Circular.

Narra ter sofrido fiscalização pela Polícia Federal, ocasião em que se constatou que um de seus empregados estava desempenhando atividade de ronda e acompanhamento de morador, em vias públicas.

Assim, foi lavrado o auto supramencionado, sob o fundamento do exercício de atividades de segurança privada em desacordo com a autorização expedida pelo DPF.

Sustenta que, diferentemente do que afirma a autoridade policial, a atividade exercida pela empresa corresponde à segurança pessoal, e não vigilância em vias públicas. Ademais, aduz a violação das garantias da ampla defesa e do contraditório no curso do procedimento administrativo.

Citada (ID 884351), a União apresentou contestação (ID 2201172), sustentando a legalidade da autuação e do processo administrativo, bem como da imposição de penalidades pelo descumprimento da legislação. Afirma ainda que a empresa é reincidente na infração que ensejou a autuação.

A União pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 1285043), enquanto o autor apresentou réplica (ID 1447385) e requereu a produção de prova testemunhal (ID 1447532).

É o relatório. Decido.

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

Os pontos controvertidos no feito dizem respeito à: i) legalidade dos procedimentos adotados no decurso do processo administrativo de apuração da infração; e ii) efetiva ocorrência da infração apontada (exercício da atividade de vigilância em vias públicas).

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que parte deles é ilegível ou está incompleta.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias legíveis do Processo Administrativo nº 2016.28157 (especialmente do Parecer CV-DELESP nº 31999/2016, que está incompleto nos autos; bem como do relatório de missão policial e demais documentos anexos ao auto de constatação de infração e notificação).

Com o cumprimento da determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

I. C.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange ao débito objeto da GRU número 45.504.066.377-1.

Sustenta a inoccorrência de ato ilícito que justifique o ressarcimento, ilegalidade da Tabela TUNEP, ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para, em razão do depósito realizado pela requerente, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se de inscrever o débito no CADIN ou na dívida ativa da ANS, ajuizar execução fiscal, ou constituir ativos garantidores na contabilidade da postulante (ID 1186838).

Citada (ID 1194231), a ANS ofereceu contestação (ID 1400889), aduzindo a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, a legalidade do ressarcimento, da Tabela TUNEP/IVR e da exigência de constituição de ativos garantidores, bem como a desnecessidade de ato ilícito para a incidência do dispositivo legal. Afirma que o ressarcimento não é vinculado à data de celebração do contrato, e sim à data do atendimento realizado na rede do SUS.

O autor apresentou réplica (ID 2078769) e requereu a produção de prova documental, com a intimação da ré para apresentação de cópias do processo administrativo que apurou o débito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as alegações preliminares, passo ao saneamento do feito.

Os pontos controvertidos nos autos dizem respeito apenas aos aspectos legais da obrigação de ressarcimento (necessidade de ocorrência de ilícito para exigência do ressarcimento, constituição de ativos garantidores, tabelas utilizadas para o cálculo do montante a ser ressarcido e critérios de aplicação da lei no tempo).

Anote-se que não foram levantadas quaisquer discussões relativas aos aspectos fáticos dos atendimentos realizados na rede pública em favor dos beneficiários do plano de saúde autor.

Uma vez que os pontos discutidos nos autos são questões eminentemente de direito, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador, não havendo a necessidade de análise dos procedimentos administrativos que ensejaram a cobrança da GRU nº 45.504.066.377-1.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019189-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.720381/2017-21, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra ter sido autuada pelo não pagamento de valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no tocante a fatos geradores ocorridos em 2013.

Afirma que os débitos foram confessados e incluídos em programas de parcelamento, mas que seu pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal foi indeferido, sob o argumento de que o processo 19515.720381/2017-21 possui vedação para adesão ao PERT, em virtude de possuir débitos com data de vencimento após 30/04/2017.

Sustenta, em suma, que os débitos dizem respeito exclusivamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2013 e suas respectivas multas, portanto passíveis de inclusão no PERT.

Notificada previamente (ID 3116514), a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que razão assiste à impetrante, uma vez que é possível a inclusão de multas constituídas com débitos com vencimento legal até 30.04.2017, mesmo que o lançamento seja posterior a tal data.

Entretanto, afirma que não foi possível emitir a certidão pretendida, tendo em vista a existência de pendência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Intimada para informar se persistia o interesse na demanda, a impetrante peticionou informando a inexistência de pendências junto à PGFN, reiterando o pedido liminar para expedição de CPEN (ID 3377582).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *periculum in mora* está comprovado, tendo em vista que a CND é essencial para as atividades empresariais da Impetrante.

Ademais, também restou comprovado o *fumus boni iuris*, pois, pela análise dos documentos juntados aos autos, fica claro que o apontamento do processo nº 19515.720381/2017-21 está impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Pela análise do relatório de situação fiscal da empresa impetrante (ID 3378357), verifica-se que dele constam duas pendências junto à Receita Federal, processos fiscais, relativas aos processos fiscais nº 19515.720.381/2017-21 e 19679.403.204/2016-20, bem como uma junto à PGFN, nos seguintes termos: “*Conta 001254309 - PARCELAMENTO ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA - LEI 13.496/2017 - DEMAIS DEBITOS. Modalidade: DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 14*”.

Entretanto, especificamente no que concerne ao processo nº 19515.720.381/2017-21, que é o objeto da presente ação, a própria autoridade impetrada se manifestou no sentido de possibilidade de sua inclusão no parcelamento, de forma que não pode representar óbice à emissão da certidão de regularidade.

Ademais, a Impetrante comprova a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Lei nº 13.496/2017, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados, nos termos do relatório de ID nº 3377685.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para o fim de que o Processo Administrativo nº 19515.720381/2017-21, indicado no Relatório de Situação Fiscal da empresa, não constitua impeditivo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.

Intime-se a Impetrada para cumprimento da obrigação.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de qualquer determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, regularizada a representação processual, tomem conclusos para sentença.

Intime-se para cumprimento em regime de plantão. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLY GUIMARÃES CINTRA** em face de ato originalmente atribuído à **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – DIGEP/SAMF-SP**, requerendo, em caráter liminar, a recomposição imediata da pensão recebida em razão do falecimento do genitor, Senhor Antônio Rabelo Cintra Junior, falecido em 21.10.1990.

Narra que recebia a pensão desde o falecimento de sua genitora, recebendo como último pagamento o valor referente ao mês de outubro de 2017. A partir de então, teve o benefício interrompido pela autoridade impetrada, comunicada pela via postal por intermédio da Carta – Serviço de Inativos e Pensionistas/SINPE/DIGEP/SAMF/SP nº 1.743/2017, com fundamento no acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União. Informa ter recorrido administrativamente da decisão (PA nº 16115.000074/2017-45), sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta a ilegalidade da decisão administrativa, uma vez que as únicas hipóteses previstas pela Lei nº 3.373/1958 para perda do benefício são o casamento ou ocupação de cargo público permanente, bem como violação aos princípios da segurança jurídica e vedação à retroação de nova interpretação administrativa.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Não atribuiu valor à causa.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3009999, intimando a Impetrante a retificar o polo passivo dos autos, bem como a fornecer cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 3239256, indicando como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO – SAMF/SP, bem como requerendo a juntada de documentos.

Pela decisão de ID nº 3240965, a petição de ID nº 3239256 foi recebida como emenda à inicial, e a Impetrante restou intimada a emendar novamente a inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo o valor das custas iniciais de distribuição, ante o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade processual.

Sobreveio, então, a petição de ID nº 3362727, por meio da qual a Impetrante atribui à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e comprova o recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3362727 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, notificando-a para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITA IT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLUÇÕES EM LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 DE NOVEMBRO DE 2017,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011626-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0760481-87.1986.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos do processo acima mencionado o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID 3352363:

Inicialmente, registra-se que o objeto da presente ação é obter a tutela jurisdicional no sentido de se determinar que as indicadas autoridades coatoras realizem a análise do pedido de extinção da CDA nº 80.6012.001665-60 (Processo Administrativo nº 12157.000369/2010-06) formulado pela parte impetrante nos termos da Lei nº 12.973/2014.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a indicada autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise da CDA supra mencionada (Requerimento 20160040473 - protocolo 00198772016) com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 2306842).

Após a prestação das informações da segunda autoridade indicada como coatora (ID 3298247) e manifestação da União Federal (ID 3338110), a empresa impetrante requer que seja expedido mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para que analise a suficiência dos valores pagos pela impetrante e apresente argumentos sólidos com relação ao pedido de extinção da CDA acima mencionada sob pena de aplicação de multa diária.

Indefiro a expedição de mandado requerido pela parte impetrante, tendo em vista que o objeto desta ação é obter a análise do pedido de extinção da CDA nº 80.6012.001665-60 (Processo Administrativo nº 12157.000369/2010-06) e não o mérito da análise que cabe exclusivamente ao impetrado.

Dê-se ciência às partes da presente decisão pelo prazo de 15 (quinze) dias e vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011362-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL CORDOVIL MOUTINHO DOS SANTOS, GUSTHA VO ROBATTO TAVARES CARVALHO, NATHALIA APPEZZATO DE OLIVEIRA, ABIMAEL CRUZ NASCIMENTO, REBECA CATUNDA PRUDENTE BARBIERI, THAYANA DE OLIVEIRA BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

DESPACHO

Ciência do desarquivamento e juntada do telegrama do STJ e do malote digital remetido pela 9ª Vara Federal do DF.

Inicialmente, registra-se que se declinou da competência e se remeteu o feito a uma das Varas Federais do Distrito Federal (ID 2097031) sendo que o processo foi distribuído para a 9ª Vara Federal do Distrito Federal que suscitou conflito perante o Colendo STJ.

O Superior Tribunal de Justiça (telegrama de ID 3343608) entendeu que a competência para o trâmite do feito é deste Juízo.

A 9ª Vara Federal do DF remeteu por malote digital a cópia integral do feito (ID 3361354/3361363).

A liminar foi deferida (ID 3361363 - página 12) pelo Juízo da 9ª Vara Federal do DF.

A indicada autoridade coatora prestou as suas informações (ID 3361363 - página 28).

Ratifico todos os atos praticados até a presente data.

Dê-se vista ao INEP (PRF - 3ª Região de São Paulo) da juntada dos documentos pela parte impetrante (ID 3361363 - páginas 86/102) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petições de ID 3362171 e 3362244 e seus documentos:

Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que proceda a alteração de seus Sistemas assinalando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, somente no caso de os depósitos efetuados pela parte impetrante terem sido feitos em seu montante integral, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo-se comprovar perante este Juízo o cumprimento da presente determinação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA, AFRICA PRODUÇÕES PUBLICITARIAS LTDA, DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA, SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, CASA DA CRIAÇÃO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, FEELING TRADE MARKETING E PROMOCAO LTDA, NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA, TRIBAL PUBLICIDADE LTDA, JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

DESPACHO

Petição de ID 3309777 e 3365382: Tendo em vista que a parte impetrante reapresentou a petição que não tinha assinado anteriormente, determino como solicitado (pelos autores) que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, retifique ou reitere as alegações de seu recurso, em função de sua apelação ter sido apresentada antes dos embargos de declaração dos impetrantes.

Após a manifestação da União Federal, dê-se nova vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente as suas contrarrazões,

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023377-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), a indicação correta da autoridade coatora (as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017861-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SHIGERU HATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR CACERES - SP162393

IMPETRADO: DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Petição de ID 3381000: Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias conforme requerido pela parte impetrante.

A parte interessada deverá se manifestar se pretende dar prosseguimento ao feito cumprindo os termos da r. determinação de ID 2920809 neste mesmo prazo, sob pena de extinção do feito por descumprimento de ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3379500: Desconsidero as petições da União Federal de ID'S 3367485, 3367502 e 3367504 por serem peças estranhas aos presentes autos, conforme requerido pela União Federal.

Providencie a Diretoria desta Vara a exclusão das petições supra mencionadas.

Prossiga-se nos termos da r. sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018337-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO MITSUBE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que consta da matrícula do imóvel a informação de que "*a presente transmissão foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Superintendência do Patrimônio da União - São Paulo, através da Certidão de Autorização para Transferência - CAT. nº 02433614-91, datada de 08 de dezembro de 2015*" (ID 2945579).

Todavia, ao prestar suas informações, a autoridade informa que só tomou conhecimento da transferência em 18.05.2017 (ID 3368147), ensejando a aplicação da multa discutida.

Desta forma, intime-se a impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual foi a data do conhecimento da transferência da titularidade dos direitos em favor do impetrante, tendo em vista a informação constante da matrícula do imóvel.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao INCRA, bem como de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, e aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do processo, atualizados pela SELIC.

Em síntese sustenta que referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

O pedido de liminar foi indeferido.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários.

Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabendo verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CE, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Assim, ante ao exposto **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao INCRA. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando o deferimento parcial da liminar de fls. 124/125.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei n.º 12.016/09).

P.R.I. e C.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022439-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AERoclUBE DE TATUI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Sob pena de baixa na distribuição, promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ANAC, obedecidas as formalidades legais.

Caso contrário, promova a Secretaria o necessário quanto à baixa na distribuição do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-75.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando à condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 4.024,35, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca CHEVROLET, modelo ASTRA, placa HJC-4477, coberto pela apólice nº 03.14.0531.076450.000.

Narra que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 491, na altura do km 160, no dia 27.06.2015. Afirma que os danos foram extensos, requerendo a troca de peças e reparos no veículo, de forma que foi obrigada à indenização ao segurado.

Sustenta a responsabilização da parte ré pela reparação dos danos, ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia.

Citado (ID 425291), o réu apresentou contestação (ID 497268), aduzindo, em preliminar, a incompetência da seção judiciária de São Paulo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização, a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do condutor pelo acidente, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do condutor, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia e a não comprovação do montante despendido com o seguro.

A autora ofereceu réplica (ID 1244777). A parte ré juntou novos documentos ao ID 1589982.

É o relatório.

A Lei nº 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, dispõe sobre a esfera de atuação do DNIT, na seguinte forma:

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

II - ferrovias e rodovias federais;

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias;

A Medida Provisória nº 82/2002 dispôs sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, determinando, nos seguintes termos:

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.

§ 4º A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

O DNIT juntou aos autos cópia do Termo de Transferência nº 001/2002 (ID 1589978), celebrado entre a União e o Estado de Minas Gerais em 13.12.2002, por meio do qual este recebeu diversos trechos de rodovias federais, em caráter irrevogável e irretratável (cláusula 1ª), entre os quais destaco aquele compreendido entre o Km 150,6 e 178,5 da Rodovia BR 491.

Consta dos autos também cópia do Diário Oficial da União de 10.09.2003, no qual foi publicada a Portaria nº 890/2003 do Ministro de Estado dos Transportes, que estabeleceu o cronograma de transferência dos trechos de rodovias federais (ID 1589985).

Cumprе ressaltar que o trecho supramencionado não foi objeto da Lei nº 13.298/2016, que estabeleceu a reincorporação, pela União, de parte dos trechos de rodovias federais anteriormente transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da MP nº 82/2002.

Por fim, anote-se que o fato de o DNIT noticiar as condições de trechos da rodovia em seu sítio eletrônico não implica sua responsabilidade pela sua manutenção e conservação.

Desta forma, tendo em vista que o acidente ocorreu no Km 160 da Rodovia BR 491, em trecho transferido para o Estado de Minas Gerais por força da MP nº 82/2002, verifica-se a ilegitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da presente lide, sendo de rigor o acolhimento da alegação preliminar da parte ré.

Colaciono precedente neste mesmo sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSERVAÇÃO EMERGENCIAL DE RODOVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO DNIT. CESSÃO DE ESTRADAS FEDERAIS AO PODER PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 82/2002 - AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO. MANUTENÇÃO DAS CESSÕES E TRANSFERÊNCIA EFETIVAMENTE REALIZADAS SOB SUA ÉGIDE. Considerando que, durante a vigência da Medida Provisória nº 82/2002, houve a transferência do domínio sobre a rodovia ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, impondo-se a estes a fiscalização e a manutenção dos segmentos objeto da demanda, entendo que não há interesse jurídico que justifique a presença da União e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no processo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005444-98.2011.4.04.7111/RS. Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE. Julgamento: 08.07.2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ilegitimidade passiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e 4º, III do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELMO JOSE GIORDANI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela parte autora ao ID 2446165, bem como a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Uma vez que já foi determinada a citação da parte ré (ID 2104991), com a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo autor.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010537-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERCOM LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 2212356 e 2555678: Acolho as emendas à inicial.

Cite-se a ré, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Expediente Nº 6013

MANDADO DE SEGURANCA

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BANCO BARCLAYS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento do feito.Folhas 606/618: Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI, via correio eletrônico, para que seja providenciada a alteração do polo ativo da demanda de BANCO BARCLAYS S/A para BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0023486-57.2015.403.0000.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000046-07.2017.403.6100 - SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

Folhas 269/271 e 273/274: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste em face das alegações das partes, principalmente no que tange à ponderação da União Federal em que não foram respeitadas as faixas progressivas previstas no artigo 85 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018197-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 3364434 e 3364710: Recebo como aditamento à inicial.

Diante do informado pela Impetrante, bem como o valor das custas recolhidas (R\$ 957,69 - metade do valor máximo da tabela vigente), retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar o valor apresentado na planilha - ID 2934240, qual seja R\$ 256.398,91. Proceda a Secretaria a devida retificação.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 2946250, notificando-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), na qual pretende o autor, José Edson do Nascimento, a concessão de tutela de evidência para a imediata liberação e entrega de veículo apreendido (ônibus de placas BWB 5561), independentemente do pagamento de multa ou qualquer despesa administrativa (estadia, remoção, taxa de fiscalização e transbordo).

Aduz ter havido a apreensão do mencionado veículo em fiscalização promovida pela autarquia ré, devido à prática de transporte de passageiros sem autorização, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução ANTT nº 233/03, na forma prevista pelo artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Argumenta ser indevido o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento da multa e demais despesas citadas e fundamenta a sua pretensão na Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Autor em sua inicial há entendimento sumulado de impossibilidade de apreensão de veículo em caso de transporte irregular de passageiros, devendo-se proceder a sua retenção até que a irregularidade seja sanada.

No caso dos autos, a autuação tem menção expressa de não se tratar da hipótese prevista na Súmula 510 do STJ, ademais, não se demonstrou que a irregularidade tenha sido sanada.

Desta forma, para uma melhor análise do caso determino ao Autor que comprove a regularização da situação que ensejou a retenção bem como determino que a **Ré se manifeste em 10 dias acerca da liminar pleiteada sem prejuízo do prazo pra contestação.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor recolha as custas, sob pena do cancelamento da distribuição, bem como junte o documento requerido

Cumprida tal determinação, cite-se e intime-se

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005035-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.D. SOARES TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, EDSON LIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 2157981 – Indeferido, por ora, os pedidos de pesquisas formulados, em virtude do que restou relatado pelo Oficial de Justiça, na certidão de ID nº 2315792.

Assim sendo, determino a expedição de nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que seja promovida a citação por hora certa do executado EDSON LIRA DA SILVA, nos termos do artigo 252 do NCPC.

Faça-se constar, ainda, a ordem de citação da empresa J.D. SOARES TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI-ME.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022825-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, MARIO JABUR NETO - SP235617
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que conforme a certidão ID 3376466, a parte autora / recorrente deixou de virtualizar algumas páginas do processo físico (inclusive folhas da sentença), bem como, os documentos constantes da mídia digital que constitui folhas 29 dos autos n. 0011690-78.2016.403.6100, fica a mesma intimada para proceder a virtualização de fls. 38 (frente e verso), de fls. 69/74 (frente e verso), de modo que, a sentença seja revirtualizada na íntegra observando sua ordem sequencial, de fls. 124 (frente e verso) e, por fim, dos documentos constantes da mídia que constitui fls. 29 dos autos.

Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução 142/2017.

Após, subam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AUTOR: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da sentença proferida (ID 2903535), conforme ali determinado.

Apelação ID 3027683: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016041-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestações Ids 3354353 e 3354837 – Ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso de prazo para tanto.

Int-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019184-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEMA V ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3345235 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva de COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP e MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES e o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA para tentativa de citação de TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS, conforme despacho de ID 1889543.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015747-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA CAMARGO BARION

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROBERTA CAMARGO BARION.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Comarca de Arujá/SP para a pessoa física, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADUALLOG LOGISTICA E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 12.535,87 (doze mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para que – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação, conforme determinado no despacho de ID nº 2685768.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015958-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W B DA SILVA ESPETINHOS, WAGNER BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014753-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE BRITO MOVEIS - ME, SIMONE BRITO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SIMONE BRITO MOVEIS – ME e outra.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015405-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO KHOURI

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, uma vez que se trata de ação monitória e a petição inicial foi recebida equivocadamente como execução de título extrajudicial.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO KHOURI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prececiona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015887-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AFONSO RAMALHO CAMARA - HIDRAULICOS, ANTONIO AFONSO RAMALHO CAMARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 70/675

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015860-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMEGO ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO PEREIRA LAMEGO, AMADEU PEREIRA LAMEGO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020780-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC ZAMPOLO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 83/87, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0679752-98.1991.403.6100 (91.0679752-0) - CALOROIL COML/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X INPETOR CHEFE DO 8 DISTRITO RODOV FEDERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTR DE RODAGEM DNER(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008579-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008579-6) - VISEU,CASTRO,CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP392379B - JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Autos recebidos por redistribuição da extinta 15ª Vara Cível Federal.Dê-se ciência a parte impetrante do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006846-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006846-5) - ANA CLAUDIA NOVAES ANADAO(SP224096 - ANA CLAUDIA ANADÃO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014409-43.2010.403.6100 - ROSANGELA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012152-35.2016.403.6100 - AGCO HOLDING BV(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intuem-se as partes para que promovam a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018852-27.2016.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/241: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1,7 Int.

0018996-98.2016.403.6100 - LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA. - EPP(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 129/132: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, diante das contrarrazões apresentada pela União a fls. 133/141, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020450-16.2016.403.6100 - EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante o cancelamento/anulação da negativa de pagamento/indenização relativos a férias não gozadas em pecúnia e diferenças de abono de permanência, determinando-se a imediata liquidação de tais verbas. Informa ter sido admitido por concurso público em 03/06/1975, pelo regime celetista, no cargo de médico, sendo que em 12/12/1990 passou a ser servidor estatutário, sob o regime da Lei nº 8.112/90, aposentando-se voluntariamente em 05/11/2015, com remuneração integral, porém sem receber corretamente alguns direitos adquiridos. Relata não haver gozado férias entre 2004 a 2007, em razão da realização de curso de doutorado, e entre janeiro e dezembro de 2014, por questões de saúde e afastamento médico, motivo pelo qual entende necessário o ressarcimento em pecúnia, negado administrativamente sob a justificativa de impossibilidade de cumulação e de gozo relativo ao período de não exercício efetivo. Alega, também, que em julho do ano de 2012, já tendo tempo suficiente para se aposentar, optou, nos termos do que lhe faculta a lei, em permanecer no serviço público exercendo suas atividades funcionais, mediante a contraprestação do denominado abono de permanência, que lhe seria devido desde o ano de 2008, porém, tal verba não foi paga corretamente, culminado numa diferença de R\$ 20.000,00 relativa aos períodos de 14/02/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 31/08/2012. Assevera haver formulado em 30/05/2016, requerimento administrativo para a liquidação de tais verbas, dando origem ao processo SIPAR 25004.004025/2016-49, sem obter, todavia, resposta formal do Ministério da Saúde, o qual se limitou a encaminhar carta convocatória para comparecimento e ciência de sua posição, o que configuraria injusta negativa (ou indeferimento) aos requerimentos/pleitos formulados. Juntou procuração e documentos (fls. 21/141). Indeferida a liminar pleiteada (fls. 145/146). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 152), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação. A autoridade impetrada informou que o processo de abono de permanência do servidor encontra-se com pagamento autorizado, porém, condicionado à disponibilidade financeira (fl. 156). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 161/161-verso pelo regular prosseguimento da ação mandamental. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o impetrante se manifestasse acerca de documento juntado pela autoridade impetrada (fl. 163). O impetrante informou haver recebido o pagamento de R\$ 22.696,86, a título de abono permanência, em dezembro de 2016, porém ressalta que a tal valor histórico deveriam ser acrescidos juros e correção monetária, pois devido desde outubro de 2012 e reforçou seu pedido inicial para a liquidação dos créditos faltantes, com inserção em orçamento para pagamento no exercício seguinte (fls. 166/170). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o direito pleiteado pelo impetrante, qual seja, o pagamento de verbas relativas a férias não gozadas e os acréscimos legais relativos ao valor histórico recebido a título de abono de permanência - conforme se depreende da petição inicial e manifestação de fls. 166/170 - não pode ser garantido por meio desta ação mandamental. Sabe-se que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da eficiência, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal e o Judiciário pode submeter a análise dos pedidos administrativos ao prazo previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. No entanto, ainda que evidente o direito vindicado ou reconhecido administrativamente o crédito pleiteado, tais fatos não obrigam a Fazenda Pública ao imediato pagamento desses valores. Isto porque a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de dotação orçamentária específica, de modo que a determinação judicial para imediato pagamento de quantia requerida administrativamente, representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, sobretudo se atinarmos ao fato de que, em relação ao pagamento de férias não gozadas (indenização em pecúnia) não houve pronunciamento conclusivo da Administração em relação a tais valores. Deste modo, seja para discutir o direito a tais pagamentos ou, apenas para requerer o pagamento dos consectários legais incidentes sobre valores pagos a título de abono de permanência, deve o impetrante judicializar a questão de maneira adequada a fim de, então, submeter-se à sistemática do precatório, pois o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF). Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022836-19.2016.403.6100 - J.C. DURIGAM COMERCIO DE AUTOPECAS - EIRELI(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 176/183: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, diante das contrarrazões apresentada pela União Federal a fls. 173/175, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023736-02.2016.403.6100 - REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão definitiva da ordem a fim de obter a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega possuir direito líquido e certo a tal emissão, pois, embora pendentes duas Execuções Fiscais ajuizadas em seu desfavor há mais de 10 (dez) anos, informa haver parcelado e quitado os respectivos débitos, tendo apresentado os comprovantes às autoridades competentes desde 2013, as quais retardam a regularização de sua situação. Aduz o reconhecimento do pagamento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB), porém, em razão de equívoco no código de quitação e retificação da CDA, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) teria insistido na inscrição e ajuizamento dos executivos fiscais. Requer a tramitação preferencial do feito, com base no Estatuto do Idoso. Juntou procuração e documentos (fls. 18/46). Indeferida a tramitação preferencial do feito, em razão da inaplicabilidade da legislação invocada. Determinada a emenda da petição inicial para a regularização do valor da causa e juntada de contrafez, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 50). As determinações foram cumpridas a fls. 72/89, tendo sido retificado o valor dado à causa, bem como recolhidas custas complementares. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 98). Informações prestadas pela PGFN a fls. 99/126, mediante as quais a autoridade impetrada requereu o reconhecimento da decadência e, no mérito, propriamente dito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da DERAT/SPO também prestou informações, suscitando ilegitimidade passiva (fls. 128/132). A decisão de fls. 133/134 deferiu o ingresso da União Federal no feito, acolheu a legitimidade passiva do Delegado da DERAT e indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 141/141-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a hipótese de decadência suscitada pela autoridade impetrada, pois o pedido formulado pelo impetrante deixa claro que o ato coator impugnado não corresponde às inscrições dos débitos em dívida ativa, mas sim à impossibilidade de emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal, atestada pelo próprio conteúdo das informações prestadas. Quanto ao mérito propriamente dito, a segurança deve ser denegada em razão da inexistência de prova acerca do direito invocado pelo impetrante. Depreende-se a partir das argumentações lançadas na petição inicial, bem como da documentação colacionada à mesma que a presente ação mandamental tem por escopo a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, alegando o contribuinte que os débitos objeto das Execuções Fiscais nº 0042266-22.2004.403.6182 e 0017862-67.2005.403.6182 não deveriam representar óbices a tanto, pois os mesmos teriam sido parcelados e quitados em 2003, antes mesmo das inscrições em dívida ativa dos débitos objeto dos executivos fiscais (80 3 04 000388-09 e 80 3 05 000628-84). Porém, não há qualquer comprovação acerca de tal quitação integral, existindo apenas a prova da retificação da CDA 80 3 05 000628-84, ocorrida em 2014, com a exclusão de alguns débitos e a manutenção de outros, originários da diferença entre o valor informado pelo contribuinte e o valor pago/parcelado (fls. 32/40). O impetrante também não logrou comprovar a existência de qualquer discussão na via administrativa ou garantia nos processos executivos referidos capazes de suspender a exigibilidade dos débitos mencionados, com a consequente emissão de certidão. Tal como aduziu a Procuradoria da Fazenda Nacional em suas informações, nos processos administrativos nº 10880.521623/2004-49 (CDA 80 3 04 000388-09) e 10880.526627/2005-02 (CDA 80 3 05 000628-84), não há qualquer manifestação (de cunho suspensivo) pendente de apreciação a gerar a suspensão prevista no artigo 151, III, CTN, e os pedidos de revisão mencionados pelo impetrante não possuem tal característica. Nas execuções fiscais ajuizadas também não há qualquer ordem judicial para a suspensão da exigibilidade dos débitos. Da mesma forma, nota-se que o parcelamento referido pelo impetrante não teve o condão de extinguir os débitos tributários, gerando apenas a retificação de valores inscritos, tal como pode ser observado nos extratos dos processos administrativos e de dívida ativa, colacionados pela autoridade impetrada (fls. 117/119). Fato é que, atualmente, as inscrições em apreço encontram-se ativas e possuem valor consolidado de R\$ 5.185,58 (CDA 80 3 04 000388-09) - fls. 120/122 e R\$ 243.605,13 (CDA 80 3 05 000628-84) - fls. 123/125, o que afasta tanto a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, já que o impetrante não comprovou a existência de qualquer causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade das mesmas. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP do polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 133/134. P.R.I.O.

0024652-36.2016.403.6100 - ABIGAIL LIZETH ARUQUIPA RODRIGUEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurada a isenção da taxa administrativa relativa à emissão da 1ª via da Carteira de Identificação de Estrangeiros. Relata ter comparecido à Delegacia de Polícia Federal para processamento de pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, acompanhada de sua guardiã, Maria Tatiane Evaristo, ocasião em que foi informada da obrigatoriedade do pagamento de taxas para a efetivação do procedimento administrativo. Alega que, por ser menor de idade e encontrar-se abrigada, sob os cuidados de uma associação beneficente, não dispõe de recursos financeiros para a retirada do documento, não restando outra alternativa senão a propositura do presente mandamus. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 08/20. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual da impetrante (fl. 25). A DPU requereu suspensão do processo a fim de providenciar a documentação solicitada (fl. 29), o que foi deferido à fl. 30. Colacionados aos autos os documentos comprobatórios da guarda da impetrante (fls. 34/37), a medida liminar foi deferida (fls. 38/38-verso). A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 47/52), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal, conforme mensagem eletrônica anexa a fls. 55/59. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 62/65). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Tal como aduzido na decisão liminar, apesar de possuir entendimento no sentido de que a emissão de RNE, por ser um serviço público, possibilita a cobrança de taxa, não sendo possível, sem previsão em lei, o afastamento de tal obrigação tributária, o caso dos autos exige uma análise diferenciada e a consideração de aspectos diversos da mera legislação relativa à matéria discutida, a fim de prestigiar o melhor interesse da criança e do adolescente. Nota-se que a impetrante é menor de idade e atualmente vive na Associação da Casa dos Deficientes de Ermelino Matarazzo (Conselho Tutelar), condições estas inviabilizadoras do pagamento das taxas cobradas pela Polícia Federal para a emissão dos documentos necessários à regularização de sua situação no Território Nacional. Sendo assim, diante de tais circunstâncias, condicionar a expedição da Carteira de Identificação de Estrangeiros ao pagamento da taxa, poderia significar verdadeira impossibilidade do exercício de diversos direitos fundamentais e da cidadania, dificultando, em última análise, as condições de vida da jovem em situação de abrigo. Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0025555-71.2016.403.6100 - AMORACIR FERNANDES(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante o reconhecimento da decadência na revisão administrativa da sua pensão e, caso não reconhecida, seja afastada a nova interpretação da Administração. Alega ter sido comunicado, por meio de carta-comunicado de redução de seus proventos. A medida liminar foi deferida em decisão de fls 44 e ss. As informações prestadas sustentaram a legalidade do ato e a não ocorrência de decadência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de decadência invocada eis que a comunicação de modificação de nova interpretação do ato de majoração da pensão foi feita dentro do prazo de cinco anos permitida para sua revisão, contada do primeiro pagamento da pensão majorada. No mérito propriamente dito, acolho os termos do parecer ministerial. A lei 12.158/2009 assegurou aos militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 o acesso a graduações previstas na lei. Não foi mencionado como excludente à percepção do benefício o fato de alguns taifeiros já terem sido beneficiados pelo artigo 50, II da Lei 6.880/80. Como observado pelo parquet nada obsta a cumulação de ambos os benefícios desde que a remuneração não extrapole o limite imposto pela Lei 12.158/09. Isto posto, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada, mantendo a pensão percebida pelo Impetrante sem as modificações comunicadas na carta impugnada neste feito. Custas pela União em reembolso. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO DE FLS. 937: Fls. 932/936: Dê-se ciência à União Federal da conversão efetuada. Após, cumpra-se o determinado a fls. 926, expedindo-se alvará do saldo remanescente, devendo a parte impetrante indicar, nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Por fim, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0014646-43.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015276-94.2014.403.6100 - F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021698-17.2016.403.6100 - ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 293/319: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO COMUM

0047809-49.1990.403.6100 (90.0047809-0) - CHOCOLATES DAN-TOP FIORENTINA LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 261/262 - Ciência à União Federal acerca da informação prestada pela CEF no sentido de que não foi possível transferir o montante depositado a fls. 147 dos autos, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, em virtude do cancelamento do requisitório, por ausência de levantamento em dois anos, nos moldes da Lei 13.463/2017, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Abra-se vista dos autos à PFN e, ao final, publique-se juntamente com o despacho de fls. 254. DESPACHO DE FLS. 254: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 348/349. Anote-se. Comunique-se através de correio eletrônico, o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, que o valor depositado nos autos perfaz a quantia de R\$ 7.038,94, datado de 26.06.2002. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que efetive a transferência dos valores constantes no depósito de fls. 147, para uma conta a ser aberta junto à CEF/PAB Justiça Federal de Guarulhos, agência 4042, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos e a sua disposição, conforme solicitação constante de fls. 246 dos autos. Após a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, comunique-se o Juízo da execução fiscal através de correio eletrônico. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se, publicando-se ao final.

0031259-03.1995.403.6100 (95.0031259-0) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP082434 - SUELI MAROTTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015600-80.1997.403.6100 (97.0015600-1) - AMARO LOPES DA SILVA X EDILSON TOME X ELIARDO DE SOUSA PEREIRA X JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA JOSE BATISTA X JOSE CARLOS LISBOA X LUZIA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARINALVA LOPES DA SILVA X ALAN LOPES DA SILVA X DARLAN LOPES DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Indefiro a alteração das minutas de ofícios requisitórios, vez que foram elaboradas nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que acolheu os cálculos da União Federal, apresentados para a data de junho de 2005 (fls. 209/223). Publique-se para manifestação da parte autora, abra-se vista à União Federal e transmitam-se. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0025213-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025213-7) - SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Fls. 553/559: Manifeste-se a parte autora. Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório. Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668727-98.1985.403.6100 (00.0668727-0) - USIEL MARTINS X INPECA FILTROS LTDA X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A X CARLOS AUGUSTO LUCCHESI BATALHA X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X FRANGETO & CIA/ LTDA X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X LUX HOTEL LTDA X URCA HOTEL LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X HOTEL CITY VIRGINIA PALACE LTDA X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO X P A ANAYA & CIA/ LTDA X L E C ALMEIDA E IRMAOS LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X MIRRAGE AGENCIA DE TURISMO LTDA X EDUARDO CARDOSO X SILVINA SIMOES SAO MARTINHO X VENBA PROMOCOES SANTA ALBUQUERQUE S/C LTDA X ACACIA PROMOCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X REGINALDO CLAUDINO DOS SANTOS X MARGARETH TEIXEIRA PETERKIN X AJV IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X VIDROPLATE IND/ E COM/ LTDA X JOAO ABDALLA NETO X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal e da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6) - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE X PAVIOLI S/A X COTRISAL-COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO E RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, através dos quais se insurge contra os despachos de fls. 659 e 749, que determinaram o levantamento do montante disponível nos autos em favor de COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE e em razão do estorno da quantia ao Tesouro Nacional em atendimento ao disposto na Lei nº 13.463/2017, foi determinada a expedição de novo ofício requisitório de referidos valores. Aduz que as determinações padecem de omissão, tendo em vista que a fls. 280 a coautora renunciou ao recebimento dos valores nestes autos, informando que utilizaria os recursos para compensação na sede administrativa. Reporta-se ainda, à petição acostada a fls. 646/651 em que informa que o pedido de compensação restou indeferido pela autoridade administrativa, porém, há recurso pendente de decisão no processo administrativo fiscal. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal, vez que a autora deve expressamente manifestar-se sobre a persistência no interesse em utilizar os créditos do presente feito para compensação na seara administrativa. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e ACOLHO-OS para determinar à exequente que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, diante da recente orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que este Juízo aguarde os parâmetros a serem adotados para a expedição de novo ofício requisitório que contemplará os recursos estornados, reconsidero o despacho de fls. 749, determino o cancelamento da minuta elaborada a fls. 758 e torno sem efeito a informação de secretaria de fls. 759. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014544-12.1997.403.6100 (97.0014544-1) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA

Fls. 839/841: Ciência à parte autora para correção das parcelas devidas. Int.

0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Fls. 561/562- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO LOPES

Fls. 397/398- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052754-98.1998.403.6100 (98.0052754-0) - MARGARIDA DA SILVA CIRILO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X MARGARIDA DA SILVA CIRILO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIANO DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OLIVEIRA ADRIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 177: Ciência à parte autora, devendo comprovar o recolhimento do monte devido, atualizado até a data do pagamento. Ciência à autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0022256-86.2016.403.6100 - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 8213

PROCEDIMENTO COMUM

0014208-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante das diligências negativas de fls. 104 e 135, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como, sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação (procedimento nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin). Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como, no art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X PATRICIA CLAUDIA PASSATORI(SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CRPM em face do MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO e PATRÍCIA CLAUDIA PASSATORI, em que pretende a companhia autora o ressarcimento do montante pago a título de franquia para sua seguradora quando do conserto do veículo descrito na inicial, envolvido em colisão com os veículos das rés (engavetamento de três veículos). Devidamente citada a Corré Patrícia Claudia deixou de apresentar defesa (certidão de fls. 122), ao passo que a Corré Maria Luiza compareceu espontaneamente nos autos, apresentando contestação a fls. 105/116, requerendo a denunciação da lide à empresa seguradora de seu veículo, bem como, no mérito, requer seja julgada improcedente a ação em relação à mesma, haja vista que seu veículo (que estava no meio dos outros dois) foi atirado sobre o veículo da autora em virtude de desatenção da Corré Patrícia que colidiu na parte traseira do mesmo. Réplica a fls. 119/121. O pedido de denunciação da lide foi acolhido a fls. 130/130-vº, e a seguradora denunciada contestou a lide a fls. 165/231, alegando em síntese que sua segurada não foi culpada pelo acidente, mas sim a Corré Patrícia Claudia (revel) que colidiu na traseira do veículo da mesma, atirando-o contra o veículo da autora, logo pugnou pela improcedência da lide primária em relação a sua segurada, bem como, pela improcedência da lide secundária. Instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pela colheita dos depoimentos pessoais das rés, bem como, e pela oitiva de testemunha que arrolou, ao passo que, as rés e a seguradora denunciada quedaram-se inertes (fls. 249). É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de fato que não foi contestada pela segunda ré (Patrícia Claudia) e, cujas versões da primeira ré (Maria Luiza) e da seguradora denunciada (Itaú) coincidem em suma com aquela exposta na inicial, no sentido de que o veículo da Corré Patrícia foi o causador do acidente, atingindo na traseira o veículo da Corré Maria Luiza e atirando-o sobre o veículo da Autora, de modo que, entendo desnecessária a produção de outros meios probatórios para o julgamento da ação. Em face do exposto, indefiro a colheita dos depoimentos pessoais das Rés pleiteado pela autora, bem como, a oitiva de testemunhas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015487-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Promova o apelante (réu) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

0024490-75.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X ADRIANO RIVITTI DA SILVA

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do Réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação (procedimento nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alknim).Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025641-76.2015.403.6100 - SILVANA DI STASI(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado a fls. 220, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista dos autos à PFN e, por fim, venham conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0002274-86.2016.403.6100 - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR(SP328871 - LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 750/751: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0003218-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-86.2016.403.6100) SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 299/307, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003855-39.2016.403.6100 - COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME(RS043827 - EDILSON RIBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante (autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

0005251-51.2016.403.6100 - THIAGO HERNANDES ALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Promova o apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

0006807-88.2016.403.6100 - ANTONIO ROS ROS - ESPOLIO X REGINA ROS(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes consignados pela União Federal a fls. 644.Após, venham conclusos.Int-se.

0007330-03.2016.403.6100 - REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/363: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0012368-93.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ BERNARDELLI(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante (autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0014855-36.2016.403.6100 - GIGLIOLA GABRIEL ZAPPI(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes consignados pela União Federal a fls. 221. Após, venham conclusos. Int-se.

0016628-19.2016.403.6100 - CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/187: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0017269-07.2016.403.6100 - D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP302739 - CAROLINA CARMINATTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 275/281: Abra-se vista dos autos a apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0022864-84.2016.403.6100 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, em 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, considerando as cópias de fls. 86/95, referentes ao processo nº 2007.63.01.038062-0, que indicam que esta ação se trata de reiteração de pedido já analisado. Após, tornem conclusos para deliberação. Int-se.

0023798-42.2016.403.6100 - ACLK SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 233/235 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o despacho de fls. 230 (ratificado a fls. 232) que, não deu provimento a manifestação de fls. 222/224, a qual por sua vez insistia na produção de prova documental já indeferida por ocasião do saneamento do feito (fls. 219/219-vº), e alternativamente pleiteava por esclarecimentos acerca dos motivos que o Juízo entende desnecessária a produção de tal prova, sob o fundamento de que os esclarecimentos pleiteados encontram respaldo legal no art. 357, 1º, do NCPC. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada, e obter provimento judicial no sentido de ver produzida a prova rechaçada a fls. 219/219-vº. Observe-se, ademais, que a decisão de fls. 219/219-vº foi clara ao estabelecer que o indeferimento da prova documental pleiteada pela parte autora se deu em decorrência do entendimento de que a matéria debatida nos autos é de direito, e não demanda a análise de outros documentos que não aqueles já acostados ao feito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada. Intime-se.

0024415-02.2016.403.6100 - ARON SAUL FARFEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0020997-04.2016.403.6182 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por HOLCIM (BRASIL) S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a anulação de decisão administrativa decorrente do despacho decisório nº 098675680, proferido nos autos do PA 10880-906.336/2014-87, com o reconhecimento de créditos de IPI, tendo por consequência a desconstituição de débitos de COFINS exigidos por meio do PA 10880.907241/2015-61, inscritos em dívida ativa sob a CDA 80.6.15.065224-02 (execução fiscal 0047215-06.2015.403.6182), sob o fundamento de que os créditos de IPI não reconhecidos administrativamente estão legalmente enquadrados no conceito de matéria-prima ou produto intermediário (consumidos na produção de cimento), logo são passíveis de gerarem a compensação pretendida com os débitos da COFINS. A pretensão foi inicialmente dirigida às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, motivo pelo qual a fls. 158/159 há decisão de declínio de competência, que foi objeto de agravo de instrumento interposto pela autora e que teve sua antecipação de tutela indeferida, motivo pelo qual o feito foi redistribuído a esta 7ª Vara Cível Federal. Devidamente citada a União Federal contestou o feito a fls. 222/319 pugnando pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial técnica no sentido de demonstrar que o consumo dos produtos discutidos se dá para emprego no processo de industrialização do cimento, prova pericial contábil para confirmar que os mesmos não compõem seu ativo permanente e prova documental complementar para viabilizar a realização das perícias, ao passo que, a parte ré, a fls. 327/329, rechaçou o pedido de provas formulado pela parte autora consignando que não pairam dúvidas de que os itens glosados são utilizados na produção de cimento, porém, ressaltou que os mesmos em verdade são utilizados para conservação e bom funcionamento de bens do ativo permanente, pleiteando, portanto, pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial técnica de engenharia. Para tal mister, nomeio como perito o Sr. FERNANDO MENDES DE FARIA, engenheiro de produção, CREA/SP nº 5069145800, com endereço à Rua Álvares Machado, 41 - CJTO 4E, Centro, São Paulo/SP, Fone: (11) 3101-0800 e (11) 98115-4591, e-mail: fernando.faria@perithia.eng.br e fernando.faria@perithia.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do Artigo 465 do NCPC. Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC. Oportunamente, retomem os autos à conclusão, ressaltando-se que, a pertinência da realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora será avaliada após a conclusão da prova pericial de engenharia ora deferida. Int.

0001700-29.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANTONIO DE SOUZA NET - ESPOLIO X ALINE MARINA SANTOS DE SOUZA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP374823 - PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES)

DEIXO DE ACOLHER a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte ré, haja vista o disposto no art. 99, 2º, do NCPC, que prevê o poder de indeferimento do pedido se forem trazidos aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos autorizadores da medida, o que não foi efetivado pelo INSS. Indefiro o pedido formulado pela parte ré no sentido de ver suspenso o processo até a final decisão do processo criminal 2007.31.00.000211-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Amapá, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e o teor do art. 935 do CC. Por fim, considerando que as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam ver produzidas (fls. 74), e nada postularam nesse sentido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0004740-19.2017.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP230256 - RODRIGO LUIZ PEREIRA E SP169699 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JOÃO BATISTA DE ARRUDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, em virtude da inclusão indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, Comarca de Pilar do Sul/SP. A fls. 28 dos autos consta o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata retirada do nome do autor junto ao SCPC. Devidamente citada, a Associação Comercial de São Paulo - mantenedora do SCPC -, apresentou contestação a fls. 45/76, arguindo em preliminares a incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão da matéria, e sua ilegitimidade passiva ad causam, pleiteando, no mérito, a improcedência da ação. Citada a CEF, sua defesa foi apresentada a fls. 80/98, suscitando as preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual, a inépcia do pedido, e a inépcia da inicial, pleiteando no mérito, a improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 100/114. O feito foi sentenciado a fls. 116/119, ocasião em que as preliminares de incompetência do Juízo Estadual foram rechaçadas, sob o fundamento de que a referida justiça é autorizada a julgar as causas envolvendo interesses da União, quando na Comarca não houver vara da Justiça Federal, ao passo que a preliminar de ilegitimidade passiva da Corrê Associação Comercial de São Paulo (SCPC) foi acolhida, tendo em vista sua atuação como mera mandatária das empresas credoras. No mérito, a ação foi julgada parcialmente procedente, confirmando a tutela antecipada concedida e condenando a Ré CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A fls. 130 dos autos foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. A CEF inter pôs recurso de apelação em face da sentença proferida, recurso este contrarrazoado a fls. 145/148, e os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que no acórdão de fls. 157/159, não conheceu do recurso interposto e determinou a remessa do feito ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de demanda processada e julgada por juiz estadual no exercício de competência federal (arts. 108, II e 109, 4º, ambos da CF). Redistribuído, então, o recurso ao Eg. TRF, houve a prolação do acórdão de fls. 167/168, que reconheceu a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a presente ação, decretando a nulidade da sentença proferida a fls. 116/119, e determinando a remessa do feito à Justiça Federal de primeira instância, para regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados pela Justiça Estadual, inclusive a decisão de fls. 28, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e a decisão de fls. 130 que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Sobre a possibilidade de ratificação, por este Juízo, dos atos praticados pela Justiça Estadual, ressalto o posicionamento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA OBRA. PERDA DE OBJETO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, 2º, do CPC. (STJ, AgRg na APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013) 2. A questão referente à paralisação da obra já foi decidida no julgamento do agravo de instrumento nº 2013.02.01.002986-4, razão pela qual o presente recurso, nesta parte, não merece ser conhecido, ante a perda do seu objeto. 3. A determinação de indisponibilidade dos bens da agravante, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), é medida razoável, proporcional e adequada, tendo em vista o valor do empreendimento - R\$68.088.000,00 (sessenta e oito milhões e oitenta e oito reais) e, ainda, que tal determinação visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. 4. Havendo robustos indícios de que serão necessários novos estudos e obras para ratificar a viabilidade do empreendimento e, ainda, ante a possibilidade de uma futura demolição com a consequente execução de plano de recuperação da área eventualmente degradada, verifica-se, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da indisponibilidade determinada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (g.n.). (TRF-2 - AG: 201302010033521 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 04/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/11/2014). Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável a manutenção da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, mantenedora do SCPC, no polo passivo desta ação. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, determino a exclusão de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO do polo passivo desta ação. Ao SEDI para as anotações necessárias. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela CEF. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil vigente à época da distribuição (CPC/73). Considerando o tempo decorrido desde a data da propositura da ação, informe a CEF em 10 (dez) dias, a atual situação do débito que ensejou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e, consequentemente, a propositura da presente ação. Sem prejuízo e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informem as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100

DESPACHO

Fica o executado LUCAS intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio realizado via Bacenjud, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, altere a Serventia a classe processual para "Embargos à Execução", os quais devem ser distribuídos por dependência ao processo de execução nº 0022353-57.2014.403.6100.
2. Nos termos do art. 914, §1º, do CPC, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das peças principais do processo principal (petição inicial, título executivo, planilha de débito apresentada pela exequente, comprovante de citação da embargante - AR juntado -, e demais peças que entender necessárias), sob pena de extinção do feito.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante CLAUDIANE, ante a juntada de declaração de hipossuficiência.
3. Fica a Caixa Econômica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, conforme reza o art. 920, inciso I, do CPC.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Inicialmente, altere a Serventia a classe processual para "Embargos à Execução", os quais devem ser distribuídos por dependência ao processo de execução nº 0022353-57.2014.403.6100.

2. Nos termos do art. 914, §1º, do CPC, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das peças principais do processo principal (petição inicial, título executivo, planilha de débito apresentada pela exequente, comprovante de citação da embargante - AR juntado -, e demais peças que entender necessárias), sob pena de extinção do feito.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante CLAUDIANE, ante a juntada de declaração de hipossuficiência.

3. Fica a Caixa Econômica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, conforme reza o art. 920, inciso I, do CPC.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006239-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: GOMES & LIMIA CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., JOAQUIN PALOMINO LIMIA, PAULA DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006918-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARCONTECNICA COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA - ME, JOSIENNE LIMA MESZAROS, FELIPE LIMA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES - SP261037

D E S P A C H O

Ficam os executados intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem suas representações processuais, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ELIZABETE MAZOLI GENTIL, ERIK MAZOLI GENTIL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014139-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA, BARBARA CRISTINA HIRANO PEREIRA GOMES DA CUNHA, WM - TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do feito, inclusive quanto ao futuro pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ambos administrativamente, conforme mencionado pela embargante (ID 3232322).

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0020707-81.1992.403.6100 (92.0020707-3) - MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI X JACY DE ARAUJO ROSSI X JACY DE ARAUJO CIA LTDA - EPP X NINA CAMPOMIZZI X MILENA CAMPOMIZZI X EGBERTO JUNQUEIRA FERREIRA(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento às fl. 370/374, com prazo de 5 dias para formulação dos requerimentos cabíveis, tendo em vista que parte dos pagamentos se encontra à disposição deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0065366-78.1992.403.6100 (92.0065366-9) - NICLOS COML/ LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NICLOS COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 239: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0061796-11.1997.403.6100 (97.0061796-3) - BERNADETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO X CRISTOVAM FRANCISCO LEME X JOSE CANDIDO PEDROSO X ANTONIO ARTHUR NEPOMUCENO X JOAO ELIS DE FREITAS X ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ X JOSE QUIRINO FILHO X ANA RITA DOS ANJOS LEITE UEMATU X INAH GUIMARAES SUZUKI(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-68.2007.403.6100 (2007.61.00.003964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061796-11.1997.403.6100 (97.0061796-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X BERNADETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO X CRISTOVAM FRANCISCO LEME X JOSE CANDIDO PEDROSO X ANTONIO ARTHUR NEPOMUCENO X JOAO ELIS DE FREITAS X ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ X JOSE QUIRINO FILHO X ANA RITA DOS ANJOS LEITE UEMATU X INAH GUIMARAES SUZUKI(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000314-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059619-74.1997.403.6100 (97.0059619-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SIDNEIA DE SALES MINUCELLI X TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BENVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REINALDO APARECIDO DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RENATO ARTHUR BENVENUTTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO NUNES DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO MARQUES DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO VICENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 432/343, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se (PRF3).

0059619-74.1997.403.6100 (97.0059619-2) - ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X SIDNEIA DE SALES MINUCELLI X TANIA DARC DO NASCIMENTO SANTANA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0060865-08.1997.403.6100 (97.0060865-4) - UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO

1. Não conheço do pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista que este foi analisado e indeferido na decisão de fls. 530 e verso, da qual não houve recurso. A questão está preclusa. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0012995-64.2016.403.0000, que deu provimento ao pleito da exequente, expeça a Secretaria Ofício Precatório, com o devido destaque da verba honorária, nos termos da petição de fls. 427/527.3. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do referido agravo. Esta decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Fls. 621/627: a União comprovou haver requerido, ao juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos n.º 0053681-79.2016.403.6182, a penhora no rosto destes autos em relação à exequente UTIVESA UTINGA VEÍCULOS LTDA - ME e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Diante disso, deve constar no Ofício Precatório expedido, a opção SIM no campo Levantamento à ordem do juízo de origem. O valor deve permanecer bloqueado até o julgamento do pedido pelo juízo da execução. 5. Ficam as partes científicadas da expedição desse Ofício, com prazo de 5 dias para manifestação. 6. Em caso de ausência de impugnação, desde logo determino sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fls. 650/651, referente aos honorários sucumbenciais. Publique-se. Intime-se.

0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3) - RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

1. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES (CPF n.º 041.115.468-15) como exequente, apenas para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. 2. Fls. 422/436: indefiro. A validade do contrato de honorários advocatícios firmado pela então inventariante (fls. 434/436) será analisada pela Justiça Estadual. A totalidade do valor será transferida para o juízo do inventário. Se considerados válidos os atos praticados pela inventariante, a sociedade de advogados poderá requerer que o alvará seja expedido com o destaque dos honorários contratuais ao próprio juízo do inventário, para o qual o valor total será transferido. 3. Juntem-se as sentenças proferidas nos autos da Remoção de Inventariante n.º 0028019-56.2013.8.26.0100, da qual ainda pende julgamento de Agravo de Instrumento. Esta decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado JOSE ROBERTO MARCONDES, representado pela inventariante dativa Cinthia Suzanne Kawata Habe, com base nos cálculos de fls. 482/485. 5. O ofício requisitório de pequeno valor será expedido com a observação de que o depósito deverá ser feito à ordem deste juízo, a fim de possibilitar a transferência do valor à ordem do juízo da 8ª Vara de Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos do inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8) - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES (CPF Nº 041.115.468-15) como exequente, apenas para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. 2. Indefiro o destaque de honorários advocatícios firmado pela então inventariante (fls. 625/627) será analisada pela Justiça Estadual. A totalidade do valor será transferida para o juízo do inventário. Se considerados válidos os atos praticados pela inventariante, a sociedade de advogados poderá requerer que o alvará seja expedido com o destaque dos honorários contratuais ao próprio juízo do inventário, para o qual o valor total será transferido. 3. Juntem-se as sentenças proferidas nos autos da Remoção de Inventariante nº 0028019-562013.8.26.0100, da qual ainda pende julgamento de Agravo de Instrumento. Esta decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Expeça a Secretaria em benefício do advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado pela inventariante dativa Cinthia Suzane Kawata Habe, com base nos cálculos de fls. 606608. 5. O ofício requisitório de pequeno valor serpa expedido com a observação de que o depósito deverá ser feito à ordem deste juízo, a fim de possibilitar a transferência do valor à ordem do juízo da 8ª Vara de Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, vinculando-os aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7) - MARCIA MOLINARO SANSEVERO (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 341/382: fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Fls. 383/509: manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre o requerimento da parte exequente. No caso de ausência de requerimentos, será determinada a expedição de Ofício Precatório em favor da exequente. Intime-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526515-25.1983.403.6100 (00.0526515-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

No prazo de 5 dias, manifeste-se a União, ora exequente, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0021558-90.2010.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES

1. Fl. 216: considerando a comunicação da ordem ao executado, mediante a disponibilização da decisão em diário oficial ao advogado constituído (fl. 215 verso), defiro o pedido formulado e realizo a transferência do valor bloqueado, até o limite de R\$ 2.854,21, por meio do Bacenjud, para conta a ser aberta e vinculada a este processo, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 2. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso. 3. Concretizada a transferência, intime-se a União para que indique, no prazo de 5 dias, o código de receita para conversão em renda dos valores depositados. Publique-se. Intime-se.

0003965-43.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

1. Fls. 281/283: considerando que a executada LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 279), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 2.766,08 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), valor atualizado para junho de 2017, referente ao valor indicado na petição inicial da execução, acrescido da multa e honorários advocatícios, previstos no artigo 523, 1º, CPC, no percentual de 10% cada. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-45.2014.403.6100 - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X SAMUEL DE ABREU PESSOA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ

1. Fls. 269/270: acrescente-se a informação requerida pelo autor, ao Ofício expedido à fl. 268. 2. Ante a ausência de impugnação das partes aos termos da minuta expedida à fl. 268, expeça a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos da Resolução 405/2016, do CJF, e o encaminhe ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON - 1ª Região/RJ.3. Aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Publique-se.

Expediente Nº 9131

MANDADO DE SEGURANCA

0018065-43.1989.403.6100 (89.0018065-7) - HITER IND/ COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X ITW MAPRI IND/ COM/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0688234-35.1991.403.6100 (91.0688234-0) - FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CITICORP CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITC COM/ EXTERIOR S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP106458A - GILBERTO DE ULHOA CANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0003318-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003318-8) - BRACOL IND/ E COM/ LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0902411-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902411-5) - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0027842-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027842-3) - REINALDO RODRIGUES COSTA(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0021270-11.2011.403.6100 - VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0025365-45.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0011834-52.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016704-43.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016750-32.2016.403.6100 - ATTEND SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do impetrante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019051-49.2016.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do impetrante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019196-08.2016.403.6100 - VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0024907-91.2016.403.6100 - SURYA GUEDES MENDONCA(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000409-91.2017.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001399-82.2017.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do impetrante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004783-53.2017.403.6100 - SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o cumprimento do despacho de fls. 152 e a distribuição do processo no PJe - Processo Judicial Eletrônico, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS. Encaminhe mensagem ao SEDI. Após, ao arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço do requerido por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. Expeça-se nova carta de notificação para cumprimento no endereço indicado na referida pesquisa. Publique-se.

Expediente N° 9133

PROCEDIMENTO COMUM

0008917-66.1993.403.6100 (93.0008917-0) - ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA X AMAURI LUIZ GRISOTO X ANTONIO CARLOS LUCCA X ADALBERTO FERNANDES X ANGELICA VIRGINIA RINALDINI SANTOS X ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR X ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA X ANTONIA TEREZA PEREIRA KANASHIRO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X AILSON DIOGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de prescrição da pretensão executiva, no prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

0024100-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Fls. 150/153: ante a ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se (DPU).

0026254-96.2015.403.6100 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 174/176: manifeste-se o autor, em 5 dias. 2. Sem prejuízo, indique o autor, no mesmo prazo, profissional de advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 155. Publique-se.

0026505-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024910-80.2015.403.6100) MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 208: prejudicado o pedido de prazo, ante a petição de fls. 209/217. 2. Fls. 209/217: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. Em caso de concordância, será determinada expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 198. 3. Sem prejuízo, indique a autora profissional advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 747/752: Dê-se ciência à exequente QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0021416-86.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da expedição do Ofício Requisatório de pequeno valor n.º 20170047009, com prazo de 5 dias para eventuais impugnações. 2. Havendo concordância das partes, transmito-o, desde logo, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Junte-se o comprovante de transmissão. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010362-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010362-0) - PEDRO NEGRAO(SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente às fls. 356/358. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

0000952-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000952-4) - WALDEMIR DA SILVA X MARINA GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 118/123, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0006988-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS FENICIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAS FENICIA LTDA

Fica a exequente intimada do decurso de prazo para cumprimento, pela executada, do item 2 da decisão de fl. 70, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feitos. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021636-11.2015.403.6100 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Manifeste-se a ANTT quanto ao depósito realizado à fl. 102, a título de pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030185-11.1995.403.6100 (95.0030185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) BANCO BANDEIRANTES S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 546/548 e 550/557: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 9134

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada dos documentos pela parte autora às fls. 883/915, com prazo de 15 dias para requerimentos. No silêncio, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0016512-86.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 1607/1616 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 1597/1603 é omissa, contraditória e contém erro material, bem como para alertar sobre algumas correções formais, como o número do processo constante no relatório e das páginas da réplica e esclarecimentos do perito. Quanto ao erro material, alega a embargante que havia discussão sobre a ocorrência da homologação tácita dos saldos credores de IRPJ e CSL apurados no ano calendário de 2004, e não 2005, como constou na sentença. Referido erro material acarretou em omissão da sentença, pois o desfecho favorável nesta ação fará com que a autora seja compelida a pagar os débitos de PIS e COFINS que já foram compensados, devendo a sentença consignar expressamente que os pagamentos que eventualmente venham a ser feitos na presente ação sejam considerados pela Receita Federal. Além disso, para a autora, a sentença também teria sido omissa ao não considerar o REDARF solicitando a retificação do código de receita e do número de referência equivocadamente informados, utilizado para o recolhimento dos valores de IRF que não foram confirmados pelo despacho decisório nº 912669993. No mais, haveria contradição entre a premissa adotada sobre o documento necessário para efetiva comprovação das retenções sofridas na fonte (Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras) e a conclusão sobre a impossibilidade de considerar os Informes de Rendimentos apresentados pela embargante, bem como há omissão sobre os Informes de Rendimentos apresentados às fls. 534/765 e 766/767 dos autos, as quais comprovam quase que integralmente as retenções na fonte não confirmadas pelos despachos decisórios da Receita Federal. A União manifestou-se pela manutenção integral da sentença (fls. 1618). É o relatório. Passo a decidir. Quanto às incorreções meramente formais, que em nada alteraram a análise dos fatos, verifico que um dos processos administrativos deveria ser 10880.906.012/2011-04, e não 10880.906.01/2011-04, como na sentença, e tampouco 10880.901.201/2011-04, como alegado nestes Embargos. As páginas referentes à réplica e às manifestações do perito não prejudicaram a prolação da sentença. Quanto às demais alegações, verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 1597/1603, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não há erro material quando a sentença se refere à homologação tácita dos saldos credores de IRPJ e CSL apurados, vez que deixa bem claro que consta dos autos as declarações de compensação do ano calendário 2005 - e não ano calendário 2004, o que, conseqüentemente, também afasta a suposta omissão de ausência de determinação para que os pagamentos que eventualmente venham a ser feitos na presente ação sejam considerados pela Receita Federal. Tampouco há que se falar em omissão da sentença ao não considerar o REDARF solicitando a retificação do código de receita e do número de referência equivocadamente informados. A decisão esclarece que os valores recolhidos nos moldes feitos pela autora foram alocados para quitação dos débitos e períodos a eles correspondentes, e não aos processos administrativos oriundos do despacho decisório 9126669993. Não vislumbro a existência de contradição na sentença entre a premissa adotada sobre o documento necessário para efetiva comprovação das retenções sofridas na fonte (Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras) e a conclusão sobre a impossibilidade de considerar os Informes de Rendimentos apresentados pela embargante. A sentença é expressa ao relatar que o mero recolhimento do montante apurado pela autora não se presta a comprovar as retenções de IRF por faltar a exigência prevista na Lei nº 7.450/1985. Por sua vez, não se nega a apresentação de Informes de Rendimentos para comprovar as retenções no montante de R\$ 22.105,04, mas ressalva-se que essas receitas não foram consideradas em virtude de não terem sido oferecidas à tributação. Da mesma forma, não há omissão sobre os Informes de Rendimentos apresentados às fls. 534/765 e 766/767 dos autos, pois foram considerados para se concluir que as receitas oferecidas à tributação, por ocasião da apresentação das declarações de compensação, não foram comprovadas pelo contribuinte. Assim, pode-se verificar que não há qualquer ponto a ser alterado na sentença proferida. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1607/1616. P.R.I.

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO (SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1. Ficam as partes científicas do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON, com prazo de 5 dias para os requerimentos cabíveis. 2. Nada sendo requerido, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003245-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-33.2015.403.6100) WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a petição conjunta apresentada às fls. 387/388, que noticia acordo entre as partes, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0004092-73.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a apelante o artigo 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias, a fim de retirar os autos em carga, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Publique-se. Intime-se.

0008750-43.2016.403.6100 - ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 78/95, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018463-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

Remetam-se os autos para a Central de Conciliação. Publique-se.

0018508-46.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 51/53 e pela União (fls. 55/56), no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0019147-64.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Fls. 159/204: defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. 2. Expeça a Secretaria Carta Precatória para a Comarca de São Bento/PB, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 203. 3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da Carta Precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, nos autos dela própria. Publique-se. Intime-se.

0023799-27.2016.403.6100 - HIROKO OGAWA X ANGELA OGAWA X EDUARDO OGAWA X CARLOS OGAWA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0025648-34.2016.403.6100 - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor. Publique-se.

0001589-45.2017.403.6100 - RUBENS JACOBUCCI(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o réu intimado para, no prazo de 5 dias, esclarecer a apresentação de duas contestações (fls. 186/193 e fls. 194/204) e indicar qual das peças é válida. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026297-33.2015.403.6100 - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 291/301 e fls. 302/306: restam prejudicados os pedidos, ante a apresentação da petição de fls. 307/308. 2. Fls. 307/308: ante a petição apresentada pelas partes, em que noticiada realização de acordo, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI X CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIR JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

Fls. 2311/2316: Ficam os sucessores de JAYME ZAPAROLI e NESTOR VILLAGA FILHO cientificados, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017. Tendo em vista a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (fl. 2311), suspendo, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios de precatórios, determinada à fl. 2309, até que os sistemas de envio e recepção estejam adaptados. Publique-se este despacho e o de fl. 2309. Intime-se.

Expediente Nº 9135

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-42.1996.403.6100 (96.0012268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-85.1996.403.6100 (96.0009187-0)) COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA - ESTABELEC FABRIL(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da União de fls. 391/396. Publique-se. Intime-se.

0003435-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003435-9) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X UNIAO FEDERAL X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESPAR S/A X UNIAO FEDERAL(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 1301/1515: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

0021212-08.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a regularização do polo passivo, com a inclusão do INSS. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo desta demanda.3. Após, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do INSS, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0029833-94.2016.403.6301 - LUCIANO AUGUSTO JUNIOR X TATIANA DA FONSECA AUGUSTO(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 119/122, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis.Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL X DIOMAR TAVEIRA VILELA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOUQUET E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Ante a concordância expressa das partes às minutas expedidas (fls. 614/615), determino a transmissão destas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Juntem-se os comprovantes de transmissão.Aguardem-se em Secretaria os pagamentos dos officios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

1. Fl.654: tendo em vista que a procuração de fls. 645/646 apresentada pelo exequente está com a validade expirada, regularize o exequente a representação processual (instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação e contrato social), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, para a expedição do alvará de levantamento.2. Após, com o cumprimento do item 1, cumpra-se da decisão de fl. 652. Publique-se esta e decisão de fl. 652. FL.652:1. Ante a ausência de oposição da parte executada, defiro o pedido de fls. 648/649. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito referente à conta 0265.635.14598-2, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 651 (procuração fls. 645/646 e substabelecimento fl. 647).2. Fica a parte exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Fls. 3029/3031: acolho a impugnação da União Federal ao ofício expedido à fl. 3023.Nos termos da Resolução 405/2016, do CJF, devem ser requisitados separadamente o valor do principal e custas, do valor devido a título de honorários advocatícios.2. Retifique a Secretaria o Ofício expedido à fl. 3023, para que passe a constar nele apenas o valor dos honorários sucumbenciais devidos, em nome da advogada indicada na petição de fl. 3024/3026, com base nos cálculos de fls. 4/7, dos embargos à execução apensos.3. Expeça-se novo ofício para pagamento das custas processuais devidas, em benefício da parte exequente, com base nos mesmos cálculos, que constituem valores incontroversos.Neste Ofício, deve ser assinalada a opção SIM, no campo Levantamento à ordem do juízo de origem, tendo em vista a penhora no rosto dos autos às fls. 3032/3035.4. Com o pagamento, será determinada a transferência de valores ao juízo da 7ª Vara Federal Fiscal em São Paulo/SP.5. Ficam as partes cientificadas da expedição dos officios, com prazo de 5 dias para eventuais impugnações.6. Em caso de concordância, determino, desde logo, a transmissão destes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000125-84.1997.403.6100 (97.0000125-3) - GEOVA MESQUITA DE MENEZES X ADRIANA BOREM LOPES X EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS X MARCIA TAMIIE NAMIKAWA X OSMAR MACIEL(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GEOVA MESQUITA DE MENEZES

1. Ante a ausência de manifestação da executada MARCIA TAMIE NAMIKAWA, determino a transferência do valor bloqueado, até o limite de R\$ 245,80, para conta a ser aberta e vinculada a este processo. Os valores em excesso devem ser desbloqueados.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão dos valores depositados judicialmente, à ordem deste juízo, decorrentes de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 243/248 e, inclusive a conta a ser aberta em decorrência do item 1 supra), em renda da União (guia DARF, código 2864).Deve seguir anexa a esta comunicação, cópia do detalhamento da ordem de bloqueio de fls. 243/248.3. Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.Publique-se. Com a resposta ao Ofício, intime-se.

0032703-32.1999.403.6100 (1999.61.00.032703-4) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira os valores depositados nestes autos (fls. 560 e 571), referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, para conta bancária vinculada à ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS (CNPJ n.º 08.918.601/0001-90), conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco.2. Após a juntada aos autos do ofício cumprido, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.Publique-se.

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivio (baixa-findo).Publique-se.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, sobre se há interesse na realização da audiência de conciliação.Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.Em caso de desinteresse, abra-se termo de conclusão para decisão sobre a impugnação.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728390-65.1991.403.6100 (91.0728390-3) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do extrato bancário de fls. 606/608, referente ao depósito judicial realizado neste feito, com prazo de 5 dias para os requerimentos cabíveis.2. Ante a ausência de impugnação da União, acolho os cálculos apresentados pela exequente às fls. 601/603.3. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para que passe a constar na autuação, a denominação correta da exequente VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA (CNPJ n.º 61.873.766/0001-75), tal como consta no comprovante de situação cadastral, cuja juntada ora determino.4. Após, expeça a Secretaria Ofício requisitório de pequeno valor, para pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no cálculo de fl. 603.5. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício, com prazo de 5 dias para eventuais impugnações.6. Em caso de concordância, determino a transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Junte-se o comprovante de transmissão e aguarde-se em Secretaria o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0014842-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. A princípio, indefiro o requerimento de fls. 458/459.Fica o autor, ora exequente, intimado para apresentar, no prazo de 15 dias, os documentos que possibilitem a liquidação da sentença ou apresentar justo impedimento para obtê-los, que justifique a apresentação destes pela executada.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, BRUNO IANNELLI, IDA RIZZO IANNELLI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017874-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009842-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398, JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 130, visto que os processos apontados possuem objetos diversos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MAXMIX COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores pagos à título de ICMS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV); e o resguardo contra eventual inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de execução fiscal.

Relata, em síntese, que tem como objeto social o comércio varejista em geral, conforme demonstram os seus atos constitutivos, sendo, em razão das atividades que desenvolve, contribuinte do ICMS.

Aduz que, depois de sancionada a Lei nº 12.546/2011, foi criada a contribuição previdenciária substitutiva, compreendendo: (i) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) a receita decorrente da prestação de serviços; e (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia, também conhecida como CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Esta visou substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 223 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Conforme disposto na própria legislação e normas supracitadas, a base de cálculo da dita contribuição é a receita bruta, que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, estando nesta incluído o ICMS.

Argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que a PGR já pediu exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da capacidade contributiva, da equidade e da vedação ao confisco.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/129.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar requerido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores pagos à título de ICMS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV); e o resguardo contra eventual inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de execução fiscal.

Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixa de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa. Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta. Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

“8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

“Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão ‘VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.’

‘II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;’

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

“§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I- as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência”

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, “deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento” (Informativo nº 437, do STF). Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, devendo a autoridade se abster de inscrever a impetrante em dívida ativa e determinar a cobrança executiva fiscal dos valores questionados, bem como de inscrever o nome no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a impetrante a promover o recolhimento das devidas custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade para cumprimento da presente decisão e apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022850-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDENI FRANCISCO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP

DECISÃO

CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim da imediata reativação e reintegração do Impetrante aos quadros da instituição, permitindo o prosseguimento dos processos sob sua custódia.

Relata, em síntese, que é advogado atuante na Comarca de Ribeirão Preto (12ª Subseção) e regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 144.660.

Afirma que recebeu Penalidade Administrativa imposta pela OAB/SP, de SUSPENSÃO de suas atividades profissionais sem prévio aviso referente às anuidades em atraso de 2003 a 2016, sem que fosse notificado da punição aplicada.

Aduz que tomou conhecimento da suspensão ao tentar acessar integralmente os feitos digitais. Buscou informações junto à OAB/SP e na oportunidade lhe foram apresentados cálculos no valor que ultrapassa R\$26.000,00 (vinte seis mil reais) diluído em 30 parcelas. Tentou, ainda, composição com a instituição, mas suas ponderações foram rechaçadas.

Defende que o procedimento atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República e que merece ser repelida, pois atenta contra a dignidade do impetrante, retirando dele a capacidade laborativa.

Reconhece a existência de débito junto à Instituição e se declara incapaz de suportar o ônus que lhe é cobrado, exceto, se dentro da proposta efetuada junto à Impetrada.

Entende que o ato coator de retirar do advogado o direito de exercer sua atividade, mediante SUSPENSÃO, como atitude coercitiva, não pode prosperar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca a sua imediata reativação e reintegração aos quadros da OAB/SP, permitindo a sua atuação nos processos sob sua custódia.

A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.” (negritei)

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela OAB devem pautar os princípios da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, eis que inadimplente com as anuidades de 2003 a 2016.

Reconhece o impetrante a existência de débito junto à OAB/SP, afirma que tentou composição amigável estendendo o prazo para pagamento de 30 parcelas para 60 parcelas, sendo seu pedido indeferido administrativamente.

O art. 34, XXIII, do mesmo diploma legal, dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Entendo que o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado em conformidade com o disposto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (negritei)

Ressalto que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento, repise-se, cabe exclusivamente à impetrada, por força de lei.

Por outro lado, é importante considerar que a OAB possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, nesta análise sumária, impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento no STF o Recurso Extraordinário nº 647.885 – Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual se arguiu a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. O MPF argumenta que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão.

"RE 647885 RG/RS

A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que proceda imediatamente à reativação e reintegração do impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022608-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CESAR MELO DA SILVA - SP98918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

ISMAEL ALVES DOS SANTOS requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade emita a competente autorização de transferência à seguradora e abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI em nova aquisição de veículo destinado a portador de deficiência.

Alega, em síntese, que fez uso de isenção para compra de automóvel (HONDA modelo WR-V EXL, 1.5, Flex, automático, chassi 93HGH8860JZ106547) e este veículo foi roubado em 15/07/2017. Afirma que acionou a seguradora e iniciou o processo para a indenização com o preenchimento do documento de propriedade em nome da seguradora e o pagamento de multa de transferência e recolhimento de IPI. Aduz que o requerimento junto à Receita foi protocolado em 10/08/2017 e ainda não há previsão para apreciação do pedido. Informa que enquanto não tiver definição da Receita, a seguradora não efetuará o pagamento da indenização, o que o priva de adquirir novo veículo. Sustenta que provavelmente terá negado o direito a nova indenização na compra de veículo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade emita a competente autorização de transferência à seguradora e abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI em nova aquisição de veículo destinado a portador de deficiência.

A lei nº 8.989/1995, que prevê a isenção do IPI, dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Apesar da expressa previsão legal de que o benefício da isenção fiscal somente poderia ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, entendo que a solução para o caso concreto deve ser outra.

A necessidade de compra de outro veículo se deu exclusivamente pela “perda total” do bem, em virtude de roubo, o que não teve qualquer relação com atitude ou omissão do impetrante, tratando-se de caso fortuito.

A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos visa a coibir o uso indevido do benefício, o que não é o caso dos autos, em que não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Negar a isenção seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais.

Nessa lógica, os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões já decidiram:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO DO VEÍCULO ISENTO. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO. PRECEDENTE. **O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo**, (art. 2º da Lei nº 8.989/95 e no art. 2º, §3º, da IN SRF nº 607/2006) **não se aplica em caso de roubo, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal.**(AI 2009.04.00.004217-4. Relatora. Juíza Federal Eloy Bernst Justo. 2ª Turma do TRF4)

(TRF4, APELREEX 200970000012792, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ROUBO. DIREITO À NOVA ISENÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - A pessoa portadora de deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel. 2 - **Não obstante o comando disposto no art. 111, inc. II, do CTN, de que as isenções devem ser interpretadas de forma restrita, exige-se tratamento diferenciado para a proteção de pessoa portadora de deficiência, a fim de se promover sua integração na sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção**, conforme previsto no artigo 227, parágrafo 2º, da Carta Federal de 1988. 3 - Ao lado do comando constitucional da isonomia, neste caso, em matéria tributária, conferiu-se ao deficiente um regramento diferenciado, em razão mesmo do tratamento desigual a que faz jus, na medida da desigualdade apresentada. 4 - É o postulado da plena efetividade que norteia o intérprete constitucional, devendo-se conferir à norma suprema o maior alcance possível. Tal princípio demonstra a necessidade de tratamento diferenciado ao deficiente, assegurando-se o afastamento de todo e qualquer obstáculo que impeça a integração de tais pessoas ao meio social, cujos benefícios não são previstos aos demais cidadãos. 5 - Assim, **a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade.** 6 - **Negar à apelada o direito à isenção fiscal é penalizá-la duplamente, posto que já se viu vítima da omissão do Estado de prestar-lhe a devida segurança pública.** 7 - Apelação improvida.

(TRF5, AC 200684000069466, Relator Des. Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE – Data 10/09/2009 – Página 165)

Quanto à emissão da autorização de transferência, entendo que o prazo para decisão da autoridade é aquele previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 que determina o prazo de 30 (trinta) dias.

Este prazo já foi ultrapassado de forma que há a obrigação da autoridade em analisar e decidir o requerimento administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade analise e emita a competente autorização de transferência à seguradora do veículo roubado, no prazo de 10 (dez) dias, e abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI em nova aquisição de veículo destinado a portador de deficiência.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017352-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANWIN H. GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, MANWIN LOGÍSTICA, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN CAR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN HIUNDAI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MANWIN H. GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., MANWIN LOGÍSTICA, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN CAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN HIUNDAI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. e MANWIN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., em nome próprio e como sucessora por incorporação de MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, com pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora restabeleça a plena regularidade dos CNPJ das Impetrantes, até a prolação de sentença. No mérito, requer o cancelamento dos Atos Declaratórios que promoveram a baixa dos CNPJ das Impetrantes.

Relatam, em síntese, que foram alvo de Representações Fiscais instauradas com o objetivo de provocar a baixa de seus registros no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, com a justificativa de que as Impetrantes seriam “empresas noteiras envolvidas com pagamentos por serviços não prestados”, sendo que existiria um “núcleo que atuava provendo serviços de lavagem de dinheiro profissionais, utilizando-se de empresas de fachada para que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, com a prestação de consultoria com a emissão de notas fiscais frias”.

Alega que tal fato foi enquadrado pela autoridade coatora na hipótese normativa prevista no art. 29, inciso II, alínea “e”, item “1”, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634/16 (“IN/RFB nº 1.634/16”), que autoriza a baixa de ofício da inscrição no CNPJ da empresa que “realizar exclusivamente: emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias.

Afirma que os documentos fiscais abrangidos e levados em consideração pelas Fiscalizações foram emitidos até 2010, ou seja, o fato supostamente infracional ocorreu muito antes da existência da hipótese normativa invocada pela autoridade coatora para fundamentar seu entendimento, que surgiu apenas em 09/05/2016, data de publicação da IN/RFB nº 1.634/16, inserindo no ordenamento jurídico o requisito versado na alínea “e” do inciso II do art. 29 de tal ato normativo.

Aduz que os Atos Declaratórios Executivos produzidos pela autoridade coatora são ilegais, sobretudo em razão da nítida impossibilidade de a regra lá empregada retroagir para alcançar os fatos abrangidos pelas fiscalizações em referência, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança.

Acompanhou a inicial os documentos de fls. 14/110 e 116/367.

A liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 379/394. Alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois coube aos Auditores lotados na DRF Campinas a formalização da representação fiscal de baixa do CNPJ das impetrantes por inexistência de fato e à DERAT/SP a publicação do Ato Declaratório Executivo publicizando a baixa do CNPJ das Impetrantes, tudo em conformidade com a legislação pertinente à matéria. Juntou, ainda, os despachos de encaminhamento proferidos pela DRF – Campinas/SP que indica como fundamentação legal da baixa de ofício dos CNPJ's o inciso I do § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.430/96, situação também prevista no inciso II, alíneas “a” e “e” do artigo 29 da IN RFB 1.634/2016.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Preliminarmente, afastado a ilegitimidade passiva alegada pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, pois operacionalizou a baixa do CNPJ das impetrantes, ato coator combatido na presente demanda.

Entendo, porém, que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP também deve figurar no polo passivo, sendo a autoridade coatora que formalizou as representações fiscais que culminaram na baixa dos CNPJ's das impetrantes.

Passo a análise da liminar.

Requerem as impetrantes que a autoridade coatora restabeleça a plena regularidade dos seus CNPJ's, em razão das decisões administrativas referente à baixa de ofício dos cadastros basearem-se em IN/RFB nº 1.634/16 editada posteriormente à emissão das notas fiscais emitidas em 2010, defendendo que não poderia a referida norma retroagir e alcançar fatos que ocorreram em 2010.

Dos documentos apresentados pelas impetrantes na inicial verifico:

- 1) CNPJ nº 07.014.587/0001-37, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00062-9/002, P.A. nº 10830.722375/2017-61, Decisões administrativas: fls. 134 e 283
- 2) CNPJ nº 11.381.234/0001-42, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00057-2/004, P.A. nº 10830.722375/2017-61, Decisões administrativas: fls. 151 e 256
- 3) CNPJ nº 11.363.875/0001-74, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00059-9/004 P.A. nº 10830.722074/2017-38, Decisões administrativas: fls. 171 e 298
- 4) CNPJ nº 11.378.605/0001-37, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00055-6/004, P.A. nº 10830.721800/2017-03, Decisões administrativas: fls. 187 e 271
- 5) CNPJ nº 03.567.543/0001-83, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00061-0/004, P.A. nº 10830.722170/2017-86, Decisões administrativas: fls. 206 e 313
- 6) CNPJ nº 04.949.979/0001-08, Representação para baixa do CNPJ nº 0800100-2016-00058-0/005, P.A. nº 10830.722582/2017-16, Decisões administrativas: fls. 232 e 367

Os procedimentos fiscais aqui discutidos objetivaram a verificação da efetiva prestação de serviços pelas impetrantes, consideradas pela autoridade fiscal como pertencentes a um grupo de empresas “noteiras” envolvidas com pagamentos por serviços não prestados em esquema desvendado pela “Operação Lava Jato”.

A formalização das propostas de Baixa de Ofício dos CNPJ's das impetrantes, conforme relatórios da autoridade fiscal, seguiu as orientações contidas no inciso II, alíneas “a” e “e” do artigo 29 da IN RFB 1.634/2016, **mas com fundamento no inciso I, § 1º, artigo 80 da Lei 9.430/96**, que é anterior aos fatos narrados e **considerou as sociedades inexistentes de fato**, tendo em vista que operavam exclusivamente para o fim específico de emitirem “Notas Fiscais” frias, desguarnecidas da efetiva prestação de serviços.

A Lei nº 9.430/96 que trata da legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, dispõe em seu artigo 80:

“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)” (negritei)

A Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, discorre sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dispõe em seu artigo 29:

“Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

(...)

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;”(negritei)

No mesmo sentido foram as manifestações da autoridade fiscal com relação às contrarrazões apresentadas pelas impetrantes: “(...) não apresentou documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços solicitada, com base em todos os elementos constantes no processo nem apresentou quaisquer elementos que comprovem que as conclusões contidas na **REPRESENTAÇÃO PARA BAIXA**...possam ser inverídicas (...)”.

Outrossim, constato que não cabe a discussão acerca da retroatividade ou não da Instrução Normativa nº 1.634/2016, uma vez que se trata de norma meramente interpretativa. As operações das impetrantes foram desconsideradas por falta de comprovação e a baixa da inscrição do nº do CNPJ foi o resultado das notas fiscais frias emitidas por empresas inexistentes, tendo como fundamento legal o inciso I do § 1º do artigo 80 da Lei 9.430/96, ainda vigente.

Anoto que não é papel do Judiciário rever as decisões administrativas aqui discutidas, pois nesta análise sumária, vislumbro que foram pautadas pelo princípio da legalidade.

Constato ainda, que o direito líquido e certo não ficou demonstrado com a documentação apresentada pela impetrante, o que só poderia ser realizado por meio de provas, não sendo cabível na estreita via do mandado de segurança.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Determino à Secretaria que promova de ofício a **inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP no polo passivo**, notificando-o para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Oficie-se ao Delegado da DERAT/SP para ciência da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2018, às 14:00h, a ser realizada na Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP).

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2018, às 14:00h, a ser realizada na Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP).

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023478-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA RONIE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA - SP137931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SãO PAULO

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VANESSA RONIE DOS SANTOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E**

EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento do seguro-desemprego.

O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e **dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário**, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (“AMS 00202501920104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 330606, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, QUINTA TURMA, Data da Publicação 30/09/2015”) (negritei)

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Face ao exposto, tratando-se de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015625-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OMAR LAZZARINI, SANDMAN MACHARIA PARA FUNDICAO LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0015271-04.2016.403.6100.**

Indefiro o pedido de suspensão da execução, ausentes dos requisitos estabelecidos no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a empresa embargante para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de se aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício, visto que juntou ao feito apenas o recibo de entrega da Declaração.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011921-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0010851-53.2016.403.6100.**

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Esclareça o embargante sua alegação de desligamento da empresa desde o ano de 2012, considerando a assinatura do contrato em discussão em dezembro de 2013.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011921-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Preliminarmente, requisite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0010851-53.2016.403.6100.**

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Esclareça o embargante sua alegação de desligamento da empresa desde o ano de 2012, considerando a assinatura do contrato em discussão em dezembro de 2013.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015223-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FREIRE

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da expedição da carta precatória para o acompanhamento no juízo deprecado.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016903-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO WINKLER

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017657-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYLMARA FELICIANO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018044-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE EVANGELISTA ARAUJO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018054-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017657-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYLMARA FELICIANO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017217-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017021-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA ABBOTT MULLER

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017958-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA ROGGIERO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Tendo em vista o endereço para diligência de citação da executada, apresente também a exequente o recolhimento das despesas judiciais da Justiça Estadual (São Caetano do Sul/SP).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumpridas as diligências sobreditas, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017313-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOACIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça a exequente acerca do recolhimento das custas judiciais, pois a mesma não está em conformidade com o valor dado à causa, bem como indica como parte a empresa (Trimax Comercial de Alimentos), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016696-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017192-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PAIVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9962

PROCEDIMENTO COMUM

0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0) - OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 545, nos valores de R\$ 175.381,53 em favor da parte autora/exequente, e de R\$ 99.056,41 em nome de DECOUSSAU TILKIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ/MF nº 13.191.961/0001-72), bem como alvará para levantamento do valor total do depósito de fl. 607 em nome da parte autora/exequente. Deverá constar do alvará pertencente à sociedade de advogados o desconto da alíquota de 3% (três por cento), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003. Compareçam os advogados dos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020923-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Compareça o advogado da parte executada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021777-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021777-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 326). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012015-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012015-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 122. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009577-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482728-77.1982.403.6100 (00.0482728-7)) I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Expeça-se o alvará, em nome de FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, para levantamento do valor excedente depositado à fl. 299 (R\$ 816,96). Compareça o advogado daquela beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICIOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO X ROSELI FERNANDES CAMPOS X SUELI FERNANDES CAMPOS SILVA X JAIR CAMPOS X EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEN CAO ALVAREZ X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS DE BARROS X ELZA CARNEIRO DA SILVA X MARLENE SOARES DA SILVA BELLINI X ANGELA CLAUDIA DAMATA X MARIA JOSE DAMATA X BENEDITO DAMATA FILHO X MARIA DE FATIMA GONCALVES GALIZA X MARIA DE FATIMA TORRES SILVA X ROSEMARY DA SILVA SANTOS X VANILDO DA SILVA SANTOS X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE E SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 7789 - Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do item I do despacho de fl. 7784. Compareça a Senhora Advogada Dra. Ana Maria Voss Cavalcante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046069-75.1998.403.6100 (98.0046069-1) - INGRID JANDIRA RAUSCHER(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INGRID JANDIRA RAUSCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 392. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0901973-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901973-9) - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ROGERIO ALENCAR KOSSEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008293-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008293-0) - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2) - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME

Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERIVELTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001107-10.2011.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X SAP BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010491-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEDER ALVES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZART TELXEIRA JUNIOR - SP157907

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é acesso a autos de inquérito policial.

Foi proferida decisão que declinou a competência em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo (id. 1939170).

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 2026614).

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301, LEONELA TAIS DA SILVA - SP393344

IMPETRADO: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é investigação de eleição sindical.

Na petição inicial, narrou o impetrante que a eleição para a Diretoria do sindicato que ocorreu em maio de 2017 é objeto de investigação pelo Ministério Público do Trabalho na Notícia de Fato n. 005438.2017.02.000/0. Pelo pouco que se pode ler do que foi escrito, não se vislumbra o que o Procurador do Trabalho deseja investigar.

O sindicato impetrante “é absolutamente democrático, talvez o mais que se conheça, que possui uma estrutura bastante capilarizada, dessa forma a denúncia investigada pelo impetrado é baseada, talvez, em uma tentativa de desacreditar um processo eleitoral totalmente probado, honesto e reconhecido universalmente como tal”.

Sustentou que o Procurador do Trabalho é incompetente para iniciar uma investigação contra o impetrante, pois a Justiça do Trabalho não é competente para demandas “dessa ordem, uma vez que a APEOESP é um sindicato de servidores públicos, e que não há um único servidor regido pela CLT que seja filiado à entidade [...]”.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] que, na pendência deste feito, não exista mais andamento e não ocorram prazos nos autos da Notícia de Fato nº 005438.2017.02.000/0”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “se tornar nulo o ato praticado por autoridade impetrada, consubstanciado em instaurar, manter e dar andamento à Notícia de Fato nº 005438.2017.02.000/0, que instaurou procedimento preparatório para investigação de denúncia de violação de regras contidas no Estatuto do Impetrante nas Eleições 2017, devendo esse processo ser arquivado, por ser absolutamente incompetente a autoridade impetrada para tanto”.

Foi proferida decisão que declinou a competência em favor da Justiça do Trabalho de São Paulo (id. 2394074).

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 2399003).

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021541-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO - SP283742

IMPETRADO: FATEC - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O objeto da ação é nulidade em concurso público.

A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra **ato de autoridade federal**, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

A Faculdade de Tecnologia de São Paulo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo. A realização de concurso público para provimento de cargos da própria autarquia, mesmo se tratando de entidade de ensino superior, não se trata de ato delegado pela União, mas mero procedimento administrativo relacionado à própria entidade.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021102-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Decisão

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

“[...] para o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência deflagrada pela Receita Federal do Brasil da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos a maior, ou seja indevidamente”.

Formulou pedido principal:

“[...] a fim de confirmar a liminar concedida, ou, caso não concedida liminarmente, no mérito, para que seja assegurado, por sentença, o direito a repetição do indébito relativo aos recolhimentos do PIS e da COFINS a maior, dos últimos cinco (5) anos, quinquênio legal”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal tenha aplicação ao ICMS, as mesmas razões se aplicam ao ISS, ante a similitude da sistemática jurídica entre tais impostos.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é saldo devedor de parcelamento.

Narrou a impetrante que aderiu ao REFIS, ocasião na qual foi consolidado o débito no montante de R\$ R\$ 6.794.437,46. Após o pagamento de R\$ R\$ 3.928.652,19, consta no sistema o saldo devedor em R\$ R\$ 4.168.134,22. Afirmou que o saldo devedor deveria ser R\$ 2.865.785,27, em razão do valor já amortizado.

Informou que pretende aderir ao PERT, e por isso formulou pedido administrativo, em 20/09/2017, para que a autoridade informasse corretamente o saldo devedor. O pedido, porém, ainda não foi apreciado.

Sustentou a impetrante que a conduta omissiva da autoridade coatora fere o princípio da razoabilidade e da razoável duração do processo.

Requeru a concessão de liminar “tendente a determinar à digna Autoridade Impetrada que aprecie imediatamente – em prazo exíguo a ser determinado por esse digno Juízo e antes do vencimento da próxima parcela do Pert, que ocorrerá em 31/10/2017 p.f. – o requerimento da Impetrante apresentado no último dia 20/09/2017, a definir conclusivamente sobre o valor do saldo devedor a parcelar no referido parcelamento especial”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no prazo para conclusão de processo administrativo fiscal.

O prazo para decisão administrativa em processo fiscal é de 360 dias, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A impetrante apresentou o pedido há pouco mais de um mês. Ademais, eventuais problemas com o saldo devedor poderiam ter sido levados ao conhecimento do fisco em diversos momentos, pois aderiu ao REFIS em 2009. A urgência na apreciação do pedido foi criada pela própria impetrante, razão pela qual não existe a relevância do fundamento invocado para apreciação imediata do pedido.

Por fim, a própria utilidade material que se espera com o presente mandado de segurança também não apresenta fundamentos relevantes, eis que se esquece da aplicação dos juros moratórios sobre o valor parcelado.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a apreciação do pedido administrativo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES COIFMAN - SP34392

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é sustação de protesto.

Narrou o autor que foi intimado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP de protesto da CDA n. 8061613968951, protocolo n. 2321-15/03/2017-3, emitido em 08/03/2017, de valor R\$ 216.380,93, com vencimento em 20/03/2017.

Sustentou que o protesto é indevido, uma vez que aderiu ao programa de regularização tributária, cujo parcelamento encontra-se aguardando consolidação.

Requeru “[...] seja a presente medida deferida liminarmente, inaudita altera pars, independente de caução, determinando Vossa Excelência a sustação do protesto junto ao 01º Tabelião de Protesto de São Paulo [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 962668).

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de id. 962668 e id. 1748484, quais sejam, comprovar o recolhimento das custas processuais, indicar o subscritor da procuração e indicar o endereço eletrônico.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYCLOBRAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LABORATORIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela “[...] para determinar a suspensão da incidência/exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento”.

Formulou pedido principal de:

“[...] seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, confirmando a tutela provisória, declarando o não cabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento, excluindo definitivamente de sua hipótese de incidência, possibilitando o recolhimento dessas contribuições mediante a exclusão do ICMS; c) seja determinada a devolução dos montantes desembolsados a título de PIS e de COFINS incidente sobre o ICMS, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante restituição/compensação, sem prejuízo dos realizados no decorrer dos autos, de forma corrigida monetariamente e com juros até a data do efetivo ressarcimento pela SELIC ou outro índice que a substituir”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para “[...] determinar a suspensão da incidência/exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento” e foi determinada a emenda da petição inicial para indicar o endereço eletrônico, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados e retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas relativas à diferença. (id. 1475150).

A autora requereu a desistência da ação (id. 1559576).

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

Sentença

(tipo C)

O objeto da presente ação é adicional de insalubridade.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (id. 1693285).

O autor requereu a desistência da ação (id. 1801252).

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é eleição.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de id. 1297057, quais sejam, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados e indicar o endereço eletrônico da autora.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005627-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA SALVATORE JAEN SAAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu “[...] **seja concedida medida liminar “inaudita altera pars”**, determinando que a autoridade coatora libere o saque da conta FGTS da impetrante” e a procedência do pedido da ação.

A liminar foi deferida “[...] para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias [...]” (id. 1199108).

A impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido da ação (id. 1506708).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 2524001).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- **A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.**

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de levantamento de FGTS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por conta da segurança jurídica, confirmo a liminar até julgamento de eventual recurso de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-48.2017.4.03.6128 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é emissão de passaporte.

O processo foi originariamente distribuído na 2ª Vara Federal de Campinas.

Foi proferida decisão que declinou a competência em favor de umas das Varas Federais São Paulo (id. 2352912).

O impetrante requereu a desistência da ação (id. 2479038).

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-25.1995.403.6100 (95.0003813-7) - SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X SELMA REGINA JORGE X SEBASTIAO ASSUMPÇÃO DE LIMA JUNIOR X SIMONE LUZ ZANON X SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BROGHI X SILVIA REGINA GENARO ROCHA X SONIA MARIA GONCALVES X SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA X SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES X SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente às fls. 390-399.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A CEF demonstrou a efetivação dos créditos das diferenças nas contas vinculadas do FGTS.Decisão proferida pelo TRF3 em agravo de instrumento (fls. 510-530) determinou a aplicação dos juros de mora a partir da citação.A CEF efetuou os créditos complementares (fls. 543-573).Intimada a manifestar-se, a parte autora impugnou os cálculos (fls. 578-594).A CEF, à fl. 597, ratificou os cálculos e créditos efetuados.DecisãoRemetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado.Int.

0007709-76.1995.403.6100 (95.0007709-4) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X DORIVAL RIBEIRO TAVARES X ELZA ANACLETO GARCIA X JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA X JOSE CARLOS ROSA X LILLIAM YAMASHITA BATISTA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARILDA CORASSA NEVES X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X REGINA ESTELA RIBEIRO AMARAL X RONALDO FUKUGAVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015396-07.1995.403.6100 (95.0015396-3) - MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ X MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES X MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO X MARIO SHIGUERU YAMADA X MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO X MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE X MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA X MAGALY PERCEVALLIS BENATTI X MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente às fls. 372-379.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007249-84.1998.403.6100 (98.0007249-7) - ADIMUNDO GARCIA DOS SANTOS(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X AGRIPINO DA HORA SANTOS X ALAIDES RODRIGUES GOMES X CARLOS GALDINO DE SOUZA X FLAVIO OLIMPIO DA SILVA X IRACEMA FLORENTINO FRANCISCO X ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA X JEFFERSON RICARDO WENZEL CARVALHO X JERONIMO MENDES SILVA X JOANA ANGELICA CERQUEIRA ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Trata-se de execução iniciada por ADIMUNDO GARCIA DOS SANTOS, AGRIPINO DA HORA SANTOS, ALAIDES RODRIGUES GOMES, CARLOS GALDINO DE SOUZA, FLAVIO OLIMPIO DA SILVA, IRACEMA FLORENTINO FRANCISCO, ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA, JEFFERSON RICARDO WENZEL CARVALHO, JERONIMO MENDES SILVA e JOANA ANGELICA CERQUEIRA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos exequentes AGRIPINO DA HORA SANTOS, FLAVIO OLIMPIO DA SILVA, JERONIMO MENDES SILVA e JOANA ANGELICA CERQUEIRA ALMEIDA e, alegou que os exequentes ADIMUNDO GARCIA DOS SANTOS, ALAIDES RODRIGUES GOMES, CARLOS GALDINO DE SOUZA, IRACEMA FLORENTINO FRANCISCO, ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA, JEFFERSON RICARDO WENZEL CARVALHO aderiram às condições da LC 110/2001. Intimados os exequentes para se manifestar sobre os créditos efetuados, somente o exequente ADIMUNDO GARCIA DOS SANTOS se manifestou com a alegação de que a adesão aos termos da LC 110/2001 não foi comprovada documentalmente (fls. 399/400). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente ADIMUNDO GARCIA DOS SANTOS alegou que a adesão aos termos da LC 110/2001 não foi comprovada documentalmente (fls. 399/400). No entanto, os extratos fundiários juntados às fls. 322/325 demonstram que a executada efetuou os créditos nos termos da LC 110/2001 nas contas do exequente e que ele sacou os valores creditados no período entre 08/2002 a 04/2003. A falta da juntada do termo de adesão não altera o fato de que o exequente já sacou os valores que foram creditados na forma prevista pela LC 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026310-88.2000.403.0399 (2000.03.99.026310-0) - IVO DA COSTA SIQUEIRA X LUIZ GONZAGA FRANCELINO X ROBERTO SCHMIDT X NIULZA ANDRADE BARELLA X JOSE NUNES - ESPOLIO X APARECIDA DELCELLIS NUNES(SP025781 - WANDERLEY JOÃO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF (fls. 154-173). 2. Em vista dos documentos de fls. 175-178, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação à autora Niuza de Andrade Barrella, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado à fl. 153, parte final. Int.

0030390-64.2000.403.6100 (2000.61.00.030390-3) - ENOCH REZENDE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução iniciada por ENOCH REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada alegou que o exequente aderiu às condições da LC 110/2001 (fls. 122/123). Intimada para comprovar as alegações de fls. 122/123 (fl. 144), a executada informou que creditou parte dos valores devidos, nos termos da Lei n. 10.555/2002 (fl. 153) e apresentou planilha de cálculo e informou a realização de créditos referentes ao vínculo empregatício firmado em 20/02/1987 (fls. 152 e 155/160). O exequente concordou com o crédito informado à fl. 152 e alegou que não houve comprovação de adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 e que o extrato juntado às fls. 155/160 não abrangeu o mês de janeiro de 1989 (fls. 163/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente alegou que não houve comprovação de adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 e que o extrato juntado às fls. 155/160 não abrangeu o mês de janeiro de 1989 (fls. 163/164). No entanto, a CEF realizou o crédito da diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como se o exequente não tivesse assinado termo de adesão, tanto que consta à fl. 152 o crédito dos juros de mora. Os valores indicados à fl. 153 não foram creditados na forma prevista pela LC n. 110/2001, mas nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. O exequente sacou os mencionados valores. Quanto à alegação de que o extrato juntado às fls. 155/160 não abrangeu o mês de janeiro de 1989 (fls. 163/164), não assiste razão ao exequente. A correção realizada na época era trimestral e não mensal, sendo que o mês de janeiro de 1989 foi incluído no trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. A correção monetária do trimestre foi creditada em março de 1989 pelo coeficiente multiplicativo que abrangeu os três meses. A planilha juntada à fl. 155 indicada em suas primeiras linhas que o saldo na época era de NCz\$206,62. O valor creditado, sem o expurgo inflacionário de janeiro de 1989, foi de NCz\$181,64, este valor que já foi creditado na época foi excluído da conta para não ocorrer pagamento em duplicidade. O coeficiente utilizado no trimestre na época do crédito, foi composto dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu ao exequente a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada, este coeficiente consta da quarta linha da planilha da fl. 155. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008514-19.2001.403.6100 (2001.61.00.008514-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOANA NASCIMENTO ARAUJO X MARIA EMILIA CLEMENTE X MARIA JOSE FRANCISCA COSTA X OLESIA FERREIRA X SILVESTRE PASCHOAL X SONIA DALVA CAUDURO MONACO (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a proceder à atualização das contas vinculadas do FGTS dos autores, com aplicação dos índices inflacionários expurgados. A CEF efetuou os créditos sem a aplicação dos juros de mora (fls. 187-222). Ação rescisória ajuizada pelos autores foi julgada procedente em relação à incidência dos juros moratórios (fls. 294-296). A parte autora requereu a intimação da CEF para pagamento (fls. 307-310). É o relatório. Procedo ao julgamento. O cumprimento da sentença mediante crédito dos índices inflacionários nas contas vinculadas do FGTS configura obrigação de fazer, inclusive quanto à incidência dos juros de mora. Assim, prejudicado o requerido pelos autores. Decisão. Em vista da decisão proferida em ação rescisória, efetue a CEF o crédito dos juros de mora na conta vinculada do FGTS dos autores, nos termos do julgado, devidamente atualizados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7066

ACAO CIVIL PUBLICA

0020495-54.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPIRA SP (SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

O objeto da ação é afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. A sentença de extinção do processo foi reformada pelo TRF3 para determinar o prosseguimento do feito. É o relatório. Procedo ao julgamento. A CEF foi citada para responder ao recurso de apelação interposto e apresentou contestação. Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo. Decisão. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013297-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FRANCISCO TERRA (SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA)

A decisão de fls. 455-457 deferiu a produção de prova testemunhal, designou audiência para 28/11/2017 e deferiu prazo comum às partes para apresentarem rol de testemunhas e para as partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do CPC. Porém, a CEF retirou os autos em carga em 26/09 e os devolveu apenas em 17/10, apresentando rol de testemunhas para comparecer à audiência independente de intimação (fls. 461-462). A parte autora requereu a devolução do prazo (fls. 463-465). Decisão 1. Cancelo a audiência designada. 2. Redesigno audiência de instrução para o dia 01/02/2018, às 14:30 horas. 3. Defiro o pedido de devolução do prazo de 15 (quinze) dias à parte ré para apresentar rol de testemunhas e pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2) - SERGIO CARLOS BADINI - ESPOLIO X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A fase atual é de cumprimento de sentença que determinou a revisão do contrato de mútuo habitacional. Para o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, a CEF apresentou, às fls. 484-573, planilhas de cálculos com a evolução do financiamento e relatório das prestações em atraso. A parte autora apresentou impugnação, às fls. 579-597, apresentando cálculos às fls. 582-597, segundo os quais alegou ter direito à restituição. A CEF trouxe, às fls. 611-632, o parecer de seu assistente técnico, acompanhado de cópia dos holerites. A decisão de fls. 633-634 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria informou, à fl. 639, não haver elementos para efetuar os cálculos, em vista dos índices divergentes aplicados pelas partes. A decisão de fls. 683-683 verso determinou à parte autora a apresentação de contracheques ou documentos referentes ao período contratual para demonstração dos reajustes salariais do autor. Em vista de pedido da parte autora, foi determinado, à fl. 687, expedição de ofício à Polícia Militar para fornecer as informações necessárias. Com os demonstrativos de pagamento em mídia digital (fls. 692-693), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Devolvidos os autos, a Contadoria apresentou esclarecimentos e cálculos (fls. 696-700), apurando saldo em favor da CEF. Intimadas, a parte autora informou o falecimento do coautor Sérgio Carlos Badini (fls. 708-710), requereu habilitação e discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 711-726). A CEF manifestou-se às fls. 727-737 para informar a impossibilidade de análise dos cálculos da Contadoria, em vista do extravio da mídia digital (CD/DVD) enviada pela Polícia Militar. Admitida a habilitação do espólio por decisão à fl. 743, a parte autora foi intimada para informar quanto à posse ou acesso à mídia; porém, não se manifestou. Tentativas de conciliação resultaram infrutíferas. É o relatório. Procedo ao julgamento. A informação da Contadoria à fl. 696 não evidencia quanto à utilização dos dados do CD, pois referiu-se tão-só aos documentos fornecidos pela parte autora. Diante do extravio da mídia digital, não é possível às partes a análise dos cálculos efetuados pela Contadoria. Decisão 1. Expeça-se ofício à Polícia Militar para fornecer os informes de vencimentos do autor no período de dezembro/1985 a dezembro/2007, gravados em mídia digital, somente se os documentos excederem a 50 folhas. 2. Com os documentos, dê-se vista às partes para análise dos cálculos da Contadoria. Int.

0025082-42.2003.403.6100 (2003.61.00.025082-1) - MARIO DOS SANTOS SOUSA X CLAUDIA MARIA ALVES SOUSA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentença(Tipo A)O objeto da presente ação é a quitação do contrato de financiamento de imóvel mediante cobertura de seguro contra invalidez permanente.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou que o primeiro autor sofreu acidente de trabalho que o levou a ser aposentado por invalidez. Aduziu que sua condição de saúde permite utilizar o seguro que cobre o contrato para quitação da dívida, já que a composição da renda constante do contrato era 100% (cem por cento) em nome do primeiro autor. Pediu a procedência do pedido e indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária.Foi concedida a antecipação da tutela [...] para determinar que a ré se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas do financiamento e de lançar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Citada, a CEF apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 35-76).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 80-83).À fl. 86 consta decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, a qual foi acolhida.Em decisão saneadora, foi deferida a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação, restando pendente a apreciação quanto a sua legitimidade; na mesma ocasião, foi afastada a preliminar de integração da Caixa Seguradora na lide (fl. 87), contra o que a Caixa Econômica Federal interpsôs recurso de agravo de instrumento.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da ré (fl. 99).Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 107-103).Foram realizadas novas tentativas de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 151-152 e 180).Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para inclusão da Caixa Seguradora S/A na lide (fls. 206-208).A Caixa Seguradora ofereceu contestação, om preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que a invalidez do autor não era total. Requereu a improcedência do pedido da ação e a produção de perícia médica (fls. 233-330).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 333-339).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/AA Caixa Seguradora arguiu preliminar ilegitimidade passiva.A legitimidade da Caixa Seguradora S/A para figurar no polo passivo da ação, deu-se por determinação do TRF3, conforme se vê no acórdão de fls. 206-208.Por isso, não cabe reexaminar a questão. Desnecessidade de produção de provasA Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica para verificação da invalidez do autor e se a invalidez é total ou parcial.A prova da invalidez do autor é a sua aposentadoria.As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente ao tipo de invalidez do autor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto ao tipo de invalidez do autor. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.MéritoO ponto controvertido desta ação é a utilização do seguro que cobre o contrato para eximir os autores do compromisso referente às parcelas do financiamento que estão em aberto, bem como as futuras, até a ocorrência de seu termo final, em razão da aposentadoria por invalidez.A cláusula décima-segunda do contrato de fls. 11-15 prevê:Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) manterá(ao) junto à Seguradora Indicada pela CAIXA, seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, através de Apólice Habitacional Carta de Crédito-CEF.O dispositivo acima mencionado estabelece em que situações a cobertura do seguro pode ser utilizada.A ré, ao contestar o pedido, afirmou que o indeferimento ao pedido administrativo deu-se em razão da invalidez ser parcial, e não total, uma vez que o autor/mutuário sofreu lesão em um dos pulsos, e não nos dois.A invalidez permanente é modalidade de ocorrência que dá ensejo à cobertura pretendida pelos autores. Os documentos juntados à inicial indicam que a invalidez efetivamente ocorreu, dela decorrendo a aposentadoria do autor, o qual possuía rendimentos que constituíam 100% (cem por cento) da composição da renda constante do contrato firmado com a ré.Note-se que não há menção de invalidez total ou parcial no contrato de seguro. Além disso, o autor foi aposentado mediante procedimento com trâmite perante o Instituto Nacional do Seguro Social, cujos profissionais possuem fê pública, pelo que se encontra preenchido, também, o requisito constante do Comunicado de Seguro/Habitação firmado entre as partes em 12/05/94 (fl. 17). A aposentadoria ocorreu em razão de invalidez permanente.Outrossim, a existência de outras condições particulares impostas pela ré para ensejarem o indeferimento do pedido de cobertura securitária não foi aventada quando da contratação, quer no contrato propriamente dito (fls. 11/15), quer na Comunicação de Seguro, já mencionada.No caso do autor, a narrativa contida na inicial e os documentos apresentados demonstram que ele faz jus à cobertura pleiteada. Assim, o pedido da ação merece procedência quanto à cobertura do seguro pela ré para quitação do financiamento do autor, desde a data em que foi requerida.No que tange à ocorrência de dano moral, o pedido é improcedente, uma vez que o recebimento de carta de cobrança não configura dano, mas mero aborrecimento, notadamente na modalidade em que se deu, em envelope fechado, remetido por meio dos Correios.Assim, é improcedente o pedido nos autos, no que concerne à indenização por danos morais.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.A presente ação é parcialmente procedente quanto à liberação do seguro.Dessa forma, o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelas rés aos autores.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho o pedido de cobertura pelo seguro para quitação do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, desde a data da apresentação do requerimento perante a ré. Rejeito o pedido de indenização por danos morais.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das rés a pagar à parte autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (cada um dos réus). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011781-57.2005.403.6100 (2005.61.00.011781-9) - IRAILDO FORTUNATO DA SILVA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestarem genericamente por todos os meios de prova. Int.

0031365-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL ITAQUERA LTDA - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Em vista das tentativas frustradas de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022233-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022233-5) - ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X FABIOLA GONCALVES POLIDO X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Conclusos por ordem verbal. Solicite-se à SUDI a alteração do polo ativo para figurar como autores, em substituição ao espólio, os sucessores: 1) ANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA; 2) FABIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA; 3) FLAVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA; 4) FABIOLA GONÇALVES POLIDO; 5) FABIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Após, cumpra-se o determinado à fl. 151 (solicitação à CECON, citação e intimação das partes). Int.

0013069-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MIWAKO SUEMATSU

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é o ressarcimento de valores pagos indevidamente por meio de ação judicial. Narrou a autora que, por ocasião do cumprimento de sentença (04/10/2004), referente ao processo n. 1999.03.99.088853-2 que tramitou na 10ª Vara Cível de São Paulo, em que a ré cobrava as diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de sua conta de FGTS, equivocadamente efetuou o pagamento à maior no valor de R\$1.019,97. Após a constatação do erro pela contadoria da Justiça Federal, foi proferida sentença de extinção da execução naquele processo na qual foi autorizado o estorno dos valores diretamente da conta depositada, mas que a ré já havia feito o saque o que impossibilitou o estorno. Sustentou, com base no Código Civil que, aquele que recebeu o que não lhe era devido, é obrigado a restituir. Pediu a procedência do pedido para condenação à restituição do dinheiro. Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 680-681). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para determinar o regular processamento do feito (fls. 708-711). Citada, a ré deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora pretende com esta ação o ressarcimento do valor de R\$1.019,97, pago indevidamente no processo n. 1999.03.99.088853-2. Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. De acordo com a legislação civil, aquele que recebe indevidamente valores, é obrigado a restituí-los. Dispõe os artigos 876 e 877 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Embora a ré não tenha culpa pelo ocorrido, pois o pagamento indevido foi causado por erro da CEF, deve restituir o montante que não lhe era devido, para que não haja enriquecimento ilícito. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$1.019,97, atualizado monetariamente e com juro, desde a data do saque. Cálculo a ser realizado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003318-14.2014.403.6100 - EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, com débito automático em conta. Em abril de 2013, recebeu intimação de que constava em aberto as prestações de dezembro de 2012 a março de 2013, mas conforme seu extrato bancário, a prestação de dezembro de 2012 e março de 2013 foram debitadas e, que em abril de 2013 havia dinheiro em sua conta para que fossem debitadas as demais parcelas. Entrou em contato com a

ré para efetuar o pagamento das prestações, mas após diversas tentativas, a ré não possibilitou o pagamento das prestações, tendo sido surpreendido pela notícia da perda do imóvel em razão do fim do prazo para pagar o débito. Requereu a antecipação da tutela [...] a fim de suspender/impedir que o imóvel, moradia do requerente e sua família, seja enviado para hasta pública, leilão ou a qualquer outro meio de venda [...] e a procedência do pedido da ação (fls. 08-09). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o procedimento de alienação do imóvel (fls. 51-52). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que, o autor inadimpliu o contrato a partir de 27/12/2012, sendo o autor atrasou em mais de um mês o pagamento das prestações desde a primeira parcela, em alguns casos a prestação foi paga três meses depois do vencimento. Em 13/03/2012 houve incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, com aumento do encargo mensal, mas as prestações continuaram a ser pagas em atraso. O último encargo pago em atraso foi o de n. 16, com vencimento em 27/11/2012 e pagamento em 01/03/2013 (quarto mês após o vencimento). O mutuário não pagou nenhuma parcela com vencimento após 12/2012, motivo pelo qual foi configurado o vencimento antecipado da dívida. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 126-211). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 223-277), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 289-291). A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 278-285 e 286). O 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos enviou documentos (fls. 298-304). Intimadas as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados, o autor deixou de se manifestar (fl. 311) e a CEF se manifestou às fls. 309-310. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Inépcia da petição inicial A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois não foi formulado pedido de mérito. O autor requereu a antecipação da tutela [...] a fim de suspender/impedir que o imóvel, moradia do requerente e sua família, seja enviado para hasta pública, leilão ou a qualquer outro meio de venda [...] e a procedência do pedido da ação para confirmar a tutela antecipada (fls. 08-09). Não há óbice no CPC de formulação do pedido de mérito idêntico ao da tutela antecipada. Portanto, afasto a preliminar arguida. Carência de ação A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios no pagamento das prestações ocorridos anteriormente ao procedimento administrativo de execução extrajudicial. Desnecessidade de prova testemunhal O autor requereu a produção de prova testemunhal para provar que compareceu à agência da CEF para negociar o débito (fl. 286). As questões controvertidas no processo referem-se à intimação do autor para purgar a mora à existência de saldo em conta para purgação da mora. A prova oral apenas se justificaria se as partes divergissem quanto ao comparecimento ou não do autor na agência da CEF. Neste caso, as partes divergem quanto à efetivação da intimação do autor, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que não possui disposição de negociação entre as partes. Assim, desnecessária a produção de prova testemunhal porque não importa ao julgamento do processo o fato de o autor ter ido ou não na agência tentar negociar a dívida. Mérito O autor alegou que em abril de 2013, recebeu intimação de que constavam em aberto as prestações de dezembro de 2012 a março de 2013, mas conforme seu extrato bancário, a prestação de dezembro de 2012 e março de 2013 foram debitadas e, que em abril de 2013 havia dinheiro em sua conta para que fossem debitadas as demais parcelas. A ré alegou que o autor inadimpliu o contrato a partir de 27/12/2012, sendo que o autor atrasou em mais de um mês o pagamento das prestações desde a primeira parcela, em alguns casos a prestação foi paga três meses depois do vencimento. Em 13/03/2012 houve incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, com aumento do encargo mensal, mas as prestações continuaram a ser pagas em atraso. O último encargo pago em atraso foi o de n. 16, com vencimento em 27/11/2012 e pagamento em 01/03/2013 (quarto mês após o vencimento). No momento da concessão da antecipação da tutela, havia sido considerado que [...] constata-se que houve o pagamento de alguma prestação em dezembro de 2012 (fl. 44) e, embora não houvesse saldo disponível para saldar a prestação habitacional, a ré efetuou o débito da prestação de março de 2013 (fl. 43) e, no mês de abril, mesmo havendo saldo na conta do autor as prestações deixaram de ser debitadas. Se a prestação de março de 2013 foi corretamente debitada e em abril de 2013 havia saldo na conta do autor, a ré não se verifica fundamento para a suspensão do débito das prestações subsequentes (fls. 51-52). Porém, em análise dos documentos juntados aos autos, após a contestação, verifica-se que é verdadeira a alegação da ré de que o autor pagava as prestações com mais de um mês de atraso e, por consequência, a parcela vencida em 27/11/2012, foi paga por depósito realizado em 01/03/2013 (fls. 171-173). Ou seja, o pagamento realizado em 01/03/2013 (fl. 43) não era da prestação de fevereiro de 2013, mas de novembro de 2012 que foi paga com quatro meses de atraso. No mês de março de 2013 não havia saldo para o pagamento nem das prestações de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013 (fl. 43). Em 18/04/2013, os autores depositaram R\$550,00, que foi utilizado para pagamento da parcela vencida em 30/03/2013 (fl. 109), todavia, a parcela de fevereiro de 2013 ainda estava inadimplida e não havia dinheiro suficiente em conta para o pagamento da prestação de abril de 2013 (fl. 110). O autor ficou inadimplente em relação a quatro prestações. A Cláusula Quinta do contrato previu expressamente (fl. 18):

CLÁUSULA QUINTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos [...] **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** O vencimento do encargo mensal ocorrerá no dia indicado na letra D9 do presente instrumento. **PARÁGRAFO SEGUNDO -** O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CAIXA. [...] **PARÁGRAFO QUARTO -** No caso de débito em conta de depósitos de titularidade do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), este(s) autoriza(m) a CAIXA a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irreatável para efetivação do referido lançamento, obrigando-se a manter saldo disponível para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível. **PARÁGRAFO QUINTO -** Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) serão considerados em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. [...] O autor pagou as prestações com mais de um mês de atraso desde a primeira parcela, até que inadimpliu as prestações de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013 e, embora existisse saldo em abril de 2013, no valor de R\$4.505,88, esse valor não era suficiente para pagar quatro prestações, quais sejam, dezembro de 2012, janeiro de 2013, fevereiro de 2013 e março de 2013. O artigo 26 da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. [...] 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da

mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.(sem negrito no original)De acordo com o destaque, os mutuários são intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis para pagar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos encargos de mora e despesas.O autor foi intimado pelo Oficial de Registro de Imóveis, tendo constado na intimação (fl. 299):Procede-se à INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias para que, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados da data de recebimento desta intimação, purguem a mora, pagando o valor principal, acrescido dos encargos contratuais (conforme planilha anexa), bem como e em apartado, as despesas com custas e emolumentos realizados com a intimação extrajudicial. O pagamento deverá ser realizado perante o 11º Registro de Imóveis da Capital/SP, das 09:00 h às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira, sito na Rua Nelson Gama de Oliveira, ° 235, Vila Andrade (Fones:3779.0000/0001), em dinheiro ou cheque administrativo em favor da credora-fiduciária.O autor foi intimado a pagar a dívida no Oficial do Registro de Imóveis, mas ao invés de comparecer no cartório de imóveis para purgar a mora, o autor informou que buscou o gerente da CEF para esclarecer a situação (fl. 04).Tanto na intimação formalizada pelo Oficial do Registro de Imóveis, quanto na Lei n. 9.514/97, constou expressamente que era para o autor pagar a dívida no cartório.Constou da intimação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis a planilha de cálculos, com atualização diária do valor devido, nos termos do contrato e da Lei n. 9.514/97 (fls. 299-304), mencionada planilha demonstra que, em 12/11/2013, o valor devido era de 39.496,90. O autor não tinha este dinheiro em conta (fl. 36).Portanto, conclui-se que:- O autor deveria ter pagado a dívida no Oficial do Registro de Imóveis, mas não o fez- Ainda que o autor tenha buscado solucionar o pagamento das prestações em atraso perante a ré, o autor efetivamente estava inadimplente e não possuía dinheiro suficiente na conta para pagar as prestações em atraso e, dessa forma, não houve falha na prestação de serviços pela ré.Não se pode deixar de mencionar que desde a intimação do Oficial do Registro de Imóveis, o autor estava ciente de que se não pagasse a dívida seria consolidada a propriedade em favor da CEF e de que seria realizado um leilão, porém, o autor não providenciou o pagamento das prestações em atraso.O autor está inadimplente desde dezembro de 2012 e não mencionou a intenção de pagar a dívida. Portanto, tendo sido a execução extrajudicial iniciada pela inadimplência do autor, que intimado corretamente pelo Oficial do Registro de Imóveis, não purgou a mora, e nem intencionou pagar desde 12/2012 até a presente data, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no procedimento de execução extrajudicial, ou falha na prestação de serviços pela ré. Motivos, pelos quais, improcede o pedido de nulidade da execução extrajudicial.Gratuidade da justiçaO autor requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.Defiro a gratuidade da justiçaSucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade da execução extrajudicial. REVOGO antecipação da tutela.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009629-84.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A CEF interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 275.Intimada, a parte autora não se manifestou.Não há, na decisão, obscuridade e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime-se a apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017087-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CLAUDIO PEREIRA X FERNANDO JORGE DE ABREU ALMEIDA PEREIRA

O objeto da ação é ressarcimento de prejuízos decorrentes de vícios construtivos em empreendimento habitacional. A autora requereu, na inicial, a imediata produção de prova pericial. A decisão de fl. 88 reconheceu as condições das partes em produzir previamente seus próprios laudos técnicos e determinou a citação dos réus. A CEF interpôs embargos de declaração (fls. 96-98). A empresa ré foi citada pessoalmente (fls. 94-95) e o corréu Fernando Jorge Abreu Almeida Pereira por correio, conforme documento juntado à fl. 113. Restou frustrada a citação do corréu Cláudio Pereira. É o relatório. Procedo ao julgamento. A CEF interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 88. Não há, na decisão, obscuridade e omissão, na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na decisão constou expressamente a faculdade às partes em trazer seus próprios laudos, não se justificando a necessidade de nomear perito judicial. A Construtora ré foi regularmente citada por Oficial de Justiça (fl. 95); o ato de citação da empresa incluiu a pessoa física do corréu Fernando Jorge de Abreu Almeida Pereira, o qual se declarou representante legal da sociedade e recebeu a contrafé, conforme consta à fl. 95, restando suprida a diligência. Quanto à citação do corréu não localizado, para celeridade processual é necessária pesquisa nos sistemas disponíveis para localizar novo endereço. Decisão 1. Rejeito os embargos de declaração. 2. Autorizo, expressamente, a CEF a providenciar um laudo complementar ao de fls. 45-53, mais descritivo dos vícios estruturais e já sanar os vícios de construção. 3. Determino a consulta junto aos sistemas disponíveis ainda não pesquisados para verificar a existência de endereço e diligenciar a citação do corréu Cláudio Pereira. 4. Em caso positivo, expeça-se o que for necessário ao cumprimento da diligência; caso contrário, dê-se vista à CEF. Int.

0019612-73.2016.403.6100 - ETEVALDO AZEVEDO CORREIA(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0019612-73.2016.403.6100 Autora: ETEVALDO AZEVEDO CORREIARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI_REG Decisão Saneadora O objeto da ação é indenização por danos materiais. Narrou que pela venda de seu veículo automotor recebeu cheque administrativo, que foi levado à consulta da CEF sobre sua validade, por Fabrício, que é pessoa frequentadora de sua lanchonete, que informou ao autor que o cheque era bom, mas posteriormente o cheque foi devolvido pelo Itaú, por motivo de fraude. Sustentou a responsabilidade da CEF pela apresentação de informação incorreta, que lhe acarretou o prejuízo. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenar a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor de R\$84.000,00 [...] (fl. 08). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, sustentou que não houve falha na prestação de seus serviços, bem como a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 36-42). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 45-50), juntou documentos (fls. 51-64) e requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a analisar cada um dos itens. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; Preliminar ilegitimidade ativa A CEF sustentou a ilegitimidade ativa do autor, pois o cheque foi emitido em nome de Mister Bean Lanches Ltda. e há menção expressa à impossibilidade de cessão transferência e endosso no cheque. Afasto a preliminar arguida, pois o cheque com a menção não à ordem pode ser transferido, com cessão ordinária de crédito, conforme previsão do artigo 17, 1º, da Lei n. 7.357/1985, que dispõe: Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso. 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula não à ordem, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão. [...] Além disso, o autor é sócio da lanchonete Mister Bean Lanches Ltda. (fls. 52-55). Preliminar ilegitimidade passiva A CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre o autor e o comprador do veículo. Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; Passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, nos termos do inciso II do artigo 357 do CPC. A CEF requereu protestou genericamente por todos os meios de prova em direito admitidas. O autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré (fl. 50) Vale lembrar que, o objeto da presente ação é indenização por danos materiais que decorreriam de informação incorreta que teria sido prestada por funcionário da CEF. O representante legal da ré não possui qualquer ligação com os fatos narrados e, por este motivo o depoimento pessoal dele é prescindível ao deslinde da lide. No entanto, a produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos e, assim, será designada audiência para oitiva de testemunhas. Todavia observo às partes que, conforme a previsão do artigo 357, 6º, do CPC/2015, O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC/2015 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes ao qual serão requisitados os servidores. IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; Em resumo, a questão fundamental a ser decidida é se a eventual prestação de informação incorreta por funcionário da CEF dá direito à indenização por danos materiais. Decisão Diante do exposto, decido: 1. INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do representante da CEF. 2. DEFIRO a produção de prova testemunhal. 3. Designo audiência de instrução para o dia 18/01/2018 às 14:30 horas. 4. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. 5. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas. 6. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência. 7. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Prazo: comum de 15 dias. 8. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019992-96.2016.403.6100 - MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE X JOANNA CARVALHO BARRETTO DE ARAUJO TANURE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da decisão proferida às fls. 107-108, É INTIMADA A PARTE AUTORA PARA EFETUAR O DEPÓSITO JUDICIAL, nos termos da decisão, conforme segue. Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida.... OBS.: petição da CEF às fls. 267-268, informando o valor a ser depositado; a petição foi protocolada em 12/09/2017.

PROTESTO

0017137-23.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

Converto o julgamento em diligência. O objeto da presente ação é a interrupção de prazo prescricional, tendo já sido realizadas consultas no sistema BACENJUD e SIEL, sem a localização dos requeridos. No entanto, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, foi localizada a execução de título extrajudicial n. 0016225-55.2013.403.6100, que possui as mesmas partes da presente ação e foi julgada extinta pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973, por sentença publicada em 24/11/2015. Diante do exposto, intime-se a requerente para informar se ainda tem interesse de agir. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7079

MANDADO DE SEGURANCA

0010395-06.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ FELIPE DE SOUZA FLÔR, OAB/SP 330.216, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021136-83.2017.4.03.6100

AUTOR: MARLI ZIROLDO SILVA, MARCELO HENRIQUE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARLI ZIROLDO SILVA e MARCELO HENRIQUE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante depósito judicial dos valores atrasados em aberto, com leilão designado para o dia 26/10/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF para consolidação da propriedade, com consequente manutenção do contrato celebrado.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinentes.

Em petição protocolizada em 27/10/2017, a parte Autora promoveu o depósito judicial do montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (Doc. 3216981).

Sobreveio decisão determinando a regularização da representação processual da Coautora (Doc. 3194997).

Cumprida a determinação, a parte Autora efetivou novo pedido de tutela, tendo em vista a designação de leilão extrajudicial do bem, marcado para o **próximo dia 09/11/2017**, razão pela qual pugnou pela suspensão de referido certame (Doc. 3357685).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, a Parte Autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 09/11/2017, posterior à consolidação da propriedade, alegando falta de oportunidade para regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a Parte Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte dos Requerentes não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado na Rua Serra de Japi, nº 320, apartamento 62B, CEP 03309-001 - São Paulo/SP, devidamente descrito na matrícula 198.014 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão, em regime de Plantão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora, manifestando-se acerca do valor já depositado nos autos, bem como acerca do interesse em designação de audiência de conciliação.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem documentalmente o depósito judicial de eventual diferença entre o valor já depositado e o montante devido, sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022614-29.2017.4.03.6100
AUTOR: VALQUIRIA DIAS SANTANA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO proposta por VALQUIRIA DIAS SANTANA DE PAULA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva a substituição do indexador de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS (TR) pelo índice de correção monetária do INPC, IPCA ou IGPM.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$19.000,00 (dezenove mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGINA - SP273919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018301-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 153/675

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4/SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/10/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018331-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE ROCHA DO PRADO

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4/SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/10/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-42.2016.4.03.6100

AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANTOS AMBROZIO - SP372060, ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419, ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante da regularização da representação processual do AUTOR, prossiga-se o feito.

Manifeste-se o AUTOR acerca das CONTESTAÇÕES do INSS/PRF (ID 2528027 – 05/09/2017) e da UNIÃO FEDERAL/PFN (ID 2989846 – 11/10/2017), no prazo de 15 (quinze) dias.

NO MESMO PRAZO COMUM, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DES P A C H O

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Semprejuízo, para que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do executado, nestes autos, que reside em cidade que não possui Justiça Federal, **recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual.**

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento do quanto determinado, depreque-se.

Intime-se.

São Paulo, 31/10/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018279-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO DABLE REIS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/10/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4/SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/10/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018193-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL VALERO MARTINEZ

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018194-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA MONACO

DES P A C H O

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009205-83.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: STAR CLUB BUSINESS, BENEFICIOS, PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA - ME

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 31 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009727-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA

DES P A C H O

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DES P A C H O

Razão assistemà exequente no que tange à citação do executado, que de fato já foi citado.

Entretanto, quanto ao pedido de realização de RENAJUD, mantenho as decisões de ID 1705778 e 2190955, que indeferiram o pedido.

Dessa forma, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021218-17.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
REQUERIDO: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE NEFUSSI MANDEL - SP163228

DES P A C H O

Verifico que o presente feito trata-se das ações denominadas, pelo antigo Código de Processo Civil de Ações Cautelares de Exibição, distribuída originalmente por dependência ao processo 0008567-02.2013.4.01.4300, este redistribuído nesta subseção judiciária em 02/12/2016 sob n.º 0024239-23.2016.403.6100 à 12ª Vara Cível Federal, que, por força de Exceção de Incompetência.

Assim, considerando que nos autos da ação ordinária n.º 0024239-23.2016.403.6100, foi determinada a exclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL e dessa forma a remessa dos autos ao Juízo Estadual, determino que seja este feito, também, remetido aquele E. Juízo Estadual a fim de que possa ser devidamente processado e julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5021398-33.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA RESENDE RIBEIRO - MG156630, MIGUEL PETRAGLIA FILHO - MG100627
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Promova a autora a juntada aos autos do "Contrato de Gaveta" que formalizou com os compradores do bem imóvel que requer a liberação nestes autos, Senhor Jail Welton Menezes Brito e Senhora Ildamar de Farias Brigo.

Retifique, ainda, o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como esclareça se reside no bem imóvel que requer a liberação do gravame.

Junte, ainda, comprovantes de que pagou o referido valor devidamente ao Grupo Ok Construções e Incorporações S.A., como: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int

São Paulo, 6 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100

REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

DES P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, bem como considerando a informação das diligências realizadas, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à autora para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021643-44.2017.4.03.6100

AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração "ad judicium" assinada por um de seus sócios, uma vez que no Contrato Social (ID 3223097) consta como sócios os Srs. DEBORAH GAMA BARRA e RICARDO NIBON NOTTINGHAM, e quem assinou a procuração ID 3223096 foi o Sr. CECIL BARBOSA NOTTINGHAM.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ DE MELLO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Cumram os autores o despacho ID 2386584, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023176-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ VILLAS BOAS FREIRE, DORIS LILIAN GODOY FREIRE

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LUIZ VILLAS BOAS FREIRE e DORIS LILIAN GODOY FREIRE em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP 7047 0104480-09 no valor de R\$ 19.846,80 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Os impetrantes narram que adquiriram o imóvel registrado na matrícula nº 154.112, em 16.12.2014, e efetuaram os registros devidos na data de 13.01.2015, através de Escritura de Venda e Compra e Cessão.

Requereram administrativamente a transferência do domínio para sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel.

Após a conclusão do procedimento administrativo, a autoridade impetrada lançou a cessão, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, e como o artigo 20 da Instrução Normativa nº 01/2007.

Descrevem, entretanto, que no corrente ano, a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF em nome da parte impetrante para pagamento do laudêmio.

Argumentam que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetram o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 7047 0104480-09 passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP 7047 0104480-09 pela autoridade impetrada, com vencimento em 31 de agosto de 2017, no valor de R\$ 19.846,80 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3485

MONITORIA

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI E MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO

Promova-se vista às partes acerca das respostas dos ofícios encaminhados por este Juízo à Junta Comercial de São Paulo e Polícia Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004376-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012871-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012871-9) - MARCELO DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MOLDES(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0013666-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Proferida a sentença nos autos dos Embargos à Execução n.º 0016833-19.2014.403.6100, voltem estes autos conclusos. Int.

0016833-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Tal como determinado por este Juízo e requerido à fl. 187, promova-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição d fls. 191/194. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033754-30.1989.403.6100 (89.0033754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS) X ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA X ZINAIDA JIRNOV X LARISSA JIRNOV RIBEIRO X ARGEU RIBEIRO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.741,94 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/04/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 169. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0024841-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024841-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RECTIFIER RETIFICADORES DO BRASIL LTDA - ME X REGIS CHEDIAK ALVES X PAULO CHEDIAK ALVES

Vistos em despacho. A fim de que sejam os nomes dos executados incluídos nos cadastros de inadimplentes, indique o exequente o valor atualizado do débito bem como os dados necessários, tal como endereços dos órgãos que requer sejam os executados incluídos. Cumprida a determinação supra, bem como o que determina o artigo 782, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, oficie-se. Int.

0003033-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003033-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI)

Ciência do desarquivamento do processo. Requeira o exequente o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução interpostos foram recebidos sem o efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à Execução. Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. A fim de que sejam os nomes dos executados incluídos nos cadastros de inadimplentes, indique o exequente o valor atualizado do débito bem como os dados necessários, tal como endereços dos órgãos que requer sejam os executados incluídos. Cumprida a determinação supra, bem como o que determina o artigo 782, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, oficie-se. Int.

0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente tome as providências necessárias quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Exceção de Pré-executividade interposta pela Defensoria Pública da União. Após, venham conclusos. Int.

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GELDSO SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique para quais endereços deverão ser expedidos os Mandados de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0015231-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZOBRATEC TEC TELECOMUNICACOES LTDA X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Considerando que os Embargos à Execução opostos pela Defensoria Pública da União não possuem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0017380-30.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em Inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.922.726,66 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até abril de 2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 179. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontuo que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0022331-67.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA sob o fundamento de que há ausência de prova da ocorrência de fraude ou de atos de improbidade administrativa e de que o procedimento de apuração relativo aos projetos de emissão privada deva obedecer à regulamentação da CVM. Alega, outrossim, a ocorrência de decadência a fulminar a tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União e a perda da pretensão de reparação do direito violado em virtude de inércia de seu titular, no prazo previsto em lei e, principalmente, a nulidade da execução, ante a incerteza e iliquidez do título que embasa o feito. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Aberta oportunidade, a União Federal apresentou sua impugnação à exceção (fls. 189/204) sustentando, preliminarmente, a existência de litispendência entre a exceção ora apresentada e os Embargos à Execução nº 0011811-14.2013.403.6100, distribuídos por dependência ao presente feito, os quais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que se encontram pendente de julgamento. No mérito, defendeu a Exequirente a regularidade do título executivo que embasa a demanda, pugna pela improcedência da exceção oposta. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Não merece prosperar a alegação dos excipientes, visto que verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente exceção. Isto porque a parte excipiente opôs Embargos à Execução, distribuídos por dependência ao presente feito, sob o nº 0011811-14.2013.403.6100, objetivando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido, já tendo este Juízo apreciado todas as questões ora alegadas quando da prolação de sentença nos autos em referência. A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011811-14.2013.403.6100 afastou a alegada decadência, reconheceu como válido o procedimento que resultou no título executivo que embasa a presente execução e julgou improcedentes os Embargos. Posteriormente, houve a interposição do recurso cabível por parte do Embargante ora Excipiente, o qual ainda se encontra pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente exceção. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação/exceção enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais. Diante do exposto, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, regularize o Executado sua representação processual, considerando que a procuração encontra-se juntada nos autos dos Embargos, atualmente em processamento perante o E. TRF, bem como informe o Executado novo endereço onde possa ser localizado, para fins de perfazimento das intimações pessoais que se fizerem necessárias. Outrossim, solicite a Secretaria informações, via e-mail institucional, acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 146/2016.P.R.I.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

Fls. 171/172 - Ciência ao executado para que tome as providências necessárias. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto as alegações acerca sobre as cláusulas contratuais, ponto desde já que não podem ser discutidas nestes autos, considerando que o prazo para a apresentação de Embargos à Execução, que seria o recurso cabível, já passou a muito tempo. No mesmo prazo, manifestem as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 810.465,62 (oitocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e cincocinco reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/04/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 223. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequirente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Ponto que os valores irrórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0011758-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEBERT DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela exequirente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018124-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Vistos em Inspeção. Considerando que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado e restou a tentativa de citação infrutífera, defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique os endereços que deverão figurar no Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente, bem como do determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se edital de citação dos executados. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0003027-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004444-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique em qual endereço deverá ser expedido novo Mandado. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005033-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RF IDIOMAS LTDA - EPP X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que os executados não foram intimados a se manifestar acerca do bloqueio realizado. Assim, inicialmente no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se os executados. Restando sem manifestação, venham os autos para que seja expedido o Alvará de Levantamento em favor da exequente, na forma em que requerido à fl. 172. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Int.

0011408-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MASTERVISOR ACESSORIOS E VISEIRAS PARA CAPACETES LTDA -ME X PRISCILA BEATRIZ ROGANTE X SIDINEI DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado nestes autos e junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud. Após, voltem conclusos. Int.

0018160-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0018662-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MAURO JOSE DE SOUZA X YUSSEF AHMAD GHAZAL

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 16/25, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0018880-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

0019846-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X WELBER SILVA NEVES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado nestes autos e manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023690-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Promova-se vista à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0001617-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0002634-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Vistos em Inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 98.605,02(noventa e oito mil, seiscentos e cinco reais e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/05/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 71. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontue que os valores irrisórios serão desbloqueados.Oportunamente, voltem os autos conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0003415-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução interpostos foram recebidos sem o efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à Execução. Int.

0004037-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP X VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução interpostos foram recebidos sem o efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à Execução. Int.

0004655-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Vistos em despacho.Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

0006029-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO

Vistos em Inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 58.064,31(cinquenta e oito mil, sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/03/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 84.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006403-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARCIO MUSSIO X ALZAIR BOTROS ATTIA

Considerando que os Embargos à Execução opostos pela Defensoria Pública da União não possuem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009561-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo, indique a exequente novo endereço para a citação da executada. Após, cite-se. Int.

0010684-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME X JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para quais endereços deverão ser expedidos os Mandados. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0010920-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCA APOIO A EVENTOS LTDA - EPP X CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI X JAZZIE MOYSSIADIS

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 15/22, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0014151-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON BENEDITO SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado nestes autos e junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud. Após, voltem conclusos. Int.

0016534-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIE DE PROJETOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X HILDA MARIA WINTHER DE CASTRO SAMPAIO X SILVIO LUIZ CARBONE X PAULO ROBERTO BARRETO DE CARVALHO X CELIA CANDIOTTO CARBONE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça e requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020372-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X JOSE DOMINGOS IRMAO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado nestes autos e promova a correta citação do espólio de José Domingos Simão. Após, voltem conclusos. Int.

0000506-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo. Esclareça a exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, tendo em vista as petições de fls. 94 e 95. Após, expeça-se. Int.

0001745-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0003041-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique em quais endereços deverá ser expedido o novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004678-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO LUIZ GALVAO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Considerando que a citação do executado foi infrutífera, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0008674-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andreanelli & Vanucci Comércio de Chocolates Ltda. ME e Outros, objetivando o pagamento de R\$ 88.802,71 (oitenta e oito mil, oitocentos e dois reais e setenta e um centavos), referentes ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário nº 21.4241.555.0000001-31. Devidamente citados, os executados não pagaram o débito, razão pelo qual foi deferido o pedido da CEF de bloqueio on-line de valores, no valor atualizado de R\$ 88.802,71 (oitenta e oito mil, oitocentos e dois reais e setenta e um centavos). Às fls. 100/110 comparece a Coexecutada Fabricia requerendo a liberação dos valores bloqueados em seu nome no Banco Bradesco, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão ao executado. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis:...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a verbas de natureza de pensão alimentícia e de adiantamento de salário, conforme documentos de fls. 104/105 e 109/110, entendo impossível a sua manutenção. Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que a Coexecutada Fabricia indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011423-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME X REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA X ARY OSWALDO PARONI

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012252-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante da ausência de manifestação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0015738-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRACEMA PEREIRA GOULART

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente. A diligência para que se verifique se a parte executada de fato veio a óbito ou não cabe ao exequente, que pretende executar o seu crédito e não ao Poder Judiciário. Dessa forma, tome a exequente as providências cabíveis a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0016176-09.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GLAUCIA EUNICE JOVITO

Vistos em despacho. Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0016181-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA LANDIOZE CAPUCHO(SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0016218-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da inércia do executado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0016681-97.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X EDSON LUIS DE FRANCA X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, tome a Secretaria as providências necessárias a fim de que seja designada audiência de conciliação. Int.

0017063-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MARIA TOFIC

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0017996-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA X MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0018966-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A R CONNECT TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME X MARCELO FONSECA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0019076-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOENIX COMERCIO DE CHUMBO E METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X ALDEMIER RAMOS DOS SANTOS(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0019206-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X CARLA DOS SANTOS X MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

Analisando os autos e considerando que não houve a possibilidade do executado ter acesso integral aos autos no prazo para formulação de sua defesa e a fim de que futuramente não se alegue prejuízo, defiro o pedido de devolução do prazo, formulado pelo executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente seus Embargos à Execução. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, voltem os autos conclusos. Int.

0019655-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos em despacho. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0019669-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL VICTOR MARTINS DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da inércia do executado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0019759-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME X TATIANA SANCHES FERREIRA X THIAGO ANTUNES FIZIO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0020941-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME X ROBERTO RAPOSO NETO

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022904-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SALETE MEIRA MUSTAFA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0023132-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA SELMA PEREIRA LIMA

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0024382-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO ALBERTO AMATO

Vistos em despacho. Diante da inércia do executado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0024437-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UBIRAJARA BRASIL DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado o executado não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante da ausência de manifestação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0025027-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAOLA DANIELLY SALOTTO

Vistos em despacho. Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0001692-52.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X WOLNEY LISBOA CONDE

Fls. 81/83 - Promova o executado o depósito da diferença indicada pela União Federal. Após, promova-se nova vista à exequente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024281-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Indefiro o pedido de que o cumprimento de sentença do executado ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, seja realizado em apartado. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos bens indicados às fls. 562/568 à penhora bem como acerca do pedido de alienação por iniciativa particular. Determino que em relação aos demais executados seja certificado o decurso de prazo para manifestação, tendo em vista que não interpuseram impugnações no prazo legal. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal como requerido. Int.

0024282-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A(DF049172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF024081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO) X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO(DF040642 - LARISSA RODRIGUES FONTINELI) X MARIA NARARETH MARTINS PINTO - ESPOLIO

Considerando o que determina o artigo 229 do Código de Processo Civil, o prazo para que os executados apresentassem seu recurso seria de 30 (trinta) dias, sendo assim, as impugnações apresentadas pelos executados: CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO, ESPÓLIO DE MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, em 09 de agosto de 2017, são intempestivas, devendo ser certificado o decurso de prazo. Diante do informado nos autos à fl. 350, indique o Ministério Público Federal o endereço dos executados: OK BENFICA CA/NACIONAL DE PNEUS, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, para que possa ser realizada a sua intimação pessoal, tanto para que regularizem a sua representação processual, como para que apresentem sua impugnação. Promovam os executados: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, a retirada dos documentos que instruíram a sua impugnação para que seja juntado ao feito em mídia. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal como requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016737-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO CAMARGO BALDINI JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, providencie a exequente o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016817-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.J.L. BUFFET LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MARCOS JOSE DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5016566-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA - ME, SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intinem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007166-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRAL LOCADORA DE VEICULOS VAN24HORAS LTDA - ME, DORIVAL PIRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de

12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014901-03.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, cumpridor o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015839-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOEDSON FERREIRA DE SOUSA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

DESAPROPRIACAO

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 409: Complemente a parte Expropriante os documentos apresentados com documento que conste a descrição completa do terreno desapropriado conforme nota de devolução de fls. 399. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 408.Int.

MONITORIA

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Fls. 237: Face à manifestação da DPU de fls. 239, intime-se a executada ROBERTA NOTEON, pessoalmente, para que se manifeste acerca do pedido de desistência da CEF.Int.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELIX

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Republicação do despacho de fls. 282:Tendo em vista a consulta realizada às fls. 281, cumpra a CEF o quanto requerido pelo Juízo Deprecado de Itaguaí, em cinco dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANA DANTAS SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso aposta às fls.220-vº, requiera a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

Fls. 1172: Ciência às partes do depósito comprovado.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1171-verso.Int.

0039048-58.1992.403.6100 (92.0039048-0) - WALDEMAR DE SANTIS(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 110 e 116/120: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0042759-71.1992.403.6100 (92.0042759-6) - DACUNHA S A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Considerando que o patrono beneficiário dos honorários advocatícios é RICARDO GOMES LOURENÇO conforme extrato de pagamento de precatório às fls. 294, e tendo em vista o requerimento de fls. 297 no sentido de expedição de alvará de levantamento em nome do patrono Fernando Luis Costa Napoleão, regularize o mesmo sua representação processual nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 310. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011947-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011947-9) - ADMIR TOZO X HOTELO TELES DE ANDRADE X MARCELO VIEIRA GODOY X MARIO JOSE GRACHET X MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE X CARLOS FERNANDO BRAGA X KLEBER DE NORONHA PICADO X VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE X CARLA BARBI DUARTE X DIRCEU BERTIN(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 321/332: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1184, 1187, 1191, 1193, 1195 e 1197. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004904-52.2015.403.6100 - MARCIO BERTOLANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0012560-60.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 154/155: Aguarde-se a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento. Fls. 156: Aguarde-se a juntada da documentação solicitada pela Perita Judicial Silvia Maria Barbeta. Int.

0025182-74.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(MG149162A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E MG149163A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0060541-64.2015.403.6301 - BRUHNS SERVICOS ODONTOLOGICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Publique-se o despacho de fls. 240. Fls. 245: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo BACEN. Int. DESPACHO DE FLS. 240. Tendo em vista o tempo decorrido, antes de apreciar os pedidos de produção de prova pericial, informe o réu BACEN se concluiu o processo administrativo que apura as irregularidades apontadas na contestação, apresentando as cópias necessárias para instrução da presente ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0015548-20.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA X ANGELA JESUS PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

0016830-93.2016.403.6100 - ANTONIO COSTA FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.32 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para retirada de petição de 26/01/2017 acostada à contracapa, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017476-06.2016.403.6100 - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 130: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, fica homologada a desistência do cumprimento da sentença para fins de compensação administrativa do indébito tributário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006519-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-89.2010.403.6100) FRANCIVAN RODRIGUES MAIA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 180, fica a CEF intimada da manifestação da DPU às fls. 181.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006752-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. J. SUCATAS EM GERAL EIRELI - ME X RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA ALMEIDA

Fls. 109 e 113/119: Primeiramente à apreciação do requerimento, tendo em vista que a pesquisa BACENJUD juntada às fls. 99/100 demonstra que o endereço de Cuiabá - Mato Grosso ainda não foi diligenciado, expeça-se Carta Precatória para nova tentativa de citação dos executados no endereço indicado às fls. 99º. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC). São Paulo, 09/11/2017

0010678-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 0002975-42.2017.8.26.0505 (2ª VARA DE RIBEIRÃO PIRES).

0017431-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNET CLOSET COMERCIO DE ROUPAS VIA WEB LTDA - EPP X GIOVANNA LEMES SOARES GONCALVES DA MOTTA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0025603-64.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/444º: Manifeste-se o Requerente. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 484: Dê-se vista à União acerca do depósito comprovado. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias, em favor da parte autora, em nome do patrono indicado. Após a expedição de alvará, intime-se a parte beneficiária para, em cinco dias, retirá-lo nesta Secretaria. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria o seu cancelamento. Retirado o alvará, cancelado ou juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2) - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X HENDRIK STUCKA - MENOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP319144 - MOYSES WON MO AN)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8) - PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X PAULO CESAR MARTINS SALES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667405-33.1991.403.6100 (91.0667405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605769-66.1991.403.6100 (91.0605769-1)) PEDREIRA ITAPISERRA LTDA(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA ITAPISERRA LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 241/242: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012426-24.2001.403.6100 (2001.61.00.012426-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA.(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FIRMINO BARBOSA SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0024594-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024594-4) - ANTONIO FRANCO NARCISO X ACACIO SOARES X CLAUDIO MUNIZ PIRES X JADER DOS SANTOS X OSMAR SALLES DE MENDONCA X WALDECK BERTOLUCCI X WALTER ALMEIDA X MANOEL GONZALEZ X LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA X HELIO ALVES EVANGELISTA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO NARCISO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 461/464: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013057-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013057-8) - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X SATIPEL INDL/ S/A

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 337/338: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP088424 - MARLENE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE VICENTE DOS SANTOS

Fls. 138/140: Tendo em vista a ausência de comprovação da parte executada da impenhorabilidade dos valores bloqueados, determino a conversão do depósito em renda do montante de R\$ 3.508,29 (tres mil, quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios em favor do exequente, observando-se as instruções constantes a fls. 140.Outrossim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado da importância correspondente a R\$ 28.943,99 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e tres reais e noventa e nove centavos), eis que excedem o valor executado.Após, dê-se vista ao exequente.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 958/959: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. .pa 1,10 Fls. 579/584: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005126-20.2015.403.6100 - PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 201/203: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

5009765-25.2017.403.6100 - CLAUDIA MARIA FONSECA CASTAGNARI(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem.Providencie a Requerente a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo dos autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038264-42.1996.403.6100 (96.0038264-6) - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. RITA SEIDEL TENORIO E Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/577: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a União para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

0015663-80.2012.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9998

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004074-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARA ELEANDRA PEREIRA(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA)

Despacho de fl. 145: Proceda-se à transferência dos valores boqueados (fls. 134) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Com a transferência, expeça-se ofício a CEF para que proceda a unificação das contas. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte exequente apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do procurador, CPF, OAB e procuração com poderes específicos para receber e dar quitação). Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo Sundown/Hunter, ano 2006/2007, placa DRY 4585, conforme restrição lançada no sistema RENAJUD, às fls. 163/165. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 146: Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 145, para fazer constar que a expedição do mandado de constatação, penhora e avaliação terá como objeto o veículo Fiat/Palio ELX Flex, ano 2006/2007, Placa DUL3536, chassi 9BD17140A72864773, conforme restrição lançada no sistema RENAJUD às fls. 140/142. Despacho de fl. 163: Vistos. À vista do cumprimento do mandado de penhora de penhora, avaliação e intimação do veículo de fls. 140/142 (fls. 158/162) e considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o cumprimento de ofício de fl. 157. Após, expeça-se alvará. Int.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020501-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a", da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se o caso, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021904-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA, MARIA FLORISBELA CUNHA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo do presente feito, pois a empresa *Uncas Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.* encontra-se cadastrada no sistema como “assistente”, assim como *Maria dos Campos Cunha* e *Maria Florisbela Cunha*.

2. No mesmo prazo assinalado, providencie a regularização da petição inicial, uma vez que *Maria dos Campos Cunha* e *Maria Florisbela Cunha* não compõem o polo passivo (ID nº. 3247256), sob pena de prosseguimento do presente feito somente em face de *Uncas Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.*

3. Com o integral cumprimento dos itens “1” e “2”, desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011320-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da interposição do agravo de instrumento ID n. 2161967.

Recebo os embargos de declaração ID n. 2265892, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

No que tange ao pedido de compensação, será apreciado quando da prolação da sentença.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime-se

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) regularização da sua representação processual, juntando o respectivo contrato social, no qual comprove que os sócios administradores subscritores da procuração constante no ID nº. 3260142 possuem poderes para constituir advogados, mediante procuração “ad judicium”, em nome da empresa;
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais; e
- c) regularização do polo passivo do presente feito, pois o “Delegado da Receita Federal de São Paulo” não deve compor o polo nas ações de procedimentos comuns.

3. Com o integral cumprimento do item “2” desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10978

MONITORIA

0024101-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0015481-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-95.1995.403.6100 (95.0005134-6) - HITECH INDL/ E COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007232-14.1999.403.6100 (1999.61.00.007232-9) - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005064-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005064-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X REVELO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025082-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025082-5) - ROBERTO HIROMI SONODA(SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA E SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008370-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008370-0) - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013631-73.2010.403.6100 - SIMONE VASCONCELOS NERI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0001559-20.2011.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0015441-15.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0006111-57.2013.403.6100 - MAURO CABELLO DE ALENCAR(SP318331 - VIVIAN GRILLO CABELEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0016895-59.2014.403.6100 - NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA X NEOFLAM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022723-36.2014.403.6100 - CLEUSA MARIA DOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013310-62.2015.403.6100 - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP191995 - NIVALDO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007478-53.2012.403.6100 - MARCOS MILITANO(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CIA/ VALE DO RIO DOCE S/A

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023739-64.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021175-78.2011.403.6100 - SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA NETO & CIA LTDA - ME X ANDREY G. G. GARCIA RACOES - ME X CARLA C. C. DE AGUIAR PET SHOP - ME X GIMAFI - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X ELIANA SALES BERGAMO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007535-03.2014.403.6100 - SANDRA DO ROSARIO COSTA E SILVA - ME X A G M DE ARRUDA - ME X F. F. DA SILVA ARANAO - ME X SUELI DE FATIMA ARAUJO - RACOES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021653-47.2015.403.6100 - LUCIANO GERALDO RESENDE 20104922850(SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022947-37.2015.403.6100 - BLADEX REPRESENTACAO LIMITADA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013748-25.2014.403.6100 - AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10980

MONITORIA

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR) X TANY LUIS MOURAD(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-68.2010.403.6100 - GERALDO ALVES FERREIRA FILHO X ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA X CATARINA COCCAPIELLER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013765-66.2011.403.6100 - HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002943-88.2011.403.6109 - TIAGO DIAS GUZZI(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012635-02.2015.403.6100 - MARCELO COSTA RODRIGUES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI DE LAURENTYS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021647-31.2001.403.6100 (2001.61.00.021647-6) - ANDERSON JOSE SANT ANNA DE OLIVEIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0011468-91.2008.403.6100 (2008.61.00.011468-6) - ALCIDES GONCALVES NUJO(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0015200-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015200-0) - NAYARA MARJA GIL(SP221152 - ARIANA ANARI GIL) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025755-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025755-6) - DEUSDEDITH JOSE DA SILVA(SP181271 - SANDRA COSTA OHASHI) X DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025026-62.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025379-29.2015.403.6100 - VILMA MARIA DA SILVA 64163970487 X MMF RACOES COMERCIO VAREJISTA DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME X NILDETE DE JESUS LOPES ALMEIDA X MICHELE CRISTINA CICILIO NEGRAO 34068282803(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0017902-18.2016.403.6100 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X CHEFE DO APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TUCURUVI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10986

PROCEDIMENTO COMUM

0046839-78.1992.403.6100 (92.0046839-0) - JOAO PALMA X ANESIA JOSE NAHUM X ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO X CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS X CECILIA FERRAZ GUIMARAES X ELZA JORGE ABDALLA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO X GERALDO PALMA DE SOUSA X HUMBERTO PINTO X INES DE FATIMA CREMONESE MARISI X IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL X JOAO PARIZI FILHO X JOSE ANTONIO CORDEIRO X JOSE ANTUNES NETO X MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR X MARIO JERONIMO LUIZ X MARIO ROBERTO CASTANHO X MASAKO YAMADA X REYNALDO DOS ANJOS X SERGIO ODDONE X CARLOS EDUARDO PORTO PALMA DE SOUSA X MONICA PORTO PALMA MAGALHAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 577: Ciência às partes, inclusive, do desarquivamento dos autos.2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento sob nº 2009.03.00.012548-0. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Silente, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0017282-40.2015.403.6100 - JOAO RAMIRES DE BRITO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fls. 228/323: Ciência às partes da decisão definitiva exarada nos autos do agravo de instrumento sob nº 5012287-89.2017.403.0000, na qual não foi conhecido o referido agravo. 2. Prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 185/203, na medida em que é incompatível com a fase processual dos presentes autos, pois não houve sentença proferida (artigo 1.009 do Código de Processo Civil). 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181/183, remetendo-se os autos a E. Justiça Estadual. Int.

0002133-33.2017.403.6100 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X DIGITAL IMPRESSOES DE DADOS VARIAVEIS LTDA

Inobstante o mandado de citação juntado às fls. 76/77, defiro o pedido de vista requerido pela União Federal à fl. 74, haja vista que o início da fruição do prazo de contestação terá início com a sua intimação pessoal e essa última far-se-á por carga dos autos, nos termos do artigo 183, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2) - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0008112-54.2009.403.6100 (em apenso). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO LUCIO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE X UNIAO FEDERAL X ELZA TAAR MADEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE

Tendo em vista o bloqueio efetuado às fls. 181/182, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 10989

PROCEDIMENTO COMUM

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os embargos de declaração de fls., eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos: Compulsando os autos, verifico, sumariamente, que em- 27/07/2004 foi anexado aos autos ofício n.º 04059/2004 (fls. 259/261) relativo à comunicação da disponibilização da importância requisitada a título de precatório, no valor de R\$ 22.052,58;- 06/09/2004 a União noticia a existência de débito inscrito em dívida ativa e, por consequência, requereu a suspensão do levantamento do precatório de fls. 259/261.- 07/03/2005 foi realizada penhora no rosto destes autos a fim de garantir o débito discutido na execução fiscal n.º 2000.61.82.099836-0 em trâmite perante à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo;- 28/03/2005 foi realizado depósito judicial nos autos no valor de R\$ 16.955,38;- 20/08/2005 foi anexado aos autos ofício n.º 07443/2005 (fls. 348/350) relativo à comunicação da disponibilização da importância requisitada a título de precatório, no valor de R\$ 24.860,27;- 02/09/2005 a União requereu o sobrestamento do levantamento da parcela de fls. 348/350 do precatório em virtude de pendência fiscal;- 09/06/2006 foi anexado aos autos ofício n.º 883/2006 (fls. 359/360) relativo à comunicação da disponibilização da importância requisitada a título de precatório, no valor de R\$ 24.860,27;- 28/05/2007 foi anexado aos autos ofício n.º 1288/2007 (fls. 425/426) relativo à comunicação da disponibilização da importância requisitada a título de precatório, no valor de R\$ 35.325,53;- 16/07/2007 foi determinada a ciência da União acerca do depósito de fls. 425/426;- 13/07/2007 foi realizada penhora no rosto destes autos a fim de garantir o débito discutido na execução fiscal n.º 2006.61.82.055362-4 em trâmite perante à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo;- 28/01/2008 foi anexado aos autos extrato de precatório na importância de R\$ 41.303,12;- 16/04/2009 foi anexado aos autos extrato de precatório na importância de R\$ 50.175,54;- 10/05/2010 foi anexado aos autos extrato de precatório na importância de R\$ 69.324,07;- 15/09/2010 foi determinada a ciência da União acerca dos pagamentos precatórios;- 23/01/2011 foi anexado aos autos extrato de precatório na importância de R\$ 19.211,25;- 27/01/2012 foi determinada a ciência da União acerca dos pagamentos precatórios;- 23/03/2015 foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento, conforme decisão de fls.617;- 08/06/2015 a União requereu o sobrestamento do processo até que sobreviesse notícia acerca da penhora no rosto dos autos, o que foi deferido (fls. 647);- 14/12/2016 foi proferida decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento, eis que não havia sido efetivada a penhora no rosto dos autos;- 13/06/2017 a União Federal noticiou a inexistência de crédito em seu favor, por esta razão foi proferida decisão em 23/08/2017 determinando a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora. Efetivamente, observo que, no presente caso, não há que se falar em aplicação do previsto na Lei n.º 13.463/2017. Com efeito, o art. 2º da mencionada lei dispõe que: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Analisando mencionado dispositivo, entendo que tal norma se aplica aos casos em que a ausência de levantamento do precatório/RPV é imputada exclusivamente ao credor inerte, desidioso ou desinteressado, não abrangendo, por consequência, aquelas situações em que o titular da verba depositada é impedido de dela se apropriar em decorrência da morosidade da União se manifestar acerca de eventual penhora de valores para garantia de seus créditos e/ou ausência de créditos. Assim, é de se concluir que a Lei nº 13.463/2017 foi editada com o desiderato de inibir que valores pagos pela União ficassem por anos inutilmente depositados, sem movimentação, por inércia do credor. Não é o que ocorreu no presente caso, eis que não havia sido até 23/08/2017 oportunizado ao credor-autor o levantamento dos valores dos precatórios, conforme acima exposto. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar à União Federal que proceda o estorno, junto a conta única do Tesouro Nacional dos valores noticiados às fls. 674/678 para a conta a disposição deste Juízo, agência 0265 (PAB da Justiça Federal). Após, cumpra-se a decisão de fls. 672. Intime(m)-se.

0012086-55.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X MARCELO MARTINS X MARCOS AURELIO ZENI X CLAUDIO CAUCIA MOURA X FERNANDO ANTONIO CASARTELLI

Petição de fls. 335/336: preliminarmente, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga do benefício da Justiça Gratuita à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula 481). No presente feito, não há comprovação do enquadramento da situação econômica da parte autora que a impossibilite de arcar com as despesas do processo, limitando-se a informar que é pessoa jurídica sem condições financeiras de arcar com as mencionadas custas. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, restando facultado a análise de eventual pedido conforme preceituado no art. 98, 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do mencionado Código. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3) - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

1 - Julgo prejudicado o pedido de desbloqueio da importância apontada às fls. 330, referente à executada Vanice Hardt de Carvalho Lalli, eis que, conforme se verifica dos documentos de fls. 344/346, não houve o bloqueio de valores. 2 - Analisando os documentos de fls. 344/346, observo que houve o bloqueio da quantia de R\$ 11.940,17, perante o Banco Itaú Unibanco S.A, e da importância de R\$ 2.508,76, junto à Caixa Econômica Federal, ambas de titularidade de João Lalli Neto. O extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 334) indica que os valores bloqueados são oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários na quantia de R\$ 2.157,40, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.157,40 na Caixa Econômica Federal, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Quanto aos demais valores, indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista o executado não demonstrou que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários, etc. (impenhoráveis nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil). 3 - Intime(m)-se.

0028938-14.2003.403.6100 (2003.61.00.028938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

1 - Julgo prejudicado o pedido de desbloqueio da importância apontada às fls. 120, referente à executada Vanice Hardt de Carvalho Lalli, eis que, conforme se verifica dos documentos de fls. 135/137, não houve o bloqueio de valores.2 - Analisando os documentos de fls. 135/137, observo que houve o bloqueio da quantia de R\$ 2.241,54, perante o Banco Itaú Unibanco S.A, de titularidade de João Lalli Neto.No entanto, o extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 124), que indica que os valores bloqueados são oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, não é suficiente para demonstrar que a quantia bloqueada (fls. 135/137) diz respeito a valores recebidos a este título, eis que se trata de bancos diversos. Assim, faculto ao executado João Lalli Neto trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos idôneos que comprovem que os recursos bloqueados às fls. 135/137 dizem respeito à benefícios previdenciários.Com a vinda da documentação, tomem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a autora obter provimento judicial que receba o seguro-garantia oferecido para garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 50500.110304/2015-14, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Foi proferida decisão (ID 1965842) deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para assegurar o direito de oferecer seguro garantia nos autos a título de antecipação da garantia de crédito relativo aos processos administrativos nº 50500.110301/2015-72 e 50500.110304/2015-14 em futura execução fiscal. Foi determinada, ainda, a emenda da inicial para a retificação do valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, complementando o valor das custas, se for o caso, e a correção da juntada de documentos no sentido vertical.

A autora opôs Embargos Declaratórios em face da determinação de correção do valor dado à causa, esclarecendo que o processo administrativo nº 50500.110301/2015-72 não é objeto desta ação, mas sim do processo nº 5009949-78.2017.403.6100, em curso na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, razão pela qual o valor atribuído à causa corresponde exatamente ao débito discutido nos autos.

Foi proferido despacho determinando à autora a regularização de sua representação processual e, após, a conclusão dos autos para a apreciação dos embargos de declaração.

A autora juntou instrumento público de procuração.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, verifico a natureza fiscal da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a autora obter provimento judicial que receba o seguro-garantia oferecido para garantia valores em cobrança, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018014-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-03.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO ROCHA GOMES
Advogados do(a) RÉU: FABIO MELMAM - SP256649, THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

DECISÃO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-03.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO ROCHA GOMES
Advogados do(a) RÉU: FABIO MELMAM - SP256649, THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

DECISÃO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 2781335), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais).

Cumpra a parte autora a parte final da decisão (ID 2371043), integralmente, para as adequações que julgar necessárias, em razão das divergências verificadas entre os fundamentos da petição inicial e o contrato de financiamento juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Somente após o cumprimento das determinações acima, cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Int. .

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIANA REIMBERG DE SOUSA

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão Id 261785, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO COMUM

0040978-14.1992.403.6100 (92.0040978-4) - IEZO CONTE SILVA X MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 253, tendo em vista que a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda é parte devedora e não credora na presente ação.Manifistem-se os autores sobre a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 248-249, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da impugnação.Int.

0018624-19.1997.403.6100 (97.0018624-5) - JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP084410 - NILTON SERSON E Proc. CAESAR AUGUSTUS F.S. R. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0022105-87.1997.403.6100 (97.0022105-9) - CELMA FERREIRA MADEIRA X CLAUDIA REZENDE X CLEBER TADEU RIBEIRO X FLORISVALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO MAROTTA X MARIANGELA GONCALVES X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO FABIAN X NORMA LUCIA MALACO MOREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7) - SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS X DALMO DAL BEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHE(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0059968-77.1997.403.6100 (97.0059968-0) - ELISABETA TOTH DE ARAUJO X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIRA FERREIRA X MARIA DA GLORIA BARNABE TAINO X MARIA VALDEREZ FARIAS SANTOS X NEUSA SOUZA DE CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0060065-77.1997.403.6100 (97.0060065-3) - ABIGAIL MIGUELINA BRAGA X CARLOS PEREIRA DA FONSECA X LINO DIAS RODRIGUES X TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA BLUMENTHAL MARQUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0091253-51.1999.403.0399 (1999.03.99.091253-4) - SILMA LEITE FIRMINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006385-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006385-7) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018004-36.1999.403.6100 (1999.61.00.018004-7) - ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA X SANDRA FREITAS ALVES X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VILSON LUIS DOS SANTOS X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS X ZILA GOUVEIA DA SILVA X SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS X GLORIA DE CARVALHO MERO ARAUJO (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0013710-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010694-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010694-5)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte devedora (União - PFN) para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte credora, para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Int.

0018568-30.2017.403.6182 - SILVIA MARTINES FERNANDES (SP377051 - EVERSON SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.030069-36.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo das Execuções Fiscais, por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0062151-70.2014.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.Foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo.Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão determinando à parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, bem como para apresentar cópias para a instrução da contrafé.A autora emendou a inicial indicando a União Federal para figurar no polo passivo, bem como juntou cópias para a contrafé (fls. 37/38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.14.030069-36.Afirma que os valores em cobrança referem-se a imposto de renda pessoa física incidente sobre rendimentos que a autora teria auferido no decorrer do período de apuração 2010/2011 e com base em pagamentos efetuados até 20/05/2012, tendo sido considerada devedora do IRPF nos montantes de R\$ 17.620,21, com vencimento em 29/04/2011 e R\$ 17.786,18, com vencimento em 31/05/2011.Afirma que foi ajuizada Execução Fiscal, que se encontra suspensa por não ter a autora bens passíveis de penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.Conforme alegado pela própria autora, o crédito tributário controvertido neste feito é objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0062151-70.2014.403.6182, que se encontra suspensa, razão pela qual não há perigo de dano iminente.Ademais, a medida requerida, anulação do crédito tributário, não é passível de aferição em sede de medida provisória de urgência.Cumpra salientar, por oportuno, que não há nos autos nenhum documento a respeito do crédito tributário questionado, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.Cite-se a União Federal para oferecer contestação, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como parte ré a União Federal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Fls. 529/534: Defiro a exclusão do Banco Luso Brasileiro S/A como representante do espólio. Considerando que o inventário se encontra na fase de nomeação de inventariante dativo (fls. 546-552), mantenho o Sr. Jorge Kinoshita como administrador provisório da herança para representar o espólio de Mitiko Kinoshita nestes autos. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o Banco Luso Brasileiro e incluído Jorge Kinoshita. Fls. 536-543 e 544-552: Defiro. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 516-521 (parte final): a) Expedição da Carta de Arrematação e do mandado de imissão na posse do imóvel, comunique-se o arrematante. b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal determinando: i) a conversão dos valores depositados na conta 0265.005.86401524 em renda da União (R\$ 1.915,38 - custas judiciais - leilão) - fls. 469; ii) a transferência do valor correspondente à metade ideal do produto da alienação pertencente ao espólio de MITIKO KINOSHITA, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) depositados na conta 0265.005.86401525, para conta judicial à disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, vinculado ao processo de Inventário 0017218-18.2012.8.26.0003. c) Fls. 207 e 208: Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores penhorados via sistema BACENJUD em favor da exequente Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha atualizada do débito com as deduções dos valores penhorados às fls. 207 e 208. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino do produto remanescente da arrematação depositado na conta 0265.005.86401525. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026813-83.1997.403.6100 (97.0026813-6) - NESTOR PAES X MARIA DE LOURDES ORSI X ANTONIO GUARIENTO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X WILMA SECCO ANDREONI X OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO X RENATA CARRARA X OSWALDO BANDEIRA X ABEL DIAS(SP130893 - EDMILSON BAGGIO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X HERCULANO LEMOS PEREIRA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NESTOR PAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ORSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUARIENTO X UNIAO FEDERAL X ELIZETE ALVES DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X WILMA SECCO ANDREONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO X UNIAO FEDERAL X RENATA CARRARA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X ABEL DIAS X UNIAO FEDERAL X HERCULANO LEMOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP083107 - NEY BARRETO DE SOUZA) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA(MG075807 - HELENA QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA

Vistos, etc.1) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 470 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.2) Oficie(m)-se o(s) 1º; 3º; 4º; 7º; 8º; 9º e 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, determinando que seja(m) anulado(s)/cancelado(s) definitivamente o(s) título(s)/documento(s), nos termos da r. sentença de fls. 283-289, transitada em julgado, assim consignado(s):a) 1º Cartório: Título(s) nºs: 308 E (Endereço: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 371 - Bela Vista - São Paulo - SP);b) 3º Cartório: Título(s) nºs: 308 F (Endereço: Largo de São Francisco, 34 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP);c) 4º Cartório: Título(s) nºs: 308 C e 266 D (Endereço: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 319 - Bela Vista - São Paulo - SP);d) 7º Cartório: Título(s) nºs: 308 D (Endereço: Rua da Glória, 152 1º andar - Centro - São Paulo - SP);e) 8º Cartório: Título(s) nºs: 266 A; 308 A; 308 B (Endereço: Rua Quinze de Novembro, 331 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01013-001);f) 9º Cartório: Título(s) nºs: 266 B (Endereço: Praça João Mendes, 52 S/Loja - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01501-000);g) 10º Cartório: Título(s) nºs: 266 C (Endereço: Praça Doutor João Mendes, 39 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01501-001).3) Em face da notícia da inércia do codevedor GOUVEA E GOUVEA COMÉRCIO LTDA (Certidão de Fl. 474) em promover o cumprimento do inteiro teor da decisão de fls. 362-363, bem como o teor da r. decisão proferida às fls. 370-372 que condenou solidariamente a corré (CEF) ao pagamento de indenização nos autos, determino a intimação do representante judicial da CEF, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição acostada à fl. 475, em especial, quanto ao pagamento requerido pela parte autora, ora credora.4) Chamo o feito à ordem, para que a Secretaria promova o desentranhamento do documentos de fls. 434-440, uma vez que são estranhos ao presente feito, para posterior juntada nos autos de nº 0015711-58.2011.403.6105, certificando o ocorrido nos autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020721-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela embargante em face da r. decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida (Id. 3171536).

Em síntese, alega a embargante ter ocorrido **omissão** na decisão, consubstanciado na apreciação do pedido de efetivo pagamento dos valores reconhecidos pela administração pública. Alega a embargante ser o pagamento mera consequência do deferimento do pedido de restituição, porém a administração pública se mantém inerte. Requer que seja ordenado à Autoridade Impetrada a efetuar a restituição ao contribuinte.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os para sanar a omissão.

O pedido inicial da impetrante foi o de determinar à autoridade coatora em efetuar o pagamento do montante reconhecido nos autos do procedimento administrativo n. 16692.721179/2016-05, abstendo-se de efetuar a compensação com débitos que estejam com exigibilidade suspensa por depósito judicial, nos termos do ofício-comunicado 08180-00009956/2017.

Observo que o ato coator objeto deste *mandamus* é a *retirada de obstáculo administrativo* para o fim de obter o processamento do direito à restituição, bem como sua *efetivação*, sem que seja efetivada a indevida compensação.

Nesse sentido:

“Refuta bom-senso confundirmos reparação econômica de direito violado, forma *indireta de sanar a lesão*, com direito líquido e certo, isto é, provado por meio de documentos idôneos, referentes ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, servindo a ação mandamental como *meio para remover obstáculo (material ou jurídico) ao cumprimento do dever jurídico*.” (VITTA, Herald Garcia, “*Mandado de Segurança, Comentários à Lei n. 12.016, de 7 de Agosto de 2009*”, Editora Saraiva, 3ª Edição, 2010, pág. 81. Grifos originais).

Assim, **acolho os embargos de declaração** opostos pela embargante, para sanar a omissão, e o dispositivo da decisão passa a ser o seguinte:

“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, **para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento do crédito reconhecido nos autos do processo administrativo n. 16692.721179/2016-05 (desde que não haja outros óbices, além dos contemplados nesta ação)**, *abstendo-se* de promover a *compensação de ofício* cadastrada no P.A. n. 16692.721179/2016-05, com os débitos que estejam com *exigibilidade suspensa*, até final decisão.”

Mantenho, no mais, a decisão embargada.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.I.C.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011732-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF,
UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão das alegações da impetrante de ID: 3150649 e ID:3351205, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo relativo ao Documento Básico de Entrada no CNPJ – DBE (código SP.27.67.26.77), desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, em 5 dias, ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022788-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022991-97.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA DANIELA CORS ZEBALLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora realize imediatamente seu registro médico, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT (Universidade Federal do Mato Grosso), ou a liberação de seu registro profissional provisório.

Narra ter cursado Medicina na Bolívia, na Universidad Mayor, Real e Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, e que em 20.01.2014 teve seu diploma emitido e registrado sob o n. 011044, no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em La Paz.

Aduz que, em cumprimento à Legislação Brasileira, efetuou sua inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital 001/FM/2015 da UFMT.

Afirma que realizou a prova no dia 16.08.2015 e que nos dias 17 e 18 subsequentes houve a abertura de prazo para recurso, e que não recorreu por concordar com sua nota. Em 11.01.2016 obteve autorização e plano de estudos a ser realizado em outras instituições de ensino superior reconhecido pelo MEC.

Alega também que: “Os Estudos Complementares foram realizados de janeiro a dezembro de 2016, e em 04 de janeiro de 2017 a UFMT publicou Edital N° 001/FM/2017, convocando os Candidatos que concluíram os Estudos Complementares em outras instituições de Ensino Superior para fins de Revalidação de diploma de médico graduado no Exterior a apresentar os seguintes documentos referentes aos Estudos Complementares:

- 1.Histórico Escolar das disciplinas cursadas nos Estudos Complementares;
- 2.As Avaliações realizadas e suas respectivas notas;
- 3.Plano de ensino das áreas com respectivas cargas horárias
- 4.Cronograma de atividades realizadas;
- 5.Relação com nomes dos docentes envolvidos, áreas e titulações;
- 6.Diploma Original”

Diante disso, aduz que após cumprir todos os procedimentos e obter o seu diploma revalidado pela UFMT, está enfrentando problemas junto ao CREMESP.

Narra que após comparecer à sede do impetrado e requerer sua inscrição primária em 10.07.2017, inclusive com pagamento da taxa de inscrição, foi surpreendida ao receber em 25.08.2017, a Carta n. 355/2017/-SRP, do impetrado, indeferindo seu pedido de inscrição, informando que a documentação apresentada não foi suficiente e que somente seriam aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05.06.2017, conforme Circular 96/2017, do CFM.

Alega que o ato impugnado apresenta desrespeito à ordem jurídica, tendo em vista que é negado aos agentes públicos negarem fé pública a documento oficial.

Requer a concessão de justiça gratuita.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação **por universidade pública** que tenha o curso do mesmo nível ou área equivalente, *in verbis*:

“Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º **Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**” Grifei.

Com efeito, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não compete reconhecer a validade de diploma estrangeiro em curso de medicina.

A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, estabeleceu as regras para o exercício da medicina e a inscrição dos profissionais nos respectivos quadros, nos seguintes termos:

“Artigo 17 – Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura** e de sua inscrição no Conselho Regional de medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

A Resolução CFM nº 1.832/08, que regulamenta a referida lei, determina que o registro de médicos com diplomas de medicina obtidos em faculdades no exterior depende da revalidação do diploma por universidade pública.

No presente feito, a impetrante comprova por meio do diploma, que é formada em Medicina desde 20.01.2014, pela “Universidad Mayor, Real e Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca”, na Bolívia, bem como demonstra a revalidação do diploma, conforme consta do documento ID. 3338128.

A Lei nº 3.268/1975 dispõe sobre os conselhos de medicina, sendo regulamentada pelo Decreto nº 44.045/1958. O artigo 1º do regulamento aprovado, dispõe que os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

O artigo 15 da Lei supramencionada dispõe sobre as atribuições dos Conselhos Regionais, enquanto o artigo 5º do Regulamento prevê hipóteses de denegação do pedido de registro, nos seguintes termos:

Lei nº 3.268/1975 - Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

Regulamento - Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;

b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente.

Dessa forma, verifica-se que a análise da documentação apresentada pelo candidato, antes do deferimento do pedido de inscrição, é atribuição dos Conselhos Regionais de Medicina.

Os documentos juntados não comprovam, de plano, o direito, uma vez que dependem de análise pela autoridade impetrada.

Assim, verifico a necessidade de ouvir a parte contrária, sendo a vinda das informações necessária para o fim de aclarar as questões postas neste feito, não sendo possível verificar, de plano, o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o perigo de dano, devido à impossibilidade de exercer a medicina no território nacional, este requisito, por si só, não enseja a concessão da medida requerida.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e para que cumpra esta decisão.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023077-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade que viabilize a sua adesão ao PERT, para inclusão dos débitos relacionados nas CDA's n. 32.007.480-3 e 32.007.395-5, os quais estão sendo cobrados na ação executiva perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP (autos n. 0524664-73.1995.403.6182). Requer também, autorização para que o pagamento das parcelas iniciais do parcelamento seja realizado por depósito judicial nestes autos, deferindo o recolhimento das parcelas iniciais referente aos meses de novembro e dezembro/2017 em até 30 dias após a inclusão do débito no parcelamento, caso ocorra após a data final de 14.11.2017.

Narra o impetrante ter participado do quadro societário da empresa Comércio Passamanaria Líder Ltda, baixada pelo encerramento irregular da atividade e por estar inapta há vários anos. Ocorre que, bem antes do encerramento da empresa, fora distribuída ação executiva sob o n. 0524664-73.1995.403.6182, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, onde é parte integrante da ação como coexecutado.

Alega que com o advento da norma instituidora do PERT, a intenção era que o parcelamento fosse concretizado pela empresa, mas que tal mister mostrou-se vedado pela análise da Lei 13.496/2017 e Portaria 690/2017, que afirmam ser causa de exclusão do PERT a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ.

Aduz, que diante disso, buscou realizar o parcelamento em seu CPF, porém os referidos débitos não se encontram disponíveis no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que foi informado pela impetrada que deveria requerer a reativação do CNPJ e aguardar a inclusão do débito em seu CPF, para após, aderir ao PERT. Afirma ainda, ter a impetrada informado sobre a impossibilidade de atender ao seu pedido, antes do fim do prazo para adesão ao parcelamento (14.11.2017), motivada pela quantidade de serviços.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

A finalidade da Lei 13.496/2017 é propiciar ao contribuinte que esteja na condição de devedor, a possibilidade de quitar seus débitos junto aos cofres públicos, beneficiando ambas as partes.

Assim estabelece o artigo 1º da Lei 13.496/2017:

Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

*§ 1o Poderão aderir ao Pert **pessoas físicas e jurídicas**, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).*

*§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em **discussão administrativa ou judicial**, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.*

(...)

A finalidade da lei é propiciar ao contribuinte que esteja na condição de devedor a possibilidade de quitar seus débitos junto aos cofres públicos, beneficiando ambas as partes.

Analisando os autos, verifico que a demanda executiva em trâmite no juízo fiscal (0524664-73.1995.403.6182), encontra-se pendente de trânsito em julgado, entretanto, já *houve julgamento com trânsito em julgado dos embargos à execução opostos naqueles autos*.

Diante deste cenário, numa análise perfunctória, fica afastado o impedimento previsto no artigo 5º, da Lei 13.496/2017, que assim estabelece:

*Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se **encontrem em discussão administrativa ou judicial**, o sujeito passivo deverá desistir previamente das **impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais**, e protocolar; no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).*

(...)

Assim, entendo que deve ser assegurado ao impetrante sua adesão ao PERT, observando-se as regras previstas no §3º, do artigo 1º, da Lei 13.496/2017 (*A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017 (...)*)

Quanto ao pedido de autorização para realização de pagamento das parcelas iniciais do parcelamento por depósito judicial nestes autos, verifico a existência de tempo hábil a permitir ao impetrante o cumprimento das regras estabelecidas pela lei, sendo desnecessária a pretensão deduzida.

Verifico, também, o *periculum in mora*, já que o período para inclusão dos débitos expirará em 14.11.2017.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que viabilize, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a inclusão dos débitos relacionados nas CDA's n. 32.007.480-3 e 32.007.395-5, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), desde que inexistentes outros óbices, devidamente fundamentados, além daqueles aqui tratados.

Notifique-se a autoridade, com urgência, em regime de plantão, para que cumpra esta decisão no prazo acima, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018986-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos PAFs n. 13807.008.194/2003-17, n. 19515.006.640/2008-17 e n. 11610.004.718/2003-34, sob alegação de pagamento integral.

Narra a autora, que em 2013 possuía débitos fiscais e que aderiu ao parcelamento (REFIS), na modalidade de pagamento à vista, nos termos da Lei 12.865/2013.

Aduz que, para formalizar a adesão realizou em 29.11.2013, o recolhimento em um único documento (DARF), no valor de R\$ 7.832.794,57, sendo este valor relativo aos débitos exigidos nos três processos administrativos (13807.008.194/2003-17, n. 19515.006.640/2008-17 e n. 11610.004.718/2003-34).

Informa a autora que a fim de atender o requisito previsto no artigo 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013, apresentou petição nos PAFs, informando a adesão ao REFIS e formalizando desistência irrevogável à discussão administrativa.

Informa ainda, que o pedido foi analisado apenas no PAF 13807.008.194/2003-17, na qual a RFB determinou à autora que se pronunciasse sobre qual modalidade havia aderido no programa de parcelamento: à vista ou parcelada.

Aduz que, na mesma petição que informou a modalidade de adesão (à vista), informou que por um lapso houve equívoco quanto à indicação do código relativo à modalidade de adesão, preenchendo o DARF com o código 3926 (Reabertura L 11941/09-RFB-DEMAIS DÉB-PARC DÍV NÃO PARC ANT-ART 1), quando deveria ter indicado o código específico para “pagamento à vista”.

Afirma a autora que após dois anos e atendendo determinação judicial, a RFB analisou o procedimento administrativo n. 13807.008.194/2003-17, e entendeu que o pagamento realizado sob o código 3926 não pode ser utilizado no pagamento à vista previsto na Lei n. 12.865/2013.

Alega a autora tratar-se de equívoco meramente formal e de fácil correção.

A autora requer, que caso o pagamento realizado não possa ser aproveitado para extinção de nenhum dos débitos, que então seja reconhecido o seu direito à compensação e/ou restituição do valor integral recolhido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida.

A autora requer a suspensão da exigibilidade de créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos n. 13807.008.194/2003-17, n. 19515.006.640/2008-17 e n. 11610.004.718/2003-34. Para tanto, requer que o pagamento efetuado em 29.11.2013 seja reconhecido, uma vez que ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, efetuou pagamento através de DARF, como sendo pagamento à vista, porém sob código errado. Em análise administrativa, a Receita Federal alega não ser possível a conversão deste pagamento para o código correto, tendo apresentado alternativas à contribuinte: “*permanecer no parcelamento já solicitado e quitar eventuais diferenças ou (2) solicitar a retificação da modalidade de benefício para o pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, com a alteração do código de pagamento de 3926 para 3910 e aguardar a consolidação de tal benefício.*”

A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a determinação para que ré proceda à competente análise e suspenda a exigibilidade dos débitos.

No caso em tela, não estão presentes estas verossimilhanças, pois numa análise perfunctória não é possível afirmar as exatidões entre o pagamento efetuado em 2013 e os débitos pendentes referentes aos procedimentos administrativos n. 13807.008.194/2003-17, n. 19515.006.640/2008-17 e n. 11610.004.718/2003-34.

A correção do valor constante do pagamento efetuado pela autora depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito, mormente porque também consta na guia mencionada erro no seu preenchimento.

Diante desse cenário, verifico não ser possível, em sede de cognição sumária, pelo cotejo dos documentos acostados com a inicial, formar plena convicção sobre a plausibilidade do direito invocado pela autora, sendo razoável aguardar-se a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório.

Ainda que presente seu fundado receio de dano, o diferimento do contraditório não se justifica, oportunidade em que a parte contrária poderá apresentar suas razões.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO COMUM

0006396-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006396-8) - DENOIR CONSTATINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 80/88, 134/136, 165/171, 264/266, transitado em julgado em 31/07/2014 (fl. 271). A CEF juntou cópia do termo de adesão firmado entre as partes em 22/07/2002 com extratos (fls. 278/282). O exequente requereu a extinção da execução nos termos dos arts. 924, III e 925, ambos do CPC (fl. 298). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação por qualquer outro meio, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC), e o exequente requereu a extinção do feito, fundada nesse mesmo artigo. Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 388/390, por meio da qual foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, com relação à corrê EMI Importação e Distribuição Ltda. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição, uma vez que ao final da sentença, com o fim de verificar a legitimidade passiva da União, foi determinado à parte autora a comprovação de ter sido a prótese mamária colocada/retirada pelo SUS ou por médico particular. Argumenta que a petição inicial não incluiu a União para figurar no polo passivo por essa razão, mas por sua responsabilidade fiscalizatória. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar a contradição apontada. A sentença anteriormente prolatada excluiu a corrê EMI do polo passivo do feito. Embora tenha sido determinado ao final a adoção, pela parte autora, da providência acima mencionada, a questão atinente à legitimidade ou ilegitimidade passiva da União será decidida em momento oportuno, distintamente. Assim, não há na sentença embargada qualquer contradição a ser sanada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a existência de crédito tributário decorrente do recolhimento a maior de CPMF (competência 06/2007 - PA 16327.915356/2009-43) e, assim, anule a exigência fiscal do mesmo tributo que foi extinto pela compensação (competência 07/2007 - PA 16327.917487/2009-65). Aduz o autor, em síntese, que apurou crédito de CPMF que foi utilizado na compensação de débito da mesma contribuição na competência seguinte via PER/DCOMP, entretanto, o fisco não homologou a extinção do crédito tributário por não ter localizado o mencionado crédito. Narra a inicial que foi apresentada manifestação de inconformidade onde se noticiou o erro no preenchimento de DCTF, juntamente com a respectiva declaração retificadora, que foi julgada improcedente sob o argumento de que, tratando-se de tributo recolhido na condição de responsável tributário, não ter sido demonstrado que o autor suportou o ônus do recolhimento indevido. O autor sustenta que apresentou recurso voluntário acompanhado dos extratos que comprovam o estorno de valores retidos dos clientes, medida da qual foi negado provimento porque não comprovada a certeza e liquidez do crédito, muito embora se afirme que os pagamentos realizados, via DARF, declarados na DCTF retificadora demonstrem que o recolhimento é superior ao efetivamente devido. Inicial com os documentos de fls. 17/138. Afastada prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 140/162, pela diversidade de objetos, indeferida a tutela antecipada (fls. 165/167). A autora requereu

a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 177/178).Contestação da União (fls. 181/187), com os documentos de fls. 188/231, pugnano pela improcedência do pedido.A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019581-25.2013.403.0000 (fls. 233/250), parcialmente provido para suspender a exigibilidade da CPMF em discussão e autorizar a CND positiva com efeito de negativa se apenas pela CPMF em discussão estiver a ser negada (fls. 297/302), agravo legal negado; embargos de declaração rejeitados, REsp não admitido, transitado em julgado em 27/07/2017, conforme extratos que ora anexo.Réplica às fls. 251/256.Instadas à especificação de provas (fl. 265), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 266/267), e a ré silenciou (fl. 281), indeferida a perícia (fl. 283).A autora noticiou a interposição do agravo retido de fls. 286/287; contraminuta ao agravo retido às fls. 290/292. Acolhido o agravo retido para (...) reconsiderar em parte a decisão de fl. 283, visto que, num exame mais apurado da questão, constato haver nos autos documentos não apresentados no processo administrativo e não examinados pela Receita Federal nestes autos. Assim, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, esclarecendo se com base nos documentos que acompanham a inicial é possível apurar o alegado erro de fato na DCTF original e a existência do crédito pleiteado, justificando sua análise e não podendo invocar preclusão administrativa, em 30 dias (fl. 295).Manifestação da União requerendo à autora a juntada de documentos solicitados pela SRFB (fls. 306/309), providenciados pela autora às fls. 314/445, enviados por esta à DEINF (fl. 449), apreciados às fls. 457/462.Manifestação da autora pugnano pela procedência de seu pedido (fls. 464/468).Determinado à União, com análise da Receita Federal, verificar se nas compensações em andamento, o indébito apurado foi utilizado em duplicidade (fls. 469/474).Manifestação da União afirmando que houve indébito apurado em duplicidade, entendendo devido R\$ 9.926,76, em 07/2007 (fls. 478/484), com o qual a autora concordou (fls. 490/493).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Alega a autora que indicou para abatimento da CPMF devida no período de apuração 06/07 o valor de R\$ 186.726.435,83, superior ao devido R\$ 186.437.391,30. Isso porque em 27/06/07 recolheu CPMF período de apuração 06/07, sob código de receita 5869, no montante de R\$ 186.453.963,54, superior ao devido R\$ 186.164.919,01, sendo que a diferença está no DARF indicado para compensação recolhido no valor de R\$ 184.659.893,46, quando na verdade pretendia pagar o valor de R\$ 184.370.848,93, que gerou um recolhimento a maior de R\$ 289.044,53. Destaca que os valores recolhidos a maior referem-se a clientes imunes à incidência da CPMF ou ainda, desobrigados por decisão judicial de seu recolhimento. Efetuiu a retenção da CPMF e efetuou o recolhimento por equívoco sobre operações tributadas, após, procedeu ao estorno dos valores retidos equivocadamente de seus clientes, assumindo o ônus do pagamento a maior efetuado, não incidindo CPMF sobre operação equivocada e seu estorno.Síntese dos fatos. A autora apurou crédito decorrente de recolhimento a maior de CPMF, realizado em 27/06/2007, período de apuração de 06/2007, e em 27/07/2007 efetuou a compensação do débito de CPMF período de apuração de 11/07/2007 por meio de PER/DCOMP 17746.51539.270707.1.3.04-0656 (fls. 28/32), em 30/09/2009 apresentou DCTF retificadora (fls. 37/43). Em 07/10/09 sobreveio decisão de sua não homologação sob o fundamento de não ter sido confirmada a existência do crédito informado pelo contribuinte no valor de R\$ 12.214,62, vez que a guia DARF que lhe deu origem teria sido integralmente utilizada para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível à compensação dos débitos informados (fls. 34/35). Em 17/11/2009 protocolou Manifestação de Inconformidade, PA n. 16327.915356/2009-43 (fls. 188/191), com os documentos de fls. 192/204, esclarecendo ter havido erro no preenchimento da DCTF, posteriormente sanado mediante DCTF retificadora em 30/09/2009. Em 07/02/2011 a DRJ/Campinas julgou improcedente referida manifestação posto que em se tratando de tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, caberia a esta a comprovação de que o alegado pagamento a maior teria sido por ela suportado (fls. 205/207). No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação de erro presente em declaração prestada (...) Note-se que, embora tratando-se de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão de retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar em DCTF tem como efeito a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte. No entanto, a contribuinte não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou outro indicio que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum demonstrativo capaz de justificar a alegação de erro na declaração trabalhada pelos sistemas de administração tributária. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta.O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante (...).Por último verifica-se que o direito de crédito aproveitado na compensação vincula-se a pagamento de tributo sobre as movimentações financeiras dos seus correntistas, figurando a contribuinte, instituição financeira, na qualidade de responsável.Neste sentido, a possibilidade de restituição ou compensação depende da demonstração firme de que o ônus financeiro recaiu sobre a instituição bancária, e não sobre os próprios correntistas pro excesso de retenção, caso em que estes últimos seria os titulares do direito creditório.Concluindo, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.Em 18/04/2011 protocolou Recurso Voluntário (fls. 209/212), com os documentos de fls. 213/216, apresentando extrato das contas dos clientes, pretendendo comprovar os estornos realizados pelo banco.Em 10/11/2011 foi negado provimento ao Recurso Voluntário posto que não demonstrada a certeza e liquidez do crédito declarado (fls. 217/219).No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. Assim, não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.Em 16/11/2012 protocolou Embargos de Declaração (fls. 222/224), que teve provimento negado (fls. 225/227).Em 08/03/2013 o CARF conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou (fls. 228/229).Nos autos do Edossid n. 10080.002683/0416-60 (fls. 307/309), a União requereu a apresentação de documentos pela autora (fls. 306/309). (...) Ao ingressar em juízo, o responsável tributário trouxe os elementos de prova tão requisitados pelos processos administrativos, cuja ausência impossibilitou o correto exame do mérito do pedido de compensação. Sendo assim, serão a partir de agora apreciados tais elementos de prova, tal como solicitado pela PFN/SPO no ofício contido nas folhas 345 e 346.(...) serão agora examinados os referidos documentos, especificamente o extrato bancário das contas mantidas pelos correntistas União Social Camiliana, Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, Escola Maternal Annette Macedo e Continental Airlines Inc. Os três primeiros imunes à incidência da CPMF e o último se encontrava livre da incidência do tributo amparado por uma decisão judicial. O exame de mérito desses elementos de prova será realizado a partir de agora.(...) Sendo assim, dúvidas não restam que esses três entes jurídicos não estavam sujeitos à incidência da CPMF no período em exame, referente ao segundo decêndio de

junho de 2007. Mesma conclusão não pode ser obtida em relação ao correntista Continental Airlines Inc. No caso, a instituição financeira afirma que o ente jurídico encontrava-se amparado por uma medida judicial para se ver livre da incidência da CPMF, no período. Ocorre que não foi trazido aos autos judiciais o número de processo dessa medida judicial. Para se comprovar as alegações do demandante, é preciso observar o objeto dessa ação judicial e verificar o período de apuração em comento, o segundo decêndio de junho de 2007, encontrava-se coberto pelo provimento jurisdicional que desobrigou a Continental Airlines Inc. de sofrer retenções da CPMF (...)(...)Então, fazendo-se um breve resumo dos pontos aqui examinados, para que seja examinado o mérito do pedido de compensação formalizado no PER/DCOMP mostrado no quadro 01, faz-se necessário que o sujeito passivo indireto reapresente as cópias legíveis dos extratos bancários dos correntistas imunes à incidência da CPMF (União Social Camiliana, Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada e Escola Maternal Annette Macedo). Também é necessário que a instituição financeira informe o número do processo judicial ajuizado pelo correntista Continental Airlines Inc. de modo a ser possível comprovar se o provimento jurisdicional lá obtido abrange o período de apuração do segundo decêndio de junho de 2007 (...) é preciso apresentar cópia do livro Diário e Razão que demonstre a existência do alegado direito creditório e os lançamentos contábeis que executaram o pedido de compensação(...)Apresentados os documentos solicitados (fls. 314/445), sobreveio decisão proferida nos autos do Edossid n. 10080.002683/0416-60 (fls. 307/309).(...) voltando-se aos extratos bancários trazidos ao processo, constata-se que houve provisionamento da CPMF de correntistas imunes à incidência da contribuição (artigo 195, 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88). Os mesmos extratos demonstram que esse provisionamento indevido foi estornado em favor das entidades assistenciais imunes à incidência da CPMF. Em outras palavras, o equívoco cometido pela instituição financeira foi por ela suportado então foi assumido pelas referidas correntistas, sendo assim, os valores estornados, referentes às movimentações ocorridas no segundo decêndio de junho de 2007 poderão ser integradas ao direito creditório reclamado pela instituição bancária. Já com relação ao correntista United Airlines, Inc.(...) o valor estornado teve por base de cálculo as remessas realizadas pela companhia aérea a seu país de origem, os Estados Unidos da América. Tais remessas, no entender da companhia aérea, eram isentas da incidência da CPMF por força de tratado internacional firmado com aquele país (art. 8º, item 4 do Decreto n. 446 de 07/02/1992), sendo assim, ingressou em juízo com a ação ordinária (...) Em síntese, a corte superior manteve o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF da 3ª Região e considerou isenta a transferência de recursos aos Estados Unidos da América realizada pela companhia aérea (...) sendo assim, as transferências de recursos ao país de origem da companhia aérea estavam livres da incidência de contribuições, no caso, da CPMF. No quadro anterior à presente manifestação, os valores estornados às entidades assistenciais e à companhia aérea totalizam R\$ 12.268,41. Confrontando-se esse montante com o débito mostrado no quadro 01, constata-se que o indébito é suficiente para extinguir por compensação o valor controlado no processo n. 16327.917487/2009-65, tal como pode ser visto nos cálculos realizados no sistema SAPO. Todavia, uma ressalva deve ser feita ao caso em comento em relação ao pagamento de CPMF realizado sob o código de receita 5869 em 27/06/2007 no valor total de R\$ 184.659.893,46. Em consulta ao sistema SIEF, constatou-se que o mesmo pagamento foi utilizado em 14 outros pedidos de compensação formalizados em outros PER/DCOMP, totalizando 15 pedidos de compensação quando considerado o caso aqui examinado (...) Em oito desses pedidos de compensação, a instituição financeira optou por desistir do direito creditório reclamado e extinguiu os valores por pagamento. Um deles foi extinto pelo próprio sistema em função de seu baixo valor (R\$ 0,28). Em dois deles, o direito creditório pleiteado foi reconhecido e os débitos foram extintos por compensação. Os quatro débitos remanescentes permanecem em discussão, incluindo o presente caso. No caso aqui em exame, é importante fazer essa ressalva para se evitar que o mesmo direito creditório seja utilizado na extinção por compensação de mais de um débito. Em outras palavras, o indébito aqui apurado de R\$ 12.268,41 pode ter sido utilizado na extinção por compensação dos dois pedidos de compensação já homologados ou pode vir a ser utilizado na extinção dos demais valores cujos pedidos de compensação aguardam homologação. Então, para se evitar a situação aqui descrita, é necessário que os dois pedidos de compensação já homologados assim como os quatro outros que aguardam homologação sejam trabalhados em conjunto. Assim sendo, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que o responsável tributário provisionou e recolheu indevidamente aos cofres públicos valores referentes à CPMF apurado no segundo decêndio de junho de 2007 os quais pretendia utilizar na extinção por compensação do valor mostrado no quadro 01. A partir dos extratos bancários trazidos ao processo, constatou-se que houve provisionamento da contribuição de correntistas imunes à incidência do tributo, bem como retenção da exação de outro correntista isento por força de uma decisão judicial. Os valores provisionados foram estornados aos correntistas, ou seja, a instituição financeira demonstrou ter suportado o ônus pelo recolhimento indevido da CPMF. Ocorre que o pagamento da CPMF de código 5869, ocorrido em 27/06/2007 no valor de R\$ 184.659.893,46 foi utilizado em 14 outros pedidos de compensação. Parte dos valores declarados nesses 14 PER/DCOMP terminaram extintos por pagamento, no entanto, dois deles tiveram seus pedidos de compensação homologados e quatro outros, incluindo o caso aqui examinado, aguardam homologação desses pedidos de compensação. Tanto os dois pedidos de compensação há homologado quanto os quatro pendentes devem ser examinados de maneira conjunta de modo a evitar que o mesmo direito creditório seja utilizado mais de uma vez. Por fim, foi visto que a instituição financeira esgotou todos os recursos cabíveis no âmbito administrativo para ver o pedido de compensação aqui examinado homologado no âmbito administrativo, só sendo possível fazer a homologação desse PER/DCOMP por meio de uma decisão judicial. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do PA 16327.915356/2009-43. O art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, dispõe que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Os pedidos de restituição/compensação tem seu resultado dependente daquele das compensações anteriores. Nessa situação, há efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito a restituir; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido, reduzindo na mesma medida o crédito a restituir. Ademais, se a não homologação das DCOMPs for desafiada por recurso com efeito suspensivo, o débito decorrente fica com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ter o mesmo efeito nos reflexos em futuros saldos negativos e suas restituições. Logo, as restituições/compensações podem ser ao final tanto

definitivamente não homologadas quanto confirmadas, a depender do resultado das eventuais manifestação de inconformidade. No caso, verifica-se que analisados os documentos fornecidos pela autora, nos autos e Edossid 10080.002683/0416-60 (fls. 307/309), restou comprovado que União Social Camiliana, Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, Escola Maternal Annette Macedo são entidades assistenciais, portanto imunes à incidência da CPMF (art. 195, 7º, da Constituição Federal) e isenta de CPMF a transferência de recursos feita pela Continental Airlines Inc. aos E.U.A., por força de tratado internacional. Assim, os valores estomados de CPMF, no total de R\$ 12.268,41, referentes a estas empresas com relação às movimentações de CPMF ocorridas no segundo decêndio de junho de 2007, poderão ser integrados ao direito creditório reclamado pela autora, já que como afirmado pela União é suficiente para extinguir por compensação o valor controlado no processo n. 16327.917487/2009-65, tal como pode ser visto nos cálculos realizados no sistema SAPO. Na conclusão do parecer exarado no Edossid 10080.002683/0416-60 (fls. 307/309), consta que o valor pago de CPMF realizado sob o código de receita 5869 em 27/06/2007 no valor total de R\$ 184.659.893,46, foi objeto de 15 compensações. Em 08 a autora optou por desistir do direito creditório reclamado e extinguiu os valores por pagamento; 01 foi extinto pelo próprio sistema em função de seu baixo valor (R\$ 0,28); 02 o direito creditório pleiteado foi reconhecido e os débitos foram extintos por compensação; 04 permanecem em discussão, incluindo o presente caso. Em razão disso, apesar de a União afirmar que o valor estomado de CPMF, no total de R\$ 12.268,41 é suficiente para extinguir por compensação o valor controlado no processo n. 16327.917487/2009-65, tal como pode ser visto nos cálculos realizados no sistema SAPO, afirmou a necessidade de apreciação dos 4 pedidos de compensação em conjunto para se evitar duplicidade de compensação do mesmo valor o indébito aqui apurado de R\$ 12.268,41 pode ter sido utilizado na extinção por compensação dos dois pedidos de compensação já homologados ou pode vir a ser utilizado na extinção dos demais valores cujos pedidos de compensação aguardam homologação. Então, para se evitar a situação aqui descrita, é necessário que os dois pedidos de compensação já homologados assim como os quatro outros que aguardam homologação sejam trabalhados em conjunto. Já a autora entende pela desnecessidade de analisar as compensações em conjunto (fls. 464/468), mas reconhece que além do caso em análise nestes autos, dos três pedidos em aberto dois aguardam finalização do contencioso administrativo (PA 16327.914.477/2009 e PA 16327.915414/2009-38) e um (PA 16327.915358/2009) está em discussão nos Embargos à Execução n. 0009856-56.2014.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. A postura adequada é a vinculação das restituições/compensações ao resultado das restituições/compensações que refletem no crédito postulado: enquanto pendentes estas, mesmo no aguardo de recursos com efeito suspensivo ou ações judiciais pendentes de julgamento definitivo, devem permanecer pendentes aquelas; definitivamente indeferidas as restituições/compensações, deve ser indeferida a restituição/compensação; deferidas a restituições/compensações, deve ser efetivada a restituição/compensação, sendo que no caso, além deste, três compensações ainda se encontram em andamento. Em razão disso, foi determinado à União a reanálise dos pedidos da autora. Em reanálise, a União manifestou-se afirmando que o valor de R\$ 9.882,27 já foi utilizado na PERDCOMP n. 21742.42567.191107.1.3.04-0393, não podendo ser utilizado neste feito, havendo um débito de R\$ 9.926,76 a ser pago pela autora (fls. 478/484): Destaca-se primeiramente a autoridade administrativa que o valor estomado registrado na informação fiscal anteriormente apresentada de R\$ 9.882,28, já utilizado na PERDCOMP 21742.42567.191107.1.3.04-0393 não poderá ser utilizado no pedido de compensação em exame na presente ação anulatória, com objeto a PERDCOMP 17746.51539.270707.1.3.04-0656. O valor registrado na manifestação anterior de R\$ 12.268,41 passa a ser de R\$ 2.386,14, insuficiente para a completa extinção do crédito conforme quadro número 01 apresentado. Por fim, de acordo com a minuciosa análise efetuada pela autoridade administrativa, concluiu-se que examinando-se os dois processos com pedidos de compensação já homologados, e os três outros pendentes de homologação, foi constatado que no processo administrativo de crédito n. 16327.915371/2009-91, o mesmo indébito referente à retenção e posterior estorno da CPMF da conta bancária mantida pela Continental Airlines, Inc. foi integrado ao direito creditório lá reconhecido, o qual extinguiu o débito controlado no processo n. 16327.917502/2009-75. Sendo assim, o valor de R\$ 9.882,27 não poderá ser novamente utilizado pelo responsável tributário no pedido de compensação aqui em exame. Por outro lado, nos débitos referentes aos valores estomados às contas mantidas pelas entidades beneficentes, não foi verificada a utilização em duplicidade desses valores em relação aos outros processos com pedidos de compensação homologados ou pendentes de homologação. Os cálculos realizados no sistema SAPO, considerando a exclusão dos valores referentes ao indébito já utilizado, indicam haver um saldo devedor de R\$ 9.926,76 não extinto por compensação do débito mostrado no quadro 01, objeto de ação anulatória aqui examinada. A autora concordou com a manifestação supra, tendo inclusive, efetuado o recolhimento do valor devido - R\$ 9.936,76 (fls. 490/493). Nesse cenário, considerando que a União reconheceu o crédito referente ao CPMF recolhido indevidamente sobre entidades beneficentes, bem como a autora reconheceu ter efetuado pedido de compensação em duplicidade, reconhecendo o débito no valor de R\$ 9.936,76, é o caso de parcial procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, em razão do reconhecimento da União, do crédito referente ao CPMF recolhido indevidamente sobre entidades beneficentes, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e III, a do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como devido pelo autor o valor de R\$ 9.936,76, em 27/07/2007, referente ao PERDCOMP 17746.51539.270707.1.3.04-0656, relativo à CPMF período de apuração 07/2007, conforme parecer da União de fls. 479/484. A correção monetária e os juros pela SELIC desde 07/2007 É lícita a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/09 e REsp 1073846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/09, recurso repetitivo), não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Apesar da sucumbência recíproca, condeno, tão-somente, a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado, em razão de só ter sido possível a verificação do crédito referente ao CPMF recolhido indevidamente sobre entidades beneficentes, após a análise de documentos que deveriam ter sido juntados por ela administrativamente. Considerando o depósito efetuado pela autora à fl. 493, manifeste-se a União acerca de sua suficiência, no prazo de 5 dias. Não sujeito a reexame necessário (art. 496, I, 3º, I, do CPC). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0021277-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARCO SANT ANA

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRéu: JOSE MARCO SANT ANAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.221,51, em 11/2013 referente a indenização por danos materiais sofridos no veículo Fiat/Fiorino, placas EQM 2378 de propriedade da autora. Juntou documentos de fls. 09/25. Intimada a autora a fornecer novo endereço para citação do réu (fl. 252), silenciou (fl. 252v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 252, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321, pu, e art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo.

0011142-24.2014.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ ROTENBERG) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA. (SP247986 - RICARDO COLLUCCI)

Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que declare a invalidade de cadastro de empreendimento promovido pela corré HELIBASE nos registros da ANAC e consequentemente o reconhecimento da inviabilidade de sua instalação e funcionamento. Subsidiariamente, requer o autor anulação do referido cadastro e que se iníça a ANAC de aprovar novo procedimento sem inspeção in loco e Plano Específico de Zoneamento de Ruídos - PEZR. Pretende o autor, ainda, antecipação da tutela que determine a paralisação de obras, iníça pousos e decolagens e quaisquer atividades no local do empreendimento. Alega que a ré HELIBASE obteve autorização para construção e instalação de centro de hangaragem, manutenção, conserto e reforma de helicópteros, a qual viola normas da aviação civil, além de causar danos ambientais e civis, especialmente quanto à exploração comercial de heliponto privado, ocupação industrial em área mista e ausência de plano de zoneamento de ruídos. Sustenta o autor que, apoiada em omissões propositais da outra ré, a autorização da ANAC não observou requisitos legais exigíveis para a operação do verdadeiro empreendimento que se pretende desenvolver no local. Inicial com os documentos de fls. 49/746, 754. Indeferida a tutela antecipada (fls. 757/759). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0017171-57.2014.4.03.0000 (fls. 769/815), indeferido efeito suspensivo (fls. 1119/1123), embargos de declaração rejeitados (fl. 2944). Contestação da empresa Helibase Serviços, Comércio e Manutenção Aeronáutica Ltda. (fls. 846/935), com os documentos de fls. 936/953, 1129/2638, listando as diversas demandas que envolvem o empreendimento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 958/976), com os documentos de fls. 977/1106, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da Helibase (fls. 1104/1107) juntando aos autos cópia de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 1012198-16.2014.8.26.0053 (fls. 1108/1118) Réplica às fls. 2639/2657, com os documentos de fls. 2658/2707 e 2710/2728, com os documentos de fls. 2729/2741, sendo que, nesta última, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o cadastro do empreendimento autorizado por meio da Portaria nº 2998/SAI, de 19/11/2013, resultante do procedimento administrativo nº 00065.100872/2013-45, determinando-se a intimação das rés para que sejam paralisadas todas as operações e atividades atreladas ao heliponto privado, objeto do referido procedimento, especialmente a realização de pousos e decolagens, até julgamento definitivo, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00. Na decisão de fls. 2742-2743 foi ponderado que o reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por fundamento novos fatos apontados na contestação da ANAC, sua e que sua apreciação depende de esclarecimentos a serem por ela prestados, a fim de se ter com segurança o alcance das medidas recentemente adotadas, delimitando-se, assim, o interesse processual remanescente. Foi determinado, assim, à ANAC esclarecer se os efeitos do cadastramento e autorização de construção anteriormente concedidos foram ou não suspensos em razão da nova exigência, apresentando as razões de fato e de direito pertinentes, bem como esclareça se as demais causas de pedir da autora - exploração comercial de aeródromo privado e ser a zona urbana mista, não industrial - são autônomas em relação à realização do PEZR ou restam prejudicadas, no que toca estritamente à questão dos limites de ruído e poluição sonora e nos fatos a serem apurados no âmbito de sua competência. Na mesma esteira, foi determinado ao autor esclarecer em que medida persiste seu interesse processual nas demais causas de pedir - exploração comercial de aeródromo privado e ser a zona urbana mista, e não industrial -, que aparentemente teriam sua pertinência a seu interesse prejudicados pela realização do PEZR. Foi determinado, ainda, à corré Helibase esclarecer em que fase encontram-se as obras, se já se encontra em operação e qual a situação do empreendimento após a exigência do PEZR pela ANAC. Finalmente, foi determinado às partes a apresentação das provas que pretendem produzir e a manifestação acerca do aproveitamento como prova emprestada das análises técnicas produzidas nos processos em trâmite perante a Justiça Estadual, fls. 1.237 e seguintes, bem como se manifestem acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Às fls. 2748/2756, com os documentos de fls. 2757/2796, pelo autor foi dito que seu interesse na demanda permanece e que pretende apresentar prova técnica, testemunhal e documental suplementar. Opõe-se à admissão dos laudos técnicos acostados às fls. 1237 e seguintes como prova emprestada. Não se opõe, todavia, à tentativa de conciliação, salientando não possuir proposta de acordo no momento. Às fls. 2798/2813, com os documentos de fls. 2814/2867, pela corré Helibase foi dito que ao que parece, a ANAC exigiu o PEZR do heliponto por pressão política, pois anteriormente à propositura desta demanda não fazia tal exigência. Quanto ao andamento do empreendimento, afirma que este vem operando desde setembro de 2014, com todas as autorizações devidas. Com relação às provas, entende a empresa que aquelas acostadas aos autos são suficientes para ensejar a improcedência da ação. Cita, à guisa de esclarecimento, os laudos acostados, que demonstram a regularidade do empreendimento. A empresa não se opõe à realização de audiência de conciliação. Às fls. 2869/2874, com os documentos de fls. 2875/2880, pela corré ANAC foi dito que o pedido de utilização de prova pericial emprestada não deve ser acolhido, pois a Agência não integrou a relação processual em que as provas foram produzidas. Afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Às fls. 2881/2886, decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito: por ilegitimidade passiva da ANAC e incompetência da Justiça Federal quanto à pretensão de nulidade do cadastro em razão de poluição sonora pautada no direito de vizinhança, no que não coincide com os parâmetros da ANAC, bem como em razão de consideração da área conforme zoneamento industrial; por carência de interesse processual quanto à pretensão de nulidade em razão do exercício de atividade comercial e da modificação do projeto de obras quanto a capacidade de piso, rampa de aproximação e cota de elevação, uma vez que tais vícios, ainda que existentes, não lhe trariam

por si qualquer gravame; por carência superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de exigência de PEZR, bem como delimitou a matéria nos seguintes termos o mérito da lide se limita à questão da poluição sonora à luz das normas e parâmetros da legislação aeronáutica e à observância ou não pela ANAC de restrições impostas por outros Entes anuentes, pois é no quanto tem a autora interesse jurídico e há legitimidade processual de todas as partes. O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0008339-98.2015.4.03.0000 (fls. 2892/2942), convertido em agravo retido (fls. 3002/3005) agravo regimental não conhecido (fl. 3000). A corrê Helibase afirmou ser a exigência de PEZR discricionariedade da ANAC (fl. 2943). Manifestação da corrê Helibase (fl. 2947), com os documentos de fls. 2948/2961, informando que entrou em consenso com a CETESB quanto ao licenciamento do empreendimento, pondo fim aos processos judiciais que as envolviam, sendo concedida a esta Licença de Operação Definitiva. Audiência de conciliação onde foi suspenso o feito para tentativa de composição extrajudicial (fls. 2962/2963). Manifestação da corrê Helibase (fl. 2981), juntado cópia de sentenças proferidas em dois MS e ajuizados por ela contra a Cetesb e processo n. 1024763-98.2014.8.26.0053 (fls. 2982/2996). Manifestação do autor pelo prosseguimento do feito, juntando cópia da decisão proferida no processo n. 1024763-98.2014.8.26.0053 (fls. 3013/3031). Alegações finais da corrê Helibase (fls. 3036/3046), com os documentos de fls. 3047/3051; do autor (fls. 3052/30920), com os documentos de fls. 3093/3126; da corrê ANAC (fls. 3129/3138), com os documentos de fls. 3139/3150. Impugnando o valor dado à causa n. 0017205-65.2014.403.6100 da corrê Helibase, rejeitados (fls. 3532/3533). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre observar que às fls. 846/935, a corrê Helibase listou onze demandas que envolvem o empreendimento objeto desta lide. O Inquérito Civil n. 1.34.043.000050/2012-07, que tramitou perante o MPF, teve determinado seu arquivamento, sob o fundamento As alegações de que a empresa HELIBASE estaria construindo um heliporto não merecem prosperar. Ainda que tal empreendimento seja composto de um heliporto e de outras instalações de apoio, coexistentes no mesmo imóvel, para o desenvolvimento das atividades de hangaragem e manutenção de aeronaves, o complexo destinado aos helicópteros não pode ser classificado como heliporto, mas tão-somente como heliporto privado. Os mandados de segurança n. 3019124-13.2013.8.26.0405, 3037202-55.2013.8.26.0405 e 1026292-55.2014.8.26.0053, foram impetrados pela corrê Helibase em face da CETESB (que não faz parte desta lide), e a Representação por Improbidade Administrativa foi promovida pela corrê Helibase em face de membros da diretoria da CETESB (que não fazem parte desta lide), sendo que a corrê Helibase à fl. 2947/2961, afirmou que entrou em consenso com a CETESB quanto ao licenciamento do empreendimento, pondo fim aos processos judiciais que as envolviam, sendo concedida a esta Licença de Operação Definitiva (extrato anexo). - Mandado de Segurança preventivo n. 3019124-13.2013.8.26.0405 - Helibase em face de ato coator da CETESB, se insurgindo contra a determinação de realização de estudo relativo à emissão e efeitos dos ruídos nos receptores sensíveis situados à sua envoltória, concedida a segurança porque a impetrante não se encontra em fase operacional e tal pedido não é de competência da impetrada e sim da ANAC, DJe 05/11/2013, recurso oficial que teve provimento negado e homologada a desistência do recurso voluntário, DJe 23/06/2015, transitado em julgado, 20/08/2015. - Mandado de Segurança n. 3037202-55.2013.8.26.0405 - Helibase em face de ato coator da CETESB, que suspendeu sua licença ambiental, concedida a segurança, DJe 01/04/2014, Apelação/reexame necessário de provimento negado, DJe 23/06/2015, transitado em julgado, 20/08/2015. - Ação Ordinária n. 1026292-55.2014.8.26.0053 - Helibase em face de membros da diretoria da CETESB, objetivando o reconhecimento de existência de processo administrativo ilegal, bem como o impedimento dos dois servidores públicos de atuar nos caso a si relacionados, homologada a desistência da ação, DJe 11/06/2015, embargos de declaração rejeitados, DJe 26/06/2015, apelação da TVSBT, não conhecida, DJe 15/03/2016, embargos de declaração rejeitados, DJe 20/06/2016, recurso especial e extraordinário inadmitidos, DJe 10/10/2016. - Representação por Improbidade Administrativa promovida pela Helibase em face de membros da diretoria da CETESB, em andamento. Já os mandados de segurança ns. 3000640-47.2013.8.26.0405, 3023153-09.2013.8.26.0405 e 0003730-80.2014.8.26.0405, foram impetrados pela corrê Helibase em face do Prefeito de Osasco (que não faz parte desta lide), referentes à continuidade das obras do empreendimento HBR, modificação da obra e concessão de alvará (extrato anexo). - Mandado de Segurança n. 3000640-47.2013.8.26.0405 - Helibase em face do Prefeito de Osasco, objetivando ratificar os efeitos do alvará expedido pela Prefeitura de Osasco, mediante a anulação da decisão administrativa que determinou a suspensão das obras do empreendimento comercial HBR, concedida a segurança, DJe 02/05/2013, apelação da Prefeitura de Osasco, que teve provimento negado e reexame necessário desacolhido, DJe 16/05/2014. - Mandado de Segurança n. 3023153-09.2013.8.26.0405 - Helibase em face do Prefeito de Osasco - silêncio administrativo no pedido de apreciação de projeto modificativo da construção do centro de hangaragem, manutenção, conserto e reforma de helicóptero, concedida a segurança, DJe 02/04/2014, reexame necessário improvido, DJe 24/10/2014, transitado em julgado, 23/02/2015. - Mandado de Segurança n. 0003730-80.2014.8.26.0405 - Helibase em face do Prefeito de Osasco, objetivando expedição de alvará de obras, concedida a segurança, DJe 09/04/2014 e apelação da Prefeitura e reexame necessário, ambos de provimento negado, DJe 22/06/2015, transitado em julgado, 21/08/2015. As ações ordinárias ns. 1024763-98.2014.8.26.0053 e 1012198-16.2014.8.26.0405, movidas pela autora TVSBT em face da corrê Helibase tiveram suas sentenças cassadas e estão pendentes de nova decisão (extrato anexo). - Ação Ordinária n. 1024763-98.2014.8.26.0053 movida pelo TVSBT em face da CETESB e Helibase, objetivando ver reconhecida a invalidade da licença prévia e de instalação deferida pela primeira ré à segunda, bem com a impedir a segunda ré de continuar as obras que vem implementando e a operar o estabelecimento, extinto sem julgamento do mérito em razão de se tratar de direito coletivo, carecendo a autora de legitimidade a tanto, bem como não esclareceu qual seria a parte da demanda que versa a respeito de interesse individual, de vizinhança, DJe 23/07/2015, apelação da TVSBT, provida para aceitar que particulares possam veicular ações com pedido de natureza coletiva e cassar a sentença de primeiro grau, DJe 12/12/2016, recurso especial inadmitido, DJe 14/06/2016. - Ação Ordinária n. 1012198-16.2014.8.26.0405 movida pelo TVSBT em face da Prefeitura de Osasco, Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo e Helibase, objetivando a invalidação do alvará de reforma com acréscimo de área de demolição concedido pela PMO em favor do segundo requerido, proprietário da área, julgado extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido subsidiário e improcedente aos demais, DJe 11/11/2014, apelação da TVSBT provida, que anulou a sentença para oportunizar a produção de prova pericial (EIV) a sentença deve ser anulada para que se produza o EIV, observando-se, logicamente, as diversas peculiaridades do caso, sobretudo, a necessidade de aferição dos impactos de vizinhança em diversos períodos do dia e da noite, por se tratar de empreendimento cujo funcionamento é de 24 horas por dia, DJe 17/12/2015, embargos de declaração da Helibase, rejeitados, DJe 10/03/2016, Recurso Especial inadmitido, DJe 13/07/2016. Por fim, a ação ordinária n. 0057879-94.2012.8.26.0405 - 4ª Vara Cível de Osasco - Ação de indenização por danos morais c.c. pedido de direito a resposta, ajuizada em 29/11/2012 por Helibase em face da TVSBT, foi julgada procedente, DJe em 26/09/2016, com o seguinte teor JULGO PROCEDENTE a ação tomando definitiva a tutela antecipada deferida, com a multa majorada, e condenando o Requerido a pagar à Autora indenização por danos morais que fixo em R\$ 200.000,00, (duzentos mil reais), importância esta que deverá ser corrigida legalmente e acrescida de juros legais, a partir da data desta decisão, atualmente

em grau de recurso (extrato anexo). Assim, em que pese diversas ações envolvendo o empreendimento objeto desta lide, analiso esta demanda de acordo com a delimitação das partes, o objeto deste feito, e a competência federal, levando em consideração as matérias que tangenciam este feito e que se encontram sob lide nos autos acima. Preliminares As preliminares de interesse processual e legitimidade passiva da ANAC já restaram analisadas na decisão de fls. 2881/2886, que abaixo transcrevo, e que julgou extinto o processo sem resolução do mérito: por ilegitimidade passiva da ANAC e incompetência da Justiça Federal quanto à pretensão de nulidade do cadastro em razão de poluição sonora pautada no direito de vizinhança, no que não coincide com os parâmetros da ANAC, bem como em razão de consideração da área conforme zoneamento industrial; por carência de interesse processual quanto à pretensão de nulidade em razão do exercício de atividade comercial e da modificação do projeto de obras quanto a capacidade de piso, rampa de aproximação e cota de elevação, uma vez que tais vícios, ainda que existentes, não lhe trariam por si qualquer gravame; por carência superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de exigência de PEZR; além disso delimitou o objeto da demanda, não havendo reparos na decisão a efetuar. Preliminares e Delimitação do Objeto Preliminarmente, passo ao exame do interesse processual e legitimidade passiva da ANAC nesta lide. Pretende a autora a nulidade do Cadastro do Empreendimento nos registros da ANAC e a consequente inviabilidade de instalação e funcionamento do Empreendimento, ou subsidiariamente que este seja anulado enquanto não realizada fiscalização e exigido Plano Específico de Zoneamento de Ruídos - PEZR. Como causas de pedir invoca como nulidade o caráter de exploração comercial, em violação ao art. 30, 2º, do CBA; a geração de poluição sonora pela atividade, incompatível com as atividades do entorno, bem como da TVSBT; sua localização em zona não exclusivamente industrial, mas mista; necessária exigência de PEZR como condição para avaliar os prejuízos causados pelo ruído, o que levaria à exclusão do Cadastro. De forma superveniente a ANAC determinou a apresentação do discutido PEZR, sem suspensão do cadastro e autorização para o empreendimento. Instada a esse respeito a autora sustenta que persiste seu interesse porque pretendia a nulidade da autorização, o que não foi reconhecido, reiterando os demais vícios que alega na inicial e argumentando que os relativos ao caráter comercial do empreendimento e a adequada consideração de seu zoneamento levaram à indevida concessão da autorização, que a autora tem interesse seja revogada. A ANAC, por seu turno, esclarece que as características urbanísticas da área influenciam a elaboração do PEZR, mas que questão relativa à exploração comercial do empreendimento é matéria autônoma. Como já aventado na decisão anterior, a legitimidade da autora é para a defesa de interesse próprio, que neste caso se resume a afastar os eventuais danos causados por poluição sonora produzida pela corre. Sua manifestação, após provocada especificamente a este respeito, não altera esta conclusão, não tendo esclarecido em que além da questão da poluição sonora a atividade da ré privada a prejudica. É certo que aponta outros requisitos que teriam sido violados na concessão da autorização pela ANAC e que levariam ao afastamento da ré privada do local, mas não apontou em que estes outros requisitos lhe dizem respeito. O interesse jurídico legítimo da autora na lide se limita aos pontos em que a atividade da ré possa ser prejudicial a seu interesse particular, não tem ela legitimidade para postular em favor do interesse público, ou mesmo de sua vizinhança como um todo. Esta legitimidade tem o Ministério Público Federal, entre outros Entes legitimados à defesa de interesses metaindividuais, sendo que este já se manifestou conclusivamente sobre o caso neste âmbito pelo arquivamento do inquérito civil público instaurado, ressaltando que as alegações de que a empresa HELIBASE estaria construindo um heliporto não merecem prosperar. Ainda que tal empreendimento seja composto de um heliporto e de outras instalações de apoio, coexistentes no mesmo imóvel, para o desenvolvimento das atividades de hangaragem e manutenção de aeronaves o complexo destinado aos helicópteros não pode ser classificado como heliporto, mas tão somente como heliporto privado. Buscar a nulidade da autorização por vícios que não a afetam diretamente é manifestação de interesse meramente emulativo em desfavor da ré privada, o que não configura interesse processual legítimo. Além disso, tramitando a lide perante a Justiça Federal, a lide deve ser enfocada no que diz respeito à conjugação do interesse privado da autora em face do interesse da autarquia federal, portanto à nulidade do ato administrativo desta no que toca aos vícios que efetivamente são aptos a prejudicar aquela, não cabendo neste âmbito discussões relativas a direito de vizinhança que estão fora dos parâmetros de competência da ANAC, de forma que é nesse enfoque que deve ser analisada a questão da poluição sonora, carecendo a ANAC de legitimidade passiva e, portanto, de competência este Juízo Federal, no que toca ao enfoque eminentemente civil. É nesse contexto que deve ser observado o interesse de agir e os limites da lide. Quanto às questões relativas à poluição sonora, necessidade de exigência de PEZR em razão de influência negativa do ruído sobre a autora, o interesse jurídico original é inequívoco. Com a exigência ulterior pela ANAC deste documento, mas sem reconhecer a nulidade ou suspender o empreendimento, há perda parcial de objeto do pedido subsidiário, visto que já atendida independentemente de provimento jurisdicional a pretensão de que se faça esta exigência, mantido, porém, o interesse em que ela leve à nulidade da autorização anterior. A questão relativa ao zoneamento é indiretamente pertinente, pois afeta a análise de ruídos no âmbito da ANAC, havendo interesse processual. Todavia, a autarquia apenas adota os dados de zoneamento conforme definidos pela Prefeitura de Osasco, vale dizer, não é questão atinente à sua competência. A definição da característica de zoneamento da área do empreendimento, se industrial ou não, é de competência da Prefeitura de Osasco, já estando sub judice perante a Justiça Estadual, com sentença em primeiro grau favorável à ré, fls. 1109/1118, na qual o MM. Juiz destaca que naquela lide o ponto central é a questão do zoneamento e conclui que a atividade da ré é de categoria E4 em zona industrial. No mesmo sentido foi a manifestação da ANAC às fls. 2869/2874, compete à Prefeitura Municipal de Osasco exercer a gestão do uso do solo e a correspondente fixação de parâmetros urbanísticos em seu território. Caso a autora obtenha em recurso provimento em sentido diverso, cabe à ANAC observar seus reflexos, por mudança de premissa adotada no PZR e no futuro PEZR, o que dispensa discussão judicial autônoma nestes autos. Assim, quanto à questão do zoneamento, é caso de extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da ANAC e, consequentemente, incompetência da Justiça Federal. De outro lado, a questão relativa à exploração comercial ou não da atividade da ré privada, que a ANAC confirma não influenciar no PEZR, portanto na questão do ruído, bem como a questão relativa à modificação do projeto de obras quanto a capacidade piso, rampa de aproximação e cota de elevação, como se extrai de plano da própria inicial e da última manifestação da autora, não lhe dizem respeito, pois não atinentes à poluição sonora, pelo que quanto a estas o feito merece extinção sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, sendo seu interesse meramente emulativo, beirando a má-fé, já que são vícios que, se eventualmente existentes, por si sós não têm o condão de lhe trazer qualquer gravame. Em suma o mérito da lide se limita à questão da poluição sonora à luz das normas e parâmetros da legislação aeronáutica e à observância ou não pela ANAC de restrições impostas por outros Entes anuentes, pois é no quanto tem a autora interesse jurídico e há legitimidade processual de todas as partes. (...) Dispositivo Ante o exposto: - Quanto à pretensão de nulidade do cadastro em razão de poluição sonora pautada no direito de vizinhança, no que não coincide com os parâmetros da ANAC, bem como em razão de consideração da área conforme zoneamento industrial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, IV e VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da ANAC e, portanto, incompetência da Justiça Federal; - Quanto à pretensão de nulidade em razão do exercício de atividade comercial e da modificação do projeto de obras quanto a capacidade de

piso, rampa de aproximação e cota de elevação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267. VI, do CPC, por carência de interesse processual, uma vez que tais vícios, ainda que existentes, não lhe trariam por si qualquer gravame;- Quanto ao pedido de exigência de PEZR, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267. VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual;Cumprir observar que apesar de as ações ordinárias ns. 1024763-98.2014.8.26.0053 e 1012198-16.2014.8.26.0405, movidas pela autora TVSBT em face da corré Helibase terem suas sentenças cassadas, tal fato não modifica o decidido acima, vez que além de tratarem de matéria a ser dirimida na Justiça do Estado, novas decisões a serem proferidas naqueles autos constituir-se-ão, eventualmente em fato novo, a ensejar a propositura de nova ação em via própria. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO cerne da discussão se limita à questão da poluição sonora à luz das normas e parâmetros da legislação aeronáutica e à observância ou não pela ANAC de restrições impostas por outros Entes anuentes, pois é no quanto tem a autora interesse jurídico e há legitimidade processual de todas as partes.A Lei 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 43 afirma que as propriedades vizinhas dos aeródromos estão sujeitas a restrições especiais, acerca de edificações, especificadas em seu art. 44, em 4 tipos de planos: Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos; Plano de Zoneamento de Ruído; Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos; e Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea, podendo ser aplicados Planos Específicos a cada aeródromo, de acordo com as conveniências e peculiaridades de proteção ao voo, e que as Administrações Públicas devem compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos, cabendo embargo da obra ou eliminação de obstáculos, acaso os planos sejam contrariados. Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais.Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea:I - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos;II - Plano de Zoneamento de Ruído;III - Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos;IV - Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea. 1 De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao voo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos. 2 O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República. 3 Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições. 4 As Administrações Públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos. 5 As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos. 6o A responsabilidade pela instalação, operação e manutenção dos equipamentos de sinalização de obstáculos será do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor das propriedades a que se refere o art. 43. (Incluído pela Lei nº 13.133, de 2015) 7o O descumprimento do disposto no 6o implicará a cominação de multa diária por infração aos preceitos deste Código, nos termos do art. 289, sem prejuízo da instalação, manutenção ou reparo do equipamento de sinalização pela autoridade competente, a expensas do infrator. (Incluído pela Lei nº 13.133, de 2015)Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização.O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n. 161 de 13/09/2013, estabelece, para os operadores de aeródromos, os requisitos de elaboração e aplicação do Plano de Zoneamento de Ruído - PZR e define critérios técnicos aplicáveis na análise de questões relacionadas ao ruído aeronáutico na aviação civil. 161. 15 Critérios para definição do tipo de PZR (a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR: (1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR. (2) para os demais aeródromos, é facultado ao operador de aeródromo escolher o tipo de plano a ser elaborado, Plano Básico de Zoneamento de Ruído - PBZR ou PEZR. (b) A ANAC poderá solicitar a elaboração de um PEZR a qualquer aeródromo. Consta dos autos que em 08/07/2013 a corré Heliobase, através da Fighter Assessoria Aeronáutica Ltda, requereu a inscrição cadastral junto à ANAC, do Heliponto Privado HBR, objeto do processo administrativo n. 00065.100872/2013-45 (fls.67/171), sendo que pela Portaria ANAC n. 2998/SAI, de 19/11/2013, este restou inscrito sob o código OACI: SSUB, município de Osasco, coordenadas geográficas: 23°28'43S/046°46'52W, validade de 10 anos (fl. 173).No caso, não se debate aqui o PBZR, exigido pela ANAC e que fornecido, estava em conformidade com as normas desta, conforme decisão desta nos autos do processo administrativo n. 00065.100872/2013-45 (fl. 134) Considerando a documentação relativa ao Plano de Zoneamento de Ruído do futuro heliponto, informo que esta Divisão é de parecer favorável à inscrição cadastral do mesmo, uma vez que o PZR apresentado está conforme exigido no RBAC 161, que versa sobre Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos - PZR (fl. 134), bem como observado por este Juízo às fls. 2881/2886 é incontroverso que a estimativa de poluição sonora conforme o projeto apresentado pela ré está em conformidade com as normas da ANAC para PBZR e não para PEZR, sendo o ponto controvertido unicamente se o segundo é obrigatório como condição para a autorização prévia, em face do projeto apresentado (...), e sim se à época da autorização prévia era obrigatória a exigência do PEZR.Conforme se infere do item 161.15 do RBAC n. 161/2013, à época da autorização, conforme item 161.15(2) para os demais aeródromos, é facultado ao operador de aeródromo escolher o tipo de plano a ser elaborado, Plano Básico de Zoneamento de Ruído - PBZR ou PEZR, era facultada a exigência do PBZR ou PEZR e, em razão disso, foi exigido pela ANAC, da corré Helibase, o PBZR.A tanto, a ANAC de modo fundamentado explanou as razões que a levaram à época, a exigir o PBZR e não o PEZR (fl. 3133v/3134): O motivo de se não ser exigido o PEZR (plano específico de zoneamento de ruído) neste caso específico se dá por duas razões. Em primeiro lugar porque, como já mencionado, o número de movimentos previstos em seu projeto está enquadrado na letra (a)(2) do requisito 161.15, do RBAC n. 161, Critérios para definição do tipo de PZR.Em segundo, para que se justifique a aplicação do critério (b) - ou seja, a determinação da ANAC para utilização de PEZR em vez de PBZR - faz-se necessário a identificação da existência de ocupação de solo no entorno do aeródromo sem a observância dos usos compatíveis e incompatíveis, previstos na SUBPARTE E do mencionado RBAC, o que ensejaria a necessária fundamentação legal para a imposição de restrições operacionais ao aeródromo por parte da Agência. Nessas situações, o PEZR, exigido pela ANAC, contempla o limite de operações e, por consequência, o volume de produção de ruído compatível com a ocupação de seu entorno. No presente caso, como já se verificou, o entorno do aeródromo afetado pelas curvas do OBZR está ocupado pelo uso industrial, para o qual não há restrições.Cumprir observar que a ANAC, com fundamento no item 161.15.b do RBAC 161, que faculta a elaboração do PEZR, posteriormente o exigiu da corré Helibase, sem suspensão da autorização prévia para construção e o cadastramento do desta.Consoante se extrai da fundamentação da

decisão que exigiu o PEZR, não foi reconhecida nulidade do PBZR ou do procedimento anterior, o plano mais rigoroso foi exigido em razão, unicamente, do conflito de interesses entre as partes objeto de processo administrativo nesta Agência, que é o mesmo objeto desta lide, baseando-se na conveniência e oportunidade, sendo que o dispositivo normativo invocado prescreve que a ANAC poderá solicitar a elaboração de um PEZR a qualquer aeródromo. Assim, trata-se de opção superveniente e discricionária, pautada na tentativa de compor os interesses em conflito no caso, numa postura de caráter conciliador que a ré ANAC entende conveniente e oportuna, de efeitos ex nunc, pelo que sequer seria lícito suspender a autorização ou revoga-la, sem prejuízo de eventual revogação ulterior em caso de inadequação ou desatendimento às novas determinações. Apesar de a autora afirmar pela aplicação do (1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR, vez que à época em que a autorização objeto desta lide foi concedida, tal norma encontrava-se inaplicável, posto que inexistente os requisitos a tanto, já que a corré Helibase iria à época iniciar as operações no local. Decisão da ANAC nos autos do processo administrativo n. 00065.100872/2013-45 foi incisivo ao afirmar que após o registro, acaso haja aumento de ruído incompatível com os PZR aprovado, a ANAC poderá impor restrições operacionais e até excluir a corré de seus cadastros (fl. 134) Considerando ainda o RBAC 161, Item 161.51, informa-se que após o registro do PZR na ANAC, o operador de aeródromo deve buscar ações de compatibilização do uso do solo com o(s) município(s) abrangido(s) pelas curvas de ruído, bem como com a comunidade de entorno, notificando a ANAC, os municípios e os órgãos interessados sempre que forem identificados usos incompatíveis com os PZR aprovados. E, conforme item 161.61, letra (a), deste mesmo RBAC, caso a ocupação de solo no entorno do aeródromo seja sem a observância dos usos compatíveis e incompatíveis, previstos na SUBPARTE E deste RBAC, a ANAC poderá impor restrições operacionais, que neste caso poderá ser, inclusive, a exclusão do aeródromo do cadastro da ANAC. Dessa forma, verifica-se que à época da inscrição as corrés agiram de acordo com a legislação aeronáutica, inclusive restou verificado que o empreendimento e o seu entorno encontrava-se em área de uso industrial Mediante consulta à legislação relacionada ao ordenamento do uso do solo e mapas de zoneamento municipal, verificou-se que o empreendimento se encontrava em área destinada ao uso industrial, no Município de Osasco, Estado de São Paulo. Além disso, foi apurado que o entorno afetado pelas curvas do PBZR estavam igualmente destinado ao uso industrial, de acordo com a Lei Complementar n. 187, de 18 de março de 2010, uso para o qual inexistem restrições, segundo a SUBPARTE E, do RBAC n. 161... (fl. 3133v), sendo que aprovada a inscrição do Heliponto Privado HBR, pela Portaria ANAC n. 2998/SAI, de 19/11/2013, este encontra-se vinculado ao conteúdo desta, e seu eventual desvio ou irregularidade em relação a esta ensejará a adoção de medidas pela ANAC, como por exemplo, sua suspensão, restrições de uso, exclusão do cadastro, dentre outras. Ratificando essa assertiva, colaciono os julgados abaixo, que apesar de terem sido ajuizados pela corré Helibase em face do Prefeito de Osasco e Cetesb (que não é parte deste feito), tangenciam a matéria aqui discutida, já que referem-se à operação do mesmo Heliponto HBR. Mandado de Segurança n. 3000640-47.2013.8.26.0405 - Helibase em face do Prefeito de Osasco. Em que pese as declarações prestadas pela assessoria de imprensa da empresa apelada no sentido de que as atividades oferecidas no local envolveriam também as privativas de um heliporto (embarque e desembarque de passageiros, manuseio de bagagens, salas exclusivas, apropriadas e adequadas para espera, planejamento de voo etc. fls. 863), fato é que a ANAC não vislumbrou a existência de irregularidades no projeto e/ou construção. Sendo assim, como bem explanado na r. sentença recorrida que ora se confirma integralmente, a aferição de suposto desvio de finalidade tem cabimento apenas quando se iniciarem as atividades da apelada, momento em que os órgãos responsáveis deverão exercer, se o caso, seu poder de polícia a fim de adotarem as medidas necessárias para impedir qualquer desvirtuamento das atividades. Mandado de Segurança n. 3019124-13.2013.8.26.0405. 0405 - Helibase em face de ato coator da CETESB. Sendo assim, como bem explanado na r. sentença recorrida que ora se confirma integralmente, a aferição de suposto desvio de finalidade tem cabimento apenas quando se iniciarem as atividades da apelada, momento em que os órgãos responsáveis deverão exercer, se o caso, seu poder de polícia a fim de adotarem as medidas necessárias para impedir qualquer desvirtuamento das atividades. Mandado de Segurança n. 3037202-55.2013.8.26.0405 - Helibase em face de ato coator da CETESB. Ademais, o desvio de finalidade, passível de causar graves danos ao meio ambiente e à saúde pública, só poderia ser aferido a posteriori, após a finalização da obra. Atualmente as obras do empreendimento ainda estão em andamento, não sendo ainda possível identificar algum desvio (...). Em suma, enquanto as obras estão em andamento, não é possível aferir se o centro de Hangaragem, Manutenção, Conserto e Reforma de Helicópteros irá se transformar em um Heliporto de grandes proporções. E mesmo que isso ocorra (apesar de não existir, neste momento, qualquer indicativo concreto), a fiscalização dos órgãos competentes deverá persistir, suspendendo as licenças competentes se e quando esse desvio ocorrer (...). Assim, questões referentes ao desvio de modalidade Heliporto para Heliporto, aumento de voos que causam maior ruído, ou qualquer outro incidente relativo à operação efetiva em desacordo com o PBZR aprovado ou ao procedimento e eventual aprovação ou não do PEZR, tais questões são supervenientes e autônomas, próprias a serem discutidas em ações próprias, cada caso, em relação à pessoa legitimada a ela responder, e perante a Justiça Competente, em que se discuta eventual revogação da autorização, nada tendo a ver com sua nulidade. Dispositivo No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas pela lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, pro rata, observando-se que como já dito acima e ratifico, a exigência do PEZR pela ANAC se trata de opção discricionária desta e não de reconhecimento de pedido. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005525-49.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO DA COSTA X VERA LUCIA ARAGAO (SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por José Cláudio da Costa e Vera Lúcia Aragão, em face da sentença prolatada às fls. 328/336, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para determinar à instituição financeira mutuante que forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, bem como que a CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em omissão quanto ao termo inicial da atualização monetária e juros. Em realidade, pretende obter esclarecimento se a atualização deverá levar em conta o período em que o feito tramitou no juízo estadual. Alega, ainda, erro material, por ter sido indeferido o pedido de condenação em danos morais, uma vez que tal pedido não foi de fato formulado na inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os em parte, para o fim de excluir da fundamentação a questão atinente aos danos morais, que não foram requeridos pela parte autora, o que torna o pedido inicial procedente. Quanto ao termo inicial para a atualização monetária, não há omissão a ser sanada, uma vez que a referência ao valor da causa significa a data da propositura da ação, onde quer que tenha ocorrido. Assim, passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à instituição financeira mutuante que forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, bem como que a CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cabendo cinco por cento (5%) para cada réu. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0021437-86.2015.403.6100 - JOAO BATISTA ALTEN (SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido em sua conta poupança junto à ré na ag: 8, op. 013, n. 00007885-4. Sustenta que foram efetuados vários saques indevidos em sua conta no período de 04/2013 a 05/2013. Inicial com os documentos de fls. 22/33, 37/38. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito ao autor (fl. 36). Contestação da CEF (fls. 50/53), com os documentos de fls. 54/58, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/65. Instada à especificação de provas (fl. 60), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 62), e o autor pediu a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal das partes (fl. 65). À fl. 66 foi indeferida a produção de prova oral, com publicação realizada em 20/09/2017, no Diário Eletrônico da Justiça. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as operações realizadas ocorreram mediante utilização de cartão magnético e com o emprego de senha pessoal. Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímil a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. Considerando que o autor limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta mantida junto ao Banco-réu, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há se falar em inversão do ônus probatório. No caso dos autos, observa-se que os saques se deram ao longo de quinze dias. Tal circunstância não admite, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pelo autor. Deveria o demandante comprovar que as movimentações em sua conta não foram realizadas por ele, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a prova documental produzida nos autos não autoriza a conclusão de conduta indevida da ré apta a viabilizar pleito indenizatório. Mesmo porque, a ação de indenização está fundada em ilícito atribuído à parte contrária, sem demonstração da sua ocorrência. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, REsp 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 21/10/2004) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E SENHA, EM SIGILO, DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DA APELADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990, a teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro. (artigo 14 do CDC). 3. No caso, fora devidamente comprovado, pela ré, que a culpa, in casu, foi exclusiva da vítima, ora apelante. Resta claro e cristalino, nos autos, que as transações bancárias lesivas se deram única e exclusivamente em virtude de descumprimento, pela parte autora, de seu dever de guarda do cartão magnético e sigilo dos respectivos dados e senha. Exculpante admitida, afastado o dever de indenizar. Ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. Por derradeiro, nunca é demais repisar que, a par disso, acerca dos alegados saques indevidos, não se vislumbra qualquer indício de falha na prestação de serviço bancário, na medida em que o titular do cartão é o único responsável por sua guarda, vigilância, e pelo sigilo da senha eletrônica, indispensável para a realização de operações em

caixas eletrônicos, deixando de comprovar que a recorrida agiu com negligência, imprudência ou imperícia na entrega dos numerários ora impugnados. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida em sua integralidade. (TRE3 - Quinta Turma, AC00022391920044036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264826 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NEGLIGÊNCIA DOS TITULARES DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. As autoras não demonstraram, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. 2. Não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. Tanto no aspecto relativo à transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 4. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva das vítimas, que não tiveram o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal. 5. Se não foram realizados pelas correntistas, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta-corrente e à senha de seus titulares. 6. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 7. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe, obtendo vantagem ilícita. 8. Os depoimentos testemunhais, amparados em imagens gravadas em meio magnético, confirmam que uma das titulares da conta-conjunta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina - ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente. 9. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 10. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser punido: os saques e a transferência foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 11. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 12. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 13. Honorários advocatícios fixados em desfavor das autoras, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Imposição suspensa em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita. 14. Apelo da CEF provido. Recurso adesivo improvido. (TRF3 - Quinta Turma; AC 00226245220034036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165853; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012; JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)Diante de tal quadro probatório, teria o autor de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova, lavratura de boletim de ocorrência para a apuração dos fatos, ficando em simples alegações. A própria contestação junto à ré foi tardia. A realização de saques sucessivos, por si só, não levam à conclusão da existência de fraude, que deveria ser provada. Não há nos autos comprovação de deficiência no serviço prestado pela ré.É certo que a instituição financeira deve proporcionar aos seus clientes a maior segurança possível. Por outro lado cabe ao cliente selar pela guarda do seu cartão e pelo sigilo da senha a ele referente.Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade processual que o favorece.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-23.2016.403.6100 - LOURIVAL A. DA ROCHA COMERCIAL - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Ordinário)Embargante: União Federal (ré) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 184/187), em face da sentença de fls. 179/181 que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC para, ratificando a tutela antecipada concedida, e considerando o afirmado pela ré, de quitação do parcelamento relativo ao art. 3º da Lei n. 11.941/09 (Lei 12.865/2013) objeto desta lide, determinar a esta que no prazo de 30 dias proceda à consolidação dos débitos referentes ao parcelamento em comento, abstendo-se de opor os débitos relativos a este como óbice à restituição deferida nos autos do processo n. 10882.722087/14-59.Alega omissão na sentença, no pertinente ao número do processo administrativo que se encontra suspenso aguardando consolidação (fls. 184/187), tendo o autor informado ser o de n. 19515.003.021/2009-51 e que a União, em 18/09/2017, já procedeu à sua análise, liberando o parcelamento (fls. 190/195).Vieram autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Constato omissão na sentença, para fazer constar de seu dispositivo o número do processo administrativo 19515.003.021/2009-51, que se encontrava suspenso aguardando consolidação.Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 179/181, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013520-79.2016.403.6100 - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suste o protesto da CDA 8061404375680 ou seus efeitos, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Informa que o débito apontado seria decorrente da Contribuição Social, com vencimento em 31/07/2013, no valor original de R\$ 3.000,00, referente à DCTF do mês de junho de 2013. Tal diferença decorre da diferença entre o valor apurado (R\$ 8.466,23) e o pagamento com DARF (R\$ 5.466,23). Sustenta que por equívoco foram informados dados incorretos nessa DCTF e que, após a verificação do equívoco, providenciou a entrega de DCTF retificadora em 12/11/2014, apontando como valor apurado não R\$ 8.466,23, mas R\$ 5.466,23, exatamente o valor recolhido por DARF. Assim, finaliza, o débito apontado em dívida ativa e apontado no tabelionato de protesto não existe, uma vez que já foi retificado. Juntou documentos (fls. 11/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 44/45. Diante do depósito da quantia questionada, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União Federal contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/75. À fl. 77 foi indeferida a produção prove pericial requerida pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é improcedente. A autora apresentou DCTF retificadora em razão do alegado erro de preenchimento da DCTF original, o que gerou o débito discutido. As declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Apresentada a retificadora após o exame fiscal, como ocorreu no caso concreto, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN. A autora demonstra que a DCTF retificadora é de 12/11/2014 e que o débito foi inscrito em data anterior 07/03/2014. A despeito da possibilidade de comprovação dos motivos que levaram à retificação a autora não apresentou nestes autos a mínima prova nesse sentido, limitando-se a autora a trazer aos autos a DCTF retificadora, sem qualquer documento a ampará-la. Não se desincumbiu, portanto, de comprovar seu alegado direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Tampouco há demonstração de comprovação diretamente frente à ré, já que deixou de apresentar pedido de revisão de débitos. O crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez. Não tendo a parte autora apresentado prova capaz de comprovar suas alegações, o indeferimento do seu pedido é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento (10%) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014340-98.2016.403.6100 - PHL CONSTRUCOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a reinclusão da autora na modalidade Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Demais Débitos, referente ao parcelamento instaurado pela lei nº 12.996/14, no sistema E-CAC, para o fim de possibilitar a emissão dos respectivos DARFs para pagamento, até final decisão. Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que a excluiu do parcelamento, sob a alegação de nulidade/ilegalidade. Juntou documentos de fls. 22/104. Indeferida a tutela antecipada (fls. 108/109). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0013373-20.2015.403.0000 (fls. 112/134), mantida a decisão agravada (fl. 181), que teve provimento negado (fl. 183). Contestação da União (fls. 142/163), com os documentos de fls. 164/180, pugnano pela improcedência do pedido. A União e a autora afirmaram não terem provas a produzir (fls. 182, 198). Réplica às fls. 184/198. Manifestação da União às fls. 203/231 e da autora (fls. 226/230). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A autora alega ter sido indevidamente excluída do parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, apesar de ter realizado regularmente os respectivos pagamentos e adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, para a consolidação dos débitos. Assim, o cerne da discussão cinge-se a verificar ter sido a autora indevidamente excluída do parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Primeiramente, cumpre observar que quanto à invocação ao processo administrativo, os arts. 14 e seguintes da Portaria Conjunta n. 13/14 não são aplicáveis ao caso, pois se trata de rescisão de parcelamento regularmente deferido, enquanto a hipótese é de cancelamento por não cumprimento dos requisitos mínimos para regular adesão/consolidação, sem previsão específica de recursos. A exclusão do parcelamento em razão da pendência de qualquer parcela até a data da conclusão da consolidação tem expressa previsão legal no art. 2º, 6º, da Lei n. 12.996/2014, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. E foi o que constou expressamente do comprovante de consolidação: caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Conforme informado pela União o cancelamento do parcelamento deu-se em razão da existência de saldo devedor no valor total de R\$ 95,67: Conforme cabalmente demonstrado na contestação já ofertada e pelo Recibo de Consolidação acostado às fls. 177, houve cancelamento da modalidade de parcelamento L12996-PGFN-DEMAIS porque existiam PARCELAS DEVEDORAS NO MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO, a constituir o SALDO DEVEDOR DA NEGOCIAÇÃO (...) Efetivamente, conforme se constata da tela extraída do sistema HOD da Receita Federal do Brasil, a autora, por ocasião da consolidação deveria também ter pago o saldo devedor da negociação no valor de R\$ 95,67 (R\$ 84,84 + R\$ 10,83), o qual, decerto, decorre de erro no cálculo mensal das parcelas; dessa maneira, conforme já consignado, caber-lhe-ia, via internet, ter emitido o Darf da parcela do mês e o Darf Para Pagamento do Saldo Devedor da Negociação por modalidade, acessando o menu de opções do serviço Pagamento/Parcelamento Lei 12.996/14 - débitos até 31/12/2013, na opção Emissão de Darf, regularizando o parcelamento. Dessa forma, considerando a finalidade do parcelamento, de promover a regularização de créditos da União mediante adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização processual, o fato de a União ter cancelado o parcelamento da autora por ter apurado o saldo devedor de ínfimos R\$ 95,67, não se mostra em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, até porque se coaduna com o interesse fazendário o recebimento do crédito tributário correspondente, mormente quando a própria União reconhece ter havido erro no cálculo mensal das parcelas, suficiente a afirmar a intenção da autora em adimplir suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da administração que é receber o que lhe é devido. Assim, não podem as formalidades excessivas, como no caso, a cobrança de valor ínfimo, se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja o adimplemento de obrigações do devedor tributário, conforme afirmado pelo Rel. Des. Reynaldo Fonseca Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de

solver parte diminuta do débito parcelado. (AMS 2009.34.00.004117-4/DF, T7,e-DJF1 p.216 de 20/05/2011).Ratificando essa assertiva, colaciono os julgados abaixo. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. FALTA DE APRECIACÃO DE DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DE EMPRESA DO PAES. DECLARAÇÕES DE TRIBUTOS RETIFICADORAS. ADIMPLENTO DAS PARCELAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo que excluiu a empresa do PAES - Parcelamento Especial, reputando regular a atuação da Fazenda Nacional em excluir a empresa do programa em razão do inadimplemento de dez parcelas. 2. Observa-se dos autos o pagamento regular de parcelas desde o ano de 2003, havendo, entretanto, pagamentos a menor a partir do exercício de 2009, que foram regularizados mediante Declarações Retificadoras, adimplindo nove dos dez débitos, sendo que o último não foi adimplido em razão da administração haver se negado a expedir os DARFs correspondentes.3. A Fazenda Nacional não nega a falta de julgamento da defesa administrativa apresentada pelo apelante, não oportunizando o direito de ampla defesa, princípio indispensável para a conclusão dos procedimentos administrativos. (AC 99365, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJE em 17/05/2011). 4. Os pagamentos que foram efetuados após a exclusão da empresa do programa especial de parcelamento deixam de ser extemporâneos, no sentido de haverem sido efetuados após a exclusão da empresa do programa, em face do não cumprimento do dever administrativo da Fazenda Nacional em apreciar a defesa apresentada pelo apelante. 5. A exclusão de empresa que adimpliu suas obrigações não guarda proporcionalidade, nem razoabilidade, não se prestando à finalidade do programa de recuperação fiscal, que é viabilizar a regularização da situação tributária, o que também beneficia o erário público. (AC 425898, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJE em 12/01/2012). 6. Examinando o patamar dos valores dos débitos, R\$ 16.143,02 (03/2009), R\$ 21.333,35 (04/2009), R\$ 15.037,07 (1/2010), R\$ 19.579,39 (02/2010), dentre outro, o único valor não adimplido se refere ao pagamento relativo ao débito nº. 202994439015, que consta o valor de R\$ 500,00, havendo o pagamento sido efetuado no montante de R\$ 250,00, valor que se considera irrisório para a exclusão da empresa do parcelamento, ante as graves conseqüências jurídicas e econômicas que dela decorrerão, sabendo que há meios administrativos utilizáveis pela Receita Federal para informar o débito ao contribuinte, inclusive, aplicando-lhe multa correspondente. 7. Proveniente da apelação, para determinar a reinclusão da parte autora no PAES e a regular expedição de DARFs correspondentes a partir de novembro de 2011.(AC 00109024520124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::521.)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA - LEI 9.964/2000 - RECOLHIMENTOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO INSS/DG N. 39/2000, QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VALOR INFERIOR A R\$ 29,00 - ADIMPLÊNCIA -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A questão posta nos autos requer, em verdade, tão-somente a verificação acerca da integralidade do pagamento efetuado pela Impetrante. 2. O REFIS (Lei nº 9.964/2000) é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. 3. No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006).4. Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado. (AMS 2009.34.00.004117-4/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.216 de 20/05/2011) 5. Em conseqüência, não há inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo cientificada da irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). 6. Na hipótese, ao que consta, a parte contribuinte tem recolhido suas parcelas, observando, todavia, as regras administrativas do ente público, quanto à utilização de documento de arrecadação em valores pequenos. Logo, eventual diferença encontrada decorre do cumprimento da norma contida na Resolução INSS/DG N. 39/2000. 7. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do contribuinte no Programa. Precedentes do STJ: RESp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009 e do TRF/4ª Região: AC nº 2002.71.00.018733-2-RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU/II de 05/05/2004 e AMS nº 2002.71.07.013963-6/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, DJU/II de 2.8.2006. 8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00125339320094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:690.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA - LEI 9.964/2000 - RECOLHIMENTOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO INSS/DG N. 39/2000, QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VALOR INFERIOR A R\$ 29,00 -ADIMPLÊNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS: FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERICULUM IN MORA. 1. O REFIS (Lei nº 9.964/2000) é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. 2. O objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado. 3. Em conseqüência, não há inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo cientificada da irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. Precedentes: TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008; TRF/1ª. Região: AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Rel designado: Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009; AMS 2002.38.00.032507-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.145 de 24/07/2009. 4. Na hipótese, ao que consta, a parte contribuinte tem recolhido suas parcelas, observando, todavia, as regras administrativas do ente público, quanto à utilização de documento de arrecadação em valores pequenos. Logo, eventual diferença encontrada decorre do cumprimento da norma contida na Resolução INSS/DG N. 39/2000, 5. Agravo Regimental não provido.

Liminar mantida.(AGRAVO 00563693420094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:461.)Nesse cenário, apurado o saldo devedor no valor ínfimo de R\$ 95,67, bem como reconhecido pela União ter havido mero erro de cálculo por parte da autora, devendo ser reincluída no parcelamento objeto desta lide.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC para determinar à ré que restabeleça o parcelamento da lei nº 12.996/14.Custas pela lei. Sem condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios por não ter dado causa à lide.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, 3º, I, do CPC).Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0015378-48.2016.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Procedimento ComumProcesso nº 0015378-48.2016.403.6100Autor: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; 1/3 DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Ao final, requer seja a ré condenada a ressarcir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigido pela SELIC.Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Juntou procuração e documentos.O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, tendo a União agravado dessa decisão.Contestação às fls. 89/97.Réplica às fls. 101/107.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A ação é procedente.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Auxílio-doença e Auxílio-acidente.No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Adicional de 1/3 sobre férias.O terço constitucional, pago por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, é considerado verba indenizatória, sobre ela não incidindo a contribuição em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que imponha ao autor a exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, bem como determinar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal, sujeitando a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019183-09.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (fls. 106/112) em face da r. sentença proferida às fls. 99/103, que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Alega a embargante que a LC 110/2001 esgotou sua finalidade, perdendo sua validade, sendo dessa forma, indevida (fls. 106/112), com o qual o autor discordou (fl. 116). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Alega a embargante que a LC 110/2001 esgotou sua finalidade, perdendo sua validade, sendo dessa forma, indevida. Contudo, referida tese restou exaustivamente analisada e refutada às fls. 100 e seguintes. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0019989-44.2016.403.6100 - PEOP COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: PEOP COMÉRCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPPRé: UNIÃO FEDERAL S EN T EN Ç A Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário veiculado na CDA nº 80 6 14 116385-27, até final julgamento, e determine a abstenção/retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN e outros) e também de Protesto Extrajudicial. Ao final, requer a redução da multa imposta a 20%. O autor informa ter sido surpreendido com fiscalização e consequente lavratura de auto de infração e imposição de multa e, posteriormente, com a inscrição acima apontada, tendo sido apontado o débito no valor de R\$ 615.068,79. Alega, em síntese, que a multa aplicada (150%) é desproporcional, confiscatória e ilegal, ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade, e deveria ter observado o limite de 20%. O autor informa que a multa foi aplicada de forma qualificada, nos termos do artigo 44 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela lei nº 11.488/07. Aduz que a multa não deveria ter sido aplicada de forma qualificada, uma vez que não houve a intenção de sonegar ou fraudar o erário, além do fato de essa circunstância não ter sido comprovada pela autoridade fazendária. O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para o fim de determinar à ré que não lance o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e em cartórios de protesto, em decorrência da CDA nº 80 6 14 116385-27, até final julgamento. Em sua contestação (fls. 68/77), a União Federal informa que a autora foi intimada a justificar a insuficiência do recolhimento da Cofins referente ao ano de 2011, diante das informações prestadas pela parte autora, mas não obteve resposta. Nova notificação foi enviada à autora (nº 2) e a resposta não atendeu ao que fora solicitado o que demonstrou caráter protelatório, afirma. Houve retificação da intimação devido ao equívoco cometido pela administração, que fez constar no quadro I a sigla DIPJ em vez de DACON. A nova intimação se deu em 18/12/2012. Em 01/02/2013 a autora foi novamente notificada da continuidade do procedimento de fiscalização, que culminou na lavratura do auto de infração, uma vez que foi constatada a impossibilidade de o contribuinte proceder espontaneamente à revisão de suas declarações e recolher o tributo devido. Afirma que, no caso, a autora deixou de declarar e recolher os valores devidos a título de Cofins e que, intimada, ficou-se inerte. Assim foi aplicada a multa agravada do artigo 44, I, da lei nº 9.430/96, duplicada conforme o disposto no 1º, por se tratar de caso evidente de sonegação, segundo alega. A União prossegue afirmando que a autoridade fiscal explicita que inicialmente as informações prestadas pela contribuinte estavam corretas e que, posteriormente, foram apresentadas declarações retificadoras zeradas sem que tenha sido apresentada comprovação do motivo. Posteriormente houve informação do parcelamento do débito, consolidado em 03/04/2013, mas esse parcelamento foi cancelado por rescisão automática. Assim, houve inscrição do débito em dívida ativa da União. A União apresenta e cita precedente do CARF em sentido oposto do que fora juntado pela autora, com o fim de confirmar a correção da aplicação da multa. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Em réplica, a autora se contrapõe aos argumentos trazidos em contestação. Alega não haver em sua manifestação de 06/12/2012 caráter protelatório, já que nela apontou que era sabedora do débito; que eventual erro na declaração era decorrente de erro material e que pretendia parcelar o débito. Afirma, assim, que os erros materiais constantes em suas declarações retificadoras não caracterizam fraude ou interesse em enganar a fiscalização. As partes mostraram desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é improcedente. De acordo com o que consta nos autos, a autora não declarou corretamente em DCTF retificadora os débitos da COFINS apurados nas DACONS (Demonstração de Apuração das Contribuições Sociais) do ano-calendário 2011, tampouco efetuou os recolhimentos através de DARF. De fato, à exceção do período de apuração de janeiro e agosto de 2011, em que foram apontados nas DACONS, respectivamente, os valores de R\$ 12.315,48 e R\$ 6,00 e nas DCTFs originais, também respectivamente, os valores de R\$ 10,00 e R\$ 0,00, os valores relativos aos meses subsequentes constantes nas DACONS e nas DCTF originais coincidem. Todavia, todas as DCTFs retificadoras relativas aos meses remanescentes, apresentadas em 30/01/2012, apresentaram saldo zerado. Ainda que seja de difícil comprovação o erro material apresentado na declaração retificadora, entendo que este de fato não ocorreu, uma vez que todas elas apresentaram saldo zerado. Não se trata de uma declaração isolada, o que poderia levar ao entendimento de ocorrência de erro material, mormente por tratar-se de declaração com o fim de retificar as anteriores, que apresentavam valores compatíveis com as DACONS. E à parte autora caberia esclarecer satisfatoriamente o motivo da retificação, mas não o fez, embora lhe tenha sido garantido o direito ao contraditório na via administrativa. Não é possível, portanto, afastar o entendimento da autoridade fazendária, que concluiu pela intenção da autora de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária. Em data posterior à ciência da autora do auto de infração (20/02/2013), houve o parcelamento do débito, e tal parcelamento foi cancelado. A lei que rege a matéria (9430/96, art. 44) estabelece a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, percentual esse que deve ser duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Assim estabelece o artigo 71 acima mencionado: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; Ver tópico II - (...) Entendo que a conduta da parte autora está inserida no dispositivo acima, uma vez que as declarações retificadoras apresentaram o nítido intuito de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária de seus créditos tributários. A multa constitui sanção administrativa pelo embaraço à fiscalização, objetivando desestimular tais condutas. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco. Tenho que não há vício na qualificação da multa de ofício em razão de sonegação, sendo esse o caso, tampouco em confisco em multa que tem por fim prevenir e reprimir infração que configura, em tese, crime. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento (10%) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0000812-60.2017.403.6100 - ZOO VAREJO DIGITAL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI)

Relatório Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora atuar no ramo de e-commerce e utilizar os serviços da ré para entrega de seus produtos. Contudo, está sendo demanda judicialmente por vários clientes que alegam estar recebendo produtos outros, tais como sucatas, pedras, dentre outros, em substituição aos adquiridos pela autora. Inicial com os documentos de fls. 20/261. Contestação da EBCT (fls. 270/297). Réplica (fls. 390/419). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 420), a autora requereu a produção de prova documental e oral, consubstanciada no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fl. 421), a EBCT afirmou não ter provas a produzir (fl. 422). Às fls. 433/436, em despacho saneador, foi determinado à parte autora a indicação das testemunhas a serem ouvidas, além de outras providências. Às fls. 339/340 o autor requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré silenciou. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição dos autores, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento (10%) do valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004679-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Hamilton Ferreira de Resende, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. O exequente entende devido o valor de R\$ 24.228,02, para nov/11 e a União afirma não dever nada. Inicial (fls. 02/20). Alega que em razão da liminar deferida às fls. 80/81, no ano de 2001, o embargado deixou de recolher IR incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos da BANESPREV. Sobreveio julgado que determinou a devolução do IR recolhido pelo autor sobre as parcelas por ele vertidas ao referido fundo, de 10/94 a 12/95, sendo que após a compensação integral, a tributação deveria voltar a incidir sobre o montante integral do benefício. Entende que o crédito do autor já há muito se exauriu, inexistindo o que se executar. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 21). Manifestação da Contadoria Judicial solicitando documentos (fl. 22). A União requereu seja oficiada a BANESPREV a tanto (fls. 25/28), deferido (fl. 29), cumprido às fls. 32/34. Manifestação do embargado pela ciência dos documentos juntados, pugnando pela improcedência dos embargos (fl. 36). Manifestação da União afirmando que entre 10/94 a 12/95 o embargado recolheu contribuições ao fundo de previdência, no valor de R\$ 16.726,68, corrigidos até janeiro de 2012 e base de cálculo do IR que o embargado quer restituir. Em razão da liminar deferida às fls. 80/81, o embargado deixou de recolher mais de R\$ 40.000,00 em valores não atualizados, sendo evidente o esgotamento do crédito, pugnando pela revogação da liminar, procedência dos embargos e expedição de ofício ao BANESPREV para restabelecimento da incidência integral do IRRF (fls. 37). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 39/40). Redistribuição do feito da 16ª Vara Federal Cível para esta Vara (fl. 43). A Contadoria Judicial requereu a juntada de documentos (fl. 45), deferida (fl. 47), cumprida às fls. 48/61. Laudo da Contadoria Judicial entendendo devido o valor de R\$ 5.461,24 em nov/11 (fls. 64/69), com o qual as partes discordaram. O Embargado entende que o cálculo está equivocado uma vez que somente considera a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições e não sobre o recebimento das complementações mensais (fls. 72/73). Já a União afirmou que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não considerou os valores já restituídos ao autor, via compensação, conforme informado pela entidade de Previdência Privada (fl. 75). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 78/80). Laudo Complementar da Contadoria Judicial às fls. 84/87, com o qual o autor-embargante discordou, ratificando sua tese de fls. 72/73 (fls. 91/97), e a União com ele concordou (fl. 99). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 100). Laudo Complementar da Contadoria Judicial (fl. 102), com o qual a União reiterou os termos de fl. 99. Sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela União (fls. 105/108). Embargos de Declaração opostos pelo exequente alegando que não lhe fora dado vista para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 110/113), a União protestou por nova vista dos autos após decisão (fl. 116). Acolhidos os embargos para rescindir a sentença de fls. 105/105, dando vista ao exequente para manifestar-se acerca do laudo complementar de fl. 102 (fl. 117). Manifestação do embargado às fls. 120/121, pugnando pela improcedência dos embargos. Alega que em nenhum momento a sentença determinou a execução por artigos ou eventual revisão da declaração de imposto de renda para verificar os valores devidos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da manifestação de fls. 120/121, mantenho o entendimento já expendido quando da prolação da sentença rescindida. Primeiramente, uma síntese dos julgados. Em 19/01/01 foi deferida tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelos autores da BANESPREV, com sede na Rua Boa Vista, 209, 9º andar, Centro, São Paulo - SP, devendo a Secretaria oficial ao endereço noticiado para que o Fundo Banespa de Seguridade Social se abstenha de descontar dos benefícios pagos aos autores os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 771/89, (fls. 80/81). Em 20/09/01 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para assegurar ao autor o não pagamento do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela entidade de previdência privada (BANESPREV), até a data em que restem compensados os valores recolhidos no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, correspondentes às contribuições feitas por ele à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da documentação acostada pelo autor aos autos. Esses valores recolhidos deverão ser acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 24, de 29 de Abril de 1997, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região) (fls. 126/134). A União interpôs apelação, à qual foi dado provimento, bem como provida a remessa oficial para o fim de reformar a r. sentença monocrática, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, conforme ementa abaixo (fls. 161/172). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. 1. A hipótese tratada nestes autos é a de complementação da aposentadoria, por meio da qual o participante ou segurado, através de contribuições vertidas mensalmente a uma entidade de previdência privada, cujos valores serão futuramente utilizados para conceder ao empregado participante, no momento de sua aposentadoria, a percepção de proventos complementares àqueles normalmente pagos pelo INSS. 2. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de

indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. 3. Para efeitos de incidência de imposto de renda, mister a definição acerca do regime a que estavam sujeitos os recolhimentos efetuados à entidade previdência privada. Precedentes: AGRESP n 612042/DF - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 14.06.2004; RESP n 175.784/PE - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 15.10.2001. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas, para o fim de condenar o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. TRF3. T6, AC - Apelação Cível - 781207, rel. Des. Marli Ferreira, DJU 25/02/2005). Opostos embargos de declaração, acolhidos, que corrigiu o erro material apontado, efeitos infringentes emprestados, apelação e remessa oficial improvidas, sob o fundamento de que Toda a fundamentação trazida no voto deu-se no sentido de que não incide o Imposto de Renda sobre a complementação da aposentadoria, até o limite do tributo já recolhido quando do pagamento das contribuições à entidade de previdência privada, mantendo-se, outrossim, a sentença. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver exaurimento do crédito do autor, posto que em razão de liminar deferida às fls. 80/81, no ano de 2001, o embargado deixou de recolher IR incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos da BANESPREV, tendo sobrevindo julgado que determinou a devolução do IR recolhido pelo autor sobre as parcelas por ele vertidas a referido fundo, de 10/94 a 12/95, sendo que após a compensação integral, a tributação deveria voltar a incidir sobre o montante integral do benefício. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 64/69, com o qual as partes discordaram. O Embargado entende que o cálculo está equivocado uma vez que somente considera a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições e não sobre o recebimento das complementações mensais (fls. 72/73). Já a União afirmou que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não considerou os valores já restituídos ao autor, via compensação, conforme informado pela entidade de Previdência Privada (fl. 75). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar onde deverá incluir nos cálculos os valores dos benefícios suplementares recebidos pelo embargado pela BANESPREV, bem como os valores já restituídos ao autor (fls. 78/80). Laudo Complementar da Contadoria Judicial entendendo correto o valor de R\$ (52.237,09) em nov/11 (fls. 84/87), com o qual o autor-embargante discordou, ratificando sua tese de fls. 72/73 (fls. 91/97), e a União com ele concordou (fl. 99). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 100). Laudo Complementar da Contadoria Judicial (fl. 102), com o qual a União reiterou os termos de fl. 99 e o exequente silenciou. Em síntese, o Exequente pretende cobrar o valor total de R\$ 24.228,02, em nov/11, a União R\$ 0,00, afirma não dever nada e o Laudo da Contadoria Judicial apurou como devido R\$ (52.237,09), em nov/11 (fls. 64/69, 84/87 e 102). Instada a manifestar-se acerca dos cálculos, a União com eles concordou (fl. 99) e a parte embargada discordou (fls. 120/121). A contadoria judicial obedeceu estritamente os termos do julgado, bem assim os atos normativos que regem a realização dos cálculos e o saldo apurado foi negativo, o que foi verificado ao considerar os valores já restituídos pelo autor, via compensação, conforme informado pela entidade de previdência privada, bem como os benefícios suplementares recebidos pelo embargado. Assim, há procedência nos embargos, vez que o valor a executar é R\$ 0,00 e a sentença determinou o não pagamento do imposto de renda sobre os benefícios, até que restem compensados os valores recolhidos no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995 e não indefinidamente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o devido e o pedido pela exequente, atualizada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00145524720014036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003037-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Relatório Trata-se de embargos à execução apresentados pela União Federal, em face de Luiz Geniti Fukasawa, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 07/17. Impugnação ao cálculo às fls. 21/22. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 23). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 25/30. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, ambas concordaram (fls. 35 e 39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com os quais as partes concordaram, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 24.245,69, para janeiro de 2017, composto pela soma do valor principal de R\$ 21.377,77; honorários de R\$ 2.137,78 e custas, no valor de R\$ 730,14. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 25/30 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 24.245,69 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2017. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o exequente/embargado a pagar à União honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão da pequena complexidade da causa. Condeno a executada/embargante União a pagar ao exequente/embargado honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em virtude da pequena complexidade da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003037-34.2009403.6100, para prosseguimento da execução. Oportunamente, ao arquivo, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBIRAJARA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da ordem em definitivo para computo do período de emprego público de 1992 a 1998 como carreira e serviço público.

Aduz, em síntese, que formulou junto à autoridade impetrada o pedido de contagem de tempo de serviço sob nº 23306.0014262015-36, contudo, foi surpreendido com a informação de que não possui tempo de serviço para se aposentar. Alega que ingressou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em 15/05/1992, ou seja, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. Alega que no período de 1992 a 1998 laborou na qualidade de empregado público, contudo, a autarquia não considera tal período no cômputo do tempo de serviço público, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi indeferida, ID 839711.

A autoridade impetrada prestou informações, ID 1083552.

O impetrante acostou aos autos documentos, ID 1230796, e requereu a retificação da data de seu ingresso no IFSP constante nas informações prestadas, para que ficasse consignado 05.02.2007 a 05.02.2017.

A autoridade impetrada retificou suas informações, ID 1410922.

O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, ID 1439471.

O impetrante requereu urgência na prolação de sentença, considerando que obteve novo cálculo para sua aposentadoria em agosto do corrente ano, 2017, necessitando, para tanto, que o tempo de serviço prestado a partir de 1992 seja computado como tempo de serviço público.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, ID 1935502.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada consignou que o impetrante, Ubirajara Garcia, ingressou no IFSP em 05.02.2017, solicitando contagem de tempo de serviço pelo processo administrativo nº 23306.001426/2015-36.

Afirma que nesta primeira simulação houve um equívoco, faltando a informação de tempo na carreira.

Em novo processo administrativo de NUP 23306.005670/2016-59, em que o impetrante requereu averbação de Tempo de Serviço, foi efetuada nova contagem.

À fl. 8 do ID 1083552, (pertinente às informações), consta certidão de tempo de contribuição datada de 10.04.2017, consignando que o impetrante exerceu a atividade de magistério no Centro Educacional Tecnológico Paula Souza no período de 15.05.1992 a 31.01.2006, tendo sido este período averbado para fins de contagem de tempo de serviço.

Assim, efetuada a averbação, do tempo de serviço militar e do período de 15.05.1992 a 31.01.2006 no Centro Paula Souza, o impetrante passou de 36 anos em 13.01.2018 para 36 anos em 12.08.2017, conforme fl. 2 do ID 1083552, Ofício nº 394/2017 – GAB/Reitoria datado de 11.04.2017.

Mais adiante constam diversas simulações de aposentadoria, datadas de 03.02.2016, dentre as quais:

REGRA DE TRANSIÇÃO (EC 47/2005 - 3º)

O servidor não atende os requisitos para aposentar pelo fundamento legal (047001), pois somente atenderá esse requisito legal na data de 13 de janeiro de 2018 (59 anos - 31/12/2017 e T.C. 36 anos 13/01/2008)

Infere-se, portanto, que em um primeiro momento a autoridade reconheceu a possibilidade do impetrante aposentar-se em 13.01.2018 e, após a averbação, na via administrativa, do período trabalhado no Centro Paula Souza, (15.05.1992 a 31.01.2006), esta mesma autoridade reconheceu ao autor a possibilidade de aposentar-se em **12.08.2017**.

Esta mesma informação resta consignada no documento ID 1569562, contagem de tempo de serviço emitida em 02.06.2017.

Verifica-se, portanto, que a medida pretendida com a presente ação (cômputo do período de emprego público de 1992 a 1998 como carreira e serviço público), perdeu seu objeto, uma vez que o direito do impetrante foi reconhecido diretamente na via administrativa, fazendo com que o ato coator tido por ilegal deixasse de existir.

Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda.

Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI do CPC.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Sem verba honorária.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022153-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da CPRB, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim que a questão atinente à incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CRPB é coincidente com a discussão acerca das contribuições ao PIS e COFINS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas correspondentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020784-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTAL ATACADO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020609-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduzem, em síntese, que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 151-C, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirmam que protocolizaram Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alegam, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP nº 7047 0104504-02 foi inicialmente cancelado por inexigibilidade e posteriormente reativado.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES ALENCAR CASARES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SILVA CONCEICAO - SP369685
RÉU: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das custas iniciais do processo, as quais não acompanharam a inicial, no prazo de 48 horas. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014492-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das multas administrativas impostas ao Município de Juitiba, decorrentes dos Autos de Infração n.ºs 311.905 e 311.908, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que a ré deixe de proceder a lavratura de novas autuações decorrentes da ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos do Município, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura dos Autos de Infração n.ºs 311.905 e 311.908 e com a conseqüente imposição de multas, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico, nos termos do artigo 10, alínea “c” e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que os dispensários de medicamentos se configuram como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não sendo obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei 5.991/73 dispõe:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". *(Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995).*

A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito:

Art. 4º

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o “**setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente**”, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência.

Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada a presença do profissional farmacêutico.

Nesse sentido:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos "não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares" (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

Data da Publicação

27/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias.

No caso em tela, restou comprovado que os locais fiscalizados pela ré e objetos dos autos de infração não se enquadram como farmácia nem drogaria, mas apenas são dispensários de medicamentos, no qual o usuário se apresenta com o receituário da medicação devidamente prescrita para retirada (Id's. 2568247, 2568258 e 2568264).

E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade dos Autos de Infração n.ºs 311.905 e 311.908, com a conseqüente imposição da multa no valor total de R\$ 6.000,00 (Id's 2569665 e 2569706).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir do autor a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como suspender a exigibilidade das multas impostas em decorrência dos Autos de Infração n.ºs 311.905 e 311.908, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores bem como impor novas autuações ao Município Autor, por falta de responsável técnico em seus dispensários de medicamentos, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11153

PROCEDIMENTO COMUM

0018808-72.1997.403.6100 (97.0018808-6) - ARY NEY ANTONIO MAURO X DURVAL DI VINCENZO X FELIX ABRAO X GUDENCIO CANDIDO SALVADOR X HOLIEN SILVA X JESUS GONCALVES X JOSE CARLOS CAPELLASSI X JOSE TOMAS X SEBASTIAO ROCHA FILHO X WALDEMAR SALVADOR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê a CEF cumprimento ao quanto determinado no acórdão de fls. 504/507, juntando aos autos os extratos analíticos das contas de FGTS dos coexequentes Jesus Gonçalves, José Carlos Capellassi e Waldemar Salvador, no prazo de 30 dias. Int.

0021518-69.2014.403.6100 - IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à CEF do depósito de fl. 70, nos termos do determinado a fl. 68. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora da oposição de Embargos de Declaração pela parte exequente às fls. 859/863, em face da decisão proferida a fl. 857, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0055035-61.1997.403.6100 (97.0055035-4) - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X AUGUSTO LIMA X BENEDITO FRANCISCO DE SA X BENJAMIM DOS SANTOS SILVA X JOAO MAURICIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 424/458: Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que fora condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias dos autores, nos termos do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

0008766-56.2000.403.6100 (2000.61.00.008766-0) - ROGERIO ALVES DA FONSECA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO DANELUZZI E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o autor demonstre inconformismo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 216/218), eles foram efetuados nos termos estritos do julgado, observando-se que, na ausência de disposição expressa na sentença, deve-se observar, na feitura de cálculos de liquidação, os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja finalidade é exatamente fornecer um padrão para cálculos dessa espécie. Observa-se ainda que os cálculos da Contadoria estão quase idênticos aos efetuados pela CEF. Não cabe, em sede de cumprimento de sentença, questionamento quanto aos critérios utilizados pela Justiça Federal para a escolha de taxas a serem usadas em cálculos judiciais. Discussão estranha ao processo. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fls. 216/218, ACOLHO a impugnação ofertada pela CEF e CONDENO o autor a pagar honorários à CEF, no importe de 10% da diferença entre os seus cálculos de fls. 201/203 e os cálculos da Contadoria ora homologados. Publique-se para conhecimento das partes, e, após, tornem. Int.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação do exequente no arquivo-sobrestados. Int.

0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7) - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X ADMIR COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ainda que permaneça a discordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, é forçoso que se reconheça que os cálculos do expert judicial gozam de presunção de fê pública, além de haverem sido necessariamente elaborados de acordo com o determinado em sentença transitada em julgado, sendo que estes autos já foram remetidos para cálculos diversas vezes desde que o processo retomou da segunda instância, isso em 2007. Assim, não obstante o inconformismo das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fls. 726/731. Dê a CEF cumprimento integral ao julgado, no prazo de 20 dias, sob pena de execução forçada. Int.

0029375-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029375-3) - APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte autora sobre a hipótese de parcelamento do débito exequendo mencionada pela União Federal a fl. 333, verso. Havendo concordância, proceda a executada ao depósito do valor correspondente a 30% do débito, no prazo de 15 dias, e, após, mensalmente, na mesma data, ao depósito das parcelas restantes. Int.

0003250-16.2004.403.6100 (2004.61.00.003250-0) - ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 172/176: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

0016926-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016926-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X ARMCO DO BRASIL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela exequente. Int.

0016470-13.2006.403.6100 (2006.61.00.016470-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Diante da manifestação da União, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030938-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030938-9) - MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X MARCIA GUEDES PANTALEAO

Manifeste-se a parte executada sobre a hipótese de parcelamento do débito apresentada pela União (fl. 505), no prazo de cinco dias. Havendo concordância, providencie a autora o pagamento do valor correspondente a 30% do débito exequendo, em até 30 dias. Int.

Expediente Nº 11180

PROCEDIMENTO COMUM

0044419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Intime-se o procurador de CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, e proceder à retirada do alvará expedido a fl. 715. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004056-02.2014.403.6100 - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO X VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complementação/retificação ao quanto determinado a fl. 156, expeça-se também alvará referente ao valor principal, depositado a fl. 139, bem como alvará referente ao valor depositado pela autora nos autos (fl. 72). Após, publique-se e cumpra-se aquele despacho. [[OBS: Despacho de fl. 139: Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão de VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (qualificada a fl. 153) como representante da parte autora/exequente. Após, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 149, intimando-se o patrono da autora, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.]]

Expediente Nº 11185

MONITORIA

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Diante do solicitado pela Comarca de Arujá (fl. 117), intime-se a autora para que informe o CEP correspondente ao endereço deprecado à fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, encaminhe-se email à Comarca de Arujá, informando o CEP e encaminhando cópia da inicial, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 11186

MONITORIA

0009374-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 107/108, intemem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 200/2014 intemem-se a executada do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 146/147, intemem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017391-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 3107498: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, sob a alegação de omissão.

Sustenta, em síntese, haver reunido devidamente “a documentação necessária” para a comprovação de que os débitos objeto do presente feito encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Requer, pois, “*seja sanado o vício da omissão, de modo que, com efeitos infringentes, seja proferida uma nova decisão deferindo a medida liminar pleiteada*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

4714

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022715-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente requerido por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da **GRU n.º 29412040002074709**, por força do depósito judicial até o dia 13/11/2017 (data do vencimento do débito).

Consequentemente, requer que a autarquia-ré **“seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado com o pedido principal”**.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do débito objeto da **GRU n.º 29412040002074709**, devendo a autarquia-ré ficar **impedida de inscrever o nome da requerente no CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final**.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Por fim, deverá a autora observar o disposto no art. 308 do CPC.

P.R.I. Oficie-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

4714

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022727-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente requerido por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da **GRU n.º 29412040002076470**, por força do depósito judicial até o dia 13/11/2017 (data do vencimento do débito).

Conseqüentemente, requer que a autarquia-ré **“seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário, a ser complementado com o pedido principal”**.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do débito objeto da **GRU n.º 29412040002076470**, devendo a autarquia-ré ficar **impedida de inscrever o nome da requerente no CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final**.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Por fim, deverá a autora observar o disposto no art. 308 do CPC.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

4714

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **IBISCUS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “o imediato restabelecimento do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) da impetrante (CNPJ n. 18.182.106/0001-19), em resposta à solicitação definitiva no processo administrativo fiscal, de modo a garantir a continuidade das suas atividades, em observância ao princípio social da empresa, visto que a impetrante não pode ser penalizada antes do julgamento da impugnação” ou, **alternativamente**, “a imediata análise do requerimento de reestabelecimento do CNPJ, em prazo que atenda ao princípio da razoabilidade”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, “cuja operação se resume em locação de equipamentos para o setor da construção civil”, tendo importado equipamentos da Espanha, “onde reside um de seus sócios, que pessoalmente financiou a aquisição dos equipamentos no país de origem”.

Afirma que referida importação foi objeto de fiscalização pela autoridade coatora, que solicitou à impetrante a comprovação da capacidade financeira para a aquisição dos bens importados. Assevera, todavia, que as intimações foram realizadas por meio de domicílio fiscal eletrônico, “que por ser optante pelo Simples Nacional, não tinha o hábito de consultar, de sorte que não atendeu tempestivamente às solicitações da fiscalização”, de maneira que houve a lavratura do auto de infração com a aplicação da pena de perdimento dos bens importados e também fez constar “a impetrante como INAPTA no seu cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ)”.

Sustenta que o aludido processo administrativo encontra-se em fase de impugnação, “a qual suspende não só a exigibilidade do crédito tributário, como também de eventuais penalidades, visto que se instaura o procedimento litigioso onde será concedido ao contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório”.

Ao final, conclui que, “diante da inércia que lhe é apresentada pela autoridade coatora, não resta alternativa diversa à de buscar junto ao Poder Judiciário a resposta almejada, eis que violado o seu direito líquido e certo, qual seja, o de prosseguir com suas atividades empresariais, que se encontram paralisadas, repita-se, pela ausência de resposta da autoridade coatora”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3053431).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3314597). Como preliminares, alega que o valor da causa deveria ser o valor das mercadorias importadas e inadequação da via eleita, já que as questões postas em juízo demandam dilação probatória. No mérito, afirma que restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, haja vista a não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos empregados em operações de Comércio Exterior. Aduz que a pena de perdimento das mercadorias foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro dessas mercadorias, nos termos do art. 23, §3º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976, pois não foram localizadas nem entregues pelo contribuinte, embora intimado.

Alega que, além da aplicação da pena de perdimento, que foi convertida em multa, foi instaurado procedimento para declaração de inaptidão no CNPJ (PAF n. 10314.720979/2017-11), conforme estabelece o §2º, do artigo 11 da IN SRF n. 228/2002, tendo sido a autora “cientificada da suspensão de seu CNPJ, via postal (ANEXO 3), em 12/05/2017, e informada da publicação do Edital de Intimação DIFIS n. 35/2017 (ANEXO 4), no DOU n. 83 – seção 3 – de 03/05/2017, para regularização de sua situação cadastral ou para contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão no CNPJ, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do referido Edital, tal como determina o art. 43, §1º, I, da IN RFB n. 1.634/2016”. Assevera, porém, que “não houve atendimento à intimação no prazo legal, de modo que a Auditora Fiscal não teve outra alternativa senão a de declarar inapto o CNPJ da IBISCUS. A decisão foi publicada em 22/06/2017, através do ADE n. 36/2017 no DOU n. 119 (ANEXO 5)”.

É o breve relato, decido.

Em primeiro lugar, o valor da causa deve corresponder ao bem jurídico almejado. O impetrante não discute nesses autos a pena de perdimento das mercadorias convertida em multa, mas sim a suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, das penalidades dele decorrentes (no caso, da declaração de inaptidão do CNPJ) em face da apresentação de impugnação administrativa. Desse modo, rejeito as preliminares de inadequação do valor da causa e da via eleita.

Passo ao exame do mérito.

As que se verifica, em **01/04/2016**, a empresa impetrante foi cientificada da abertura de procedimento administrativo, amparado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) 0816500.2016.00091-5, a fim de apurar a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de Comércio Exterior. A contribuinte foi intimada em diversas oportunidades para apresentar a documentação exigida e manteve-se silente (administrativamente).

Em razão do não atendimento aos Termos de Intimação expedidos pela fiscalização foi lavrado, na data de 07/11/2016, Auto de Infração de Embaraço à Fiscalização n. 10314.722394/2016-46, do qual a impetrante foi intimada, porém não se manifestou, o que acarretou a conclusão sumária do Procedimento Especial de Fiscalização, em 13/02/2017, restando caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do art. 23, inciso V e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 1.455/176. Em consequência, foi aplicada a **perda de perdimento das mercadorias**, tendo sido a impetrante intimada a entregar os produtos, mas novamente não atendeu à intimação.

A pena de perdimento foi **convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias** não localizadas, em consonância com o disposto no art. 23, §3º, do Decreto-Lei n. 1.455/76. Em **08/05/2017** foi lavrado o Auto de Infração n. **0816500/00542/16, por meio do qual a impetrante foi intimada** “a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009 o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração”.

Intimada do auto de infração, nos termos do Decreto n. 70.235/1972, a impetrante apresentou **impugnação administrativa**, que gerou o PAF n. 10314.720978/2017-68, a qual está **pendente de julgamento**, conforme informado pela própria autoridade impetrada.

Além disso, houve a instauração do **procedimento para declaração de inaptidão no CNPJ (PAF n. 10314.720979/2017-11)**, nos termos do artigo 11, §2º, da IN SRF n. 228/2002. De acordo com a autoridade coatora:

“Através do Termo de Ciência de Suspensão no CNPJ n. 3209/2017 (ANEXO 2), a autora foi cientificada da suspensão de seu CNPJ, via postal (ANEXO 3), em 12/05/2017, e informada da publicação do Edital de Intimação DIFIS n. 35/2017 (ANEXO 4), no DOU n. 83 – seção 3 – de 03/05/2017, para regularização de sua situação cadastral ou para contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão no CNPJ, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do referido Edital, tal como determina o art. 43, §1º, I, da IN RFB n. 1.634/2016”.

(...)

Porém, que não houve atendimento à intimação no prazo legal, de modo que a Auditora Fiscal não teve outra alternativa senão a de declarar inapto o CNPJ da IBISCUS. A decisão foi publicada em 22/06/2017, através do ADE n. 36/2017 no DOU n. 119 (ANEXO 5)”.

Ainda de acordo com a autoridade coatora, “*não procede o argumento da impetrante de que, apresentado o pedido de restabelecimento de inscrição no CNPJ, em 30/06/2017, por meio do CAC, anexado ao processo administrativo de inaptidão n. 10314.720979/2017-11, não obteve resposta da autoridade fiscal, uma vez que, não somente a resposta foi proferida e anexada a esse processo em 11/08/2017, antes mesmo do ajuizamento da presente ação mandamental, como, frise-se a auditora fiscal, diligentemente, encaminhou, via postal, ao endereço cadastral da empresa cópia de tal decisão (ANEXO 7 e 8)”*, que manteve a inaptidão no CNPJ da empresa.

Importante destacar, mais uma vez, que a impetrante não discute, nesses autos, a legalidade da importação das mercadorias – essa questão está sendo discutida administrativamente. **O cerne da questão discutida neste “writ” cinge-se em definir se a impugnação administrativa suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, das penalidades dele decorrentes** (no caso, da declaração de inaptidão do CNPJ).

Pois bem.

De acordo com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, **suspendem a exigibilidade do crédito tributário** “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, deriva da instauração e manutenção do contencioso administrativo tributário. Nos termos dos artigos 14 e 15 do **Decreto n. 70.235/72 (frise-se que a pena de perdimento das mercadorias foi convertida em multa)**, a impugnação apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência tributária inicia o litígio administrativo, o que, observado o art. 151, III, do CTN, suspende aquela exigência. *A contrario sensu*, a intempestividade afasta o contencioso tributário e conseqüentemente, o referido efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal.

Verifica-se, pois, que em **08/05/2017** foi lavrado o Auto de Infração n. 0816500/00542/16 em face da impetrante por violação à legislação aduaneira (a pena de perdimento foi convertida em multa).

Embora não conste a data da ciência do auto de infração pelo contribuinte, a impugnação apresentada pela impetrante foi protocolizada em **14/06/2017**, conforme demonstra documento de ID 2986913.

A autoridade impetrada, em suas informações, nada aduziu sobre eventual intempestividade da impugnação – e, observo, cabia a ela apontar eventual irregularidade.

Assim, tenho que referida impugnação foi apresentada **tempestivamente**, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário opera-se *ope legis*. Consequentemente, **as penalidades eventualmente aplicadas também devem ser suspensas**.

Assim, como referida situação cadastral – de inaptidão – decorre do Auto de Infração, cuja impugnação administrativa está pendente de julgamento, determino a suspensão dos efeitos do ato coator praticado pelo impetrado.

Assim, a teor dessa cognição sumária, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que o CNPJ da impetrante (IBISCUS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, CNPJ n. 18.182.106/0001-19) seja imediatamente restabelecido.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos os autos para sentença.

P.I.

5818

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013300-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN PAZE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS - SP239774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHRISTIAN PAZE DE OLIVEIRA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte do impetrante no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Narra o impetrante, em suma, possuir compromisso pessoal e profissional na data de **08/09/2017** nos Estados Unidos da América, porém, em razão da suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal não conseguiu requerer o documento com a antecedência necessária.

Esclarece que após realizar os procedimentos de entrega de documentos e biometria, obteve a informação de que o prazo para a confecção das cadernetas de passaporte era de aproximadamente 30 (trinta) dias, o que inviabilizará a viagem.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2420743).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2628212 e 2520974), oportunidade em que informou a emissão e entrega do passaporte ao impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3087674).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão:

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, conforme noticiado no Memorando n. 99/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, datado de 01/08/2017, da Superintendência Regional em São Paulo – Núcleo de Passaporte, “*em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas, há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal*” (memorando encaminhado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

Embora o impetrante não tenha juntado aos autos cópia da passagem aérea de modo a comprovar que viajará na data mencionada, acostou documentação atinente ao evento do qual participará nos Estados Unidos, inclusive a reserva de hotel para o período de 08/09/2017 a 09/09/2017 (ID nº 2405015), a revelar o *periculum in mora*.

O alegado *fumus boni iuris* também ocorre, pois o impetrante, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia (ID nº 2404714) e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até **seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

No caso do impetrante, o documento de ID n 2404714 (Detalhamento de Agendamento) foi emitido em **10/08/2017**, tendo sido marcado o dia **11/08/2017** para entrega da documentação e realização de biometria. Aparentemente houve o comparecimento do impetrante ao posto da Polícia Federal, sendo possível constatar a aposição de um carimbo em que a data de retirada do passaporte consta a informação “aguardar email”, ou seja, sem previsão para retirada.

Contudo, não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HELICCO PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - BA16759

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2944531: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 2778008, sob a alegação de omissão, pois “*deixou de se manifestar sobre a ilegalidade do artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004, em razão de sua evidente violação ao artigo 7º do CTN*”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não vislumbro o vício apontado. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 3074007: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da sentença que acolheu os embargos de ID 2796234, sob a alegação de omissão.

É o relatório, decidido.

De fato, identifico o vício apontado, de modo que a sentença de ID 1720728, complementada pela decisão de ID 2796234, passa a ter a seguinte redação:

“(…)

*Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de vigência da Lei n. 12.973/2014, ou seja, a partir de janeiro de 2015.*

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento.**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GMC – LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** em face dos **PREGOEIROS e da AUTORIDADE SUPERIOR do BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN**, objetivando provimento jurisdicional que “*anule a contratação da empresa apontada como vencedor do Pregão Eletrônico n. 52/2017, com a consequente desclassificação da licitante EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, e prosseguindo dos procedimentos de habilitação da impetrante, por vício de legalidade*”. Alternativamente, requer a declaração de nulidade do referido pregão.

Narra a impetrante, em suma, ser a atual prestadora de serviços de transporte, com fornecimento de veículos e disponibilização de motoristas, ao Banco Central do Brasil – BACEN.

Alega que houve descumprimento de itens do edital do **Pregão Eletrônico Adspa n. 52/2017**, “*notadamente no que diz respeito à Planilha de Composição de Preços ofertada pela licitante EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, declarada vencedora do pregão*”. Afirma que as normas do edital foram descumpridas “*pela pregoeira, em flagrante afronta à legislação estabelecida no preâmbulo do edital*”.

Sustenta que “*as condutas da Pregoeira e da Autoridade Superior, consignando os procedimentos adotados sob a forma de orientações e refazimento da proposta comercial da licitante EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, não estão previstas nas cláusulas do Edital*”.

A impetrante alega que os erros materiais cometidos pela empresa em sua proposta não se caracterizam como erros sanáveis através de simples correções e acolhidos pelos itens 10.3.9 e 10.5 do Edital de Licitação.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2206709).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2466043). Alega, em suma, que a substância da proposta é o preço e que, portanto, qualquer interessado que houvesse apresentado proposta com erros, poderia saná-los desde que mantido o preço. Ademais, afirma haver precedente do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido que, “*antes de ser declarada a inexequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve lhes ser facultada a possibilidade de comprovar a exequibilidade de suas propostas*”. Sustenta ser possível o aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3205524), opinando pela denegação da ordem.

Citada, a empresa EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA apresentou contestação (ID 3240970), pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório, decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID 2206709), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão:

A impetrante insurge-se em face da decisão proferida pela Pregoeira na condução do Pregão Eletrônico Adspa n. 52/2017, que declarou vencedora do certame a empresa EXPRESSO RS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA – EPP. Alega, em suma, violação ao princípio da vinculação do edital, da legalidade e da isonomia.

Pois bem.

Ao que se verifica, o Pregão Eletrônico n. 52/2017 tem por objeto “*a prestação de serviços de transporte com fornecimento de veículos, em São Paulo, e serviços de Despachante*”. O Tipo de Licitação é o de Menor Preço (ID 2158506).

De acordo com o Edital do referido certame, erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivos para a desclassificação imediata da proposta, *in verbis*:

“*10.3.9 Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para desclassificação da proposta quando aquela puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*”

E mais:

“*10.5 O pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio do anexo contendo a planilha de composição de preços quando o preço total ofertado for aceitável, mas os preços unitários que o compõem necessitam de ajustes aos valores estimados*”.

A própria Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 43, §3º, ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”, cuja norma legal, por sua razoabilidade, não padece de inconstitucionalidade.

Assim, não vislumbro a presença da “*flagrante ilegalidade*” alegada pela impetrante, pois a autoridade impetrada estava autorizada, pelas normas acima transcritas, a solicitar ajustes ao licitante em sua planilha de custos e preços.

Importante consignar que, consoante firme jurisprudência de nossos tribunais, no âmbito do controle jurisdicional do procedimento administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder, o que não se verifica no presente caso.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, principal e alternativo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

5818

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 3069905: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 2334141, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de restituição.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Não vislumbro o vício apontado. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

5818

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO COMUM

0017267-33.1999.403.6100 (1999.61.00.017267-1) - MAURO ALVES DE CASTRO X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

fls. 511/528: Pede a parte autora, em sede de liminar, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o E. TRF da 3ª Região, acolhendo as razões do recurso de apelação da CEF, decidiu que, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos nos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial ou dos seus efeitos, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado - negritei (fl. 306-v). Assim, deve a execução promovida pela instituição financeira prosseguir regularmente. Ademais, também não verifiquei nenhum dos requisitos legais ensejadores para a concessão da liminar pleiteada, pois, conforme já decidido, o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes foi considerado legal. Tomem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031613-47.2003.403.6100 (2003.61.00.031613-3) - ELUIZ ALVES DE MATOS(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$2.228,53, nos termos da memória de cálculo de fl. 149, atualizada para 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021667-17.2004.403.6100 (2004.61.00.021667-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando o efeito suspensivo concedido à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, à fl. 736, defiro o levantamento do valor incontroverso, nos termos em que requerido pela parte autora, às fls. 738-754. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores pretendidos. Cumprido, expeça-se ofício. Após, tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Segundo o relato da testemunha Ana Amora Gomes Davila Moreno, gerente da CEF, agência Jardim da Saúde, essa atendeu o autor, Edson Massakazu Konishi, no dia 31.08.2012, ocasião em que ela providenciou a alteração da senha da conta corrente, para aquele correntista, que assinou a ficha de autógrafos na presença dela. Referida assinatura é, segundo indicou aquela testemunha em audiência, a que se acha aposta no documento de fl. 125, abaixo da expressão manuscrita Alteração da senha em 31/08/12 (letra da gerente) e logo acima da expressão (impressa) Termo de Responsabilidade. De outro lado, em suas conclusões do laudo grafotécnico, a i. perita afirmou que as assinaturas contidas na Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física-Individual, datada de 09/09/11, às fls. 124/125 dos autos, têm assinaturas convergentes com o punho escritor do Autor (fl. 209). Vale dizer, são autênticas. E, na fundamentação da conclusão da i. perita, à fl. 214, na última imagem da página, acha-se destacado exatamente o autógrafo a que acima me referi, ou seja, aquele na ficha em 31/08/12. Contudo, em sua identificação no laudo não consta a referida data de aposição (31/08/12), mas consta a data de abertura da ficha (09/09/11), o que pode ensejar alegação de dúvida quanto à abrangência da conclusão do laudo à referida assinatura. Assim, para prevenir qualquer tipo de alegação de dúvida quanto à conclusão já externada pela perita (no sentido de ter sido aquela assinatura proveniente do punho do autor), determino à i. perita que complemente o laudo para, cotejando o referido autógrafo (o de fl. 125, apostado sobre a expressão Termo de Responsabilidade) com os padrões gráficos já fornecidos pelo autor, bem como com as assinaturas por ele apostadas nos termos de audiências de fls. 326v. e 328, e, ao final, dizer se a referida assinatura do documento de fl. 125 permanou ou não do punho escritor do autor. Intimem-se

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 334-337: Assiste razão à parte autora. Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, à vista de que a perícia foi requerida por ambas as partes, determino que o valor da verba pericial seja rateado. Assim sendo, promovam as partes o depósito do valor arbitrado (fl. 333), no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0012775-36.2015.403.6100 - LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 167/186 e fls. 189/208, abra-se vista para apresentação de contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006437-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-42.2016.403.6100) PAULO CAPEL NARVAI(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00. Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte embargante deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Efetuado o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

À vista da transferência de valores Bacenjud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da extinção do feito, considerando o bloqueio da totalidade da execução, no mesmo prazo. Int.

0009886-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, à vista da certidão negativa de fl. 174. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem resultado positivo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006435-42.2016.403.6100 - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X PAULO CAPEL NARVAI(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X PEDRO CAPEL NARVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra o exequente HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, sucessor do BANCO BANDEIRANTE S/A, os termos do despacho de fl. 285, com a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, ao SEDI para regularização. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006608-66.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY E RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 335-339, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

0025156-42.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 222/233, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista ao MPF, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO

Providenciem os advogados subscritores da petição de fls. 684-685 a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento de seus nomes do sistema processual. Após, na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Considerando as certidões negativas juntadas (fls. 347-348), requeria a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento da execução.Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.Int.

0006057-62.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$26.189,34, nos termos da memória de cálculo de fls. 704/705, atualizada para 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0020857-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$4.718,31, conforme requerido à fl. 277, atualizado para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, de repetição de indébito tributário, proposta por PLÁSTICOS CASTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos montantes pagos e conseqüente restituição pela ré dos valores recolhidos indevidamente pela autora, valor esse a ser monetariamente corrigido e com o acréscimo das demais cominações legais.Afirma a autora, em síntese, que embora seja optante pelo recolhimento do Imposto de Renda com base no lucro real, recolheu, no exercício financeiro de 2001, valores de IRPJ e CSLL relativos à apuração por mencionada sistemática (adiantamentos de estimativas) no importe de R\$ 1.947,28 e, por equívoco, também recolheu indevidamente, agora pela sistemática do lucro presumido, o montante de R\$ 20.729,09 (IRPJ) e R\$ 14.317,22 (CSLL), que somados perfazem a quantia de R\$ 35.046,31.Além disso, em virtude de haver encerrado o exercício fiscal de 2001 com prejuízo, considera que a quantia de R\$ 1.947,28 (corretamente e tempestivamente recolhida) também deve ser restituída, por se tratar de tributo indevido.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/109).Citada, a União apresentou contestação (fls. 118/247) sustentando a improcedência do pedido, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Alegou, ainda, que, mesmo que os valores pleiteados pela empresa fossem passíveis de restituição, a declaração de compensação apresentada neste feito não comportaria homologação, à vista da constatação através do sistema da Receita Federal do Brasil de que parte dos valores objeto do Pedido de Restituição (R\$ 31.272,37), já haviam sido compensados com as estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no ano de 2001, ou seja, mais da metade dos valores pleiteados foram compensados duas vezes pela empresa: num primeiro momento, com débitos de IRPJ e CSLL e, num segundo momento, com débitos de IPI. Juntou cópia do PA (fls. 127/573).Houve réplica (fls. 574/580).A ré não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 582).Saneado o feito (fls. 583/584), foi deferida a produção de prova pericial contábil.A autora apresentou quesitos às fls. 585/588 e a ré à fl. 590.A autora impugnou a estimativa de honorários do perito (fls. 602/604), que foi rejeitada (fl. 607).Laudo pericial (fls. 620/672).Manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls.

675/697) e da ré (fls. 708/724).O perito prestou esclarecimentos às fls. 730/736.Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos periciais às fls. 738/739 e da parte ré às fls. 746/771.Novos esclarecimentos periciais às fls. 789/792. Cientes dos novos esclarecimentos prestados pelo perito, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que os atos administrativos gozam, sim, de presunção de legitimidade e de legalidade. Porém, trata-se de presunção relativa que pode ceder diante de prova idônea capaz de infirmá-los.Assim, passo ao exame das alegações à vista das provas carreadas aos autos.Pretende a autora a) o reconhecimento de que recolheu tributos indevidamente e b) a restituição do quantum recolhido indevidamente, com correção monetária e juros.Diz que sendo contribuinte do IRPJ e da CSLL pelo regime do LUCRO REAL, em 30.04.2001 recolheu indevidamente valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL relativos ao 1.º Trimestre de 2001, que totalizaram a importância de R\$ 35.046,31 (R\$ 20.729,09, referente a IRPJ e R\$ 14.317,22, referente a CSLL). Considera que tais recolhimentos foram feitos indevidamente porque corresponderiam ao regime do LUCRO PRESUMIDO, enquanto que a autora estava submetida ao regime do LUCRO REAL.Ademais, diz a autora que, na mesma data (30.04.2001), recolheu, a título dos mesmos tributos (IRPJ e CSLL) correspondentes ao mesmo período de apuração (1.º Trim/2001), a importância de R\$ 1.947,28, agora sob a sistemática do LUCRO REAL, cujos recolhimentos vieram a se mostrar indevidos à vista da circunstância de a autora haver experimentado prejuízo fiscal no exercício de 2001.Esses fatos estão demonstrados.Deveras, segundo os DARFs de fls. 652/654, a autora recolheu os tributos na data, com os valores e códigos de recolhimentos mencionados, conforme sintetizado pelo perito na tabela abaixo (colacionada à fl. 639):Resta, pois, definir se a autora, em razão disso, detém o direito à repetição pleiteada, seja em razão de serem os recolhimentos considerados indevidos (e, assim, repetíveis), quer porque, sendo indevidos, a autora ainda não os aproveitou de algum modo (seja pela repetição ou por meio de compensação).A - Examinando, em primeiro lugar a pretensão de repetição da importância de R\$ 1.947,28 recolhida - em 30.04.2001 -, a título de IRPJ e CSLL referentes ao 1.º Trim/2001, pela sistemática do LUCRO REAL.Quanto a isso a autora não tem razão.Em primeiro lugar, observo que conquanto a opção pelo regime de recolhimento do IRPJ e da CSLL seja feita no momento do primeiro recolhimento anual, e que, no caso da autora, ela fez os recolhimentos tanto pelo LUCRO REAL como pelo LUCRO PRESUMIDO na mesma data (30.04.2001), a própria SRF admite que a autora fez a opção de recolhimento do IRPJ e CSLL pela sistemática do LUCRO REAL ANUAL (fl. 447, quarto parágrafo).E, segundo essa sistemática, nos meses em que a pessoa jurídica obtém lucro, ela tem o dever de recolher tais tributos, devendo, ao final do exercício, apurar os tributos devidos NO ANO e fazer os devidos ajustes. Feito esse ajuste, a pessoa paga o que eventualmente ainda deve, ou se credencia a receber, por restituição, eventuais valores excedentes ao devido.Vale dizer, a pessoa que recolheu esses tributos durante os meses do ano, ou em alguns deles, não tem o direito à repetição desses mesmos valores específicos, mas terá, eventualmente, o direito à restituição da diferença apurada no final do exercício entre os tributos devidos e as antecipações feitas, se o somatório destas exceder ao quantum devido.Sem razão, portanto a autora quanto a essa primeira pretensão.B - Passo ao exame da segunda pretensão, qual seja a a) de considerar indevidos os recolhimentos de IRPJ e CSLL do 1.º Trimestre de 2001, sob a sistemática do LUCRO PRESUMIDO, no importe de R\$ R\$ 35.046,31 e a b) de determinar a repetição dessa importância, acrescida de correção monetária e juros.Como vimos acima, relativamente ao mesmo período de apuração (1.º Trim/2001), a autora recolheu IRPJ e CSLL pela sistemática pela qual havia feito opção (Lucro Real Anual) e, na mesma data, também recolheu os mesmos tributos pela sistemática do LUCRO PRESUMIDO.Como não estava sujeita a tais recolhimentos, eles são indiscutivelmente indevidos, pelo que devem ser restituídos ou mediante a compensação ou mediante a repetição.Iso é ponto pacífico, que não demanda maiores argumentações.A única questão a se analisar diz respeito ao quantum da restituição, à vista de anterior aproveitamento do crédito advindo desses recolhimentos.E, ao que se pode verificar dos documentos de fls. 751/771 e bem explicitada pelo perito à fl. 792, do mesmo crédito aqui vindicado, de R\$ 35.046,31, a autora - de acordo com a DCTF por ela apresentada ao Fisco no 2.º Trimestre/2001, procedeu a compensação em um total de R\$ 19.156,06 (dezenove mil, cento e cinquenta e seis reais e oito centavos). Pela própria DCTF apresentada pela autora (fl. 750), ela mesmo menciona a origem do crédito utilizado para a compensação, qual seja, os valores recolhidos em 30.04.2001, à guisa de IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Presumido.Noutras palavras, do valor que, por meio deste processo, a autora pede a restituição, ela já se aproveitou de R\$ R\$ 19.156,06, restando, pois, apenas R\$ 15.890,23, como demonstrado à fl. 792 do Laudo Pericial.Assim, e em conclusão parcial, tenho que FORAM INDEVIDOS os recolhimentos feitos a 30.04.2001, a título de IRPJ (R\$ 20.729,09) e de CSLL (R\$ 14.317,22), totalizando R\$ 35.046,31, de cujo total a autora faz jus à restituição de R\$ 15.890,23 (visto já haver se aproveitado do valor de R\$ 19.156,06 por meio de compensação anteriormente realizada).Iso posto, resolvendo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, apenas para (a) reconhecer como indevidos os recolhimentos de IRPJ (R\$ 20.729,09) e de CSLL (R\$ 14.317,22) realizados pela autora, segundo a sistemática do Lucro Presumido, no total de R\$ 35.046,31 (trinta e cinco mil, quarenta e seis reais e trinta e um centavos) e para (b) determinar a restituição (seja por meio de compensação a ser realizada pelo próprio contribuinte, seja por meio de repetição) da importância de R\$ 15.890,23 (quinze mil, oitocentos e noventa reais e vinte e três centavos). A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Tendo em vista que a parte autora deu causa ao processo (recolheu os tributos indevidamente, segundo a sistemática do Lucro Presumido, por erro seu) e ainda reivindicou restituição a que não tinha direito (os tributos recolhidos sob a sistemáticas do Lucro Real e também os valores que já havia compensado), arcará ela com as custas e despesas processuais e também com os honorários advocatícios em favor do patrono da União, que fixo em 10% sobre a importância de R\$ 21.103,34 (vinte e um mil, cento e três reais e trinta e quatro centavos), valor que corresponde à sucumbência da autora (R\$ 19.156,06 que já havia compensado, mais R\$ 1.947,28 que o juízo entendeu não ser restituível). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0022719-33.2013.403.6100 - ADALBERTO ROCHA CONCEICAO X NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO X THIAGO ROMAGNOLO MARQUES X ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA X NEWTON JOSE DE SOUZA X JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS X FABIANA FELIX SILVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP334378 - SIDINEI GARBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X R.V. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X IMOBILIARIA MA(SP137569 - CLIVIA ALCÂNTARA FURTADO) X MUNICIPIO SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ADALBERTO CONCEIÇÃO e outros, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, visando à rescisão contratual e a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. Relatam os Autores que celebraram com o corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla compromisso de compra e venda para a aquisição de unidades autônomas pertencentes ao Conjunto Residencial IKA XVI e que, posteriormente, celebraram com a corré CEF contrato de financiamento habitacional. Alegam que o terreno onde está situado o referido empreendimento, localizado na Rua Professor José Caetano dos Santos Mascarenhas nº 142, Jardim Tiete, São Paulo/SP, foi interditado pela Defesa Civil do município de São Paulo e pela Prefeitura de São Paulo com a retirada dos moradores, em razão da ameaça iminente de desmoronamento dos imóveis (sobrados) e, por decorrência disso, pleiteiam a rescisão contratual e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 54/339). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 345). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 359/361). Citada, a corré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos (fls. 380/764), alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; a necessidade de limitar-se o litisconsórcio facultativo, ante à natureza distinta dos financiamentos obtidos pelos Autores; e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque o pedido de rescisão contratual não lhe é afeto, uma vez que somente é responsável pelo seguro DFI e MIP em favor dos mutuários; a sua ilegitimidade em relação ao coautor Jhonatam Luerder Marques dos Santos que celebrou contrato relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, que é assegurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 850/1363), sustentando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por ter atuado exclusivamente como agente financeiro; a inépcia da petição inicial, por não ser cabível contra ela o pedido de rescisão contratual; carência de ação no tocante ao pedido de devolução dos valores. Como preliminar de mérito apontou a ocorrência de decadência quanto ao vício redibitório. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ressaltando que os contratos com ela celebrados eram de mútuo e o preço contratado foi integralmente destinado ao corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla. Da decisão que indeferiu a tutela antecipada foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 767/780). À fl. 781 foi determinada a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo. Os Autores à fl. 807 apresentaram pedido de emenda à inicial, para a inclusão de Atenas Batista da Silva no polo ativo, o qual foi indeferido (fl. 1437) diante da discordância dos réus já citados. A RV Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação e documentos (fls. 1364/1400), afirmando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que somente atuou na intermediação para a aquisição dos imóveis pelos coautores Jonathan Lueder Marques dos Santos, Francisco de Assis Miguel Filho e Fabiana Felix Silveira e que não tem responsabilidade para a reparação dos danos supostamente sofridos, pois atuou com toda exaçaõ na intermediação imobiliária. A Municipalidade de São Paulo contestou (fls. 1401/1413) alegando, como preliminar, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a ausência de responsabilidade na execução do projeto, à vista da desconformidade com o alvará por ela aprovado. Inicialmente em trâmite na 3ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. A corré MA Imóveis Ltda. apresentou contestação (fls. 1441/1448) aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade na condição de correspondente. Quanto ao mérito, pediu a improcedência dos pedidos. Por fim, citado, o corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla apresentou contestação e documentos (fls. 1513/1536) alegando, em preliminar, a incompetência do juízo, pois o feito deve ser processado e julgado no foro de situação do imóvel e, no mérito, pediu a improcedência dos pedidos, pois, apesar de os vícios terem aparecidos após a conclusão da obra, por não possuir conhecimentos técnicos, contratou profissional habilitado que certificou a conformidade da obra. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 1538), a Caixa Seguradora S/A (fl. 1539), o Município de São Paulo (fl. 1540), os Autores (fl. 1547) e a Caixa Econômica Federal pediram o julgamento antecipado do feito, ao passo que os demais corréus não se manifestaram, conforme certidão de fl. 1551. Por determinação do despacho de fls. 1556/1556v, a Caixa Seguradora informou que os pedidos de sinistro foram negados (fls. 1566/1571) e a CEF, que os imóveis foram demolidos e que não houve ainda rescisão contratual em relação aos Autores, mas que os contratos permanecem com a sua exigibilidade suspensa (fls. 1572/1584v). Réplicas às fls. 1541/1547. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da exordial, depreende-se que as pretensões dos Autores se resumem à rescisão dos compromissos de compra e venda de imóvel, celebrados com o corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla e à indenização por danos morais e materiais, em razão do desfazimento do negócio que, à época da propositura da demanda, era fundamentado no risco de desmoronamento, pois os imóveis ainda não tinham sido demolidos. No tocante ao pedido de rescisão do compromisso de compra e venda, é patente a legitimidade exclusiva do compromissário vendedor, isto é, Marcelo Cardoso Alcantarilla. Em relação aos demais pedidos, consoante o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013). Em outras palavras, nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal atua meramente como agente financeiro, liberando recursos aos compromissários compradores para a aquisição do imóvel, como no presente caso, não se concebe a sua responsabilidade pelos vícios de construção, uma vez que, nessa modalidade, não escolhe a construtora e, tampouco, se obriga a fiscalizar a obra. Mesmo no tocante ao coautor Jhonatam Luerder Marques dos Santos, que celebrou contrato nos moldes do Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra a responsabilidade da CEF, pois, em relação à execução da totalidade do empreendimento, a instituição ré atuou apenas como agente financeiro. Nesse mesmo sentido, no julgamento do Agravo de

Instrumento nº 0004449-88.2014.403.0000, que determinou a remessa dos autos da Ação Civil Pública nº0000601-29.2014.403.6100 (movida pelo Ministério Público Federal contra o corréu Marcelo) à Justiça Estadual, restou consignado que: A responsabilização da CEF, quando ela atua como agente executor, justifica-se porque, nesse caso, promove a obra, escolhe a construtora ou participa na elaboração do projeto. Considerando que, quando a CEF age como mero agente financiador, competindo com as demais instituições financeiras públicas e privadas, apenas emprestando recursos que viabilizam a aquisição de imóveis, ela não participa da elaboração do projeto ou da obra, não se justifica a sua responsabilização pela solidez da obra (negrite). Em relação à Caixa Seguradora S/A, por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal, e aos demais corréus, deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva, por não ser este Juízo competente. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e DECLARO, com fundamento na Súmula 150 do STJ, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação em face dos demais corréus, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo recursal, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A e, por derradeiro, ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual de São Paulo, para processamento e julgamento do feito. P.R.I.

0005858-98.2015.403.6100 - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DE JESUS RAMOS DA SOUZA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, viando o reconhecimento do direito da autora de ser (re)enquadrada no cargo de técnico em enfermagem, com a consequente condenação da autarquia federal ao pagamento das diferenças remuneratórias e recomposição de danos. Narra a demandante, em síntese, ser funcionária pública federal admitida nos quadros da requerida em 1986 para exercer as funções de auxiliar de saúde, sendo que em meados de 2005 houve um enquadramento (ascensão funcional) do efetivo de saúde da UNIFESP, regulamentado pela Portaria 395/95. Aduz que no referido enquadramento houve o desvio de função de grande número de funcionários o que ocorreu também com a Reclamante, que de auxiliar de saúde passou a auxiliar de enfermagem, enquanto seu paradigma (Marlene Aparecida Sales e Silva) (doc. 5) foi enquadrado como técnico em enfermagem classe d com diferença salarial de R\$ 426,06 (docs. anexos), fazendo jus a Reclamante a equiparação salarial. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo. Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 35/42). Suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista e, no mérito, afirmou que O desvio de função é mera alegação vazia, sem prova, nem sinal dela. E haveria de ser sobejamente provada, o que não aconteceu. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 53/54. A decisão de fls. 55/v acolheu a alegação de incompetência absoluta, determinando, assim, a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fl. 61). Instadas, as partes pleitearam a produção prova testemunhal (fl. 62 e 64/65), o que foi deferido pela decisão saneadora de fl. 66. Audiência às fls. 79/83, ocasião em que foi deferido o pedido para expedição de ofício à UNIFESP para que fornecesse as alterações de setor que envolveram a requerente (fls. 87/89), tendo havido posterior manifestação das partes sobre o documento apresentado (fls. 94/95 e 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com o ajuizamento da presente ação a demandante visa à obtenção de dois provimentos jurisdicionais distintos. O primeiro deles consiste no seu (re)enquadramento no cargo de técnico em enfermagem. Já o segundo provimento consiste no reconhecimento de que laborou em desvio de função na UNIFESP, com reflexos financeiros. DO (RE)ENQUADRAMENTO Consta da exordial que a autora ingressou na UNIFESP no ano de 1986 para exercer as funções de auxiliar de saúde, sendo que em meados de 2005 houve um enquadramento (ascensão funcional) do efetivo de saúde da UNIFESP, regulamentado pela Portaria 395/95. Enquanto a demandante foi enquadrada no cargo de auxiliar de enfermagem, a paradigma apontada foi enquadrada no cargo de técnico em enfermagem, o que acarreta uma diferença salarial da ordem de R\$ 426,06 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Pois bem. De fato, a Lei nº 11.091/05, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, dedicou um capítulo ao enquadramento funcional dos servidores, que, no caso da autora, foi efetivado por meio da Portaria nº 392/05, publicada no Diário Oficial da União em 28/04/2005, conforme documentos de fls. 50/51. Logo, com a publicação da referida norma no ano de 2005 e seu enquadramento no cargo de auxiliar de enfermagem, surgiu para a demandante a pretensão de ver desconstituída tal situação. Com efeito, a autora tenciona impugnar ato que remonta ao ano de 2005, porém a presente ação somente foi ajuizada em 31/03/2014, quando transcorridos aproximadamente 09 (nove) anos da edição da norma. Assim, operou-se a prescrição nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Válido lembrar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que, em casos de servidores públicos que buscam o reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Isso porque se trata de ato de único e de efeito concreto, incidindo a prescrição sobre o próprio fundo de direito, não se aplicando a regra das relações de trato sucessivo. Nesse sentido: ..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida, tratando o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 3/9/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Primeira Seção, DJe de 19/4/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2014. AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013. 2. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201701776287, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) Registro, por oportuno, que a decisão saneadora de

fls. 66/v afastou a ocorrência de prescrição do fundo de direito em relação ao pleito atinente ao desvio funcional, não tendo sido examinada a matéria em relação ao pedido de reenquadramento. Por conseguinte, encontra-se prescrita a pretensão da autora de reenquadramento no cargo de técnico em enfermagem. DO DESVIO DE FUNÇÃO Diferentemente do (re)enquadramento, que se trata de ato de único e de efeito concreto, o eventual reconhecimento do desvio funcional tem como consectário o direito do servidor ao recebimento das respectivas diferenças de vencimentos, a caracterizar uma relação de trato sucessivo, conforme já decidido às fls. 66/v, razão pela qual encontram-se, pois prescritas as parcelas anteriores a 31/03/2009. Passo, assim, ao exame do mérito. A requerente busca provimento jurisdicional que reconheça o desvio de função e declare o seu direito de receber a diferença de remuneração existente entre os cargos de auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem. Como é cediço, os cargos públicos somente podem ser providos mediante concurso público (CF, art. 37, II). E, como decorrência desse princípio constitucional, o servidor admitido por concurso deve, necessariamente, exercer as funções do cargo para o qual foi aprovado, sob pena de o desvio configurar burla a esse caro princípio republicano. Mas se o desvio ocorre no mundo da realidade ele gera consequências, senão a ponto de ensejar o reenquadramento do servidor ou a incorporação de vantagens do cargo indevidamente acessado -- visto que isso caracterizaria a inadmissível cristalização, a perpetuação da fraude à Lei Maior --, pelo menos a consequência de não permitir o enriquecimento sem causa do erário, em detrimento do trabalhador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, como se pode constatar da decisão assim ementada: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Substituição. Cargo inexistente. Anulação de ato administrativo. Desvio de função. Direito ao recebimento da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012) Diante desta orientação pretoriana, resta o exame do caso concreto. A Lei nº 11.091/05 prevê em seu anexo VII como requisitos para ingresso no cargo de auxiliar de enfermagem a conclusão do ensino médio e a submissão a curso profissionalizante (COREN), ao passo que para ingresso no cargo de técnico em enfermagem exige-se a conclusão do ensino médio profissionalizante ou ensino médio, assim como de um curso técnico, delegando, porém, ao regulamento o detalhamento das atribuições específicas de cada cargo. Segundo informações extraídas do sítio <http://www2.unifesp.br/reitoria/orgaos/comissoes/cis/descricao-dos-cargos-do-pcetae> na rede mundial de computadores, o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no que pertine à solução da lide, dispõe que: AUXILIAR DE ENFERMAGEM DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro e/ou médico. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Exercer atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, cabendo-lhe assistir ao enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde; f) na execução dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, bem como nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro, previstas legalmente; integrar a equipe de saúde; Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. TÉCNICO EM ENFERMAGEM DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO Efetuar procedimentos de admissão: Apresentar-se situando paciente no ambiente; arrolar pertences de paciente; controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; fornecer roupa; colocar grades laterais no leito; conter paciente no leito; monitorar evolução de paciente. Prestar assistência ao paciente: Puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueotomia; massagear paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito; proteger proeminências ósseas; aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco; estimular paciente (movimentos ativos e passivos); proceder à inaloterapia; estimular a função vesíco-intestinal; oferecer comadre e papagaio; aplicar clister (lavagem intestinal); introduzir cateter nasogástrico e vesical; ajudar paciente a alimentar-se; instalar alimentação induzida; controlar balanço hídrico; remover o paciente; cuidar de corpo após morte. Administrar medicação prescrita: Verificar medicamentos recebidos; identificar medicação a ser administrada (leito, nome e registro do paciente); preparar medicação prescrita; verificar via de administração; preparar paciente para medicação (jejum, desjejum); executar anti-sepsia; acompanhar paciente na ingestão de medicamento; acompanhar tempo de administração de soro e medicação; administrar em separado medicamentos incompatíveis; instalar hemoderivados; atentar para temperatura e reações de paciente em transfusões; administrar produtos quimioterápicos. Auxiliar equipe técnica em procedimentos específicos: Auxiliar equipe em procedimentos invasivos; auxiliar em reanimação de paciente; aprontar paciente para exame e cirurgia; efetuar tricotomia; coletar material para exames; efetuar testes e exames (cutâneo, ergométrico, eletrocardiograma); controlar administração de vacinas. Realizar instrumentação cirúrgica: Verificar suficiência de equipamento, material cirúrgico e compressas; verificar quantidade de peças para implante; verificar resultado e validade da esterilização; encaminhar material para sala cirúrgica; posicionar paciente para cirurgia; posicionar placa de bisturi elétrico; suprir demandas da equipe; verificar a quantidade de compressas cirúrgicas; contar número de compressas, material e instrumental pré e pós cirurgia; repor material na sala cirúrgica; vedar sala cirúrgica. Promover saúde mental: Averiguar paciente e pertences (drogas, álcool etc.); prevenir tentativas de suicídio e situações de risco; estimular paciente na expressão de sentimentos; conduzir paciente a atividades sociais; proteger paciente durante crises; acionar equipe de segurança. Organizar ambiente de trabalho: Providenciar material de consumo; organizar medicamentos e materiais de uso de paciente e de posto de enfermagem; fiscalizar validade de materiais e medicamentos; arrumar camas; arrumar rouparia. Dar continuidade aos plantões: Vistoriar cada paciente; Conferir quantidade de psicotrópicos; resolver pendências (medicamentos, curativos, exames, encaminhamentos, jejum); conferir quantidade e funcionalidade de material e equipamento. Trabalhar com biossegurança e segurança: Lavar mãos antes e após cada procedimento; usar equipamento de proteção individual (EPI); precaver-se contra efeitos adversos dos produtos;

providenciar limpeza concorrente e terminal; desinfetar aparelhos e materiais; esterilizar instrumental; transportar roupas e materiais para expurgo; acondicionar perfurocortante para descarte; descartar material contaminado; tomar vacinas; seguir protocolo em caso de contaminação ou acidente. Comunicar-se: Orientar familiares e pacientes; conversar com paciente; informar paciente sobre, dia hora e local; colher informações sobre e com paciente; trocar informações técnicas; comunicar ao médico efeitos adversos dos medicamentos; ministrar palestras; etiquetar pertences de paciente; etiquetar prescrição médica (leito, nome e registro do paciente); marcar tipo de contaminação do hamper e lixo; interpretar testes cutâneos; registrar administração de medicação; registrar intercorrências e procedimentos realizados; ler registro de procedimentos realizados e intercorrências. Utilizar recursos de informática. Participar em campanhas de saúde pública. Manipular equipamentos. Calcular dosagem de medicamentos. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Dessumem-se, pois, que as atribuições do cargo de técnico em enfermagem são mais abrangentes e complexas que as atividades desempenhadas pelo profissional auxiliar de enfermagem. No caso em apreço, iniciada a fase probatória, a paradigma apontada pela requerente deixou de comparecer à audiência designada, tendo sido colhido o depoimento da testemunha arrolada pela UNIFESP. Declarou a testemunha compromissada Ieda Aparecida Carneiro, Vice-Diretora de enfermagem do Hospital Universitário, que: (...) há 7 (sete) anos a depoente exerce a função de chefe vice-diretora de enfermagem do Hospital São Paulo; no exercício de suas funções, passou a conhecer a autora, Maria de Jesus Ramos de Souza, porque ela trabalha como subordinada da depoente há 7 (sete) anos; a autora prestou concurso, ao que sabe, na década de 80, para o cargo de Auxiliar de Saúde, cuja atividade não permite o contato com o paciente; trata-se de um cargo que, embora não tenha sido extinto, também não são feitos concursos para provê-lo há anos; mais ou menos em 1985, a maioria dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde passaram a exercer as funções do cargo de Auxiliar de Enfermagem (alguns passaram a exercer funções de Técnico de Enfermagem), quer por reenquadramento, quer por um processo de ascensão funcional; no caso da autora, ela obteve uma ascensão funcional e passou a exercer as funções de Auxiliar de Enfermagem, cujo quadro congrega a maioria dos servidores de saúde, dentre os Auxiliares de Saúde (ainda existem alguns), os Auxiliares de Enfermagem, os Técnicos de Enfermagem e os Enfermeiros; embora, do ponto de vista do que estabelecido em lei, sejam diversas as funções do Auxiliar de Enfermagem e do Técnico de Enfermagem, na prática do dia a dia, elas se confundem; assim, enquanto, segundo a lei, ao Auxiliar de Enfermagem sejam cometidas funções mais simples, como as de higiene, conforto, alimentação e medicação, na prática, os Auxiliares de Enfermagem desempenham as mesmas funções que a lei estabelece como sendo privativa de Técnicos de Enfermagem, a quem compete as mesmas atribuições do Auxiliar de Enfermagem, só que destinados a setores críticos, como UTI, setor de diálise e pronto-socorro; vale dizer, embora aos exercentes dos dois cargos sejam conferidas idênticas atribuições, o Auxiliar de Enfermagem, por lei, não poderia exercer suas funções em setores críticos; todavia, há algum tempo, na prática, deixou de existir essa diferenciação, isso se dá em razão da carência de servidores para atender toda a demanda; no caso da autora, Maria de Jesus, desde que ela trabalha sob as ordens da depoente, há 7 (sete) anos, ela exerce idênticas funções dos Técnicos de Enfermagem, exercendo suas atividades em setores críticos, como pronto-socorro e diálise, em cujos setores trabalhou por vários anos. Do depoimento da testemunha resta ineludível que, conquanto do ponto de vista normativo haja uma distinção entre as funções dos cargos, a demandante, na condição de auxiliar de enfermagem, desempenha as mesmas atividades atribuídas ao técnico em enfermagem, a caracterizar o desvio funcional. Observo que em seu depoimento a testemunha menciona que o auxiliar de enfermagem, por lei, não poderia exercer suas funções em setores críticos como o pronto socorro e diálise. E, em resposta às repertórias formuladas pela douta procuradora da UNIFESP, consignou: (...) que, antes de ser lotada na clínica de ginecologia, a autora trabalhou na enfermaria de transplante de órgãos, que não é caracterizada como setor crítico, assim como também não o são a clínica de ginecologia e nem o ambulatório de dermatologia; que, durante o tempo que a autora foi subordinada da depoente, isto é, de 7 (sete) anos para cá, ela trabalhou em dois setores críticos, quais sejam, o pronto-socorro e o setor de diálise. Tal informação, quando confrontada com os documentos de fls. 88/89, poderia resultar na desconsideração do desvio funcional em relação a alguns períodos não laborados em setores críticos. Entretanto, como visto, a lei/regulamento não elegeu o local de desempenho das atividades, principalmente se em setor crítico ou não, como requisito para diferenciação entre os cargos de auxiliar e técnico em enfermagem. E em assim sendo, uma orientação consuetudinária, principalmente no Brasil, influenciado pelo direito romano-germânico (civil law), não tem o condão de se sobrepor ao que prevê o ordenamento jurídico. Dessarte, considerando a afirmação categórica da própria testemunha de defesa, no sentido de que desde que ela [autora] trabalha sob as ordens da depoente, há 7 (sete) anos, ela exerce idênticas funções dos Técnicos de Enfermagem, resta comprovada a ocorrência do desvio de função, mormente quando se considera que a prova documental pouco acrescenta para a solução da lide. E, nos termos da Súmula nº 378 do STJ, Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes., pelo período em que perdurar tal situação. No que concerne à forma como deve ser obtida essa diferença, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (ADRESP 200802837556, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) Por fim, tenho que o pleito indenizatório não possui condições de prosperar. Em relação ao dano material, consistente na condenação da requerida ao pagamento dos honorários contratuais firmados com seu patrono para ajuizamento da ação, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de sua impossibilidade... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011 (REsp n. 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN:(AIRES 201500524329, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/09/2017 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA,

Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: REsp 115527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. .EMEN: (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/05/2016 .DTPB:) Tratando-se de entendimento consolidado do Tribunal da Cidadania, inexistente razão para este juízo dele se distanciar. Já no tocante ao dano moral, como se sabe, a indenização corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. Todavia, o acervo probatório, embora apto a comprovar o desvio funcional, revela-se insuficiente à demonstração do abalo moral sofrido pela autora. Não se está diante, ao meu sentir, do chamado dano in re ipsa, para o qual o dano moral pode ser presumido, na medida em que o próprio fato já configura lesão. Logo, in casu, a sua configuração depende de comprovação, o que não ocorreu. Aliás, no caso concreto, a autora teve seu status profissional elevado, o que seria causa de maior prestígio, e não de abalo moral. Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora, enquanto auxiliar de enfermagem, laborou com desvio de função na UNIFESP a partir de março de 2009, excluído o período prescrito, e, em consequência, condenar a requerida ao pagamento das diferenças entre os vencimentos da demandante e os do cargo de técnico em enfermagem, considerando os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão/promoção funcional, gradativamente seria a autora enquadrada caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenhou. Atualização monetária e juros moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condene a autora ao pagamento da verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o art. 85, 8º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual supra. P.R.I.

0022950-89.2015.403.6100 - CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME(SP342916B - ROSA MARIA STANCEY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CRISTIANE DA CONCEIÇÃO ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA-ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, visando i) a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, assim como da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos materiais suportados; ii) a declaração de inexigibilidade da multa no valor de R\$ 16.699,00 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais). Em sede de RECONVENÇÃO objetiva a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a condenação da autora-reconvinda ao pagamento do valor de R\$ 18.810,78 (dezoito mil, oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos), atualizado pela SELIC a partir de 15/05/2015 a fevereiro/2016. Afirma a autora, em síntese, ter vencido o pregão eletrônico nº 14000043-GERAD/DR/SPM para prestação de serviços em programas de levantamento e desenvolvimento de competências de liderança e forças de vendas e e-coaching, na modalidade online, para 250 (duzentos e cinquenta) participantes do programa gerenciando comportamentos lideranças e força de vendas, realizado pela ECT. Aduz que vencido o pregão, deu início ao trabalho mediante a realização de reuniões na regional de São Paulo, todavia, sem o comparecimento da ECT em várias delas, o que dificultou a execução do seu serviço. Narra haver recebido a importância de R\$ 16.999,00, ante o cumprimento do cronograma correspondente à reunião e briefing. Assevera que no decorrer da execução das tarefas descritas no contrato de prestação de contas, algumas exigências foram solicitadas pela requerida, uma delas pela responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, tendo acatado as instruções com as adequações solicitadas. Alega, em prosseguimento, que apesar de não ter havido manifestação de insatisfação pelo trabalho desempenhado, em 31/07/2015 foi surpreendida com a Carta 00768/2014 - CECOR na qual a ré solicitou alguns ajustes no trabalho apresentado. Em razão dos reajustes solicitados, a autora requereu a prorrogação do prazo final descrito no contrato, o que foi indeferido apesar de constar no contrato que o mesmo poderia ser prorrogado. Esclarece que em 25/09/2014, depois de atingido praticamente todas as exigências do contrato com apresentação do cronograma de reuniões e elaboração do programa, o requerido comunicou sobre a abertura do processo administrativo de rescisão unilateral do contrato nº 0197/2014 sob a alegação de não haver atendido as especificações contidas na descrição técnica, aplicando-lhe multa rescisória prevista na alínea c do subitem 8.1.2.2. da cláusula oitava, no valor de R\$ 16.999,60 e concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia. Sustenta que a ré não cumpriu com o princípio da boa-fé objetiva, bem como o da probidade, igualdade e da razoabilidade que asseguram a função social do contrato, vez que deixou de agir com bom senso, prudência, moderação, tomando atitudes inadequadas, incoerentes e totalmente desproporcional rescindindo o contrato parcialmente cumprido (...) sem que em momento algum os gestores do requerido manifestassem desinteresse pelo contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/158). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 162/163. Emenda à exordial às fls. 165/167. Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 180/226) e reconvenção (fls. 228/238). Em sede de contestação asseverou a requerida, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, assim como a falta de interesse processual. Defendeu, no mérito, a regularidade do procedimento administrativo nº 53172.007788/2014-83 para rescisão unilateral do contrato e aplicação de penalidade ante a constatação de que a contratada não conseguiu atender às especificações técnicas constantes no Anexo 2 do Contrato, ao deixar de apresentar propostas técnicas aderentes às premissas contratuais dentro dos prazos previstos, mesmo tendo contado com o apoio daquela Área Gestora Operacional em diversas etapas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Em sede de reconvenção alegou a ECT, em suma, que em razão da rescisão unilateral do contrato por meio do processo administrativo

nº 53172.007788/2014-83 foi imposta à reconvinha a penalidade de multa no valor de R\$ 16.999,60, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor global do contrato (R\$ 84.998,00), nos termos da cláusula 8.1.2.2, c, a qual, contudo, não foi adimplida. Réplica às fls. 243/248 e contestação à reconvenção às fls. 249/276, oportunidade em que a reconvinha reiterou os termos da exordial por ela apresentada. A reconvinha deixou de se manifestar acerca da contestação à reconvenção (fl. 277v), sendo que ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, conforme certidão de fl. 277v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide tendo em vista o desinteresse das partes na instrução probatória, conforme certidão de fl. 277v. DA AÇÃO PRINCIPAL As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual confundem-se com o mérito da ação e com ele serão apreciadas. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a demandante, em síntese, i) a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, assim como da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos materiais suportados; ii) a declaração de inexigibilidade da multa no valor de R\$ 16.699,00 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais). Colhe-se dos autos que a demandante sagrou-se vencedora do pregão eletrônico nº 14000043-GERAD/DR/SPM para prestação de serviços em programas de levantamento e desenvolvimento de competências de liderança e forças de vendas e e-coaching, na modalidade online, para 250 (duzentos e cinquenta) participantes do programa gerenciando comportamentos lideranças e força de vendas, realizado pela ECT. O contrato foi assinado em 11/06/2014, com vigência até 11/12/2014, nos termos da cláusula décima da avença. As partes realizaram reuniões iniciais para o estabelecimento do cronograma atinente à contratação, inclusive com visita in loco às dependências da requerida. Em 18/08/2014 foi autuado o processo administrativo nº NUP 53172.007531/2013-41, o qual resultou na rescisão unilateral do contrato em 11/05/2015 e aplicação da penalidade de multa rescisória no valor de R\$ 16.999,60, em conformidade com a cláusula oitava, subitem 8.1.2.2., c do negócio jurídico. Pois bem. O pleito para declaração de inexigibilidade da multa aplicada não comporta acolhimento. No caso concreto, reuniões e tratativas encetadas entre as partes de fato acarretaram uma alteração/postergação do cronograma inicialmente estabelecido, em algumas ocasiões por solicitação da própria ECT (pág. 23 - arquivo de fl. 227). Mas tais modificações, registre-se, contaram com a anuência da demandante (pág. 21 - arquivo de fl. 227), que em momento algum alegou a ocorrência de prejuízo para a execução do contrato. Em 23/06/2014 a ECT, por meio da carta nº 00768/2014, encaminhou à demandante manifestação contendo análise técnica sobre o conteúdo, sistema e modelagem do trabalho até então apresentado (pág. 42/ss - arquivo de fl. 227). Cuida-se de análise sobre itens constantes do anexo 2 do edital, dedicado à descrição técnicas dos serviços, acompanhada de comentários e figuras explicativas/demonstrativas. Foram mencionados os itens 1.2, 1.5, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11 e 1.15 do referido anexo, a revelar, prima facie, uma não adequação do serviço até então prestado às expectativas da ECT ou mesmo aos termos editalícios. Em resposta datada de 31/07/2014 a ora postulante teceu suas considerações a respeito da análise realizada pela ECT, com justificativas e esclarecimentos a respeito do trabalho desenvolvido. A despeito disso, observo que a requerente acatou inúmeras recomendações solicitadas pela ECT, tendo consignado, naquela oportunidade, que Para que possam ser realizados os ajustes solicitados, se faz necessário a prorrogação do prazo final descrito no contrato, ou seja, de 11/12/2014 para 11/02/2015. (pág. 71 e ss - arquivo de fl. 227), cuja pretensão restou indeferida pela ECT em 06/08/2014 ao fundamento de que o objeto do contrato supracitado é uma das etapas do Programa Desenvolvimento previsto no cronograma de ações da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana para 2014., de modo que a alteração vindicada acarretaria prejuízos ao planejamento da Diretoria Regional (pág. 78 - arquivo de fl. 227). Ademais, o instrumento contratual não previa prorrogação de sua vigência, conforme cláusula décima (pág. 80 - arquivo de fl. 227). Nesse ponto, válido mencionar que a previsão contratual que autoriza, mediante acordo entre as partes, modificação no cronograma da execução do serviço (cláusula 7.1.2., a) não se confunde com a alteração no prazo de vigência do negócio jurídico, cujo termo final restou estabelecido em 11/12/2014. Sob esse aspecto, versando o objeto da contratação sobre a prestação de serviços em programas de levantamento e desenvolvimento de competências de liderança e força de vendas e em e-coaching, carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert, razão pela qual me eximo de analisar, do ponto de vista técnico, as considerações e justificativas apresentadas pelas partes. Entretanto, o pedido da autora para postergação do termo final da vigência contratual em dois meses a fim de viabilizar os ajustes necessários demonstra que: a) o que fora apresentado pela autora até aquele momento não atendia aos termos contratuais, tanto que adaptações se fariam necessárias; b) que os ajustes não seriam de fácil execução, posto que demandariam aproximadamente dois meses. É verdade que por correspondência datada de 14/08/2014 a autora se dispôs a cumprir o contrato dentro do prazo de sua vigência, ou, alternativamente, a sua rescisão amigável (pág. 83/ss - arquivo de fl. 227), sendo que em 18/08/2014 a área responsável pela fiscalização do acordo na ECT solicitou a abertura de processo administrativo para sua rescisão, o que efetivamente ocorreu, inclusive com aplicação de multa. Nessa esteira, pela documentação coligida, não constato por parte da ECT a adoção de comportamento que tenha prejudicado a demandante no transcorrer da relação contratual. Os ajustes iniciais quanto ao estabelecimento do cronograma, os quais contaram com a aquiescência da autora, ou a ausência da ECT a uma reunião agendada, não revelam conduta que, de alguma forma, indiquem culpa concorrente pelo inadimplemento contratual. Até mesmo porque, anoto, quando da apresentação da defesa administrativa em 30/09/2014, após ser notificada acerca da abertura do processo administrativo para rescisão unilateral do contrato, registrou a demandante que Hoje conseguimos disponibilizar a plataforma e o Programa E-Coaching de gerenciamento prontos com acesso pelo site www.cristianreromano.net.br. Ajustes, caso necessário seriam feitos se aceitassem a prorrogação do prazo, porém em duas cartas não aceitaram; (pág. 98/ss - arquivo de fl. 227). Ocorre que a data da disponibilização do cronograma extrapolou, inclusive, o termo previsto no novo cronograma enviado pela demandante em 08/08/2014 para a ECT, o qual não foi aceito pela empresa, e que apresentava a data de 08/09/2014 para o início do programa E-Coaching (pág. 80 - arquivo de fl. 227). Dessarte, não sem motivo a ECT optou pela rescisão unilateral do contrato em razão da inexecução parcial do contrato, tendo em vista a impossibilidade da CONTRATADA em atender as especificações contidas na descrição técnica - Anexo 2 do Contrato. Impende anotar, ainda, que o fato da ECT haver efetuado o pagamento inicial do valor de R\$ \$ 16.999,00 não demonstra a execução integral contrato, uma vez que havia previsão do pagamento mensal da citada quantia em cinco parcelas, em conformidade com a evolução no cumprimento da avença, tendo a autora executado cronograma correspondente à reunião e briefing, fazendo jus à remuneração (cláusula 1.2). Com efeito, despidendo ressaltar que o negócio jurídico sub examine configura contrato tipicamente administrativo, regido, portanto, pela Lei nº 8.666/93, que, dentre outras previsões, enumera as chamadas cláusulas exorbitantes, que extrapolam, excedem e ultrapassam o padrão comum dos contratos em geral, a fim de consignar uma vantagem para a Administração Pública. Referem-se a certas prerrogativas da Administração que a coloca em situação de superioridade em relação ao particular contratado. Nos termos do art. 77 da citada norma, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Dessume-se, pois, que a previsão de rescisão unilateral do contrato encontra fundamento na Lei nº 8.666/93 e, constando expressamente da avença, deve ser aplicada (pacta sunt

servanda). O mesmo se dá em relação à multa, eis que aplicada em consonância com os ditames contratuais, tendo sido instaurado o respectivo processo administrativo para apuração, com a observância do contraditório e ampla defesa. Não há, outrossim, qualquer mácula ao art. 412 do Código Civil, aplicável subsidiariamente à presente relação por força do disposto na Lei nº 8.666/93. Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Por conseguinte, a alegação de inexigibilidade da multa não encontra guarida, uma vez aplicada em consonância com os ditames contratuais. Lado outro, também não merece guarida o pedido concernente à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Isso porque, conquanto a demandante tenha comprovado a aquisição da ferramenta DISC (fls. 74/77) em razão do relacionamento com a ECT, certo é que a avença firmada, notadamente o anexo 2, que tratava da descrição técnica dos serviços, previa, dentre os objetivos do programa: 2.1. Ampliar o entendimento sobre Autogerenciamento do Perfil Profissional, com foco nas Competências requeridas com base nos resultados obtidos através da ferramenta DISC, e seu impacto sobre a prática das Competências definidas para os perfis de Liderança e Força de Vendas. Trata-se, portanto, de ferramenta indispensável à prestação do serviço, cuja exigência constou do edital do pregão que, como é cediço, faz lei entre as partes. Não bastasse isso, constava da cláusula 5.2 do negócio jurídico que No preço estão incluídos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, despesas com transporte, hospedagem, diárias, alimentação, e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento desta contratação., pelo que o valor dispendido pela demandante para aquisição da ferramenta DISC não pode ser atribuído à ECT. E, ad argumentandum, há de se levar ainda em consideração a informação de que a ferramenta não chegou a ser disponibilizada e aplicada aos empregados que eram público do programa, sendo que as licenças ficaram em poder da contratada para sua utilização (pág. 137 - arquivo de fl. 227), integrando, assim, o patrimônio da autora e não da ECT. Com tais considerações, tenho que não houve a comprovação da ocorrência de dano material a ser indenizado pela ECT. O mesmo ocorre em relação à indenização por dano moral. Importante destacar que, nos termos da Súmula n 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ilícito. Em última análise, o que se indeniza é o dano à imagem da pessoa jurídica, fator essencial para sucesso da empresa, diante do meio em que desempenha suas atividades. No presente caso, tem-se que a rescisão unilateral do contrato com aplicação de penalidades, por ser albergada pelo ordenamento jurídico e prevista no contrato, não acarreta dano à imagem da pessoa jurídica a ser indenizado. Assim, em suma, como a autora não teve o seu bom nome afetado no seio social por ato ilícito praticado pela ECT, não há que se falar em dano moral. DA RECONVENÇÃO Como se sabe, a reconvenção possui natureza jurídica de ação e é tida pela doutrina como um contra-ataque do réu dentro do mesmo processo. Pois bem. In casu, a penalidade de multa foi aplicada em decorrência da rescisão unilateral do contrato nº 0197/2017 pela ECT, mediante processo administrativo no qual foi assegurado à reconvinida o contraditório e ampla defesa. A avença encetada entre as partes veiculava previsão de que na rescisão do Contrato, com base nas hipóteses previstas nas alíneas a e m do subitem 9.1.1 deste Instrumento, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global atualizado deste Instrumento; (cláusula 8.1.2.2., subitem c). Com efeito, rescindido o acordo, tendo em vista a impossibilidade da CONTRATADA em atender as especificações contidas nas descrições técnicas do Anexo 2 do Contrato., aplicação da sanção de multa é imposição contratual. Dessarte, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. Com tais considerações, a procedência da reconvenção é medida de rigor. Diante do exposto: A) JULGO IMPROCEDENTE a ação com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. B) JULGO PROCEDENTE a reconvenção nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autora-reconvinida ao pagamento do valor de R\$ 18.810,76 (dezoito mil, oitocentos e dez reais e setenta e seis centavos), posicionado em fevereiro de 2016. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Custas ex lege. Condeno a autora, na ação, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a reconvinida ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, 2º, CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual susomencionado. P.R.I.

0003332-46.2015.403.6105 - MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO (SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRCIO HUMBERTO PAZIANOTTO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a declaração de nulidade absoluta do processo disciplinar n. 0143/2007, desde a decisão proferida pela XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética, com a recomendação de observância do prazo prescricional, determinando a exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar (...). Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirmo o autor haver sido processado e condenado criminalmente nas instâncias ordinárias pela suposta prática dos crimes de apropriação indébita e falsidade de documento particular no exercício da advocacia, o que acarretou a instauração do processo disciplinar nº 0143/2007 perante a XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB/SP, que, ao final, resultou na aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, mesmo após o reconhecimento da consumação da prescrição no âmbito penal pelo Superior Tribunal de Justiça. Sob o fundamento de ausência de fundamentação/motivação das decisões punitivas; nulidade das decisões disciplinares punitivas (Teoria dos Motivos Determinantes); não pronunciamento da prescrição administrativa; nulidade de intimações e violação ao postulado do juiz natural, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/48). O processo foi originariamente distribuído ao juízo da 4ª Federal de Campinas que, além de deferir o pedido de gratuidade da justiça, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 50). Citada, a OAB ofereceu contestação (fls. 58/69v). Afirmou que a representação tem por origem indícios da ocorrência do locupletamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pertencente a Roseli do Carmo Manzatto, bem como a suspeita da falsificação de documento particular. Defende que as decisões proferidas, embora sucintas, encontram-se devidamente fundamentadas. Além da não ocorrência da prescrição punitiva estatal, assevera a demandada a regularidade das notificações expedidas, assim como a existência de previsão normativa que autoriza que os tribunais da Seccional de São Paulo decidam com integrantes não conselheiros. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Foi

juntada às fls. 435/v cópia da decisão proferida na exceção de incompetência nº 0006499-71.2015.403.6105 que, em síntese, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de São Paulo. Instado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto ao interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 439), bem como para apresentação de réplica e especificação de provas, conforme certidão de fl. 442. A OAB informou não ter provas a produzir (fl. 441). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação da sanção de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Decidiu a OAB/SP que o ora requerente, na condição de advogado, violou o disposto no art. 34, XX, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB. O PAD nº 0143/2007 teve início em virtude de representação encaminhada pelo magistrado da 1ª Vara da Comarca de Capivari, onde tramitou o processo criminal nº 286/06, movido em face do requerente para apuração do suposto crime previsto no art. 168, 1º, III e art. 298 c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, uma vez que teria o ora demandante se locupletado do valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) pertencente a Roseli do Carmo Manzatto. Também havia suspeita de falsificação da assinatura da mesma em um recibo no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Para fundamentar sua pretensão anulatória, assevera o postulante, em resumo: i) ausência de fundamentação das decisões punitivas - motivação insuficiente; ii) aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes; iii) ocorrência da prescrição da pretensão administrativa punitiva; iv) nulidade por ausência de intimação do autor da sessão de julgamento dos recursos; v) falta de intimação pessoal do Acórdão nº 17512 e vi) violação ao postulado do juiz natural - julgamento por membros não conselheiros. Pois bem. A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de regime especial, pessoa jurídica de direito público, está ligada à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão do advogado e defesa de suas prerrogativas, tendo como função precípua defender a Constituição Federal, pugnar pela aplicação das leis e pela administração da justiça, além de colaborar com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. A finalidade da OAB está expressamente prevista no art. 44 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que dispõe in verbis: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Com o objetivo de efetivar e regulamentar esse poder disciplinar, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil instituiu o Código de Ética e Disciplina, que se norteou por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta. Por oportuno, deve-se recordar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o controle do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do poder disciplinar, são inerentes, peculiares, à administração, conforme reiterada jurisprudência. Em suma, não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, passo a examinar a pretensão do autor. i) Ausência de Fundamentação das Decisões Punitivas - Motivação Insuficiente. Afirma o requerente que a relatora do processo disciplinar afirmou apenas e tão somente que a condenação no processo crime, independentemente do trânsito em julgado, não deixa dúvidas quanto a conduta antiética por parte do advogado representado., de modo que não foram analisados os documentos apresentados e nem apreciados seus argumentos de defesa. Sustenta, ainda, que a fundamentação da decisão administrativa unicamente nas provas produzidas no processo penal é nula, pois não se admite a prova emprestada no âmbito administrativo e, além disso, sobre tais provas não houve contraditório. (fl. 04). Analiso. Como é cediço a Administração, nas decisões tomadas, se sujeita a princípios, entre os quais o da motivação, que prescreve que os atos administrativos devem estar motivados (fundamentados) por meio da exposição de argumentos que correspondam à verdade. E, no ponto, de fato a decisão de fls. 276/279, prolatada pela XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB/SP e que impôs ao ora demandante a sanção de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, escorou-se exclusivamente na existência de condenação no processo crime, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, sem analisar de forma detida os fatos e provas constantes dos autos. Ocorre que, em razão do recurso interposto, a 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional decidiu, às fls. 368/378, que Fica afastada assim, nesse particular, a presunção de culpa formada na decisão recorrida (fls. 204), para que outra decisão se profira com base na prova dos autos e deixando-se de lado aquelas condenações criminais de duas instâncias judiciais que, frise-se à exaustão, acabaram sendo derrubadas pelo STJ. E, considerando, que a causa estava madura para julgamento, em analogia ao que prevê o Código de Processo Civil, passou ao julgamento em conformidade com as alegações e provas produzidas. Observo, inclusive, que a questão atinente à prova pericial grafotécnica produzida na seara penal deixou de ser considerada para fins de convencimento do julgador, que se ateve aos fatos e prova oral produzida na ação penal. Sob esse aspecto, afastado a alegação do autor de não ser admissível a utilização da prova emprestada no processo disciplinar, posto que em confronto com a jurisprudência do C. STJ sobre a matéria. É possível a utilização de prova emprestada no processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal. (MS 016146/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013, DJE 29/08/2013; MS 015848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 24/04/2013, DJE 16/08/2013 e RMS 033628/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/04/2013, DJE 12/04/2013) Não há que se cogitar, ainda, de ofensa aos postulados do contraditório e do devido processo legal porquanto os depoimentos foram juntados aos autos do processo administrativo disciplinar pelo próprio representado, ora demandante. Com efeito, com supedâneo nas provas constantes do processo, decidi a OAB que: O que temos pela prova oral constantes destes autos (deixando-se de lado a eventual falsificação de recibo - o recorrente teria devolvido R\$ 7.000,00 dos R\$ 9.000,00, mas teria falsificado recibo para provar a devolução de tudo), é que o recorrente, no mínimo, ficou por longos 5 meses com um dinheiro que era de sua cliente para, somente em julho/2006, devolver tal numerário. Esses cinco meses de demora para devolução do dinheiro da cliente Roseli, a nosso ver, é razão mais do que suficiente para que reste configurada a conduta prevista no art. 34, inciso XX do EOAB. Dessarte, tendo em vista as demais considerações constantes da decisão, não merece guarida de tese de ausência de fundamentação do ato, que, como se sabe, não precisa (a fundamentação) ser extensa ou responder a todas as questões suscitadas pela parte, mas sim aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada, o que, ao meu sentir, efetivamente ocorreu. Noutros termos, verifico a inexistência de afronta ao princípio do devido processo legal pela ausência de fundamentação da decisão, pois, ao contrário do alegado, a decisão está devidamente fundamentada,

conforme se verifica do documento de 368/378.ii) Aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes Sustenta o autor que o único motivo apresentado pelo Tribunal de Ética para sancionar o Autor foi a existência de uma sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de 1º Grau, à época ainda sujeita a recurso, decisão judicial que posteriormente desapareceu do mundo jurídico na medida em que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou a prescrição da pretensão penal punitiva, ou seja, usando as palavras do insigne Jurista, o ato administrativo disciplinar tornou-se inoperante à medida que o motivo indicado verificou-se posteriormente inexistente. (fl. 08). Sem razão o postulante. Primeiro: a decisão final proferida pela 4ª Câmara Recursal, em substituição à prolatada pela XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética, expressamente consignou que Fica afastada assim, nesse particular, a presunção de culpa formada na decisão recorrida (fls. 204), para que outra decisão se profira com base na prova dos autos e deixando-se de lado aquelas condenações criminais de duas instâncias judiciais que, frise-se à exaustão, acabaram sendo derrubadas pelo STJ., de modo a infirmar a tese autoral de que a aplicação da penalidade de suspensão foi baseada exclusivamente na existência de ação criminal. O que ocorreu, no caso concreto, foi a utilização das provas produzidas na esfera penal para formação do convencimento em sede administrativa, o que é admitido pela jurisprudência, como já visto. Segundo: as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, motivo pelo qual o reconhecimento de infração disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Importante destacar que a única vinculação admitida entre as esferas ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não se vislumbra no caso em tela, pois de acordo com os documentos de fl. 40, foi extinta a punibilidade do autor em razão da prescrição, com fundamento no art. 109, V, c/c art. 110, 1º e art. 117, IV e V, todos do Código Penal. Assim, não merece prosperar a alegação de que houve violação da presunção de inocência, uma vez que a imposição de penalidade pela Administração Pública, quando comprovada a prática de ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal e a ele (julgamento) só está vinculada nas hipóteses acima enumeradas, o que não se verifica. iii) Ocorrência de Prescrição Administrativa Punitiva Assere o postulante, em suma, que No presente caso, mais de cinco anos já se passaram desde a intimação para apresentação de defesa prévia (efetivada logo no início do processo administrativo, que data de 2007), razão pela qual se impõe o pronunciamento da prescrição. (fl. 10). Tal alegação não comporta acolhimento. Explico. A Lei nº 8.906/94 estabelece, em seu art. 43, que a pretensão à punibilidade das infrações prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. Por sua vez, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao editar a Súmula nº 01/11, sedimentou entendimento de que: O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação a que se refere o caput do art. 43 do EOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos (...). No caso concreto, o ofício expedido pelo Magistrado da 1ª Vara da Comarca de Capivari/SP foi protocolado na OAB em 16/05/2007, conforme documento de fl. 76, quando teve início a contagem do prazo prescricional. Ocorre que o já referido art. 43 do EOAB também prevê a incidência de causas interruptivas da prescrição. Vejamos: Art. 43 (...) 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Com efeito, em 13/04/2009 o processo disciplinar foi considerado instaurado (fl. 163), operando-se, assim, a primeira interrupção da fluência do prazo prescricional, o qual voltou a correr por inteiro. Em 31/08/2010 a XV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética proferiu decisão condenatória recorrível (fls. 276/281), com nova interrupção do lapso prescricional, sendo que em 30/03/2015 a penalidade de suspensão foi considerada cumprida (fl. 422). Assim, no interim entre os marcos interruptivos da prescrição (protocolo da representação - instauração do PAD - decisão condenatória recorrível - cumprimento da penalidade) não houve o transcurso do prazo quinquenal, motivo pelo qual rejeito a alegação de prescrição. iv) Nulidade por Ausência de Intimação do Autor da Sessão de Julgamento dos Recursos Sustenta o demandante, em apertada síntese, não ter sido pessoalmente notificado das sessões de julgamento da XV Turma Disciplinar e da 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional, o que implica nulidade do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa. Pois bem. Deveras, a Lei nº 8.906/94, no tocante à matéria, prevê que: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. Dessa forma, a norma prevê que ao representado deve ser concedida a faculdade para apresentar defesa oral por ocasião do julgamento, sendo, todavia, silente quanto à forma da intimação, se pessoal ou por publicação. In casu, observo que foi expedida notificação ao ora requerente comunicando-lhe acerca da data designada para o julgamento na XV Turma Disciplinar e abrindo-lhe a possibilidade de sustentação oral independentemente de confirmação, consoante documento de fl. 275. Contudo, inexistente nos autos do processo administrativo confirmação da postagem da correspondência ou notícia de seu efetivo recebimento, ainda que conste o endereço do autor inserto nos registros da instituição. Também não há informação sobre eventual publicação de decisão com o mesmo teor. Tais constatações poderiam acarretar a nulidade do julgamento proferido pela XV Turma Disciplinar por ofensa ao disposto no art. 73 do EOAB. Ocorre que, como é sabido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a decretação de nulidade do processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio da *pas nullité sans grief* (Acórdãos AgRg no REsp 1186672/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 13/09/2013; REsp 1225426/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 11/09/2013) E, forte nessa premissa, tenho que o autor não demonstrou, seja em sede administrativa ou judicial, a ocorrência de efetivo prejuízo por ausência de defesa oral na sessão de julgamento. Aliás, constato que tal matéria sequer foi objeto de questionamento pelo então representado quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 301/311 ou da interposição do recurso de fls. 348/358, a revelar tratar-se de circunstância que não ocasionou prejuízo aos interesses do demandante. Já no tocante à assertiva de falta de intimação pessoal para sessão de julgamento da 4ª Câmara Recursal, tem-se que a mesma era despicienda. Isso porque, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e OAB, a notificação pessoal somente é obrigatória quando do início do processo administrativo, sendo facultada a sua utilização nas demais fases do procedimento disciplinar. Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas

iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. E em assim sendo, constato que em 20/05/2014 foi publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário intimação direcionada ao então representado sobre a designação da 333ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara Recursal para a data de 03/06/2014, inclusive com a concessão de prazo para oferecimento de sustentação oral, consoante documento de fl. 379, pelo que não é possível acolher a alegação de nulidade da intimação.v) Falta de intimação Postal do Acórdão n. 1752 - Nulidade Publicação Imprensa Oficial - Ausência de Trânsito Julgado da Decisão do Conselho Superior Aduz, em suma, que O Conselho Seccional considerou transitado em julgado o acórdão nos mês de outubro de 2014, quando de sua publicação no diário oficial, o que não se pode admitir, por manifesta agressão às normas vigentes e ao princípio da lealdade processual. (fl. 16). Não assiste razão ao demandante, tendo em vista o disposto no art. 137-D, 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual autoriza que a intimação das decisões se efetive por meio da publicação no Diário Oficial, conforme acima explicitado. E, anoto, tratando-se de norma com nítido caráter processual, suas prescrições aplicam-se aos processos em curso, não havendo que se falar em violação à lealdade processual.vi) Violação ao Postulado do Juiz Natural - Julgamento por membros não Conselheiros Afirma o ora postulante que a 4ª Câmara do Conselho Seccional da OAB é composta por advogados não conselheiros, logo, não gozam de competência legal para julgar condutas supostamente antiéticas atribuídas a advogados. Análise. Não procede também a alegação de incompetência dos julgadores. É que a Lei nº 8.906/94 estabelece: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Como forma de densificar o comando normativo susmencionado, o mesmo diploma legal prevê que: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: I - editar seu regimento interno e resoluções; (...) III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados; (...) XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Em observância ao quanto disposto, o Regimento Interno da Seccional de São Paulo delimita em seus artigos 29 e 136 que: Art. 29 - Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 26 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais Relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais Relatores das Turmas Disciplinares. 1º. - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. Diante da legislação supracitada, resta claro que o próprio Estatuto da OAB autorizou que os Conselhos Seccionais definam a composição e funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e Câmaras Recursais, assim como escolham seus membros. Ou seja, a elaboração do Regimento Interno por uma Seccional da OAB tratando da composição do Tribunal de Ética e Disciplina e Câmara Recursal não consubstancia delegação legislativa vedada pelo ordenamento jurídico, na medida em que a lei regularmente votada no parlamento trouxe em si a disciplina da matéria, apenas remanescendo a feitura deste regramento. Pelo regramento até então transcrito é possível deduzir a inexistência de ilegalidade na composição da Câmara Recursal, uma vez que o próprio Regimento Interno da Seccional de São Paulo autoriza o julgamento por advogados não conselheiros. Não se desconhece, anoto, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Resolução nº 04/2010, publicada no D.O.U. em 16/02/2011, alterou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB para constar que: Art. 109. (...) 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Logo, pelo arcabouço normativo atualmente vigente, caso superado o entendimento que acolhe a delegação conferida pelo EOAB, ganha relevância a tese de que os integrantes das Câmaras Recursais das Seccionais da OAB devem ostentar a condição de conselheiros eleitos. Contudo, no caso concreto, tenho que a norma ora sub examine não tem o condão de escorar a pretensão autoral. Explico. É que o PAD nº 0143/2007 foi instaurado em 13/04/2009 (fl. 163), antes, portanto, da publicação da Resolução nº 04/2010 em 16/02/2011. Vale dizer, a norma contida no art. 109, 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB deve ser aplicada aos procedimentos administrativos disciplinares iniciados após a publicação da citada resolução. Logo, deverá produzir efeitos pro futuro. É o que se extrai da Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - 2043ª Sessão - 80ª Reunião, a qual aprovou a publicação da Resolução nº 04/2010.vii) Danos morais causados ao Autor Após exauriente análise acima empreendida, tem-se que ao autor foi assegurada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo-lhe facultado o acompanhamento do processo disciplinar, a apresentação de defesa, a produção de provas e a interposição de recursos. Desse modo, por decorrência lógica, há ser rejeitado o pleito para condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, posto que a submissão a processo administrativo disciplinar, inclusive com a aplicação de penalidades, encontra fundamento na legislação que regulamenta a nobre profissão do advogado. Com tais considerações, tenho que a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. P.R.I.

0003376-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-90.2016.403.6100) WIRELESS COMM SERVICES LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WIRELESS COMM SERVICES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, visando a declaração de quitação da CDA nº 3021500023, bem como a devolução dos juros de mora, correção monetária e todos os encargos legais calculados sobre o valor depositado em 11.09.2014 no Mandado de Segurança nº 0010784-76.2014.4.02.5101, qual seja, R\$ 41.069,34. Narra a autora, em suma, haver ingressado com Ação Cautelar em 18.01.2016 visando à suspensão do apontamento inscrito pela ANP perante o SERASA, bem como para determinar a

suspensão da exigibilidade da CDA n.º 3021500023, em razão do pagamento efetuado no montante de R\$ 67.952,83. Sustenta que tendo em vista a quitação do débito, o que permitiu a suspensão da inscrição no SERASA, a requerente pretende agora demonstrar, por meio desta Ação Declaratória, que o pagamento que realizou fora indevido. Afirma que o débito em questão é oriundo do PA n.º 48610.007117/2013-95, que tramitou perante a ANP - Agência Nacional de Petróleo, cuja multa em desfavor da requerente, no valor de R\$ 40.264,05, decorreu do fato de a requerente ter usufruído indevidamente de benefício destinado à Microempresas durante o Pregão Eletrônico n.º 067/13, licitado pela requerida. Assevera haver ingressado com o Mandado de Segurança n.º 0010784-76.2014.402.5101 perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro para discutir a penalidade, cujo depósito judicial do débito foi efetivado. O Mandado de Segurança foi julgado procedente, tendo o juízo determinado o levantamento do depósito em favor da requerente. Tendo a requerida ingressado com a Execução Fiscal n.º 0013486-86.2015.403.6182 para a cobrança da CDA n.º 3021500023, mesmo com o débito garantido e depósito nos autos do Mandado de Segurança, a autora se viu compelida a pagar o débito novamente, no valor de R\$ 67.952,83. Sustenta que ao ter depositado o valor de R\$ 41.069,34 judicialmente, em 11.09.2014, a ANP não poderia ter cobrado juros moratórios, correção monetária ou encargos legais a este título. É que, ao efetivar o pagamento de R\$ 67.952,83, em 15 de janeiro de 2016, pagou o débito objeto do depósito realizado, em 11.09.2017, assim como todos os acréscimos legais indevidamente calculados. Requer, pois: a) o levantamento do depósito judicial que efetuou em 11.09.2014 e b) o ressarcimento da diferença referente aos acréscimos legais indevidamente calculados pela requerida após o depósito de 11.09.2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/45). Houve aditamento ao valor da causa (fls. 50/53). Citada, a ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o valor da causa. Noticiou a perda do objeto do pedido de levantamento do depósito realizado no Mandado de Segurança n.º 0010784.76.2014.402.5101, vez que a parte autora já requereu, em 29.01.2016, logo após o pagamento voluntário da multa, o levantamento desses valores em seu favor. Requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé sob a alegação de alteração da verdade dos fatos, haja vista haver omitido o pedido de levantamento desses mesmos valores. No mérito, sustenta que somente o depósito integral do débito suspende a sua exigibilidade e pugna pela improcedência do pedido (fls. 65/85). Houve réplica (fls. 87/91). Afirmou que não houve perda de objeto, vez que os objetos do presente feito são: 1) a declaração de inexigibilidade da CDA 3021500023 e 2) a devolução do valor de R\$ 26.883,49, correspondente ao proveito econômico almejado, produto da subtração do pagamento judicial realizado em 11/09/2014 (R\$ 41.069,34) do pagamento indevido realizado em 15/01/2016 (R\$ 67.952,83). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos. Primeiramente, rejeito a impugnação ao valor da causa, vez que a discussão posta nos autos não versa sobre o total do débito objeto do PA n.º 48610.007117/2013-95 - no valor atualizado de R\$ 60.682,10 -, mas sim sobre a devolução dos juros de mora, correção monetária e todos os encargos legais calculados sobre o valor depositado em 11.09.2014 no Mandado de Segurança n.º 0010784-76.2014.4.02.5101 (no valor de R\$ 41.069,34, à época). Quanto ao mérito, é improcedente. É que, o art. 151, inciso II, do CTN e a Súmula 112 do STJ dispõem que somente o depósito do montante integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Consequentemente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito do montante integral da dívida, por óbvio, a incidência de multas e juros de mora deve ser afastada. Todavia, a contrário sensu, se o depósito efetivado não for integral, não há que se falar na suspensão da exigibilidade do débito, do que decorre que, em face do seu montante integral deve incidir juros de mora e correção monetária. Assim, mister se faz perquirir se o depósito realizado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010784.76.2014.402.5101, em 11/09/2014, correspondia à integralidade do débito que, consequentemente teve suspensa a sua exigibilidade ou se o depósito foi parcial continuando o crédito tributário com a exigibilidade hígida. E, da análise dos documentos juntados aos autos percebe-se que o referido depósito não suspendeu a exigibilidade do débito, vez que efetivado em valor inferior ao do débito, conforme se depreende da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração proferida nos autos do Mandado de Segurança supramencionado (fls. 38/39): Vale pontuar, também, que se revela incabível ao impetrante inicial, em sede de Embargos de Declaração, debate sobre a exclusão de anotações no SICAF acerca de sanção (multa) que lhe fora aplicada, principalmente diante do fato de que a sentença lhe foi desfavorável, a reconhecer a legitimidade da autuação administrativa. Pondere-se, ainda, que o valor depositado é inferior ao demonstrativo do débito apresentado pela ANP na petição de f. 2.178 (fl. 39). Assim, em que pese a autora haver efetuado o depósito do débito objeto do PA n.º 48610.007117/2013-95 nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010784.76.2014.402.5101, como este não foi integral a incidência de juros e multa de mora durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente é absolutamente legal. Nesse sentido a contrário sensu: **TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência no sentido que não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 916.117/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR. 1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro. 2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80. 3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa Documento: 1405219 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/05/2015 Página 11 de 14 Superior Tribunal de Justiça jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes. 4. Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º (Súmula n.º 257/TFR). 5. Recurso ordinário provido. (RMS 17.976/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 14/02/2005, p. 145) **TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - JUROS MORATÓRIOS E MULTA. 1. Tendo o contribuinte depositado integralmente o montante do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto discutia judicialmente a cobrança, e havendo, ao final, levantamento dos valores pela Fazenda Estadual, vencedora na lide, descabe a incidência de juros moratórios e multa, pois inexistia inadimplência. 2. Recurso especial improvido. (REsp 460.230/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 233) Assim, durante o período em que o montante do tributo estava******

depositado judicialmente, não caberia a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.P.R.I.

0013645-47.2016.403.6100 - POLLYANNA ALVES CAMPANILE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária ajuizada por POLLYANNA ALVES CAMPANILE em face da UNIÃO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, visando a condenação dos requeridos na obrigação de fazer, sendo a UNIÃO (MEC) e o FNDE, no direito de preferência ao(a) autor(a) ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, consoante a aprovação em vestibular e pela matrícula; e que seja determinado, ainda, a ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI a rematrícula para o 2º semestre do curso de medicina, ambos os tópicos independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com notas do ENEM (...). Narra a autora, em síntese, que em 12/12/2015 obteve aprovação no vestibular para o curso de medicina da Universidade Anhembi Morumbi, pelo que tem frequentado assiduamente as aulas referentes ao primeiro semestre de 2016 e auferido ótimas notas. Aduz que até a data da abertura do vestibular da Anhembi Morumbi para medicina (10/08/2015), a regra fundamental para o estudante pleitear uma vaga no sistema FIES era estar regularmente matriculado em curso superior não gratuito, todavia, depois do vestibular houve a promulgação da Portaria Normativa nº 13, de 11/12/15 que alterou a forma de concessão do financiamento estudantil pelo FIES, deixando de ser obrigatória a aprovação em processo seletivo da IES. Sustenta que a referida portaria permite que alunos que vieram pelo ENEM sem processo seletivo da Anhembi possam ser CONVOCADOS PELO FIES para a análise do crédito, ou seja, passaram na frente daqueles que vieram pelo processo de pré-vestibular e matrícula, como a autora. Assevera, todavia, que já havia preenchido os pré-requisitos, notadamente por ter prestado o ENEM, obtido nota superior a 450 pontos, não haver zerado na redação, estar dentro do padrão econômico, ter prestado vestibular, passado e efetivado a matrícula, conforme as regras estabelecidas na legislação do FIES, até a data do edital do vestibular. Afirmo que o art. 6º, inciso II, a Portaria Normativa nº 13, de 11 de dezembro de 2015 fere frontalmente o caput das leis e portarias vigentes sobre o FIES, até então, INOVANDO TANTO que chegou até a contradizer a própria base legal de sua existência, vez que violou preceito legal, qual seja, o de que só pode pleitear vaga no FIES o estudante regularmente MATRICULADO. Requer, pois, que se garanta a quem cumpriu os pré-requisitos, antes da mudança: (PRÉ-VESTIBULAR E MATRÍCULA), tenham garantidos o acesso ao FIES. Com a inicial vieram os documentos (fls. 87/294). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 298/301, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (fls. 330/350) e pela ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (fls. 375/415). Emenda à petição inicial à fl. 303. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 313/329). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de não ter ingerência na operacionalidade do FIES, cujo agente operador é o FNDE. Defendeu, no mérito, a legalidade e legitimidade da Portaria nº 13/2015 do MEC ao argumento de que O estudante que ainda não contratou o financiamento possui mera expectativa de direito e não direito líquido e certo à sua obtenção, porquanto necessário o cumprimento de todos os requisitos exigidos por lei. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A peça de defesa apresentada pela ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA foi acostada às fls. 417/444. Após noticiar o cumprimento da decisão proferia in initio litis, asseverou a requerida a inexistência de discricionariedade para o cumprimento das normas editadas pelo MEC sob o risco de sofrer sanções. Aduziu, em prosseguimento, que a Portaria nº 13/2015 não extrapolou a Lei nº 10.260/01, pois em nenhum de seus artigos exige a Lei 10.260/2001 que somente aos alunos matriculados mediante vestibular interno da IES possa ser concedido o FIES., tendo ainda afirmado que a matrícula da demandante na instituição de ensino só efetivou após a publicação da referida portaria. Pediu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral. O FNDE contestou às fls. 500/513. Preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Às fls. 575 o FNDE também informou sobre o cumprimento da decisão liminar. Réplica às fls. 520/548; 534/548 e 551/554. Instadas as partes, a autora pleiteou, de forma genérica, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, ao passo que a parte requerida informou não ter provas a produzir (fls. 557; 598 e 634). Consta às fls. 632/633 decisão homologatória do pedido de desistência do recurso interposto pela ISCP. Traslado de peças do agravo de instrumento nº 0013793-25.2016.403.0000 às fls. 635/735. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido (genérico) formulado pela parte autora para a produção de provas (fl. 519). PRELIMINARMENTE a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO não comporta acolhimento porquanto a demandante insurge-se contra ato normativo elaborado pelo Ministério da Educação, órgão integrante da estrutura da administração direta federal. Não bastasse isso, a Lei nº 10.260/01, recentemente alterada pela medida Provisória nº 785 de 2017, passou a prever expressamente que o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies encontra-se vinculado ao Ministério da Educação (art. 1º), a ressaltar sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo FNDE, tendo em vista ostentar, à época do ajuizamento da ação, a condição de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES, tendo, inclusive, noticiado o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Além disso, a Lei nº 10.260/01, alterada pela Medida Provisória nº 785 de 2017, dispõe em seu art. 20-B, parágrafo único, que Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador., sendo que inexistente nos autos notícia acerca da referida regulamentação. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 298/301), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. De fato, a portaria regulamentar não pode ultrapassar os limites da lei. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o

conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, no caso em tela, faz-se necessária a análise da lei n.º 10.260/2001, alterada pela lei n.º 12.202/2010 e pela lei 12.513/2011, bem como da Portaria Normativa n.º 13, de 11 de dezembro de 2015, do MEC para verificação da violação ao princípio da legalidade. Vejamos. A Lei n.º 10.260, de 12/07/2001, alterada pela Lei n.º 12.202/2010 e pela lei 12.513/2011, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabelece: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011) 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004. (Redação dada pela Lei n.º 12.202, de 2010) 3º Os cursos que não atingirem a média referida no 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Redação dada pela Lei n.º 12.202, de 2010) 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Incluído pela Lei n.º 11.552, de 2007). 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Redação dada pela Lei n.º 12.202, de 2010) 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992. (Incluído pela Lei n.º 12.202, de 2010) 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011) Por sua vez, a Portaria Normativa do MEC n.º 13, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2016, resolve que: Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão: I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes; II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES; III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies; IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes no processo seletivo do Fies; V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, a relação de vagas selecionadas pela SESu-MEC para cada curso e turno de cada local de oferta, o inteiro teor desta Portaria e do Edital do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, doravante denominado Edital SESu; VI - manter os membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos estudantes pré-selecionados pelo Fies Seleção; e VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e do Termo de Participação, e as normas que dispõem sobre o Fies. Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao primeiro semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal. Assim, com a publicação da Portaria supramencionada verifica-se que houve uma alteração das regras para a inclusão no FIES, fazendo com que os alunos que vieram pelo ENEM sem o processo seletivo da Anhembi fossem convocados pelo FIES para a análise do crédito, em clara e injustificável preterição àqueles que, como afirma a inicial, vieram pelo processo de pré-vestibular e matrícula. Referida alteração, além de extrapolar os limites da lei supra referida, também vai de encontro às Portarias do MEC n.º 01/2010 e n.º 10/2010 que dispõem acerca da concessão do financiamento a estudantes regularmente matriculados. In verbis: Art. 1º O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 e desta Portaria. Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa n.º 21, de 20 de outubro de 2010). Depreende-se, pois, que a alteração dos requisitos para a concessão do FIES, dispostos na Portaria n.º 13/2015, no sentido de não exigir a aprovação em processo seletivo da IES extrapola os limites da lei, na medida em que dispensa indevidamente o cumprimento de requisito legal. Dessa forma, afasta a aplicação do art. 6º, da Portaria n.º 13/2015, haja vista haver extrapolado os limites legais no tocante à alteração dos pré-requisitos para a obtenção do FIES. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar às rés UNIÃO e FNDE que se abstenham de impedir o acesso da autora ao FIES, cujo acesso deverá observar as condições das leis 10.260/01 e 12.202/10, em igualdade de condições com os alunos admitidos no programa nos termos da Portaria n.º 13/15. Vale dizer, ficam as rés impedidas de preferir a autora por outros candidatos em relação aos quais não estejam satisfeitos os requisitos do vestibular e da matrícula. De outro lado, uma vez cumpridos os requisitos das leis supra referidas, determino que as mesmas rés provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da autora nas condições do item anterior, bem como determino que a corrê ISCP proceda à rematrícula para o 2º semestre do curso de medicina. Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno a parte requerida, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º c/c 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10 do CJF. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0015603-68.2016.403.6100 - PEDRO LUIS PAULINO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO LUIZ PAULINO em face da UNIÃO, visando provimento

jurisdicional para: i) declarar o direito do Autor a ter reconhecido como tempo de serviço, o período na qualidade de aluno-aprendiz no curso técnico em agropecuária ministrado pela ré, cujo tempo é de 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 13 (treze) dias para fins de aposentadoria; ii) condenar a Ré a averbar o tempo de serviço do Autor na qualidade de aluno-aprendiz no curso técnico em agropecuária ministrado pela ré (...). Alega o autor, em síntese, ostentar a condição de servidor público federal dos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, com início do exercício em 11/11/1983. Aduz haver concluído o curso técnico em agropecuária ministrado pelo Centro Paula Souza, autarquia estadual, cujo período deve ser computado como tempo de serviço. Assevera, todavia, que após formular pedido de averbação do citado lapso para fins de aposentadoria, teve o pleito indeferido sob o fundamento de que se trata de um curso gratuito, fornecido pelo Estado de São Paulo, e, portanto, não é reconhecido como de serviço público, diante de sua autonomia constitucional. Inconformado com a decisão administrativa, ajuíza da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/41). Deferido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 45. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 54/71). Sustentou a inexistência de decadência e de ofensa à segurança jurídica, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 96 do TCU ao presente caso. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 81/93. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 94 e 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide ante o desinteresse das partes na realização de instrução probatória. A alegação de inoccorrência de decadência sob o fundamento de que a aposentadoria é um ato complexo não guarda pertinência temática com a situação retratada nos autos, visto que o pleito do autor é a averbação do tempo com aluno aprendiz para, aí sim, lograr sua aposentadoria. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente demanda objetiva o autor a averbação do tempo de serviço na condição de aluno aprendiz para fins de cômputo de aposentadoria no serviço público. E, sob esse aspecto, a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, dispõe que: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nos termos da orientação da Corte de Contas, a contagem do período prestado na condição de aluno aprendiz pressupõe o recebimento de remuneração direta à conta dos cofres públicos ou mesmo da chamada remuneração indireta (alimentação, vestimentas etc). Cuida-se, anoto, de entendimento acolhido pela jurisprudência, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, apto, portanto, auxiliar na solução da lide: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes. II - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos aprendizes estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46. III - A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente. IV - Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União. (MS 28576, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014) Para amparar sua pretensão o demandante acostou aos autos (fl. 21) certidão expedida pelo Diretor do Centro de Paula Souza, Etec Paulo Guerreiro Franco, da qual consta a informação de que o autor esteve matriculado no período de 07/02/1979 a 18/12/1981 no curso de Técnico em Agropecuária, assim como a observação de que O tempo a que se refere a presente certidão, trata-se de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo, portanto o mesmo não é reconhecido como de serviço público, diante de sua autonomia constitucional. Com efeito, a certidão apresentada noticia que o curso técnico frequentado pelo autor era gratuito, donde se conclui que não havia retribuição pecuniária à conta do orçamento. Registro, por oportuno, que a gratuidade a que se refere o documento não deve ser interpretada no sentido da não cobrança de mensalidade pela instituição de ensino, porquanto tal circunstância, dentro do contexto dos cursos técnicos, revela-se indiferente para sua caracterização ou não como serviço público. Não tendo havido o pagamento de remuneração direta, impõe-se o exame do fornecimento da denominada remuneração indireta, entendida esta como o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Consta da exordial que o Autor recebia uma parcelada da renda auferida com a venda dos produtos, fruto das atividades realizadas, bem como uniforme (fornecimento de bota), além de uma ajuda de custo para alimentação, o que comprova a retribuição pecuniária à conta do orçamento. (fl. 10). Pois bem. Após a publicação da Súmula TCU nº 96, a Corte de Contas, por meio do acórdão nº 2.024/2005, passou a adotar um entendimento restritivo acerca da matéria, segundo o qual o recebimento de alimentação, uniforme e material escolar significa apenas que os alunos eram subsidiados pelo Estado. O ponto fulcral para caracterizar a condição de aluno-aprendiz é a existência de labor para o atendimento de encomendas recebidas pela escola. Importa saber em quais períodos os alunos de fato laboraram e contribuíram para a receita auferida pelas respectivas escolas. Vale dizer, o que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros. Cuida-se, observo, de interpretação também adotada pelo C. STF, conforme segue: EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Cômputo do tempo laborado na condição de aluno-aprendiz. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade da aplicação ao caso concreto dos requisitos do Acórdão nº 2.024/2005. Agravo regimental não provido. 1. Mostra-se pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado pelo Plenário no sentido da legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno-aprendiz nos casos de aposentadoria já concedida sob a égide de entendimento anteriormente consolidado, em virtude da necessária segurança jurídica das relações sociais consolidadas pelo tempo. Precedentes. 2. No presente caso, o impetrante teve sua aposentadoria concedida em 8/5/98, quando ainda estava em plena vigência a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, e, portanto, preenchia os requisitos para que tivesse direito ao cômputo do tempo de serviço laborado como aluno-aprendiz. 3. Após o Acórdão nº 2.024/2005, o TCU mudou a interpretação da Súmula nº 96, devendo ser aplicado o princípio da segurança jurídica, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (MS 31477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) Dessarte, tendo em vista que o demandante ainda não obteve a concessão do benefício de aposentadoria, a incidência do quanto disposto no acórdão TCU nº 2.024/2005 é medida de rigor. E, no caso concreto, embora o autor tenha afirmado que recebeu parcela da renda auferida com a venda dos produtos, a certidão colacionada é omissa quanto a esta informação, motivo pelo qual há de se concluir que a

gratuidade a que faz referência abrange tanto a remuneração direta, quanto a indireta. Não bastasse isso, instado a especificar provas, o demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94), deixando, pois, de se desincumbir de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Nesse norte: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ALUNO-APRENDIZ. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO INSS PROVIDOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de cômputo de tempo de serviço para aluno-aprendiz em instituição pública de ensino. - De acordo com os Embargos de divergência nº 600.596, julgados pela Corte Especial do C. STJ, as ações meramente declaratórias estão sujeitas à remessa oficial. - Entendo que o período no qual frequentou o Centro Paula Souza, na qualidade de aluno do curso Técnico Agropecuário (fls. 13) não pode ser computado como tempo de trabalho. Tal só seria possível em caso de comprovada retribuição pecuniária ou equivalente, hipótese em que o aluno se equipararia a aprendiz remunerado. - Ressalte-se que, a despeito do relatado pela testemunha ouvida nos autos a fls. 77, não há qualquer documento indicativo de retribuição pecuniária, ainda que indireta. - Reexame necessário e apelo do INSS providos. (AC 00205455220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. BENEFÍCIO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. 1. Não comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, pelos serviços prestados durante o período em que foi aluno da Escola Técnica Estadual Cônego José Bento - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, impossível o reconhecimento do período para fins previdenciários, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96. 2. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. 3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores recebidos a título precário. (REsp nº 1401560/MT) 3. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento. Tutela antecipada revogada. (APELREEX 00144918520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. P.R.I.

0017392-16.2017.403.6182 - CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Anulatória de Débito Tributário, proposta pelo ESPÓLIO DE CELSO RICARDO DE MOURA representado por sua inventariante NORMA PACHECO DE MOURA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que anule a cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.6.05.017605-60 e 80.7.05.005194-41 e, conseqüentemente, extinga a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020052-8. Em sede de tutela provisória de urgência requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.6.05.017605-60 e 80.7.05.005194-41 e, conseqüentemente a suspensão da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020052-8, ante a ilegalidade verificada no redirecionamento desta Execução Fiscal em face do autor. Narra a inicial, em síntese, que o magistrado da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020052-8 deferiu o redirecionamento da referida execução fiscal, tendo determinado a inclusão do autor em tela no polo passivo da mesma. Sustenta que mencionada decisão judicial contraria a legislação aplicável, além da posição sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, vez que na data do redirecionamento da ação executiva, o Sr. Celso Ricardo já havia falecido. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos à 11ª Vara de Execuções Fiscais, todavia o juízo reconheceu a sua incompetência absoluta, haja vista tratar-se de ação anulatória e determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis de São Paulo (fl. 290). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 298). Citada a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, vez que a decisão que o autor pretende ver suspensa foi proferida pela juíza da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Capital e, por consequência, toda a matéria de defesa da devedora ou insurgência com a r. decisão, deverá ser deduzida naquela ação executiva, por força do disposto nos artigos 1.015, 1.022, todos do CPC/2015, que regem os embargos declaratórios ou agravo de instrumento ou das disposições do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, com a oposição de embargos ou exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 305/312). Instada a se manifestar (fl. 313), a parte autora requereu o afastamento da preliminar suscitada pela União (fls. 314/326). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação não deve prosperar, ante a inadequação da via eleita. Em que pese o pedido formulado nesta ação anulatória ser a anulação da cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.ºs 80.6.05.017605-60 e 80.7.05.005194-41, com a conseqüente extinção da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020052-8, a causa de pedir está baseada na decisão do juízo das execuções fiscais que deferiu o redirecionamento da execução fiscal e determinou a inclusão da parte autora no polo passivo da referida ação fiscal. Ou seja, a parte autora objetiva, com a presente ação anulatória afastar decisão proferida pelo juízo da execução fiscal e, conseqüentemente, ver excluída a sua responsabilidade para com os referidos débitos tributários, mas não anular o débito tributário em si. Todavia, uma ação Anulatória não é a via adequada para isso, vez que, tendo o juízo da 11ª Vara da Execução Fiscal decidido acerca do redirecionamento da execução fiscal, determinando a inclusão do autor/espólio no polo passivo da referida execução, toda a matéria de defesa da parte autora deveria ser deduzida na mesma ação executiva, por meio do recurso cabível ou na via processual adequada. Verifico, pois, a inexistência de interesse processual, tendo em vista que nos autos da Execução Fiscal em andamento é que o autor deverá discutir a decisão judicial lá proferida, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada. Dessa forma, não se mostrando adequado o manejo da ação anulatória para discutir decisão judicial proferida nos autos de Execução Fiscal, afigura-se a hipótese de inadequação da via eleita pela autora para o exercício do seu pretensão direito. Não estando devidamente posta a demanda em termos de adequação, resta a falta de interesse da autora em pedir a prestação jurisdicional. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, ainda que se mostre possível vislumbrar a existência da necessidade de buscar o pronunciamento judicial, não se faz possível denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda. Conforme já demonstrado, as condições da ação merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse processual da parte autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006499-71.2015.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA) X MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO)

Providencie a Secretaria o desapensamento e arquivamento dos autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011993-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de renegociação da dívida objeto do presente feito, conforme manifestação da Exequente de fl. 230, JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte contrária não constituiu advogado. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-26.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: a) descanso semanal remunerado; b) adicional de periculosidade; c) adicional de horas extras e d) férias gozadas e abonos. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda à inicial (fl. 46). Manifestação da impetrante (fls. 47/50). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 51/55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/71). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 78). É o breve relato, decidido. Não assiste razão à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB.)EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO

DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.Reposo semanal remunerado: Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado e feriado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos.(AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dos adicionais de horas extras e periculosidade:Os adicionais noturno, de horas extras e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como

legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0002286-66.2017.403.6100 - WELLES CLOVIS PASCOAL(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP386598 - ANTONIO CARLOS SANTOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WELLES CLOVIS PASCOAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Declaração de compensação - PERDCOMP, de n.º 42345.76206.031115.2.2.04-0992 e n.º 25615.71616.031115.2.2.04-2920. Narra o impetrante, em suma, que referido pedido foi protocolado há mais de 360 dias (em 03/11/2015) e até a data da propositura do presente feito não tinha sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/59). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 63/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/72). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 80/82). O impetrante alega descumprimento de liminar (fls. 84/93). Intimada, a União Federal se manifestou (fl. 96). Nova petição da impetrante informando descumprimento (fls. 98/105). A alegação de descumprimento foi afastada em decisão de fls. 106/106-v. É o relatório, decido. A ação é procedente. Deveras, o impetrante protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Declaração de compensação - PERDCOMP, de n.º 42345.76206.031115.2.2.04-0992 e n.º 25615.71616.031115.2.2.04-2920 em 03/11/2015, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento que são objeto do presente feito, vez que formalizado em 03/11/2015 e o presente writ foi impetrado em 09/03/2017. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento/Restituição n.º n.º 42345.76206.031115.2.2.04-0992 e n.º 25615.71616.031115.2.2.04-2920, protocolado pelo impetrante em 03/11/2015, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0000961-90.2016.403.6100 - WIRELESS COMM SERVICES LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar, proposta por WIRELESS COMM SERVICES LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o apontamento inscrito pela requerida perante o SERASA, em razão da distribuição da execução fiscal n. 00134868620154036182 (CDA n. 30215000023, no valor de R\$ 67.952,83). Alega a requerente, em suma, que o débito oriundo da CDA n. 30215000023 foi pago, conforme comprovante de fls. 32. No entanto, alega que foi informado pelo SERASA que a baixa do apontamento no sistema leva, pelo menos, 10 (dez) dias e isso poderá prejudicá-lo, caso seja convocado a assinar um contrato administrativo, já que venceu uma licitação promovida pela AGU - Advocacia Geral da União (Pregão Eletrônico n. 16/2015). Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/52). O pedido de liminar foi concedido às fls. 54/55. Regularmente citada (fl. 36), a ANP não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O antigo processo cautelar disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973 era, por natureza, dependente do feito principal. No presente caso, o feito principal foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, em razão do caráter acessório da cautelar, reconheço a perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em conformidade com o disposto no art. 309, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da tutela concedida em caráter liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011840-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011840-6) - SUPPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SPI67198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SPI376469 - LEONARDO GARRIDO GENOVESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAURICIO BOLORINO

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso concreto, o executado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO comprova que os valores constritos às fls. 1387, no valor de R\$ 2.891,11, são provenientes de de conta-poupança recebedora de salário e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadoras, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores (R\$ 2.891,11), no Banco Bradesco, por tratar-se de conta-poupança recebedora de salário. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022993-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIA INACIA RODRIGUES PADUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

DESPACHO

No mandado de segurança, a parte impetrada é a autoridade, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que ela pertence.

Assim, intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o despacho de ID 3350311, indicando a AUTORIDADE impetrada de forma correta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY JOVERNO

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BRITO DE OLIVEIRA - SP346214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2921463 - Dê-se ciência ao autor da petição e documento juntado pela CEF.

Id 3323965 - Primeiramente, **altere a secretaria a Classe Judicial desta ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 8.159,42 (cálculo de out/2017), devida ao AUTOR, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012959-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

PRESSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que tem direito de compensar ou requerer a restituição dos valores retidos.

Alega que requereu a regular restituição dos valores referentes ao período de janeiro de 2008 a setembro de 2012, em junho de 2010 e outubro de 2012.

No entanto, prossegue, seus pedidos ainda não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição, e, que seja realizado o ressarcimento, caso a decisão a ser proferida seja favorável.

A impetrante aditou a inicial para indicar os processos administrativos que estão paralisados há mais de 360 dias e que fazem parte da presente ação (Id. 2515610).

A liminar foi concedida. A União Federal se manifestou informando que não irá interpor recurso da decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, em cumprimento à decisão liminar, encaminhou os processos administrativos discriminados na inicial para o setor responsável pela realização da análise no âmbito dos pedidos eletrônicos de restituição. Sustenta a inexistência de ato coator, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Aduz que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 17/06/2010, 07/01/2011, 17/01/2011, 07/06/2012 e 09/10/2012, ou seja, há mais de 360 dias, tendo-se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na petição Id 2515610, no prazo de 30 dias, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao mesmo.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 3343437. A firma o impetrante que a decisão liminar não está sendo cumprida integralmente. Em razão do descumprimento, pede, ainda, que seja emendada a petição inicial, formulando novo pedido.

Decido.

Com relação ao alegado descumprimento da decisão, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 48 horas, acerca das alegações do impetrante.

No que se refere ao pedido de emenda à inicial, indefiro-o.

Isso porque a autoridade impetrada já foi notificada, tendo sido formada a relação processual.

Deverá, então, o impetrante, discutir referido pedido em outro feito.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009447-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA - RJ109935, LEONARDO BRANDAO MAGALHAES - RJ113917

EMBARGADO: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID KASSOW - SP162150

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos inicialmente à 31ª Vara Cível Central desta Capital, sob n. 1127179-32.2016.8.26.0100. Redistribuídos a este juízo, os autos encontram-se aguardando o cumprimento da sentença proferida nos autos n. 1081128-60.2016.8.26.0100 e n. 1121418-20.2016.8.26.0100, com a transferência do valor de R\$ 557.311,51 (novembro/2016) para estes embargos de terceiro (ID 1766515 – pág. 48/49 e ID 2124493).

Pela embargada, foi informado que os valores estão depositados em conta n. 3500102494602, ag. 1981 – Cenop Serv SP, BB, vinculada aos autos n. 1127179-32.2016.8.26.0100 (ID 2981800).

Assim, oficie-se à 31ª Vara Cível Central desta Capital, solicitando a transferência dos respectivos valores, para conta vinculada a estes autos, a ser aberta à disposição deste juízo, na agência 0265 da CEF.

Com a transferência da quantia, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-19.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que, na resposta ao recurso interposto contra o cancelamento da pensão, consta que, além de não ter ficado comprovada a não percepção de renda, a autora não apresentou cópia atualizada da certidão de nascimento (Id 2082811 - p. 4), o que comprovaria sua condição de solteira, um dos requisitos para manutenção da pensão temporária. A autora também não apresentou cópia atualizada da certidão de nascimento nos presentes autos.

Assim, determino que a autora regularize a inicial, apresentando cópia atualizada da certidão de nascimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela.

Regularizado, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022249-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022640-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, e promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017893-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3356605 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme consta na matrícula 190.374 juntada aos autos (fls. 28/32), a autora adquiriu o imóvel juntamente com José Carlos Ramalho. Diante disso, intime-se a autora para que promova a inclusão do mesmo no polo ativo ou requeira ao juízo sua citação para que, querendo, integre à lide.

Deverá, ainda, a autora juntar aos autos o Contrato de Financiamento firmado com a ré.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

Diante da certidão de ID 3382929, republique-se o despacho de ID 3023069, que segue: "

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo para pagamento da quantia devida pelos réus, sob pena de arquivamento."

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021272-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o presente feito trata de cumprimento de sentença, transitada em julgado, proferida em autos que já tramitaram eletronicamente.

Assim, determino que o cumprimento da sentença prossiga nos autos principais e não de forma autônoma.

Para tanto, deverá o interessado requerer o desarquivamento daqueles autos, e formular o pedido naqueles mesmos autos.

Após a publicação desta determinação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012143-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF

SENTENÇA

Analisando os autos, verifico que a petição Id 2633592, apresentada pela União, além de tratar de decisão estranha aos autos, veiculou outras alegações, entre elas a legitimidade da impetrante. Foi o que constou na decisão Id 2681967.

Ademais, a legitimidade *ad causam* pode ser conhecida de ofício, pelo Juízo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Diante disso, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011287-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Analisando os autos, não há contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração opostos pela impetrante, eis que ficou claro, na sentença embargada, que assiste razão à impetrante com relação ao período em que a MP 774/17 esteve vigente (01/07/2017 a 09/08/2017), tendo direito de recolher a CPRB com base na receita bruta e obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período da vigência da MP.

A MP foi revogada em 09/08/2017 e os recolhimentos sobre a folha de pagamento ocorreram somente na competência de julho de 2017, eis que a data de recolhimento era até 18/08/2017, como afirmado pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013497-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BELLA ILUMINAÇÃO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que houve omissão, eis que os precedentes invocados na sentença tratam de crédito presumido de ICMS, não se relacionando com o caso concreto.

Afirma que a presente ação versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, não havendo que se falar em crédito presumido de ICMS.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004368-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARILIA GOMES RODRIGUES TOMAZ

D E S P A C H O

ID 3335612. Expeça-se, conforme requerido pelo CREFITO.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

ID 3348625. Expeça-se, conforme requerido pelo CREFITO.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007456-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOFIA LIMA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DI SESSA AMARO - SP302938

DESPACHO

ID 3383971 - Dê-se ciência à requerente.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

*

Expediente Nº 4763

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

PROCESSO N. 0007792-28.2014.4.03.6100AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPRÉU: JOSÉ TADEU DA SILVA26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP propôs a presente ação de improbidade administrativa contra JOSÉ TADEU DA SILVA. De acordo com a inicial, o réu exerceu o mandato de Presidente do Conselho autor no período de 2006 a 2011. Durante este período, o réu autorizou a aquisição de cinco imóveis. E, ao menos em uma destas aquisições, praticou ato considerado ímprobo pela legislação, tendo frustrado a licitude de processo licitatório e ordenado a realização de despesas não autorizadas por Lei. Afirma, a inicial, que o réu determinou a instauração de cinco procedimentos administrativos objetivando a aquisição de imóvel localizado na Av. Angélica. Antes

disso, em 23.1.08, o Conselho requerente recebeu missiva da imobiliária Local Imóveis, oferecendo-lhe o imóvel localizado na Av. Angélica n. 2330/2346. Referida missiva fazia menção a contatos anteriormente realizados. Esta missiva é a peça inaugural do primeiro procedimento administrativo (processo L-020/2008). Afirma, o autor, que o material ilustrativo enviado com a missiva representava proposta de venda de um conjunto de imóveis por R\$ 22.000.000,00. O Superintendente Administrativo e Financeiro do Conselho submeteu o assunto ao conhecimento do réu, consignando que os contatos com a imobiliária haviam sido feitos conforme determinado pelo mesmo. O réu, então, concluiu que a proposta estava acima do valor disponível para a aquisição. E que bastaria um auditório para atender as necessidades do Conselho. O réu, então, fez proposta no valor de R\$ 6.000.000,00 para aquisição unicamente do auditório. E a imobiliária fez uma contraproposta no valor de R\$ 7.300.000,00. O negócio não se concretizou, mas a negociação foi retomada em janeiro de 2010, quando a imobiliária ofereceu, novamente, o conjunto de imóveis pelo valor de R\$ 23.000.000,00. A seguir, o réu determinou a instauração do segundo procedimento administrativo, de n. L-034/2010, objetivando a contratação de empresa para a elaboração de parecer técnico de avaliação do imóvel. Depois, foi instaurado o terceiro procedimento administrativo (C-267/2010), tendo-se solicitado e obtido autorização para a utilização de verba de até R\$ 25.000.000,00 para a aquisição do referido imóvel. Com a autorização, prosseguiu a inicial, o requerido se reuniu com representantes do Grupo Q New England S/A (então proprietários do imóvel) e formulou a proposta de compra no valor de R\$ 23.900.000,00. E, em 9.8.10, remeteu o procedimento ao Consultor Jurídico do Conselho, para que este se manifestasse sobre a legalidade de se proceder à aquisição por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, X da Lei n. 8.666/93 (processo L-020/2008). A conclusão do Consultor foi no sentido de terem sido atendidas as exigências para a aquisição com dispensa de licitação. E que o Presidente deveria decidir, com base na conveniência, oportunidade e interesse público, pela dispensa de licitação ou realização de procedimento licitatório. O réu, então, optou pela licitação. Contudo, ao determinar a instauração do processo L-086/2010, ordenou o direcionamento das especificações que, em tese, deveriam ser elaboradas pela área técnica, de modo que uma única licitante pudesse ser vencedora. Constatou do edital que se objetivava a aquisição de imóvel contendo espaço físico com formato de auditório/teatro, com no mínimo 400 (quatrocentos lugares), contando com salas para treinamento, instalação de um gabinete, apoio administrativo, localizado num raio de até 2 km da Av. Paulista, distante de até 01 km de estação do metrô, área mínima construída privativa de 3.000m². Assim, só havia um imóvel capaz de satisfazer as exigências. Na licitação, o requerido se propôs a pagar o valor máximo de R\$ 25.000.000,00. A empresa Q New England S/A foi a única a apresentar proposta e foi vencedora da concorrência n. 005/2010 para adquirir as unidades autônomas do imóvel localizado na Av. Angélica n. 2346/2364, ao custo total de R\$ 24.340.000,00. Afirma, o autor, ter sido praticado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, VIII da Lei n. 8.439/92. Afirma, ainda, ter sido inserido, no edital, item prevendo que a proposta deveria conter declaração de que o imóvel estava em condições de ocupação e memorial descritivo completo indicando quantitativos, marca e modelo dos materiais que seriam utilizados em se tratando de imóvel inacabado (item 13.2, letras c e e). Alega que o réu, valendo-se de um procedimento licitatório simulado, ainda contratou neste mesmo procedimento os serviços de engenharia de outra empresa do grupo da empresa Q New England S/A, a construtora Pedra Forte Incorporações e Construções. Menciona documento oferecido pela licitante, constante do processo L-086/2010, encaminhando planilha orçamentária indicando o custo total estimado para a conclusão das obras do imóvel oferecido. Assim, dos R\$ 24.340.000,00, R\$ 10.810.003,27 se referiam a serviços de engenharia indevidamente contratados no mesmo procedimento de aquisição do imóvel. Aduz que, se o réu pretendia contratar serviço de engenharia, deveria ter obedecido ao disposto no artigo 7º da Lei de Licitações. Sustenta que os atos praticados pelo réu se amoldam à tipificação legal de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), na medida em que causaram prejuízo ao erário (artigo 10, VIII e IX) e violaram os princípios que devem nortear a Administração Pública (artigo 11, caput). Foi celebrado o contrato com a empresa e, ainda, termo aditivo ao mesmo. Foi incluída em seu objeto a prestação de novos serviços de engenharia, fornecimento de mobiliários importados e equipamentos de última geração ao custo adicional de R\$ 2.714.577,39. Isso para melhor adequação técnica e aproveitamento do imóvel. Pede, o autor, com o intuito de assegurar o integral ressarcimento dos danos, bem como o pagamento de eventual multa, que se decrete a indisponibilidade dos bens do réu, limitada ao montante de R\$ 15.864.580,66 (correspondentes à soma do sobrepreço praticado na aquisição do imóvel, valor resultante da inclusão ilegal de obra, serviços de engenharia e fornecimento de bens e valor relativo ao aditamento - fls. 23). E pede que o réu seja condenado nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92 pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, VIII e IX, e artigo 11, caput da mesma Lei. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar (fls. 882/907). Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 919/921). A inicial foi recebida pela decisão de fls. 923/926. Na oportunidade, foi indeferida a decretação de indisponibilidade de bens. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 976/995). Foi deferida a antecipação da tutela recursal ao agravo, para decretar a indisponibilidade de bens do réu (fls. 998/1000). O réu contestou o feito às fls. 947/975. Em sua contestação, afirma que a presente ação deveria ter sido precedida de apuração administrativa. Pede o chamamento ao processo da empresa Q New England S/A. E afirma tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afirma que a aquisição de um imóvel pelo CREA-SP é ato discricionário. Sustenta que a forma adotada para concretização do ato foi regular e que poderia ter adquirido o imóvel diretamente, na forma do artigo 24, X da Lei n. 8.666/93, mas resolveu instaurar procedimento licitatório. Alega ser exagerada a afirmação de que as características do bem objeto do certame são excessivamente restritivas. Afirma que a exigência de estação do metrô nas cercanias do imóvel e o limite de 2.000 metros de distância da Av. Paulista se justificam pela atividade de interesse profissional do CREA-SP, que demanda, para sua persecução, um imóvel situado em área de fácil acesso, com transporte individual e urbano. Afirma não haver prova de que os preços praticados sob a presidência do réu não estavam de acordo com os preços de mercado. E, portanto, não há que se falar em ressarcimento. Sustenta não ter havido má-fé. Afirma que os valores dos supostos danos não foram individualizados. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a contestação e sobre o pedido de integração da lide pela empresa Q New England (fls. 997). O autor manifestou-se às fls. 1016/1026. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1028. Conforme decisão de fls. 1037, este juízo entendeu não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, já que não se pleiteia a anulação dos contratos e, menos ainda, da figura prevista no artigo 77 do antigo CPC, que trata de devedores e fiadores. Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo réu. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1229/1229v). O réu requereu prova testemunhal (fls. 1045). O autor também pediu prova testemunhal (fls. 1046). Os pedidos foram deferidos às fls. 1050. O autor juntou cópia de documento extraído do Processo n. TC 035.902/201-6 (fls. 1055/1103). Foi realizada audiência de instrução (fls. 1126/1134). Foram realizadas mais duas audiências de instrução (fls. 1167/1173 e 1175/1180). Conforme decisão de fls. 1185, este juízo entendeu necessária a realização de avaliação, por perito, no imóvel adquirido pelo Conselho para verificar se houve prejuízo com a compra do imóvel e a realização das obras no mesmo. Foi nomeado perito e determinado às partes que apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos. O réu juntou

documentos (fls. 1186/1203). Às fls. 1212/1215, o réu indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos. O autor se manifestou sobre os documentos juntados pelo réu, indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1216/1224). O Ministério Público Federal também apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 1226/1227). Os quesitos foram analisados às fls. 1230. Contra o indeferimento de parte de seus quesitos, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 1289/1301). Contra o indeferimento de parte de seus quesitos, o autor interpôs agravo retido (fls. 1302/1305). O Ministério Público Federal pediu a reconsideração da decisão na parte que indeferiu alguns de seus quesitos (fls. 1307/1309). A decisão foi mantida por este juízo (fls. 1314). Foi negado o efeito suspensivo ao agravo do réu (fls. 1390/1390v). Posteriormente, o agravo do réu foi convertido em retido (fls. 2104/2106). O autor juntou acórdão do Tribunal de Contas da União (fls. 1231/1286). Foi dada vista ao réu do documento (fls. 1314). O autor requereu que o bloqueio de bens decretado nos autos atinja, também, os bens da empresa NOVA ENGENHARIA CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/S LTDA. (fls. 1315/1321). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 1380/1385). Às fls. 1391/1392 foi deferido o pedido de bloqueio da quota-parte do réu na pessoa jurídica Nova Engenharia Consultoria, Assessoria, Projetos e Construções S/S Ltda. E foi indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa da referida empresa. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1407/1422). O réu também interpôs agravo de instrumento (fls. 1423/1429). Foi negado seguimento ao agravo do réu (fls. 1455). Às fls. 1403/1406, o réu manifestou-se sobre o documento juntado pelo autor. Às fls. 1456/1468, o Ministério Público Federal juntou documentos. Foi deferida a antecipação da tutela no agravo de instrumento do autor para determinar a desconsideração de personalidade jurídica inversa (fls. 1471/1474). O laudo pericial foi juntado às fls. 1663/1750. O réu manifestou-se sobre o laudo às fls. 1752/1754. O autor impugnou o laudo às fls. 1755/1760, juntando parecer técnico divergente às fls. 1761/1864. O Ministério Público Federal manifestou-se e juntou parecer técnico às fls. 1866/1904. Às fls. 1906, foram deferidos quesitos complementares e foi determinado que o perito prestasse esclarecimentos. Foram apresentados esclarecimentos às fls. 1910/1957. O réu manifestou-se às fls. 1959/1961 e juntou parecer técnico parcialmente concordante às fls. 1962/1973. O assistente técnico do autor apresentou manifestação técnica divergente às fls. 1974/1988. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2005/2014, juntando parecer técnico às fls. 2015/2045. O perito prestou novos esclarecimentos (fls. 2047/2070). O réu requereu que se oficiasse ao autor para que ele atestasse a veracidade de laudo por ele acostado (fls. 2071/2072). O autor se manifestou às fls. 2094/2095, afirmando que o laudo juntado pelo réu não se presta a comprovar ausência de dano ao erário porque já se passaram sete anos da aquisição do imóvel e o laudo tem valores atuais. O autor apresentou alegações finais às fls. 2107/2108. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 2113/2119. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 2123/2134, manifestando-se pela procedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a inicial, o réu praticou as condutas previstas no art. 10, VIII e IX, e, ainda, no artigo 11, caput da Lei n. 9.429/92. Isso porque, para a aquisição de um imóvel para o Conselho, por meio de licitação, ordenou o direcionamento das especificações para que uma única licitante pudesse ser vencedora. E, ainda, contratou neste mesmo procedimento licitatório, os serviços de engenharia do mesmo grupo da empresa Q New Enger S/A. Assim, desobedeceu ao previsto no art. 7º da Lei de Licitações. Afirma-se que também foram violados os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA). Análise, de início, as disposições do edital para verificar se, de fato, houve direcionamento da licitação. O edital para concorrência n. 005/10 para a aquisição de imóvel contemplando espaço físico no formato de auditório/teatro, para realização de sessões plenárias e eventos, encontra-se às fls. 398/414, seguida do Anexo I. Neste Anexo I, consta (fls. 415):

2 CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL A SER ADQUIRIDO

2.1 Localizado num raio de até 02 km da Avenida Paulista, considerada toda a sua extensão, e distante de até 01 km de estação de metrô;

2.2 Área mínima construída privativa de 3.000m²;

2.3 Estacionamento rotativo com garantia de aproximadamente 150 vagas na própria edificação ou, no máximo, a 50m de distância;

2.4 mínimo de 20 vagas de garagem de uso privativo;

2.4a Deve contar ainda com estacionamento rotativo no próprio prédio ou localizado a até 50 metros de distância do imóvel, com no mínimo 150 vagas disponíveis/garantidas;...

2.8 Área situada próxima do solo que permita atendimento confortável aos profissionais do sistema CONFEA X CREA;

2.9 Área livre para instalação da sessão plenária ou similar para um público de, no mínimo, 400 (quatrocentas) pessoas;...

2.11 Mínimo de 02 (dois) elevadores, com capacidade mínima para 10 (dez) pessoas;

2.12 Ambientes climatizados, sendo do tipo central no auditório, do tipo central - CAG, com Chillers instalado na área da cobertura e dispositivos do tipo FAN COIL instalados nas derivações e/ou andares, com capacidade compatível com os espaços;...

Há, ainda, especificações relativas a sistema de segurança monitorada, com circuito fechado de TV, com especificações mínimas dos equipamentos e, também, equipamentos para as centrais de alarme. Em relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União, juntado às fls. 1240/1286, foi avaliado este procedimento licitatório, entre outros (TC-035.902/2011-6). Afirma-se, no referido relatório, não haver justificativas razoáveis para a escolha de imóvel próximo à Av. Paulista ou para exigência de metragem mínima muito superior à de um ambiente para realização das plenárias, característica que motivou a compra. Também não seria possível se prever, com antecedência, que o imóvel teria vagas de uso privativo ou de uso rotativo, já que isso depende da estrutura de cada imóvel. Não haveria sentido na exigência de dois elevadores porque o imóvel poderia ser térreo. As exigências relativas ao ar condicionado também seriam inadequadas porque isso varia de acordo com o tipo de imóvel. Neste relatório ponderou-se: Com o nível de detalhamento do objeto licitado, fica claro que não haveria nenhum imóvel que atendesse às exigências editalícias, exceto os andares do prédio da Av. Angélica. E mesmo esse imóvel somente estaria em condições de contemplar as características estabelecidas após a realização de ampla reforma e aquisição de diversos equipamentos e mobiliários, já que são exigidos equipamentos para votação, sistema de segurança e alarme, acústica, móveis, dentre várias outras características, restando claro que nenhum imóvel estaria pronto com equipamentos nesse nível de especificação. Assim, restaram duas possibilidades: ou as características do edital referiam-se a um imóvel pré-existente à realização do certame, ou seria necessário que o imóvel fosse construído, situação pouco provável diante da dificuldade de encontrar um terreno com especificações exigidas em edital, que restringem a área do imóvel a um raio de até 2 km da Avenida Paulista e distante até 1 km de estação de metrô.... Ademais, só existem cinco estações de metrô no eixo da Av. Paulista, todas localizadas em áreas extremamente adensadas e onde praticamente já não há terrenos disponíveis. Sobre a escolha da localização, não há nos autos justificativa que sustente a necessidade de restringir à Av. Paulista ou suas imediações a área para oferta do objeto. Assim, ao contrário do que o gestor quer demonstrar com suas alegações, o art. 24, X da Lei 8.666/1993 não pode ser invocado para afastar a licitação, já que não há no processo comprovação das necessidades de instalação e localização que pudessem condicionar a escolha de um imóvel específico. (fls. 1243)

O relatório salienta ainda que outros fatores apontam para o direcionamento do objeto: o fato de o edital de licitação ser datado de 8/9/2010 (fls. 398/423) e o pré-empenho no valor de R\$ 25.000.000,00 ter sido emitido em 10/9/2010, para aquisição de imóvel para sessões plenárias e eventos em São Paulo (Av. Angélica) (fls. 433). Já havia, assim, referência ao endereço da Av. Angélica mais de um mês antes da data prevista para abertura das propostas (19/10/2010 - fls. 398). Há, também, a questão do não parcelamento do objeto licitado. Como bem salientado pelo ilustre Procurador da

República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana, em suas alegações finais, a licitação abarcou não apenas a aquisição de imóvel, mas também a execução de obras e serviços e a instalação de materiais e equipamentos. São itens distintos que podem ser prestados e fornecidos separadamente. Aplica-se ao caso o artigo 23, 1º da Lei n. 8.666/1993, que estabelece: As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre a questão. Confira-se: 12. Constatação: fuga à licitação caracterizada pela agregação de objetos de natureza distinta à aquisição do imóvel Sede Angélica () - na aquisição do imóvel da Av. Angélica, em São Paulo - SP, o Crea incluiu na compra dos andares do prédio a execução de obras, serviços e a instalação de materiais e equipamentos. A vencedora Q New England S.A. apresentou planilha/orçamento detalhado de custos unitários e totais dessas obras, serviços e produtos (marcas e modelos), para serem executados e/ou instalados no objeto da licitação. Isso acresceu em R\$ 10,3 milhões o valor do imóvel, restando caracterizada fuga ao procedimento licitatório.... A jurisprudência do Tribunal aponta para a divisão por itens sempre que possível, em especial quando se trata de um conjunto de intervenções tão diversas quanto as do caso analisado. Com efeito, o imóvel da Av. Angélica, quando identificado pelo Crea/SP, em momento anterior à realização da licitação, necessitava de todo o acabamento, com obras civis - instalações elétricas, hidráulicas, adequação de ambientes -, assim como a instalação de equipamentos diversos. A figura da empreitada geral não se aplica ao caso, já que não foi licitada a construção de um imóvel, mas sua aquisição. Ou seja, buscava-se um imóvel já construído que já existiria no mercado. Caso fosse diferente o entendimento, não deveria ter sido licitada a aquisição de imóvel, mas a construção de prédio em terreno do Crea, o que poderia até ter sido realizado, já que o Conselho dispõe de terreno em tamanho adequado para esse tipo de solução, inclusive incorporando todas as suas atividades, hoje dispersas por diversos imóveis na capital. Assim, ao decidir pela incorporação ao imóvel dessas inúmeras adequações de instalações físicas e, principalmente, incluir no objeto de sistema e equipamentos (tais como sistema de ar condicionado, centrais de segurança e alarme, computadores, no breaks, sistema de votação e de áudio e vídeo, poltronas de primeira linha, dentre outros), restou clara a fuga ao processo licitatório. (fls. 1247/1248). O réu, em sua contestação, sustentou que o imóvel poderia ter sido adquirido diretamente, o que já foi afastado pelas ponderações acima. E procurou justificar as especificações do edital. Foram ouvidas testemunhas. Sérgio Francisco Murta Nobre (fls. 1129/1130) afirmou ter participado de uma auditoria em 2012. Disse ter sido apurada a existência de indícios de direcionamento na compra do imóvel da Av. Angélica. De 10 empresas que retiraram o edital, apenas 1 fez proposta. O detalhamento das características do imóvel era muito extenso e eram feitas muitas exigências. A própria empresa vencedora não atendia a todas as condições do edital e por conta disso foi feito o contrato englobando a compra do imóvel e a transformação do mesmo, inclusive com a compra de mobiliário, sistema de segurança e outros. Marcus Dimitrius Marchesini (fls. 1131/1132) também participou da auditoria. Afirma ter-se concluído pelo direcionamento da licitação, agregação de itens sem procedimento licitatório, excesso na especificação de bens e também existência de um aditivo que aumentou o valor do contrato. Aquilino José Pacheco Verdade (fls. 1133/1134), por sua vez, afirmou no começo de 2010, a réu pediu ao depoente que verificasse a viabilidade de o imóvel da Av. Angélica abrigar um auditório para mais de 300 pessoas. Fez o estudo e verificou que havia condições, isto é que o espaço comportaria esse número de pessoas. Entregou o estudo ao réu. Tempos depois, o réu pediu ao depoente que verificasse imóveis que tivessem determinadas características, tais como: espaço para 300 pessoas, estação de metrô próximo e estacionamento que comportasse os carros dos conselheiros. O único imóvel que o depoente identificou foi este da Av. Angélica. Praticamente foi direcionado para este local. Também foi ouvido Gustavo Ramos de Melo (fls. 1168/1169). Afirma que foi contratado como arquiteto depois da compra do imóvel. Fez uma readequação do projeto para atender as necessidades do Conselho. A readaptação do projeto tinha a ver com prazos e com a alteração interna do layout. A finalidade era atender de perto à necessidade do Conselho de um auditório mais moderno. Waldir Ronaldo Rodrigues (fls. 1171/1173) também prestou depoimento. Afirma ser gerente de um departamento em extinção no Conselho. Disse que durante três anos procurou-se um imóvel mas era difícil encontrar um auditório que atendesse às necessidades do Conselho. Foi localizado o imóvel da Av. Angélica, que foi visitado por Aquilino e este entendeu que o imóvel atendia às referidas necessidades. Foi feita consulta à área jurídica para saber se o imóvel poderia ser adquirido com dispensa de licitação. O parecer jurídico foi no sentido de que a licitação era dispensável, podendo ou não ser feita, a critério da administração. A presidência despachou para abrir o certame licitatório. Afirma, também, que o presidente lhe disse que não queria nenhum tipo de questionamento. Disse, ainda, que não foi feita a compra só do auditório porque o registro dos quatro andares, entre os quais estava o auditório, era integrado no Registro de Imóveis. Não sabe por que no edital foi fixada a área mínima construída de três mil metros quadrados. Imagina que o critério de dois quilômetros da Av. Paulista, presente no edital, tenha a ver com as distâncias para as outras sedes do Conselho que ficam na Faria Lima, na Rebouças e na Nestor Pestana. José Gilberto Pereira de Campos (fls. 1176/1177) também foi ouvido. Ele afirmou que na época era superintendente de relação institucionais do CREA e depois superintendente operacional. Disse que desde 2006, havia dificuldade na realização das plenárias do Conselho devido à capacidade do imóvel da Nestor Pestana. Eram feitas licitações para o aluguel de imóveis para realizar as sessões plenárias. Feita uma pesquisa e localizado o imóvel da Av. Angélica, a assessoria jurídica deu parecer no sentido de não haver necessidade de licitação para a compra do mesmo. Contudo, resolveu-se fazer a licitação. Por fim, foi ouvido Juarez Suarin Bonfim (fls. 1179/1180). Na ocasião, afirmou: Na época o depoente era gerente do departamento administrativo. Foi incumbido de localizar um imóvel que comportasse a instalação de um auditório. Foram visitados cerca de dez imóveis. Sobre o imóvel da Angélica, afirma tê-lo visitado e verificado a localização, estrutura física e o estado de conservação. Afirma que o imóvel estava sem acabamento. Foi feito um relatório para o processo e depois disso o depoente não teve mais contato com o imóvel até a aquisição. Depois disso, o depoente entrou no imóvel para verificar a segurança, a acessibilidade e a manutenção em geral. Nessa ocasião o imóvel já estava estruturado... Do exame destes depoimentos, verifico que eles não são hábeis a invalidar as conclusões do Tribunal de Contas da União anteriormente transcritas. Ficou, assim, comprovado que houve direcionamento da licitação da compra de imóvel, bem como que foram contratados, no mesmo procedimento licitatório, serviços de engenharia. E, ainda, no termo aditivo do contrato, foram incluídos novos serviços de engenharia e fornecimento de mobiliários e equipamentos. Entendo, pois, que está caracterizada a conduta prevista no artigo 10, incisos VIII e XI, da Lei n. 8.429/92, que estabelecem: Art. 10 - Constituiu ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ... VIII - frustrar a licitude do processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; ... Contudo, para que se verifique este ato de improbidade administrativa, é necessário que ocorra prejuízo. A respeito do assunto, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES ensinam: Na dicção do art. 21, I, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n.

12.120/2009, a aplicação das sanções previstas no art. 12 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento, logo, não sendo o dano o substrato legitimador da sanção, constata-se que é elemento prescindível à configuração da improbidade....Observe-se, no entanto, que o disposto no art. 21, I, deve ser interpretado em harmonia com os demais preceitos da Lei de Improbidade, em especial o art. 10, já que para a subsunção de determinada conduta às figuras previstas neste dispositivo é imprescindível a ocorrência de dano ao patrimônio público, o que, por evidente, não poderia ser dispensado.(in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Editora Saraiva, 2014, 8ª ed., 2ª tiragem - 2015, págs. 428/429 - grifei)Foi realizada perícia para se aferir se, efetivamente, houve prejuízo. Antes de analisar o laudo pericial, saliento que, embora a inicial também tenha afirmado que houve violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, incidindo o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, este dispositivo só se aplica em caráter residual.Com efeito, MARINO PAZZAGLINI FILHO leciona:Frise-se, também, que o conceito estampado no caput do art. 11 segue a mesma técnica redacional empregada na descrição das demais categorias de improbidade administrativa (arts. 9º e 10), isto é, apresenta uma conceituação aberta e exemplificativa em seus incisos (notadamente).É intuitivo, também que o agente público, ao praticar ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º), ou que causa lesão ao Erário (art. 10), transgredir, sempre, o princípio constitucional da legalidade e, em geral, outros princípios constitucionais explícitos ou implícitos, relativos ao conteúdo de sua conduta ímproba.Daí se conclui que a norma em exame é residual em relação às que tratam das outras modalidades de atos de improbidade, pois a afronta a legalidade faz parte de sua contextura.Assim, se do ato violador de princípio constitucional administrativo resultar enriquecimento ilícito do agente que o praticou, há absorção da regra do art. 11 (subsidiária), contida no art. 9º (principal), por esta. E, da mesma forma, se da afronta a princípio constitucional decorrer lesão ao Erário, configura-se somente ato ímprobo de lesividade ao patrimônio público que, em face do princípio da subsidiariedade, absorve aquela (Lex primaria derogat legi subsidiariae).(in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, editora Atlas S/A, 3ª ed., 2006, pág. 112) No mesmo sentido é a jurisprudência. Confira-se:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.I -...II - Inviável a pretensão autoral no sentido de condenar o réu, com fulcro no art. 10 cumulado com o art. 11, da LIA, porquanto este último dispositivo é de aplicação subsidiária ou residual, caso inexistir adequação típica do atuar do agente nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade, envolvendo conduta necessariamente dolosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, com qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, hipóteses não configuradas no presente caso.III - O artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 disciplina a improbidade administrativa que causa lesão ao erário, com perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. É indispensável, para a adequação da conduta neste dispositivo legal, que tenha ocorrido a efetiva lesão ao erário, devendo, ainda, existir prova da conduta dolosa ou excepcionalmente culposa, equiparável ao dolo em razão de sua gravidade....X - Sentença reformada, em parte, para excluir a condenação do réu nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, fixadas nos itens b, c e d da parte dispositiva, tendo em vista a atipicidade das condutas descritas na petição inicial e na emenda da inicial, mantendo-se a condenação quanto ao ressarcimento integral pelos danos causados ao Erário, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 8.429/92, a serem apurados em liquidação de sentença....(AC 200951170022949, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 5.6.2013, DJ de 17.6.2013, Rel. para acórdão: JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA)Assim, passo a analisar o laudo pericial para a verificação da ocorrência de prejuízo.No laudo pericial de fls. 1663/1684, o perito afirma que o valor de venda de mercado do imóvel em dezembro de 2010 é de R\$ 23.262.654,00, que arredonda para R\$ 23.263.000,00 (fls. 1680). Tal valor não inclui as substituições das poltronas do auditório, suas mesas rebatíveis e seus equipamentos individuais de microfonia, com ponto de tomada e infraestrutura para alimentá-los. Para tais itens, apresentou o valor de R\$ 1.761.282,00 (fls. 1680). O preço do imóvel, caso o pagamento tivesse sido feito à vista, seria o de R\$ 26.074.302,00 (fls. 1672), nesta mesma data, dezembro de 2010.As partes se manifestaram sobre o laudo e o perito prestou esclarecimentos (fls. 1910/1937). O perito esclareceu a respeito do valor de aquisição do imóvel apontado de R\$ 27.054.577,39 e o valor apontado de R\$ 26.074.302,00. O primeiro valor é o somatório das prestações pagas em um ano pelo CREA e o segundo valor é o valor que corresponde ao pagamento se ele fosse à vista (fls. 1915).Houve novas manifestações das partes e o perito prestou novos esclarecimentos (fls. 2047/2070).Às fls. 2059, o perito afirma:De fato, há uma diferença a maior de R\$ 2.811.302,00 entre o valor obtido pelo Perito Judicial, para o imóvel em dezembro de 2010, já considerando os itens do aditivo contratual, e o preço pago pelos imóveis pelo CREA-SP, também já com o aditivo, corrigido para mesma data.Esta diferença corresponde ao valor de R\$ 26.074.032,00 (valor equivalente ao pagamento à vista) e o valor de R\$ 23.263.000,00 (valor apontado pelo perito para o imóvel). Estes valores são de dezembro de 2010.Fica claro, então, que houve prejuízo para o Conselho. E o valor do prejuízo foi este apontado pelo perito para dezembro de 2010 (R\$ 2.811.302,00).Restaram, assim, caracterizados os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, VIII e IX da Lei n. 8.429/92. Houve o direcionamento da licitação para a compra de um imóvel específico e a licitação abrangeu, ainda, obras, serviços e instalação de materiais e equipamentos. Foi feita a realização de despesas contrariamente ao disposto em lei, que seria o parcelamento do objeto licitado.Diante disso, passo à aplicação das penas previstas, unicamente, no inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/92. Este artigo estabelece:Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:II - na hipótese do art. 10º, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;...Aplico a pena de ressarcimento integral do dano. O dano apurado no caso foi no montante de R\$ 2.811.302,00. Este valor é válido para dezembro de 2010. Deve ser corrigido nos termos do Provimento n. 64/2005 da CORE até a citação. A partir da citação, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto,

havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)A pena de perda da função pública também deve ser aplicada, caso o réu ainda exerça algum cargo público ou função pública por ocasião do trânsito em julgado desta sentença. E, ainda, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Considerando a extensão do dano causado, entendo que estas penas são suficientes para sancionar os atos cometidos, reparando o prejuízo, não sendo necessária a aplicação de multa. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu JOSÉ TADEU DA SILVA pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, VIII e IX da Lei n. 8.429/92 e aplicar as seguintes penas, previstas no artigo 12, II da mesma Lei: pena de ressarcimento integral do dano, nos termos acima expostos; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas. Sem honorários, uma vez que se trata de ação de improbidade administrativa e o entendimento de que são incabíveis honorários deve ser o mesmo independentemente de ser vencedor o autor ou o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2.017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR (SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS (Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias. Ressalto que o alvará de levantamento do restante dos honorários periciais será expedido após o oferecimento de eventuais esclarecimentos. Int.

MONITORIA

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Fls. 729 - Indefiro. Com efeito, a parte ré já foi intimada, nos termos do art. 513, par. 2º, inciso IV do CPC. Tendo em vista que decorreu o prazo, sem a comprovação do pagamento, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTHIYA WERCELENS

A parte exequente pediu Renajud, Infojud, expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e a pesquisa online junto à ARISP. Indefiro a expedição de ofício à CBLC e a pesquisa, por este juízo, junto ao sistema ARISP. Com efeito, cabe, também, à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis. Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023387-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS CABREIRA (SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 150).Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0019041-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 92).Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023418-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.Int.

0021175-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

REG. Nº _____/17.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0021175-39.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA. EPP E SÉRGIO ROBERTO MEISTER26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA. EPP E SÉRGIO ROBERTO MEISTER visando ao recebimento da quantia de R\$ 246.340,59, referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Expedido mandado de citação, os réus não foram localizados (fls. 192/194).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos réus, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 212/213, 215/216 e 224/227).Às fls. 228, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos réus. As pesquisas restaram negativas (fls. 229/230 e 237/240).Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos réus, sob pena de extinção do feito, a CEF se manifestou informando endereços já diligenciados anteriormente, conforme certificado às fls. 244. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos réus. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022233-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIVE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMACAO LTDA - EPP

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0022233-77.2015.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: FIVE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMAÇÃO LTDA. - EPP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de FIVE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMAÇÃO LTDA. - EPP, visando ao recebimento da quantia de R\$ 9.320,48, referente ao contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes.Expedidos mandados e carta precatória para citação, a ré não foi localizada (fls. 54, 68, 71/72, 74, 91 e 93).Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito (fls. 94), a autora restou inerte, conforme certificado às fls. 99. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da ré.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022508-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO NUNES DE OLIVEIRA 31416363890

Fls. 62 - Defiro a inclusão dos nomes do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.Após, fica deferida a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0000108-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON LEITE PEIXOTO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

REG. Nº _____/17.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0000108-21.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MILTON LEITE PEIXOTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MILTON LEITE PEIXOTO, visando ao recebimento de R\$ 33.781,64, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº 0160.000175841, firmado em 26/06/2014. O réu foi citado e ofereceu embargos (fls. 31/40). Foi deferida a justiça gratuita ao réu (fls. 41).Foi proferida sentença rejeitando os embargos (fls. 45/48). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 49 verso.A CEF requereu o cumprimento da sentença nos termos do art. 523 do CPC. O réu foi intimado com fundamento no art. 513, 2º, inciso I do CPC.Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (fls. 59/61).Às fls. 66, a CEF se manifestou requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 66, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003445-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HN ELETRONICOS LTDA - ME

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0003445-78.2016.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: HN ELETRÔNICOS LTDA - ME26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de HN ELETRÔNICOS LTDA - ME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.417,72, referente ao contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes.Expedidos mandados e carta precatória para citação, a ré não foi localizada (fls. 27/29, 46, 48/49 e 52).Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito (fls. 54), a autora restou inerte, conforme certificado às fls. 60. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da ré.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - ACÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003797-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE CARVALHO CANTANHEDE

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente.Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização.Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006264-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGEEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA S.A

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento.

DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivado, com baixa na distribuição. Int.

0008552-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE APARECIDA INOUIYE

Dê-se ciência do desarquivamento. A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJD PARCIAL.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0001836-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-22.2015.403.6100) LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 236/245: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 248.907,28 para 31/08/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0021189-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-63.2016.403.6100) METALURGICA CURTI LTDA - EPP X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/17TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0021189-86.2016.403.6100EMBARGANTES: METALURGICA CURTI LTDA. - EPP E WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.METALURGICA CURTI LTDA. - EPP E WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES opuseram os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais sustentam a nulidade das cláusulas contidas na Cédula de Crédito Bancário, firmada entre as partes, devendo ser extinta a execução originária, ou, que as cláusulas do contrato sejam revistas, reduzindo os juros aplicados e consequentemente o total do débito. A parte embargante aditou a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 88/91).Os embargos foram recebidos e foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 92). A embargada apresentou impugnação.As partes se manifestaram às fls. 96/97, informando que houve composição entre elas e os embargantes requereram a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda a ação, sem condenação de custas e honorários advocatícios.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelos embargantes, às fls. 96/97, HOMOLOGO por sentença o referido pedido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0014601-63.2016.403.6100.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016899-04.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS - ESPOLIO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO

Fls. 377/384. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Katia Cilene Cammardella, na execução fundada em título extrajudicial.Alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, em 2012, divorciou-se do executado Wagner Teixeira de Gois, falecido em agosto de 2015, sem que houvesse bens a partilhar ou bens a serem herdados.Sustenta, assim, não ser herdeira ou sucessora do falecido ex-marido e pede que a presente exceção seja acolhida para reconhecer sua ilegitimidade passiva.Intimada, a União afirmou que não pretendeu voltar a execução contra Katia, mas tão somente que ela se manifestasse sobre eventual abertura de inventário e/ou bens deixados pelo executado. Afirmou, ainda, que concorda com a manifestação da excipiente de que não é sucessora do executado Wagner.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que assiste razão à excipiente Katia, ao alegar sua ilegitimidade passiva.É que ficou comprovado nos autos que ela não é herdeira do falecido executado Wagner, já que eles se divorciaram em 2012 (fls. 384).Assim, não estando presente a condição de herdeira do falecido, a excipiente não tem legitimidade passiva para compor a presente execução.Diante do exposto, indefiro a habilitação de Katia Cilene Cammardella como herdeira, bem como seu ingresso no feito, com o que já concordou a União.Indevidos honorários advocatícios, eis que a excipiente foi somente intimada para manifestação, não tendo sido citada para ingressar no polo passivo da execução.Com relação ao falecido Wagner Teixeira de Góis, verifico que constou da certidão de óbito que este não deixou bens a inventariar (fls. 345).Em consequência, não há inventário, nem bens a serem herdados, essencial para o prosseguimento da execução contra eventuais herdeiros.Não estão, pois, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo com relação ao executado falecido Wagner Teixeira de Gois.Diante do exposto, julgo extinto o feito com relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Oportunamente, retifique-se o polo passivo.Intimem-se.São Paulo, 27 de outubro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0018039-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 204/205 - Defiro a prioridade na tramitação do feito.Fls. 206 - A exequente pede a penhora da fração de propriedade do executado do imóvel de matrícula 534 (fls. 189/194), o que defiro.Expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Isabel/SP, para a penhora, constatação e avaliação da fração de 1/6 do imóvel, de propriedade de José Roberto Bernardes de Luca.Tendo em vista que o executado possui procurador nos autos, fica, desde já, por esta publicação, intimado da penhora e nomeada como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.Int.

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

A parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0006021-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 114). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0025474-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Às fls. 130/137, a CEF requer a penhora do veículo de fls. 109, bem como do imóvel de matrícula n. 152.544 junto ao 15º CRI de São Paulo. Indefero o pedido de penhora do veículo. Com efeito, conforme diligência realizada às fls. 109, o bem móvel possui restrição de alienação fiduciária. No tocante ao pedido de penhora do bem imóvel, defiro. Tendo em vista que a matrícula já foi juntada às fls. 95/98, reduza-se a termo e, após, expeça-se mandado para constatação e avaliação. Tendo em vista que o executado Almir Miranda possui procurador nos autos, fica intimado da penhora por esta publicação. Nomeio, ainda, o executado como depositário do bem, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (arts. 159 e 161, parágrafo único do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Int.

0000976-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

REG. Nº _____/17 TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0000976-59.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA. - EPP, JOSÉ ROBERTO GOFFI OZÓRIO E NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 195.991,45, referente às Cédulas de Crédito Bancário - CCB - contratos nº 21.0251.605.000102/54, 734-0251.003.1395/1 e 0355.0251, firmados entre as partes. Citados, os executados ofereceram embargos à execução. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação para determinar que a CEF recalculasse o débito, com a exclusão dos juros de mora e a multa contratual que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência. Os embargantes foram condenados a pagar honorários advocatícios e custas (fls. 83/90). E, às fls. 138/138 verso, foi trasladada sentença que homologou a desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. A CEF requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido às fls. 77, tendo sido bloqueado valor parcial da dívida (fls. 78/80). Os executados foram intimados por carta (fls. 95). Às fls. 98/99, a CEF requereu o levantamento do montante bloqueado. O pedido foi deferido e foi determinada apropriação do valor de R\$ 1.071,49, em favor da CEF, o que foi feito às fls. 101/102, 104/106 e 109. Às fls. 100, foi determinado que a CEF recalculasse o débito, nos termos da sentença dos embargos à execução. Ela apresentou a planilha de fls. 110/113. Contudo, às fls. 114, a CEF foi intimada a apresentar nova planilha de débitos com o abatimento dos valores por ela já apropriados. Ela apresentou planilhas às fls. 116/122 e 125/131. A CEF requereu nova pesquisa perante o Bacenjud, bem como diligência perante o Renajud e Infjud (fls. 115). O pedido foi indeferido, tendo em vista que a CEF deixou de cumprir o despacho de fls. 114, apresentando planilhas de débito sem o abatimento do montante que já havia sido apropriado por ela. A CEF se manifestou às fls. 135/137, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004372-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS

Fls. 82 - Esclareço à exequente que os ofícios de fls. 67/75 referem-se aos processos relacionados às fls. 83. Dentre eles, está a presente execução. Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente apresente as referidas pesquisas. Restando infrutífera, fica, desde já, deferida a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0005743-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIO MARQUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

EXECUÇÃO Nº 5743-43.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUCIO MARQUES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em face de LUCIO MARQUES, visando ao pagamento de R\$ 90.132,37, relativo ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes.O executado foi citado (fls. 41). Foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 47/54), na qual foi julgado procedente em parte o pedido para determinar que a CEF recalculasse o débito do executado, de modo a excluir a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período de 13/04/2014 a 12/06/2014. A CEF informou que o executado renegociou a dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC (fls. 60).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente informou que o executado realizou a renegociação da dívida, bem como requereu a extinção da ação (fls. 60). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006769-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME X DYANA ZEDRA FRUTUOSO

REG. Nº _____/17.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0006769-76.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME E DYANA ZEDRA FRUTUOSO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 111.429,29, referente à Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE - contrato nº 21.3019.653.000000/14, celebrado em 24/10/2013. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (fls. 59/60).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 70/76).A CEF se manifestou às fls. 78/79, apresentando novo endereço para citação dos executados. Foi expedido novo mandado, que restou negativo (fls. 82/83).Às fls. 84, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 85/97).Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, a CEF restou inerte, conforme certificado às fls. 98. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006775-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS GOMES DE SOUSA

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACEJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

0008568-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 67). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0011451-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARJONA - ME X ANA CAROLINA ARJONA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 79). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0014601-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0014601-63.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADAS: METALÚRGICA CURTI LTDA. E WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra METALÚRGICA CURTI LTDA., BENEDITO LEME E WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES, visando ao recebimento de R\$ 177.103,78, referente à emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB. Os executados foram citados e foram lavrados Auto de Penhora e Laudo de Avaliação. Foi, ainda, certificado, pelo oficial de justiça, o óbito do coexecutado Benedito Leme, na data de 22/02/2016 (fls. 49/54). Às fls. 38/46, os executados ofereceram um bem a penhora e informaram o óbito do coexecutado Benedito Leme. Foi certificada a oposição de Embargos à Execução nº 0021189-86.2016.403.6100, às fls. 55 verso. Às fls. 59/60, o feito foi julgado extinto nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, em relação ao coexecutado Benedito Leme. Em face dessa decisão, a CEF opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 64/65). A CEF foi intimada a se manifestar sobre as penhoras realizadas, para informar se as aceitava ou para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Ela se manifestou requerendo, primeiramente, a realização de Bacenjud. O pedido foi deferido e diligenciado, tendo sido bloqueado valor parcial da dívida (fls. 66/67). Às fls. 68/72 e 80/84, as executadas impugnam a penhora on line, requerendo o desbloqueio de valor parcial, tendo em vista se tratar de conta poupança. O pedido foi deferido às fls. 73 e 85, tendo sido efetuado o desbloqueio dos valores às fls. 74/75 e 86/87. Às fls. 96, a CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Requereu, ainda, o desbloqueio de qualquer bem ou valor eventualmente constricto nos autos. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Determino o desbloqueio dos bens penhorados às fls. 51/53 e o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo em favor das executadas (fls. 86/87). Para tanto, deverão as executadas indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e do CPF. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução nº 0021189-86.2016.403.6100. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014971-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA EUZEBIO SALERA X LEANDRO SALERA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 88). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0015766-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA LINDA FLOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS CABRAL BAETA X CARLA VIEIRA SANTOS

REG. Nº _____/17TIPO CEEXECUÇÃO N.º 00015766-48.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADOS: PADARIA LINDA FLOR LTDA. - EPP, JOSÉ CARLOS CABRAL BAETA E CARLA VIEIRA SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 231.274,60, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3056.690.0000066-32 e 21.3056.690.0000067-13, firmados entre as partes. Às fls. 39/49, a exequente aditou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos. Os executados foram citados às fls. 53/59. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 60. Foi, ainda, realizado Auto de Penhora e Laudo de Avaliação. Intimada a se manifestar acerca dos bens penhorados, a CEF se manifestou dando preferência, primeiramente, à realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido às fls. 65. Foi realizada diligência perante o Bacenjud, tendo sido bloqueado valor parcial da dívida (fls. 68/69). Foi expedida carta de intimação aos executados. O Renajud restou negativo (fls. 67). A CEF se manifestou às fls. 79, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a CEF afirmou que as partes se compuseram e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 79. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020288-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA

REG. Nº _____/17 TIPO CAUÇÃO DE EXECUÇÃO nº 0020288-21.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.799,35, em razão da cédula de crédito bancário para fins de financiamento de veículo - contrato nº 71553774, celebrado em 02/07/2015. A executada foi citada às fls. 30/32 e opôs embargos à execução nº 0002073-60.2017.403.6100. Às fls. 35, foi deferida a justiça gratuita. A CEF foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação da dívida, para que sobre eles recaísse eventual penhora (fls. 37). Ela se manifestou às fls. 38, requerendo a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido às fls. 39. Contudo, as pesquisas restaram negativas (fls. 40/41). Às fls. 47/50, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002073-60.207.403.6100, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar que a CEF recalculasse o débito da embargante, excluísse a comissão de permanência, aplicasse as disposições contratuais, bem como para que descontasse os juros incidentes sobre as prestações vincendas. Às fls. 51, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente informou que não tem mais interesse no presente feito, bem como requereu a extinção da ação (fls. 51). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Tendo em vista que a CEF comprovou a averbação da penhora às fls. 114/119, reconsidero o despacho de fls. 107, no que diz respeito ao levantamento da penhora. Restam assim, portanto, prejudicados os embargos de declaração de fls. 109/111. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 4764

MONITORIA

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Fls. 137 - Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0018461-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERCY PATITUCCI GALLI (SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Dê-se ciência à CEF das diligências negativas realizadas junto à Receita Federal. Fls. 134/138: Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação. Com efeito, trata-se de imóvel diverso do qual o requerido foi citado. Assim, caso haja interesse na penhora do bem, intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do imóvel. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0021906-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud. Tendo em vista que o imóvel indicado pela CEF às fls. 58/67 é o mesmo no qual o requerido foi citado (fls. 28), bem como o endereço residencial do Infojud (fls. 70v), intime-se a autora para que manifeste, no prazo de 15 dias, se possui interesse na penhora, visto que provavelmente se trata de bem de família. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0002082-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido às fls. 81. Int.

0003947-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LIMA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido às fls. 46. Int.

0008837-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA BARBOSA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0010134-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR CURVO BIANCARDINI

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0011695-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 408/409, bem como a informação da Prefeitura de São Sebastião às fls. 410, intime-se o executado Filp Aszalos, por meio de seu procurador, por publicação, para que indique, no prazo de 15 dias, qual a exata localização do bem imóvel de matrícula n. 8.071 junto ao CRI de São Sebastião, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Intime-se a CEF para que compareça a secretaria desta 26ª Vara para retirar a certidão de inteiro teor expedida, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a averbação da penhora na matrícula do imóvel de n. 9.659 do CRI de Angatuba/SP, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X NILTON SOMMERHAUZER

Tendo em vista que o imóvel indicado pela CEF às fls. 299/325 é o mesmo no qual a executada foi citada (fls. 73), bem como o endereço residencial do Infojud (fls. 289v), intime-se a autora para que manifeste, no prazo de 15 dias, se possui interesse na penhora, visto que provavelmente se trata de bem de família. Indefiro o pedido de Renajud do veículo de fls. 289. Com efeito, conforme denota-se do Infojud de fls. 289, o valor do veículo é R\$ 0,00, indicando que não está mais sobre propriedade da executada. Int.

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Foram penhorados imóveis, por termo nos autos (fls. 180/181). Expedida carta precatória para avaliação e constatação, os bens não foram localizados e, por inércia da exequente, as penhoras foram levantadas em 05/2015 (fls. 203). Às fls. 224/225, a exequente pede que, ante a não localização dos bens, a penhora seja, então, realizada através do sistema Arisp, bem como que os executados sejam intimados, pessoalmente e por publicação, para que indiquem a exata localização dos bens, sob pena de cometerem ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, IV do CPC. Esclareço à exequente que as penhoras são realizadas por auto, pelo oficial de justiça, ou por termo nos autos. O sistema Arisp possibilita, tão somente, a averbação da penhora no registro de imóveis. No entanto, as constrições já foram levantadas há mais de 2 anos, por inércia da exequente. Assim, não há o que ser averbado. Contudo, defiro a intimação dos executados, por carta precatória (observados os endereços de fls. 59/61) e por publicação, para que indique a exata localização dos bens imóveis de matrículas n. 4.338, 4.339, 103.356, 103.357, 103.358, 103.359, 103.360, 108.045 e 22.267, no prazo de 15 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V do CPC. Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Às fls. 278 foram penhoradas as frações ideais pertencentes aos executados nos imóveis de matrícula n. 24.309 e 50.201 junto ao CRI de Assis/SP, avaliados em R\$ 507.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente. Os executados alegam, às fls. 286/304, que houve excesso de penhora, apresentando novos valores para avaliação dos terrenos e requerendo o levantamento das constrições. A autora juntou, por fim, o débito atualizado de R\$ 122.104,14 para 08/06/2017. Assim, tendo em vista as divergências nas avaliações, bem como a possibilidade de excesso de penhora, determino a expedição de carta precatória para o Juízo de Assis para nomeação de avaliador oficial, com habilitação específica, para reavaliação dos referidos bens. Saliento que os custos referentes à reavaliação serão suportados pelos executados, sob pena de a avaliação de fls. 287 ser acolhida. Int.

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0012047-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KASSIA FERREIRA PRATES - ME X KASSIA FERREIRA PRATES

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 194). Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias. Na impossibilidade de serem localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0020154-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determine a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0004443-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0005468-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO) X MARCELO BARBOSA FERNANDES(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO)

Tendo em vista a arrematação do veículo penhorado às fls. 110 e 124, e o depósito do valor correspondente, expeça-se mandado de entrega do bem em favor do arrematante, observado o endereço de fls. 248. Após o cumprimento do mandado, proceda-se ao levantamento das restrições junto ao sistema Renajud. Expeça-se, ainda, ofício à agência 0265-8, para que se proceda à apropriação do valor referente à arrematação (fls. 272), em favor da CEF, e à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor referente às custas (fls. 273). Por fim, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0009510-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO CO FARIA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0010417-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Fls. 201 - Nada a decidir, tendo em vista que o valor penhorado já foi apropriado às fls. 204. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0017097-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

Fls. 116 - Diante do esgotamento de diligências em busca do endereço dos coexecutados Lucas e Cargo Maranata, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles. No tocante à coexecutada Maria, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 15 dias. Int.

0002293-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X RITA MARIA BRITO DE MELO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 153, intime-se a exequente a apresentar planilha de débito atualizado, descontados os valores apropriados às fls. 175, bem como a requerer o que de direito quanto à penhora de fls. 114/115, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção. Int.

0002813-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

0007678-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA VIEIRA SILIO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido às fls. 58. Int.

0010323-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIMAR CONVENIENCIAS LTDA - ME X MIGUEL DIAS DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0018298-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.R. MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. - EPP X IVANILDA PINHEIRO PASSOS MONTEIRO X PAULO ROGERIO DA SILVA MONTEIRO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 186, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Int.

0018788-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X NADIR APARECIDA NUNES

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0023754-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA MARIA ZAUHY GARMS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024418-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Intime-se a autora para que apresente planilha de débito, descontados os valores apropriados às fls. 277, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 4795

ACAO CIVIL COLETIVA

0023999-34.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REG. Nº _____/17TIPO AACÇÃO Nº 0023999-34.2016.403.6100AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que os profissionais do transporte para a indústria do audiovisual e cinema passaram a ser ilegalmente enquadrados como freteiros ou transporte de fretamento, na interpretação da ANTT, tendo sido retirados da Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais, que antes os tutelavam, por meio de uma ação no CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica.Afirma, ainda, que a atividade profissional exercida por seus associados, condutores de veículos, é totalmente diversa do transporte de fretamento, eis que efetuam contrato de locação de veículo com as produtoras para transporte de bens e pessoas, especificamente para as produções de cinema e audiovisual.Sustenta que a atividade econômica deve ser livremente exercida, independentemente de autorização de órgãos públicos.Sustenta, ainda, que se trata de prestação de serviço de locação particular, fugindo da competência da ré para fins de fiscalização.No entanto, prossegue, a ANTT, com base na Resolução nº 4287/14, tem autuado os condutores e apreendido seus veículos, extrapolando os limites de sua atividade de regulamentação.Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré se abstenha de autuar e apreender qualquer veículo pertencente aos seus associados e por ela cadastrado, quando estiver exclusivamente locado ou utilizado para transporte eventual particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas.A tutela foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ANTT, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 287).Citada, a ANTT apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de pertinência temática para ação coletiva e ilegitimidade ativa, já que não consta, do objeto social da autora, a possibilidade de promover a defesa de seus associados em juízo ou fora dele. Alega, ainda, que a autora não tem legitimidade ativa para a presente demanda, eis que, como justificativa para o ajuizamento da ação, alegou que seus associados estão sendo autuados, mas apresentou um termo de apreensão de veículo de quem não consta de sua lista de associados, defendendo assim interesse de quem não é seu associado.No mérito propriamente dito, defende a legalidade da autuação da ANTT, que tem competência para fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, podendo impor sanções e adotar medidas administrativas.Afirma, ainda, que, exercitando seu poder normativo, editou a Resolução nº 4287/14, ora atacada pela autora.Alega que, apesar de a autora afirmar que só há prestação de serviços de locação por parte de seus associados, a conduta dos mesmos, no ato da fiscalização, se reveste da característica de verdadeiro transporte de passageiros sem a devida autorização.Pede, assim, que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Intimadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova documental, tendo sido deferido o prazo de 15 dias para tanto.Não tendo sido apresentados novos documentos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afastos os preliminares de falta de legitimidade ativa da autora, eis que ela, como associação, representa os interesses de seus associados, tendo, como um de seus objetivos, a defesa dos interesses dos seus associados.Além disso, os associados da autora outorgaram procuração para que ela os representasse em juízo.O fato de a autora ter trazido, como demonstração de seu interesse processual, a autuação de pessoa que não faz parte de seu quadro de associados, em nada altera sua legitimidade, eis que não está agindo em nome daquela pessoa.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende a autora que seus associados não sejam equiparados ao prestador de transporte de fretamento, já que realizam a prestação de serviço de locação particular a serviço da indústria cinematográfica e audiovisual.A ANTT, com base na Resolução nº 4287/14, tem autuado os associados da autora. No entanto, tais autuações somente podem ser válidas no caso do transporte clandestino de pessoas.No caso em questão, a autora afirma que seus associados têm contrato de prestação de serviços de motorista e locação de veículo.De acordo com o documento de fls. 146, a Ouvidoria da ANTT informou que compete a ela a regulação e a fiscalização da prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, não competindo a fiscalização da atividade de locação de veículos, que não se confunde com o transporte de passageiros.Continua esclarecendo que compete à ANTT a atividade de fretamento eventual/turístico e contínuo e que nas hipóteses de locação de um bem, ou uma viagem particular em veículo de maior capacidade, os veículos devem ser de categoria particular, placa cinza, seja do tipo ônibus, microônibus ou van, e não precisam de autorização da ANTT. Esclarece-se que o instituto da locação não é de competência desta Agência, porém caberá à fiscalização, no momento da abordagem de veículos locados, verificar se o referido veículo está realizando o transporte remunerado de pessoas, por meio da contratação de um serviço e não de um bem, sem a devida autorização, sob o disfarce de contrato de locação de veículos, na tentativa de descumprir a legislação sem ser autuada. Sendo constatada a existência de transporte remunerado de passageiros, e não de locação de bens, eventuais multas deverão ser lavradas contra o proprietário do veículo (fls. 146/147).Ora, é possível a prestação de serviços de motorista e locação de veículo por determinado período sem que tal atividade seja considerada clandestina e sem que tal atividade esteja incluída no âmbito de atribuição da ANTT, como ela mesma esclarece.Para tanto, os associados da autora deverão apresentar a documentação necessária a fim de comprovar a contratação da locação do veículo com a prestação de serviço de motorista, no momento da fiscalização, ou seja, comprovar que o contrato concede a total ingerência sobre o veículo e o motorista quanto às condições em que será utilizado, ao itinerário e ao horário em que o serviço deve ser prestado.Do mesmo modo, é possível que a ANTT fiscalize a condução de pessoas por seus associados, autuando-os se verificar que não estão presentes as condições acima expostas, na tentativa de burlar a exigência de autorização da ANTT para o transporte por fretamento, ou seja, se ficar configurado o transporte clandestino de passageiros.Assim, presentes as condições alegadas pela autora, ou seja, a prestação de serviço de motorista e locação de veículo, por determinado período, sem a ocorrência de transporte de passageiros por fretamento, a ré deverá abster-se de autuar os associados da autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de autuar e apreender os veículos dos associados da autora, desde que estejam exercendo a atividade de prestação de serviços de motorista e locação de veículo a um grupo particular de pessoas, devidamente comprovada no momento da fiscalização.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença sujeita não ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 27 de outubro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

REG. Nº _____/17TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011760-32.2015.403.6100AUTORES: MAGNOVALDO SANTOS CORTES E RAILDA CORTES ALMEIDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ANDERSON SANTOS SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MAGNOVALDO SANTOS CORTES E RAILDA CORTES ALMEIDA, qualificados na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e Outro, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que Magnovaldo é correntista da CEF, conta corrente nº 0030000156-0, da agência 4074, como sócio administrador da empresa ALD Serviços Gráficos Ltda. ME. Afirmam, ainda, que, em fevereiro de 2015, foram surpreendidos com cobranças relativas a empréstimos, que não foram contraídos por eles. Alegam que não conseguiram obter cópia dos contratos e que noticiaram o ocorrido, por meio de Boletim de Ocorrência, junto à Delegacia de Polícia. Sustentam que houve falsificação de suas assinaturas nos contratos de empréstimo e que foram vítimas de estelionatários. Sustentam, ainda, que não administravam a empresa e nem tinham conhecimento dos empréstimos realizados, tendo direito à indenização por danos morais, em razão da inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem que a ação seja julgada procedente para que os contratos bancários, nos quais figure como responsável, sejam anulados, assim como seja determinada a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, ainda, que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 57/58, os autores esclareceram que os documentos juntados na inicial são seus documentos pessoais, mas que a assinatura do autor Magnovaldo é igual à da procuração. Esclareceram, também, que os documentos para abertura da conta foram assinados em sua casa e não na agência da CEF. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 59/60. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/122. Nesta, afirma que os contratos foram assinados pelo autor Magnovaldo, como avalista ou responsável, e que as assinaturas são idênticas às da carteira de identidade de fls. 26 e 28, que são documentos do autor, apesar da assinatura constante da procuração ser diferente. Alega que os contratos devem ser mantidos, por serem válidos, e que as assinaturas são semelhantes. Sustenta, ainda, que se ficar provada a falsificação das assinaturas, pelo corréu, ele deve ser condenado exclusivamente, por se tratar de fato de terceiro. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF. Foi apresentada réplica. Citado, o corréu Anderson não apresentou contestação. Às fls. 220, foi decretada a revelia do corréu Anderson. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de reunião da presente ação com a de nº 0010254-21.2015.403.6100 e nº 0018861-23.2015.403.6100 e mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica, às fls. 223, e determinado que a CEF apresentasse os originais dos contratos, às fls. 225. Foi apresentado laudo pericial. Intimadas as partes sobre o laudo pericial, somente a CEF manifestou-se, reiterando os termos da contestação. As partes apresentaram manifestações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação versa, principalmente, sobre a falsidade das assinaturas apostas em contratos bancários firmados com a CEF. Para tanto, foi realizada perícia grafotécnica nos contratos de nºs 21.4074.555.0000095-81 e 734-4074.003.00001356-0, bem como ficha de abertura e autógrafos de pessoa jurídica e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica em nome da Ald Serviços Gráficos Ltda. ME, nos quais os autores constam como representante legal, fiadora e/ou avalista. A perita judicial examinou a autenticidade, concluindo serem falsas as assinaturas lançadas na cédula de crédito bancário nº 21.4074.555.0000095-81 e nº 734.4074.003.00001356-0, atribuídas a Magnovaldo Santos Cortes e Railda Cortes Almeida (fls. 287/288). Concluiu, ainda, serem autênticas as assinaturas lançadas pelos autores na Ficha de abertura de autógrafos PJ de 28/10/2013 e no contrato de relacionamento - contrato de produtos e serviços PJ de 20/01/2014 (fls. 287). O mencionado laudo pericial discorre sobre os lançamentos gráficos e o tipo de falsificação realizada, comparando as assinaturas apostas nos documentos e as apresentadas para exame grafotécnico (tanto as ofertadas no momento da perícia, quanto as colhidas em documentos pessoais de identificação), verificando-se, por fim, nas cédulas de crédito bancário, lançamentos gráficos divergentes dos padrões de confronto incontroversos, com elementos gráficos antagônicos, além de divergências na dinâmica, calibre, gênese de algumas letras. No entanto, na ficha de abertura de crédito e contrato de relacionamento, verifica-se que as assinaturas apresentam elementos gráficos convergentes aos elementos observados nas firmas incontestes (fls. 293). Assim, ficou evidente que a parte autora não firmou as cédulas de crédito bancário, objeto da presente ação, uma vez que estes foram fraudados mediante a falsificação de suas assinaturas. Saliento que, ao contrário do alegado pela ré, não é possível a manutenção dos contratos, que apresentam um vício grave de nulidade, decorrente da falsidade da assinatura lançada como emitente e avalista. No entanto, os lançamentos decorrentes de cheque especial devem ser mantidos, eis que ficou comprovado, nos autos, que a parte autora assinou a ficha de autógrafos e abertura da conta pessoa jurídica (fls. 228/230), bem como firmou o contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, por meio do qual contratou crédito rotativo e emissão de cartão de crédito (fls. 231/243). Dessa maneira, deve ser reconhecida tão somente a nulidade dos contratos denominados Cédula de crédito bancário PJ c/ Garantia FGO nº 21.4074.555.0000095-81 e Cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil - op 734 nº 734-4074.003.00001356-0, bem como a nulidade dos débitos deles decorrentes. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais, decorrente da inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF. Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A

omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7.(...)13. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, afastado a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.A responsabilidade pelas cédulas de crédito bancário, assinadas por falsário e que acarretou a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art.14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa da parte autora. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. Ficou demonstrado que a parte autora teve seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito em razão da existência de débito decorrente da celebração das cédulas de crédito bancário em seu nome (fls. 71).Ficou, também, comprovado que a responsabilidade por tal dívida não é do autor e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Ora, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801610570, 4ªT do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Comprovado, portanto, que a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar.Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a parte autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, foi constrangido.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da parte autora nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar a nulidade das cédulas de crédito bancário n.ºs 21.4074.555.0000095-81 e 734.4074.003.00001356-0, em razão da falsidade das assinaturas apostas nos mesmos e atribuídas aos autores, bem como a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes, no total de R\$ 115.000,00 (soma das cédulas de crédito bancário, firmadas em abril de 2014). Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de danos morais. E, diante da situação relatada nos autos e da procedência parcial da ação, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora, além do periculum in mora, eis que a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito causa prejuízos a ela. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré exclua, dos órgãos de proteção ao crédito, os apontamentos decorrentes das cédulas de crédito bancário n.ºs 21.4074.555.0000095-81 e 734.4074.003.00001356-0, existentes em nome da parte autora.Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SCPC em 28.12.2014 - fls. 71), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a parte autora deverá pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido (soma das cédulas de crédito bancário, declaradas inexigíveis - R\$ 115.000,00 - e o valor da condenação - R\$ 5.000,00) e ao pagamento da metade do valor das despesas processuais, divididos proporcionalmente entre os corréus, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. E condene os réus a pagar à parte autora honorários advocatícios de 5% sobre o valor do proveito econômico obtido, acima indicado, e à devolução da metade do valor das custas, a serem rateados proporcionalmente entre eles. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 2º do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0022594-60.2016.403.6100AUTOR: HERBERT GAUSS JÚNIORRÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HERBERT GAUSS JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, em 27/06/2008, foi instaurado o processo ético profissional nº 8350-416/2008, contra ele, para apuração de infração ética por eventual insucesso em ato cirúrgico, em razão de ofício encaminhado pelo Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Capital.Afirma, ainda, ter sido citado para apresentar sua defesa prévia em 20/02/2009 e que, no decorrer da instrução processual, em 16/05/2012, alertou sobre a ocorrência da prescrição, que não foi acolhida no julgamento de 1ª instância.Alega que foi condenado à pena de suspensão por 30 dias, o que foi confirmado pelo Conselho Federal de Medicina, que também afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva, tendo a decisão transitado em julgado.Alega, ainda, que foi comunicado do prazo para cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional, em 29/09/2016, sendo que a pena teria início em 01/10/2016 até 30/10/2016, razão pela qual requereu prorrogação do início da aplicação da pena.Sustenta que a punibilidade do profissional liberal prescreve em cinco anos, contados da data da verificação do fato, o que ocorreu em 20/02/2009, quando foi instado a apresentar defesa prévia.Sustenta, ainda, que o prazo prescricional de cinco anos teria terminado em 20/02/2014, mas que a decisão condenatória final somente foi proferida em 16/03/2016, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a prescrição, declarar a nulidade da pena de suspensão do exercício profissional e condenar os réus ao pagamento de danos morais. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 83/84).Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 90/101. Nesta, alega que a prescrição não ocorreu, eis que o autor apresentou defesa prévia em 20/02/09 e a decisão condenatória recorrível foi proferida em 14/09/13. Pede a improcedência do pedido.O Conselho Federal de Medicina contestou às fls. 179/188. Nesta, alega a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que já houve a efetiva aplicação da pena ao autor (01/10/16 a 30/10/16). Alega, ainda, a inépcia da inicial quanto ao pedido de danos morais. No mérito, defende que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da apresentação da defesa prévia e a da decisão condenatória. Pede a improcedência do pedido.Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Decido.Inicialmente rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo Conselho Federal de Medicina. Vejamos.Conforme afirma o referido corréu, o autor cumpriu a pena de 01/10/16 a 30/10/16. E, da análise dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 20/10/2016. Ora, durante a aplicação da penalidade, o autor se insurgiu contra a infração imposta. Ademais, ele pode se insurgir contra o referido ato a qualquer momento, observado o prazo prescricional correspondente. Por outro lado, acolho a preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido de danos morais. Com efeito, o autor não expôs os fatos e os fundamentos jurídicos do referido pedido, conforme estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, a questão não pode ser analisada. Resta agora analisar o pedido de nulidade da pena de suspensão do exercício profissional imposta ao autor.Pretende, o autor, anular a decisão proferida nos autos do processo ético profissional, movido contra ele, que acarretou a aplicação da pena de suspensão por 30 dias.O autor sustenta que houve a prescrição da pretensão punitiva, eis que o prazo prescricional de cinco anos teria terminado em 20/02/2014, mas a decisão condenatória final somente foi proferida em 16/03/2016.De acordo com os autos, a prescrição punitiva foi afastada com os seguintes fundamentos:II-DA MANIFESTAÇÃO denúncia foi protocolizada no CREMESP em 16/05/2005, conforme consta às fls. 02 a 97 dos autos.O PEP foi aberto em 27/06/2008, conforme consta às fls. 371 a 378 dos autos. O denunciado foi notificado em 21/01/2009, conforme consta às fls. 390; sendo certo que a sua Defesa Prévia foi protocolizada em 20/02/2009, conforme fls. 394 a 396 dos autos.No CREMESP o primeiro julgamento condenatório foi realizado na Câmara A em 14/09/2013, conforme consta às fls. 577/578 (Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias).Nesse contexto, o Código de Processo Ético-Profissional acolhendo os ditames legais disciplinou o prazo prescricional e quais seriam os seus marcos interruptivos, ex vi dos artigos 52 e 53, verbis:Art. 52. A punibilidade por falta ética sujeita a processo ético-profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina.Art. 53 - São causas de interrupção de prazo prescricional:I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;II - a apresentação de defesa prévia;III - a decisão condenatória recorrível;Assim, o referido prazo prescricional interrompe-se com o conhecimento expresso ou a notificação do faltoso para apresentar defesa escrita. Apresentada a defesa (Defesa Prévia) volta a correr novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, o qual será novamente interrompido com o julgamento condenatório do profissional.Portanto, verifica-se que da data da Defesa Prévia (20/02/2009) até o primeiro julgamento condenatório no CREMESP não ultrapassou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, não ocorreu a prescrição no presente PEP. De igual forma, entre a data do primeiro julgamento condenatório no CREMESP até a data da sessão da 2ª Câmara do CFM (20/05/2015) também não correu prazo superior a 5 (cinco) anos.III - CONCLUSÃOAnte o exposto, o SEJUR entende que no presente PEP não ocorreu nenhum das hipóteses de prescrição, salvo melhor juízo. (...) (fls. 631/633 da mídia digital de fls. 200)É possível verificar que a causa de interrupção da prescrição punitiva, acolhida pelo CFM, foi a primeira decisão recorrível proferida no processo ético-profissional em questão.A mencionada causa está elencada entre as causas previstas em lei para interrupção da prescrição punitiva no artigo 2º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Por sua vez, o Código de Processo Ético-Profissional disciplinou o prazo prescricional e quais seriam os seus marcos interruptivos. Confira-se:Art. 52. A punibilidade por falta ética sujeita a processo ético-profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina.Art. 53 - São causas de interrupção de prazo prescricional:I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;II - a apresentação de defesa prévia;III - a decisão condenatória recorrível;Da análise dos autos do processo administrativo em discussão (mídia digital de fls. 200), verifico que o autor apresentou defesa prévia em 20/02/09 (fls. 394/395) e a decisão que aplicou a pena de suspensão por 30 dias ao autor foi proferida em 14/09/2013 (fls. 562/579).Assim, diversamente do que alega o autor, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos.Com efeito, a decisão condenatória recorrível é o primeiro marco interruptivo após a apresentação da defesa prévia e não a decisão final (proferida em 16/03/16 - fls. 662/668). E entre a apresentação da defesa prévia (20/02/09) e a prolação da decisão condenatória recorrível (14/09/2013) decorreu menos de cinco anos. Ademais, mesmo que se considere a

data da citação do autor (21/01/2009 - fls. 389/390) para o início do prazo prescricional, não restou caracterizada a prescrição. Desse modo, ficou claro que não decorreram mais de cinco anos sem que nenhuma movimentação fosse feita pela Administração Pública, no sentido de apurar os fatos, não ficando caracterizada a prescrição em discussão. Não tem razão, portanto, o autor. Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, por ser a petição inicial inepta com relação ao pedido de indenização a título de danos morais; II - julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de declaração da nulidade da pena de suspensão do exercício profissional. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos réus, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateadas proporcionalmente entre eles. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025582-54.2016.403.6100 - STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO APROCESSO Nº 0025582-54.2016.403.6100 AUTORA: STIL LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. STIL LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que formalizou sua opção pelo parcelamento e realizou a consolidação, pretendendo, com a presente ação, revisar o parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, a fim de excluir cláusulas e cobranças ilegais, com a inclusão de exações fiscais indevidamente glosadas pela SRF. Afirma, ainda, que em 29/10/2015, apresentou pedido administrativo de revisão, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/15 e na Lei nº 10.522/02, a fim de verificar as exações e valores, excluindo-os do parcelamento, com alteração do valor das parcelas relativas ao saldo remanescente. Alega que a ré não aceita a juntada de novos documentos e apresentação de laudo pericial, acarretando a manutenção de débitos no parcelamento. Alega, ainda, que tem direito de excluir do valor consolidado os lançamentos e CDAs em duplicidade, CDAs extintas, decaídas ou prescritas, que foram objeto de pagamento, que estão com exigibilidade suspensa ou sujeitas a isenção decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que foram liquidadas por compensação ou lançamentos indevidos de Pis e de Cofins calculados sobre receitas de terceiros. Indica os débitos a serem excluídos ou revisados. Acrescenta que, em 10/11/2016, enviou carta à SRF ratificando a opção realizada, descrevendo os débitos para os quais realizou a opção e deixando expressos os débitos a serem revisados. Sustenta ter direito à revisão dos valores e à exclusão dos débitos indicados na inicial, como previsto no art. 35 da Lei nº 11.941/09. Sustenta, ainda, que o Judiciário deve afastar as ilegalidades praticadas nos artigos 1º, 5º, 6º, 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, que inserem cláusulas e condições ilícitas na moratória concedida. Alega que tais cláusulas preveem a renúncia a direitos indisponíveis, imposição de constituição de aval fiscal contra o requerente do parcelamento, confissão da dívida indevida automaticamente, utilização de condenação e processo criminal como meio de pressão e renúncia a direito indisponível, cobrança de valores com exigibilidade suspensa, imputação ao pagamento quanto a multa e juros, quando utilizados os créditos reflexos dos prejuízos acumulados e da base negativa da CSLL e limitação das deduções ou aplicação de deduções de forma seletiva e antiisonômica. Pede que ação seja julgada procedente para reconhecer que a Lei nº 11.941/09 é ilegal naquilo que determina excluir descontos já deferidos em ato jurídico perfeito (deduções, benefícios fiscais e forma de pagamento já deferidos no Refis e Paes), para declarar inaplicável a primeira parte do inciso I do 3º do art. 1º, onde se lê pagos a vista, a fim de assegurar que o valor das parcelas seja calculado de forma menos onerosa para toda a classe de devedores, declarar o direito de valer-se dos benefícios e forma de pagamento prevista na Lei nº 11.941/09, com outorga das anistias fiscais e criminais, determinar a inclusão da totalidade dos débitos constantes da planilha indicada na inicial, sem limitação de datas, excluídos multas, juros, e débitos prescritos, declarar o direito de aplicar a alíquota menos gravosa, reconhecer eficaz sua adesão com as ressalvas apresentadas na presente ação, reconhecer seu direito de verificar a exatidão dos valores a ser parcelado, reconhecer ineficaz a imposição de aval fiscal automático ou solidarização automática do contribuinte responsável e a confissão da dívida, que importa em renúncia de direitos indisponíveis, declarar a nulidade ou ineficácia do 16, I do art. 1º, prevalecendo o art. 11, que prevê a dispensa de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, declarar a inaplicabilidade dos incisos I e II do art. 3º, que fere direito adquirido, declarar a aplicação da TJLP como índice de atualização, declarar a nulidade ou ineficácia da expressão à vista, a fim de assegurar a prática de descontos nos percentuais previstos, declarar seu direito de aplicar o critério da menor onerosidade, na forma de eleição do valor da parcela, declarar que todos os devedores são iguais para todos os efeitos da lei, declarar a ilegalidade da cobrança dos acessórios (multa, juros e encargos) em valor superior ao limite adotado pelo STF, ou seja, 20%, declarar ilegal a imputação ao pagamento e limitação à utilização dos créditos advindos do prejuízo acumulado e base negativa da CSLL, declarar a descriminalização de todos os tipos penais perseguidos ou relativizados com os débitos objetos dos parcelamentos, declarar seu direito de exercer o pagamento de forma menos gravosa e onerosa. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/150. Nesta, inicialmente, impugna o valor dado à causa, alegando que este deve corresponder ao débito a ser incluído no parcelamento, com a exclusão do valor a ser pago com a anistia pretendida, o que totalizaria R\$ 13.421.099,70. Alega, ainda, não terem sido apresentados documentos essenciais à propositura da demanda, consistente na comprovação das adesões ao parcelamento, da prescrição e decadência, que deveriam ser declaradas judicialmente, e no prejuízo acumulado e da base negativa da CSLL. No mérito propriamente dito, afirma que a autora pretende estabelecer formas de cálculo em desacordo com o que foi legalmente estabelecido. Sustenta que o pedido da autora viola o princípio da isonomia e da moralidade. Sustenta, ainda, que os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09 devem ser interpretados de forma literal, por se tratar de um favor fiscal, concedido em caráter excepcional. Acrescenta que a Lei 11.941/09 prevê o parcelamento de débitos com vencimento até 31/12/2013, não podendo ser incluídos aqueles indicados pela autora, no demonstrativo de débitos que têm vencimento posterior a tal data. Afirma que a autora aderiu à anistia prevista nos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/09, mas que este foi encerrado por rescisão em razão da inadimplência de duas ou mais parcelas. Posteriormente, a autora efetuou novas tentativas de adesão, que foram rejeitadas na consolidação. Defende a legitimidade do ato administrativo e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Foi mantido o valor atribuído à causa, afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e indeferido o pedido de prova pericial, requerida pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pretende afastar os artigos 1º, 5º, 6º, 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, que estão assim redigidos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento

e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; (...)Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.(...)Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Da análise das alegações da autora, é possível verificar que ela pretende alterar algumas disposições legais previstas para o parcelamento que pretende aderir, sob o argumento de que estas são ilegais, por não serem benéficas aos contribuintes. Ora, a Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Previu que somente poderiam ser incluídos no parcelamento os débitos vencidos até 30/11/2008 e previu a regulamentação de alguns aspectos do parcelamento por meio de portarias conjuntas da PGFN e da RFB. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, tal como pretendido, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...). O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, inexistente previsão legal para aquilo que pretende a autora, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência ou exclua regras tidas como desvantajosas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REFIS I (LEI Nº 9.964/2000) PARA O REFIS III (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. 1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído. 3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos equívocos da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao REFIS I e não aderiu ao REFIS III; [b] a transferência dos débitos de um para outro

programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006). 4 - A rigidez dos prazos em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG). 5 - Remessa oficial provida: segurança denegada. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa. 2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. 3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente. 4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo. (AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei) Assim, não assiste razão à autora ao pretender a alteração das regras previstas no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, a fim de que possa aderir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0000259-13.2017.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/17 TIPO APROCESSO Nº 0000259-13.2017.403.6100 AUTORA: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, o auto de infração nº 57539 e aplicada a multa no valor de R\$ 64.000,00, sob a alegação de que ela teria se negado a reembolsar integralmente os honorários médicos de anestesista para a beneficiária Carmen Valéria Arruda, com fundamento no artigo 12, II, c da Lei nº 9.656/98 e no art. 77 da RN nº 124/06. Afirma, ainda, que a beneficiária mencionada realizou um procedimento cirúrgico, em 22/10/13, em hospital localizado na cidade do Rio de Janeiro, e que todas as despesas médico hospitalares foram custeadas, com exceção dos serviços do médico anestesista, que foi contratado na Livre escolha. Alega que o reembolso teve limite no plano contratado entre as partes, ou seja, R\$ 316,44 do total de R\$ 3.500,00. Sustenta que não há nenhum dispositivo legal ou contratual que a obrigue ao reembolso integral e que a cobertura mediante reembolso é uma exceção. Acrescenta que os honorários médicos foram acordados entre beneficiária e médico. Sustenta, ainda, que os médicos anestesistas no Estado do Rio de Janeiro não são credenciados a nenhum plano de saúde e que, em consequência, não possui tal profissional em sua rede que pudesse atender à beneficiária, que optou pela Livre Escolha, razão pela qual não está obrigada ao reembolso integral dos honorários de tal profissional. Alega não ter agido de forma ilícita ao não reembolsar integralmente os honorários médicos pagos pela beneficiária do plano de saúde. Alega, ainda, que o valor da multa é desproporcional e desarrazoado. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração nº 57539, lavrado nos autos do processo administrativo nº 33902.304530/2014-23, cancelando a multa imposta. Foi concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 57539, mediante depósito judicial do valor discutido (fls. 171/172). O depósito foi comprovado às fls. 170 e 197 (complementação). Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a regularidade do processo administrativo. Afirma que a autora confirma que houve negativa de reembolso integral das despesas referentes à prestação de serviços do médico anestesista. Afirma, ainda, que o artigo 12, inciso II, c da Lei nº 9.656/98 estabelece a cobertura das despesas referentes a honorários médicos quando houver internação hospitalar, incluindo, por óbvio, os honorários de anestesiolistas. Alega que o procedimento realizado pela beneficiária, colecistectomia com colangiografia por videolaparoscopia, está incluído no rol de procedimentos e eventos em saúde e que a utilização de médico anestesiolista é indissociável e indispensável ao ato cirúrgico realizado. Alega, ainda, que o plano da beneficiária indica que a operadora possui e coloca à disposição rede própria e, nesse caso, deve disponibilizar os serviços de médico anestesista, pois a cobertura é obrigatória e o pagamento é de responsabilidade da operadora. Sustenta que a única possibilidade no caso dos autos seria o reembolso integral dos honorários médicos, eis que a operadora não disponibilizou, em sua rede credenciada, profissional habilitado para a prestação do serviço médico de cobertura legal obrigatória. Sustenta, ainda, que a beneficiária não acessou o sistema de livre escolha, eis que, como afirmado pela própria autora, não havia anestesista credenciado para realizar o serviço, o que implica na falta de escolha da beneficiária. Acrescenta que não houve excesso na multa imposta, que foi fixado no valor mínimo de R\$ 80.000,00, como estabelecido no art. 77 da RN nº 124/06, e, depois, reduzido para R\$ 64.000,00, em razão da aplicação do fator de redução previsto no art. 10, IV da mesma RN. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração imposto contra ela, sob o argumento de que não está obrigada a reembolsar integralmente os honorários médicos do anestesista, no procedimento cirúrgico realizado pela beneficiária. De acordo com os autos, a beneficiária do plano de saúde oferecido pela autora realizou um procedimento cirúrgico, em 22/10/2013, em hospital da rede credenciada da autora, no Rio de Janeiro. No entanto, por não haver anestesiolista credenciado, a autora teve que realizar o pagamento dos honorários médicos, que foram parcialmente reembolsados pela autora. A autora afirma, ainda, que nenhum médico anestesiolista, no Rio de Janeiro, é credenciado aos planos de saúde. No entanto, tal fato não afasta a obrigação de cobertura das despesas dos honorários médicos. Com efeito, a Lei nº 9.656/98 traz o rol de coberturas mínimas e, entre elas, está a cobertura de honorários médicos nas internações hospitalares, nos seguintes termos: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as

respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:(...)II - quando incluir internação hospitalar:(...)c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; (...)Ora, a beneficiária da autora foi internada para realização de um procedimento cirúrgico, em rede credenciada do seu plano. Tal procedimento faz parte das coberturas mínimas exigidas por lei. Isso é fato incontroverso.Para tanto, a beneficiária da autora teve que pagar os honorários do médico anestesista, eis que nenhum anestesista era credenciado ao plano de saúde da autora, no Rio de Janeiro, à época. Isso também é fato incontroverso.Assim, diante da necessidade de internação hospitalar para realização de um procedimento abrangido pelo plano de saúde da autora, as despesas com os honorários médicos do anestesista devem ser totalmente suportadas pela autora. Não merece prosperar a alegação da autora de que se trata do sistema de livre escolha, por meio do qual há o reembolso dos valores pagos pelo serviço prestado, até o limite pactuado, quando o prestador é escolhido pelo beneficiário fora da rede credenciada, por sua vontade própria.Com efeito, no presente caso, não havia livre escolha, já que, não tendo sido apresentado nenhum anestesista credenciado pela autora para atendimento, a beneficiária do plano de saúde não tinha outra opção a não ser contratar, por sua conta, os serviços médicos de um anestesiológico.Tal valor deveria ter sido integralmente reembolsado à beneficiária.Consta do parecer proferido pela ANS, nos autos do processo administrativo, o que segue:As coberturas mínimas são estabelecidas pela ANS, através de norma regulamentadora, definindo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no qual está incluído o procedimento realizado pela beneficiária.Sendo assim, a alínea c do inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656/98 determina que estão cobertas todas as despesas referentes a honorários médicos, neles incluídos os referentes a anestesiológicos.Da análise dos documentos acostados aos autos do processo, verificou-se que o procedimento a qual a beneficiária foi submetida é de cobertura obrigatória, uma vez que o mesmo consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde estabelecido pela Resolução Normativa nº 211/10 vigente.Ademais, a utilização do referido profissional é indissociável e indispensável ao ato cirúrgico e, por isso, a operadora deveria arcar com os custos dos honorários diretamente aos profissionais ou, ao menos reembolsar integralmente o valor à beneficiária, o que não ocorreu.(...)É entendimento desta Agência que, se o plano tem como característica exclusiva a livre escolha dos prestadores, a operadora deve reembolsar os honorários dos anestesiológicos, de acordo com o estabelecido no contrato. Todavia, se o plano possui rede própria ou contratualizada, como no caso vertente, deve disponibilizar os serviços de anestesia em sua rede, pois a cobertura é obrigatória e o pagamento é de responsabilidade da operadora. Se não houver anestesiológico em sua rede referenciada/credenciada ou própria, continua sendo sua a responsabilidade de arcar com o custo financeiro dos honorários dos anestesiológicos, pelo que o reembolso é integral.(...)Por ter sido necessário assumir os custos da equipe do médico, não integralmente reembolsados, não merece prosperar a argumentação da operadora de hipótese de limitação de reembolso, visto que, desde o início, nenhum pagamento deveria ter sido assumido pela beneficiária, já que resta à reclamada a obrigatoriedade de prestar a cobertura integral aos procedimentos de seus prestadores credenciados.(...)Diante da atuação legítima da Operadora Omint Serviços de Saúde Ltda., conforme previsto no art. 12, inciso II, alínea c da Lei 9.656/98, e no art. 77 da RN 124/06, ao deixar de garantir à beneficiária C.V.A., cobertura integral do procedimento de colecistectomia com colangiografia por videolaparoscopia, realizado em 22 de outubro de 2013, deixando de custear as despesas referentes aos honorários do médico anestesiológico que atuou no procedimento, propõe-se a multa pecuniária base no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Com incidência do fator multiplicador previsto no inciso IV do artigo 10 da referida Resolução (entre 100.001 e 200.000 beneficiários no mês da atuação), e considerando a não aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, passa multa final a ser de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) (fls. 105/108).Entendo, pois, que a cobertura era obrigatória e deveria ter sido garantida pela Operadora. Em consequência, a recusa em realizar o reembolso integral dos honorários médicos configura a infração ao artigo 12, II, c da Lei nº 9.656/88, sendo correta a aplicação de multa, nos termos da RN nº 124/06, que assim estabelece:Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Obrigações de Natureza ContratualO valor da multa, fixado em R\$ 64.000,00, ateu-se ao valor previsto no artigo 77 da RN nº 124/06, com aplicação do fator de redução previsto no inciso IV do art. 10 da mesma RN. Assim, não há que se falar em desproporcionalidade da multa aplicada.Verifico, assim, não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Condenno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

5006831-94.2017.403.6100 - LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17.TIPO CAUTOS N.º 5006831-94.2017.403.6100AUTOR: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIORRÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição dos autos. LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, distribuída, primeiramente, perante a Justiça Estadual, contra TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, pleiteando indenização por danos morais. Requer, ainda, a justiça gratuita. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 178/179).O autor se manifestou às fls. 182, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir.Defiro a justiça gratuita.Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, às fls. 182, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO X CLAUDIO STURLINI X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Diante da informação certificada à fl. 795, cumpria-se o v. acórdão de fls. 803/804, arquivando-se os autos com relação aos acusados DALVA STURLINI BISORDI, VALDO STURLINI e CLÁUDIO STURLINI. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Deixo de determinar a mesma providência em relação ao corréu RONALDO COUTO, tendo em vista a sentença de extinção da punibilidade às fls. 564/565. Determino o prosseguimento do feito com relação aos corréus CARLOS GIANFARDONI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA. Designo o dia 17 / 04 / 2018, às 14 h 00 min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 424) e pela defesa dos referidos acusados (fls. 458 e 489), bem como para o interrogatório destes. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0003191-35.2008.403.6117 (2008.61.17.003191-3) - JUSTICA PUBLICA X IZAC PEREIRA SILVA X LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Intime-se a Dra. Thaís Lucato dos Santos, OAB/SP nº 243.621, para que apresente alegações finais, na forma de memoriais escritos, em favor do corréu LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IÓRIO, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 658/661, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do referido acusado, devendo a DPU ser intimada a se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0003109-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BRAZIL DA SILVA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

Intime-se a defesa de ANTONIO BRAZIL DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008316-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO HORST(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

Na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o denunciado FELIPE AUGUSTO HORST apresentou resposta à acusação, pleiteando a desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 204/222). O Ministério Público Federal, aderindo à tese defensiva, arguiu expressamente que diante da prática do crime previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, requeria a vinda aos autos das folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, a fim de verificar a possibilidade de oferecimento de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 272/273). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, conferindo nova capitulação provisória à conduta atribuída ao acusado, para melhor adequá-la ao tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, recebo referida manifestação como aditamento à denúncia. Anote-se na capa dos autos e façam-se as alterações necessárias junto à Distribuição. Requistem-se folhas de antecedentes e certidões criminais em nome do acusado, inclusive do seu Estado de origem, e, após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de eventual proposta de transação penal. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 20 de outubro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0010851-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE MACHADO BARBOSA(SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

Intimem-se os defensores constituídos à fl. 37 para que informem o endereço atual da acusada, bem como apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça eventual novo endereço onde a acusada possa ser localizada.

0002543-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CHAGAS MORAES GRANERO X THEODORO CHAGAS MORAES GRANERO(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Intime-se o defensor constituído às fls. 183/184 para que apresente resposta à acusação em favor dos acusados GABRIEL CHAGAS MORAES GRANERO e THEODORO CHAGAS MORAES GRANERO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

0006488-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 9665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-35.2007.403.6181 (2007.61.81.005890-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X MARTA TABATA BUENO GIERSE(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE)

Fls. 1465 - Considerando o quanto certificado, devolva-se integralmente o prazo de 05 (cinco) dias à defesa de MARTA TABATA BUENO GIERSE para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste especialmente acerca da petição de fls. 1418/1462. Intimem-se.

0013483-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CANDIDO BERNARDO(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

Fls. 134 - Ante a manifestação do órgão ministerial, designo o dia 22 de novembro de 2017, às 15h30 para a realização da oitiva da testemunha de acusação MURILO DA SILVA AMARO. Expeça-se o necessário para a sua intimação. Intimem-se as partes.

Expediente N° 9666

EXECUCAO DA PENA

0008984-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB)

Designo audiência admonitória para o dia 27/11/2017, às 18:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007618-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-93.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X ALEXSANDRO IGNACIO

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 302/2017 Em 09 de novembro de 2017, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; PRESENTE o réu Alessandro Ignacio (assistido pelo defensor público, Dr. Leonardo Jose da Silva Beraldo); PRESENTES as testemunhas Rodolpho Chiarelli Jr, Marcos Aurelio Bonaldo e Roberto da Silva de Santana; determinou-se a lavratura deste termo. Pela MMª. Juíza foi dito: 1. Tendo em vista a não localização do corréu JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA, e não existindo até o momento, novos endereços a serem diligenciados, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado retro mencionado, formando-se autos distintos, excluindo-o do polo passivo deste processo. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição do feito por dependência a este. Certifique-se. Ainda, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP, dos autos que se formarão em face do acusado José Rosivaldo, arquivando-o provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP. 2. Tendo em vista a decisão proferida à fls. 555, resta prejudicado o Recurso em Sentido Estrito de fls. 557/562. 3. Nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP. 4. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após à Defesa pelo mesmo prazo. 5. Solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados na folha de antecedentes do réu, se não constarem nos autos. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 6486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008466-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO(SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 2323:Chamo o feito à ordem.Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 2311.Assim, em que pese já ter sido encaminhado àquele órgão, para consulta e em sua via original, o Apenso I do IPL nº 05-0696/09, determino sejam extraídas cópias integrais dos referidos autos e também do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0008463-75.2009.403.6181, ambos apensados ao processo autos nº 0014083-68.2009.403.6181. Com o cumprimento, proceda-se ao apensamento dos volumes continentes das cópias obtidas à presente ação penal.Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando-se as informações pretendidas pelo Ministério Público Federal.Com a resposta aos ofícios, abra-se novo prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais pela defesa.Cumpra-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS)

Expediente Nº 6487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008374-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Fl. 305:Considerando que o pedido refere-se à fase de execução penal, tal requerimento deverá ser feita ao juízo competente. Desta feita, julgo prejudicado o pedido.Intime-se.

Expediente Nº 6488

INQUERITO POLICIAL

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO IVAN QUISPE CACERES(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Autos nº. 0014394-78.2017.403.61811. Fls. 49/55: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TEOFILO QUISPE CACERES, pelas práticas, por 06 (seis) vezes, dos crimes previstos nos artigos 149, caput, e 203, caput, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 27 de outubro de 2017, foi preso em flagrante delito, por reduzir trabalhadores de origem peruana a condições análogas à de escravos, submetendo-os à jornada exaustiva e sujeitando-os à condições degradantes de trabalho, restringindo, ainda, o direito de locomoção das vítimas em razão de dívida contraída, a título de ressarcimento das despesas com a viagem. Narra a exordial, ainda, que o denunciado também realizou a frustração fraudulenta dos direitos dos cidadãos peruanos que trabalhavam em suas oficinas de costura, já que, além de não registrar os contratos de trabalho dos obreiros nas CTPS, deixou de pagar o salário acordado quando do recrutamento no Peru, bem como os adicionais previstos na legislação trabalhista brasileira, não observando, por fim, as limitações referentes aos horários de interjornada e intrajornada de trabalho. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Oficie-se à INTERPOL, por meio mais expedido, solicitando a vinda de folha de antecedentes criminais, bem como das certidões criminais consequentes. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 40/41. Oficie-se à Polícia Federal para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informe se os estrangeiros JUAN MANUEL VALERA DAZA, VIRGINIA PACAYA SANCHEZ, LUIS ALBERTO SACSI CCAMO, AQUILINO NINA CHILE, PASCUALA ERLINDA CHICANA CCORIMANYA e JUAN CARLOS SACSI CCAMO ingressaram e se encontram de forma regular no território nacional. Instrua-se com cópia da manifestação ministerial de fls. 40/41 e desta decisão. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento da denúncia ofertada. 10. Oficie-se, por fim, ao Consulado Geral do Peru, no endereço constante de fls. 16/17, comunicando a prisão do alienígena, para as providências que entender cabíveis. 11. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 09 de novembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-60.2009.403.6181 (2009.61.81.002547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO VALMOR TUMELERO(MG132774 - HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROMANO VALMOR TUMELERO, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, I e II, Lei 8137/90. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa CREDVALOR, teria suprimido e reduzido tributos federais, mediante omissão de receitas apuradas no âmbito do processo administrativo fiscal 16327.001275/2008-83, cujo crédito tributário foi constituído definitivamente em 25.10.2008. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 19 de abril de 2017 (fl. 208). Regularmente citado (fl. 228), o réu informou possuir advogado (fl. 229), e apresentou resposta à acusação (fls. 233/261), alegando ilicitude das provas obtidas e ilegitimidade passiva, em razão de não ser sócio da referida empresa. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Não há que se falar em ilicitude da prova, eis que o STF, no âmbito da ADI 2390, entendeu pela possibilidade de utilização direta de informações bancárias, pela Autoridade Fazendária, independente de autorização judicial, julgado este posterior a todos os precedentes citados pela defesa. Ainda, posteriormente o STF entendeu pela validade da utilização, em processo penal, de prova produzida no âmbito da Receita Federal mediante obtenção direta de informações bancárias perante instituições financeiras (STF, RHC 121429, Informativo 822). Por fim, as demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa residentes no município de São Paulo. A oitiva das testemunhas de defesa residentes nos municípios de Contagem, Divinópolis e Belo Horizonte, bem como o interrogatório, serão designados posteriormente. Indefero o pedido de produção de prova pericial requerido pela defesa, eis que não vislumbro a sua necessidade para a elucidação dos fatos, tampouco preocupou-se a defesa em demonstrar a sua relevância. Em relação à testemunha Juvenil Alves Ferreira Filho, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade de sua oitiva, facultando-se, desde já, a sua substituição por depoimento escrito, ao qual será conferido o mesmo valor probatório. Caso a defesa insista na sua oitiva, deverá fornecer de maneira precisa a sua localização, o que não foi feito em sua resposta à acusação. Oficie-se a 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, comunicando-se o endereço atualizado do réu, considerando que consta dos antecedentes do réu ação penal naquele juízo (0013634-56.2012.826.0224) suspensa nos termos do art. 366, CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 7499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO THOMAZ DE AQUINO e GINA CRISTINA DE SOUZA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal. Narra a denúncia que os réus obtiveram vantagem indevida decorrente de concessão de benefício indevido de amparo ao idoso em favor de Guiomar Gonçalves Ferreira (NB 88/543.987.042-0), em prejuízo do INSS, no dia 14.12.2010. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2017 (fls. 231/232). Regularmente citado (fl. 275), o réu Paulo informou não possuir advogado (fl. 274), e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 282/283), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente, e requerendo que o seu interrogatório seja realizado em seu município (Suzano/SP) por meio de carta precatória. Regularmente citada (fl. 278), a ré Gina Cristina informou possuir advogado (fl. 277), e apresentou resposta à acusação (fls. 286/287), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha comum, das testemunhas de defesa e do interrogatório da ré Gina. Sem prejuízo, conforme requerido pela defesa do réu Paulo, depreque-se a realização de seu interrogatório para o município de Suzano-SP, para data preferencialmente posterior a acima designada para a oitiva das testemunhas, estando dispensado de comparecer na audiência de instrução a ser realizada neste juízo. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0014596-55.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-03.2017.403.6181) EDUARDO MORENO(SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos invocados na decisão proferida nos autos principais. Ainda que o réu comprove o exercício de atividade lícita ou residência fixa, tal constatação haveria de ser claramente incompatível com a continuidade da prática de delitos, o que não se observa. A mera existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de afastar a necessidade da medida cautelar segregatória, diante dos riscos concretos de continuidade delitiva ou de evasão. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em face de EDUARDO MORENO. Publique-se o presente para a defesa, bem como para intimá-la da audiência de custódia designada para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:30 HORAS, data agendada por indisponibilidade de escolta policial em data mais próxima, conforme ofício recebida da Polícia Federal. Dê-se ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013224-71.2017.403.6181 - RADIO TOP FM LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. O presente requerimento de restituição de coisas apreendidas, formulado em nome da RÁDIO TOP FM LTDA, sob o título de CAUTELAR DE RESTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, efetivamente é reprimendação de pedido de restituição de coisas anteriormente intentado nos autos de Procedimento Investigatório, processo nº 0008939-06.2015.403.6181, no qual este Juízo assim deliberou acerca da mesma pretensão deduzida nestes autos: ...Por fim, este juízo criminal não possui competência para discutir o mérito da representação administrativa formulada pela ANATEL, de natureza cível, limitando-se a verificar a existência ou não de indícios de crime em face do evidente fato de que agência reguladora busca o encerramento das atividades da rádio em determinada localidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens enquanto houver interesse às investigações, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das consequências advindas de eventual comprovação de atividade delituosa por meio do devido processo legal penal. Ressalte-se que, insatisfeita a pretensão formulada naqueles autos, a requerente recorreu da decisão denegatória estando o feito atualmente sub judice na instância recursal, i.é: no Egrégio TRF-3. Posto isso, qualquer deliberação deste juízo, nos presentes autos, consistiria em supressão de instância, medida defesa no ordenamento pátrio. Assim, pelas razões já apontadas, inclusive ante o exaurimento do pleito na esfera penal, INDEFIRO o presente pedido de restituição de bens apreendidos. Intime-se e, decorridos os prazos regulamentares, arquivem-se estes autos, conjuntamente com o Inquérito Policial 0001720-68.2017.403.6181, ao qual deverá ser anexado como item apensado a fim de prevenir eventuais questionamentos futuros. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009775-96.2003.403.6181 (2003.61.81.009775-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 643, determino ao SEDI (Setor de Distribuição) que promova a alteração do código do polo passivo para o nº 27 - CONDENADO (relativamente ao réu Laudécio J. A.) Comuniquem os órgãos de registros criminais acerca da presente alteração processual. Expeçam a correspondente guia de recolhimento definitiva. Lancem seu nome no rol dos culpados e intimem-no para que recolha o valor correspondente às custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de guia GRU (Guia de Recolhimento à União). Em observância ao comando emanado do artigo 15, III da Constituição Federal, oficiem o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do sentenciado supracitado para comunicar sua condenação definitiva. De outra ponta, depreende-se dos autos que o réu Wagner S. teve declarada a extinção da sua punibilidade como consequência do provimento do Habeas Corpus por ele manejado no Superior Tribunal de Justiça. A despeito de já terem sido determinados os pertinentes registros quanto a esse fato (fl. 621), observo que não houve a alteração da sua situação junto ao Sistema Processual atinente ao presente feito. Dito isso, determino ao SEDI (Setor de Distribuição) que proceda à alteração do código do polo passivo para o nº 6 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a Wagner S.. Comuniquem os órgãos de registros criminais quanto à essa modificação processual. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000125-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIANA X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0000125-73.2013.403.6181A seguir pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa de CARLOS ANDREI sobre as certidões negativas das testemunhas Juracy (fl. 1504v) e Allison (fl. 1486), foi dito que desiste da oitiva da testemunha ALLISON ROBERTO DA FONSECA, porém insiste na oitiva de JURACY JANUARIO DOS REIS. Logo após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ALLISON ROBERTO DA FONSECA. 02. Considerando a certidão negativa do acusado WALTER TERRANOVA JUNIOR, e o não comparecimento da sua defesa, REDESIGNO PARA O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2017 às 10:00 HORAS a oitiva da testemunha DR. JULIO CESAR BAIDA FILHO, e às 12:00 HORAS a oitiva da testemunha DR. VALDEMAR LATANCE NETO. 03. Tendo em vista o requerimento da defesa do acusado Carlos, REDESIGNO para o DIA 21 DE NOVEMBRO ÀS 16:00 HORAS a oitiva da testemunha JURACY JANUARIO DOS REIS, devendo o mesmo ser intimado no endereço de fls. 1504, sob pena de condução coercitiva. 04. Adite-se as Cartas Precatórias 0007138-06.2017.403.6110 (Sorocaba/SP) e 0005573-25.2017.403.6104 (Santos/SP) para viabilização das videoconferências. 05. Ficam todos os réus intimados e presentes dispensados do comparecimento das audiências de oitiva de testemunhas. 06. Saem os presentes intimados de todo deliberado, e os acusados Carlos Andrei, Jefferson Baraldi, Luciana Aparecida e Wagner Geraldi, ficam intimados na pessoa de sua advogada. NADA MAIS. São Paulo, 9 de novembro de 2017. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ciro Amado, RF 7115, Téc. Jud., digitei. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3316

PETICAO

0012471-17.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016555-03.2013.403.6181) MAURO VINOCUR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.A defesa de MAURO VINOCUR, às fls. 02/12 apresenta os seguintes requerimentos:- desbloqueio de parte dos valores excedentes ao RERCT, R\$ 1.700.000,00, que se encontram depositados na conta judicial n 86401912-5, operação 005, agencia 0265 da Caixa Econômica Federal, para pagamento de honorários advocatícios devidos desde o ano de 2013;- restituição do passaporte e direito de viajar sem prévia autorização judicial, tendo em vista que o filho mais velho fará intercâmbio no exterior.O Ministério Público Federal às fls. 16/18, pugna pelo indeferimento dos requerimentos.Em sua manifestação alega que os valores excedentes devem permanecer acautelados a fim de garantir eficácia da ação penal, uma vez que há pedido de indenização. Sallienta não se aplicar o disposto no artigo 24, 4º do Estatuto da OAB, visto que não há quantia a ser recebida pelo requerente, oriunda da ação defendida pelo patrono. Em relação ao pedido de restituição de passaporte, ressalta que a mesma se faz necessária para garantir a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei, visto que apesar de alegar dificuldades financeiras, há o risco de fuga, pois não é sabido se ele ainda mantém recursos no exterior, ou se tem a intenção de lá se ocultar. O fato do filho ir ao exterior para intercambio, pressupõe a ida desacompanhado de parentes.É o relato do necessário.Decido.Nos termos da decisão de fls. 2609v, abaixo transcrita, este Juízo já se posicionou quanto a liberação dos valores excedentes:..Quando aos valores excedentes ao RERCT, diante do princípio da cautelaridade, inerente à eficácia da presente ação penal, devem permanecer acautelados para garantia da eficácia da ação penal em curso, em vista da indenização requerida pelo Ministério Público Federal no valor de R\$ 1 (um) bilhão de reais (fl. 399), nos termos do artigo 91, parágrafo 2º, do Código de Penal, ao menos enquanto não for definitivamente decidida questão sobre eventual extinção da punibilidade de Mauro Vinocur....Em relação a restituição do passaporte e viagem ao exterior sem autorização judicial, acolho o parecer ministerial pois o risco de fuga se mantém, pois não se sabe se o requerente ainda possui recursos no exterior ou se tem a intenção de lá se ocultar. Por essas razões, INDEFIRO os requerimentos feitos pela defesa de MAURO VINOCUR.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Laudos fls. 8564/8579: Junte-se. Digam.Fls. 8580/8582: Junte-se. Ante a plausibilidade do requerido, redesigno a audiência para o dia 1º de dezembro de 2017, às 14h30.Ciência às partes.Int.

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-56.2001.403.6181 (2001.61.81.000121-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP255496 - CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS E SP374914 - SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO E SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra ELISEU GUILHERME NARDELLI, que foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 95, d, da Lei n.º 8.212/91 (atual 168-A do Código Penal). Narra a denúncia, o réu deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências 12/98 a 03/99. A denúncia foi recebida em 12.01.2001 (fls. 60). O processo permaneceu suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, entre 31/07/2003 e 31/07/2015. Homologada desistência da testemunha de acusação (fls. 111). O réu foi citado pessoalmente em 28.04.2017 (fls. 290). O réu apresentou resposta à acusação aduz inexistência de conduta diversa (fls. 270/271). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexistência de conduta diversa. A defesa alega exatamente inexistência de conduta diversa. Ocorre que, no caso dos autos, essa causa de exclusão de culpabilidade não está manifestamente presente nos autos. Há de se averiguar toda a situação após a correta instrução. De fato, a inexistência de conduta diversa é admitida no tipo penal em questão, desde que devidamente comprovada pela parte. Há de se comprovar uma crise econômica séria, contemporânea e não atribuível ao réu, sem que haja transferência de riqueza da empresa para o administrador ou sócios. A crise há de ser séria, pondo em risco a própria sobrevivência da empresa, de modo que não houvesse nenhuma saída ao réu que não fosse deixar de recolher as contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003168-80.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001509-68.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015). A crise deve ser na mesma época dos fatos em que se deixou de recolher as contribuições dos segurados (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006658-08.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004395-46.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012). E a crise não pode ter sido provocada pelo próprio empresário (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006262-57.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2011). Alguns fatores indicam que a crise econômica não é atribuível ao empresário, como, por exemplo, um evento econômico relevante, um fato do príncipe relevante e a transitoriedade da crise enfrentada. Mais do que isso, a omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados por prolongados períodos afasta a possibilidade de reconhecimento da mencionada excludente de culpabilidade, revelando incorporação do não recolhimento de tributos à prática da empresa, como opção gerencial (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003498-21.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2015; TRF3, 1ª Turma, ACR nº 00013028720054036105, Rel. Juiz Conv. ALESSANDRO DIAFERIA, j.

10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012). Por fim, o sócio ou administrador devem comprovar o comprometimento com a empresa, a fim de se evitar fraudes. O patrimônio do sócio ou do administrador não pode aumentar em detrimento da empresa. Em suma, há de se ter devidamente comprovada uma situação na qual não havia outra opção, senão deixar de recolher o tributo. Enfim deve-se comprovar: i) a seriedade e contemporaneidade da crise econômica enfrentada pela empresa, com falta de caixa para o pagamento dos tributos; ii) por razões não imputáveis exclusivamente ou preponderantemente ao réu e à sua administração, devendo-se verificar, dentre outros, neste aspecto, ii.1) que a omissão ou supressão de tributos não é um modelo de negócio recorrente para um estabelecimento irrecuperável; ii.2) esforços de mudança na gestão da empresa para salvá-la da bancarrota, ii.3) esforços de se ceder, fundir ou incorporar ou capitalizar a empresa, ii.4) causas de força maior ou fato do príncipe que a levem à bancarrota; bem como iii) não haver migração dos bens da empresa para o patrimônio do sócio; iv) ou abandono fraudulento da empresa. Tudo isso depende de instrução processual. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Neste ponto, cumpre anotar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre as datas da consumação dos fatos supostamente delituosos, períodos indicados na denúncia, e o recebimento da denúncia não decorreu período superior aos respectivos prazos prescricionais, a teor do previsto no artigo 109 do CP. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, observo que toda a prova a ser produzida está sujeita à comprovação de sua pertinência e relevância (art. 400, 1º, do CPP). A oitiva de testemunhas não foge a esta regra. Não se exige que a defesa esgote suas teses defensivas ao justificar a necessidade de determinada prova, mas que indique, ao menos sucintamente, a imprescindibilidade de sua realização. As testemunhas arroladas pela defesa com endereço na Capital/SP não aparecem em lugar algum nos autos. Sua oitiva, portanto, não parece pertinente e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). Em homenagem à ampla defesa, o juízo permitirá que sejam ouvidas. Todavia, não assumirá o ônus de trazer para oitiva testemunha cuja necessidade não se verifica. Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificação), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despcienda, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas de defesa localizadas nesta Capital/SP, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Expeça-se carta precatória para inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, da testemunha de defesa com endereço na cidade de ITATIBA/SP (fls. 271 e 22), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 10600

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008132-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado em 26.10.2017, em favor de PATRICK SEGERS, ou, alternativamente,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 330/675

a aplicação de medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP (fls. 53/56).A Defesa alega que: (a) não há qualquer possibilidade de o Requerente atrapalhar as investigações, pois a operação proteína já foi concluída e tendo em vista que o Requete está suspenso de suas atividades na Polícia Civil, não portando carteira funcional, arma e algemas; (b) o Requerente tem residência fixa, ocupação lícita e não há nos autos qualquer menção a fatos concretos que indiquem a mínima possibilidade de violação à ordem pública; (c) o acusado é pai de dois filhos, sendo um menor com 1 ano e 6 meses, é casado e tem família constituída; (d) o acusado não possui antecedentes criminais; (d) a audiência está marcada para janeiro de 2018, de modo que a medida de prisão perde sua natureza cautelar. A inicial não veio instruída com qualquer documento.O Ministério Público Federal, em 30.10.2017, opinou pela manutenção da prisão do acusado PATRICK, alegando inexistir qualquer fato concreto que possa alterar a situação fática que ensejou a segregação cautelar (fls. 58/63).É o relatório do necessário. Decido.Os motivos ensejadores da prisão preventiva de PATRICK SEGERS permanecem inalterados.Conforme se infere dos autos principais (ação penal nº 0003568-90.2017.4.03.6181), ao ofertar denúncia contra PATRICK e outras 27 pessoas pela prática, em tese, do crime de organização criminosa (recebida por este Juízo em 04.08.2017), o MPF requereu a prisão preventiva de Eduardo Ataíde e PATRICK SEGERS, ambos policiais civis, nos seguintes termos:(...)11. Com relação aos Policiais Cíveis denunciados Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, não obstante lhes tenha sido concedida liberdade, surgiram, durante o inquérito, provas que os comprometem severamente em atuação gravíssima. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho da denúncia:(...)Ora, com a referida troca de mensagens de whatsapp entre Laura e Patrick, restou integralmente comprovado que Patrick e Eduardo se valeram do poder de policiais que possuíam para executar criminosa diligência para atendimento de interesses privados, inclusive, ao que tudo indica, com uso de armas e Policiais Federais para intimidação da organização de Hécio, Thiago e Pauferro. Nesse sentido, além de o fato certamente inviabilizar a continuidade deles no serviço público e justificar seu afastamento cautelar, verifica-se também que a prisão deles é necessária para garantia da ordem pública. Trata-se de pessoas que podem ter fácil acesso a armas e praticar atos de extorsão e violência. Nesse sentido, requeiro seja decretada a prisão preventiva de Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.(...)A prisão preventiva de PATRICK SEGERS e Eduardo Ataíde foi decretada em 04.08.2017, nos seguintes termos:(...) 27. Folhas 1691/1709, item 11: Passo a analisar o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal dos Policiais Cíveis PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, aos quais foi concedida liberdade com arbitramento de fiança e aplicação de outras medidas cautelares, Aduziu o MPF que surgiram, durante o inquérito, provas que os comprometem severamente em atuação gravíssima. Passo a apreciar o cabimento da prisão.São esses os trechos da denúncia indicados pelo MPF no requerimento de prisão dos policiais:Laura, provavelmente cansada com as dificuldades de relacionamento com a organização de Hécio, Thiago e Pauferro, ou talvez se entendendo credora deles, valeu-se de grande proximidade que tinha com os Policiais Cíveis Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio para indicar-lhes a realização de uma diligência no escritório da organização, então localizado na Rua José Ataliba Ortiz, nº 985, São Paulo/SP, e na própria casa de Bárbara e Pedro. Nesse contexto, em 21/11/2016, às 11:29:08, Laura explicou para Patrick como funcionava a organização de Hécio, Thiago e Pauferro, praticamente coordenando a realização da diligência:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27338130.WAV(...) A diligência realmente aconteceu, naquele mesmo dia 21/11/2016, a partir do fim da tarde. Patrick e Eduardo chamaram os Policiais Federais Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos, para atuação conjunta. Infere-se que as buscas ocorreram tanto no endereço do escritório da organização quanto em casa na Rua Professor Angelo Mazza, nº 274, São Paulo/SP, onde residiam Bárbara e Pedro. Às 17:37:07, Thiago informou Hécio sobre a presença da polícia no escritório. Eles contavam com o auxílio de Pauferro para resolver a situação:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27340193.WAV(...) Às 17:37:10, Bárbara avisou Pauferro que tinha polícia no escritório:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27340195.WAV(...) Às 17:55:13, Bárbara contou a Thiago que a Polícia Federal tinha entrado na casa dela. Thiago se desesperou, dada a enorme quantidade de caixas de Eutropin ali armazenadas:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27340320.WAV(...) Logo em seguida, às 17:59:23, Bárbara contou a Pauferro que entraram também em sua casa:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27340341.WAV(...) Mais tarde, às 20:41:25, a diligência ainda não tinha terminado. Thiago falou com Clerivaldo (HNI). Eles continuavam confiando na proteção de Pauferro:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27341205.WAV(...)Fato é que surgiram indícios consistentes de que os policiais Patrick, Eduardo, Luiz Otávio e Edson se aproveitaram da situação para exigir valores da organização criminosa a fim de não efetuar prisões e o correto registro dos fatos. Referidos indícios, inicialmente, decorreram do a seguir exposto. A ocorrência foi informada à Polícia Federal apenas às 23 horas de 21/11/2016, tendo Luiz Otávio e Edson informado que prenderam quatro indivíduos com drogas e anabolizantes, mas que, na ausência de indícios de internacionalidade, os fatos seriam registrados na Polícia Civil. Tal registro se deu no 33º DP Pirituba já na madrugada de 22/11/2016, mas, em vez de serem apresentados quatro presos, tudo foi atribuído ao menor Pedro Carlos Mendonça Neto, conforme busca no endereço do escritório, não se mencionando que foi feita busca na casa de Bárbara nem a participação dos próprios Policiais Cíveis Eduardo e Patrick (páginas 331/333 do Relatório Final da Operação Proteína, em apenso aos autos nº 0004862-80.2017.4.03.6181). No dia 23/06/2017, quando da deflagração da Operação Proteína, foi apreendido na residência de Patrick na Rua Marechal Barbacena, nº 1108, apto. 263, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, seu telefone celular IMEI 353954070193116. Foram examinadas as mensagens nele constantes em whatsapp, conforme Informação nº 062/2017-NA/DPF/RGE/RS, da Delegacia de Polícia Federal de Rio Grande/RS, que segue anexada a esta denúncia (doc. 5). O conteúdo é estarrecedor, jamais tendo este signatário visto, em quase quinze anos de atuação no Ministério Público Federal, prova de tamanha contundência do uso da função policial para atendimento de interesses privados. A verdade é que Patrick e Laura combinaram detalhadamente a diligência no escritório da organização de Hécio, Thiago e Pauferro e na casa de Bárbara, com o manifesto intuito de deles obter pagamento em dinheiro e, ainda, a recuperação de medicamentos vendidos por Laura àquela organização, não apresentados à autoridade policial para apreensão e posteriormente devolvidos a Laura e provavelmente divididos entre ela e os Policiais Cíveis Patrick e Eduardo para nova venda. Os Policiais Federais Luiz Otávio e Edson não pertenciam à organização de Laura, tendo sido chamados por Patrick e Eduardo para maior intimidação da organização de Hécio, Thiago e Pauferro. Os fatos caracterizam, em tese, delitos de concussão, em virtude da exigência de valor para não realização de nenhuma prisão, e de peculato, pela subtração de bens que deveriam ter sido entregues para apreensão, e devem ser objeto de inquérito e denúncia à parte, mas são aqui mencionados com ênfase para revelar a intensa ligação entre Laura, Patrick e Eduardo e os procedimentos por eles utilizados. Na referida Informação nº 062/2017-NA/DPF/RGE/RS, verifica-se que, desde 16/11/2016, Laura e Patrick começaram a falar de Rato (páginas 5/6). Laura contou a Patrick que comprava na Aspen a caixa de GH por menos de R\$ 100,00, porque tinha um esquema ilícito (página 20). Ainda em 16/11/2016, Laura disse que Rato estava para receber uma carga valiosa (página 26), e Patrick informou que iria com a Polícia Federal (página 28), com quem tinha esquema (página 30), e que os destinatários da busca iriam pagar para continuar trabalhando (página 29). O plano, para Laura, era digno de

Oscar (páginas 32/33). Laura disse que Sangue estava lhe devendo, mas não pagava, ao que Patrick respondeu que, com a Polícia Federal, pagaria (páginas 36/37), estando já com Policiais Federais preparando a diligência (página 40), e que tais Policiais Federais seriam tudo bandido, devendo Laura relaxar (página 48). Patrick quis saber se eles teriam fôlego para pagar um milhão e meio, ao que Laura respondeu que sim (página 49). Em 20/11/2016, Laura e Patrick combinaram que seria enviado um motoboy com alguns GHs, para justificar a abordagem (páginas 61/63). Por volta das 15:00 de 21/11/2016, Laura informou a Patrick o envio do motoboy (páginas 72/73). Cerca de 17:50, Patrick já estava na casa de Bárbara, onde havia muita coisa, inclusive lança-perfume (páginas 76/77). As 19:01:29, Laura estava muito curiosa, pedia atualização das notícias (página 80). Após às 20:00, Patrick achou drogas também no escritório, e Laura chegou a ter a desenvoltura de conversar com Thiago para repassar informações a Patrick de imediato (páginas 81/83), indo ao impressionante ponto de atender pedido de Thiago de envio da nota de compra em nome da Carvalho & Santello e dizer isso imediatamente a Patrick (página 85). Já na madrugada de 22/11/2016, Laura disse que Thiago já achava que tudo foi plano dela (página 90). E, na manhã seguinte, Patrick foi à casa de Laura (página 93) entregar o material apreendido nas buscas, num total de mais de mil unidades, que Laura iria cotar para vender para o pessoal que vende para eles (página 94). À tarde, zombaram de Sangue, que estava chorando e já sabia que Patrick estava envolvido (páginas 95/98). Pauferro reclamou diretamente com Patrick em whatsapp (páginas 99/101), e Patrick voltou a zombar dele com Laura, dizendo que não foram presos e saíram no lucro, certamente porque pagaram (página 102). Em 23/11/2016, Laura já falava com Patrick sobre como vender os medicamentos obtidos na busca (página 104). Em 25/11/2016, disseram que Sangue não assumiria o prejuízo, iria certamente repassar para Thiago e Hélcio, além de querer se vingar de Patrick (página 109). Em dezembro de 2016, Patrick e Laura conversaram sobre vendas de anabolizantes que realizaram, o que indica que ele realmente estava integrado no negócio dela (página 113). Na manhã de 22/11/2016, às 10:59:42, Eduardo disse a Laura que seu parceiro, certamente Patrick, iria à casa dela contar tudo. Pelo teor da conversa, tudo saiu como combinado: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27343315.WAV(...) De acordo com o il. Procurador da República, com a referida troca de mensagens de whatsapp entre Laura e Patrick, restou integralmente comprovado que Patrick e Eduardo se valeram do poder de policiais que possuíam para executar criminosa diligência para atendimento de interesses privados, inclusive, ao que tudo indica, com uso de armas e Policiais Federais para intimidação da organização de Hélcio, Thiago e Pauferro. Nesse sentido, além de o fato certamente inviabilizar a continuidade deles no serviço público e justificar seu afastamento cautelar, verifica-se também que a prisão é necessária para garantia da ordem pública. Trata-se de pessoas que podem ter fácil acesso a armas e praticar atos de extorsão e violência. Nesse sentido, requeiro seja decretada a prisão preventiva de Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal - grifo nosso A prisão preventiva é medida cautelar que, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. Observo que os autos revelam a existência da prova da materialidade do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput, e par. 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, assim como indícios suficientes de autoria quanto a Patrick e Eduardo de Ataíde. O delito supracitado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação e que estão pormenorizadamente indicados na representação policial de fls. 871/874 (quanto a Eduardo Ataíde e Patrick) e na denúncia ofertada pelo MPF, apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Conforme consta, Eduardo Ataíde e Patrick se valiam da condição de Policiais Civis para prestar serviços eventuais a integrantes da suposta organização criminosa ora objeto dos autos, como no episódio de 21/11/2016, relativo à busca efetuada na Rua Manoel Martins da Rocha, nº 370, Jardim Mangalot, São Paulo/SP (narrado no item 07 da denúncia). Ainda, os denunciados protegeriam Laura Bernets Profês Scarparo de ações policiais, pois tinham interesse nos lucros propiciados pelos negócios desta, inclusive em eventualmente participar. Assim, a prisão mostra-se necessária para a conveniência da instrução criminal, vez que as atitudes demonstradas pelo investigado demonstram, potencial para interferir nas investigações relativas à Operação Proteína, desvirtuando, contaminando ou até mesmo atrapalhando os trabalhos da Polícia Federal e Ministério Público. Além disso, a prática reiterada de condutas criminosas indica a necessidade concreta da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar os ilícitos perpetrados pelos denunciados. Diante de todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, qualificados nos autos, para garantia da ordem pública com fundamento nos artigos 311, 312, 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal. Expeçam-se imediatamente os mandados de prisão preventiva. Pelos motivos ensejadores da prisão preventiva, acima expendidos, percebe-se claramente não se revelarem adequadas e suficientes quaisquer medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Logo, observa-se que, posteriormente à revogação da prisão temporária, a autoridade policial relatou o inquérito policial, individualizando as condutas de que cada um dos investigados, indicando sua participação e importância nas duas organizações criminosas investigadas, enquanto o MPF trouxe a este Juízo elementos concretos, pormenorizando-os, a demonstrar a necessidade da prisão preventiva de PATRICK SEGERS, não obstante este Juízo tenha, em data anterior, revogado sua prisão temporária. Portanto, os elementos que respaldaram a prisão preventiva de PATRICK SEGERS e Eduardo Ataíde foram, tanto pela Autoridade Policial (no seu relatório final) quanto pelo Ministério Público Federal (na denúncia e no pedido de prisão), trazidos a este Juízo de forma detalhada e precisa, o que ensejou o decreto de prisão preventiva. Houve, assim, suficiente demonstração de que PATRICK SEGERS e Eduardo Ataíde, ambos policiais civis, se valiam da condição de Policiais Civis para prestar serviços a integrantes da suposta organização criminosa, demonstrando-se que poderiam eles interferir nas investigações relativas à Operação Proteína (embora já haja, em curso, ação penal pelo crime de organização criminosa, as investigações prosseguem quanto aos delitos previstos nos artigos 273 e 33 da Lei 11.343/2006 e quanto aos crimes de peculato e concussão envolvendo os policiais civis Eduardo Ataíde e PATRICK SEGERS, bem como outras pessoas). Assim, não há que se falar que houve encerramento das investigações empreendidas na Operação Proteína, já que consta investigação em curso contra o Requerente relacionado a crime funcional (peculato e concussão). Além disso, restou demonstrado que PATRICK SEGERS e Eduardo Ataíde se aproveitaram da situação para exigir valores da organização criminosa a fim de não efetuar prisões e o correto registro dos fatos, o que, como aduziu o MPF no pedido de prisão ao se referir às conversas relacionadas aos policiais, o conteúdo é estarecedor, jamais tendo este signatário visto, em quase quinze anos de atuação no Ministério Público Federal, prova de tamanha contumácia do uso da função policial para atendimento de interesses privados. Ademais, não há que se falar em excesso de prazo em razão do agendamento da audiência de instrução para janeiro e fevereiro de 2018, salientando-se que na Lei de Organização Criminosa prevê, em seu artigo 22, parágrafo único, que a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e

vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.No caso dos autos, trata-se de duas organizações criminosas envolvendo quase trinta denunciados, seis dos quais presos preventivamente (inclusive o Requerente PATRICK), foram arroladas mais de 60 (sessenta) testemunhas pelas defesas, a demonstrar que consiste em causa complexa a justificar o agendamento da audiência para as referidas datas.Por fim, os motivos ensejadores da prisão preventiva indicam que, no atual momento processual, mostram-se inviáveis sua substituição por medida cautelar prevista no artigo 319 e 320 do CPP.Diante de todo o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS formulados a fls. 53/56, pois a prisão preventiva de PATRICK SEGERS mostra-se necessária para garantida da ordem pública, porque, também, não há excesso de prazo para o término da instrução. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2147

CARTA PRECATORIA

0005669-03.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X PAN XIAOLI X XUDONG JIANG X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Consulta de fls. 31: Tratando-se de erro material, retifico o item III do Termo de Audiência de fls. 18/20, ficando consignado que a apresentação de certidões deverá acontecer no 12º e 22º meses do período de suspensão, qual seja, 02 (dois) anos.Ciência às partes e ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA X AURO FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

(DECISÃO DE FL. 453): FLS. 451/452: Mantenho as decisões de fls. 414/415 e 425/42/-verso por seus próprios fundamentos. Intime-se imediatamente a defesa dos acusados AURO FERREIRA DE PAULA e GUSTAVO FERREIRA DE PAULA a apresentar os memoriais no prazo de 05 dias.

0011874-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUFIAN ASFOUR MOH D ASFOUR X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ARIovaldo MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

IPA 1,10 1. Diante do decurso de prazo de fls.811vº, intimem-se novamente os defensores Dr Evandro Fabiani Capano - OAB/SP 130.714 (Octacílio), Dr Luiz Francisco Correa de Castro - OAB/SP 241.857 (Ariovaldo) e Dr.Fernando Fabiani Capano - OAB/SP 203.901, para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do C.P.P., ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0010254-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE APARECIDA DO PRADO BORGES X ANDREA PEREIRA X FLAVIO PAUZAR DE FARIAS(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI)

DECISÃO FLS.298/298vº: 1. Em complementação ao item 2 do termo de deliberação de fls. 291/296, designo o dia 31 de JANEIRO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 c.c. art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório de ANDREA PEREIRA, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a realização do ato, inclusive através da expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Informe-se na deprecata, ainda, a necessidade de intimação das acusadas ANDREA PEREIRA e ALINE APARECIDA DO PRADO BORGES no município de Jaborandi/SP, conforme os endereços constantes dos autos, inclusive o informado pela Defensoria Pública da União à fl. 292. Providencie-se, outrossim, a intimação do acusado FLÁVIO PAUZAR DE FARIAS, para comparecimento ao ato na sede deste Juízo, na data e horário supradesignados. Intimem-se.

0007193-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

1. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha CATARINA MORALES, não localizada conforme certidão de fls. 809 onde consta informação de seu falecimento, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. PA 1, 10 2. Havendo insistência, caberá à defesa apresentar seu endereço atual para intimação posterior.

0005363-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALID TAHA(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X EDINEI ALVES DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA DA CUNHA X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X JURE AUGUSTO MIRANDA X CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP178939 - VALDEMIR CARLOTO E SP336069 - DANIEL EDUARDO CANDIDO E MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Diante da informação de fls. 491, determino: 1.1 Solicite-se o encaminhamento de cópia do último Termo de Comparecimento do réu Walid Taha nos autos nº 0005256-50.2015.403.6119 em trâmite na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. 1.1.1 A solicitação deverá ser efetuada através da remessa de cópia digitalizada desta decisão a ser encaminhada por malote digital para a 6ª Vara de Guarulhos/SP. 1.2 Intime-se o Dr. EDSON MARTINS - OAB/MS 12.328 para regularizar a sua representação processual na defesa dos acusados Leonildo Batista da Cunha e Edinei Alves dos Santos, devendo juntar procuração ORIGINAL através de petição devidamente ASSINADA, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com o cumprimento do item 1.1 expeça-se o necessário para citação do acusado Walid Taha, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, por meio de advogado constituído. Deverá constar no mandado o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União.

0008902-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 358, intimem-se novamente os defensores Dr. Benedito Apº Santana - OAB/SP 101.735 e Drª Maria Helena De Almeida Silva - OAB/SP 194.042, para manifestarem-se nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sucessivamente, conforme a ordem da qualificação dos acusados na denúncia (1-CELINA BUENO DOS SANTOS e MARCEL BUENO DOS SANTOS, 2-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA), no prazo legal, ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0015245-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MEDEIROS GONCALVES(SP144598 - ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 591, intime-se novamente a defensora Drº Rosemary da Conceição Lima - OAB/SP 144.598, para manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do C.P.P., ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0004596-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SARAFIAN GANTMAN(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN(SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 701): Autos n.º 0004596-30.2016.4.03.6181 Fls. 695/700: Suspendo, por ora, a cominação da multa e a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil determinada às fls. 689/690. Observo, outrossim, que a procuração de fl. 122 é do tipo formulário e remete à representação de DANIEL SARAFIAN GANTMAN pelo advogado Dr. João Ibaixe Junior, inclusive na fase judicial até a última instância. Entretanto, quando o acusado for ouvido em Juízo poderá esclarecer adequadamente o que realmente foi acordado com o patrono. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação de fls. 691 e 692, e oportunamente tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6369

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012646-11.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-06.2017.403.6181) THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA(SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)

(...) É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, oficie-se à ao DIISP - 2ª Delegacia de Polícia Civil para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o aparelho celular da marca Apple, modelo A1549 com chip Nextel numeração 89553900030046883351.F. 06: Tendo em vista as dificuldades comumente encontradas pelo judiciário junto às empresas Apple e Whatsapp para fornecimentos de dados, bem como para desbloqueios de aparelhos, determino:Com a chegada do aparelho celular, encaminhe-se ao NUCRIM a fim de que seja realizada a perícia. Deverá constar do ofício que em caso de impossibilidade do cumprimento da presente determinação, seja este Juízo informado quais os mecanismos necessários para realização da perícia. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Expediente Nº 6370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANILDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP377319 - JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO)

ATENÇÃO DEFESA - COMPROVAR TITULARIDADE DOS BENS APREENDIDOS - PRAZO 20 DIASF. 214: Intime-se a defesa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a titularidade dos bens apreendidos às fls. 13/15 (itens 1 a 8) e fls. 16/17 (itens 01 e 10). Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oficie-se ao BACEN para que proceda a destruição das notas apreendidas no feito e encaminhadas àquela instituição através do ofício nº 8109.1454- lacre 0284278 (f 14 do apenso), enviando o termo de destruição, no prazo de 15 (quinze) dias.Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 203, o acusado fica dispensado do comparecimento em Juízo determinado na sentença proferida às fls. 182/192.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4779

INQUERITO POLICIAL

0000361-57.2017.403.6125 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIO CEZAR BORGES PEREIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Trata-se de inquérito policial cujo arquivamento já restou determinado a fls. 61/62, estando pendente apenas a destinação dos valores apreendidos, US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) e R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fls. 14/15). A fls. 68/73 consta ofício da Receita Federal do Brasil em que informa que não haverá instauração de processo administrativo visando à aplicação de pena de perdimento aos numerários, tendo em vista que, sob a ótica da legislação aduaneira, a ocorrência relatada não se enquadra perfeitamente na hipótese de perda prevista no artigo 65 da Lei nº 9.069/1995. A fls. 78, JULIO CEZAR BORGES PEREIRA peticiona a devolução dos valores apreendidos neste feito e informa que o recibo de compra dos dólares fora extraviado e que a empresa de câmbio não mais de encontra em atividade. Subsidiariamente solicita a devolução do equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dos dólares apreendidos, e o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), também apreendido com o investigado. A fls. 80v o Ministério Público Federal opina pelo arquivamento dos autos, sob a possibilidade de desarquivamento, caso os interessados apresentem a comprovação da origem lícita do dinheiro apreendido neste feito, tendo em vista que as circunstâncias suspeitas em que o dinheiro foi apreendido. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o fato de o investigado não ter comprovado a origem lícita dos valores apreendidos em sua posse (fls. 78), o montante não pode ficar indefinidamente apreendido nos autos. Desta forma, considerado que o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento do feito, por atipicidade (fls. 44/45, 57v), que este juízo homologou a promoção de arquivamento (fls. 61/62) e que a Receita Federal do Brasil informou que não haverá instauração de processo administrativo, AUTORIZO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES ao investigado JULIO CEZAR BORGES PEREIRA. Dessa forma, determino: 1) Intime-se a defesa constituída de JULIO CEZAR BORGES PEREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo quem procederá ao levantamento/retirada dos valores apreendidos neste feito, se o investigado ou o próprio advogado. Caso seja este último, deverá ser apresentada em juízo procuração com poderes específicos para o ato, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 2) Considerado que para a expedição do alvará de levantamento é necessário o cadastramento dos dados qualificativos do investigado junto ao sistema processual informatizado, ao SEDI para a inclusão provisória de JULIO CEZAR BORGES PEREIRA como AVERIGUADO, bem como para o registro de seus dados pessoais (RG, CPF, nome dos pais, data de nascimento, dentre outros). Cumpra-se por correio eletrônico. 3) Efetuado o cadastro pelo SEDI, com relação à quantia depositada na Caixa Econômica Federal, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fls. 15), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Após sua expedição, intime-se o interessado a fim de que compareça em Secretaria para sua retirada, cientificando-o que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias. 4) Com relação aos valores em moeda americana, US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americano), ficará ao encargo do investigado, mediante a apresentação de documento de identidade, ou de seu defensor constituído, mediante apresentação de procuração específica para tanto, efetuar a retirada dos valores custodiados na Caixa Econômica Federal - Agência Marília (Rua Paraná, 101, Centro, Marília/SP, CEP 17.509-080). 5) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência Marília comunicando que este Juízo autorizou a restituição do numerário acautelado naquela instituição. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 05, 14/15. Solicite-se, por fim, que seja encaminhado a este Juízo, após a entrega, o respectivo comprovante. 6) Cumpridas as determinações supra, tendo em vista que o investigado não foi formalmente indiciado neste feito, solicite-se ao SEDI a exclusão de seu nome do sistema processual informatizado, devendo o feito permanecer como SEM IDENTIFICAÇÃO. 7) Ciência ao Ministério Público Federal. 8) Após, remetam os autos ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO COMUM

0011489-78.2009.403.6182 (2009.61.82.011489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-15.2001.403.6182 (2001.61.82.000518-0)) YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP250069 - LILIAN BANNO E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0010169-11.2010.403.6100 - IBRAHIM AMON(MG065912 - ILDEU FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019534-08.2008.403.6182 (2008.61.82.019534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-43.2008.403.6182 (2008.61.82.009476-6)) FUNDACAO ITAUBANCO(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se para os autos da execução cópia integral do v. acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, prejudicado o pedido de fls. 212/214. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0058428-34.2000.403.6182 (2000.61.82.058428-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇÕES SABRE LTDA X MYRIAN ROIZEN ZULAR(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X JAIME ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado (fl. 120) e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 212. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0023749-37.2002.403.6182 (2002.61.82.023749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 109. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0068725-95.2003.403.6182 (2003.61.82.068725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo da Exequente os valores transferidos (fl. 58). Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não é suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações da executada, requerendo o que for de direito. Int.

0019701-25.2008.403.6182 (2008.61.82.019701-4) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCCOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0000252-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A GALILLEUS PORTAS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - M(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Em face da rescisão do acordo de parcelamento que motivava a suspensão do feito, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int..

0028191-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Quanto ao pedido da Exequente, de penhora de bens da executada, a qual se encontra em recuperação judicial, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Ciência à exequente.Int.

0036483-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRACEMA CARREAO SENRA COLLESI(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, oficie-se à CEF para transformação dos valores transferidos (fl. 79) em pagamento definitivo da Exequente.Efetivada a transação, tendo em vista que o montante não é suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0026111-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0039417-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Expeça-se, a título de reforço, mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, e intimação da transferência para a conta na CEF dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 155/158), o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Cumpra-se no endereço de fls. 88.Resultando negativa a diligência, vista à Exequente.Int.

0044496-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. TELECOM S.A. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Informe-se o Juízo da 14ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0010010-29.2014.403.6100, sobre os valores atualizados para cada inscrição deste feito, conforme solicitado. Instrua-se com planilha e-CAC/PGFN, cuja juntada aos autos ora se determina.No mais, aguarde-se transferência do numerário.Int.

0058794-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YURI TOLENTINO RIBEIRO(SP346523 - KAREN DA CRUZ SILVA)

Fls. 47: Verifica-se pela certidão de fl. 63, verso, que o Executado se quedou inerte em cumprir a determinação contida decisão de fl. 51. Nessa feita, defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0026599-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 31/36). Arguiu prescrição, uma vez que os créditos tributários exequendos foram constituídos em 2006 e 2007, vindo a Fazenda Pública a ajuizar a presente Execução somente em 04/2015. Além disso, alegou que os créditos foram pagos mediante parcelamento em 26/11/2009, consoante documentos anexados. Em resposta (fls. 38/39), a Exequite alegou que, após a notificação do auto de infração, a Executada apresentou defesa administrativa, julgada improcedente em 08/07/2009 e 26/02/2009. Notificada da decisão, a Executada interpôs Recurso Voluntário, mas desistiu do recurso para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, 27/11/2009, confessando a dívida e assim interrompendo a prescrição (art. 174, Parágrafo único, IV, do CTN) e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV do CTN). Houve exclusão do parcelamento em novembro de 2011. Mais tarde, a Executada aderiu ao parcelamento com fundamento na Lei 12.865/13, que foi rescindido em 19/12/2013. Diante desses fatos, defendeu que o marco inicial da prescrição foi a final rescisão do parcelamento, em 19/12/2013, de modo que não ocorreu prescrição, já que a Execução foi ajuizada em 10/04/2015 e o despacho de citação foi proferido em novembro de 2015. Quanto aos pagamentos alegados, afirmou que já teriam sido considerados insuficientes pela Receita Federal. Requereu, pois, a rejeição da exceção e o prosseguimento, com bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD. Decido. Os créditos da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.12.021645-06 foram constituídos em 07/11/2007, mediante auto de infração, conforme processo administrativo n.º 16327.001966/2007-04 (fls. 3/7). Segundo documentos de fls. 50/68, a Executada apresentou impugnação administrativa em 06/12/2007, rejeitada em 08/07/2009. Intimada da decisão em 30/07/2009, a Executada não recorreu e, posteriormente, informou que tinha quitado a dívida em 26/11/2009, com os benefícios do pagamento à vista, previstos na Lei 11.941/09. Contudo, não há prova do alegado pagamento nos autos. Segundo dados da Receita Federal (fls. 104/105), a Executada requereu parcelamento em 26/11/2009, cujo pedido foi cancelado por falta de apresentação de informações para consolidação. Novo pedido de parcelamento foi realizado em 19/12/2013, mas não foi validado por falta de pagamento da primeira prestação. Dessa forma, os créditos da referida inscrição, embora constituídos em 2007, tiveram sua exigibilidade suspensa até decurso de prazo para Recurso Voluntário, em 30/08/2009, nos termos do art. 151, III, do CTN. O prazo prescricional, iniciado nesta data, foi interrompido por pedido de parcelamento em 26/11/2009, nos termos do art. 174, Parágrafo único, IV do CTN, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários até cancelamento do pedido, conforme art. 151, VI, do CTN. Nova interrupção ocorreu em 19/12/2013, com a adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13, e, como o pedido não foi validado, recomeçou o prazo prescricional, que finalmente foi interrompido pelo ajuizamento da Execução, em 10/04/2015 (art. 174 do CTN e recurso repetitivo do STJ - REsp 1.120.295/SP). Já os créditos inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.6.14.118524-48 foram constituídos mediante auto de infração, em 30/03/2006, segundo processo administrativo n.º 16327.000.369/2006-73. Segundo documentos de fls. 69/102, a Executada apresentou impugnação administrativa em 25/04/2006, a qual foi parcialmente acolhida em 26/01/2009. Intimada da decisão, a Executada interpôs Recurso Voluntário, em 18/03/2009, mas dele desistiu para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09. Segundo dados da Receita Federal (fls. 104/105), a Executada optou pelo parcelamento em 26/11/2009, sendo o pedido cancelado por falta de apresentação de informações para consolidação. Novo pedido de parcelamento foi realizado em 19/12/2013, mas não foi validado por falta de pagamento da primeira prestação. Dessa forma, os créditos da referida inscrição, embora constituídos em 2006, tiveram sua exigibilidade suspensa por recurso administrativo até 26/11/2009, de acordo com art. 151, IV do CTN e, a partir de então, por pedido de parcelamento da Lei 11.941/09, com fundamento no art. 151, VI do CTN. A exigibilidade permaneceu suspensa até cancelamento do pedido. Nova interrupção ocorreu em 19/12/2013, com a adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13, e, como o pedido não foi validado, recomeçou o prazo prescricional, que finalmente foi interrompido pelo ajuizamento da Execução, em 10/04/2015 (art. 174 do CTN e recurso repetitivo do STJ - REsp 1.120.295/SP). Por fim, os documentos juntados pela Executada como prova de pagamento da dívida (fls. 33/36) consistem em extrato de parcelamento do processo 16327.000.369/2006-73 e respectivos DARFs dos recolhimentos efetuados. Os valores recolhidos pela Executada não são objeto da presente execução, que se refere às diferenças que restaram devidas, apontadas no extrato, fato corroborado por despacho da Receita Federal em 30/07/2014 (fl. 103). Ante o exposto, rejeito a Exceção oposta. No mais, defiro o pedido da Exequite (fls. 38/39), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída da consulta e-CAC (site da Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

0025642-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ROBERTO KOGA PRODUCOES - ME(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Fl. 51: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0025140-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES)

Em petição de fls. 06/08, a Executada apresentou seguro garantia da dívida executada nos autos da ação anulatória n.º 5012340-06.2017.403.6100, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal, enquanto discutia a dívida naquela demanda. Requeceu, em razão disso, a suspensão da execução até o trânsito em julgado na Ação Anulatória ou, caso assim não se entendesse, que fosse recebida a Anulatória como Embargos, bem como fosse oficiada a Exequente para, em 24h, anotar que a dívida se encontra integralmente garantida, não impedindo, assim, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Anexou documentos (fls. 09/89). Intimada, a Exequente informou que o seguro oferecido preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e, por isso, foi averbado em Dívida Ativa de que a inscrição se encontra garantida, consoante anexa consulta. Todavia, considerando que a Executada optou por discutir a dívida em Ação Anulatória, requeceu fosse certificado o decurso de prazo para Embargos (fls. 91/92). Decido. Com efeito, a Executada optou por discutir a dívida executada em Ação Anulatória ajuizada antes da propositura da presente Execução e, na medida em que pediu que a Execução fosse suspensa até trânsito em julgado naquela ação ou que aquela ação fosse recebida como Embargos, demonstrou desinteresse na oposição de Embargos. O direito fundamental de acesso ao Judiciário, assegurado no art. 5º, XXXV da CF/88, é irrenunciável, o que não significa, contudo, que seu titular não possa deixar de exercê-lo, mormente se não houver interesse processual, como no caso dos autos, em que a executada já discute a dívida em ação anulatória de débito fiscal. Nesse sentido, aqui a Anulatória substitui os Embargos. Cumpre realçar, por outro lado, que quando a defesa se processa em Embargos, ainda que recebidos com efeito suspensivo, quando de eventual sentença de improcedência, a execução retoma seu curso, mesmo com apelação sendo interposta e processada. Logo, não faria sentido que, estando a se defender em via diversa (ação cível), a Executada tivesse a seu favor decisão no sentido de que a execução fiscal somente voltaria a tramitar após o trânsito em julgado. Essa paralisação do trâmite até trânsito em julgado somente seria impositiva caso a garantia do débito fosse depósito de seu valor integral (art. 32, 2º., da LEF). Aliás, a própria apólice de seguro e respectivo endosso (fl. 54) dispõe, no item 6.2 das Condições Especiais, nos termos da Portaria PGFN 164, que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Pelo exposto, suspendo a Execução, mas só até julgamento em primeira instância na Ação Anulatória, se improcedente. Quanto ao pedido da Exequente, de que seja certificado o prazo para embargos, resta prejudicado, ante a fundamentação acima. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023929-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE SERGIO REGO JUNIOR(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X INSS/FAZENDA X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X JOSE SERGIO REGO JUNIOR X JORGE KRAYCHETE JUNIOR

Emende JOSÉ SÉRGIO REGO JUNIOR a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual faz jus, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se os Executados, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do CPC, bem como os devidos à Fazenda Nacional, conforme decisão retro. Emendada a inicial, proceda a Secretaria a retificação na autuação dos autos, procedendo à inclusão de JOSÉ SÉRGIO REGO JUNIOR no polo ativo. Na ausência de manifestação por parte do Exequirente José Sérgio, prossiga-se no feito, dando o integral cumprimento à decisão de fls. 254, com a expedição do mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002242-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CHRISTINE SONTAG X PAUL SONTAG(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Fls. 266/267: Manifeste-se o Exequirente Júlio Maria de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 707/708, fixo os honorários periciais em R\$ 12.237,15, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos. Int.

0017897-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024212-27.2012.403.6182) FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022279-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-35.2016.403.6182) ITAU SEGUROS S/A(SP267452 - HAILSA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031923-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-11.2012.403.6182) MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES E GO027211 - LUANA SANTOS DE CASTRO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

0022318-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-47.2016.403.6182) PAULO LUIS MOURY FERNANDES(SP347158 - CAIAN MORENZ VILLA DELEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506466-27.1991.403.6182 (91.0506466-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO X IZABEL GARCIA ORTEGA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

A execução deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor, bem como a penhora deve ser adequada ao montante do débito em cada caso. Considerando o valor do débito indique a Exequente qual imóvel deseja que recaia a constrição. Caso a Exequente não indique, o Juízo procederá à penhora de um dos imóveis a seu critério. Int.

0502605-91.1995.403.6182 (95.0502605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOMOE IND/ E COM/ LTDA X PAULO SHIZUO TANAKA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito. Int.

0037121-58.1999.403.6182 (1999.61.82.037121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROACO COM/ DE ACO LTDA X JULIO BERTOZZI X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X ITALO MARCONIETO NUNES X EDUARDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA X LIVIA SANTOS LIMA X ALBERTO TAKASHI IBATA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 217, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados - pessoas físicas - do polo passivo desta ação. No mais, tendo em vista a apresentação do documento de fls. 233/235 em sede do referido agravo, agora trasladado para estes autos, fica prejudicado o pedido de fls. 226/227. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, considerando a notícia de encerramento do processo falimentar. Int.

0046425-81.1999.403.6182 (1999.61.82.046425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A.(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 109/112, tempestivamente interpostos pela Executada. Inexiste obscuridade na decisão de fl. 102, que foi clara em suspender a Execução Fiscal e determinar a o levantamento do bloqueio de ativos financeiros, a partir da constatação de que, ao tempo do cumprimento da diligência, o crédito executado já se encontrava parcelado, conforme certificado pela Secretaria (fls. 97/101). Ressalte-se que, inobstante se tenha determinado o desbloqueio de valores e a suspensão da Execução em razão do parcelamento, não se acolheu nem se poderia acolher a exceção de pré-executividade da Executada, cujos pedidos de anulação da CDA e suspensão da Execução, além de incompatíveis entre si, sequer vieram respaldados por prova do parcelamento, o qual só veio a ser constatado por meio de consulta ao e-CAC certificada pela Secretaria. Ademais, a decisão foi proferida em caráter liminar, sem prévia oitiva da Exequente, de modo que, não se tendo oportunizado o contraditório, descabe condená-la em honorários advocatícios. Prestados os esclarecimentos necessários, prossiga-se como determinado em fl. 102, arquivando-se os autos, após ciência das partes. Int.

0025595-60.2000.403.6182 (2000.61.82.025595-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ATELIER GRAFICO VIP LTDA X LEOVEGILDO MORENO JUNIOR X ROBERTO SHENES(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Fls. 97: Indefiro, por ora. Compete a Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Int.

0041758-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041758-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN-TAPECARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CALIMERIO AUGUSTO SILVA NETO X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Intime-se o coexecutado ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado certifique-se e, após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo da Exequente os valores transferidos (verso fl. 75). Efetivada a transação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0058351-25.2000.403.6182 (2000.61.82.058351-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA E HARAS SAO MARCOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 224: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Fls. 223: Indefiro, a Execução destes autos diz respeito ao FGTS e, nos termos art. 20, parágrafo 3º, da portaria 396 da PGFN, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos não se aplica aos créditos oriundos de dívida ativa do FGTS. Int.

0059966-11.2004.403.6182 (2004.61.82.059966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CRC LTDA X BASE PARTICIPACOES LTDA X BRENO FENERICH FILHO X IARA LUZIA MORLIN X CAIO CASTOR RIBEIRO DA COSTA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X SISTAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar a análise do pedido quanto à inclusão dos sócios, passo a decidir. Verifica-se do extrato de fls. 151, que o crédito inscrito na CDA exequenda (356720829) é do tipo 5, caso em que a responsabilização dos sócios é regular, já que se tratam de créditos que caracterizam, em tese, crime, pois são valores descontados dos empregados e não recolhidos. Em decorrência da caracterização do ilícito, respondem por esses créditos os administradores que não efetuarem o recolhimento ou, em outras palavras, aqueles que geriam a empresa na época do fato gerador. Observa-se que os fatos geradores são de 2001 a 2003 e que a excipiente SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA nunca chegou a compor o quadro societário da empresa devedora, CRC LTDA, conforme se verifica da ficha cadastral da JUCESP (fls. 233/237). Assim, ainda que o nome da excipiente conste da CDA, e ainda que esta goze de presunção de liquidez e certeza, não pode a excipiente responder pelo débito exequendo, uma vez que não exercia a administração da empresa, nem à época dos fatos geradores, nem nunca. PA 1,10 Diante de todo o exposto, acolho a exceção para determinar a exclusão de SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA do polo passivo desta ação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 259. Int.

0015875-93.2005.403.6182 (2005.61.82.015875-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 44/55: Intime-se a Executada para manifestação e, não havendo oposição ao valor indicado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV). Para tanto, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0035374-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Fls. 333/346: Recebo como pedido de reconsideração e, considerando que existe pedido de antecipação de tutela, passo a analisar. Indefiro a antecipação, pois não reconheço a abusividade na decisão, na medida em que o parcelamento, ao que se vê, foi posterior ao bloqueio. Além disso, é direito da Exequente sempre poder postular a substituição de reforço de penhora, especialmente quando obedece a ordem legal de bens prevista na LEF. De qualquer forma, manifeste-se a Exequente ante a juntada de documento.

0012451-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO)

Fl. 209: Intime-se a Executada para, no prazo de 5 dias, apresentar autorização expressa da proprietária, na pessoa de seu representante legal, aceitando a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula 158.825, 8º CRI de São Paulo. Após, expeça-se o necessário para registro da penhora. Publique-se esta decisão e a de fls. 214. Fl. 214: Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente. 7- Intime-se.

0053725-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW ROCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP331471 - LUCAS RUIVO QUINTÃO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 228), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fl. 263. Int.

0051266-94.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012558-97.1999.403.6182 (1999.61.82.012558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539668-82.1997.403.6182 (97.0539668-0)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.8-Intime-se.

0027231-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554223-70.1998.403.6182 (98.0554223-8)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA

Por ora, intime-se a Executada (Confecções New Bras Ltda), através da publicação desta decisão, a efetuar o pagamento do saldo remanescente a título de honorários advocatícios, conforme fls. 152/154. devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2915

EXECUCAO FISCAL

0008365-25.1988.403.6182 (88.0008365-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOVEIS ZONA SUL LTDA X MARIA LUIZA DE SOUZA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIA LUIZA DE SOUZA, CPF/CNPJ 525.393.188-00 (citação - folha 157).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0521360-66.1995.403.6182 (95.0521360-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BERNARDO BICHUCHER(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BERNARDO BICHUCHER, CPF 000.024.373-68 (citação - folha 7).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Quanto ao pedido de RENAJUD, indefiro, porquanto cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.Ademais, o DETRAN disponibiliza meios pelos quais a parte exequente possa providenciar, diretamente naquele órgão, certidão quanto à existência de bens em nome da parte executada.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0044414-79.1999.403.6182 (1999.61.82.044414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVILA S CAR FUNILARIA PINTURA E COM/ LTDA X JAIME AVILA X BERNABE AVILA(SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS)

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de AVILAS CAR FUNILARIA PINTURA E COMÉRCIO LTDA., havendo inserções posteriores, inclusive do excipiente BERNABE AVILA. Em sua defesa (folha 68 e seguintes), o excipiente alegou ilegitimidade passiva. Sustentou que nunca foi sócio da empresa executada e que, erroneamente, na Ficha Cadastral da Jucesp, constava o número do seu CPF ao lado do nome do sócio Cassio Batista Avila, seu filho. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo e com a liberação da penhora que recaiu em veículo de sua propriedade. Em prosseguimento, requereu a inclusão do sócio Cássio Batista Avila (CPF n. 253.861.068-05), no polo passivo e a utilização do sistema Bacen Jud, em desfavor dos sócios administradores (folhas 78 e seguintes). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Pela análise da Ficha cadastral emitida pela Jucesp, verifica-se que Bernabe Avila não era sócio ou administrador da empresa executada, motivo pelo qual deve ser excluído do polo passivo. Ademais, a execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão do excipiente, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Considerando as premissas apresentadas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de Bernabe Avila. Remetam-se estes autos à Sudi para que Bernabe Avila seja excluído do polo passivo, no registro da autuação. Empregando-se o sistema Renajud, promova-se a liberação da restrição de transferência relativamente ao veículo indicado nas folhas 90 e 93. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Jaime Avila, CPF n. 112.456.898-00 (citação - folha 25). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folha 87). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre a possibilidade de ter ocorrido prescrição para o redirecionamento, relativamente ao sócio Cassio Batista Avila. Deverá ser considerado que houve tentativa frustrada de citação da empresa, pela via postal, em 9 de setembro de 2000 (folha 14) e, apenas treze anos depois, a parte exequente apresentou o CPF correto de Cassio Batista Avila, pedindo sua inclusão no polo passivo (folha 78). Nesse mesmo prazo, caber-lhe-á dizer quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0060054-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060054-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CALIPSO CONFECOOES LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CALIPSO CONFECOES LTDA, CPF/CNPJ 52.875.282/0001-37 (citação - folha 6).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0011015-83.2004.403.6182 (2004.61.82.011015-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEDRO VICENTE LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Antes de analisar a subsistência da penhora efetivada nesta Execução Fiscal (folha 53), determino a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DROG PERF PEDRO VICENTE LTDA, CNPJ 00.709.421/0001-96 (citação - folha 33).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, independentemente de termo ou auto e de nova intimação, que restará formalmente constituída penhora, seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos que, neste passo, deverão ser limitados a aspectos próprios deste ato construtivo, porquanto os embargos à execução já foram opostos (folhas 45/46). Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Por fim, considerando que a subsistência da penhora será apreciada a partir do resultado da tentativa de bloqueio ora determinada, tornem os autos conclusos para deliberações.

0063165-41.2004.403.6182 (2004.61.82.063165-1) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEONICE APARECIDA CORDEIRO CAMPOS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LEONICE APARECIDA CORDEIRO CAMPOS, CPF/CNPJ 087.985.298-46 (citação - folha 14). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0003732-72.2005.403.6182 (2005.61.82.003732-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FERRAGENS DEMELOTT S/A X ABRAHAO NORA X CAIO FILIPPIN X EVANDRO CILIAO X RICARDO AUGUSTO SERRA X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X METALLO S/A

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo, como parte executada, FECHADURAS BRASIL S/A, que passou a ostentar o nome empresarial FERRAGENS DEMELOTT S/A, além de diversas pessoas físicas, tendo ocorrido posterior inserção, no polo passivo, de PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA, bem como METALLO S/A. A empresa PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 189 e seguintes), ali sustentando nulidade do título executivo, considerando que seu nome ali não consta e, também, porque não lhe teria sido conferida oportunidade para defesa administrativa. Na mesma oportunidade, afirmou também que teria havido prescrição para o redirecionamento, considerando o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da citação da empresa originalmente executada até a sua citação. A excipiente também sustentou que, pela análise do relatório de grupo econômico, o direito de ação poderia ser contra ela exercido desde 2002, sendo que apenas veio a ser citada em 2010 (folha 228). Por fim, requereu a suspensão cautelar desta Execução Fiscal e, para a hipótese de não ser acolhida a exceção apresentada, pediu nova oportunidade de defesa, quando indicaria bens para penhora. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a defesa apresentada, sustentando inocorrência de prescrição para o redirecionamento, então pedindo a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes à empresa excipiente. Passo a fundamentar e deliberar. A responsabilidade da excipiente, quanto ao crédito exequendo, restou definida no curso deste executivo fiscal, pela manifestação judicial lançada nas folhas 166 e seguintes. Sendo de tal modo, é absolutamente despropositada a sustentação de que se teria nulidade do título, a partir da ausência de indicação de seu nome, na certidão de dívida ativa. E, exatamente porque a sua responsabilidade foi definida aqui, no curso processual, também não se pode acolher a ideia de que lhe seria cabível oportunidade para defesa no âmbito administrativo. Quanto à afirmada ocorrência de prescrição, considerando-se que a excipiente reconheceu que o relatório aponta para a configuração de grupo econômico em 2002, sendo que a parte exequente pediu a correspondente inclusão em 8 de junho de 2006 (folha 23), não se verificou o lustro. Sendo assim, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Não é oportuno conferir nova oportunidade para manifestação da excipiente que, ao ser citada, poderia ter exercido a faculdade de ofertar garantia. Tampouco se há de falar em conferir-lhe oportunidade de defesa sem prestar garantia. Então, dando seguimento ao feito, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, CNPJ 61.144.150/0001-63 (citação - folha 228). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folha 213). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0033773-22.2005.403.6182 (2005.61.82.033773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X MARIO DE CICO X ROBERTO MELEGA BURIN X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS GOMES X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X DORIVAL DE FREITAS MIRANDA

Tendo em conta o advento da Lei n. 13.105/2015, cumpra-se a ordem de utilização do sistema Bacen Jud (folha 547), relativamente a Carlos Alberto Giroud Joaquim fazendo-o do seguinte modo: Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CARLOS ALBERTO GIROUD, CPF/CNPJ 053.437.998-25 (citação - folha 482). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Saliento que, na mesma oportunidade em que os autos saírem para vista à parte exequente, ela deverá esclarecer a sua cogitação de diligenciar para verificação da existência de inventário do co-executado Mário Cicco, considerando que o seu falecimento, pelo que consta no documento posto como folha 139, teria sido anterior ao ajuizamento - afigurando-se veemente indicio de ser inviável o redirecionamento delineado. Intime-se.

0035844-94.2005.403.6182 (2005.61.82.035844-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA PERF NOGUEIRA LTDA X ANTONIO LUIZ DOMINGUEZ X DEBORAH DE CARVALHO DOMINGUES X CLEBER DE BRANCO

Cumpra-se, com urgência, a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão da folha 54, desentranhando-se a petição contida nas folhas 50/51. Quanto ao pedido de RENAJUD, indefiro, porquanto cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo. Ademais, o DETRAN disponibiliza meios pelos quais a parte exequente possa providenciar, diretamente naquele órgão, certidão quanto à existência de bens em nome da parte executada. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo DEBORAH DE CARVALHO por DEBORAH DE CARVALHO DOMINGUES. Em seguida, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DEBORAH DE CARVALHO DOMINGUES, CPF 054.054.298-99 (citação - folha 45). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Após, expeça-se o necessário para citação do coexecutado CLEBER DE BRANCO, observando-se o endereço indicado na folha 59, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente. Por fim, independente do resultado da diligência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0031666-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031666-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE UMBERTO DOS REIS

Diante do comparecimento espontâneo do executado à audiência na Central de Conciliação da Justiça Federal (folhas 31/32), dou-o por citado. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JOSÉ UMBERTO DOS REIS, CPF 102.040.678-04. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011206-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Diante do comparecimento espontâneo da executada à audiência na Central de Conciliação da Justiça Federal (folha 10), dou-a por citada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VERA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF 036.162.548-09. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0030410-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELISA FILETTI

Diante do comparecimento espontâneo da executada à audiência na Central de Conciliação da Justiça Federal (folha 12), dou-a por citada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIA ELISA FILETTI, CPF 094.100.098-20. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0045032-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

Preliminarmente, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JABUR INFORMATICA S.A., CNPJ 78.020.922/0001-58 (citação - folha 176). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Por fim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora nas folhas 145/175.

0015251-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINCOLN OLIVEIRA SANTANA

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada na audiência de conciliação ocorrida em 8 de julho de 2011 (folha 9), dou-a por citada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LINCOLN OLIVEIRA SANTANA, CPF/CNPJ 219.897.848-28 (citação - folha 9). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0031439-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO MONTANA LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante critica a decisão interlocutória prolatada a fl. 29, no tocante às considerações feitas acerca da juntada do processo administrativo. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não há o que ser aclarado. Não há omissão. O tema foi tratado de forma individualizada, com fundamentação. O recurso oposto apresenta o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser extemado em recurso de agravo, não em embargos de declaração. Em momento algum se está a exigir da parte prova negativa (diabólica). Primeiro, o ônus da prova é da parte que busca infirmar o crédito público. É o que se encontra no art. 3º da LEF, lei especial que prevalece sobre o NCPC em uma execução fiscal, bem como é a máxima processual a respeito de ônus da prova, ele é de quem alega. Não há de se falar em transferência de ônus da prova em sede de exceção de pré-executividade em virtude de alegação de vício de origem (fl. 50). A presunção de liquidez e certeza do crédito público não possui tal exceção. Ademais, a parte traz como argumento dispositivo legal que não era vigente quando da apresentação de sua exceção. O fato é que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a excipiente demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição de agência reguladora. E a regra é a disponibilidade dos processos administrativos para consulta dos interessados, em virtude do princípio constitucional da publicidade. Contudo, no caso em tela, não houve notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais e demonstração da tese de falta de intimação. Em verdade, a parte, na forma de embargos de declaração, apresentou verdadeiro pedido de reconsideração, o que não é cabível. A ferramenta adequada ao caso concreto, agravo, estava à disposição desde o início, e deveria ter sido utilizada. Por fim, analisei o presente recurso sem oitiva da parte contrária ante a ausência de prejuízo, dada a conclusão de não se alterar a decisão anterior. Destarte, por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, não lhes dou provimento. E considerando que: a) a parte não alegou nenhum dos vícios que permitiriam o manejo dos embargos; b) fez com que, passados meses, o comando determinado a fl. 39 ainda não tenha sido cumprido; e c) o valor de origem da causa é de R\$ 85.446,00; fixo multa de 1% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, com fundamento no art. 1026, 2º, do NCPC, por reconhecer o caráter protelatório do recurso. Cumpra-se a decisão de fl. 39. Após, intemem-se.

0055870-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAZ DE MOURA FONSECA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 14 e seguintes), resumidamente, sustentou que a constituição do crédito tributário seria dependente da existência de lançamento, o que não ocorreu no caso presente. Afirmou, também, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não teria havido sua notificação no âmbito do processo administrativo. Sustentou, ainda, que houve excesso na multa aplicada. Pediu, então, a suspensão da presente Execução Fiscal, até a análise da Exceção de Pré-Executividade e a apresentação, pela parte exequente, das notificações e planilhas de cálculos que originaram o débito inscrito. Por fim, requereu a extinção do feito diante da nulidade da certidão de dívida ativa e do processo administrativo correspondente a tal inscrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que a declaração prestada pelo contribuinte é instrumento que basta para dar supedâneo à inscrição e à cobrança. Arrematou dizendo que as alegações da parte executada não foram capazes de ilidir as presunções legais de certeza e liquidez, decorrentes do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e que a multa aplicada atendeu aos requisitos da Lei n. 9.430/96. Por fim, a parte exequente pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para penhorar ativos da parte executada, encontráveis em instituições financeiras. Decido. A Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, assim reza: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Trata-se, portanto, de posicionamento jurisprudencial sedimentado e, além disso, cuida-se do único caminho razoável para que o denominado lançamento por homologação tenha sentido prático. Discutir a exata nomenclatura (se lançamento por homologação ou autolancamento, por exemplo) ou mesmo a natureza daquela forma de constituição de crédito tributário não é relevante para o deslinde da causa - a despeito do interesse doutrinário que desperta. O certo é que, havendo declaração do contribuinte, se torna desprovido falar-se em alguma comprovação ou providência por parte da Fazenda, mormente se o contribuinte nem mesmo apresenta alguma razão de fundo em contradição ao que anteriormente declarou. Quanto à alegação de vício insanável do termo de inscrição em dívida ativa, merece destaque o fato de que a parte executada limitou-se a afirmar a ausência de certeza e liquidez da CDA, sem nada demonstrar. Desse modo, o título executivo deve prevalecer, em sua inteireza, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. É valioso observar que, com base no caput do artigo 41 da mesma Lei, à parte executada também cabia, se quisesse, produzir provas quanto a fatos e circunstâncias relacionadas aos processos administrativos de origem. Assim estabelece o referido dispositivo: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Por fim, a alegação de excesso quanto à multa aplicada também não merece ser acolhida. Conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa posta como folha 5, o valor da multa de mora aplicado atendeu aos requisitos previstos no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, correspondendo a 20% (vinte por cento). Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BRAZ DE MOURA FONSECA, CPF 003.059.018-34 (citação - folha 13). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0057971-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILMA TORRES PEREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VILMA TORRES PEREIRA, CPF/CNPJ 263.358.988-02 (citação - folha 11). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0059094-49.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CA VA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CA-VA IND E COM DE ROUPAS LTDA - EPP, CNPJ 04.325.441/0001-14 (citação - folha 06). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Havendo valor depositado em conta judicial, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos contidos na petição da folha 15. Intime-se.

0061500-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE (SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta nas folhas 8/19, tendo em vista que os bens nomeados correspondem a itens de coleção - um automóvel, relógios de pedestal, e tapetes persas - do que resulta pertinente supor pequeno interesse para eventual tentativa de venda judicial. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RICARDO ANTÔNIO ARCOVERDE CREDIE, CPF/CNPJ 396.611.648-00 (citação - folha 7). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0070906-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 64 e seguintes) sustentando nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em virtude da indevida inclusão de verbas de caráter indenizatório, na base de cálculos das contribuições destinadas à Seguridade Social e Terceiros. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou inadequação da via processual escolhida, considerando a necessidade de produção probatória, destacou as presunções que militam em favor de uma certidão de dívida ativa, sustentando a ausência de vício formal, e, por fim, sustentou a incompatibilidade da análise de natureza de verbas, no âmbito desta Execução Fiscal. Pediu, então, a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada (folhas 157 e seguintes). Passo a fundamentar e deliberar. Efetivamente, não se pode, na estreita via de uma Exceção de Pré-Executividade, avaliar a natureza das verbas tomadas como base para apuração de contribuição previdenciária. Neste ponto, não se pode conhecer a defesa, portanto. Havendo Certidões de Dívida Ativa, concorrem as presunções legais de liquidez e certeza, ilidíveis apenas por provas inequívocas que, no caso, não foram apresentadas pela parte executada. Considerando isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ n. 43.072.347/0001-52 (citação - folha 63). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folhas 161 a 166). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorra os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0003183-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.E ELETRONICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A parte executada ofereceu à penhora debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (folhas 50 e seguintes).A exequente as recusou alegando que sua nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80, e requereu a constrição de ativos financeiros pertencentes à executada (folha 81). Além de não obedecer à ordem legal de preferência para garantia de execuções fiscais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça aponta para a imprestabilidade de debêntures ao propósito de garantir execução fiscal, se houver recusa da parte exequente, tendo em conta sua baixa liquidez e a dificuldade de sua alienação (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 841.373/SP, Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04 de abril de 2017). Assim, rejeito a penhora indicada pela executada e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à A.M.E ELETRÔNICA LTDA., CNPJ 54.193.073/0001-76.A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorra os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0007583-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EMILIA MARIA DE CAMPOS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EMILIA MARIA DE CAMPOS CPF/CNPJ 996.020.838-91 (citação - folha 24). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0038559-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS)

Vistos em interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada a fls. 25-40, na qual alega: a) ausência de lançamento e prévio processo administrativo; b) inadmissibilidade de uso da SELIC; e c) iliquidez e incerteza do título em virtude de parcelamento de parte dos créditos. Intimada, a exequente refutou as alegações e requereu a penhora das contas bancárias da parte executada. É o relatório. Fundamento e decido. I. LANÇAMENTO A situação mais comum envolvendo alegações como esta na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. É a situação que se apresenta no caso concreto, tendo em vista a natureza do crédito (previdenciário), bem como as informações presentes na CDA (DCG - débito confessado em GFIP). Sendo assim, ante a presunção de liquidez e certeza do crédito público, rejeito a alegação. II. SELICA parte excipiente impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). III. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual adequado para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. A excipiente, contudo, não comprovou suas alegações, pois nos documentos de fls. 54-57 não existe qualquer vinculação entre o parcelamento deferido e os créditos em cobro. Isto posto, a alegação deve ser rejeitada. IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. E, em continuidade, defiro Bacen Jud, relativamente à parte executada, citada e que não nomeou bens à penhora conforme alertada pelo despacho inicial. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretaria conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016360-40.2017.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

Noutra oportunidade, este Juízo já decidiu pela efetiva competência desta Vara especializada para ações cautelares de mesmo naipe – tendentes a antecipar a prestação de garantia do cumprimento de obrigação por ser executada.

Sabe-se, com efeito, que, enquanto não ajuizada a execução fiscal e efetivada a correspondente garantia, ao administrado-contribuinte impõem-se outras consequências, sendo a mais importante delas, provavelmente, o óbice à concessão de certidão de regularidade fiscal, situação que pode perdurar durante todo o prazo de que dispõe a Administração para propor a execução.

Surge daí espaço para a dedução de pretensão acauteladora tal qual a lançada pela requerente – de fruir da prerrogativa de ofertar garantia –, conciliando-se, com isso, os direitos (i) da Procuradoria Geral Federal (de propor a execução no prazo de que dispõe) e (ii) do contribuinte (de oferecer garantia, tal como se já tivesse sido proposta a execução, freando os prejuízos materiais projetados pela inatividade processual da Administração).

Tal antecipação de garantia não seria verdadeiramente satisfativa, uma vez despida de definitividade material. A razão é simples: crédito fazendário não é posto para ser garantido, senão para que seja satisfeito (se efetivamente devido, por óbvio); por outro lado, segundo sabido, o meio de satisfação, se não há pagamento espontâneo, é a execução fiscal.

Não se pode negar, pois, o caráter francamente vinculado da antecipação de garantia à futura (e eventual) execução. Confirma essa afirmação a certeza de a garantia resolver-se nos autos da execução fiscal a ser proposta, representativa aqui de “processo principal”.

Raciocinando-se dessa forma, evita-se, ademais, que, tomada como medida processual independente (sob o rótulo, por exemplo, de “declaratória”), a providência prática a ela subjacente (a garantia) tenda a ser apreciada por autoridade judicial diversa da que processa e julga execução fiscal e seus incidentes (caso deste Juízo), numa clara inversão da lógica competencial – em franco desprestígio à noção de eficiência.

Com essas questões (procedimentais e de competência) superadas, possível avançar, então, sobre o conteúdo material da pretensão deduzida in concreto. Isso, grife-se, estivesse tal pretensão em plena conformidade com as diretivas expostas – não está, porém.

Se é lícito ao requerente, por tudo quanto se disse, postular, em nível cautelar, o asseguramento de seu direito a garantir crédito a ser executado, é exigível, por outro, que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, para o quê deve atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

Não vejo isso demonstrado.

Para além desse pressuposto, não se vê inequívoca demonstração de que os instrumentos usados para asseguramento do crédito (duas apólices) cumprem as diretrizes para tanto fixadas pela Portaria da PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, determino que a requerente, em cinco dias, emende sua inicial:

(i) primeiro de tudo, demonstrando o status executável do crédito a ser garantido (deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa), e

(ii) superado o item anterior, demonstrando analiticamente o cumprimento das diretrizes fixadas no ato normativo que disciplina a questão no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita.

A demonstração analítica da regularidade das apólices exibidas deverão se dar por meio da indicação da cláusula/item (entre as gerais e particulares) em que situado cada um dos requisitos necessários. São eles:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Cumprida a determinação retro, voltem conclusos incontinenti.

Se decorrido o prazo de cinco dias em branco, ou não demonstrada a inscrição em Dívida Ativa do crédito que se pretende garantir, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050879-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (INSS/FAZENDA), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

0045545-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-87.2012.403.6182) RAFAEL DE CASTRO LEITE PEREIRA(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0046549-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013543-75.2013.403.6182) CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0056545-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-32.2014.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apesar dos esclarecimentos prestados na petição de fls. 76, o pedido de desistência deve ser subscrito por procurador com poder especial para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, de forma a viabilizar a respectiva homologação. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova procuração que satisfaça a exigência legal. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0045396-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-47.2015.403.6182) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0044383-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020491-28.2016.403.6182) TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0548225-58.1997.403.6182 (97.0548225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA X Nanci Maria Matsuda X Kazuhiro Matsuda(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Fls. 563/564: Conquanto tenha sido atendida a ordem judicial de fl. 561, eventual levantamento da quantia depositada nos autos está condicionada à confirmação de quitação da dívida. Destarte, por ora, cumpra-se o despacho retro, promovendo-se vista dos autos à Exequente. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0584724-41.1997.403.6182 (97.0584724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAY BY DAY CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA) X LAZARO MARIA MARTARELLI X ILDA MARIA DE AGUIAR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

O juízo está parcialmente garantido conforme depósitos efetuados pela executada, conforme informado às fls. 678/679. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 678/679, após a efetivação dos depósitos, não enseja que os mesmos sejam devolvidos. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0044865-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS RAFAEL BALMA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 96/100 por CARLOS RAFAEL BALMA, na qual almeja o reconhecimento da decadência dos débitos vencidos entre 1999 e 2004, bem como a redução da multa aplicada para o patamar de 20% (vinte por cento). Alega, em síntese, que os débitos foram constituídos em 12/01/2009 e, aplicando-se o prazo de 05 (cinco) anos previsto na Lei n. 9.821/99, seria evidente a ocorrência da decadência. Sustenta, ainda, a necessidade da redução da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, da Lei n. 9.430/96. Notícia, por fim, a adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e requer que a Exequente apresente o saldo devedor para liquidação do débito. Juntou documentos (fls. 102/116). A Excepta requereu prazo para apreciação das alegações da Excipiente (fls. 118/119). Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial vinculada a este processo (fls. 137/145). A Excepta apresentou impugnação às fls. 146/146-verso e, em suma, pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal. Informou, ainda, a impossibilidade do pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 11.941/09. Juntou documentos (fls. 147/154). A Excipiente requereu a apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua

apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à incorreção da multa incidente sobre o débito são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ressalte-se, ainda, que a Excipiente aderiu ao parcelamento e, nesse contexto, confessou de forma irrevogável e irreatável ser devedora do valor exigido, caracterizando, desse modo, sua ausência de interesse em discutir o tema. No que tange à alegação de decadência, em regra, o tema pode ser arguido e apreciado em exceção de pré-executividade, pois é matéria de ordem pública, desde que seja possível a sua aferição de plano, sem a necessidade de dilação probatória. O C. STJ, no julgamento do REsp 1355947/SP, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques e submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que o documento de confissão de dívida formalizado quando do parcelamento não tem o condão de reavivar o crédito decaído, pois este já estava extinto antes da manifestação de vontade do devedor. Confira-se a ementa do julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1355947/SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 21/06/2013). Conforme se verifica da CDA que acompanhou a petição inicial (fls. 03/17), a Exequente exige o pagamento de débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2005, constituídos por notificação entregue ao contribuinte em 28/04/2010. Portanto, essa é a data da constituição do crédito. A Excipiente alega que deve ser aplicado ao caso o disposto na Lei n. 9.821/99, que previa o prazo decadencial de 05 (anos), ao passo que a Excepta pugna pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos. O tema é tratado pela Lei n. 9.636/96 que, inicialmente, não dispunha sobre o prazo decadencial em seu art. 47, cuja redação originária era a seguinte: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. A matéria ganhou novo contorno com a redação dada pela Lei n. 9.821/99, que passou a prever prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito. Confira-se o teor da norma: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Por fim, a Lei n. 10.852/04 alterou o prazo de decadência para 10 (dez) anos, nos seguintes termos: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Pois bem. Conforme consta da CDA, todos os créditos exigidos venceram em 30/01/2009 e, nesse contexto, não seria possível o reconhecimento da decadência, pois a constituição ocorreu dentro do prazo legal, de acordo com a legislação vigente à época. Ressalte-se que, mesmo considerando a redação revogada, também não seria possível o reconhecimento da decadência. De outra parte, na manifestação do órgão administrativo encartada às fls. 147/148, é possível verificar que a exigência decorre da correção de um equívoco no cadastramento do imóvel de propriedade do Excipiente, fato que ensejou a cobrança dos débitos a partir de 1999, considerando-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Na manifestação de fls. 149/150 é possível extrair com mais clareza a origem do débito: A DIIFI, a fls 21, informou o erro no cadastramento ex officio quanto à fração ideal, e encaminhou os autos à DIREP para alteração das taxas de 1995 a 2008. Logo, a questão controversa não se resume à decadência do crédito, mas abrange também a discussão acerca da efetiva data de vencimento da obrigação, marco inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque os documentos existentes nos autos apontam que o credor exigiu o pagamento do crédito no decorrer dos anos em valor inferior ao efetivamente devido, em razão de erro em seus sistemas quanto ao tamanho da área dos imóveis do Excipiente e, ao perceber o equívoco, teria instaurado processo administrativo específico e formalizado a cobrança. Para isso, a autoridade administrativa anulou o lançamento anteriormente realizado e procedeu ao novo lançamento. Aqui está o cerne da questão, pois é necessário perquirir se havia motivos suficientes para a anulação do lançamento e respaldo legal para a constituição de um novo crédito, agora retificado. No entanto, nenhuma das partes trouxe aos autos elementos suficientes para que seja possível compreender inteiramente as razões de decidir adotadas no aludido processo administrativo, discussão que somente é cabível em sede de embargos à execução, com a possibilidade de ampla instrução probatória exaustiva e o contraditório garantido em sua integralidade. Nesse contexto, a matéria ventilada não pode ser dirimida em sede de exceção de pré-executividade, pois para se aferir a alegada decadência será necessário verificar se a data de vencimento da obrigação é condizente com a realidade dos fatos. Em adendo, a própria declaração de invalidade do lançamento anteriormente realizada necessita ser mais bem investigada, pois não é possível afirmar, de acordo com os elementos existentes nos autos, a efetiva data de vencimento da obrigação, tampouco se havia motivos suficientes para anular o ato administrativo anterior. Ressalte-se, por fim, que a questão

do vencimento da obrigação não foi objeto de impugnação específica do Excipiente, tampouco a Excepta trouxe informações completas acerca dos motivos da anulação do lançamento anterior, sendo mais um motivo para apreciar os argumentos aduzidos em eventuais embargos à execução opostos oportunamente. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora dos valores bloqueados e transferidos para a conta judicial (fls. 142/143 e 145), para os fins previstos no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.860/80. Por essa razão, INDEFIRO o pedido formulado pela Exequente quanto à transformação em pagamento definitivo dos valores constrictos, pois a Executada não foi formalmente intimada da penhora. Publique-se e, após decorridos os prazos legais, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556677-57.1997.403.6182 (97.0556677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA - ME X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X OSMAR SAHED HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram estes autos conclusos em decorrência da juntada da petição de fls. 74, na qual o patrono dos executados requer que lhe sejam concedidos os benefícios da prioridade na tramitação e informa os dados do beneficiário para a expedição do ofício requisitório. Tendo em vista que o beneficiário da ordem de pagamento comprovou ser pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme documento de fls. 75, anote-se, inclusive no Sistema de Acompanhamento Processual, a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei n. 10.741/03. No mais, prossiga-se conforme o determinado no r. despacho de fls. 69, expedindo-se ofício requisitório. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012247-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-92.1999.403.6182 (1999.61.82.004087-0)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIS A S DUARTE)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 338.Tendo em vista que a sentença foi anulada pelo V. Acórdão de fls. 195: a) proceda-se ao apensamento da Execução Fiscal nº 00040879219994036182.b) requisite-se cópia do Processo Administrativo à embargada.c) dê-se vista às partes. Int.

0008772-35.2005.403.6182 (2005.61.82.008772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018672-76.2004.403.6182 (2004.61.82.018672-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0043445-20.2006.403.6182 (2006.61.82.043445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057823-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057823-9)) UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0038517-89.2007.403.6182 (2007.61.82.038517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033497-54.2006.403.6182 (2006.61.82.033497-5)) HOSP-ART COMERCIAL LTDA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0048282-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559278-02.1998.403.6182 (98.0559278-2)) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004055-72.2008.403.6182 (2008.61.82.004055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559278-02.1998.403.6182 (98.0559278-2)) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007547-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-76.2008.403.6182 (2008.61.82.017777-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0014067-14.2009.403.6182 (2009.61.82.014067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017759-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0026660-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570848-19.1997.403.6182 (97.0570848-7)) JOSE FRANCISCO ORTALI(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028097-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018098-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0034968-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-95.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0034971-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038808-84.2010.403.6182) EXPRESSAO MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Tendo em vista a certidão de fls. 145, republicue-se a decisão de fls. 141/144:DECISÃO DE FLS. 141/144:Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física de competência do período de 2004/2005, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorreu do PA n. 10880.602362/2012-77 e recebeu o n. 80.1.12.024524-75. A parte embargante arguiu, essencialmente: * Cerceamento de defesa; * Prescrição; * Pagamento; * E protestou provar o alegado por todos os meios de prova em Direito permitidos - juntada de documentos, requisição do procedimento administrativo, perícia, vistoria, expedição de ofício, oitiva de testemunha e arbitragem. Documentos que acompanham a inicial a fls. 10/89. Emenda a inicial a fls. 94/101. Recebidos os embargos com efeito suspensivo a fls. 102. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para pronunciamento da Receita Federal do Brasil, arguindo, ainda, a validade do título executivo (fls. 107/108). Agravo retido da decisão que deferiu expedição de Ofício à Receita federal (fls. 113/116). Juntada de documentos a fls. 121/131 pela embargada. Tendo em vista a juntada de informações da Receita Federal, foi revogada a determinação de expedição de ofício. O agravo retido não foi acolhido por perda de objeto (fls. 133). O embargante, a fls. 136/140, requereu, em síntese, o decreto de preclusão da juntada do parecer da Receita Federal; e arguiu, mais uma vez, que não foi intimado pessoalmente na fase administrativa, ocorrendo cerceamento de defesa, reiterando as provas requeridas na peça inicial, especialmente a técnica e a testemunhal. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. PRECLUSÃO. ANÁLISE CONCLUSIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SEM FUNDAMENTO. Alega o embargante a preclusão do ato de juntada da análise conclusiva oriunda da Receita Federal a fls. 121/132 tendo em vista que decorreu prazo superior a trinta dias contados do despacho que o deferiu (fls. 111). Por qualquer lado que se analise a questão, a alegação não procede. A determinação de expedição de ofício contida a fls. 111 foi revogada (fls. 133) por já constar dos autos a análise conclusiva da Secretaria Receita Federal (fls. 121/131). Por outro viés, em virtude de pedido feito pela própria embargada a fls. 117, a vista foi dada na data de 19.11.2015 (fls. 120) e a respectiva manifestação, em 25.11.2015 (fls. 120v.). A Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente por carga, remessa ou meio eletrônico (e não pelo Diário Oficial), nos termos do artigo 183 do CPC/2015. Dessarte, sem fundamento a arguição de preclusão do mencionado ato por decurso do prazo. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A embargada deverá ser intimada para apresentar o processo administrativo, bem como para informar a data de adesão ao parcelamento e de sua rescisão. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida na peça inicial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (alegação de pagamento). Ademais, foi requerida oportunamente. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, contando-se a partir da carga dos autos com o fito de elaboração do laudo. Considerando, quanto aos quesitos indicados pela embargante a fls. 140, que: a) A celeuma recai precipuamente sobre a ocorrência (ou não) da prescrição e do pagamento; b) O perito deve ficar adstrito aos quesitos de sua área de atuação, ou seja, a área contábil; c) A produção da prova técnica realizar-se-á tomando por base o conjunto probatório trazido pelas partes nestes autos; ed) A este Juízo cabe a análise e apreciação das matérias de fato e de direito, não há como acolher os quesitos de números quatro e cinco. PROVA TESTEMUNHAL (art. 357, II, in fine, CPC): Rol de testemunhas tempestivamente apresentado a fls. 09. Entendo a prova testemunhal, entretanto, desnecessária, pois as questões pendentes (pagamento e prescrição) tratam-se de matérias sujeitas à prova documental. As testemunhas não se prestam a suprir fatos suficientemente cobertos por prova documental. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, cerceamento de defesa, prescrição e pagamento. A forma como é desenvolvida leva à convicção de que se cuida de questão de fundo. c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 2.2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3.3. Defiro a prova documental, nos termos da fundamentação; 4.4. Indefiro a prova testemunhal, nos termos da fundamentação; 5.5. Indefiro os quesitos n.s quatro e cinco, nos termos da fundamentação; 6. Intime-se a embargada para juntada do(s) processo(s) administrativo(s), nos termos da fundamentação; 7. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. 8. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do

NCPC);9. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 10. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado.INTIMEM-SE.

0005386-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051457-13.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0009535-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4)) ALFREDO GIOVANNINI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de apresentar qualificação completa das partes e também vir acompanhada de cópia da inicial, assim como do auto de penhora e certidão de intimação da penhora. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0027661-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060841-92.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Republique-se a sentença em nome do advogado indicado na petição inicial. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do Município de São Paulo. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 026.064.016-1, exercício 2014 (dívida ativa n. 615.685-1). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade de impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas

pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e de sorte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. Como corolário do que ficou dito, (a) o princípio da paridade (art. 173, 2º, CF), que rege as empresas estatais típicas, autorizadas por lei ao exercício de atividade econômica, não se aplica à espécie (pois o E. STF não considera que a ECT esteja enquadrada nesse gênero de estatais); e (b) a eventual não-recepção do art. 12 do DL n. 509/1969 é irrelevante para a solução da lide, pois o problema é o de saber se há imunidade (modalidade constitucional de não-incidência) e não o de aplicar-se isenção legalmente instituída em regime anterior ao de 1988. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0059186-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) DOCAS INVESTIMENTOS S/A (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região a fls. 228/231, apensando-se o executivo fiscal aos presentes embargos. Fls. 215: Defiro a vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 176/178, dando-se vista à parte embargada para resposta em trinta dias. Int.

0026868-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032694-42.2004.403.6182 (2004.61.82.032694-5)) HAMILTON FERNANDO SILVA (SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como a garantia do juízo no processo de execução, posto que esta é pressuposto processual para admissibilidade dos Embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0570768-55.1997.403.6182 (97.0570768-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A (MASSA FALIDA) X GETULIO FERNANDES RODRIGUES X NICOLETTA MARINA RUZZI (SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Fls. 316/319: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Nicoletta Marina Ruzzi. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0571295-07.1997.403.6182 (97.0571295-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0013879-36.2000.403.6182 (2000.61.82.013879-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SANS SOUCI COM/ E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA(SP063171 - SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA) X SUZANE HISSNAUER(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA E SP140945 - ANTONIO PETRICA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GLEDSON(SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ERICA NEGRI MACIEL SANTORO E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X BRASILUZ REVEST. EM CONSTRUÇÕES LTDA

Dê-se vista, com urgência, à exequente para que se manifeste:1) quanto à suficiência dos valores convertidos em renda para quitação do débito e extinção deste executivo fiscal;2) sobre a petição do terceiro interessado de fls. 841/5.Verifico que, com a anotação da penhora no rosto destes autos de fls. 850, eventual saldo remanescente deverá observar o privilégio do crédito público (fls. 850) sobre o privado (fls. 673). Int.

0063970-91.2004.403.6182 (2004.61.82.063970-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCIO HENRIQUE SOARES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 70. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065435-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065435-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA X DACIO GONCALVES PUZZI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC X ANDRE ROLO ZANARDO X CELIA MARIA SILVA JARDIM VERISSIMO X OTHNIEL RODRIGUES LOPES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Fls. 449:1. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo da execução, conforme requerido pela Exequirente. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Int.

0047745-59.2005.403.6182 (2005.61.82.047745-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VILMA TORROGROSSA RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37/38. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002439-62.2008.403.6182 (2008.61.82.002439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 285, referente a penhora no rosto dos autos de fls. 266 em reforço de penhora. Oficie-se à CEF para a conversão dos valores em renda da exequirente. Efetivada a conversão, abra-se vista. Int.

0026460-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026460-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença de fls. 188/189. Intime-se o executado/embarcante (ora exequirente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

0029750-91.2009.403.6182 (2009.61.82.029750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/53) oposta pela executada, na qual alega que os créditos em cobrança foram fulminados pela prescrição. Instada a manifestar-se, a exequirente (fls. 63) asseverou que não procedem as alegações acerca da ocorrência de prescrição e informou que a empresa executada encontrava-se em processo de consolidação de parcelamento. O juízo despachou (fls. 68): Dê-se nova vista à exequirente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de prescrição (fls. 36/53). Em nova manifestação (fls. 70), a exequirente novamente afirmou que o parcelamento estaria em processo de consolidação e não falou sobre a prescrição do crédito. Novo despacho foi proferido (fls. 73): Cumpra a exequirente a determinação de fls. 68, manifestando-se expressamente. A exequirente, em 10/03/2017 (fls. 74) afirmou que o crédito em cobrança (CDA 352757213) tem fato gerador no período de 06/1999 a 01/2000 e foi constituído por Termo de Confissão de Dívida, mediante a adesão ao REFIS, em 01/12/2000, bem como que o parcelamento vigorou até 10/12/2004, iniciando a contagem do prazo prescricional nesta data. Conclui que não houve prescrição porque não decorreu o quinquênio prescricional da data de constituição definitiva até o ajuizamento da ação executiva. Requereu o arquivamento da execução nos termos da Portaria PGFN 396/2016. A executada (fls. 78/79) requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para análise da alegação de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui

inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta**

maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Entendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para manifestação acerca da ocorrência de prescrição, como pretendia a exipiente (fls. 78/79), tendo em vista que as informações constantes dos autos já bastam para verificação da questão aventada. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 74/77), denota-se: I. Que o crédito inscrito sob o n. 352757213 tem fato gerador no período de 06/1999 a 01/2000; II. Que a constituição do Crédito deu-se por Lançamento de Débito Confessado em 01/12/2000, devido a adesão ao programa de parcelamento REFIS; III. Que houve exclusão do programa de parcelamento em 10/12/2004. Como visto acima, o pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal, ocorrendo simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. A execução foi ajuizada em 23/07/2009, com despacho citatório proferido em 19/08/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoocorrência de prescrição, tendo em vista que, embora a constituição do crédito tenha ocorrido em 01/12/2000, o prazo prescricional só teve início com a rescisão do parcelamento, ocorrida em 10/12/2004, não transcorrendo o lustro prescricional até a interrupção da contagem, com o ajuizamento da ação executiva (23/07/2009). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança, defiro o pedido da exequente de arquivamento da execução, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Intime-se.

0038546-37.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SB COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0009285-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANNA TERESA (SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Fls. 54 vº: prossiga-se na execução. Converto o(s) depósito(s) de fls. 42/43, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 31, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0060788-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27/28. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061109-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE VALVERDE FERRO ME X ALEXANDRE VALVERDE FERRO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/42) oposta pelo executado, na qual alega prescrição, por ter ocorrido a citação após 5 (cinco) anos da constituição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 47/48) assevera a incorrência de prescrição, porque: (i) o crédito em cobro na inscrição n. 80.4.10.046.753-21 foi constituído pela entrega de declaração em 07/06/2008, não decorrendo prazo superior ao quinquênio prescricional até o ajuizamento da ação executiva; (ii) o crédito em cobro na inscrição n. 80.4.012.042.926-12 foi constituído pela entrega de declaração em 27/06/2008, também não decorrendo o lustro prescricional até o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação.

Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Considerando as informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa e nas alegações e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 47/56), denota-se que os créditos em cobrança (CDAs 80 4 10 046753-21 e 80 4 12 042926-12) foram constituídos por entrega de declarações em 07/06/2008 e 27/06/2008. A execução foi ajuizada em 19/12/2012, com despacho citatório proferido em 18/01/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN, das datas de constituição definitiva dos créditos (07/06/2008 e 27/06/2008) até o momento em que a execução fiscal foi ajuizada (19/12/2012). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeita a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobrança no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0021675-24.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMERCIO DE PRODUTOS DE CONVENIENCIA TROPICO LTDA AUTO POSTO ZAGOTTIS LTDA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, a certidão de fls. 114 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de ALBERTO ARMANDO FORTE e ALESSIO MANTOVANI FILHO (fls. 130/131), porque, conforme documento carreado aos autos, eram representantes da empresa executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nestes autos e nos apensos, se houver. Se necessário, intime-se a exequente a fornecer contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e peça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

0056158-46.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MEIRE HELEN DE MACEDO VEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.23.Não há constringões a levantar.Ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo constar MEIRE HELEN DE MACEDO VIEIRA.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064896-23.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO MASSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude falecimento.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034399-89.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28/29. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044719-04.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X Y J CHON YOO CONFECOES - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064410-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILENA AUGUSTA RODRIGUES BORGES BIGOTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069171-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA PENHA ABA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14/15. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069606-52.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA PINTO DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13/14. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069769-32.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MICHELLE BORGES DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13/14. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0071468-58.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINALVA TASSI CAVALCANTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000531-86.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA REGINA SIBILLE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13/14. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002489-10.2016.403.6182 - CONSELHEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA DE SOUSA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002545-43.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLORA RODRIGUES DA SILVA BEZERRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015662-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 25. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevailecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Tendo em vista que houve oposição de exceção de pré-executividade e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional arguiu que houve equívoco no ajuizamento da presente execução fiscal, concordando com os argumentos da parte executada (fls. 25/39), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, do valor da causa atualizado. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018877-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 25. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Tendo em vista que houve oposição de exceção de pré-executividade; que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional arguiu que houve depósito complementar; que esse depósito deu-se em 28.08.2014 (fls. 42) na ação de conhecimento (fls. 99) e que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 08.05.2015 (fls. 04), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, do valor da causa atualizado. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020342-32.2016.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037323-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA -(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 49/53, tendo em vista que a matéria vinculada é a mesma em discussão nos embargos n. 0016468-05.2017.403.6182, onde há a possibilidade de dilação probatória. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da notícia de parcelamento das inscrições: 80 2 16 010135-02 e 80 6 16 026407-39. Int.

0048070-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA FERREIRA ROCHA (SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001609-81.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL

Intime-se a executada para manifestação quanto ao prosseguimento da execução da condenação conforme item b de fls. 486 vº, observando-se as disposições do art. 534 e 535 do CPC. Int.

0046486-92.2006.403.6182 (2006.61.82.046486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) LUCY TARAKDJIAN(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X LUCY TARAKDJIAN

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0015449-76.2008.403.6182 (2008.61.82.015449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013428-0)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040675-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565781-73.1997.403.6182 (97.0565781-5)) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0025295-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ETERNIT S A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

ACOES DIVERSAS

0512873-44.1994.403.6182 (94.0512873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508846-52.1993.403.6182 (93.0508846-5)) ORLANDO RODANTE FILHO(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008548-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração, cumulados com pedido de esclarecimento e ajustes (art.357, 1º, CPC/2015), interpostos pela embargante, em face da decisão de organização e saneamento de fl. 282/286, que declarou a preclusão nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da LEF e a impossibilidade deste Juízo de consumar a compensação de créditos em sede de embargos, podendo, entretanto, declará-la se já efetuada no âmbito do autolancamento, deferindo-se as provas documental e pericial, bem como a juntada da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s). Em síntese, fundam-se em suposta omissão e obscuridade: a) Não houve ciência à embargante quanto à impugnação fazendária; b) O saneador deixou de apontar qual seria a matéria alcançada pela preclusão consumativa. A decisão atacada não padece do vício alegado pelo executado, a não ser o erro material quanto à menção à réplica a fls. 222/225, onde se deve ler 246/249. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Quanto ao pedido de esclarecimento, por sua vez, também não serve como meio para trazer o inconformismo da parte com relação à decisão proferida. Os declaratórios e o pedido de esclarecimento são institutos distintos, devendo ser utilizados nos estritos termos do novo Código de Processo Civil e não para trazer a insatisfação da parte com o decisum. Por outro lado, a decisão de fls. 282/286 foi cristalina ao referir-se à preclusão: PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (...) (n.g.) É impossível ser mais específico: estão preclusas as defesas de que a inicial não tenha tratado, ou, em outros termos: apenas se podem julgar as defesas (matérias) explicitamente trazidas pelo executado na inicial dos embargos. No caso, a alegação de compensação. Outras possíveis alegações estão excluídas, porque já se estabilizou a lide. Essa preclusão não tem relação com fatos que a embargante tenha interesse em provar, em relação às questões já levantadas na inicial. A parte embargante tomou, sim, ciência da impugnação fazendária ao fazer a carga dos autos em 04.07.2016 (fls.229). Está alegando contra a verdade dos fatos e fica advertida sobre as penas por litigância de má-fé. O petitorio de fls. 246/249 confirma a plena ciência dos termos do processo. Finalmente, a preliminar da embargada relativa à compensação foi rejeitada e os presentes embargos encontram-se na fase de instrução. Em um único aspecto, porém, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, porque permitiram ao Juízo corrigir o erro material quanto à designação de fls. 246/249. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para que o relatório fique assim redigido, em substituição ao parágrafo quarto da decisão de fls. 282/286: em lugar de a embargante reiterar as alegações iniciais a fls. 222/225, leia-se nova manifestação da embargante a fls. 246/249. Todas as questões relativas a instrução foram decididas. Nada tendo a esclarecer ou a ajustar nos estritos termos do parágrafo primeiro do artigo 357 do CPC/2015, prossiga-se. A embargante fica advertida nos termos da fundamentação. Fls. 299/301: O perito nomeado deverá ficar adstrito aos quesitos de sua área de atuação. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 282/286, intimando-se a embargada e, após, o perito nomeado. Int.

0028048-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020419-51.2010.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0020419-51.2010.403.6182), em que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR cobra multa administrativa, imposta por meio do auto de infração n. 7915, de 09.04.2002. Penalidade imposta na forma do art. 25, inc. II, da lei n. 9656/1998, por infração ao art. 17, par. 4º., da mesma lei e do art. 7º, inc. V, da Resolução da Diretoria Colegiada n. 24/2000. Os embargos foram deduzidos da forma que segue: a) O crédito está prescrito, considerando-se como termo inicial a data da publicação da decisão administrativa em 09.01.2007, a inscrição da dívida em 20.05.2010 e o triênio do art. 206, 3º, do Código Civil; b) A embargante é pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, que oferece planos de saúde a seus associados; c) Apenas os contratos firmados a partir de 01.01.1999 estão sob a égide da Lei n. 9.656/1998 (art. 35); d) A infração em questão está relacionada com plano antigo, o que foi regularmente atestado pela embargada a fls. 04 do PA; e) O auto de infração é nulo por afronta ao princípio da irretroatividade da lei. A aplicação retroativa viola ato jurídico perfeito; f) O auto é nulo porque inaplicável o art. 25 da Lei n. 9.656; g) A Administração violou os princípios da legalidade e da segurança jurídica; h) A infração não existiu, pois não houve descredenciamento, substituição ou redução da rede hospitalar, relacionada com o então Hospital Metropolitano. Ocorreu apenas a suspensão temporária do atendimento para procedimentos eletivos no referido hospital, porque a embargante enfrentou dificuldades financeiras à época. Em nenhum momento os associados ficaram desassistidos e não houve interrupção do serviço de pronto-socorro. Com a inicial vieram documentos. A fls. 328, foram recebidos os embargos com efeito suspensivo. A embargada juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 331) e apresentou impugnação a fls. 518, alegando, em síntese: a) Que em regular processo administrativo foi apurado crédito não-tributário, pois a ora embargante redimensionou sua rede hospitalar sem autorização da agência; b) Em razão da ausência de norma específica, deve-se aplicar o art. 1º da Lei n. 9.873/1999, que prevê o prazo de cinco anos para aplicação da multa decorrente de poder de polícia; c) Depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/1932; d) Ou seja, aplica-se o prazo de cinco anos para a constituição do crédito, somados de mais cinco para a cobrança; e) O prazo inicia-se após o encerramento do processo administrativo; f) O início da prescrição adveio após o vencimento do boleto de cobrança (31.01.2007), a execução foi ajuizada em 15.06.2010 e a embargante foi citada em 09.08.2010; g) O contrato é de execução continuada, pelo que, incide a Lei n. 9.656/1998; h) A embargante não demonstrou, enfim, fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da ANS. Na sequência, a embargante apresentou réplica, em que repisou seus pontos de vista. A fls. 548, suspendi o andamento deste feito por um ano, à espera de julgamento do Recurso Extraordinário n. 652.492/RS, aplicando, por analogia, o mandamento inscrito no art. 1.035, 9º, do CPC. O prazo de um ano decorreu sem julgamento, pelo que, os autos vieram conclusos para decisão, obedientes à decisão de fls. 569. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS E

ORDEM DE JULGAMENTO DAS QUESTÕES presentes embargos têm por objeto multa administrativa imposta no PA n. 33902099695200234, inscrita sob o número 2046/09, imposta por infração ao art. 17, 4º, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 7º, inc. V, da Resolução da Diretoria Colegiada n. 24/2000. Conquanto a embargante tenha mencionado preliminares, não as há no sentido técnico do termo. A única questão anterior ao mérito é a prejudicial de prescrição trienal. As demais, envolvendo a suposta nulidade da multa e irretroatividade a Lei de regência compreendem o mérito, devendo ser examinadas a esse título, caso ultrapassada a prejudicial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.** Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. **2.** O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. **3.** As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. **4.** Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). **5.** Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1.** Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. **2.** A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. **3.** Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. **4.** Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. **5.** Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao

crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por

contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a

tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa com a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificam essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99: 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja à prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja INDEVIDAMENTE provocada pelo agente processante.E, no tocante à prescrição intercorrente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, despidiendá qualquer explanação sobre esse tema diante da clareza do dispositivo e seu parágrafo, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto: a) A reprimenda pecuniária e seus acessórios advêm de auto de infração lavrado em 09.04.2002. Dito auto levou à apresentação de defesa, rejeitada após trâmite regular, por ato da Diretoria de Fiscalização em 17.12.2002. Em 07.02.2003, houve apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar, rejeitado em dezembro de 2006. A devedora foi notificada para pagamento em janeiro de 2007, por meio de boleto bancário cujo vencimento se daria em 31.01.2007. A inscrição em dívida ativa deu-se em 20.05.2010, distribuindo-se a execução em 07.06.2010 e proferindo-se o cite-se em 19.07.2010. O AR foi recebido em 09.08.2010, sobrevindo, ainda nesse mês, manifestação da executada nos autos, para oferecer bens à penhora;b) Em um ponto a embargada está correta. A prescrição para o ajuizamento do executivo fiscal, de cinco anos e não três, não pode ser computada, face à teoria da actio nata, em período anterior à exigibilidade do débito. Ou seja, essa modalidade prescricional só pode ser contada a partir de fevereiro de 2007, após o vencimento do boleto bancário. Sendo o prazo de cinco anos, inaplicável o triênio do Código Civil, está claro que até a citação não havia corrido por inteiro a prescrição (entre fevereiro de 2007 e agosto de 2010). Essa espécie de prescrição - para a cobrança judicial- está descartada;c) A contagem proposta pela embargante também é de descartar-se, porque manifestamente incabível. Além de louvar-se em falsa premissa (de que a prescrição seria trienal), os termos inicial e final propostos (publicação da decisão administrativa de primeira instância em 09.01.2007 e inscrição da dívida em 20.05.2010) são inaplicáveis à espécie, como já ficou demonstrado acima. Se a contagem fosse realizada a partir de uma decisão inicial, o embargante se valeria do recurso para iniciar a prescrição, o que é absurdo. Ainda mais descabido seria iniciar o curso do prazo para cobrança judicial antes de que ela pudesse ser encetada;d) No entanto, a própria embargada invocou a aplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 à espécie. Omitiu apenas - porque é de seu próprio interesse silenciar a respeito - que essa lei, regendo a prescrição da pretensão punitiva da Administração, conhece, como ficou acima assinalado, a prescrição intercorrente de 03 anos, isto é, no curso do processo administrativo, paralisado nos termos do 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99.e) De fato essa paralisação ocorreu por período superior ao necessário e de modo a enquadrar-se literalmente no comando legal: procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;f) Isso porque, recorde-se, foi interposto recurso contra a decisão da Diretoria de Fiscalização em 07.02.2003, para a Diretoria Colegiada, que só o rejeitou em dezembro de 2006. Ou seja, o processo estava pendente de julgamento em grau superior administrativo, julgamento, esse, que só se proferiu depois de três anos de demora. Denota-se que a pretensão punitiva da Autarquia, baseada em seu poder de polícia dos mercados, prescreveu porque foi justamente nesse intervalo - entre a decisão de primeira instância (Diretoria de Fiscalização) e a decisão final. Este Juízo não ignora que houve providências preparatórias para o julgamento, nesse interregno, mas o fato é que a lei se refere à pendência de julgamento, no que estão compreendidas as providências prévias. E o Colegiado tardou mais de três anos, após a apresentação do recurso, para finalizar seu julgamento;g) Observo, mais, que mesmo se aceitando a tese da embargada, de que a Agência conta com cinco anos para a imposição da penalidade, seguidos de cinco para a cobrança, essa asserção em nada muda as conclusões do Juízo. Os cinco anos para o exercício da

pretensão punitiva são a regra, que conta com uma exceção: o decurso de 03 anos com o feito paralisado, aguardando julgamento. Essa exceção afasta a aplicação daquela regra;h) Pelo exposto, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente administrativa no processo administrativo sancionador, declarando-se a nulidade da penalidade pecuniária aplicada e ficando prejudicadas as demais questões debatidas nestes autos.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. CAUSA ENVOLVENDO QUESTÃO SIMPLES, PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição, na modalidade intercorrente para o processo administrativo sancionador e julgo procedentes os embargos, declarando a nulidade da penalidade pecuniária e, conseqüentemente, da inscrição e do título executivo. Arbitrados honorários na forma da fundamentação, no mínimo legal, isto é, em 10% sobre montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos. Decisão sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

0057907-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-80.2012.403.6182) TAGDESIGN LTDA - EPP(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 90/91, que julgou extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, diante do parcelamento do débito exequendo. Não houve desistência dos presentes embargos ou renúncia expressa pelo embargante ao direito sobre o qual se funda a ação.Suscita a ocorrência de suposta contradição, arguindo, em síntese, que a extinção foi fundamentada na renúncia por parte do embargante, porém, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 (ausência de interesse processual). Os presentes embargos deveriam ser extintos nos termos do artigo 487, III, c, do CPC/2015, pois, a confissão do débito pelo autor da ação que discutia a sua exigibilidade representa a renúncia ao direito em que se funda esta ação.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgados análogos do E do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Ademais, a sentença, de forma cristalina, demonstrou e mencionou a posição pessoal deste magistrado quanto ao tema e a ressaltou, adotando a orientação do E. STJ acerca da matéria, nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, in verbis:VistosTrata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. A fls. 77/87, a embargada noticiou que o embargante aderiu ao programa parcelamento do débito.Intimado, ante o parcelamento do débito, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ficou-se inerte (fls.89). Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO. PARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVELConforme informação da embargada, a empresa executada aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo.Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termos do artigo 361 do Código Civil.Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente

ao direito sobre o qual se funda a ação (quedou-se inerte), obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, c, CPC/2015.CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via do parcelamento, tomando a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)No mesmo sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)DISPOSITIVOPElo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, com fundamento no artigo 38 da Lei n.13.043/2014, tendo em vista que a adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 (fls.87). P.R.I. (n.g)O aresto em que se baseia a sentença e seu dispositivo compreendem o acervo dos assim ditos recursos repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.Não há, portanto, a indigitada contradição.Percebe-se que os declaratórios como simples instrumento de revisão do julgado, papel que seria adequado ao recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

0011283-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) VRG LINHAS AEREAS S/A X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.2439/2444: Cumpra-se. Prossiga-se, com a instrução. Fls.2330v.: A questão referente à requisição do(s) procedimento(s) administrativo(s) foi devidamente apreciada no item 9 e parte dispositiva da decisão de fls.2300/2309. Dessa forma, intime-se novamente a embargada para que providencie a juntada, no prazo de dez dias, do(s) procedimento(s) administrativo(s).Após, cumpra-se o item 10 da referida decisão:1. Intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo legal;2. Certifique-se nos autos a participação do perito na forma adotada habitualmente pelo Juízo, seguindo-se o sistema de praxe de rodízio;3. Intime-se o profissional a apresentar estimativa de honorários, para debate e deliberação, no prazo de 10 dias.Int.

0015233-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-06.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.38, que julgou extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, ante o pedido de desistência dos autos da execução fiscal n.00009460620154036182, condenando a embargada à verba de sucumbência arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, ante os termos do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015. Suscita a ocorrência de omissão, sob a alegação de que este Juízo arbitrou valor ínfimo a título de verba honorária (valor da causa de R\$813,89 e honorários de aproximadamente R\$8,20), deixando de aplicar normas expressas do art. 85, 2º e 8º, do CPC. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, este Juízo fixou percentual em 10% (e não em 1%, como alega o embargante), nos termos do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015. Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos, condeno o embargado em honorários de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Dessarte, este Juízo pautou-se, precipuamente, no trabalho realizado pelo embargante no presente feito e o tempo despendido para a sua realização, melhor dizendo, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Por outro lado, o valor da causa é superior ao indicado pelo embargante (R\$1.024,58), devendo ser atualizado para o cálculo da honorária. Não há como se acolher, portanto, a alegação de valor ínfimo arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

Fls.590/594: Os embargantes alegam que, em virtude de decisão que indeferiu a produção de prova técnica, irão opor impugnação em preliminar de apelação. A alegação de indeferimento de produção de prova técnica não procede. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo Especializado, que ratificou os atos praticados pelo Juízo Cível (fls.203). Em virtude de requerimento de produção de prova pericial (fls.107) a fim de se atestar eventual falsidade material de documento(s) (fls. 111), foi determinado por este Juízo, em 07.02.2014, a intimação dos embargantes para apresentarem laudo pericial no prazo de sessenta dias, por inexistir perito de grafologia na lista de experts desta 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls.534). Em 09.05.2014, os embargantes requereram dilação do prazo para apresentação do laudo pericial (fls.550), que foi deferido pelo prazo de trinta dias (fls.551). Em 04.09.2014, reiterado o pedido de prazo (fls.552), este Juízo, por estar aguardando desde maio de 2014 a apresentação do laudo técnico e, ainda, por tratar-se os presentes autos de meta do Poder Judiciário, concedeu prazo suplementar e improrrogável de trinta dias (fls.554). Apesar de devidamente intimados os embargantes (fls.554) e retirados os presentes autos em carga (fls.555), quedaram-se inertes. Em 21.05.2015, foi certificado o decurso de prazo para apresentação do laudo pericial e dos depoimentos escritos das testemunhas arroladas na inicial (fls.561/562). Em 19.10.2016, os embargantes reconheceram que haviam sido intimados para apresentar laudo pericial e arguiram que a falsidade do(s) documento(s) já estava devidamente comprovada nos autos (fls.573/578 e 579/584). Em 21.06.2017, este Juízo, diante da certidão de decurso de prazo a fls. 562, exarada em cumprimento ao despacho de fls.561, bem como da petição de fls. 573/578, decretou a preclusão da produção da prova técnica. Por todo exposto, o decreto de preclusão da produção da prova pericial deu-se por inércia dos embargantes que, devidamente intimados, por mais de uma vez, deixaram de produzi-la no tempo e modo determinados por este Juízo. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0542326-45.1998.403.6182 (98.0542326-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015).Tendo em vista que houve defesa e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu, em 25.03.1998, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.09v.), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos:a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; e,b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006489-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PHIDIAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/01/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.017029-78.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 09/03/1999 (fl. 70).A executada principal Gazeta Mercantil, citada em 04/06/1999 (fl. 71 - AR positivo), ingressou no feito apresentando petição em 10/06/1999 (fls. 72/73), na qual ofereceu à penhora 392.462.279 ações societárias preferenciais emitidas pela Cia. Sacramento de Florestas.A executada principal, em 03/07/2000 (fls. 94/95), informou seu ingresso no REFIS. Em 26/08/2003, a executada apresentou nova informação de parcelamento à fl. 135 (PAES).Em 26/05/2006, a exequente (fls. 171/173) informou que a executada foi desligada do Programa de Parcelamento de Recuperação Fiscal (REFIS) para ingressar no Parcelamento Especial - PAES em agosto/2003, sendo excluída do último parcelamento em 18/05/2005. Requereu a penhora no rosto dos autos do Processo n. 583.00.2003.089309-0/000-00001, no qual seria realizado leilão da marca Gazeta Mercantil. O pedido foi deferido (fls. 201) e a penhora se efetivou em 30/05/2006 (fls. 207), com retificação do auto de penhora em 19/09/2006 (fls. 223).Em 13/12/2006 (fls. 229) foram julgados extintos os Embargos à Execução n. 2006.61.82.037731-7, que tinham por objeto excesso de penhora.Intimada a executada da penhora (fls. 236), opôs Embargos à Execução (2007.6182.028003-0).Em 19/10/2007, a exequente (fls. 240/249) requereu a declaração de responsabilidade tributária da Gazeta Mercantil S/A, da Editora JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, que tem como integrante a Companhia Brasileira de Multimídia, bem como o reforço de penhora, a recair sobre os créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal.Em 05/11/2007, a exequente (fls. 254/255 e 283/299) reiterou o pedido de fls. 240/249, com declaração de responsabilidade tributária da Gazeta Mercantil S/A, da Editora JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, que tem como integrante a Companhia Brasileira de Multimídia, bem como a penhora em reforço, a recair sobre os créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal.O juízo despachou em 03/12/2007 (fls. 301): Fls. 240/249, 254/255 e 283/299: a execução está garantida por penhora (fls. 223) e está suspensa pelos embargos opostos. Os pleitos serão oportunamente apreciados em caso de prosseguimento do feito. Prossiga-se nos embargos.Em 21/08/2008 (fls. 304/315) foram julgados improcedentes os embargos à execução n. 2007.61.82.028003-0, opostos pela executada.Em 06/11/2008, a exequente (fls. 319/322) reiterou o pedido de fls. 254/255 e 283/299, de declaração de responsabilidade tributária da Gazeta Mercantil S/A, da Editora JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, que tem como integrante a Companhia Brasileira de Multimídia, bem como a penhora em reforço, a recair sobre os créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal.Em 25/03/2009 (fls. 324) o juízo despachou: DEFIRO o reforço de penhora, adotando como razão de decidir, o arrazoado da parte exequente, ao que se soma o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Lavre-se termo/auto. Intimem-se os devedores da penhora dos créditos, como requerido.Em 25/03/2009 (fls. 326/327) foi lavrado termo de penhora dos créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal (balanços, atas societárias, etc) das diversas

empresas públicas e privadas, as quais, anunciam no jornal GAZETA MERCANTIL, mediante a intermediação das agências de publicidade encarregadas de proceder aos respectivos pagamentos. Em 24/07/2009, a exequente (fls. 408/418) requereu a análise de responsabilidade tributária: (i) da Editora JB S/A, em razão da sucessão irregular havida entre esta e a executada Gazeta; (ii) do grupo Docas Investimentos S/A e (iii) da Companhia Brasileira de Multimídia, que por meio de contrato firmado com a Editora JB S/A, passou a explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil. A inclusão no polo passivo e a respectiva citação de: Editora JB S/A, da Companhia Brasileira de Multimídia e de Docas Investimentos S/A, foi deferida em 01/10/2009 (fls. 468), da seguinte forma: Fls. 408/418: acolho a manifestação da exequente e defiro o pedido. 1. Ao SEDI para inclusão de EDITORA JB S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93), DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37). Ao SEDI. Em 21/11/2011, a corresponsável Companhia Brasileira de Multimídia ingressou espontaneamente no feito (fl. 507). Em 19/01/2012, a coexecutada Companhia Brasileira de Multimídia opôs exceção de pré-executividade (fls. 525/542) alegando, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra ela e sua ilegitimidade passiva por ser apenas acionista da Editora JB S/A, não existindo os requisitos necessários à desconsideração da personalidade da Editora JB S/A. Adicionalmente, insurge-se contra a responsabilização do Grupo Econômico, pela inexistência de solidariedade passiva. Na mesma data acima mencionada, a coexecutada Docas Investimentos S/A opôs exceção de pré-executividade (fls. 559/581) apresentando os mesmos argumentos consignados pela Companhia Brasileira de Multimídia. Em 03/02/2012, a coexecutada Editora JB S/A opôs exceção de pré-executividade (fls. 619/660) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistir sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca e que houve rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Sustentou, ainda, que não deveria ocorrer o redirecionamento da execução fiscal contra ela, tendo em vista a prescrição para tal e que a executada principal, bem como seus sócios, possuem bens capazes de arcar com o valor da dívida em cobro neste feito executivo, inexistindo dissolução irregular. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações das excipientes (fls. 1658/1677), defendendo a sucessão da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A, com posterior transferência da exploração das marcas JB e Gazeta Mercantil para a Companhia Brasileira de Multimídia, a existência de relação e confusão patrimonial entre estas empresas e a empresa Docas S/A, bem como fraude e gerência do grupo por Nelson Tanure. Por fim, defendeu que não há se falar em funcionamento da Gazeta Mercantil, nem na possibilidade de pagamento dos débitos em cobro neste feito. Ao final de sua petição a exequente requereu a decretação de sigilo dos autos. Em 22/01/2013, foi determinada por este Juízo (fl. 1760) consulta de disponibilidade financeira da Gazeta Mercantil, pelo sistema BACENJUD. O resultado da consulta foi juntado aos autos (fls. 1762/1764). Em 31/01/2013, a exequente apresentou petição pugnando pela realização de bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD (fl. 1765). Em face das exceções de pré-executividade apresentadas, o juízo fundamentou e decidiu da seguinte forma (fls. 1767/1773): (...) Assim, passo a apreciar as exceções de pré-executividade apresentadas por Companhia Brasileira de Multimídia (fls. 525/542), Docas Investimentos S/A (fls. 559/581) e Editora JB S/A (fls. 619/660). DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA DOCAS INVESTIMENTOS S/A situação de grupo econômico presente neste feito não se trata da situação de grupo de empresas prevista na legislação societária (Art. 265 da Lei nº 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura esta ligada a três elementos, são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes autos é semelhante à definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pela exequente. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. Por influência do diploma anteriormente colacionado - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Identifica-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado a tudo o que foi acima explicitado, no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se

aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) No presente caso, os vínculos entre as empresas estão plenamente caracterizados nos documentos de fls. 1718 a 1757. Isto porque estes documentos comprovam que havia autorização de movimentação de contas bancárias entre a Editora JB e a CBM (fls. 1724 a 1728) e, ainda, que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues tinha poder de movimentação das contas das empresas Editora JB e da DOCAS (fls. 1751 e 1752). Note-se, adicionalmente, que outros membros da família detinham poderes para movimentar os recursos financeiros da Editora JB, como se observa em relação aos Srs. Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure e Márcio Drummond Sequeiros Tanure (fls. 1730, 1731 e 1733). A reforçar todo o quadro acima, o relatório de administração do Grupo Docas (fl. 119 do anexo I) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico; sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Por todo o exposto, reconheço a pertinência da DOCAS Investimentos S.A. no grupo econômico formado pela Editora JB e pela Companhia Brasileira de Multimídia, razão pela qual é de rigor sua manutenção no pólo passivo do presente feito DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA. A responsabilidade tributária do excipiente alegou que não houve demonstração da ocorrência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para haver a desconsideração da personalidade jurídica da Editora JB e sua respectiva responsabilização pelo débito em cobro no feito executivo. Note-se, todavia, que a inclusão da Companhia Brasileira de Multimídia ocorreu em razão de situação de responsabilidade por sucessão, nos termos previstos no art. 133 do Código Tributário Nacional. O despacho que deferiu a inclusão do excipiente no pólo passivo deste feito acolheu as razões presentes na petição da exequente. Entre as diversas razões está a responsabilidade por sucessão que está destacada na fl. 246 dos autos, verbis: A incidência do Art. 133 do Código Tributário Nacional não oferece dúvida, um vez configurados seus pressupostos na esfera fática. Ou seja, a aquisição do estabelecimento comercial e a sua exploração, acrescidos da hipótese do inciso primeiro, em que a alienante cessou a exploração da atividade econômica (...). A nota de empenho mencionada pela exequente (fl. 126 do Anexo I) comprova que os valores obtidos pelas vendas de assinaturas do periódico Gazeta Mercantil compunham o faturamento da Companhia Brasileira de Mídia. Assim, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia. Note-se que o excipiente não logrou êxito em comprovar que não era a detentora dos meios de produção que outrora pertenceram à Gazeta Mercantil S/A e à Editora JB S/A, de modo que é de rigor sua permanência no pólo passivo do presente feito executivo. Ainda que não fosse pela sucessão o excipiente deveria permanecer no pólo passivo em razão de pertencer ao grupo econômico composto pela DOCAS e pela Editora JB, nos termos já fundamentados e pelos fatos já delineados no tópico anterior, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 1718 a 1757. Da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da responsabilidade de terceiro ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a circunstância motivadora da responsabilidade é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade derivada de sucessão da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o momento em que ficou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra a sucessora. De acordo com a nota de empenho trazida pela exequente (fl. 126 do Anexo I) a Companhia Brasileira de Multimídia em 30/07/2004 era a fornecedora responsável pela comercialização do jornal Gazeta Mercantil. Ante a ausência de dados adicionais sobre a sucessão ou do início de sua participação no grupo econômico, esta data será considerada como termo a quo da prescrição. Considerando o termo a quo acima mencionado (30/07/2004) e a data do pedido de inclusão da CBM (24/07/2009), observa-se

que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EDITORA JB S/AA controvérsia presente neste feito executivo trata de responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) (Grifo e destaques nossos) De início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 27/43 do anexo I). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB (fl. 33 do anexo I) que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Nesta circunstância não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil, o contrato de comissão. Após a celebração do contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 44/55 do anexo I), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A. Ela passou a editar, comercializar e receber os valores vinculados ao periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 1,5% sobre o faturamento em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 49 do anexo I). Com a operação descrita no parágrafo acima, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Pelas razões acima expostas, os pareceres dos eminentes juristas (fls. 783/907) não são aplicáveis ao presente caso, pois na situação concreta não houve contrato de cessão de uso de marca puro e simples, mas sim assunção integral das atividades empresariais da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A. Por fim, rejeito a alegação (fl. 629) de que a executada originária possui condição de garantir os débitos em cobro no presente feito, vez que de acordo com pesquisa de disponibilidade financeira realizada por determinação deste Juízo não foram localizados valores significativos para arcar com o débito contido nesta execução fiscal (fls. 1762/1764). Resultou negativa a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 1774/1776). As corresponsáveis: COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 1783/1826), DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fls. 1827/1861) e EDITORA JB S.A. (fls. 1862/1930), interpuseram agravos de instrumento, distribuídos sob os números: 0004588-74.2013.403.0000, 0004585-22.2013.403.0000 e 0004586-07.2013.403.0000 em face da decisão de fls. 1767/1773. O juízo despachou (fls. 1991): Fls. 1783/1784, 1827/1828, 1862/1874: nada a reconsiderar. Considerando que restou negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. A exequente (fls. 1995/1997) requereu a inclusão no polo passivo de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44) e PHIDAS S/A (CNPJ 27.898.154/0001-07). Ambas situadas na Praia de Botafogo, 228, Sala 404. Afirma a exequente que: I. O capital da JVCO pertence quase integralmente à corresponsável DOCAS; II. PHIDAS encontra-se no mesmo endereço de JVCO e é administrada por mesma pessoa (Ângela Maria Pereira Moreira). III. JVCO e seus bens podem ser considerados de propriedade da corresponsável DOCAS e, conseqüentemente, devem responder pelas dívidas desta; IV. PHIDAS é detentora de 99,99% do capital da DOCAS INTERNACIONAL LTDA (offshore do grupo localizada nas Bahamas) e os outros 0,01% pertencem a DOCAS, demonstrando o controle integral da DOCAS e, conseqüentemente, de Nelson Tanure, o que leva a convicção de que PHIDAS é a empresa do grupo com grande liquidez utilizada como via de comunicação com o paraíso fiscal; V. As circunstâncias elencadas possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica dessas duas empresas, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, por existir um grupo econômico de fato que comete abusos de personalidade, com intuito fraudulento. Em 19/11/2013 o juízo decidiu (fls. 1995): J. Acolho, como razões de decidir, as aqui lançadas, determinado as citações requeridas. Nada obstante, o arresto parece precipitado e não adequadamente motivado. Por ora, citem-se. DOCAS INVESTIMENTOS S.A. reiterou os termos da exceção de pré-executividade, apresentando parecer do Jurista PAULO DE BARROS CARVALHO, (fls. 2039/2107), no qual conclui que, no caso concreto, não ocorreu responsabilidade por sucessão e houve prescrição do débito em face dos terceiros incluídos no polo passivo. O juízo despachou (fls. 2110): Fls. 2039/2043: deixo de apreciar o pedido. A questão referente à responsabilidade tributária da requerente já foi decidida por este juízo (fls. 1.767/1.773) e submetida à E. Corte (Agravos de Instrumento n. 0004585-22.2013.403.0000 - fls. 1.829/1.861). Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 1995, com a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, em face dos coexecutados incluídos no polo passivo, PHIDAS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Int. Foi indeferida a tutela antecipada aos Agravos de Instrumento: 0004588-74.2013.403.0000, 0004585-22.2013.403.0000 e 0004586-07.2013.403.0000 (fls. 2112/2123). Em 20/10/2014 (fls. 2125) foi expedida carta precatória para citação e penhora em face de JVCO PARTICIPAÇÕES e PHIDAS S.A. Em 17/12/2014 (fls. 2126/2130), a corresponsável EDITORA RIO S/A, atual denominação de Editora JB S/A, apresentou petição, na qual requereu o reconhecimento e a conseqüente responsabilização do grupo econômico das empresas vinculadas à executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A), bem como a constrição de seu patrimônio, tendo em vista que integra o grupo econômico orquestrado pelo seu principal acionista e dirigente (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY), o qual detém a participação acionária de inúmeras empresas e propriedades imobiliárias. Em 28/09/2015, a corresponsável PHIDAS S.A. (fls. 2183/2228) opôs exceção de pré-executividade, na qual alega: (i) prescrição para redirecionamento do feito, em face do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da conduta considerada antijurídica e a data do pedido de redirecionamento; (ii) a impossibilidade de aplicação do artigo 50 do Código Civil para a responsabilização pelo pagamento de débitos tributários; por se tratar de matéria reservada à Lei Complementar; (iii) impossibilidade do redirecionamento da Execução Fiscal pela simples circunstância de a Excipiente pertencer ao mesmo grupo econômico não implicar a sua responsabilização solidária. Em 28/09/2015, a corresponsável JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2366/2399) opôs exceção de pré-executividade, na qual alega: (i) prescrição para redirecionamento do feito, em face do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da conduta considerada antijurídica e a data do pedido de redirecionamento; (ii) a impossibilidade de aplicação do artigo 50 do Código Civil para a responsabilização pelo pagamento de débitos tributários; por se tratar de matéria reservada à Lei Complementar; (iii) impossibilidade do redirecionamento da Execução Fiscal pela simples circunstância de a Excipiente pertencer ao mesmo grupo econômico não implicar a sua

responsabilização solidária. A exequente (fls. 2511) apresentou petição afirmando que a manifestação de fls. 2126/2130, da corresponsável EDITORA JB S.A. não passa de mero expediente procrastinatório porque é notório que GAZETA MERCANTIL é devedora de muitos milhões de reais perante a Fazenda Nacional e, como tal, possui diversas execuções fiscais em andamento, sendo certo que o patrimônio da empresa e dos sócios não é suficiente para saldar a dívida em cobro nesta execução. A exequente manifestou-se acerca das exceções de pré-executividade opostas por JVCO e PHIDIAS (fls. 2534/2544) e quanto a petição da Editora Rio (2126/2130), asseverando: (i) inoccorrência de prescrição; (ii) que a responsabilidade da corresponsável EDITORA RIO é solidária, não comportando benefício de ordem; (iii) que a questão referente a legitimidade/responsabilidade das excipientes não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (iv) que a responsabilidade das excipientes não decorre de sucessão entre as demais coexecutadas, mas sim por pertencerem à DOCAS SA, bem como que a responsabilidade da DOCAS também não adveio do fato de ter sido parte do contrato de licenciamento, mas sim por ser controladora daquelas empresas que o formam, não havendo dúvida quanto a existência de ato ilícito, consubstanciado na fraude pela simulação de contratos, comandada por NELSON TANURE, que é muito mais do que um preposto da DOCAS SA, é seu controlador, sendo que a gerência de todas as empresas do grupo é exercida por ele, direta ou indiretamente, revelando todo o emaranhado de ligações a ocorrência de fraude à lei perpetrada por DOCAS SA, que é causa suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, (artigo 50 do CC); (v) inoccorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, tendo em vista que houve parcelamentos do débito, encerrados em 15/05/2005, bem como porque o pedido de inclusão das excipientes ocorreu em 18/11/2013, após ciência do contrato celebrado entre a excipiente JVCO e a TIM PARTICIPAÇÕES em 22/06/2011. Também é de se verificar que não houve inércia da exequente durante o curso do processo. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e, caso não houvesse êxito na constrição, a penhora do faturamento das excipientes. Os Agravos de Instrumento 0004588-74.2013.403.0000, 0004585-22.2013.403.0000 e 0004586-07.2013.403.0000, tiveram seus segmentos negados. (fls. 2585/2600). DOCAS INVESTIMENTOS S/A E EDITORA RIO S/A requereram vista dos autos (fls. 2601). É o relatório. DECIDO. I. Exceções de pré-executividade apresentadas por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2366/2399 e PHIDIAS (2183/2228) Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada

homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(s) APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 2534/2583) o crédito em cobrança na presente execução foi constituído por declarações entregues em 25/07/1997. A execução foi ajuizada em 28/01/1999, com despacho citatório proferido em 09/03/1999, com citação postal válida em 04/06/1999 (fls. 71), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN, com redação anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoportunidade de prescrição ordinária do crédito. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em

favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 28/01/1999 em face de GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ 50.747.732/0001-18). A citação postal da executada originária (Gazeta Mercantil S/A) deu-se em 04/06/1999 (fls. 71). As citações das corresponsáveis/excipientes PHIDIAS SA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA ocorreram em 04/02/2015 (fls. 2522 e 2524). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, GAZETA MERCANTIL S/A, e a citação das excipientes, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, conforme exaustivamente relatado, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. As excipientes JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e PHIDIAS SA foram incluídas no polo passivo em cumprimento a decisão de fls. 1995, que deferiu o pedido contido na petição da exequente de fls. 1995/1997 (despachada em juízo em 19/11/2013). O reconhecimento da responsabilidade tributária deu-se porque: (i) o capital da JVCO pertence quase integralmente à corresponsável DOCAS; (ii) PHIDAS encontra-se no mesmo endereço de JVCO e é administrada por mesma pessoa (Ângela Maria Pereira Moreira); (iii) JVCO e seus bens podem ser considerados de propriedade da DOCAS e, consequentemente, devem responder pelas dívidas desta; (iv) PHIDAS é detentora de 99,99% do capital da DOCAS INTERNACIONAL LTDA, offshore do grupo localizada nas Bahamas e os outros 0,01% pertencem a DOCAS, demonstrando o controle integral da DOCAS e, consequentemente, de Nelson Tanure, levando a convicção de que PHIDAS é a empresa do grupo com grande liquidez, utilizada como via de comunicação com o paraíso fiscal; (v) a circunstância narrada possibilita a desconsideração da personalidade jurídica dessas duas empresas, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, por existir um grupo econômico de fato que comete abuso de personalidade, caracterizados como fraudes. No caso, o redirecionamento do feito em face dos excipientes só foi possível no momento em que a Fazenda Nacional tomou ciência dos contratos e fatos que levam à conclusão acerca da ocorrência da sucessão, bem como da aquisição, pela DOCAS, de patrimônio necessário à garantia dos créditos, consubstanciando nas ações ordinárias e preferenciais transferidas pela TIM PARTICIPAÇÕES LTDA à JVCO, em 22/06/2011, utilizando-se, no entanto, a DOCAS, de abuso em criar pessoas jurídicas diversas (excipientes) como forma de blindagem patrimonial. É certo que a responsabilidade tributária da excipiente só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, como demonstra a petição da exequente exaustivamente fundamentada (fls. 1995/1997). Soma-se a isso, o fato de o prazo prescricional ter sido interrompido por parcelamento em 29/03/2000 (fls. 97) e 28/08/2003 (fls. 139); retomando a contagem apenas com a rescisão do último acordo (PAES) em 18/05/2005 (fls. 171). Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face dos excipientes, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária, grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é

evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária e de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. II. PETIÇÃO DA CORRESPONSÁVEL EDITORA RIO S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE EDITORA JB S.A. (fls. 2126/2130) No petítório, a empresa corresponsável EDITORA RIO S/A pretende desonerar-se da responsabilidade pelo crédito, com o reconhecimento e a consequente responsabilização do grupo econômico das empresas vinculadas à executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A), bem como a inclusão no polo passivo das empresas e de seu principal acionista (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY). Alega que a exequente não promoveu diligências necessárias à constrição de bens da devedora originária, indicando bens de sua propriedade. A exequente (fls. 2.511 e 2534/2544) afirma que devem ser afastadas as alegações da Editora RIO, porque não se aplica ao caso o benefício de ordem, tendo em vista que foi reconhecida sua responsabilidade tributária solidária sobre o crédito em cobro. O pleito da corresponsável não merece prosperar, tendo em vista que o redirecionamento da execução em face das empresas do grupo econômico da executada original e de seu principal acionista depende de provocação e demonstração pela exequente dos fatos que são capazes de lhes atribuírem a responsabilidade tributária. Ademais, a responsabilidade solidária da requerente foi reconhecida por este juízo (fls. 1767/1773) e submetida ao 2º grau pelo Agravo de Instrumento n. 0004586-07.2013.403.0000, cujo seguimento foi negado pela E. Corte (fls. 2595/2600); não estando assim condicionada à responsabilização dos sócios/administradores ou das empresas componentes do grupo econômico ao qual pertence à executada original. III. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD EM FACE DAS EXCIPIENTES Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de fls. 2543, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes às corresponsáveis devidamente citadas: JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44, situada) e PHIDAS S/A (CNPJ 27.898.154/0001-07); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto: a) REJEITO a alegação de prescrição contida nas exceções de pré-executividade opostas por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2366/2399 e PHIDIAS SA (2183/2228), dadas as peculiaridades do caso e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade; b) INDEFIRO o pedido contido na petição da corresponsável Editora Rio S/A de fls. 2126/2130; c) DEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes às corresponsáveis/excipientes devidamente citadas: JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44) e PHIDAS S/A (CNPJ 27.898.154/0001-07); Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se o item c supra. Após, publique-se.

0009051-31.1999.403.6182 (1999.61.82.009051-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 176: Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 147. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0001334-31.2000.403.6182 (2000.61.82.001334-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS X DIRCEU RIBEIRO DA LUZ (SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0003869-59.2002.403.6182 (2002.61.82.003869-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA X WILSON ALVES LICO X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEF DEPONHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0004683-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LIMITADA - ME X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0019668-45.2002.403.6182 (2002.61.82.019668-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S/A (MASSA FALIDA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls.46), não havendo indícios de ilícito. Requereu a suspensão do feito em face da não localização de bens penhoráveis.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfático que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas

causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 17.11.2014 (fls.43), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-49.2003.403.6182 (2003.61.82.002878-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X QUALITECNICA INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM LT X JOSEPH RENE GEORGES MONGUIGNIER MONNET X VALNIER SODRE DE AMORIM X ERNANI AFONSO FISCHER(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0049072-05.2006.403.6182 (2006.61.82.049072-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA CELIA MARINHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054715-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X SERGIO ANTONIO TELES DE SOUZA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ANTENOR DOS SANTOS X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X CLAILTON FIUSA

Fls. 346:1) Considerando que o coexecutado SERGIO ANTONIO TELES DE SOUZA já foi devidamente citado e tem advogado constituído nos autos, resta prejudicado o pedido de citação por edital. 2) No tocante a JOSE IRON SARMENTO, a exequente, ao se manifestar quanto ao pedido do coexecutado de exclusão do polo passivo deste executivo fiscal, requereu que se aguarde solução por parte da JUCESP (fls. 308v), o que foi deferido por este Juízo (fls. 316). Assim, por ora, não há que se prosseguir a execução em relação ao referido coexecutado. 3) Por fim, trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos coexecutados SERGIO ANTONIO TELES DE SOUZA, ANTENOR DOS SANTOS e CLAILTON FIUSA. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0047466-05.2007.403.6182 (2007.61.82.047466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASUGAI OCULOS LTDA.(SP189122 - YIN JOON KIM) X LIN CHUAN PAO X WEN JIUNN LII

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0009003-57.2008.403.6182 (2008.61.82.009003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIA REGINA LEME F DE CAMARGO VIDIGAL(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0036798-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALHO EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X VALDI IVANCIC X JORGE FARSETTI X ANTONIO PAULO HAWK

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0040346-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0068385-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JN SERVICOS DE USINAGEM LTDA(SP261070 - LUCIANA DOS SANTOS GARRIDO SOLIM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0033756-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0052874-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOAZZA SISTEMAS ELETRICOS E DE TELECOMUNICACOES LTDA -(SP118519 - JORGE SENNA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0058467-11.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X RIVALDO FERNANDES DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fls.05/07). A tentativa de citação restou negativa (fls. 15 e 20). Citação por edital a fls.24/26, cujo prazo decorreu in albis (fls.27). O Exequente, a fls.30, requereu o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros do executado. Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre

esses precedentes, destaco: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. MP 780/2017 Instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e deu outras providências. O parágrafo 3º, do artigo 115, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foi incluído pelo artigo 11 da citada MP, nos seguintes termos: (...) 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à inscrição (23.07.2012) e ao ajuizamento (30.11.2012). Não opera, portanto, efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o valor da causa não é superior a mil salários mínimos, limite quantitativo estipulado para sentenças contrárias a União e respectivas autarquias, nos termos do art.496, 3º, do CPP/2015. Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls.30. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047218-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTERNATO ADDA POLETTI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0054292-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA APARECIDA SALA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades do ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292) e a anuidade restante (2012), apesar de devida, não pode ser cobrada devido ao artigo 8º da Lei n.12.514/2011 (quatro anuidades).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43/44. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031728-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARDIC INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0000946-06.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada, em face da r. sentença de fl. 33, que extinguiu a presente execução fiscal com fulcro no artigo 485, III, do CPC/2015, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios. Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, que, o Município de São Paulo (exequente) tinha conhecimento de que o imóvel em questão pertencia a terceiro e que a Caixa (executada) era mera credora fiduciária, obrigando-a a depositar o valor indevidamente cobrado para possibilitar a interposição de embargos à execução fiscal. Em decorrência do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, 3º e 10º do CPC/2015, arguiu que são devidos os honorários advocatícios à executada/embargante. Alegou, ainda, que os honorários devem ser arbitrados nestes autos e nos embargos à execução fiscal, citando entendimento adotado pela 1ª Turma do STJ. Requereu, finalmente, a autorização para apropriação direta do montante depositado em juízo a título de garantia ou a expedição de alvará, em caso de impossibilidade de apropriação. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III).

EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Vejamos: Compulsando os autos, denota-se que, após a citação, a executada limitou-se a requerer a juntada do comprovante de depósito judicial a título de garantia (fls. 10/15 e 25/26), de procuração e de substabelecimento (fls. 22/23), inexistindo, portanto, nestes autos, objeção de pré-executividade que justifique o arbitramento da honorária. Por outro lado, o pedido de desistência pelo exequente foi fundamentado na hipótese prevista na Lei n. 14.800/2008, que prevê autorização para desistir de demandas judiciais nos valores ali previstos (e não conforme argumentou a embargante, nos termos do art. 85, 3º e 10º do CPC/2015 - perda de objeto), portanto, não há que se falar em honorários devidos por quem deu causa ao processo. Por fim, a honorária foi devidamente arbitrada nos embargos à execução fiscal. Dessarte, inexistindo defesa nesta execução fiscal; considerando que o pedido de desistência foi fundamentado nos termos da Lei n. 14.800/2008 e sendo o presente executivo ação distinta daqueles embargos, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, nestes autos, em favor da parte executada-embargante. Reitero que não se confundem os honorários eventualmente lá (nos embargos) devidos com os que seriam arbitráveis nesta execução fiscal. Por fim, o precedente citado pela parte interponente dos declaratórios claramente não se aplica à hipótese presente. Ele se refere a julgado em que o devedor (executado) pretendendo quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas, honorários e sucumbência no executivo fiscal; e havendo oposição de embargos, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor da lide. Aqui, repito, houve desistência pela parte exequente nos termos acima citados. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0030749-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 195: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o crédito que a executada tem a receber. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0061537-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Fls. 190: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

Expediente Nº 3972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057599-77.2005.403.6182 (2005.61.82.057599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-64.2005.403.6182 (2005.61.82.001896-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS.O Recurso Extraordinário foi interposto a fls., em vista de decisão deste Juízo que negou provimento a embargos infringentes de 1º grau, interpostos, por sua vez, contra decisão que julgada improcedentes os embargos à execução fiscal.A subida dos autos foi determinada, portanto, por este mesmo Juízo a fls. 151.O processamento obedeceu ao CPC de 1973 e o Em. Min. Relator negou-lhe seguimento a fls. 157/8.Interposto agravo (art. 557, parágrafo 1º., do CPC de 1973), o Em. Min. Relator reconsiderou a decisão, para aplicar o regime do art. 543-B do Código revogado, retornando os autos a este Juízo, em que aguardaram o julgamento da repercussão geral.E o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao RExt interposto no feito paradigmático, fixando a seguinte tese (tema 644):A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).Nos termos do art. 543-B, parágrafo 2º do antigo CPC, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.No caso presente, não há órgão dessa natureza competente para apreciar a questão, dado que o RExt foi interposto diretamente contra decisão final de 1º. grau em embargos infringentes.Por evidente analogia, declaro prejudicado o RExt n. 580.754-SP. Certifique-se o trânsito. Int.

0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 334/336 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016717-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-86.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 40/42 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0555540-06.1998.403.6182 (98.0555540-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Na ausência de valores bloqueados, fica mantida a penhora de fls. 375/380, conforme requerido pela exequente (fls. 514). Intime-se.

0030148-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030148-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ACHILLE BISELLI - ESPOLIO X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 290/295) oposta pelo espólio de ACHILLE BISELLI, representado pela sua inventariante, na qual alega: (i) ausência de responsabilidade dos sócios; (ii) ocorrência de prescrição intercorrente. Requereu a reconsideração da decisão que determinou o redirecionamento do feito e a expedição de Carta Precatória para Belém, com o fim de penhorar supostos únicos bens imóveis rurais de propriedade da executada, passíveis de penhora.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 308/312) asseverou: (i) legitimidade do espólio excipiente para figurar na polo passivo da ação executiva, diante da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica executada; (ii) inoocorrência de prescrição intercorrente, ante a ausência de inércia da exequente no curso da execução.O juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 410/675

despachou (fls. 321): Tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se pela suposta dissolução irregular da sociedade, conforme afirma a exequente (fls. 308/312), e que não houve diligência no atual domicílio da empresa (fls. 319), capaz de comprovar a inatividade; expeça-se carta precatória para constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada. Com o retorno da diligência, tomem conclusos para decisão. Em 18/08/2015 (fls. 329 verso), foi realizada diligência no domicílio fiscal da sociedade executada (Travessa 1º de Março, 96, sala 305), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Aos dezoito dias do mês de agosto de 2015, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara, Dr. Domingos Daniel Moutinho, dirigi-me à Trav. Primeiro de Março, 96 sala 305, Bairro Centro, onde constatei que: A empresa executada, Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda. ME, não está estabelecida na sala 305 e nem em outra sala do Condomínio do Ed. Nassar, situado na Trav. Padre Prudêncio, 96, conforme informação prestada pelo porteiro, Sr. Wellington Brito. A sala 305 hoje é ocupada por um escritório de contabilidade, cuja responsável é a Sra. Amanda Gomes. Segundo informação do porteiro, acima referido, a empresa executada deixou de funcionar naquele prédio há mais de 6 anos, tendo mudado dali sem informar o novo endereço. Intimada as partes do retorno da carta precatória, quedou-se inerte a excipiente e a exequente manifestou-se (fls. 333), requerendo a penhora do imóvel de matrícula 933 do 1º Ofício do Cartório de Igarapé-Miri/PA, de propriedade da sociedade executada. A presente execução foi ajuizada pelo INSS em 10/06/1999, para cobrança de créditos previdenciários inscritos sob os números: 32.292.834-6, 32.374.023-9 e 32.371.022-0, em face de BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e corresponsáveis constantes nas Certidões de Dívida Ativa: ACHILLE BISELLI (CPF 003.030.978-68) e MERCEDES BISELLI (CPF 088.123.178-98). A citação postal da sociedade executada, expedida para Av. Presidente Wilson, 5700, resultou positiva em 31/08/1999 (fls. 22), mas o mandado de penhora retornou negativo em 04/09/2000 (fls. 27), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que deixou de proceder a penhora, porque a executada comprovou a adesão ao REFIS. Em 30/08/2000 (fls. 31/32), a executada apresentou petição informando acerca da adesão ao programa de parcelamento REFIS e requereu a suspensão da execução fiscal. Em 16/04/2002 (fls. 39), a exequente apresentou petição, informando que a executada encontrava-se com a situação contribuinte ativo no REFIS, mas havia deixado de recolher para o INSS os seguintes meses, a saber: junho a agosto de 2000, o 13º Salário de 2001 e de janeiro a março de 2002 e, em relação ao débito consolidado, não recolheu os meses de janeiro e fevereiro de 2002. Diante disso, requereu que a executada comprovasse os recolhimentos, sob pena de prosseguimento da execução. Em 19/04/2002 (fls. 46), o juízo despachou determinando a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS requisitando informação acerca de eventual exclusão formal da executada do programa. Em 19/08/2002 (fls. 49/52), foi juntado aos autos ofício do órgão administrativo da Receita Federal responsável pela administração do REFIS, informando acerca da exclusão da empresa executada do REFIS. Em 19/08/2002 (fls. 53) o juízo despachou: Considerando o teor do ofício recebido do Comitê Gestor dando conta de que o executado foi excluído do REFIS, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de novo mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres do executado, que deverá ser instruído com cópia da presente decisão para ciência do Sr. Oficial de Justiça. Em 25/11/2002 (fls. 63) foi expedido mandado de livre penhora em face da pessoa jurídica executada. Em 16/12/2002 (fls. 65/69) foi despachada em gabinete, petição da executada requerendo a penhora de imóvel já dado em garantia perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (Fazenda Santa Maria). Em 17/12/2002 (fls. 84) o juízo despachou: O REFIS é uma espécie de parcelamento. Nos termos do art. 151-I do CTN é modalidade de suspensão do crédito tributário. Observe, porém, que a executada foi excluída do plano não havendo, ao menos por ora, causa para a suspensão do executivo fiscal. No referente aos bens ofertados, entendo poderem ser objeto de penhora, apenas, se não houver bens livres nesta capital. Indefiro pois o pleito. Int. Em 16/01/2003 (fls. 86), a diligência destinada à constrição de bens da executada retornou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, no cumprimento do mandado, me dirigi à Av. Presidente Wilson, 5700, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA determinada, porque todos os bens localizados naquele endereço, de propriedade da executada BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, já estão penhorados em diversas execuções fiscais. CERTIFICO ainda mais que a executada comprovou estar efetuando o pagamento parcelado do débito (...), enquanto aguarda a reinclusão no REFIS, e indicou bem de sua propriedade, livre de penhora, consistente de um imóvel rural com 13000 há denominada Fazenda Santa Maria, localizada no Município de Moju, Estado do Pará. Diante da impossibilidade de penhora fora de São Paulo e a possibilidade de reinclusão no REFIS, devolvo o mandado para os devidos fins, consultando Vossa Excelência como proceder. Em 18/07/2003 (fls. 113/114), a exequente não concordou com a nomeação à penhora, por situar-se o bem local distinto do foro da execução e por não ter sido comprovada a propriedade do bem, e requereu a inclusão dos corresponsáveis constantes na Certidão de Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 135, III, do CTN, e artigo 4º, V, da Lei 6.830/80. Em 02/07/2003 (fls. 115/120), a executada apresentou nova petição, reiterando a nomeação da Fazenda Santa Maria à penhora. Em 28/07/2003 (fls. 127/128), a executada apresentou novo petição, informando que efetivou o parcelamento do débito no programa de parcelamento especial PAES. Em 29/08/2003 (fls. 129) o juízo despachou: 1. Indefiro a nomeação de bens apresentada pelo executado, tendo em vista que os imóveis encontram-se fora da Comarca. 2. Considerando que não foi apresentada prova concreta de adesão do executado ao programa REFIS, determino o prosseguimento do feito com a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça ser cientificado dos termos da presente decisão. Em 10/09/2003 (fls. 130/131) e 14/10/2003 (fls. 135), a executada reiterou a adesão ao PAES, carreado aos autos documentos. Em 14/04/2004 (fls. 140/141) a exequente requereu prazo de 60 dias para confirmar a adesão da executada ao parcelamento e, em 16/09/2004, requereu prazo suplementar de 30 dias para manifestação quanto à homologação do acordo. Em 30/09/2005 (fls. 156/157), a exequente apresentou petição afirmando que: (i) os créditos em cobro na execução não se encontravam parcelados; (ii) foi formalizado pedido de parcelamento especial (Lei 10.684/03), com alteração do domicílio para Belém/PA, mas, foi constatado em diligência administrativa que a executada não se encontrava estabelecida no local; (iii) a executada informou endereço no qual não poderia ser encontrada, o que impediu o deferimento do parcelamento especial. Requereu o prosseguimento do feito. Em 23/11/2005 (fls. 165) o juízo despachou: À vista da informação prestada pelo exequente, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre. Em 03/08/2006 (fls. 166) foi expedido mandado de penhora para Av. Presidente Wilson, 5.700. Em 26/09/2006 (fls. 168/169) a executada apresentou petição, informando que transferiu sua sede para cidade de Belém do Pará, na Travessa 1º de Março, n. 96, sala 305. Reiterou a oferta à penhora da Fazenda dada como garantia no programa REFIS. Em 27/09/2006 (fls. 173) resultou negativa a diligência realizada para livre penhora de bens da sociedade executada, na Av. Presidente Wilson, 5700, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO e dou fê que, no cumprimento ao r. mandado anexo, me dirigi à Rua Av. Presidente Wilson, 5700, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA porque não localizei a executada BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, encontrando estabelecida no endereço a empresa REPLAS COM. TERMOPLASTICOS LTDA, CGC 07.335.696/0001-56. CERTIFICO também que, no endereço do mandado, remanescem os bens de propriedade da executada já

penhorados em outras execuções e que estão aguardando a designação de leilões. CERTIFICO mais que recebi telefonema da advogada da Executada, a Dra. Márcia Pesotto (tel 019 3406.5609), tendo esta informado que comunicou ao MM. Juiz a mudança de sede da Executada (cópia em anexo). Em 07/02/2007, a exequente manifestou-se por cota (fls. 177): A nomeação de bem à penhora realizada pela executada já foi indeferida às fls. 129, uma vez que o imóvel encontra-se fora da Comarca da execução. O exequente renova a manifestação de fls. 113/114, haja vista não concordar com a indicação do bem feita pela executada. A expedição de carta precatória para Belém/PA é desnecessária uma vez que a empresa não é encontrada no endereço fornecido, consoante diligência já realizada (fls. 164). Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, para que, na qualidade de corresponsáveis, sejam citados para pagar ou nomear bens à penhora. Em 03/08/2007, o pedido de inclusão dos sócios foi deferido da seguinte forma (fls. 178): Acolho as razões do exequente ademais, a ação foi proposta em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente. Ao SEDI para inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação e expedição de carta de citação. A citação dos corresponsáveis ACHILLE BISELLI e MERCEDES BISELLI na Rua Bom Pastor, 731, resultou positiva em 12/11/2007 (fls. 181/182). Em 25/06/2008, a pessoa jurídica executada apresentou nova petição (fls. 186/188), informando novamente a alteração de endereço e reiterando o oferecimento da Fazenda Santa Maria à penhora. O mandado destinado à penhora de bens pertencentes aos corresponsáveis, cumprido na Rua Bom Pastor, 731, resultou negativo em 07/07/2008 (fls. 195), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi por diversas vezes à Rua Bom Pastor n. 731, São Paulo/SP, mas DEIXEI DE PENHORAR bens dos responsáveis tributários. No local, em dias e horários diferentes, sempre recebi a informação de que a Sra. Mercedes não estava na residência naquele momento. Deixei recados e recebi ligação de uma senhora, que afirmou se chamar Márcia, e disse ser advogada da empresa e da depositária. A Sra. Márcia me afirmou que a Sra. Mercedes possui idade avançada e apresenta sérios problemas de saúde, motivo pelo qual tem saído muito da residência para tratamentos; afirmou, ainda que a depositária já não tem condições de receber oficiais de justiça e assinar mandados, tudo por conta dos problemas de saúde. A Dra. Márcia também me afirmou que todos os bens, tanto da empresa como dos responsáveis tributários, já estão penhorados em outros processos; afirmou, ainda, que apresentaria petição nos autos dando conta da situação narrada, bem como indicando bens para serem penhorados. O endereço indicado é a residência da Sra. Mercedes (segundo informação obtidas, o Sr. Achille Biselli é falecido), onde existem apenas os bens residenciais comuns. Em 09/11/2009 (fls. 202), a exequente requereu o bloqueio de valores pertencentes aos executados pelo sistema Bacenjud. Em 03/05/2010 (fls. 206), o juízo determinou a manifestação da exequente sobre a informação de falecimento do corresponsável ACHILLE BISELLI. Em 26/08/2010 (fls. 207/208), a exequente apresentou manifestação, afirmando que estaria diligenciando para localizar a existência de inventário ou arrolamento em nome do corresponsável falecido, bem como requerendo o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valores pertencentes à empresa executada e à MERCEDES BISELLI. O pedido foi deferido em 15/08/2011 (fls. 216/217), mas foi verificada a ausência de valores bloqueados de propriedade dos executados. Em 13/10/2011 (fls. 223), a exequente requereu a inclusão do espólio de ACHILLE BISELLI no polo passivo da ação e a citação na pessoa da inventariante (MERCEDES BISELLI), bem como a penhora no rosto dos autos do inventário. Em 26/10/2012 (fls. 285) o juízo despachou: I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome da coexecutada falecida ACHILLE BISELLI. II. Após, expeça-se mandado de citação do ESPÓLIO, na pessoa do inventariante. III. Com o retorno da diligência de citação, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos do inventário. Em 28/06/2013 (fls. 288) o espólio foi citado, na pessoa da inventariante, e, em 26/07/2013, apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE

PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o excipiente, constou como responsável na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) por conta de dissolução irregular da sociedade foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia, o que resultou em sua suspensão no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa

providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivo, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio falecido (ACHILLE BESELLI) administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o

administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária dos sócios de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) Foi formalizado pedido de parcelamento especial (Lei 10.684/03), com alteração do domicílio para Belém/PA (TV. 1 DE MARÇO, N°: 96, SALA - 305, Bairro: CENTRO), mas, conforme informação de 15/04/2005, da Chefia da Seção de Orientação e Gerenciamento de Créditos, foi constatado em diligência administrativa que a executada não se encontrava estabelecida no local (fls. 164); b) A diligência realizada no antigo domicílio fiscal da executada (Av. Presidente Wilson, 5700), em 27/09/2006 (fls. 173), resultou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO e dou fê que, no cumprimento ao r. mandado anexo, me dirigi à Rua Av. Presidente Wilson, 5700, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA porque não localizei a executada BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, encontrando estabelecida no endereço a empresa REPLAS COM. TERMOPLASTICOS LTDA, CGC 07.335.696/0001-56. CERTIFICO também que, no endereço do mandado, remanescem os bens de propriedade da executada já penhorados em outras execuções e que estão aguardando a designação de leilões. CERTIFICO mais que recebi telefonema da advogada da Executada, a Dra. Márcia Pesotto (tel 019 3406.5609), tendo esta informado que comunicou ao MM. Juiz a mudança de sede da Executada (cópia em anexo); c) A diligência realizada em 18/08/2015, no atual domicílio fiscal da executada, resultou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 330): Aos dezoito dias do mês de agosto de 2015, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara, Dr. Domingos Daniel Moutinho, dirigi-me à Trav. Primeiro de Março, 96 sala 305, Bairro Centro, onde constatei que: A empresa executada, Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda. ME, não está estabelecida na sala 305 e nem em outra sala do Condomínio do Ed. Nassar, situado na Trav. Padre Prudêncio, 96, conforme informação prestada pelo porteiro, Sr. Wellington Brito. A sala 305 hoje é ocupada por um escritório de contabilidade, cuja responsável é a Sra. Amanda Gomes. Segundo informação do porteiro, acima referido, a empresa executada deixou de funcionar naquele prédio há mais de 6 anos, tendo mudado dali sem informar o novo endereço; d) A empresa executada apresenta declaração de imposto de renda como inativa desde o ano de 2009. Além disso, da análise das cópias do ato de constituição e das alterações do Contrato Social (fls. 57/61, 91/99, 103/111) e da ficha da JUCESP carreada aos autos pela serventia (fls. 338), verifica-se que o sócio falecido (ACHILLE BESELLI) fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que ACHILLE BESELLI era gestor ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial

previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (Resp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Considerando as informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, nas manifestações e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 308/317), constata-se que os créditos em cobro foram constituídos da seguinte forma: CDA 32.292.834-6, mediante NFDL - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO em 26/06/1997; CDA 32.374.023-9, mediante NPP - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO em 30/06/1997 e CDA 32.371.022-0, mediante NPP - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO em 30/06/1997. A execução foi ajuizada em 10/06/1999, com despacho citatório proferido em 13/06/1999 e primeira citação válida ocorrida por via postal em 31/08/1999 (fls. 22), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu o prazo prescricional das

datas de constituição definitiva dos créditos (26/06/1997 e 30/06/1997) até o ajuizamento da ação executiva (10/06/1999).PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEÀ prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira.A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição.Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN.A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato

social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo a análise do caso. Conforme relatado, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Quanto ao redirecionamento do feito, em que pese o tempo decorrido entre as datas de citação da executada principal (30/08/1999) e a citação do espólio excipiente (28/06/2013 - fls. 288), tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Do andamento do feito executivo, já relatado acima, vale destacar: No período de 30/08/2000 a 19/08/2002 a execução ficou impedida de prosseguir, em face da notícia de inclusão do crédito no parcelamento REFIS; Em 18/07/2003 (fls. 113/114), a exequente, após diligência negativa no domicílio fiscal da pessoa jurídica executada, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação; No período de 10/09/2003 a 30/09/2005, a execução também ficou impedida de prosseguir em face da discussão acerca da inclusão dos créditos em cobro no parcelamento REFIS; Em 23/11/2005 foi determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de livre penhora; Em 07/02/2007 (fls. 177), por cota, a exequente reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo; Em 03/08/2007 (fls. 178) o pedido foi acolhido e os sócios foram incluídos no polo passivo; Em 12/11/2007 (fls. 181) retornou positiva a carta de citação de ACHILLE BISELLI; Em 07/07/2008 (fls. 195), na diligência destinada à penhora de bens dos corresponsáveis, foi certificada a notícia de falecimento do corresponsável; Em 13/10/2011 (fls. 223), a exequente requereu a citação do espólio na pessoa do inventariante e a penhora no rosto dos autos do inventário. Consta na Certidão de Objeto e Pé do processo de inventário que o falecimento do corresponsável ACHILLE BISELLI deu-se em 03/03/1997; Em 26/10/2012 (fls. 285) o pedido foi deferido e o espólio foi citado em 28/07/2013 (fls. 288). Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcourir, e não é essa situação in casu. Por tudo que foi relatado, verifica-se que a exequente não se quedou inerte. Sempre que intimada dos atos processuais, deu impulso ao feito executivo dentro de prazo inferior a cinco anos, inclusive com pedidos de inclusão dos sócios no polo passivo. Quanto ao espólio excipiente, apesar da notícia de que ACHILLE BISELLI faleceu em 03/03/1997 (fls. 228), a exequente só teve notícia do óbito em 23/10/2008 (fls. 196) e procedeu às devidas pesquisas, requerendo a inclusão e citação dentro do prazo prescricional (13/10/2011 - fls. 223). Deve ser observado que o prazo prescricional ficou impedido de prosseguir nos períodos de 30/08/2000 a 19/08/2002 e 10/09/2003 a 30/09/2005, diante da inclusão dos créditos, primeiro no parcelamento REFIS, depois no PAES. Dessa forma, não há se falar em prescrição intercorrente no curso da execução, bem como para o redirecionamento do feito em face do espólio excipiente, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução com I. A penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 0376147-04.1999.826.0010, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP, conforme requerido às fls. 223. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. II. A expedição de Carta Precatória para IGARAPÉ-MIRI/PA, deprecando-se a penhora, avaliação, registro e praça, do imóvel indicado pela exequente, de propriedade da empresa executada (fls. 333/336). Intime-se.

0038574-83.2002.403.6182 (2002.61.82.038574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0053584-02.2004.403.6182 (2004.61.82.053584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXI RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS SAAD FRAIHA X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(RJ111183 - CLEBER DE ARAUJO DA SILVA LIMA)

Fls. 270:1. ante a concordância da exequente, adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 189.480 do 9º CRI/RJ, conforme requerido a fls. 237/240.2. após, tornem conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Int.

0012052-14.2005.403.6182 (2005.61.82.012052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS HOSPITALAR(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0047686-71.2005.403.6182 (2005.61.82.047686-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CASA DAS CORREIAS LTDA X WILFREDO CARVALHO BAIA

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 13/1995 a 01/2004. A certidão de fls. 133 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de WILFREDO DE CARVALHO BAIA (CPF 050.985.306-44), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

0049096-67.2005.403.6182 (2005.61.82.049096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENILDO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Fls. 139/142 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026851-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP292150 - ANA PAULA MAGENIS PEREIRA E SP345986 - GUSTAVO BRANDÃO GAMA)

Fls. 316/334 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0001762-77.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X L.A.C.INFORMATICA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Fls. 83/86 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0020682-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARÃES SIQUEIRA) X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARÃES SIQUEIRA) X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA) X CONSTRUTORA LOTUS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP391030 - FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para :a) incluir NOVELTY MODAS S/A, atual denominação da executada originária Arapuã Comercial S/A (CNPJ 02.925.553/0001-80); b) excluir MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA (parte 9), tendo em vista estar cadastrada em duplicidade (parte 3). 2. Fls. 784/786: intime-se a executada Novelty Modas S/A para dar cumprimento ao requerido pela exequente. Int.

0025330-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, EM CARÁTER DE REFORÇO, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0062544-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP168309 - RACHEL ZANARDI FONSECA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0001539-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA-EPP(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa v. decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivo, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0033591-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL VEIGAS DE MENEZES LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0034045-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Fls. 200/206: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0035694-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CTL - ENGENHARIA LTDA.(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA E SP260695 - RODRIGO DE CARVALHO DIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0029788-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMILSON COELHO OLIVEIRA(SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)

Fls. 41: não houve bloqueio de valores, apenas requisição de informações, razão pela qual, nada a ser desbloqueado. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0032273-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 78/106 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0051468-08.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Fls. 119: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0028578-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0059386-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

1. Fls. 23: dê-se ciência ao executado.2. Fls. 19/21: prejudicado em face da manifestação de fls. 23, tendo em vista que o pagamento não foi efetuado por depósito judicial. Int.

0067297-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0036905-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 06/17) oposta pela executada, na qual alega que o crédito encontra-se extinto por pagamento, realizado em 17/08/2016, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Afirma que a execução fiscal é nula, haja vista que o crédito executado não é exigível, a teor do art. 783 do CPC c/c art. 156, I, do CTN. Instada a manifestar-se, a exequirente requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção da execução com fulcro no artigo 924, II, do CPC/2015. Afirma que deve ser afastada a condenação em honorários porque o pagamento do débito deu-se após a inscrição em Dívida Ativa e um dia antes do ajuizamento da ação executiva. A presente execução foi ajuizada pela ANAC em 18/08/2016, para cobrança do crédito inscrito sob o número 8441/2016, em 15/08/2016.Em 24/02/2017 a executada apresentou exceção de pré-executividade, constituindo advogado para sua defesa (fls. 21).É o relatório. Decido.O pagamento é a principal causa de extinção do crédito tributário. Encontra-se expresso no artigo 156, I, do CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento.A extinção do crédito tributário, por pagamento, se for POSTERIOR ao ajuizamento do executivo causa-lhe a extinção nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva.Verifica-se que a execução foi proposta em 18/08/2016 e o pagamento foi realizado em 17/08/2016, ou seja, o crédito tributário encontrava-se extinto nos termos do art. 156, I, do CTN à época do ajuizamento deste feito, mesmo que por um dia.No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, tendo em vista que o ajuizamento deu-se em momento em que o crédito já se encontrava extinto, sendo de rigor a extinção da execução nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS fato de a executada ter realizado o pagamento do débito apenas no dia anterior ao ajuizamento da ação executiva não afasta a condenação da exequirente em honorários.A execução fiscal foi ajuizada em 18/08/2016, o despacho citatório foi proferido em 08/02/2017 e a executada compareceu aos autos em 24/02/2017. Observa-se que decorreu 6 (seis) meses entre o ajuizamento e a apresentação de defesa pela executada. Nesse interregno teve a exequirente tempo suficiente para identificar o pagamento e requerer a extinção da execução por cancelamento. Mas quedou-se inerte até que fosse provocada a manifestar-se diante da oposição da exceção de pré-executividade.Assim, com base no princípio da causalidade, a exequirente deverá ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que a excipiente viu-se obrigado a contratar advogado para apresentar exceção de pré-executividade visando a extinção da ação executiva.DISPOSITIVO diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequirente e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sem custas, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da autarquia exequirente no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0053510-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANKAYSSER - FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP15768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0001929-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA DELGADO TRANSPORTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de suspensão da execução (fls. 101), esclareça a executada se pretende o prosseguimento da exceção oposta. Int.

0007906-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0008014-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior)

Fls. 31/34: tendo em vista o tempo já decorrido, informe a executada se aderiu ao parcelamento do débito. Int.

0008942-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTD(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0009762-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 37/47 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0013455-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o bem ofertado à penhora. Int.

0015827-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARGO DO CHOPSS LTDA - ME(SP327576 - MAURICIO ZOPPI E SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0015954-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Fls. 24/39 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0017589-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 12/22 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 31/43:Manifeste-se a exequente. Int.

0017861-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE YAMAGA LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 17:Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Int.

0019552-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize a executada a nomeação à penhora, juntando anuência expressa dos proprietários.Após, abra-se vista à exequente. Int.

0021248-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 13/28 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005974-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA X BARBARA IZABELA COSTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 620/626 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507558-98.1995.403.6182 (95.0507558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517090-67.1993.403.6182 (93.0517090-0)) UNIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ ORLANDO ALCIDE(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIZ ORLANDO ALCIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0042168-66.2006.403.6182 (2006.61.82.042168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA - ME(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA X PALACIO DOS ENFEITES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022778-57.1999.403.6182 (1999.61.82.022778-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510162-27.1998.403.6182 (98.0510162-2)) ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 600). Int.

0040235-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINNETONKA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X MINNETONKA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) C L SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA.(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C L SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CORVO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Expediente Nº 3973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534879-74.1996.403.6182 (96.0534879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514439-28.1994.403.6182 (94.0514439-1)) TREZE LISTAS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0537163-84.1998.403.6182 (98.0537163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0048383-05.1999.403.6182 (1999.61.82.048383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025896-41.1999.403.6182 (1999.61.82.025896-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0028686-61.2000.403.6182 (2000.61.82.028686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556599-29.1998.403.6182 (98.0556599-8)) TECHINT S/A(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0041523-80.2002.403.6182 (2002.61.82.041523-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046905-59.1999.403.6182 (1999.61.82.046905-9)) CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0012554-84.2004.403.6182 (2004.61.82.012554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047079-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047079-1)) ALPPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0006429-61.2008.403.6182 (2008.61.82.006429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-02.2007.403.6182 (2007.61.82.031791-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0010850-94.2008.403.6182 (2008.61.82.010850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025501-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncCJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0018548-20.2009.403.6182 (2009.61.82.018548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-36.2008.403.6182 (2008.61.82.022565-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0028093-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018107-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncCJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0028094-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncCJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0028095-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncCJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0028096-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-73.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncCJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0045995-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029334-75.1999.403.6182 (1999.61.82.029334-6)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X OSAMU KAMEOKA X WANDERLEY KULPA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018420-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-59.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbêncCJ, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0001933-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-15.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051610-56.2006.403.6182 (2006.61.82.051610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542434-74.1998.403.6182 (98.0542434-0)) WILLIAM JORGE CREDE(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROSSI X MARIA GECY DE MELLO ROSSI(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000263-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039150-47.2000.403.6182 (2000.61.82.039150-6)) WAGNER GERALDO BIFULCO(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010535-66.2008.403.6182 (2008.61.82.010535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1)) ELAINE DELMONTE GESSULLI(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA E SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 2. Esclareça a embargante se o advogado Sergio Tulio de Almeida Rocha continua na representação processual, tendo em vista a procuração juntada a fls. 181. Int.

EXECUCAO FISCAL

0570716-59.1997.403.6182 (97.0570716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO TECNICO DE LUBRIFICACAO LTDA X ROSELY ALMEIDA BATISTA PINTO(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Intime-se a coexecutada ROSELY ALMEIDA BATISTA PINTO a regularizar a representação processual, juntando procuração original, sob pena de exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0542714-45.1998.403.6182 (98.0542714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Cumpra-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado, que julgou extinta a presente execução: 1. expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 71.555 do 15º CRI/SP. 2. Dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

0046905-59.1999.403.6182 (1999.61.82.046905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Cumpra-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado, que julgou extinta a presente execução: 1. Desentranhe-se a carta de fiança e documento de fls. 174/175, devolvendo-os ao patrono da executada, mediante recibo nos autos, substituindo-os por cópia. 2. Após, dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

0029255-52.2006.403.6182 (2006.61.82.029255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 188/191 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002694-20.2008.403.6182 (2008.61.82.002694-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GREAT FALL COM/ E CONFECÇOES LTDA-EPP(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0025771-24.2009.403.6182 (2009.61.82.025771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER E SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora de GUILLAUMON ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA, ratificando-o, se for o caso. Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0004804-50.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 39/40. Int.

0021522-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO MARINO(SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicar-se, se houver advogado constituído.

0031110-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEK RIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Fls. 144/145 e 162:Tendo em vista que o parcelamento foi posterior a penhora não é o caso de deferimento de seu levantamento. Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de deconstituir, por si só, constrição já efetivada.Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à deconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Para fins de garantia da correção monetária, proceda-se a transferência dos valores bloqueados que ficarão à disposição do juízo até final pagamento do parcelamento. Após, ao arquivo sobrestado. Int.

0001484-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X AUTOTEC COML/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 146/151: acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores.Intime-se a executada a oferecer garantia idônea para fins de eventual liberação dos valores bloqueados. Int.

0070836-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP183748 - RODRIGO EDUARDO QUADRANTE E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS E SP117256 - JORGE NEMR E SP293743 - MARCELO ALVES MUNIZ E SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO E SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA E RJ127572 - SORAIA GHASSAN SALEH)

Fls. 32: Considerando que o nome da Dra. CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - OAB/SP 234.610 não consta no substabelecimento apresentado, intime-se-a para que regularize a representação processual, sob pena de ter seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 31.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015899-20.1988.403.6182 (88.0015899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-35.1988.403.6182 (88.0015898-6)) TRANSPAVI CODRASA S/A(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TRANSPAVI CODRASA S/A

1. Proceda a Secretaria a consulta ao RENAJUD em relação ao veículo penhorado a fls. 411. Sendo de propriedade da executada, proceda-se ao devido bloqueio em relação a transferência de propriedade.2. Após, expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514857-29.1995.403.6182 (95.0514857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

0525586-12.1998.403.6182 (98.0525586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009121-09.2003.403.6182 (2003.61.82.009121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049183-96.2000.403.6182 (2000.61.82.049183-5)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais (fls. 798/801), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0056237-40.2005.403.6182 (2005.61.82.056237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-09.2004.403.6182 (2004.61.82.008291-6)) TELLO E CIA LTDA X FRANCISCO HERCULANO BATISTA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Fls. 167/169: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) (embargantes TELLO e CIA LTDA. e NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0040879-98.2006.403.6182 (2006.61.82.040879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011462-0)) ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 321/324: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0032400-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036907-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036907-2)) AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante da certidão de trânsito em julgado à fl. 318, intime-se o embargante para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0069109-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069108-87.2014.403.6182) INVESTPAR PARTICIPACOES S/A SUCESSORA POR INCORPORACAO DE MARACAJU AGROPECUARIA LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1499 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0044688-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043597-24.2013.403.6182) DI FONZO COMUNICACAO ASSESSORIA PRODUCAO E EVENTOS LTDA(SP160309 - LILIAN ISOPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para se manifestar expressamente se desiste dos presentes embargos, considerando a decisão proferida à fl. 92 dos autos em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0020776-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-22.2016.403.6182) CLARIANT S.A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 78/94 e 107/111 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constitutivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional/Receita Federal para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0022277-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-20.2014.403.6182) PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0043505-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-85.2016.403.6182) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0045397-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-22.2016.403.6182) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0053677-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-85.2016.403.6182) ALPARGATAS S.A.(SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0055735-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-93.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0056594-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033275-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0056986-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040112-79.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0058459-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048227-31.2010.403.6182) REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO D ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006681-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023497-7)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015060-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-29.2014.403.6182) MASSA FALIDA DE MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019295-48.2001.403.6182 (2001.61.82.019295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090314-51.2000.403.6182 (2000.61.82.090314-1)) CONFECOES DERRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a decisão proferida em sede recursal (fls. 46/57), intime-se o embargante para cumprir a decisão de fl. 08, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032554-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6)) JULIA APARECIDA ELIAS X ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 258/259: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0017954-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-63.2001.403.6182 (2001.61.82.014832-0)) ROSELENE TANESE THEODORO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento, bem como de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação, conforme requerido genericamente na peça inicial pela embargante. Ademais, devidamente intimada para apresentação dos quesitos que desejaria ver respondidos, a fim da aferição por este Juízo da necessidade ou não da perícia, a embargante não o fez na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Assim, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro tanto a prova testemunhal, como a prova pericial, ambas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se, vindo, após o decurso do prazo acima assinalado, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0054519-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO YOUSSEF(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA)

Fls. 137: tendo em vista a natureza da documentação carreada pela exequente, decreto o SIGILO nos presentes autos, de forma que a sua consulta ficará restrita às partes e respectivos advogados, devidamente constituídos nos autos. Outrossim, tendo em vista que a parte, posto tenha sido devidamente citada, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro a penhora no rosto dos autos requerida no item b.2 de fls. 32, a qual deve ser procedida por meio eletrônico. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0043597-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI FONZO COMUNICACAO, ASSES., PROD. E EVENTOS(SP160309 - LILIAN ISOPPO)

Intime-se a subscritora de fls. 96/97 para acostar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que na procuração de fl. 08 dos autos dos embargos em apenso, não constam referidos poderes (receber e dar quitação), bem como neste feito não há nenhuma procuração. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027134-51.2006.403.6182 (2006.61.82.027134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053652-49.2004.403.6182 (2004.61.82.053652-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENPAR LTDA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0020748-34.2008.403.6182 (2008.61.82.020748-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002223-8)) ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0021865-60.2008.403.6182 (2008.61.82.021865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050132-13.2006.403.6182 (2006.61.82.050132-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0032134-61.2008.403.6182 (2008.61.82.032134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031804-98.2007.403.6182 (2007.61.82.031804-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0032229-91.2008.403.6182 (2008.61.82.032229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031794-54.2007.403.6182 (2007.61.82.031794-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0032230-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-19.2007.403.6182 (2007.61.82.031764-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0047286-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015833-05.2009.403.6182 (2009.61.82.015833-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0033102-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021500-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0048501-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-55.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0044263-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018099-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0044271-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018110-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0048502-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-55.2013.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0049231-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026166-74.2013.403.6182) ISBAN BRASIL S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 144/161 e 174/191 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0015941-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061222-08.2012.403.6182) WGB MODAS LTDA EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 104/105: A despeito das alegações da embargante, determino que a mesma cumpra a decisão de fl. 103, caso deseje acostar aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0032114-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-69.2014.403.6182) TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0034423-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027604-67.2015.403.6182) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018445-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053923-77.2012.403.6182) ROSELAND COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA(SP258404 - TATIANE ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, todavia, não foram preenchidos todos os requisitos elencados acima, acerca da urgência da medida a ser decretada, logo, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal, bem como se manifestar acerca do alegado excesso de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise desta questão suscitada pela embargante. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055835-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099761-63.2000.403.6182 (2000.61.82.099761-5)) GLORIA CRISTINA MARCO X CARLOS BERNARDO CESAR GOMES(SC028281 - ADRIANA RUBIA DUARTE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 26/28: Intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da embargada, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0022823-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) JACOB GHANTOUS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Diante da certidão de fl. 05, intinem-se os embargantes para que acostem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (procurações), cópia da petição inicial da execução, bem como informe expressamente em relação a qual execução este feito deve ser distribuído por dependência, conforme mencionado na certidão de fl. 05, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034668-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034668-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA X GUILHERME LINO DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP312506 - CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 172/173, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0030062-62.2012.403.6182. Intimem-se.

0070139-31.2003.403.6182 (2003.61.82.070139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X MARLEI MADALENA GOMES GAGLIANO X MARIA LUIZA GOMES PRIJONE X ROSELI SOARES NARDUCCI X MARCIA APARECIDA GOMES SBORGI X MAGALY GONCALVES BORGES GOMES(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência de valores de fl. 52 para a conta da executada indicada à fl. 136. Intime-se.

0046542-91.2007.403.6182 (2007.61.82.046542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE)

Considerando a certidão e extrato de fls. 182/183, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 007584-65.2009.403.6182. Intimem-se.

0046605-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA AGRICOLA CAIUA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Considerando a certidão e extrato de fls. 101/102, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0026440-14.2008.403.6182. Intimem-se.

0002854-11.2009.403.6182 (2009.61.82.002854-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão e extrato de fls. 25/26, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0032559-54.2009.403.6182. Intimem-se.

0037862-49.2009.403.6182 (2009.61.82.037862-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 106/107, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0013546-35.2010.403.6182. Intimem-se.

0038273-92.2009.403.6182 (2009.61.82.038273-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão e extrato de fls. 37/38, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0036121-03.2011.403.6182. Intimem-se.

0030980-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X BANCO AMRO REAL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Considerando a certidão e extrato de fls. 112/113, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0046090-76.2010.403.6182. Intimem-se.

0044344-76.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 51/52, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0020183-65.2011.403.6182. Intimem-se.

0046192-98.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 27/28, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0048485-07.2011.403.6182. Intimem-se.

0046210-22.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 27/28, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0036105-49.2011.403.6182. Intimem-se.

0063600-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Fls. 143/146: Intime-se a executada para que apresente os dados requerido pela exequente acerca do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca da aceitação do seguro garantia. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010630-96.2008.403.6182 (2008.61.82.010630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047439-0)) VBC ENERGIA S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 1026/1028, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do mandado de segurança nº 00220179720074036100. Intimem-se.

0027976-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-64.2013.403.6182) COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a executa no processo de nº 0035608-64.2013.403.6182. A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito (fls. 1.766/1.790). É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037014-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-18.2014.403.6182) MANUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031976-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-45.2015.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0032993-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046474-63.2015.403.6182) REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por REDE DOR SAO LUIZ S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0046474-63.2015.403.6182. Conforme declarado pelo próprio embargante em sua inicial: os presentes embargos à execução fiscal visam, exclusivamente, o cancelamento da cobrança objeto da Certidão de Dívida Ativa nº CSSP201501937 face à flagrante inconstitucionalidade das Contribuições Sociais instituída(sic) pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (destaques no original). Sobreveio, contudo, a extinção parcial da execução fiscal ora embargada em decorrência do pagamento justamente da Inscrição nº CSSP 201501937. É o relatório. D E C I D O. Com o pagamento da inscrição em dívida ativa objeto exclusivo destes embargos tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões aqui suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Considerando-se que a relação processual não foi sequer angularizada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

0043843-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-59.2015.403.6182) MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0045282-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036225-53.2015.403.6182) MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED)

Fls. 25/26: Resta prejudicado, diante da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal em apenso. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009955-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-57.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 66 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Quanto ao requerimento de intimação da ANS para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0020171-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046058-61.2016.403.6182) ALEXANDRE DA SILVA MELO(SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o embargante não se enquadra no conceito de pobre, nos termos da Lei nº 1060/50. A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0021592-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057634-51.2016.403.6182) MARIA APARECIDA BATISTA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se o embargante para acostar aos autos cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda, para que este Juízo possa analisar seu pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a embargante para que acostar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0047856-14.2003.403.6182 (2003.61.82.047856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP169710A - FABIO CIUFFI E SP179483A - HOMERO FLESCHE E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Diante das novas alegações e documentos apresentados pela executada por meio da petição fls. 633/640 (cujo protocolo data de 30/10/2017), abra-se vista à exequente para manifestação nos termos dos artigos 9º e 10 do código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão do processo (item a de fls. 636), anoto que a apresentação de exceção de pré-executividade, por absoluta falta de previsão legal, não tem o condão de suspender a marcha processual da execução fiscal. Ademais, não restou configurada nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Por tais razões, não há alternativa, senão indeferir o pedido de suspensão apresentado. Intimem-se.

0048474-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048474-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA X JOSE FREDERICO MEINBERG X DAVID FERREIRA DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DE SICCO X LUZ DEL CARMEM PIMENTEL MEDEL X HUMBERTO TRAVAINA X OTTO MEIMBERG JUNIOR X TEREZA CRISTINA MEMBERG(SP034168 - JOSE FREDERICO MEINBERG E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 400/401: Defiro vista dos autos conforme requerido pela parte exequente. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0030522-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Fls. 507/539: Em face da concordância da parte exequente com a substituição da garantia ofertada (fls. 541), aceito o Seguro de fls. 517/534, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Ante a substituição da garantia, defiro o pedido da parte executada e determino o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 180172211 (fls. 476). Proceda a Secretaria a substituição por cópia simples, entregando os documento original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido na ação anulatória nº 0005933-50.2009.403.6100. Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para aguardar decisão superior ou provocação da(s) parte(s). Intimem-se.

0024525-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO PRANEVICIUS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA (OAB/SP 146.664) representou tanto a empresa executada (fls. 173/192) quanto os sócios coexecutados (fls. 194/206) no decorrer de todo o processo até agora, bem como é o subscritor da peça de embargos de declaração apresentada às fls. 353/356 em nome próprio. Desta forma, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de fl. 363, informando se o faz apenas em seu nome e se ratifica os referidos embargos de declaração também em seu nome. Com a resposta, tornem os autos conclusos. No silêncio, fica prejudicado o recurso apresentado e os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 352.Int.

0023013-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDINIR FERREIRA DE SOUZA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial recaiu sobre valores provenientes de salário e pagamento de FGTS, conforme extratos de fls. 38/40, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 33/37 e determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 27,877,75 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), depositado no Banco do Brasil, fl. 26, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Quanto aos valores remanescentes, bloqueados no Banco Unibanco e Caixa Econômica Federal, consistentes em R\$ 65,26 (sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e R\$ 57,37 (cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), determino o desbloqueio, vez que, considerando o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, constituem valores irrisórios. No mais, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta deste Juízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 29/31 para conta indicada pela parte executada (Banco do Brasil nº 14.018-X - agência 6972-8).Cumpra-se. Intimem-se.

0046474-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir REDE DOR SÃO LUIZ S/A (CNPJ nº 06.047.087/0001-39) no pólo passivo deste feito, diante da sua condição de incorporadora da empresa executada.Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento da inscrição nº CSSP 201501937, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no sistema processual.Não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, no tocante ao reconhecimento de extinção parcial acima deferido, uma vez que referido pagamento apenas ocorreu após o ajuizamento deste executivo fiscal (fls. 343/344).Intimem-se.

0029082-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR)

Fls. 140/147: Intime-se a executada para aditar o seguro garantia apresentado, nos termos em que requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, intime-se a exequente.Não cumprido, tornem os autos conclusos.

0029182-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL L(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Fls. 32/35: Considerando que a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, bem como a inclusão de apontamento em Cartório de Protesto são questões totalmente estranhas aos lides da execução fiscal, deixo de conhecer do pedido formulado.Desde logo, importante aclarar que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas. . PA 0,10 Intimem-se as partes desta decisão e despacho de fls. 31.

0061713-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES)

Fls. 07/31 e 34/35: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela parte exequente e determino a expedição de termo para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0015233-26.2015.403.6100 em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos.Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089860-71.2000.403.6182 (2000.61.82.089860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 207/208: A execução de honorários é processada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Com a resposta, dê-se nova vista à embargante. No silêncio, tornem conclusos.

0007478-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047652-18.2013.403.6182) FUNDACAO CESP(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X FUNDACAO CESP X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Fls. 752/758: Manifeste-se a embargante, ora exequente, acerca das alegações da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048349-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056550-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056550-2)) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE E RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A despeito da manifestação da embargada (fl. 669), arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 666/667.Intime-se a embargante para depositar referida quantia no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0017517-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-14.2010.403.6182) BARBARA OBRAS E EDIFICACOES S/A(SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 424/437: Manifestem-se as partes acerca do ofício recebido da Receita Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0046195-48.2013.403.6182 - ALFONSO BOGLIO SERRANO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0048636-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067454-70.2011.403.6182) FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, intime-se o embargante para requerer o que for de Direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000114-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em MÍDIA digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0006262-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044675-53.2013.403.6182) NATBEL CONFECOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006478-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041748-27.2007.403.6182 (2007.61.82.041748-4)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011038-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-71.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026125-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044611-43.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206158 - MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031837-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019714-82.2012.403.6182) PAULA ADRIANE TRAINA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001359-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055154-08.2013.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Quanto ao requerimento de intimação da ANS para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017686-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031646-91.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-11.2015.403.6182) CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO JUNIOR(SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se o embargante para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as três últimas declarações de imposto de renda, para que este Juízo analise o pleito de justiça gratuita. Ademais, intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, no tocante ao bem discutido neste feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0053632-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-40.2012.403.6182) SUSI SOO JIN LEE(RJ098789 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de apreciar exceção de incompetência relativa apresentada por SUSI SOO JIN LEE, diante do ajuizamento da execução fiscal n.º 0025789-40.2012.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança do crédito espelhado na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.11.089724-10, a qual aparelha aqueles autos. Aduz a excipiente, em síntese, que a execução fiscal em questão deveria ter sido proposta em Petrópolis/RJ, local onde seria sua residência/domicílio. Tudo isso com apoio no artigo 578, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição da execução. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações expendidas, ao argumento de que, quando do ajuizamento da execução, o domicílio fiscal da executada, ora excipiente, era São Paulo/SP, conforme fl. 02 daqueles autos, não havendo prova em contrário, e pugnou pela aplicação da Súmula 58 do STJ (fl. 09). É o relatório. Decido. Não havendo previsão na Lei n.º 6.830/80 acerca da competência territorial para a propositura da execução fiscal, há de se aplicar as regras previstas no Código de Processo Civil, vigente há época da propositura da ação. A execução fiscal, contra a qual foi oposta a presente exceção de incompetência, foi ajuizada em 10/05/2012, portanto devem reger a questão relativa à competência territorial, no caso em testilha, as disposições do Código de Processo Civil de 1973. No diploma processual de 1973 era o artigo 578 que cuidava da competência territorial para a propositura da execução fiscal. Confira-se sua redação: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio da Súmula 58 e com base no princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87, do CPC então vigente), no sentido de que proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Pois bem. No caso em tela, conquanto a excipiente alegue que tenha atual residência na cidade de Petrópolis/RJ, não faz nenhuma prova de que este era seu domicílio devidamente informado aos órgãos competentes à época do ajuizamento da execução, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia. Neste caso, se o título executivo indica endereço da executada em São Paulo/SP, deve ser considerado este dado tal como lançado para fixação da competência territorial, em razão da presunção de higidez que milita a favor da Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais, e do art. 204, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada pela executada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal, desapensando-os. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0072595-51.2003.403.6182 (2003.61.82.072595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS X PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Trata-se de execução fiscal em que houve reconhecimento de grupo econômico a pedido da exequente (fls. 82/143), tendo sido incluída no pólo passivo a empresa HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 144/147), além do responsável tributário PAULO IZZO NETO. A coexecutada HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. interpôs agravo de instrumento da mencionada decisão de reconhecimento de grupo econômico (fls. 188/206), o qual foi autuado sob o nº 2010.03.00.000197-4, bem como teve seu seguimento negado (fls. 212/216 e 265/273). Concomitantemente, a executada principal oferta à penhora (fls. 161/187) bem imóvel de matrícula nº 43.493, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cuja avaliação acostada aos autos denota que referido loteamento de terra na Praia de Boracéia, município de Bertioga, possui o valor de R\$ 19.473.000,00 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e três mil reais). Desta feita, a carta precatória expedida à fl. 241, objetivando penhorar e avaliar o imóvel indicado à penhora, retornou às fls. 367/371 sem cumprimento, em virtude da ausência do recolhimento de custas judiciais. Ademais, todos os executados interpuseram exceções de pré-executividade (fls. 217/238), enquanto a exequente apresentou sua resposta (fls. 243/256) e a decisão de fls. 257/263 indeferiu todos os pedidos formulados nas exceções elencadas acima. Com isso, os executados interpuseram agravos de instrumento (fls. 276/322), autuados respectivamente sob os números 0020429-80.2011.403.0000, 0020430-65.2011.403.0000 e 0020431-50.2011.403.0000. Outrossim, a decisão de fl. 325 deferiu pleito da Fazenda Nacional de bloqueio de ativos financeiros dos executados, cujos valores ínfimos comparados ao débito (fls. 326/333) foram transferidos à disposição deste Juízo. Em sede recursal, durante a fase de decisão monocrática, os três agravos de instrumento mencionados acima tiveram seu seguimento negado (fls. 334/348). Verifico que este Juízo, atendendo pedido da exequente, deferiu nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tanto das executadas, quanto de suas filiais, os quais restaram negativos (fl. 353/366). A decisão de fls. 381/383, deferindo pedido da Fazenda Nacional (fls. 372/379), reconheceu a ocorrência de fraude à execução, no tocante ao imóvel de matrícula nº 134.949, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, decorrente de reconhecimento de alienação fraudolenta do coexecutado PAULO IZZO NETO ao Banco Tricury S/A, efetivada em 28/01/2011. O coexecutado PAULO IZZO NETO agravou da aludida decisão (fls. 386/403), por meio do agravo de instrumento nº 0032151-43.2013.403.0000. Em sede recursal (fls. 498/503) deste agravo em questão, foi deferida a antecipação da tutela recursal, com o fito de afastar o decreto de fraude à execução, (...) ao menos até que tenham sido ultimados os atos para a penhora do bem espontaneamente oferecido pela parte executada a fl. 193/219, com concordância da exequente a fl. 242. O terceiro interessado BANCO TRICURY S/A peticiona às fls. 424/429 requerendo o cancelamento da fraude à execução reconhecida em decisão anterior, atestando que não houve fraude no caso em tela. Instada a se manifestar (fl. 430) a exequente refuta as alegações anteriormente mencionadas (fls. 432/494), requer seja mantida a fraude à execução, além da expedição de mandado de penhora e avaliação no tocante ao imóvel de matrícula nº 134.949. O coexecutado PAULO IZZO NETO requer a expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, noticiando a concessão de tutela antecipada no agravo de instrumento mencionado às fls. 510/523. Isto posto, a exequente às fls. 527/547 desiste da penhora anteriormente aceita, concernente ao imóvel indicado na Praia de Boracéia pela executada, requer seja mantida a fraude reconhecida às fls. 381/383, além da conversão em renda dos valores constritos no bloqueio de ativos financeiros e a penhora do imóvel em discussão. Por fim, a executada IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. reitera o pedido de oficiar ao 4º CRI para que conste a decisão proferida em sede recursal, deferindo a antecipação de tutela, em relação à fraude à execução decretada neste feito. Decido. Há de se ponderar que a exequente inicialmente não se manifesta contrária à penhora do bem imóvel ofertado (fl. 208) em outra comarca, de difícil alienação e com altas custas em caso de eventual designação de hasta pública. O cerne da decisão de antecipação da tutela recursal, proferida no agravo de instrumento nº 0032151-43.2013.403.0000, interposto pelo coexecutado PAULO IZZO NETO, relaciona o afastamento da fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 134.949 à efetiva penhora do imóvel indicado anteriormente pela executada. Desta feita, a despeito da Fazenda Nacional ter se manifestado expressamente recusando o bem ofertado à penhora (fl. 528), referida recusa ocorreu após transcorrido um lapso temporal grande sobre tal oferta de bem, logo, em virtude da decisão recursal acima mencionada determino prosseguimento da penhora em face do imóvel de Boracéia. Isto posto, o decreto de fraude à execução de fls. 381/383 não pode ser afastado por ora, eis que a decisão recursal vinculou à efetivação da penhora acima mencionada, bem como indefiro os pedidos do terceiro interessado BANCO TRICURY S/A e do coexecutado PAULO IZZO NETO acerca da expedição de ofício ao 4º CRI de São Paulo, de acordo com as razões acima expostas. Deixo de conhecer o pedido de fls. 548/563, eis que a empresa executada IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., não pode em nome próprio requerer direito alheio, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de conversão em renda, formulado pela exequente à fl. 528, item ii, na medida em que os executados sequer foram intimados das referidas constrições. Ademais, deve-se ressaltar que o agravo de instrumento nº 0000197-81.2010.403.0000 concernente à decisão de fls. 144/147, referente ao reconhecimento de grupo econômico, já transitou em julgado, mantendo na íntegra a aludida decisão. Enquanto em relação aos agravos de instrumento nºs 0020429-80.2011.403.0000, 0020430-65.2011.403.0000 e 0020431-50.2011.403.6182, todos concernentes à decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas por todos os executados, há de se frisar que o primeiro encontra-se sobrestado até o julgamento final do RESP nº 1.201.993, enquanto os outros dois agravos de instrumento tiveram seus respectivos julgamentos negando provimento aos recursos, mantendo a decisão deste Juízo, muito embora ainda não possuam trânsito em julgado, conforme se verifica da certidão e extratos de fls. 564/595. Intime-se a executada para apresentar certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 43.493, loteamento de terra na praia de Boracéia, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se o necessário para penhora referido bem. Intimem-se as partes desta decisão.

0045991-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045991-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FMIA CL CCF EIFFEL(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE)

Considerando a certidão e extrato de fls. 98/99, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0045070-89.2006.403.6182. Intimem-se.

0040508-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USAM - SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Intime-se o executado para cumprir a decisão de fl. 122 integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Considerando a certidão e extrato de fls. 37/38, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0044252-30.2012.403.6182. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031348-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-11.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura do Município de São Paulo, sustentando, em síntese, e, com pedido liminar, a exclusão do CADIN; a nulidade da CDA, por ausência de formalidades essenciais; a não especificação da origem, da natureza do delito e, tampouco, o número do processo administrativo que originou a CDA; a não especificação da origem das leis que indicam a capitulação, se provém do Legislativo Federal, Estadual ou Municipal; que o impede de exercer a plenitude de defesa; que merece ser declarada nula a CDA, nos termos do CTN, art. 203; que a capitulação que se refere à Lei n.º 14.223/06, art. 39, Parágrafo I, a, não guarda correspondência com a referida lei, já que seu art. 39 não tem Parágrafo I, mas só Parágrafo único, o qual trata de solidariedade e não define qualquer infração; que o art. 43 da Lei n.º 14.223/06 especificou valores para as multas impostas; que o item 2 da CDA - Imposição da multa - não permite saber a qual dos critérios a fiscalização se ateve para a atribuição do valor da multa - por impedir que o autuado se defenda objetivamente; que o valor da multa não poderia ser R\$ 20.000,00 porque não há notícia da imposição de uma primeira multa; que só pode dobrar se acaso houver a reincidência; que o Decreto-Lei n.º 47950/06, art. 22 era instrumento do Regime de Exceção; que estes elementos conjugados anulam-se a integralidade da CDA; ao final, pugna, em síntese, sejam estes embargos totalmente procedentes, com a declaração da inexigibilidade do título executivo, além da sucumbência, com pagamento de honorários advocatícios arbitrados. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/18. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação; apreciada foi deferida liminar para exclusão do nome da embargante do CADIN às fls. 21/22. A embargada à fl. 24 informa o cumprimento da decisão liminar de exclusão do nome da embargante do CADIN. Juntou documento à fl. 25. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 27/31, sustentando, em síntese, que, ao contrário do que defende a embargante, a CDA é precisa quanto à identificação da origem da dívida e do seu fundamento legal; que a descrição da multa está indicada publicamente; que no campo fato constitutivo encontra-se preenchido nos seguintes termos por existir anúncio indicativo na fachada do imóvel sem a devida licença - reaplicação; que o local da infração foi identificado; que a CDA também precisa o preceito legal violado (arts. 24, 39, I, a da Lei Municipal n.º 14.223/06); que a CDA consta o número do auto de multa, o qual fica arquivado na subprefeitura competente à disposição de qualquer interessado para consulta; que a CDA contém todos os requisitos legais exigidos pelo art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80; que não há na Lei n.º 6830/80 ou na que fundamenta a presente multa, qualquer exigência prévia de instauração de processo administrativo; que a cobrança é de multa por não observância das posturas municipais atinentes à exibição de anúncio indicativo; que a multa foi lavrada após flagrante efetuado pelo agente visor, que após a embargante foi notificada; que o processo administrativo só seria autuado se a embargante tivesse apresentado defesa, o que não ocorreu; que é totalmente despicienda a alegação de cerceamento de defesa; que na CDA consta a informação de que se trata de reaplicação de multa, sendo mencionado o art. 43, III, podendo-se concluir que o valor originário de R\$ 20.000,00, decorre do dobro do valor de R\$ 10.000,00; que não há vício na CDA porque se troca a expressão alínea por parágrafo; que não obstante a firmeza dos argumentos não se pode levar inexoravelmente à extinção da execução; que, antes, necessário conferir à Municipalidade, em nome da economia processual, a oportunidade de emendar a CDA ou a substituir (art. 2.º, 8.º, da Lei n.º 6830/80); ao final, pugna, em síntese, seja os presentes embargos à execução julgados totalmente improcedentes, com a condenação das verbas de sucumbência; com o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos Às fls. 32/34. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes a indicar provas à fl. 35. Manifestação da embargada à fl. 37 et verso reiterou sua impugnação (fls. 27/31). Consta réplica às fls. 38/39 e a embargante pugnou a procedência dos presentes embargos à execução, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. É certo que o auto de multa foi lavrado em 23/07/2012 à fl. 32; que o fato constitutivo da multa - Por exibir anúncio indicativo na fachada do imóvel sem a devida licença - reaplicação, chegou ao conhecimento do contribuinte-infrator, após o envio de correspondência para o endereço do imóvel autuado, conforme aviso de recebimento, em 06/08/2012, consoante fl. 33. Ressalte-se que o envio da correspondência para o endereço do imóvel autuado da embargante é suficiente para considerá-la como notificada. Caba à embargante, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio a notificação da multa imposta, o que não ocorreu nestes autos, basta verificar o documento do correio foi subscrito e datado por empregado da embargante à fl. 33. E mais. Não há que se falar em ausência dos requisitos formais no termo de inscrição, na medida em que após o exame do órgão competente (no caso o que a lei municipal de São Paulo indica), não observando a existência de irregularidades na constituição da multa gerreada, seguiu-se a inscrição em dívida ativa à fl. 04 (autos n.º 0000116-11.2013.403.6182). Frise-se que a autoridade competente do município do Estado de São Paulo, ex vi legis, especifica a origem, a natureza do débito, a legislação pertinente aplicável, autentica o termo de inscrição, bem como a CDA. Mesmo que constem, eventualmente, os elementos de inscrição de uma CDA, mas de forma reduzida, pelo princípio de direito não há nulidade a

declarar, se de eventual omissão ou irregularidade na lavratura de inscrição não resulte prejuízo à defesa. Pelo que se extrai dos autos, a embargante exerceu plenamente os consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não se podendo, tampouco, sustentar qualquer violação a estes. Do fato de a eventual capitulação jurídica materializada na CDA não corresponder e/ou ser divergente daquela em que de fato se amolda o fato fenomênico ocorrido, não tem o condão, por si só, de tornar nula aquela. Não podemos esquecer de que a embargante, está a se defender dos fatos constitutivos que a ela redundou em multa e não do eventual enquadramento imposto e muito menos de qual pessoa política competente a teria promulgado. Ora, se se trata de violação a posturas municipais, de nítido interesse local, é lógico que se trata, neste caso concreto, de lei do município de São Paulo. Logo, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa em nenhuma das razões de pedir sustentadas. Não resta a menor dúvida de que a embargante exibiu anúncio indicativo na fachada do imóvel sem a devida licença - reaplicação, isto é, persistiu na infração após a aplicação da primeira multa, quando na verdade tinha o poder/dever de se submeter às posturas municipais de São Paulo. Dentre os atributos do Poder de Polícia presentes se encontram a autoexecutoriedade e a coercibilidade. O primeiro permite à Administração de, com os próprios meios, por em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário; o segundo, por sua vez, é indissociável da autoexecutoriedade, porque dotado da coercibilidade. Neste sentido, pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo ao disciplinar seu interesse local, por meio da Lei n.º 14.223/2006 c.c. o Decreto n.º 47.950/06, estabelecendo infrações referentes às normas de Publicidade, vem a tutelar a publicidade, dentro da municipalidade de São Paulo, ainda mais, em se tratando de garantir, em última análise, a não degradação do meio ambiente urbano local. Em assim agindo, pensa o Estado-juiz que a multa imposta deu-se dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo, a fim de que fosse evitada a publicidade desenvolvida pela embargante, fora das condições exigidas ex vi legis. Pois bem, analisando todos os elementos/requisitos do ato praticado por agente vistor da Administração Pública Municipal, materializado no auto de multa à fl. 32, verificaremos não se tratar de ato nulo/viciado. A uma, porque a lei atribuiu competência ao agente vistor da Administração Pública Municipal, em constatando irregularidade em qualquer imóvel vistoriada, elaborar o respectivo auto; a duas, porque da constatação da irregularidade na publicidade, pelo agente vistor, nasceu a este o dever/poder de elaborar o respectivo auto de multa; a três, porque a forma utilizada pelo agente vistor, pelo auto de multa, expressava a vontade da lei municipal; a quatro, porque a finalidade do auto de multa, normatizando a publicidade, no Município de São Paulo, é induzir comportamentos, para que todos aqueles que se amoldam, como possíveis infratores (proprietários, síndicos, possuidores etc.) não façam publicidade, no município de São Paulo, irregularmente; e, por fim, a cinco, porque os motivos expressados pelo agente vistor Por exibir anúncio indicativo na fachada do imóvel sem a devida licença - reaplicação restou incontroverso junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo. Aliás, não podemos esquecer que afóra os atributos do ato administrativo supracitados, há o da presunção de veracidade/legalidade dos atos administrativos, que, no caso concreto, a embargante, por suas razões de pedir, não demonstrou que a lavratura do auto de multa, pelo agente vistor, não retratou os pressupostos de fato e de direito que a este serviu de fundamento, tampouco que se deu em desconformidade com a lei. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04 (autos n.º 0000116-11.2013.403.6182), verificaremos, pelos documentos acostados e pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez e certeza necessários para sua exigência. Logo, no presente caso, com relação à multa imposta, não se tem dúvida de que a mesma foi imposta dentro da constitucionalidade e legalidade não devendo sofrer nenhum reparo pelo Estado-juiz. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante não estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do Estado-juiz de forma favorável, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que no crédito materializado na CDA à fl. 04 (autos n.º 0000116-11.2013.403.6182) já há incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0000116-11.2013.403.6182.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0090868-83.2000.403.6182 (2000.61.82.090868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRTUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ITALO TUCCI X FABIO EDUARDO LABATE TUCCI(SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X JOSE ROBERTO TUCCI

Defiro o pedido de sobrestamento destes autos, juntamente com seus apensos. Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento.Ao arquivo-sobrestado, obedecidas as cautelas de praxe.Antes, porém, proceda a serventia à extração da certidão requerida às fls. 208/209, intimando-se o requerente para efetuar a sua retirada antes da remessa dos autos ao arquivo.Cumpra-se.

0008122-90.2002.403.6182 (2002.61.82.008122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 144: Ciência as partes. Nada requerido, ao arquivo.

0012228-95.2002.403.6182 (2002.61.82.012228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

FL. 122. Defiro.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para que informe o endereço do galpão onde estão localizados os bens penhorados.Caso a exequente informe a nova localização dos bens, expeça-se mandado de constatação destes para fins de atendimento ao r. despacho de fl. 118.

0031739-11.2004.403.6182 (2004.61.82.031739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 187/191: Ciência as partes. Após, conclusos.

0005695-18.2005.403.6182 (2005.61.82.005695-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP097413 - MARTA TALARITO MELIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, cancele-se o ofício requisitório nº 2016000023.Tendo em vista a informação de fl. 107, expeça-se ofício diretamente ao requerido, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.Cumpra-se.

0050759-51.2005.403.6182 (2005.61.82.050759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JOEMA LTDA-EPP(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA E SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se

0004919-76.2009.403.6182 (2009.61.82.004919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS SCRIPILLITI(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após esgotado o prazo ou atendido o pleito do interessado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe com baixa-findo.

0046185-09.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 37: Manifeste-se o Executado.

0043646-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES)

Fls. 255: Ciência as partes nos termos da decisão de fls. 238. Após, conclusos.

0050695-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Conforme manifestação de fl(s). 60, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 38.623,06 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos), valor atualizado até 12/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 61/62.O(A) executado(a) foi citado(a) validamente (fl. 21).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 03.630.953/0001-21, até o limite do débito de R\$ 38.623,06 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos), valor atualizado até 12/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 61/62, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016954-92.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0048979-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO TAMURA - EPP(SP329314 - ANNA CECILIA LEME DA SILVA)

Conforme manifestação de fl(s). 64/65, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 97.366,94 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 03/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 66.O(A) executado(a) foi citado(a) validamente (fl. 37). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535

DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAURICIO TAMURA - EPP, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 03.272.990/0001-05, até o limite do débito de R\$ 97.366,94 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 03/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 66, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022556-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Conforme manifestação de fl(s). 62/63, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 98.416,34 (noventa e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 24/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 64.O(A) executado(a) foi citado(a) validamente (fl. 16).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de

conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao fâvor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 06.225.028/0001-03, até o limite do débito de R\$ 98.416,34 (noventa e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 24/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 64, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0061284-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA URANO DE CAPITALIZACAO EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Cia Urano de Capitalização em Liquidação Extrajudicial, representada pelo liquidante Edson Aparecido Coral, alegando, em síntese, o cabimento da objeção; que a SUSEP decretou a liquidação extrajudicial da Cia Urano de Capitalização, consoante Decreto n.º 57.648, com publicação no DOU - 18/01/1966; que se encontra em regime de liquidação extrajudicial, fato que comprova a situação econômica-financeira precária; que o art. 5.º, LXXIV da CF é totalmente cabível à concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica; que os bens da massa liquidanda são impenhoráveis, por força do art. 5.º, da Lei n.º 5.627/70, razão pela qual não há possibilidade de imediato pagamento ou oferecimento de bens e/ou valores a penhora; que uma das consequências imediatas da liquidação extrajudicial é a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos relativos ao acesso da entidade liquidante, conforme art. 18, da Lei n.º 6.024/74; que em momento algum recebeu notificação do procedimento administrativo de apuração do crédito fiscal para apresentar defesa, bem como da inscrição na dívida ativa; que é flagrante a nulidade do título; que a Lei n.º 6024/74, em seu art. 18 é clara, não havendo fluência de juros, multa ou correção contra a liquidanda; ao final, pugnou, em síntese, a extinção da execução com base no mérito, pelos motivos expostos, além do pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Inicial às fls. 13/27. Juntou documentos às fls. 28/31. A exequente manifestou-se às fls. 33/35, nos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que as CDAs são tributos devidos pela inobservância do limite de compensação tributária, uma vez que a massa liquidanda não observou o limite de 30% para a compensação de prejuízo operacional; que os fatos geradores da obrigação ocorreram entre 01/01/2010 e 31/12/2010; que os tributos devidos foram apurados já com a executada em regime de liquidação extrajudicial; que, neste contexto, aplica-se ao caso em tela, o art. 60 da Lei n.º 9.430/96; que durante o período em que perdurar a liquidação extrajudicial e a falência, as massas respectivas sujeitam-se às normas tributárias e acessórias; que assim também dispõe o art. 188 do CTN, especificamente às massas falidas; que a classificação foi reforçada pelo art. 84, V da Lei n.º 11.101/2005; que a massa liquidanda é responsável pelos tributos apurados e devidos no período de urgência do procedimento de liquidação extrajudicial, sendo os débitos classificados como créditos extraconcursais; que o

inadimplemento dos tributos foi apurado após a decretação da liquidação extrajudicial, razão pela qual os valores são plenamente exigíveis da massa liquidanda; que houve tentativa de intimação da excipiente no endereço informado nos cadastros fazendários; que, diante da inexistência de novo endereço, procedeu-se a intimação por edital; que, ao contrário do que aconteceu no processo administrativo fiscal, a massa liquidanda respondeu a citação judicial, ainda que informando, em sua manifestação, endereço diverso; que nos casos de liquidação extrajudicial, já possui a postura de cobrar juros apenas até a data de decretação da liquidação; que são devidos pela massa liquidanda os valores integrais relativos a juros moratórios e a multa de mora; que o crédito tributário não se sujeita à habilitação ou concurso de credores (CTN, art. 187 e arts. 5.º e 29 da Lei n.º 6830/80); que a Lei n.º 6830/80 é especial em relação à Lei n.º 6.204/74; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da presente exceção, com o prosseguimento da execução, com a determinação para que o liquidante inclua os valores em cobrança no Quadro geral de Credores do procedimento de liquidação extrajudicial, classificando-os como extraconcursais, com comprovação nos autos. Juntou documentos às fls. 36/48. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Preliminarmente, passo a decidir sobre o pedido de justiça gratuita. Reza o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 5.º (...); LXXIV - o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, prescreve o art. 98, caput, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. É certo que o prescrito no novo Código de Processo Civil vem não só aclarar aquilo que, sob a égide da Lei n.º 1060/1950, exigia algum esforço interpretativo, mas melhor operacionalizar a norma constitucional de eficácia plena supracitada. Pode-se considerar necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários advocatícios, como regra. Muito bem. Do fato de a excipiente encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia, por si só, a suposta necessidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita; até porque, não há nenhum documento, de modo concreto, que demonstre aquela situação. Desse modo que não há como conceder à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passando à análise do pedido de suspensão da presente execução fiscal, diante da liquidação extrajudicial, tampouco deve prosperar. Não se tem dúvidas de que este Juízo especializado é o competente para processar e julgar referida execução fiscal, diante da necessidade, adequação e utilidade da demanda executiva, a teor dos arts. 5.º e 29, caput, ambos da Lei n.º 6.830/80, *ipsis verbis*: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Não há que se falar, muito menos, em cerceamento do direito de defesa. É certo que a legislação tributária aplicável (CTN, art. 127 c.c. o art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72) permite ao contribuinte eleger seu domicílio tributário, como a exemplo da pessoa jurídica. Ora, pelos documentos às fls. 39 e 42, extraídos de lançamentos de ofício, pelo Fisco, referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e sobre Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, período de apuração o ano 2010, a excipiente elegeu como domicílio tributário, sito a Rua Barão de Itapetininga, 151, 12.º andar, conjunto 122, centro, São Paulo/SP. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade da notificação de lançamento, sob a alegação de não a receber, pois os documentos às fls. 39 e 42, bem como a carta por AR à fl. 44, retratam o domicílio tributário eleito pela excipiente, o qual não consta nenhuma alteração, junto ao banco de dados da Receita Federal, razão pela qual nenhum reparo deve ser feito pelo Estado-juiz. Ressalte-se que a notificação postal considera-se realizada mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo da obrigação tributária (Resp, 754.210, do E. STJ). Afóra isto, constata o Estado-juiz que o Fisco, alternativamente, a fim notificar e intimar a excipiente, para que providenciasse alguns elementos no processo administrativo fiscal e para a extinção do crédito tributário, respectivamente, providenciou a notificação/intimação, por edital à fl. 46 et verso, nos termos do prescrito no 1.º, do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72. Logo, não há que se falar em quaisquer violações aos consecutórios, ampla defesa e contraditório, no Devido Processo Legal Fiscal (n.º 0816600.2014.00322). Quanto às irrisignações da incidência de juros e de multa nas exações guerreadas, cabem algumas considerações. De fato, prescreve o art. 3.º e Parágrafo único, da Lei n.º 10.190/2001, que alterou o Decreto-lei n.º 73 de 1966, o qual dispõe sobre o Sistema de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e da outras providências, *ipsis verbis*: Art. 3o Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2o e 15 do Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1o a 8o da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3o a 49 da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974. Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta. Por sua vez, prescreve o art. 18, d e f, da Lei n.º 6.024/74, *ipsis verbis*: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d- não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...); f- não reclamação de correção monetária, de quaisquer divisas passivas.... O motivo da suspensão da fluência dos juros e correção monetária é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais, legais e correção monetária vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial. É cediço que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência de correção monetária, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético, indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (STJ - Resp n.º 247.685/AC). De outro lado, a incidência, para a aplicação dos juros anteriores à liquidação extrajudicial, devem ser pagos com o principal, e, os posteriores, dependem da capacidade de pagamento do passivo. Neste ponto, como se manifestou a excepta, não há litígio, pois já possui a postura de cobrar os juros apenas até a data de decretação da liquidação, postura esta consolidada pela Jurisprudência e Pareceres institucionais. No caso em tela, denota-se que se trata de obrigação tributária, decorrente de fato (s) gerador (es)

às fls. 39/42, no curso do regime diferenciado e no funcionamento da excipiente, e, portanto, referente a débitos, de natureza tributária, posteriores à data de decretação da liquidação extrajudicial daquela. Por consequência, como as exações cobradas (IRPJ e CSLL), foram lançadas de ofício, pela autoridade administrativa competente, em face de praticas da excipiente durante o regime diferenciado, na pendência da realização de seu ativo e pagamento de seu passivo, o lançamento de ofício das exações com seus encargos legais (multa, juros e correção monetária) devem incidir normalmente. Aliás, dispõe o art. 60, da Lei n.º 9.430/96, *ipsis verbis*: Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. Grifei. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 02/03 (IRPJ) e 02/03 (CSLL), verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Por fim. É certo que à liquidação extrajudicial aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei de Falências. Não é por outra razão, que assim prescreve o art. 188, do Código tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)(...) Não obstante, a legislação tributária aparentar consonância com a Lei de Falência, classificando os créditos tributários decorrentes de fatos geradores, ocorridos no curso do processo de falência (liquidação extrajudicial), como extraconcursais, é fato que será o liquidante, que é o representante da excipiente, que decidirá sobre a admissão e classificação dos respectivos créditos, organizando-os no Quadro Geral de Credores. Logo, neste ponto, não cabe a este Estado-juiz classificar o crédito tributário gerado, no Quadro Geral de Credores da excipiente Cia Urano de Capitalização em Liquidação extrajudicial. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, instando o liquidante, representante legal da excipiente, que inclua o (s) valor (es) em cobrança no Quadro Geral de Credores, de acordo a classificação admitida e decidida, comunicando-se o juízo da inclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0015005-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Conforme manifestação de fl(s). 141/verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.017.087,25 (dois milhões, dezessete mil, oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 26/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 142 e verso. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 130). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 03.665.035/0001-38, até o limite do débito de R\$ 2.017.087,25 (dois milhões, dezessete mil, oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 26/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 142 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0024085-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A petição de fls. 240/245 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 234/238, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito à ocorrência de prescrição e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

0024725-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º Volume. Cumpra-se o decidido no Agravo de Instrumento nº 5016469-21.2017.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se às fls. 265/269. Para tanto determino o imediato desbloqueio de todos os valores constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 220 e verso. No mais, ante a determinação de suspensão da ação de execução fiscal, proferida no agravo de instrumento supracitado, em razão da afetação do processo nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0034191-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EB COSMETICOS LTDA. (SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos, etc. A executada indica à penhora a apólice de fl. 63 (fl. 53). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 65). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a

determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada EB COSMETICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 74.680.125/0001-46, no importe de R\$ 1.629.914,36 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e catorze reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 66/70, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0039439-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME(SP359033 - DIEGO COSTA DO NASCIMENTO)

Conforme manifestação de fl(s). 36/40, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 33.896,78 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 41/42. O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado(a) (fls. 21/22). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a

gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de LG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 09.118.736/0001-33, até o limite do débito de R\$ 33.896,78 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 41/42, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da

petição de fls. 32/34, juntando-a aos autos correspondentes, certificando. Intimem-se. Cumpra-se.

0061859-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Suscito em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/04/2013 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. O mandado de citação restou positivo (fl. 10). A executada, para garantir a execução fiscal, apresentou bens à penhora (fls. 11/14), os quais não foram aceitos pela exequente, que requereu a constrição de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 25/26). Os bens não foram aceitos pelo Juízo suscitado, sendo determinada a realização de penhora on-line (fl. 27), que restou infrutífera (fls. 28/34). Sobreveio decisão declinando, de ofício, a competência para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do antigo Código de Processo Civil (fls. 42/45). Redistribuídos os autos a este Juízo, a exequente requereu a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES (fls. 59/62). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada o Parque Rodoviário Itapemirim, s/n, Amarelo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10). Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, mas sim opção da ANTT pela propositura da execução fiscal naquele foro, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES não poderia ter dela declinado, ex officio, a teor do que dispõe a Súmula 33 do STJ. Este foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, *ipsis verbis*, em fragmento: ...Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES.... Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). - grifo no original. Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 40094 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206499 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0061859-17.2016.403.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LAURITA VAZ, MINISTRA, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

A petição de fls. 54/57 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 51/52, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a real data de constituição do crédito tributário, constantes das cópias das Declarações juntadas aos autos pela executada, ora embargante. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Os argumentos lançados pela embargante apenas refletem a sua divergência quanto à data de constituição do crédito tributário verificada por este Juízo e quanto ao mérito de sua pretensão POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044756-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006271-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA(SP339041 - EIDER DE BORTOLI CÂMARA E SP339041 - EIDER DE BORTOLI CÂMARA E SP339041 - EIDER DE BORTOLI CÂMARA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X LIDIA TOMAZELA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fl. 165.

0024990-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA X CLAUDIO FERNANDES(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

0048188-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045432-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025723-26.2013.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 318: Considerando o período de Correção Geral Ordinária de 16//10/2017 a 27//10/2017, conforme Portaria CORE nº 53, de 04/02/2016, defiro o quanto formulado pelo embargante à fl. 318.Int.

Expediente Nº 1811

EXECUCAO FISCAL

0003536-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X EDILEUZA SOARES RODRIGUES(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X GERALDO GESI SOARES RODRIGUES

Fls. 90/120, 122 e 124/125: Ante a concordância da parte exequente e verificando que o bloqueio no importe de R\$ 16.183,40, efetivado pelo sistema BACENJUD na conta nº 08840-2, da agência 7210 do Banco Itaú (doc. fl. 91 e 105), recaiu sobre valores depositados em conta poupança, que são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, determino o imediato desbloqueio da quantia supracitada. Em relação ao bloqueio efetivado na conta corrente nº 16389-0, da agência 7210, do Banco Itaú (fl. 91 e 106), providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, juntada de extrato de movimentação bancária, conforme requerido pela exequente. Com a juntada, intime-se novamente a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044013-70.2005.403.6182 (2005.61.82.044013-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504879-82.1982.403.6182 (00.0504879-6)) MANGIONE FILHOS E CIA/ LTDA X UBALDO SCIANGULA MANGIONE(SP181513A - LUIZ OTAVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO E SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO E SP373922A - JOÃO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0015185-93.2007.403.6182 (2007.61.82.015185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035528-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035528-7)) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Abra-se vista à entidade credora para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo Conselho Profissional. Prazo: 15 (quinze) dias.

0014277-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022972-9)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 250/264: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 305/307: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0051039-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-79.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perita a Sra. Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0036174-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024455-39.2010.403.6182) LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Publique-se a decisão de fls. 364 com o seguinte teor: 1. Ante o depósito complementar efetuado pela embargante (fl. 325), a penhora no rosto dos autos (fl. 324) e os documentos trazidos pela embargante (fls. 195/198 dos autos da execução fiscal), dê-se nova vista à embargada para informar, se for o caso, o montante remanescente necessário para garantia integral da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 358/363: Manifestem-se as partes acerca da existência ou não de prejudicialidade em relação ao julgamento do recurso interposto no mandado de segurança que visa o cancelamento do auto de infração oriundo do processo administrativo nº 16327.001501/00-34. 3. Intimem-se. II. Fls. 366/376; Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, tomem conclusos.

0042200-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014244-5)) LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação (fls. 67/80 e 84/89). 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0044624-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034582-02.2011.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Fls. 121/127 e 324/328:Dado o provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada (fls. 91/92) e diante da substituição da certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal (fls. 65/86), pendente a execução ainda de garantia, determino que os autos dos presentes embargos sejam imediatamente remetidos à conclusão para prolação de sentença, desapensando-os.

0045834-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061693-58.2011.403.6182) SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

0051591-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068981-57.2011.403.6182) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0058506-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042900-37.2012.403.6182) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 127 dos autos da execução fiscal: Dado o teor dos embargos de declaração opostos nos autos dos embargos à execução, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Após o cumprimento do mandado, tornem conclusos.

0023809-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043440-85.2012.403.6182) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra. Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0029888-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034192-95.2012.403.6182) RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA -(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0025068-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-52.2012.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls. 629/630). 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0063747-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-03.2013.403.6182) SONIA DA SILVA LIMA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP161256 - ADNAN SAAB)

I. Fls. 12: Promova-se o desarquivamento dos autos da execução fiscal nº 0022627-03.2013.403.6182, apensando-os. II. Fls. 15 e 17/35: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a parte embargante trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0034440-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043252-10.2003.403.6182 (2003.61.82.043252-2)) DAVID JOSE PEREIRA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Com o advento do CPC / 2015, a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 184 dos autos da execução fiscal.

0005272-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024614-16.2009.403.6182 (2009.61.82.024614-5)) GILBERTO ALVES BEZERRA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0005871-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041739-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041739-0)) SIDNEI PEREIRA SERAFIM(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa). (ii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de: - cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0005975-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1)) VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0015656-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051039-75.2012.403.6182) CONSTRUTORA CONCISA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Com o advento do CPC/2015, a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. 2. Recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal, em virtude da qualidade processual da embargante (massa falida) e da notícia acerca da adoção, por parte da exequente, das providências cabíveis perante o juízo universal da falência visando sua inclusão no quadro geral de credores (cf. verso de fls. 134 dos autos da execução). 3. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

0016595-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051845-47.2011.403.6182) REVESTIMENTO MAR PAULISTA LTDA. EPP - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Com o advento do CPC / 2015, a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. 2. Recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal, em virtude da qualidade processual da embargante (massa falida) e da penhora no rosto dos autos efetivada. 3. Haja vista a impugnação aos embargos à execução ofertada às fls. 33/48, deixo de abrir vista à entidade embargada. 4. Dê-se ciência do teor da impugnação aos embargos à execução fiscal à embargante. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0016997-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021598-10.2016.403.6182) MV CARDIO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 46 dos autos da execução fiscal.

0017439-87.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-20.2011.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia do título executivo.- cópia legível do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0020886-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-05.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0020889-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-32.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0020896-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-59.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0020898-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-79.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0020968-17.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-85.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005271-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024614-16.2009.403.6182 (2009.61.82.024614-5)) MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA X GILMAR BEZERRA SILVA X GILDIVAN BEZERRA DA SILVA X JANE CLEIDE BEZERRA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP274790 - FRANCIS ROBERTA TURBUK) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0450654-15.1982.403.6182 (00.0450654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP061719 - PAULO MASCII DE ABREU)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil. novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0504879-82.1982.403.6182 (00.0504879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X MANGIONE FILHOS E CIA/ LTDA X UBALDO SCIANGULA MANGIONE(SP181513A - LUIZ OTAVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

0000043-25.2002.403.6182 (2002.61.82.000043-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASSA FALIDA DE VIACAO AMBAR LTDA X IVAN DE FILIPPO X HERCY CASTELAIN X HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO X C R G TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA. X GRYPHON - TRANSPORTES E SERVI OS LTDA. (SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA)

I. Fls. 415/422 e 482:1. Desentranhem-se as petições, juntando-as ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.022835-8. Para tanto, promova-se o desarquivamento. 2. Superado o item 1, promova-se a remessa do agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região. II. Fls. 461/480:1. Prejudicado, uma vez que os sócios indicados já se encontram incluídos no polo passivo do feito (fls. 483/484). 2. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, informando-se a situação atual do processo de falência da executada principal. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar

0009408-06.2002.403.6182 (2002.61.82.009408-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANS REGIONAL TRANSPORTES LTDA X HELVECIO DA SILVA MARINHO X ELIANE VILARINHO BERNARDES X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SP026716 - ALBERTINO MELLO)

1. Fls. 303: Dê-se ciência ao coexecutado MARCOS ANTONIO BERNARDES. 2. Fls. 306/7: Intime-se o coexecutado MARCOS ANTONIO BERNARDES, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que promova o recolhimento do saldo remanescente. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Quedando-se o coexecutado supracitado silente, antes da análise do pedido formulado às fls. 307, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto aos bens bloqueados às fls. 297/298. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio.

0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA DE AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X ETU EXPANDIR TRANSPORTE URBANO LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0025094-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCAL INCORPORACOES S A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOAO JULIO CESAR VALENTINI X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

I. Fls. 714/718: 1. Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão do sócio JOAO JULIO CESAR VALENTINI no polo passivo do feito. 2. Para a garantia integral da execução, indique o coexecutado JOAO JULIO CESAR VALENTINI bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, expeça-se mandado de penhora intimação e avaliação, observando-se o endereço de fls. 518. II. Expeça-se mandado de citação do coexecutado FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço de fls. 709. III. Uma vez frustrada a citação por mandado, promova-se a citação do coexecutado JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ por meio de edital, nos termos requeridos pela exequente. Devem ser observados, para tanto, os requisitos do art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que trata, com foros de especificidade, do tema. IV. Intimem-se.

0043252-10.2003.403.6182 (2003.61.82.043252-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERI ALTO LTDA ME X AILTON PEREIRA X MARIA MADALENA PEREIRA X DAVID JOSE PEREIRA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

I. Regularize o coexecutado DAVID JOSÉ PEREIRA sua representação processual, juntando aos autos da execução fiscal procuração original ou cópia autenticada. II. Para a garantia integral da execução, deverá o coexecutado suprarreferido (i) avaliar bem penhorado (fls. 169), para fins de assentamento do valor do bem e (ii) indicar, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Prazo: 15 (quinze) dias.

0068736-27.2003.403.6182 (2003.61.82.068736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE MARBLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SUK JAE LEE X HAE JIN CHO X SUN YONG KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.013,02 (Hum mil, treze reais e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0001017-91.2004.403.6182 (2004.61.82.001017-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LAERCI BIANCONI X ESPOLIO DE LAERCI BIANCONI(SP343586 - SANDRO ARANDA MENDES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.656,69 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, sessenta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0022482-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X EDILEUZA MARIA DA SILVA AZAMBUJA X FLAVIO SILVEIRA AZAMBUJA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Fls. 247,verso/250: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141 (frustrada a entrega do bem) e o mandado de entrega de bens nº 0081/2009 extraído dos autos da reclamação trabalhista nº 02410000620025020079(fl. 263) , desfaço a arrematação, determinando: 1) a intimação do arrematante - fls. 117 - para que indique conta corrente de sua titularidade para fins de restituição dos valores depositados às fls. 89/90. Para tanto, expeça-se mandado. 2) a intimação do Leiloeiro para devolução do valor da comissão recebida (fls. 91).

0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 231/234: 1. Razão assiste ao exequente, uma vez que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial. Reconsidero, pois, as decisões de fls. 225 e 229. 2. Quanto ao montante excedente depositado, a parte executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante excedente depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia excedente depositada para a conta de titularidade da executada, mantendo-se na conta o valor de R\$ 15.548,91 em 02.03.2009 (fls. 156/157), tendo-se como referência a CDA nº 80.2.05.029729-29, nos termos requeridos pela exequente. Para tanto, oficie-se. Na falta de manifestação da parte executada, promova-se a regularização da garantia, vinculando-a corretamente ao crédito da CDA nº 80.2.05.029729-29, oficiando-se, para tanto. 3. Superado o item 2, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0016037-49.2009.403.6182.

0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARA KASHIWAGI X AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GEYSA INVTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA

1. Fls. 1618/9: Promova-se a intimação das executadas acerca das penhoras efetivadas de fls. 1338, 1350, 1553/1557 e 1561, mediante publicação, cabendo oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80). 2. Para garantia integral da execução, indiquem as executadas outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo para oferecer embargos, tornem conclusos.

0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA E SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO E SP184965 - EVANCELSONO DE LIMA CONDE E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI E SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES

I. Fls. 1402:Tendo em vista a natureza do(s) documento juntado, decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. II. Uma vez insubsistente o bloqueio que recaí sobre os veículos de fls. 183/194, dado que os bens não foram localizados (cf. fls. 1148), determino o levantamento da constrição após a intimação da exequente. Para tanto, expeça-se o necessário. III. Fls. 1376/1385:Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos atos executivos em face de DAVID DANIEL LOPES. Pois bem. O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Assim, proceda-se a intimação da parte exequente, nos termos do parágrafo 8º do art. 1037 do CPC, para, querendo, se manifestar. Deixo de determinar a intimação da virtual parte ad adversa, visto que não introduzida na lide. Na hipótese de a exequente apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, voltem conclusos.IV. Fls. 1404:Tendo em vista a comunicação eletrônica noticiando a permanência da averbação da indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob o nº 141.953 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP (fls. 270) e a decisão que determinou o levantamento da restrição prolatada às fls. 1216, item 1.I, reitere-se o expediente de fls. 1121, oficiando-se.V. Torno insubsistente a penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 1090) haja vista a informação do arquivamento definitivo dos autos da reclamação trabalhista nº 0180800-13.2004.515.0043 (cf. fls. 1421/1427).VI.Considerando-se o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 1393/1395), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0057158-62.2006.403.6182 (2006.61.82.057158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO TABOCA S A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 357/364: Diante dos argumentos trazidos, reconsidero a decisão de de fls. 356. 2. Fls. 349/353: Antes de apreciar o pedido formulado, expeça-se mandado para fins de citação da empresa devedora, penhora, avaliação e intimação, observando-se o endereço de fls. 173. Após o cumprimento do mandado, tornem conclusos.

0006153-64.2007.403.6182 (2007.61.82.006153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO SILVA RAMOS

I.Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de MARCELO SILVA RAMOS, indicado(s) às fls. 562, verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

0005123-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SUL-SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(vi) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SUL-SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA - ME (CNPJS nº(s) 80.038.417/0001-82, 80.038.417/0002-63, 80.038.417/0003-44, 80.038.417/0004-25, 80.038.417/0005-06, 80.038.417/0006-97), limitada tal providência ao valor de R\$ 12.551.229,67, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0034198-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KREMEL COMERCIAL EXP IMP E DISTRIBUIDORA LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN X ANTONIO CAETANO X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA

1) Fls. 450/6: Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.2) Uma vez que a presente execução encontra-se desprovida de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 447/456 e da presente decisão.3) Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4) Cumpra-se, promovendo-se a intimação das partes com urgência.

0050581-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050581-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET(SP200634 - JACQUELINE CLARA GARCIA)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 87/8, fica o(a) coexecutado(a) JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET, intimado(a) acerca do aperfeiçoamento da penhora efetivada às fls. 43/4.

0000843-25.2009.403.6500 (2009.65.00.000843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO RACUIA(SP201903 - CRISTIANA GOMIERO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.547,39 (Hum mil, quinhentos e quarenta sete reais, trinta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0039817-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0044308-34.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 126/7: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0025843-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

1. Fls. 356/7: Para o aperfeiçoamento da penhora efetivada, deverá a parte executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 2. Para a garantia integral da execução, indique a parte executada, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Na falta de manifestação da parte executada ou não havendo prestação de garantia integral, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Prazo: 15 (quinze) dias.

0039060-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Vistos, em decisão. As manifestações de fls. 78, 89, 101 e 127/verso - respostas às alegações formuladas pela executada às fls. 26/36, instrumento por meio do qual a executada afirma que a base de cálculo dos débitos executados é composta por valores recolhidos a título de ICMS - deixa entrevisto o estado de dúvida, portado pela exequente, quanto à viabilidade de sua pretensão, óbice cuja superação demandaria manifestação conclusiva do órgão responsável pela constituição do crédito tributário e pelo trânsito/registro/análise das correspondentes causas extintivas (a Receita Federal). Referida manifestação nutriria a Procuradoria da Fazenda Nacional de elementos para que seguisse atuando, como deve fazer, na defesa do crédito tributário titularizado pela União. Ocorre, todavia, que, embora acionado administrativamente há mais de quatro anos (fls. 83), referido órgão, segundo denuncia a exequente (fls. 183/verso), ainda não se posicionou sobre as alegações formuladas pela executada, circunstância que naturalmente impede a tomada de uma posição processualmente segura pelo órgão que representa judicialmente a União em casos como o dos autos (a Procuradoria da Fazenda Nacional). Obstado está, por conseguinte, o exercício da jurisdição - assim tanto a propriamente executiva (não é possível seguir praticando atos de execução, com efeito, se há dúvida plausível em relação à efetiva exigibilidade do crédito correlato), como a cognitiva (requerida pela executada, que, por meio de sua manifestação, espera, legitimamente, que este Juízo fale se o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade ativa). Esse lamentável estado de coisas - que não posso debitar na conta da Procuradoria da Fazenda Nacional, senão na dos órgãos que a abastecem (ou deveriam abastecer) de informações - não pode perdurar, impondo-se o exercício da jurisdição devida por este Juízo mesmo que por alternativa via formal. Não pretendo dizer quem cala consente (ou, numa linguagem mais técnica, que o silêncio da exequente, significará a admissão do pagamento; isso implicaria a formulação de um juízo que desaguaria no reconhecimento da extinção do crédito, tornando-o, talvez de maneira temerária, incobrável no futuro); mas, a par disso, devo reconhecer que a postura da exequente, por reveladora de dúvida da qual ela própria não consegue dar conta, infirma um dos mais valiosos atributos da obrigação estampada em título executivo, a saber, a certeza, permitindo/impondo a extinção do processo por ausência de um seu pressuposto específico, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente. Assim agirei, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional, por renitência do órgão da Receita Federal, siga impedida de falar conclusivamente sobre o arguido pagamento. Não é o caso deste Juízo oficiar diretamente ao órgão da Receita Federal, dado que a representação judicial da União em casos como o dos autos, como dito, é dada à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a qual se mantém a interlocução processual. É seu, pois, o mister de seguir acionando o tal órgão. Cometo-lhe, assim, o improrrogável prazo de trinta dias (tendo em vista o largo tempo decorrido desde o último pedido de prazo), para que se manifeste, com definitividade, sob pena de se tomar seu silêncio nos termos retro-expostos. Serve a presente, se o caso, para ilustrar pedido a ser demandado junto à Receita Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado. Intimem-se. Cumpra-se.

0051845-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASSA FALIDA DE REVESTIMENTO MAR PAULISTA LTDA - EPP(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0066852-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA(SP231575 - DENY WILLIAMS CURY HADDAD) X VALDIR ANTONINHO GUARNIERI X SERGIO CAUMO X TEREZINHA LORENZZETTI

I. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretária à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0068981-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

I. Fls. 454/455: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.II. Cumpra-se a decisão de fls. 453, item 2, promovendo-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se o necessário. III.Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0071023-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORALCOR COMERCIAL LTDA - ME(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X RAPHAEL MORAL PIAZERA

I. Fls. 83/463: A temática trazida pelo coexecutado requisita dilação probatória, incompatível em sede de execução fiscal. Indefiro, pois, o pedido formulado. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0013896-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, em decisão.Intimada da substituição do título primitivo (fls. 84) - substituição essa derivada do parcial acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 25/37 (decisão de fls. 56/8 verso) -, a executada comparece em Juízo para apresentar nova exceção, agora às fls. 86/93.Nessa oportunidade, ressuscita os argumentos da peça de resistência antes apreciada.Pois bem.A exceção de fls. 86/93 deve ser prontamente rejeitada.Esgotado pela decisão de fls. 56/8 verso (irrecorrida, a propósito), o temário pela segunda exceção de pré-executividade vertido encontra-se obstado pela noção de coisa julgada.Trazendo, em renovação, os mesmos argumentos que qualificaram sua primeira exceção - e que, repiso, foram avaliados pela decisão de fls. 56/8 verso -, a executada faz vista grossa ao mencionado óbice (da coisa julgada), além de desqualificar o instrumento que empregara, prodigalizando-o.Mais do que isso, incide, sem acanhamento, no ilícito a que se refere o art. 774, inciso II, do Código de Processo Civil [Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (...)], sujeitando-se, por isso mesmo, à sanção preconizada pelo parágrafo único do mesmo dispositivo (Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.).Isso posto, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 139/47, aplicando, em desfavor da executada, multa em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito exequendo atualizado, valor esse que deverá ser agregado ao que já consta do título executivo.Como a exceção em tela foi ofertada quando já decorrido o quinquídio subsequente à intimação da executada, tomo por preclusa a prerrogativa legal de prestação de garantia voluntária (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), determinando, com isso, a abertura de vista em favor da União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se, tomando conclusos com a manifestação da União.

0027110-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAF INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

I. Uma vez que a parte executada deixou de indicar bens à penhora (fl. 141), venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 140/143 e da presente decisão. II.1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0034192-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

1. Fls. 160/165: Desentranhe-se a petição, encaminhando-a ao Protocolo para a devida vinculação ao processo nº 0041850-44.2010.403.6182, retificando-se, remetendo-se, na sequência, ao MM. Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. 2. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 151/2, item 9, promovendo-se a transferência do montante bloqueado (fls. 153) para a conta vinculada a este Juízo.3. Trasladem-se cópias de fls. 134, 138/141, 146, 151/157, 159 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. 4. Superados os itens 1 e 2, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 169 dos autos dos embargos apensos.

0042900-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

I. Dado o teor dos embargos de declaração opostos nos autos dos embargos à execução, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução.II. Após o cumprimento do mandado, venham os autos dos embargos à execução conclusos para decisão sobre o requerido pela embargada.

0045465-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADORO S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 482/511: 1. Dê-se ciência ao executado.2. Diante do lapso decorrido, dê-se nova à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0051039-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONCISA LIMITADA - MASSA FALIDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

0001975-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

I. Uma vez que a parte executada deixou de indicar bens à penhora (fl. 74), venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 73/77 e da presente decisão.II.Superado o item I, cumpra-se a decisão de fls. 73/74, item 7, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007811-16.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ERA NOVA IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Vistos.A manifestação de fls. 33/4 implica o reconhecimento, pela própria executada, do descabimento de sua exceção de fls. 25/9. Rejeito-a, pois, tomando-a por prejudicada.Como ressaltado pela entidade-exequente na parte final de sua manifestação de fls. 38/41, parcelamento é questão que deve ser pela executada ajustada administrativamente. Dou-lhe o prazo de quinze dias para que demonstre a tomada de medidas nesse sentido. No silêncio da executada, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 15 - reforçado às fls. 41 in fine.Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0054413-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAUDIO DA FONSECA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos da execução fiscal procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente acerca do alegado parcelamento (cf. fls. 2/37 dos embargos à execução em apenso), no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0054623-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKIRA MATSUDA(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP054991 - NELCY NAZZARI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos do executivo fiscal instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada (cf. fls. 16 dos embargos à execução nº 005882886.2016.403.6182), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0056577-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BARBARA ALICE COELHO DE SOUZA(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU)

1. Diante da concordância expressa da executada (cf. fls. 67/8), promova-se a transferência do montante bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., qual seja, R\$ 2.248,21 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Quanto ao valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, Qual seja, R\$ 2.162,28 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), promova-se o seu imediato desbloqueio. Para tanto, expeça-se o necessário. 3. Efetivado o depósito (item 1), dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca dos valores transferidos. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0039585-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Fls. 340:1. Tendo em vista a expressa concordância da exequente, homologo o valor do bem apresentado às fls. 318 para fins de assentamento da avaliação. 2. Prossiga-se o feito na forma prescrita às fls. 338, lavrando-se termo de penhora em Secretaria. 3. Após, promova-se o registro da penhora.

0046791-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROBUSINESS VNL PARTICIPACOES LTDA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

Vistos. Substituídas as CDAs primitivas - decorrência do esgotamento do exame do pedido de revisão administrativamente formulado pela executada (fato que inspirou a exceção de pré-executividade de fls. 26/32) -, dou-a por prejudicada. Isso porque, superado o óbice que impedia o fluxo da execução (reconhecido, a priori, pela decisão de fls. 159), nada há que justifique a pretensão deduzida pela executada na aludida peça - em especial, no que se refere à extinção do feito. Intime-se a executada, por seu patrono, para fins de pagamento ou prestação de garantia, em cinco dias, observados os termos dos títulos substitutivos. Sobrevindo seu silêncio, abra-se vista em favor da União para que, antes de se avaliar o pedido de fls. 177 in fine, esclareça se a hipótese concreta submete-se aos termos da Portaria PGFN 396/2016 (arts. 20 e 21). Cumpra-se.

0066090-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO COSTA SA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000967-79.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

0012897-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA PEQUI LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS X NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por um e outro dos coexecutados - Neuvir Assu Venturini Colombo Martini às fls. 102/15 e José Roberto Marques Lellis às fls. 123/36. Impugnam, em ambas as manifestações que verteram, sua inserção no polo passivo do feito, posto que efetivada à revelia de justa causa, implicando indevida desconsideração de personalidade jurídica. Pois bem. As exceções, ambas, devem ser prontamente rejeitadas. O redirecionamento providenciado em desfavor dos coexecutados-excipientes decorre(ra) do presumido encerramento irregular da sociedade devedora, fato atestado às fls. 81, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, e que, em qualquer passagem da exceção oposta, foi eficientemente refutado. Referido diagnóstico outorga(va) aos coexecutados-excipientes o status de quem cuida do art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80 (legitimidade passiva, na específica condição de responsáveis tributários), sendo descabida a ideia de que teria ocorrido, in casu, indevida desconsideração da personalidade jurídica de quem quer que seja. Isso posto, rejeito, liminarmente, as exceções de pré-executividade opostas às fls. 102/15 e 123/36, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Para tanto, devolvo aos coexecutados, o prazo de cinco dias para pagamento ou prestação de garantia. Intime-se-os por seu patrono. Decorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, abra-se vista em favor da União para que requeira o que direito. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0013278-05.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0013352-59.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0042466-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Vistos, em decisão, quanto aos declaratórios de fls. 338 e verso. Nada há a aclarar na decisão recorrida (a de fls. 333/4 verso). O fato de a União ter extrapolado o prazo que lhe foi cometido para fins de resposta à exceção de pré-executividade não é gerador de preclusão no sentido postulado pela executada, sendo indiferente a questão suscitada pela recorrente para delimitação do alcance do decisum atacado. Isso porque, de um lado, inviável o cometimento, em desfavor da Fazenda Pública, dos efeitos da revelia, e, de outro, exceção de pré-executividade não é propriamente ação, sendo os prazos a ela vinculados dissociados da preempção a que a recorrente se reporta. De mais a mais, fosse para conduzir sua jurisdição por aspectos implacavelmente formalistas, este Juízo sequer conheceria do mérito da exceção oposta pela executada, visto que sua análise dependia, com efeito, de manifestação da União. Nego provimento, com isso, aos embargos de declaração. Como essa modalidade recursal é despida de suspensividade, efeito que, até onde se noticiou, não foi dado ao agravo interposto pela executada (fls. 340), tenho como decorrida a oportunidade dada à executada, ex vi da parte final da decisão de fls. 333/4 verso. Impositivo, destarte, o deferimento do pedido formulado pela União às fls. 291 verso. Providencie-se, incontinenti, observados os seguintes passos: 1. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Tudo cumprido, intemem-se. Registre-se como decisão interlocutória que julga embargos de declaração opostos em face de decisão rejeitou exceção de pré-executividade.

0013251-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0013261-32.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0015288-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampando-os.

0019791-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0020973-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPANGNER LOPES REPRESENTACOES COMERCIAL LIMITADA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos da execução fiscal procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente acerca do alegado parcelamento (cf. fls. 2/20 dos embargos à execução em apenso), no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021598-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MV CARDIO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos da execução fiscal procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente acerca do alegado parcelamento (cf. fls. 2/29 dos embargos à execução em apenso), esclarecendo se o crédito exequendo estava com a exigibilidade suspensa no momento da propositura da execução e informando a data de efetivação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021995-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP079582 - NELSON CASTRO)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 134/45) foi atravessada por LW Logística e Transportes Ltda. - EPP em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Pugna a executada, em sua peça de resistência, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os sobreditos títulos foram gerados a partir de procedimento administrativo do qual não fora regularmente notificada. Afirma necessária, nessa linha, a juntada do indigitado procedimento. Ataca, por outro lado, os valores apurados a título de juros e multa, essa última qualificada como confiscatória. Nesse contexto, acrescenta que, incidente a figura da denúncia espontânea in casu, descabida a cobrança de encargos daquele jaez. Notícia, por fim, a celebração de parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, pedindo, ademais de tudo, os benefícios gratuidade processual.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos são oriundos de declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos, sendo desnecessária, para articulação da pretensão executória, a juntada de outros documentos, notadamente de procedimento administrativo cuja instauração, nos termos do indigitado enunciado, sequer se apresentava impositiva.Sobre o ataque desferido em relação à parcela cobrada a título de multa, igualmente sem razão a executada.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.De mais a mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Por essa mesma vaguidade, dando-se um giro, deve ser afastada a pretendida concessão, hic et nunc, dos benefícios da gratuidade processual: para firmar tal pretensão, a executada refere, sem qualquer elemento concreto, a existência de dificuldades financeiras, nada além disso.Longe do que quer a executada, nada há de censurável, por outro lado, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais àquele título; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(REsp. n. 443.074/PR, Segunda Turma, DJ de 28/6/2004, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (REsp. n. 541.910/RS, Segunda Turma, DJ de 31/5/2004, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Ag Reg no REsp. n. 466.301/PR, Primeira Turma, DJ de 1/3/2004, Relator Ministro Luiz Fux)Quanto à alegada incidência, in casu, da regra contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, olvida-se a executada dos termos da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, impeditiva, por si, do resultado por ela, executada, desejado; leia-se:O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Por fim, o parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade, pelo que se vê dos documentos juntados, seria posterior ao ajuizamento da presente execução.Tomada essa premissa, é de se admitir que aquele evento oficiaria como causa suspensiva de exigibilidade, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida.É de se rejeitar, por isso e desde logo, que, da constatação do citado evento, decorra a extinção do feito, tampouco a condenação da União nos ônus da sucumbência.De todo modo, iniciada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada, sendo aceitável a exceção apenas nesse aspecto.Recebo-a quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: sessenta dias (o prazo cometido é aparentemente exacerbado porque, sabe-se, é necessária a consulta à Receita para avaliação segura do status do crédito).No mais, está desde logo rejeitada a exceção.Acaso desconfirmado o indigitado parcelamento, deverá exequente pronunciar-se nos termos da decisão de fls. 132.Dê-se ciência à executada, por seu patrono.Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.Cumpra-se.

0027003-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

0035505-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAXON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS E SERV(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

Vistos, em decisão.As questões trazidas a contexto pela exceção de pré-executividade fls. 38/47 - pertinente a virtual decadência e/ou prescrição - afiguram-se superadas, impondo-se, daí, sua pronta rejeição.Com efeito, desde a manifestação de fls. 27 e verso, quando demonstrado, pela União, que os créditos em cobro foram constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora em 25/8/2014, encontra-se afastada a possibilidade de reconhecimento das indigitadas causas extintivas (em princípio cogitadas às fls. 25).Sabendo-se, de um lado, que crédito declarado pelo contribuinte dispensa, para fins de executabilidade, qualquer providência administrativa (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça) - circunstância que repugna a ideia de decadência - e, de outro, que o feito foi ajuizado em 12/8/2016 (data da protocolização da respectiva inicial), com o subsequente cite-se exarado em 6/4/2017 (menos de cinco anos depois da constituição) - aspecto que rechaça a incidência de prescrição -, nada há que justifique a pretensão deduzida pela executada.Rejeito, nessas condições, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 38/47.Como indigitado instrumento foi ofertada quando já decorrido o quinquídio subsequente à citação da executada (fls. 55), tomo por preclusa a prerrogativa legal de prestação de garantia voluntária (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), determinando, com isso, a abertura de vista em favor da União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Em tal oportunidade, deverá a União manifestar-se a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, deverá requerer, como já sinalizado, o que de direito.Registre-se como decisão interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se. Cumpra-se.

0043361-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015

0051173-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA QUILES DEC(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB E SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

0051850-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIR(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 639), a executada, Menu Moderno Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 16/52. Afirmou, em tal oportunidade, que o título que lastreia a pretensão executória seria nulo, uma vez inespecífico quanto à origem e fundamentação do correlato crédito, além de contemplar, indevidamente, diferentes exercícios, mais multa. Rechaçou a cobrança, por outro lado, porque relacionada a crédito apurado mediante inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores tidos por indevidos. Atacou, por fim, a multa na espécie aplicada, dizendo-a exacerbada.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.E é, da mesma forma, o suficiente para fazer rechaçável a alegada inespecificidade do título executório, dada presumida ciência, pela executada, do que se cobra.Dessa mesma premissa extrai-se, de igual modo, o descabimento do ataque desferido sobre a cobrança, mormente sob o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que o título produzido a partir das correspondentes declarações contemplaria valores indevidos - ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.E nem se diga que os documentos colacionados com a exceção demonstrariam, por si, a pertinência da tese sustentada: não há, in concreto, mínima demonstração da correlação do vasto caderno documental vis a vis com o discurso vertido com a exceção.Nada há que justifique, por outra banda, a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa em foco por contemplar diferentes exercícios, além de multa: ademais de inexistir, no sistema, qualquer vedação a tal procedimento, impede relembrar que o que se executa foi declarado pela própria executada, afigurando-se inaceitável, daí, a tese quanto a uma suposta nulidade. Menos ainda é viável falar que tal proceder inviabiliza virtual acesso a parcelamento - coisa que nada a ver com o que, em sede executiva, se apresenta.Ao final, longe do que quer a executada, nada há de censurável na metodologia adotada pela União para fins de apuração da multa exigida.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.De mais a mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não concretamente excessivos.Issso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/52.Como indigitada exceção foi ofertada quando já decorrido o quinquídio subsequente à citação da executada, tomo por preclusa a prerrogativa legal de prestação de garantia voluntária (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), determinando, com isso, a abertura de vista em favor da União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se, tornando conclusos com a manifestação da União.

Expediente Nº 2855

EMBARGOS A EXECUCAO

0051883-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-39.2014.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3055 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURCA) X NILTON ANDREA BROTTTO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos em face da sentença de fls. 40 e verso, que homologou o pedido da embargante-recorrente, relativamente às verbas de sucumbência, apontando o valor de R\$ 1.048,25 (um mil e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a ser pago ao embargado-recorrido.Afirma a recorrente presente, no decisório atacado, erro material, requerendo que o quantum debeaturs seja adequado ao valor estampado na planilha exposta a fls. 04, no montante de R\$ 951,98 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, razão por que foi à parte recorrida oportunizada vista, a rigor do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, que manifestou-se a fls. 47/8, concordando com o valor pela embargante perseguido, ou seja, R\$ 951,98 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).Pois bem.Tendo em conta a concordância do embargado-recorrido ao quantum debeaturs indicado pela recorrente nos declaratórios de fls. 44/45 e verso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, corrigindo o erro material apontado, para que fique constando:(...) Uma vez que o embargado curvou-se ao quantum debeaturs perseguido pela embargante, determino a sua adoção - R\$ 951,98 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), base setembro/2014, fls. 04.(...)Essa decisão passa a integrar a recorrida, devendo ser trasladada por cópia para os autos principais.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027144-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009661-1)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Premier Eletro - Eletrônica Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Foi o embargante intimado, a fls. 93, item III, para emendar a inicial ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2011, (ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015 e (iii) promover a assinatura da petição inicial pela subscritora , deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 93 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0027726-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004093-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, os autos principais foram suspensos com fundamento no art. 792 do CPC/1973, substituído pelo art. 922 do Código de Processo Civil de 2015, em razão do parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0004093-84.2008.403.6182.Por essa razão, foi a embargante intimada para falar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tratando-se o parcelamento de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida, fls. 111.A embargante concordou com a extinção do feito, desde que fixados honorários em desfavor da embargada, aduzindo que o aludido parcelamento foi realizado entre o mutuário e a prefeitura.O Município de Poá-SP, por sua vez, não se opôs à extinção destes embargos, desde que não houvesse sucumbência em seu desfavor, tendo em vista que a embargante deu causa à demanda.Diante dos efeitos decorrentes do parcelamento do débito, vieram os embargos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Uma vez que o próprio Município-credor noticiou que houve adesão ao parcelamento do débito, com a consequente suspensão do curso do executivo fiscal correlato, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a sua carência superveniente do direito de ação.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar quaisquer das partes em honorários.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0000030-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-50.2012.403.6182) BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal opostos por Beta Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, noticia a adesão ao Programa de Regularização Tributária - PERT, fls. 164/5, desistindo dos embargos, assim como formalizando a renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação. Nesses termos, diante dos efeitos decorrentes do acordo administrativo entre as partes, referente aos débitos em cobro na execução fiscal nº 0003155-50.2012.403.6182, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, o feito deve ser extinto, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012. Ex positís, tomada a falta de interesse de agir superveniente de embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, desapensando-se-os oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0028252-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de São Paulo. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada atravessou petição com pedido de extinção da execução fiscal nº 0010675-61.2012.403.6182, em razão do pagamento do crédito exequendo. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0028925-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043770-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043770-4)) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos ajuizados por Elite José Sandri em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0043770-87.2009.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0037975-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023702-48.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

SENTENÇA Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos às fls. 45, independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0023702-48.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. A embargada, inconformada com a decisão proferida naquele executivo fiscal, que gerou o recebimento destes embargos independentemente de garantia, comprovou por meio da petição de fls. 47/55, a interposição de recurso de agravo, pleiteando o recebimento destes embargos mediante a garantia do juízo. Considerando que a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 114/116 e verso, a embargante foi intimada para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037978-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018085-10.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0018085-10.2011.403.6182 que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. No entanto, nos termos do r. decisum proferido no agravo de instrumento interposto pela embargada-exequente, nº 0025664-23.2014.403.0000/SP, que tramitou pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado, conforme se verifica às fls. 157/9 da ação principal, a embargante-executada foi intimada para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037979-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017842-66.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. - em recuperação judicial em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimada, nos autos principais, a regularizar tal vício, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifêi). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037987-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013448-16.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0013448-16.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. A embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 80/82. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifêi). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037988-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-32.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0012464-32.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constitutivos em desfavor da embargante / executada. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. A embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 66/8. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037999-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059064-14.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Bra Transportes Aéreos S/A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, à revelia de garantia nos autos principais. Intimado nos autos principais a regularizar tal vício, consoante se constata da consulta extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal juntada a fls. 51, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0038001-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052298-42.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. - em recuperação judicial em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimada, nos autos principais, a regularizar tal vício, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9 da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0038005-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046458-85.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0046458-85.2010.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. A embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 78/80. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9 da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0038010-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031425-21.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Bra Transportes Aéreos S/A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, à revelia de garantia nos autos principais. Intimado nos autos principais a regularizar tal vício, consoante se constata da consulta extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal juntada a fls. 44, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifêi). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

000092-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019300-50.2013.403.6182) MARCIA SUEMI UEMURA (SP313632 - MESSIAS BUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Márcia Suemi Uemura em face da União (Fazenda Nacional). A embargante aduz, em suma, que o débito em cobro foi quitado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Junta documentos de fls. 7/29. Recebidos os embargos e oportunizada vista para fins de impugnação, a embargada rechaçou as matérias vertidas pela embargante, requerendo, no entanto, prazo de 60 (sessenta) dias para análise conclusiva da alegação de pagamento vertida pela parte embargante. Decorrido o referido prazo, foi a embargada-exequente novamente instada, que atravessou petição nos autos principais, nº 0019300-50.2013.403.6182, requerendo a extinção daquele feito, em razão do cancelamento do crédito exequendo, o que induz a crer que a razão está com a embargante. Acolhido tal requerimento, vieram-me estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo a embargada-exequente desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pelos embargos à execução. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0012022-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014382-37.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. - em recuperação judicial em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0014382-37.2012.403.6182, que afastou a prática de atos construtivos em desfavor da embargante / executada. No entanto, nos termos do r. decisum proferido no agravo de instrumento nº 0009068-61.2014.4.03.0000/SP, que tramitou pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, interposto pela exequente no feito principal, a executada foi intimada, naqueles autos, para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0047884-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044238-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Itapevi. Anteriormente à sua citação, a embargada atravessou petição com pedido de extinção da execução fiscal nº 0044238-12.2013.403.6182, em razão do pagamento do crédito exequendo. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0021115-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018796-88.2006.403.6182 (2006.61.82.018796-6)) LUIZ ROBERTO DE SILVEIRA PINTO - ESPOLIO (SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Embargos foram opostos por Luiz Roberto da Silveira Pinto - Espólio em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Em sua inicial, aduz o embargante, em suma, que não deveria ter sido incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0018796-88.2006.403.6182, com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, em razão da proibição do Supremo Tribunal Federal. Recebidos os embargos, às fls. 385 e verso, com a suspensão do feito principal, foi à embargada oferecida oportunidade para fins de impugnação. Às fls. 387/8 e verso, a embargada compareceu em juízo, informando que a questão referente à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, julgada no RE 562.276/PR, na forma do art. 543-B, do CPC/1973, está prevista no item 1.35, b, da lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso da PGFN. Ressalta, porém, que, diferentemente do que afirma o embargante na inicial dos embargos, ele não foi incluído incidentalmente na execução fiscal, e sim consta como corresponsável na certidão de dívida ativa desde o ajuizamento, com fundamento justamente no indigitado art. 13 da Lei nº 8.620/93, que estava plenamente em vigor àquela época. Requer, portanto, uma vez não oferecida resistência à pretensão do embargante, diante das circunstâncias dos autos, a sua não-condenação em honorários. Assim, tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela embargada, foi proferida no executivo fiscal, a seguinte decisão: I. Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela exequente nos autos dos embargos à execução nº 0021115-14.2015.403.6182, determino desde já a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do coexecutado LUIZ ROBERTO DE SILVEIRA PINTO do polo passivo do feito. II. Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção dos demais sócios no polo passivo do presente feito, haja vista as mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 11.941/09 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008 que revogou o art. 13 da Lei nº 8.620), promovendo-se, no caso de manutenção, a juntada da ficha cadastral atualizada da pessoa jurídica. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Grifei. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos acima relatados, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a União concordou com a pretensão do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, não jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, uma vez vigente o art. 13 da Lei nº 8.620/93 e uma vez que não se estabeleceu in concreto regime de contenciosidade, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0037033-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-84.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à vista de executivo fiscal tendente à cobrança de IPTU.Alegou a embargante, em suma, que goza de imunidade, circunstância que comprometeria a viabilidade da pretensão executiva.Instada, a embargada ofereceu impugnação, refutando as alegações contidas na inicial.É o relatório do essencial.Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscrito à definição do alcance da imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da Carta Magna, abraçando ou não a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Os embargos procedem.Com efeito, a embargante, empresa que presta serviço efetivamente público, não pode receber o mesmo tratamento que se dispensa às empresas públicas que exercem atividade econômica, tendo em conta, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a imunidade em questão se estende também à ECT.A propósito, nessa trilha, temos que:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407099/RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/08/04). Grifei.PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1400238/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015).Grifei.EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. Não há contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade explicitados no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente. 2. A decisão embargada enfrentou expressamente a preliminar suscitada pelo MPF, de incompetência da Corte para julgar, como conflito federativo (art. 102, I, f, CF/88), lide envolvendo a possibilidade de o Distrito Federal cobrar da ECT tributo inserido na competência municipal. 3. No mérito, a jurisprudência da Casa já assentou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, e 2º e 3º, da Constituição Federal é extensiva à ECT, prestadora de serviços públicos essenciais, obrigatórios e exclusivos do Estado, quais sejam, o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X, da CF/88). Esta imunidade subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial, os quais se prestam, via subsídio cruzado, ao financiamento do serviço postal deficitário. 4. Embargos de declaração rejeitados.(ACO 811 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016). Grifei.Reconheço, pois, indevida a cobrança em debate, eis que colidente com afirmada imunidade da embargante.Iso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que guarnece a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada.Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pelos embargos à execução. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0058321-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028878-03.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 37 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em conta que a exequente requereu, nos autos principais, a extinção do feito, uma vez que foi liquidado o parcelamento do débito em cobro no executivo fiscal nº 0028878-03.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que foi assim posta: Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. A embargada, após o recebimento dos embargos e oferecimento de impugnação, requereu, às fls. 24 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0028629-18.2015.403.6182, uma vez que foi liquidado o parcelamento do débito em questão. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito exequendo, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.. A recorrente insurge-se contra a decisão embargada, aduzindo-a contraditória e evada de erro material, ao não condenar a recorrida em honorários advocatícios. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, verificados os critérios utilizados para a condenação da recorrente, nos termos acima colocados. Não há, portanto, observada a literalidade da sentença confrontada, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pela recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Apropriando-me da oportunidade do recurso apresentado, retifico de ofício a sentença de fls. 37 e verso, para que fique constando: a extinção da execução fiscal nº 0028878-03.2014.403.6182, onde se lê: a extinção da execução fiscal nº 0028629-18.2015.403.6182. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P. R. I. e C..

0064196-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018601-5)) ALMIR QUIESI X SANDRA REGINA MERLINI QUIESI (SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Almir Quiesi e Sandra Regina Merlini Quiesi em face da União (Fazenda Nacional). Aduzem os embargantes, dentre outros argumentos, que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal nº 0018601-40.2005.403.6182 em face de Quiesi Representações S/C Ltda. Argumentam, ainda, que ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e, em decorrência, foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal, o que resultou na penhora dos imóveis matriculados, sob nº 27.219, registrado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP e matrícula 60.861, registrado no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP. Alegam que o imóvel de matrícula n. 60.861, situado na rua Vereador Pedro Brasil Bandecchi, nº 181, apartamento 74-J, Vila Amélia, São Paulo-SP, foi vendido em 22/10/2001, juntamente com a respectiva vaga de garagem, por meio de contrato de compra e venda, não levado a registro, juntado às fls. 29/31, anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal correlato, para Marco Antonio Meirelles da Silva e sua mulher Luci Giatti Meirelles da Silva. Aduzem, ainda, que, com a venda do aludido imóvel, tomaram-se possuidores somente do imóvel no qual residem, situado em Nova Odessa - SP, na rua dos Crisântemos, 213, Parque dos Pinheiros, devendo, dessa forma, ser considerado como bem de família. Pleiteiam, em resumo, o reconhecimento da venda efetuada relativamente ao imóvel registrado sob nº 60.861 e que, por conseguinte, seja considerado como bem de família o imóvel registrado sob nº 27.219, nos termos da Lei nº 8.009, de 29/03/1990, com o consequente levantamento da penhora efetuada. Requerem a procedência dos embargos, com a consequente anulação da penhora efetuada na ação principal referente ao imóvel de matrícula nº 27.219, registrado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP, assim como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntam documentos - fls. 19/166. Recebidos os embargos a fls. 168 e verso, com a suspensão do feito principal, foi à embargada aberta oportunidade para oferecimento de impugnação, que se manifestou a fls. 170/1, concordando com o pedido dos embargantes para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 27.219, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana - SP. Pugna, no entanto, pela sua não-condenação em honorários, tendo em vista que não deu causa à aludida constrição, já que não há registro no órgão competente da venda do imóvel matriculado sob nº 60.861, para Marco Antonio Meirelles da Silva e sua mulher Luci Giatti Meirelles da Silva. Finaliza sua manifestação, argumentando que os ônus da sucumbência cabem a quem deu causa ao processo, o quê, in casu, não resultou por atos praticados por ela - embargada-exequente. Nesses moldes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante os termos do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de proceder à identificação do caso, tendo em vista que a União concordou com o pedido dos embargantes, desonerando a espécie de maiores digressões. Uma vez que a embargada concordou com o levantamento da constrição efetuada no imóvel matriculado sob nº 27.219, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana - SP, deve a pretensão dos embargantes, tendente à proteção de sua posse, ser prestigiada. Vale lembrar que a questão sobre a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 60.861, foi dirimida nos embargos de terceiro nº 0064197-95.2015.403.6182, propostos por bem Marco Antonio Meirelles da Silva e sua mulher Luci Giatti Meirelles da Silva, adquirentes do citado bem, julgados procedentes por este Juízo. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda não registrado, circunstância que definiu que o imóvel de matrícula 27.219, no qual residem os embargantes, deve ser considerado como bem de família. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel acima descrito, matrícula nº 27.219, objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios como pretendem os embargantes, por não ter dado causa à presente demanda, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0007657-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-28.2013.403.6182) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por. em face Associação Educacional Santo Pio em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Nos termos do traslado de fls. 120/4, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0006835-67.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2)) RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Embargos à execução fiscal foram ajuizados por Ricardo Prioli da Cunha em face da União (Fazenda Nacional).Intimado pessoalmente da penhora realizada nos autos principais, não houve manifestação do embargante / executado no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 47, para propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.A certidão de fls. 47 atesta que a intimação do embargante / executado, da penhora efetivada, ocorreu na data de 26/03/2015 (5ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 27/03/2015 (6ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 27/04/2015 (2ª feira).Consoante se observa do protocolo de fls. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 21/02/2017, intempestivamente, portanto.O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora.Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:Artigo918: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do aludido Estatuto Processual.Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024292-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)) IVO WANDERLEY MATTA(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Ivo Wanderley Matta em face da União (Fazenda Nacional). Aduz o embargante, dentre outros argumentos, que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal em face da Construtora Izar & Piva, sendo que, em decorrência de tal execução, foi requerida a indisponibilidade dos bens do coexecutado Habib Izar Neto (ex-sócio, falecido em 14/12/2009). Referida penhora recaiu sobre o imóvel designado por Lote 08, Quadra 02, da Vila Nova Jaraguá - 16ª Circunscrição Imobiliária do distrito e Comarca de São Paulo - Capital, medindo o terreno 5,00 m de frente para a rua Arthur Orlando, por 25,00 m de frente aos fundos de ambos os lados e 5,00 m de fundo, encerrando a área de 125 m, confrontando pelo esquerdo com parte remanescente do mesmo lote e do lado direito com o lote 09, adquirido por contrato de venda e compra do coexecutado Habib Izar Neto e sua mulher Nyrian Josephina de Oliveira Izar, em 05/03/1986, de fls. 15/8. Relata, outrossim, que está na posse do referido imóvel, desde então: 1986, não tendo, no entanto, procedido ao respectivo registro no cartório de imóveis. Requer a procedência dos embargos, com a consequente anulação da penhora efetuada às fls. 549/550 da ação principal. Junta documentos - fls. 13/737. Recebidos os presentes embargos a fls. 760, foi à embargada aberta oportunidade para oferecimento de contestação, que se manifestou a fls. 764/5 e verso, concordando com o pedido do embargante, considerando que o presente caso está enquadrado no Parecer PGFN/CRJ/2606/2008, que prevê dispensa de contestar e recorrer em ações de terceiro instauradas em razão de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde não contenha intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Pugna, entretanto, pela sua não-condenação em honorários, tendo em conta que o próprio embargante declara a fls. 07 que deixou de proceder ao registro do compromisso de venda e compra no Ofício competente. Nesses moldes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme estatui o artigo 674 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu a embargante o competente Instrumento Particular de Transferência de Cessão de Promessa de Compra e Venda, de fls. 15/8, tendo como promitentes vendedores Habib Izar Neto e sua mulher Nyrian Josephina de Oliveira Izar, relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. O embargante apresentou, também, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ele, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelo petionário, devendo, assim, ser desconsiderada a penhora do bem imóvel em questão, efetuada a fls. 549/550, dos autos da execução fiscal nº 0031318-17.1987.403.6182, uma vez que tal constrição não foi concluída, tendo em conta que não houve nomeação de depositário, assim como não foi levada a registro, conforme se verifica dos autos principais, a partir de fls. 551. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não registrado. Julgo prejudicados os demais argumentos vertidos pelo embargante em sua petição inicial, tendo em vista a concordância da exequente para levantamento do bem penhorado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE para tornar sem efeito a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

0064197-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018601-5)) MARCO ANTONIO MEIRELLES DA SILVA X LUCI GIATTI MEIRELLES DA SILVA (SP306430 - DIEGO BERNARDO E SP318127 - RAFAEL GUIMARÃES TAMASEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Marco Antonio Meirelles da Silva e Luci Giatti Meirelles da Silva em face da União (Fazenda Nacional). Aduzem os embargantes, dentre outros argumentos, que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal nº 0018601-40.2005.403.6182 em face de Quiesi Representações S/C Ltda. Argumentam, ainda, que ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e, em decorrência, foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal os sócios Almir Quiesi e Sandra Regina Merlini Quiesi, o que resultou na penhora do imóvel matriculado sob nº 60.861, registrado no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP. Alegam que o aludido imóvel, situado na rua Vereador Pedro Brasil Bandecchi, nº 181, apartamento 74-J, Vila Amélia, São Paulo-SP, foi adquirido dos coexecutados em 22/10/2001, juntamente com a respectiva vaga de garagem, por meio de contrato de compra e venda, não levado a registro, fls. 146/148, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação principal. Requerem a procedência dos embargos, com a consequente anulação da penhora efetuada na ação principal, assim como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntam documentos - fls. 26/195. Recebidos os embargos a fls. 197, com deferimento da tutela possessória em caráter liminar, foi à embargada aberta oportunidade para oferecimento de contestação, que se manifestou a fls. 199/201, concordando com o pedido dos embargantes para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, sob número 60.861. Insurge-se, por outro lado, contra o pedido de condenação em honorários formulado pelos embargantes, uma vez que não levado a registro o contrato de compra e venda, juntado a fls. 146/8, conforme afirmado pelos embargantes em sua petição inicial. Nesse pormenor, esclarece que, com a omissão em registrar o aludido compromisso de compra e venda do imóvel em questão, os embargantes deram causa à presente demanda, devendo, assim, serem condenados em custas e honorários advocatícios. Nesses moldes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante os termos do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, na presente, de proceder à identificação do caso, tendo em vista que a União concordou com o pedido dos embargantes, desonerando a espécie de maiores digressões. Conforme estatui o artigo 674 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiram os embargantes o competente Instrumento Particular de Transferência de Cessão de Promessa de Compra e Venda, de fls. 146/8, tendo como promitentes vendedores Almir Quiesi e sua mulher Sandra Regina Merlini Quiesi, relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. Os embargantes apresentaram, também, documentação pertinente à comprovação dos fatos por eles, embargantes, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelos peticionários, devendo, assim, ser levantada a constrição que recaiu sobre o bem imóvel matriculado no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, sob nº 60.861, efetuada a fls. 252, dos autos da execução fiscal nº 0018601-40.2005.403.6182. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não registrado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel acima descrito, objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, por não ter dado causa à constrição indevida, uma vez que, repito, o compromisso de Compra e Venda de fls. 146/8 não foi levado a registro, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0064196-13.2015.403.6182, propostos pelos coexecutados Almir Quiesi e sua mulher, assim como para o feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0043770-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, às fls. 159, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048035-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença de fls. 207 e verso, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado, a fim de reduzir a condenação imposta à União. Reconhecido que a pretensão recursal é infringente, foi à recorrida oportunizada vista, a rigor do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, rechaçando in totum os argumentos da recorrente. Pois bem. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. Consoante se verifica da decisão de fls. 193, cujo teor transcrevo abaixo, a recorrente tinha conhecimento da ação anulatória nº 0011523-71.2010.403.6100, ao ajuizar o presente executivo fiscal: Uma vez que a União teve ciência da concessão da liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos em cobro no presente executivo aos 09/06/2010 com a juntada do mandado cumprido nos autos da ação anulatória nº 0011523-71.2010.4.03.6100 (cf. fls. 192) e o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu aos 25/11/2010, tomem os autos conclusos para sentença. Grifei. Na sequência, intimada, a exequente-recorrente compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 195 e verso, requerendo a desistência da presente execução fiscal, conforme relatado no julgado recorrido, devendo arcar, por conseguinte, com as verbas da sucumbência, que foram arbitradas estritamente dentro das normas fixadas pelo art. 85 do Código de Processo Civil e seus respectivos parágrafos. Não se nega à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Porém, suas alegações expressam mero inconformismo, já que reconheceu que ajuizou o presente feito indevidamente, devendo, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0010675-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento, conforme extrato de fls. 29. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019300-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA SUEMI UEMURA (SP313632 - MESSIAS BUENO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044238-12.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-58.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Fica prejudicado o cumprimento da decisão ID 1957980, na parte em que determinou a intimação do executado, tendo em vista que já foram apresentados embargos à execução (5007273-08.2017.4.03.6182).

SãO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007234-11.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularização da garantia oferecida nos autos principais (5000045-79.2017.4.03.6182).

SãO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007270-53.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularização da garantia oferecida nos autos principais (5000498-74.2017.4.03.6182).

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLEUSA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP231828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITALINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, já que a produção de prova testemunhal é indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ADRIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MARTINS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILSON JOSE VALERIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZACHARIAS ELIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS REGUERA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR GOMES HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE COSSA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TSUHOSI MATSUDA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NATALIA FRANCISCA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA ROSSETTO BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do extrato juntado às fls. 59/60, do processo de n.º 0009924-66.2015.403.6183, que tramitou pela 7ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO HERRERA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício para que seja concedido benefício considerando contribuições vertidas ao sistema após a aposentação.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 169/172).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade concedido em ação judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CARMO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CRISTIANO - SP280409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, Sra. Izabel Carmo Lima pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Ednalvo Almeida Lima.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 51/53).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006664-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALINE SILVA GOMES
Advogados do(a) ASSISTENTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 24 e 25 atestam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo, transtorno ansioso e transtorno afetivo bipolar, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes da carteira profissional de fls. 20.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11506

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-17.2015.403.6183 - JOAQUIM LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 166/167: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11507

PROCEDIMENTO COMUM

0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos dos habilitandos nos termos requeridos pelo INSS às fls. 202, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006965-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006965-7) - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005141-36.2012.403.6183 - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: vista à parte autora.Int.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318: manifeste-se a parte autora.Int.

0006700-57.2014.403.6183 - NIVALDO PASSARELLI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166 a 181: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010279-13.2014.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005735-11.2016.403.6183 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP394017 - CHU YU YING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS em que o autor pleiteia a exibição do processo administrativo de benefício por tempo de contribuição.Após o cumprimento da tutela antecedente, a parte autora foi intimada a parte autora para aditar a petição inicial, entretanto, deixou de apresentar a tutela final.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 302, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para, com urgência, verificar o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 286: defiro a vista dos autos fora do Cartório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente as certidões de óbito dos pais da autora, bem como regularize a habilitação dos demais sobrinhos indicados na certidão de óbito de fls. 240, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.276/277: vista à parte autora.Int.

Fls. 420/421: manifeste-se a parte autora.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2127639, 2127679, 2127686, 2127697 e 2127701 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0367271-04.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) 2169349, 2169362, 2208254, 2208323, 2209892 e 2209901 como emenda(s) à inicial, verificando que o valor atribuído a causa passou para R\$ 90.736,67.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito **0008538-11.2009.403.6183**, ou comprovar documentalmente, a impossibilidade de obtê-las, sob pena de extinção.

3. Deverá a parte autora verificar a possibilidade de obtenção do acórdão pelo site do Tribunal Regional Federal ou de solicitação, por meio de petição, diretamente aquele órgão.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 2311639 e 2311646 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZAU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a DIB do benefício do qual a parte autora pretende a revisão neste autos é 23/07/2010.

2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o benefício objeto dos autos 0003073-76.2001.403.6126, se trata de benefício concedido a si, ou a eventual ascendente/descendente falecido, COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE. Informe a parte autora que nesta segunda hipótese, deverá trazer aos autos cópia da habilitação requerida nos referidos autos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2253514 e 2253560 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 2234630, 2235050, 2235089, 2235103, 2235117, 2834127 e 2834206 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0041072-08.2010.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. Apresente a parte autora cópia da decisão proferida pela 19ª Junta de Recursos do CRPS e pela Câmara de Julgamento do INSS que não acompanharam o processo administrativo juntado.

4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

AUTOR: WALTER LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2817880: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para o cumprimento do r. despacho (doc 2459909).

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor atribuído à causa apontado na emenda da inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Em função disso, fica prejudicada, pois, a análise do pedido de sucessão processual.

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11656

PROCEDIMENTO COMUM

0009225-17.2011.403.6183 - ALAIS SANTOS(SP269141 - LUIS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos à fl. 195, sobre o r. despacho de fl. 191: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se..

0010891-48.2014.403.6183 - LEANDRO FREITAS TAVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, fãculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, fãculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008182-06.2015.403.6183 - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, fãculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011443-76.2015.403.6183 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação prestada pela Sra. Perita Judicial, para o devido cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do pedido de esclarecimentos e vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.Intime-se.

0000992-55.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE QUEIROS(SP343935 - ALEXANDRE LAGOA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se a s partes sobre os esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001312-08.2016.403.6183 - MARLY MARQUES FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, fãculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002105-44.2016.403.6183 - GUIOMAR ANTONIA DA SILVA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003132-62.2016.403.6183 - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada que subscreveu a transação judicial, em nome do autor, não possui sequer instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do pactuado e dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de outras sanções.Intime-se.

0003623-69.2016.403.6183 - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Ante a apresentação espontânea de contestação por parte do INSS, descessária sua nova citação.Intimem-se.

0004935-80.2016.403.6183 - JANAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 424: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada.Cumpra a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias o r. despacho de fl. 423, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).Intime-se.

0042348-64.2016.403.6301 - BARBARA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ROCHA MARTINS X ETELVINA CUNHA MARTINS

Fl. 141: Indefiro, posto que entendo ser imprescindível a realização da prova testemunhal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001979-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001979-6) - CIPRIANO BISPO RODRIGUES MENDES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 11665

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4) - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o ofício oriundo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca do possível levantamento dos seguintes valores depositados nas contas: 1181.005508730324, iniciada em 03/11/2014 (R\$ 146.177,74) e 1181.005509318010, iniciada em 01/10/2015 (R\$10.070,06), em favor do autor WILSON DA SILVA. Comprovada nos autos a operação supra, comunique-se ao Juízo solicitante, BEM COMO encaminhe-se cópia deste despacho, pela via eletrônica. Intime-se a parte autora.

0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8) - BENTO SERTORIO X ALICE AMELIA CALIXTO X ANTONIO BOEIRA DA COSTA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X EDIS ROBERTO ESTEVES X ENEZIO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM PERCILIANO X BENEDITA DA SILVA PERCILIANO X MARIA LUCIA PERCILIANO DA SILVA X ESTER DA SILVA X NEIDE DA SILVA PERCILIANO X NATANAEL DA SILVA PERCILIANO X SAMUEL PERCILIANO X AZAEL PERCILIANO DE FARIAS X ARIEL PERCILIANO DE FARIAS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSELITO DE ARAUJO SANTOS X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INAIE SPERETA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Beatriz, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho. No mais, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355-356 - Não assiste razão à parte autora, considerando que os autos encontravam-se em Secretaria, a disposição da parte autora, tendo ido a conclusão unicamente em virtude da petição protocolizada no dia 26-10-2017 (fl. 350), pela Causídica Maria Lígia. No mais, mantenho o 2º parágrafo do despacho de fl. 344: Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao(à) falecido(a) autor(a), ora sucedido(a) (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele(a) tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo referido sucessor. Intime-se a parte exequente.

0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAZZACORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 400 - Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 265-272, sob o protocolo nº 2016.61810008359-1, datada de 22/06/2016, devendo a parte autora retirá-la, no balcão da Secretaria, eis que estranha aos autos. No mais, ciência à parte autora acerca do desbloqueio dos valores. Por fim, prossiga-se na execução. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia do contrato firmado com a parte autora, a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme solicitado.No silêncio, expaçam-se os officios requisitórios DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro.Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11666

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AKIKO UTIYAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229-230: dê-se vista dos autos à parte autora.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183
AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183
AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183
AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183
AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183
AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183
AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183
AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classificação das partes de "assistente" para autor (Valtrides Alves de Santana) e réu (INSS), gerando novo termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classificação das partes de "assistente" para autor (Valtrides Alves de Santana) e réu (INSS), gerando novo termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classificação das partes de "assistente" para autor (Valtrides Alves de Santana) e réu (INSS), gerando novo termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classificação das partes de "assistente" para autor (Valtrides Alves de Santana) e réu (INSS), gerando novo termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classificação das partes de "assistente" para autor (Valtrides Alves de Santana) e réu (INSS), gerando novo termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classificação das partes de "assistente" para autor (Valtrides Alves de Santana) e réu (INSS), gerando novo termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classificação das partes de "assistente" para autor (Valtrides Alves de Santana) e réu (INSS), gerando novo termo de prevenção.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo o processo nº 0006841-08.2017.4.03.6301 sido extinto sem resolução do mérito e os demais referirem-se a objeto diverso (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, tendo em vista que o mandato acostado aos autos foi outorgado há mais de um ano especificamente para ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência também foi assinada há mais de um ano. Desse modo, concedo igual prazo para que a parte autora acostue referida declaração atualizada, documento essencial à análise do requerimento de gratuidade da justiça.

Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo o processo nº 0006841-08.2017.4.03.6301 sido extinto sem resolução do mérito e os demais referirem-se a objeto diverso (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, tendo em vista que o mandato acostado aos autos foi outorgado há mais de um ano especificamente para ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência também foi assinada há mais de um ano. Desse modo, concedo igual prazo para que a parte autora acoste referida declaração atualizada, documento essencial à análise do requerimento de gratuidade da justiça.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo o processo nº 0006841-08.2017.4.03.6301 sido extinto sem resolução do mérito e os demais referirem-se a objeto diverso (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, tendo em vista que o mandato acostado aos autos foi outorgado há mais de um ano especificamente para ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência também foi assinada há mais de um ano. Desse modo, concedo igual prazo para que a parte autora acoste referida declaração atualizada, documento essencial à análise do requerimento de gratuidade da justiça.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo o processo nº 0006841-08.2017.4.03.6301 sido extinto sem resolução do mérito e os demais referirem-se a objeto diverso (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, tendo em vista que o mandato acostado aos autos foi outorgado há mais de um ano especificamente para ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência também foi assinada há mais de um ano. Desse modo, concedo igual prazo para que a parte autora acoste referida declaração atualizada, documento essencial à análise do requerimento de gratuidade da justiça.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo o processo nº 0006841-08.2017.4.03.6301 sido extinto sem resolução do mérito e os demais referirem-se a objeto diverso (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, tendo em vista que o mandato acostado aos autos foi outorgado há mais de um ano especificamente para ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência também foi assinada há mais de um ano. Desse modo, concedo igual prazo para que a parte autora acoste referida declaração atualizada, documento essencial à análise do requerimento de gratuidade da justiça.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo o processo nº 0006841-08.2017.4.03.6301 sido extinto sem resolução do mérito e os demais referirem-se a objeto diverso (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, tendo em vista que o mandato acostado aos autos foi outorgado há mais de um ano especificamente para ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência também foi assinada há mais de um ano. Desse modo, concedo igual prazo para que a parte autora acoste referida declaração atualizada, documento essencial à análise do requerimento de gratuidade da justiça.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo o processo nº 0006841-08.2017.4.03.6301 sido extinto sem resolução do mérito e os demais referirem-se a objeto diverso (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, tendo em vista que o mandato acostado aos autos foi outorgado há mais de um ano especificamente para ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência também foi assinada há mais de um ano. Desse modo, concedo igual prazo para que a parte autora acoste referida declaração atualizada, documento essencial à análise do requerimento de gratuidade da justiça.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-04.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAMILTON HOURNEAUX POMPEU** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – JABAQUARA** (APS 21004040), objetivando o enquadramento do período de trabalho de 02.05.1990 a 06.12.1993 (Secretaria Estadual da Saúde / Maternidade do Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, Mauá/SP) como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em razão da categoria profissional (médico). A qualificação desse tempo de contribuição foi negada ao impetrante por ocasião da análise do requerimento administrativo NB 177.563.278-1.

A liminar foi indeferida, por ausência de *periculum in mora* (doc. 1284180).

A autoridade impetrada prestou informações, e declarou que o período de trabalho controvertido "*não foi enquadrado como especial por não apresentação de formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme previsto no art. 270 da Instrução Normativa n. 77/PRES/INSS, de 21/01/2015*" (doc. 1533689).

O INSS foi intimado, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraíra: “[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O *writ* foi instruído com prova pré-constituída hábil a comprovar o direito invocado; há:

(a) Carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Medicina, expedida em 22.04.2008 (CRM n. 62.409, inscrito em 03.04.1989) (doc. 1257775);

(b) Registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a indicar que o impetrante foi admitido pelo Escritório Regional de Saúde ERS-10 (Mauá, Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado de Saúde) em 02.05.1990, no cargo de médico, sem anotação de mudança posterior de função, com saída em 06.12.1993 (doc. 1257785, doc. 1257869, p. 11, doc. 1257877, p. 1/2, e doc. 1257967, p. 9 *et seq.*);

(c) Declaração do Dr. Manoel Messias O. Filho, Chefe da Maternidade do Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini (Mauá/SP), emitido em 09.12.1993, e certidão de contagem de tempo de serviço (doc. 1257788, e doc. 1257892, p. 7/9):

(d) Recibos de pagamento de salário da Secretaria Estadual da Saúde, de 09.1990, 06.1991 e de 11.1993 (doc. 1257793, doc. 1257796, doc. 1257869, p. 12/13, doc. 1257967, p. 2).

Reputo demonstrado o exercício da atividade de médico do intervalo de 02.05.1990 a 06.12.1993, sendo de rigor seu enquadramento como tempo de serviço especial, cf. código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada**, determinando à autoridade impetrada que proceda ao enquadramento do período de trabalho de 02.05.1990 a 06.12.1993 (Secretaria Estadual da Saúde / Maternidade do Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, Mauá/SP) como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em razão da categoria profissional (médico).

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DONIZETI GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO DONIZETI GRACIANO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 11.11.2015 (Sucen Superintendência de Controle de Endemias); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.441.574-4, DER em 11.11.2015), acrescidas de juros e correção monetária

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiógráfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiógráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “ <i>considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964</i> ”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i> ”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979 , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários* “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”.]

DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.

A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, “serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo”, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de “apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65” (observação n. 2).

O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: “condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries” (item 3), “contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes)” (item 4), e “ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” (item 5).

Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de “perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros”, “máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos”).

Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial.

[Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III -- O fator de risco ergonômico – postura – é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV -- Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 2462651, p. 2 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Sucen Superintendência de Controle de Endemias em 10.07.1991, no cargo de motorista.

Nenhum documento relativo ao segurado, hábil à verificação das condições ambientais de trabalho, foi juntado ao requerimento administrativo (o PPP então juntado diz respeito ao Sr. Jonas Soares, que trabalhou como desinsetizador e encarregado de turma na Sucen).

Em juízo, o autor juntou PPP emitido em 14.10.2016 (doc. 2462547, p. 3, doc. 2462552, doc. n. 2462558 e doc. 2462568), dando conta de descrever a rotina laboral nas funções de:

(a) motorista (de 10.07.1991 a 21.03.2004):

(b) oficial operacional (motorista) (de 22.03.2004 a 15.07.2009):

(c) oficial operacional (motorista) (a partir de 16.07.2009):

No período controvertido, reporta-se exposição a ruído (não especificado até 18.05.2009, 88,9dB(A) entre 19.05.2009 e 02.05.2010, 85,7dB(A) entre 03.05.2010 e 18.03.2012, 73,4dB(A) entre 19.03.2012 e 31.12.2014, e 88,9dB(A) a partir de 01.01.2015), a agentes químicos (organofosforados: Temephos, Fenitrothion, Malathion, Diazinon; piretróides: Deltametrina, Cipermetrina, Alfáipermetrina; pirisa; carbamatos: Propoxur, Larvin; cumatetril: Racumin; benzoilureia: Diflubenzuron; piriproxyfen: Sumilarv 0,5g), além de agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas, vetores contaminados), postura inadequada, e levantamento e transporte manual de peso.

Independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas e noutros itinerários. A profissiografia também não revela exposição imediata com agentes nocivos químicos (não há certamente contato no transporte de produtos envasados), nem biológicos (incompatível com a descrição dos serviços prestados).

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-54.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRISTIANE RODRIGUES DE BARROS

Defiro a **gratuidade da justiça** requerida pela parte ré, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ATAIDE FAUSTO DA CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.09.2001 a 01.04.2015 e de 30.08.2015 a 30.09.2015 (Enges Engenharia e Comércio Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.104.257-8, DER em 04.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalégais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente o u exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Consta de PPP emitido em 19.09.2016 (doc. 2118663, p. 16/17) a seguinte descrição das atividades exercidas pelo autor na Enges Engenharia e Comércio Ltda.:

Reporta-se a exposição aos seguintes agentes nocivos:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 22.11.2011.

Em que pese a ausência de registros técnicos antes de 22.11.2011, a profissiografia permite concluir que houve exposição habitual e permanente a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts nos períodos controvertidos de 03.09.2001 a 01.04.2015 e de 30.08.2015 a 30.09.2015, sendo de rigos o enquadramento de ambos os intervalos como tempo especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.11.2016):

Computando 59 anos e 10 meses completos de idade e 35 anos e 6 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($59 \frac{10}{12} + 35 \frac{6}{12} = 95 \frac{4}{12}$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **03.09.2001 a 01.04.2015 e de 30.08.2015 a 30.09.2015** (Enges Engenharia e Comércio Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.104.257-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.11.2016**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.104.257-8), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.11.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.09.2001 a 01.04.2015 e de 30.08.2015 a 30.09.2015 (Enges Engenharia e Comércio Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-68.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MARLI DE OLIVEIRA PRADO**, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de DANIEL SILVERO, ocorrido em 17/02/2014, com pagamento de atrasados desde a DER (08/03/2016). Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e condenação do réu em danos morais.

Sustenta que foi casada com o falecido entre 06/1987 e 2002, tendo dois filhos de tal relacionamento e que, a partir de 2008, passaram a manter união estável.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (doc. 1196752).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1550640). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora, bem como inexistência de dano moral.

Houve réplica (doc. 1700982 e 1700984).

Às fls. 117, restou deferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Foi designada audiência de instrução para 04/10/2017, (doc. 1703932), ocasião em que foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiro, cumpre destacar que, para a concessão de pensão previdenciária, há de serem analisados os requisitos legais quando do óbito do eventual instituidor da pensão.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que em sua redação original assim previa: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Três eram os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (doc. 1173361, p. 4). Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Na hipótese destes autos, verifica-se da consulta ao CNIS (doc. 1550643) que o falecido foi empregado da empresa HAGANA SEGURANÇA LIMITADA desde 15/08/2000 até seu óbito, em 17/02/2014. Recebeu auxílio-doença NB 544.754.673-3 entre 09/02/2011 e 17/02/2014, ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Some-se a isso o fato de que o benefício de pensão por morte foi deferido à filha Thais Prado Silvero entre 17/02/2014, até a data em que atingiu a maioridade em 30/06/2015 (doc. 1550653, p. 6).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a união estável com o falecido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento realizado em 13/06/1987, com averbação de separação consensual em 2002 e conversão em divórcio em 2005 (doc. 1173361, p. 1);
- b) Declaração do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público estadual no sentido de que o falecido Daniel Silvero foi inscrito como dependente da parte autora, na qualidade de “ex-cônjuge”, em 07/12/2010 (doc. 1173361, p. 3);
- c) Certidão de óbito do Sr. Daniel Silvero, falecido em 17/02/2014, em que consta seu estado civil divorciado e declarante a parte autora (doc. 1173361, p. 4);
- d) Declaração de óbito perante o serviço funerário do município de São Paulo, em que a parte autora se declara cônjuge do falecido e indica endereço de ambos como Rua Dr. Clementino, nº 620ª, Belenzinho (doc. 1173361, p. 5);
- e) Certidão de nascimento dos filhos em comum do casal Thiago Prado Silvero, em 24/05/1989 e Thais Prado Silvero, em 30/06/1994 (doc. 1173375, p. 1/2);
- f) Fotos do casal com familiares (doc. 1173390, 1173408, 1173443, 1173472, 1173489);
- g) Certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento de união estável – nº 1011522-36.2016.826.0005, em que consta que foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a união estável entre a autora e o falecido entre 2008 até a data do óbito, com trânsito em julgado (doc. 1173514);

Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As duas testemunhas confirmaram a convivência “*more uxória*” da parte autora e do “*de cujus*”

A autora, em seu depoimento, afirmou residir no mesmo imóvel há 30 anos. Contou que foi casada com o falecido, com quem teve dois filhos e que apesar de terem se separado judicialmente voltaram a se relacionar por volta de 2008. Relata que durante o período de separação nem ela e nem o “*de cujus*” tiveram outros relacionamentos e que, em 2010, quando soube de sua doença o colocou como seu dependente no Hospital do Servidor Público para receber melhor tratamento de saúde. Disse que apesar do falecido ter parte de seus pertences em outro imóvel, alugado, moravam praticamente juntos e que ele só às vezes ia na outra casa para verificar correspondências.

A primeira testemunha, Eliana Alves Ferreira, disse ser vizinha da autora há uns 13/14 anos. Afirmou ter conhecido o falecido e que ele e a autora foram casados, passaram um período separados (cerca de 6/8 anos) e após reataram, vivendo como marido e mulher. Disse não saber ao certo a doença que levou o Senhor Daniel a óbito e que não chegou a visitá-lo, nem a ir ao seu velório ou enterro.

A segunda testemunha, Luiz Tadeu da Fonseca, afirmou conhecer a autora há mais de 20 anos, pois são vizinhos e possuem filhos na mesma faixa etária. Disse ter conhecimento de que o casal se separou por um período mas reatou, tendo o falecido voltado a residir com a parte autora. Relata que por ser profissional da área da saúde buscava orientar a família e que observava a dedicação que eles (esposa e filhos) tinham com o “*de cujus*”.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

DOS DANOS MORAIS.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARLI DE OLIVEIRA PRADO, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de DANIEL SILVERO, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 08/03/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/176.531.565-1
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito; atrasados da DER 08/03/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: **sim**

P. R. I.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-32.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MARIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELAINE MARIA LEITE DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado "pensão por morte", em razão do falecimento do filho DANILO DA SILVA, ocorrido em 13/05/2012 (certidão de óbito-doc. 1169000, p. 10), com pagamento de atrasados desde a DER em 25/03/2013. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Restou indeferido o pedido de tutela antecipada.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu incompetência em razão do valor da causa e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (doc. 1169019, p. 28/29).

Consta consulta ao CNIS, Plenus e parecer da Contadoria do JEF-SP (doc. 1169019, p. 32/49).

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos (doc. 1169019, p. 54/56).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido o benefício da justiça gratuita.

Houve réplica (doc. 1368401, p. 1/4).

Realizou-se audiência de instrução em 04/10/2017, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

No caso, o filho da autora, DANILO DA SILVA, faleceu em 13/05/2012, antes das alterações da MP 666/2014 e lei nº13.135/2015, época em que eram requisitos para a concessão do benefício:

a) qualidade de segurado do “*de cuius*” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;

b) qualidade de dependente;

c) dependência econômica dos beneficiários.

O falecimento ocorrido em 13/05/2012 restou comprovado por meio da juntada da certidão de óbito. Na hipótese destes autos, verifica-se que o filho da parte autora manteve vínculo de emprego com G&F Auditoria e Consultoria Contábil desde 13/12/2010 até a data do seu óbito (doc. 1169009, p. 1/3). Nessas condições, observa-se que o “*de cuius*” ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II – os pais;

.....”

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a autora apresentou cópia do seu RG (doc. 1169000, p.7) e certidão de nascimento e de óbito do “de cujus” (doc. 1169000, p.10/11), confirmando, assim, ser sua genitora.

A fim de comprovar a dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência em comum (doc.1169009, p. 72, 82/83, 102, 108/110), nota fiscal de produto do lar adquirido pelo falecido em 2011 (doc.1169009, p. 13), termo de rescisão do contrato de trabalho, em que a parte autora foi a responsável após o óbito (doc.1169009, p. 17).

Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", *"para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família"* (ob. cit., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 99).

A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com as informações constantes dos autos, o falecido manteve vínculo laborativo entre 12/2010 e 04/2012 como office boy, recebendo última remuneração de cerca R\$730,00. A parte autora à época do óbito trabalhava como auxiliar de limpeza na empresa MOPP Multiserviços Ltda. desde 07/2007. Referido vínculo perdura até hoje, conforme seu depoimento e teor da declaração da testemunha Teresa Sá.

O teor das declarações das testemunhas indicam que o ex-segurado falecido ajudava financeiramente no sustento da casa. Entretanto, tal conduta não significava que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente ao mesmo. Tanto é assim que a autora reside atualmente no mesmo endereço, com seu esposo, uma filha de 27 anos e um filho de 14 anos.

O esposo segundo depoimentos é marceneiro e possui um negócio em casa. A filha Tamires, segundo informou a parte autora, trabalha como recepcionista.

Por fim, é de se salientar que apesar de colaborar com as despesas da casa, o “de cujus” tinha pouco mais de um ano de vínculo laboral além de ter suas próprias despesas pessoais.

Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas de forma exclusiva pelo filho falecido. Ao que tudo indica, a autora, esposo e filhos residiam juntos e dividiam as despesas da casa dentro de suas possibilidades.

Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o estorno dos depósitos judiciais efetuados há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17, tal como no presente caso, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7) - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDMUNDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIJA CETINIC PETRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SCIAMANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o estorno dos depósitos judiciais efetuados há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17, tal como no presente caso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Maria Aparecida Dorta de Oliveira, como sucessora do autor falecido Jose Martins de Oliveira. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O objetivo primordial de um processo judicial é compor as partes em conflito mediante a aplicação da lei vigente. Essa composição pode se dar através de uma conciliação, em que ambas as partes cedem em suas pretensões visando à solução da demanda e à pacificação social; ou pode se dar através de uma decisão judicial que, aplicando a lei ao caso concreto, decidirá a lide atribuindo a cada um o quê de direito. Em quaisquer dessas situações, formar-se-á um título com força executiva que deve ser cumprido em seus estritos limites.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial (artigo 515, I,II, CPC).Cabe ao juiz, então, na condução do processo de execução, dar estrito cumprimento àquilo que restou delineado no título executivo, não podendo alterá-lo ou adaptá-lo sob o risco de serem afrontados a coisa julgada e o próprio sistema jurídico que prevê a solução das controvérsias.No caso do pagamento de quantias, devem ser observados os limites de cada um, do quanto o devedor tem a pagar e do quanto o credor tem a receber. A esse respeito, inclusive, vigora o princípio básico do direito civil fundado na equidade e que veda o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), pelo qual, todo aquele que receber o que não lhe era devido, terá o dever de restituir feita a atualização monetária.Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão enriquecer à custa de outrem prevista no dispositivo do Código Civil, não significa que deverá haver necessariamente empobrecimento do credor (conforme enunciado 35 aprovado na jornada de Direito Civil/2002, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários onde a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.Portanto, quando se apura durante o processo de execução que houve o pagamento indevido de quantia pelo devedor, faz-se necessária a restituição pelo credor a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a ofensa à própria coisa julgada. Contudo, é preciso fazer uma ressalva conforme o caso concreto, levando em consideração a própria autoridade da coisa julgada que se formou. Assim, se foi dado início à execução com a apresentação de cálculo e oposição de embargos à execução pelo devedor, dando ensejo a novo processo, e neste houve submissão ao contraditório, elaboração de cálculo pela contadoria judicial e, mais importante, sentença que julgou o montante a ser pago pelo devedor que, com ou sem a existência de recurso, transitou em julgado, não há mais oportunidade de se rediscutir a questão. Assim como ocorre com o decurso do tempo na prescrição, cujo objetivo primordial é pacificar a questão controvertida, a coisa julgada deve ser respeitada nos seus estritos limites sob o risco de sua relativização gerar instabilidade social.Portanto, no caso de ter sido proferida sentença (ou acórdão) em embargos à execução com trânsito em julgado onde se apurou a quantia devida pela autarquia, operou-se a preclusão que impede a rediscussão da matéria, salvo a possibilidade de propositura de ação rescisória, conforme o caso. Nessa hipótese, contudo, deve-se sempre verificar se os pagamentos e levantamentos foram feitos de acordo com o título. Em caso negativo, também aqui é possível reverter o pagamento dos valores visando assegurar observância ao título, o que deverá ser

analisado em cada processo. Por outro lado, quando não houve oposição de embargos, e consequentemente não foi proferida sentença (ou acórdão) e não houve o trânsito em julgado dos valores em discussão, como ocorre, por exemplo, na implantação da renda mensal (revisada ou não) pela própria Administração (AADJ), ou ainda, na apresentação de cálculos em execução invertida com a concordância da parte, os cálculos podem ser revistos. O mesmo deve ser dito em se tratando de execução provisória onde o valor definitivo é inferior àquele inicialmente apresentado. A devolução do pagamento a maior que visa restabelecer a integridade do título executivo, nesses casos, deve se dar no próprio processo de execução, sem a necessidade da propositura de uma ação autônoma e a partir da constatação inequívoca de que o cumprimento da obrigação feriu o título exequendo obedecido, a partir daí, o prazo prescricional. A esse respeito, têm se pronunciado o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO. 1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada. 2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante. 3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma. 4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Recurso especial provido. (REsp 1513255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. - Após o advento da Lei nº 11.232/05, que alterou a sistemática da execução do julgado, no Código de Processo Civil, a sentença é executada nos próprios autos. - Desse modo, cabível a restituição, nos próprios autos, de valores recebidos a maior pelos autores, mormente porque os cálculos não fazem coisa julgada. - Ressalte-se que o fato de a parte agravante não ter dado causa à diferença apontada não a legitima a reter valores que não lhe pertencem. - A jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que, em fase de cumprimento de sentença, é possível a devolução de valores indevidamente pagos, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não se admite. Precedentes. - Todavia, a restituição dos valores deve estar condicionada à existência de laudo contábil que reconheça, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor. - Na hipótese, independentemente de pagamento anterior efetuado, o demonstrativo de fls. 117/120 apresenta valores que devem prevalecer, posto que os cálculos obedecem aos termos do título executivo judicial. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401558 - 0008482-63.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES CREDITADOS A MAIOR. 1. A restituição dos valores pagos a maior consubstancia um incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não sendo adequado falar sobre a necessidade de ingressar em ação autônoma para obter a devolução de tais valores, pois ainda em discussão o cumprimento da obrigação, podem as partes reclamar as diferenças que entendam devidas. 2. Os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 3. O parecer da Contadoria Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386603 - 0034744-84.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884 DO CPC. DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - O Código Civil, em seu Título VII, Capítulo IV, artigo 884 disciplina as hipóteses fáticas que configuram o enriquecimento sem causa. O credor que, além de receber o pagamento que lhe era devido, recebe quantia superior àquela que tinha direito, enriquece-se sem justa causa à custa do devedor, ainda que ausente sua má fé. Restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por erro, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente. II - Os pagamentos realizados em processos em fase de execução terão como parâmetro de justa causa o título executivo judicial, nos moldes fixados pelo juiz da execução. Assim como o pagamento realizado em valor inferior ao reconhecido nos cálculos homologados pelo juiz não desincumbe o executado de sua obrigação, não extinguindo a execução, não há razões para sustentar que o exequente não tenha o dever de restituir a quantia recebida a maior. Tampouco é razoável levantar óbices à restituição nos próprios autos do processo em fase de execução que não se encerrou. Este entendimento coaduna-se com os sentidos da reforma processual empreendida pela Lei 11.232/05, e atende aos princípios da economia e da celeridade processual, previstos no artigo 105, do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da CF, além do próprio princípio da eficiência. III - Agravo legal provido para reconhecer que a devolução dos pagamentos realizados a maior em sede de execução deve ser realizada sem a necessidade de ação própria para essa finalidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460820 - 0037272-23.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015). PA 1,10 Portanto, caso se pretenda levar a efeito a integridade de uma decisão judicial e a satisfação do que ela consubstanciou no título executivo, não se pode abrandar ou relativizar os valores considerando a condição dos credores e dos devedores. O cumprimento exato da obrigação de pagar deve ser zelado pelo juiz na condução do processo de execução, mas de igual modo pelas partes que, se por um lado não podem ser beneficiadas pela inércia ou pela própria torpeza, também não podem enriquecer injustamente pela alegação da boa fé objetiva. Nesse sentido, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que nos processos envolvendo benefícios previdenciários, os pagamentos recebidos em virtude da antecipação de tutela não impedem a obrigatoriedade da devolução dos valores no caso da sua reversibilidade. Ora, se assim ocorre nos casos de decisões precárias favoráveis à parte, que presumivelmente age de boa fé, com mais razão deve se verificar nos casos em que o título executivo é

definitivo e com força de coisa julgada. Embora seja direito do credor, em princípio por envolver valores do Erário não há que se falar, em casos como o presente, da aplicação da lei 9.469/97 (e alterações posteriores) que dispensa a inscrição de crédito em dívida ativa ou sua não cobrança em razão de valores considerados irrisórios ou cuja cobrança acarretará maiores custos do que benefícios. No caso, os valores a serem cobrados foram pagos pelo ora credor, e a perspectiva de recebimento e sucesso na sua restituição é extremamente plausível. Assim, constatado através de cálculo inequívoco que houve o descumprimento do título com o pagamento de valores a maior, imprescindível o reconhecimento de que a sua devolução deve ocorrer no próprio processo de execução, nos termos da legislação processual civil em vigor (artigos 523 e seguintes), a partir de requerimento daquele que pagou indevidamente e que é o atual credor. No presente caso foi concedida a tutela às fls. 58/60, sendo revogada na sentença de fls. 276/279, julgando improcedente a ação e transitando em julgado às fls. 394 verso. Nesse sentido, considerando os argumentos acima mencionados, intime-se a parte autora a proceder o pagamento dos valores recebidos indevidamente, apurados em R\$228.055,02 para competência de 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, sob pena de prosseguimento consoante estabelecem seus parágrafos. Int.

0003877-42.2016.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oswaldo Rodrigues do Amaral ajuizou a presente ação requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo redistribuídos à 3ª vara previdenciária. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas foi revogada às fls. 180/183, com recolhimento de custas às fls. 168/169. Citação do INSS a fls. 102, contestação a fls. 103/106. Tutela indeferida às fls. 99/100. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 274/275. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 278. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual e no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$213.428,56. Ao SEDI para anotações. Após, considerando a revogação da Justiça Gratuita e a retificação do valor da causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004979-02.2016.403.6183 - NEUZA SANCHES SILVA(SP302633 - GUILHERME PULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000120-06.2017.403.6183 - ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 01.10.1994 a 19.09.2014 (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.); (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento do benefício (NB 42/169.266.218-7), em 19.09.2014, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80 e 82 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/90). Houve réplica (92/94). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais e CTPS de fl. 53, constato que o contrato de trabalho com a Light Serviços de Eletricidade S.A, permanece ativo, sendo que o histórico laboral evidencia que as remunerações auferidas em decorrência do aludido vínculo mostram-se incompatíveis com situação de insuficiência financeira a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, determino ao autor que comprove o preenchimento dos requisitos ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006479-45.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LOPES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X DELVA DE SOUZA MORAO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X CARMELITA ALVES DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO X ISRAEL CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.497: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze)dias.Int.

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a autora falecida Editha Kaus deixou dois filhos (fls.739), Roberto Kaus e Arthur Kaus Junior, sendo que este último faleceu em 12/11/2013, separado e com quatro filhos maiores: Felipe, Leonardo, Karen e Rafael (fls.740), proceda a parte requerente à habilitação dos netos, filhos de Arthur Kaus Junior, por direito de representação, nos termos do art.1840 do CC , juntando os documentos necessários, no prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3) - SOLANGE DIAS GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FELICIO BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 250 e Precatório de fl. 254. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 257 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.294: Aguarde-se notícia acerca da apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pelo INSS.Int.

0014064-22.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do requisitório retro, intime-se a patrona da parte autora a regularizar as divergências apontadas que ensejaram o cancelamento mediante juntada de documentos em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido, cabendo à parte autora acompanhar seu processamento diretamente do sítio do TRF da 3ª Região.Int.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Dezolina Cortezi Gardini, como sucessora do autor falecido Euclides Gardini. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP293289 - MARCELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento de fls. 288 por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014419-32.2010.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007502-55.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

Expediente N° 2968

PROCEDIMENTO COMUM

0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004588-81.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (parte autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008513-85.2015.403.6183 - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008641-08.2015.403.6183 - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0010450-33.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA NOVAES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (parte autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001157-05.2016.403.6183 - ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (parte autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006095-43.2016.403.6183 - CELIA REGINA GENOVA PANICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006199-35.2016.403.6183 - RAYMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (parte autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007100-03.2016.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007653-50.2016.403.6183 - ANDERSON SOUZA CHAVES(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007654-35.2016.403.6183 - AELSON FERREIRA DE CARVALHO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (parte autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008975-08.2016.403.6183 - IZAURA BUENO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0009003-73.2016.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0009200-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE BIAGIONI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (parte autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0033372-68.2016.403.6301 - ANA CLARA PORTILLA DOS SANTOS X CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000141-79.2017.403.6183 - RUI DUTRA FERNANDES(SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (parte autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000619-87.2017.403.6183 - NEUSA DE FARIA SANTOS(SP329353 - JONATAS KOSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000704-73.2017.403.6183 - JOSE CONSTANTE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO COMUM

0009544-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009544-5) - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nestes autos não foi deferida antecipação de tutela, esclareça o INSS o pedido de devolução de referidos valores. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003192-35.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E.TRF3, onde será analisado o pedido de homologação de acordo. Int.

0007423-08.2016.403.6183 - SERGIO MURILO MOREIRA TOLEDO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008354-11.2016.403.6183 - CLOVIS LINCOL MARTINS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMEO X INARA MARIA DEMEO X JOAO EDISON DEMEO X IDELI MEYRE DEMEO X CELSO DOUGLAS DEMEO X JOAO PETOROSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2861/2865: Expeça-se o requerimento em favor da exequente Neyde Tavares Ayres. Int.

0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032508-65.1994.403.6183 (94.0032508-8) - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SERVIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0003658-15.2005.403.6183 (2005.61.83.003658-0) - VIVIANE DA SILVA(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.200/202 e 208: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Viviane Silva Melo. Após, cumpra-se a determinação de fls.205, expedindo-se os ofícios reusitórios.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0010984-16.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0011987-06.2011.403.6183 - EDISON DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0002169-93.2012.403.6183 - NORBERTO TOSHIKI IASUKAWATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO TOSHIKI IASUKAWATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0002996-70.2013.403.6183 - ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0007373-50.2014.403.6183 - HELIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0000965-09.2015.403.6183 - GERALDA MARIA OTONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0009812-97.2015.403.6183 - JOSE PESSANO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0011607-41.2015.403.6183 - JAURI CARLOS TASSO DA COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURI CARLOS TASSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0002923-93.2016.403.6183 - JOAO LOPES PERES(SP368494 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8481

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000534-0) - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à(s) parte(s) da expedição, remessa e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0000984-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000984-9) - NIVALDO MONTANI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante das residências das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 282/283, determino a expedição de Carta Precatória.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição das Cartas Precatórias, nos termos do artigo 260 do CPC, através da juntada de CD ROM com os documentos em formato PDF. Cumprida a determinação supra, expeça-se as Cartas Precatórias.Int.

0002443-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002443-4) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014415-92.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES ROCHA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019278-28.2010.403.6301 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0050684-28.2014.403.6301 - EREMITA GOMES DE SOUSA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo nova audiência para o dia 15 de março de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 235, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 235 e 242). Consigno, desde já, que o não comparecimento das testemunhas acarretará na preclusão da prova testemunhal, conforme o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0069499-73.2014.403.6301 - VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 219/239, informando a designação de audiência para dia 28/02/2018 às 14h40min horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0004147-03.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição, remessa e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0006118-23.2015.403.6183 - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/75: Designo nova audiência para o dia 15 de março de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 64, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos informados à fl. 63.Int.

0006144-21.2015.403.6183 - LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 81: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0006227-37.2015.403.6183 - MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168/169 e 174/175, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 168), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0008645-45.2015.403.6183 - JOSE DAMASCENO VITOR(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra adequadamente a parte autora o item 02 do despacho de fls. 168, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011921-84.2015.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA SANTANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000788-11.2016.403.6183 - NEUSA PEREIRA DE ARRUDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 148, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 148), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0004140-74.2016.403.6183 - MAURO HIGINIO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/345: Mantenho a decisão de fl. 342 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005356-70.2016.403.6183 - AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 184/185, tendo em vista os termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005471-91.2016.403.6183 - RONEY MESSIAS DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Mantenho a decisão de fl. 105 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005665-91.2016.403.6183 - DANIEL SILVA DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/144: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se os patronos destituídos. 2. Fl. 142: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005771-53.2016.403.6183 - DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. 2. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 57.899,40, haja vista o teor de fls. 130/131. 3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, inclusive quanto a decisão de tutela de fl. 56-verso. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 58/61), no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0005805-28.2016.403.6183 - PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO(SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 01 de março de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 184/185, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0005810-50.2016.403.6183 - NAILDO GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 01 de março de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89/90, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 90), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Fls. 92/93: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 95/119, bem como sobre os demais documentos juntados. Int.

0005861-61.2016.403.6183 - KATIA BOSETTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fl. 16, tendo em vista os termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006381-21.2016.403.6183 - CLARICE PIERRI(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 01 de março de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107/108, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 107), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0006784-87.2016.403.6183 - ANTONIO DAS GRACAS ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/224: Mantenho a decisão de fl. 218 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007205-77.2016.403.6183 - JOANA NECI CARDOSO DA SILVA(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 08 de março de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 97, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0007333-97.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: Dê-se ciência às partes. Fls. 202/209: Mantenho a decisão de fl. 198 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007383-26.2016.403.6183 - CELIA REGINA NORONHA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 08 de março de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 83, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 83), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0007427-45.2016.403.6183 - MARLI PEREIRA DA SILVA(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 99, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008430-35.2016.403.6183 - SALVADOR GOZZANI PERES(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008905-88.2016.403.6183 - ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO X TIAGO BAITELLO CIARAVOLO X ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO(SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/134 e 143/144: Oficie-se ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas II da Mooca - CAPS, no endereço de fl. 134, para que promova a juntada de cópia do prontuário médico e de todos os documentos médicos pertencentes ao de cujus Sr. Edison Ciaravolo (fl. 19), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 137/139 e 145, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Fl. 134: Após, conclusos.Int.

0031559-06.2016.403.6301 - DONATO JORGE NETO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 08 de março de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 71, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 70), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0000059-48.2017.403.6183 - POSSIDONIA PEREIRA DA SILVA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora.Designo audiência para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 15:45 horas, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 166, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confesso.Int.

0000277-76.2017.403.6183 - FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls: 81/84: A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. Às fls. 57/61 foi juntado Laudo Pericial, impugnado pela parte autora às fls. 65/66 e fls. 81/84, requerendo a realização de nova perícia.Contudo, não entendo necessária a realização de nova prova pericial. O laudo de fls. 57/61 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia.Cumpram-me ressaltar, entretanto, que a teor do artigo 479 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Diante da impugnação ao Laudo Pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos suplementares, a serem respondidos pelo Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000297-67.2017.403.6183 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, às fls. 54/59, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.Int.

0000664-91.2017.403.6183 - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 54: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000710-80.2017.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/101: Mantenho o pedido da gratuidade concedida (fl. 79). Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005637-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046019-91.1998.403.6183 (98.0046019-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desanote-se e arquite-se. Int.

0000357-45.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico os atos processuais praticados pela 10ª Vara Federal Previdenciária, inclusive a sentença lançada às fls. 200/203 e 214. Intime-se simultaneamente o embargante do presente despacho e dos despachos de fls. 234 e 236. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046019-91.1998.403.6183 (98.0046019-5) - SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000138-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000138-9) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 395/417 e 422/423), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 399.278,42 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado para maio de 2017. 2. Fls. 369/370 e 422/425: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0003521-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003521-9) - TERGINO JOSE TRINDADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TERGINO JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Diante do teor do despacho de fls. 378, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva dos embargos à execução. Int.

0009340-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009340-2) - ROSICLER JUNKO IOGUI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ROSICLER JUNKO IOGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0012374-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012374-1) - AYRTON JUBIM CARNEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AYRTON JUBIM CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003568-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003568-6) - JOSE FIDELIS DA SILVA X JOYCE REJANE FIDELIS DA SILVA X JOSELMA ROSANA FIDELIS MATHEUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007628-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007628-4) - ANEZIO ARAUJO BARRETO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO ARAUJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 308/343 e 346/348), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 253.440,27 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), atualizado para junho de 2017.2. Fls. 346/352: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7) - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349: Apresente(m) o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inexistência de Dependentes Previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91. Após o cumprimento, dê-se vistas ao INSS. Int.

0003255-70.2010.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 176/226 e 229/230), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 122.129,56 (cento e vinte e dois mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 229/234: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do despacho de fls. 195, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 166/180 e 185/186), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 143.479,27 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 185/191: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/166: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 113/133, acolhida pela decisão de fls. 157/158.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011414-65.2011.403.6183 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 137/162 e 165), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 78.050,25 (setenta e oito mil, cinquenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado para maio de 2017.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008277-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005212-9)) CAMILO NETO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001704-21.2011.403.6183 - DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Fls. 138/142 e 147: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

1. Fls. 210 e 215: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) de honorários de sucumbência em favor da advogada MARCIA HISSA FERRETTI, considerando-se a conta de fls. 190/194, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002256-35.2001.403.6183 (2001.61.83.002256-3) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X GLAUCIA IVETE SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 271/301 e 304/305), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 119.140,72 (cento e dezenove mil, cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), atualizado para maio de 2017.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do valor devido à parte autora, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0006227-57.2003.403.6183 (2003.61.83.006227-2) - INACIO NUNES CARVALHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X INACIO NUNES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente (fl. 295), esclareça a parte autora eventual interesse em atualizar a conta apresentada às fls.125/126, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS, para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta. Int.

0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1) - JOSE AGOSTINHO X MARIA DA GRACA BOLINI AGOSTINHO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 419/427, 430 e 431/438: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DA GRAÇA BOLINI AGOSTINHO (CPF 394.429.048-84 - fls. 421), como sucessora de José Agostinho (cert. de óbito fls. 422).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a) (s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 415, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 431/438).5. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

0001246-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001246-8) - NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 170/202 e 205/206), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 295.762,51 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 205/208: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0002703-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002703-8) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 133/173 e 175/176), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 92.188,80 (noventa e dois mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado para maio de 2017.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SPI22201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 193/209 e 236), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 119.098,18 (cento e dezenove mil, noventa e oito reais e dezoito centavos), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls. 236: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 181/195 e 198/199), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 164.293,47 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 198/205: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 210/226 e 229/230), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 200.699,61 (duzentos mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 229/237: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 185/205 e 208/209), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 185.888,14 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 208/214: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIO TADEU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 140/171 e 173/174), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 213.843,61 (duzentos e treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 173/179: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0011252-70.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA DIAS MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DIAS MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 205/219 e 222/223), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 182.624,71 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 222/228: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 286/296 e 299/300), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 64.051,80 (sessenta e quatro mil, cinquenta e um reais e oitenta centavos), atualizado para abril de 2017.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0002541-42.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 233/254 e 258), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 72.763,80 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), atualizado para abril de 2017.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0008342-02.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 187/192 e 194/218), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 37.801,60 (trinta e sete mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), atualizado para maio de 2017.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003703-04.2014.403.6183 - VALDEMIR MARQUESI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MARQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 161/179 e 182/183), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 179.925,59 (cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 182/188: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0005787-75.2014.403.6183 - CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 169/193 e 197/198), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 229.507,46 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e sete reais e quarente e seis centavos), atualizado para abril de 2017.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RODRIGUES ALMIRALL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Observo que o processo nº 00071096220164036183, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação cautelar, em trâmite neste juízo, pela qual se requer a produção antecipada de prova pericial para o fim de ingressar com ação judicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, tal ação tem as mesmas partes e causa de pedir, mas o seu pedido é menos amplo do que o deste feito. Assim sendo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada, que impeça o regular processamento desta demanda. Informe-se na ação cautelar nº 00071096220164036183 o ajuizamento desta ação principal para as devidas providências.
2. Encaminhem-se à Seção de Distribuição para a anotação da dependência desta ação principal à ação cautelar nº 00071096220164036183.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Regularizar a representação processual, apresentando procuração recente, em favor da subscritora da petição inicial;
 - 3.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica
 - 3.4. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

3.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO GONCALVES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 4.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2700

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X MARIA DORCIL FERREIRA BRAGA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de MARIA DORCIL FERREIRA BRAGA, sucessora de Francisco Vitoriano da Silva, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 23/11/2017, às 11:00 horas. Aguarde-se decisão final dos autos dos embargos à Execução nº 0003938-34.2015.4036183, com relação ao autor JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA
PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCO AURÉLIO DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, incapaz, detentor da cédula de identidade RG. 43.771.300-3-SSPSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.987.718-64, neste ato devidamente representado por seu tutor, **FABRÍCIO SÉRGIO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, protético, detentor da cédula de identidade RG. 24.857.011-0-SSPSP, LOPES inscrito no CPF/MF sob o nº 290.576.838-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder pensão, decorrente da morte de sua genitora, Maria Tereza dos Santos, datado de 17-06-2006.

Afirma ser portador da Síndrome de Down, encontrando-se judicialmente interdito e, por tal razão, defende ser cabível a percepção do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, a teor do que determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- DECISÃO

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de pagamento de valores em atraso, referentes à pensão por morte.

Verifica-se que a parte autora é pessoa incapaz, encontrando-se, inclusive, interdita. Apesar disso, não há notícias nos autos da intimação do Ministério Público para desempenhar seu constitucional dever de atuar como fiscal da lei.

Dessa feita, no intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-26.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-26.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-26.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-26.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-26.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

FLS 230/232: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do precatório. FLS. 230/232: Requeira parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

0011929-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011929-6) - FRANCISCO RIVALDO DE LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0035332-06.2009.403.6301 - ROSANA SERRA SILVA DA COSTA(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0003497-29.2010.403.6183 - CLAUDIO LUIS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009194-31.2010.403.6183 - ANILDO DALL IGNA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007466-18.2011.403.6183 - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0012763-06.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ)

FLS. 251/255: Defiro o pedido formulado. Se em termos, expeça-se alvará em favor do cessionário, para levantamento do saldo de 25% (vinte e cinco por cento) referente à conta n 118005130496978 (fl. 229). Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-48.2013.403.6183 - MARILIA GOMES GHIZZI GODOY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011723-81.2014.403.6183 - ELISABETE SUBIRES(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005016-63.2015.403.6183 - ANTONIO FORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-09.2016.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001546-87.2016.403.6183 - ESTHER VALT(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0036121-58.2016.403.6301 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 127/134: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, tratando-se de cobrança dos honorários contratuais, realizado por advogado que não atua mais no feito, deverá este ingressar com ação própria para buscar os valores, a ser intentada contra a parte que firmou o pacto a ser executado. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 125. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO X REGINA CELIA SARGACO LUCINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 282/304: Informe a parte autora acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE MACHADO CUNHA TOLOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETE MACHADO CUNHA TOLOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 299/304: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tome os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 414: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que comprove documentalmente o pagamento do complemento positivo (diferenças da reativação do benefício administrativo), no prazo de 15 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006993-95.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 210.343,97 (duzentos e dez mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.562,34 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 237.906,31 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e seis reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 269, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO COMUM

0014650-60.1990.403.6183 (90.0014650-0) - NELSON SCALESI X NORBERTO DOS ANJOS RODRIGUES X MARIA NAVEGA MARTINS X MARIA MIOZOTE CUNHA DA SILVA X IEDA DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO SILVA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA DA CUNHA SILVA X OSNY FLORENCIO DE ANDRADE X ILVA SANT ANNA MENDES X OSWALDO PUGLISI X PAULO DAS NEVES VENTURA X PEDRO KARLOVIC(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0001879-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001879-6) - MAURO JOSE CAMILO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0011818-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011818-4) - ODERVAL FERREIRA DE PAULA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0003632-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003632-9) - RODNEY IEBRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0013707-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013707-9) - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Joo Gatti. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 659, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte no ARQUIVO-SOBRESTADO. Intime-se.

0002694-41.2013.403.6183 - EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0009713-64.2014.403.6183 - JAIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003571-10.2015.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006431-81.2015.403.6183 - JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0009751-42.2015.403.6183 - ERALDO ESPERIDIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS(BA038806 - THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA)

Dê-se vista à corré ROZILDA do documento de fls. 288, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003438-31.2016.403.6183 - JOSE PINHEIRO SANTANA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011820-86.2011.403.6183 - RONALDO ANSELMO CARVALHO(SP118167 - SONIA BOSSA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4) - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Intime-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 371: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0006669-42.2011.403.6183 - MAURO GARCIA GONZALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GARCIA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE JESUS SANCHES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS na apresentação dos cálculos, em sede de execução invertida, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO COMUM

0006794-98.1997.403.6183 (97.0006794-7) - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M. COELHO)

Considerando a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 364), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004794-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004794-3) - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.196,92 (oitenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.719,69 (oito mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.916,61 (noventa e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 284, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-86.2009.403.6301 - VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007069-56.2011.403.6183 - DUVAL PEBA ROLIM X ORLEY DE COLLA MOREIRA X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 399/414: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003115-94.2014.403.6183 - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 183: Defiro a dilação de prazo requerida. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013680-41.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 722: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando a informação dos correios de nas fls. 354, diligencie a serventia para obtenção do novo endereço da empresa Basf Poliuretanos Ltda. Após, expeça-se novo ofício para cumprimento da decisão de fls. 258/259. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a decisão de fls. 350, apresentando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/156.441.348-6, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0019168-40.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Com fundamento no artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, expedição de ofício às seguintes concessionárias de serviços públicos, requisitando-lhes o endereço de José Raimundo Fernandes dos Santos (CPF 647.286.505-10), caso conste em seus bancos de dados: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A; SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Com eventual indicação de endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Oficie-se. Intime-se.

0001724-36.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-70.2016.403.6183 - AURELINA SILVA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias a conclusão do inquérito policial nº 860/2015-5. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 128/130: Defiro a dilação pelo prazo solicitado. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4) - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Vistos, em despacho. Fls. 408/409: Aguarde-se sobrestado em secretaria o trânsito em julgado da referida decisão. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006606-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006606-8) - JOSE BENEDITO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006576-06.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 133/178: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO COMUM

0012904-26.1991.403.6183 (91.0012904-6) - AGNELO PINFARI X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X HEITOR TARTAGLIONE X MASATO TANAKA X PIO VIVIANI(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho. Noticiado o falecimento dos autores, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularizem os habilitantes a representação processual, apresentando instrumento de procuração original no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providenciem os habilitantes juntada da via original dos contratos de honorários advocatícios, no mesmo prazo, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0013264-35.1999.403.6100 (1999.61.00.013264-8) - NELSON SANCHES CAMPOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0011740-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011740-6) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 469. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de prova da recusa do INSS em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Providenciem os interessados a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, bem como esclareçam a ausência de ANA MARIA DA CRUZ DE JESUS no pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0007268-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007268-1) - PETER APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 247: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-67.2010.403.6183 - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada. Esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de fls. 153/156. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003379-48.2013.403.6183 - DIVA PEDROSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 171/172: Indefiro, uma vez que o título executivo judicial transitado em julgado não contempla nenhuma condenação do INSS. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 170. Intime-se.

0007925-44.2016.403.6183 - JOSE CICERO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 101: Informe a parte autora o endereço atualizado da empresa TEDRIVE COMERCIAL e IMPORTADORA LTDA. ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010251-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

FLS. 217/218: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X CARLA LUIZA GALLIZZI X SANDRO GALLIZZI X REGIANE APARECIDA GALLIZZI X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO X EDUARDO GALLIZZI X HELIO CARLOS GALLIZZI X MARCOS HENRIQUE GALLIZZI X MARCELO GALLIZZI X MARIA CONSTANCIA GALIZI X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 538/561: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5) - HUMBERTO NUNES FAUSTINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 385, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013732-21.2011.403.6183 - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRUTUOSO GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0005958-03.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS STOPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 412/415, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria administrativa (NB 180.023.118-8) e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOVAES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012123-95.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0009236-07.2015.403.6183 - YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 246/257: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004454-3) - LUIZ CRODELINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0007829-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007829-3) - ERIO DIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007801-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007801-4) - PEDRO DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014162-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014162-9) - JOSE VICENTE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 368: Reporto-me aos termos da decisão de fl. 361/verso. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 367. Intime-se. Cumpra-se.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 212: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se.

0003704-23.2013.403.6183 - SONIA REGINA FERNANDES AREVALDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008430-69.2015.403.6183 - SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/307: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 270. Intime-se.

0004612-75.2016.403.6183 - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014048-34.2011.403.6183 - RALF DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILEIA KREISCHER PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

FLS. 226/229: Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição precatório. FLS. 232/255: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

FLS. 350/353: Indefiro o pedido formulado, uma vez que para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição precatório. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento, se o caso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-09.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO XAVIER(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado à fl. 350, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010371-25.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES X KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO

Vistos. Verifico que, apesar dos corréus Katarina Silveira Nascimento, Rhyan Araújo Nascimento e Raissa Araújo Nascimento serem incapazes, o Ministério Público Federal não foi intimado para ciência da audiência designada para o dia 16-11-2017, às 14h. No intuito de zelar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, retiro o feito de pauta, adiando a audiência para data oportuna. Os corréus Katarina Silveira Nascimento, Rhyan Araújo Nascimento e Raissa Araújo Nascimento são assistidos judicialmente pela Defensoria Pública da União, mas possuem representantes legais distintos, pressupondo, assim, que seus interesses processuais são igualmente diversos. A corré Katarina Silveira Nascimento tem como representante legal sua mãe, Sra. Maria Auristela Silveira. Contudo, consta na certidão exarada pelo oficial de justiça (fls. 176) que os corréus Rhyan Araújo Nascimento e Raissa Araújo Nascimento são legalmente representados por Camila de Araújo Chaves. Importante frisar que na cópia do registro de ocorrência de folhas 170/172 consta que o de cujus, Adriano Pereira Nascimento, era policial militar no Estado de São Paulo. Portanto, determino que sejam tomadas as seguintes providências: a) intime-se, por meio de publicação oficial e na pessoa de seu patrono, a parte autora para ciência do adiamento da audiência; b) intime-se o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência do adiamento da audiência, autorizando-se que isso ocorra por meio de contato telefônico ou envio de e-mail, desde que certificado nos autos; c) intimem-se, por meio de remessa dos autos, os corréus Katarina Silveira Nascimento, Rhyan Araújo Nascimento e Raissa Araújo Nascimento, todos assistidos pela Defensoria Pública da União, para ciência do adiamento da audiência, bem como juntada de cópias das certidões de nascimento de Rhyan Araújo Nascimento e Raissa Araújo Nascimento. Prazo de 15 (quinze) dias. d) Recebidos os autos da Defensoria Pública da União, oficie-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que informe se existe alguma pensão sendo paga em decorrência do falecimento do policial militar Adriano Pereira do Nascimento, ocorrido em 02-06-2012, portador do RG nº 32.683.768-1, inscrito no CPF nº 219.084.878-44. Cumpridas essas determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para análise.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Valmir Baesso dos Santos, no valor de R\$ 144.414,67, para junho de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 106.910,10, para junho de 2016 (fls. 184/189 e fls. 191/205). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 151.001,41, para junho de 2016, ou de R\$ 163.215,14, para julho de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 208/216). O exequente concordou com tal parecer (fls. 221/222), e o executado reiterou seus cálculos iniciais (fls. 223). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determinou a correção monetária dos atrasados pelo INPC a partir de 11.08.2006, sem aplicação das disposições da Lei n. 11.960/09 (fls. 139/142 e fls. 149). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 163.215,14, para julho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 208/216). Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do seu pedido, ou melhor, em R\$ 3.750,45, para junho de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 163.215,14, para julho de 2017 - fls. 208/216), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003370-7) - ZULMIRO BELLO X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X HENRIQUE BELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por Cleusa Fatima Colombo e Henrique Belo, no valor de R\$ 465.344,08, para 07/2016 (fls. 308/325). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 358.079,79 para 07/2016 (fls. 283/306). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados no valor de R\$ 477.475,04, para 07/2016 (fls. 328/335). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 339/347). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 349/356). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora nos termos do Código Civil até vigência da Lei 11.960/09. Destaco trecho em debate: Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ e n. 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, art. 5º - (fl.272 e verso). Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº. 267/13. No tocante aos juros de mora, aplica-se o percentual estabelecido no Código Civil (um por cento) desde a citação (10/2005) até a vigência da Lei 11.960/09, quando passa a incidir os juros aplicados à caderneta de poupança. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 327/335, apontando dívida no valor total de R\$ 477.475,04 para 07/2016. Ante o exposto, homologo os cálculos da contadoria do juízo e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 505.588,59 para 07/2017 (fl. 328). Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 07/2016. Proceda a Secretaria à retificação do nome da autora para Cleusa Fátima Colombo Belo (fl. - 218) Após, expeçam-se as requisições pelos valores ora declarados como devidos, observados as especificações de fl. 340 (R\$ 505.588,59 para 07/2017 - fls. 328). Publique-se. Intimem-se.

0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução de cumprimento de sentença, requerida por Manoel Agostinho de Sousa, no valor de R\$ 101.877,26, para 06/2016 (fls. 235/241). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 68.220,20 para 04/2016 (fls. 220/253 e fls. 276/284). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 78.544,05, para janeiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC, TR e aplicação do IPCA-E após 03/2015 (fls. 261/266). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 272/274). O executado discordou dos critérios de correção monetária, apontando como devida a quantia de R\$ 71.444,67 para janeiro de 2017 (fls. 276/284). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se, de forma sucessiva, correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, taxa referencial e IPCA-E, após 25/03/2015, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) - (fl. 210 - verso) Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC até entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando o art. 5º passou a prever aplicação da TR, devendo o débito ser corrigido por este índice até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos da ADI 4357-DF, quando se aplicará o IPCA-E. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 261/266, apontando dívida no total de R\$ 78.544,05 para janeiro de 2017. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 78.544,05 para janeiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial. Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças e que ficaram vencidas em relação aos seus pedidos iniciais para competência de 06/2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 78.544,05 para janeiro de 2017 - fls. 265). Publique-se. Intimem-se.

0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução de cumprimento de sentença, requerida por Osmar da Silva, no valor de R\$ 214.784,63, para 07/2016 (fls. 160/162). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 151.112,16 para 07/2016 (fls. 164/177). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 213.528,97, para julho de 2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 180/192). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 191/192). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste e. Tribunal. Ressalte-se, ainda, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF - (fl. 131) Na modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute. Corroborando o entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 261/266, apontando dívida no total de R\$ 213.528,97 para 07/2016. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 228.974,57 para 06/2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 182). Ante a sucumbência mínima do exequente (art. Parágrafo único do art. 86 do CPC), condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 07/2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 228.974,57 para 06/2017- fls. 182). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA CONRADO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora sua alegação de que conta com as 156 contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, posto que de acordo com a CTPS juntada e a consulta ao CNIS soma apenas 68 contribuições, tendo laborado por alguns períodos, intercalados, entre outubro de 1977 e setembro de 1985.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELCINO ALVES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, o autor cumula salário e benefício previdenciário, e a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A VERALDO SOARES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Verifico que o requerimento administrativo do autor foi indeferido não pelas razões alegadas na inicial, mas porque não foi cumprida a carta de exigências (fls. 42 do PA), para comprovar os poderes dos signatários dos formulários de especialidade.

Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para a apresentação dos referidos documentos.

Após, dê-se vista ao réu.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte de companheiro.

Alega em prol de sua pretensão que, apesar da cessação do vínculo no CNIS no ano 2000, obteve o reconhecimento da manutenção do vínculo até 31/03/2008 na justiça trabalhista. Ainda, o segurado instituidor estava incapaz desde 2007 em razão de cirrose hepática, que evoluiu para o câncer que o levou a óbito em novembro de 2010, razão pela qual não perdeu a qualidade de segurado.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após a integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NERIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

O autor requer a concessão de pensão por morte do genitor, falecido em março de 2007, alegando que houve reconhecimento *post mortem* de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho.

Verifico que a ação trabalhista, proposta em fevereiro de 2013, seis anos após o óbito, não foi instruída com nenhum indício material da existência do alegado vínculo, ao menos de acordo com a cópia ora anexada. Inicialmente julgado improcedente o pedido, houve declaração de nulidade e baixa dos autos à origem para regularização da representação do espólio. Desta feita, apesar de toda a argumentação expendida na contestação pela reclamada, as partes se conciliaram para reconhecer a existência de vínculo empregatício nos últimos quatro meses que antecederam o óbito.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006826-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO CUNHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a revisão de benefício previdenciário, mediante a contagem de períodos tidos como especiais por exposição ao agente nocivo vibração de corpo inteiro.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial que retificou o valor da causa para R\$ 35.615,19.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, defiro o pedido da autora e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Observo que, após dez anos da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor alega que o cálculo está incorreto e que ao invés de um salário mínimo a RMI deveria ter sido cerca de cinco vezes maior. A título de prova, anexa cópia de CTPS com anotações de aumento de salário, ao longo de quatorze anos, feitas extemporaneamente.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. A tese autoral poderá ser demonstrada com a juntada de fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, comprovantes de pagamento ou depósito em conta, etc.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES TRAGINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: URBANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

O autor alega que esteve exposto a agentes nocivos no período laborado para as empresas Ipiranga, Fulguris e Dafmetal, o que estaria registrado nos respectivos formulários de especialidade, porém não foi reconhecido pelo INSS.

Assim sendo, apresente a cópia integral do processo administrativo, devidamente instruído com os citados formulários, a fim de comprovar a existência do interesse processual.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SGAI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, tendo em vista a diversidade de objetos.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de 15/02 a 17/07/2013. Novo requerimento formulado em 10/06/2014 foi indeferido.

A análise do CNIS demonstra que, após o ingresso como empregado e posterior afastamento do Regime Geral de Previdência Social em 31/12/2003, o autor promoveu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, pelo período mínimo suficiente à recuperação da qualidade de segurado, para em seguida requerer benefício previdenciário, logrando sucesso em duas ocasiões – de 26/11/2009 a 20/09/2011 e de 15/02 a 17/07/2013.

Observo que é ônus do contribuinte individual comprovar tanto a plena capacidade laborativa no momento do reingresso no RGPS quanto o alegado exercício de atividade laborativa que justifique os recolhimentos. No entanto, os documentos médicos acostados aos autos informam que o autor era portador de **lombalgia crônica sem melhora com medicação e fisioterapia, em 09/01/2012, tendo reiniciado as contribuições ao RGPS em junho do mesmo ano.**

Assim sendo, e considerando o tempo decorrido, que afasta a alegada urgência, postergo a análise da tutela provisória para após a realização da perícia médica.

Emende o autor a inicial para apresentar prontuário médico anterior a 2009, no qual possa ser identificada a data de início da doença e da incapacidade.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTA VALENTIM DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 20/10/2008 a 16/02/2012, em razão de câncer de mama.

A autora foi submetida a procedimento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia até 31/08/2009 e a partir de então os documentos juntados relatam seguimento ambulatorial e uso de tamoxifeno. Há atestados médicos emitidos em 12/06/2014 e 30/03/2015, relativos a procedimentos de reconstrução, recomendando cada um 14 dias de afastamento. Relatório de 23/08/2017 também relata apenas seguimento ambulatorial. Os demais documentos juntados são atendimentos ambulatoriais e solicitações de exames.

O único documento que recomenda afastamento das atividades laborativas é o emitido em 19/09/2017, por razões de ordem psiquiátrica.

Assim sendo, emenda a autora a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido de restabelecimento de benefício, anexando documentação médica que demonstre a permanência da incapacidade, posto que em caso de recidiva posterior ou outra patologia o caso é de nova solicitação de benefício previdenciário e não de restabelecimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BRITTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ADALBERTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetivado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCHANGELO WAETGE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para apresentar a cópia do processo administrativo ou, alternativamente, a relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, que constam da carta de concessão bem como são disponíveis para consulta via Internet pelo titular.

Ressalto que a Procuradoria Regional da 3ª Região, que representa o INSS em Juízo, não detém os processos administrativos, que ficam sob a guarda das APS e devem ser requeridos através de ofício pelo Juízo, em caso de negativa de fornecimento de cópia ao titular, aqui não demonstrada.

Sem prejuízo, esclareça o autor a origem das diferenças apontadas no cálculo que instrui a petição inicial, comprovando tratar-se do caso concreto, a fim demonstrar a existência do necessário interesse processual

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora foi intimada a comprovar a alegada insuficiência de recursos ou promover o recolhimento das custas, no entanto apenas juntou documentos, sem fazer qualquer esclarecimento.

Os documentos apresentados não comprovam a alegada insuficiência, ao contrário. A autora é aposentada por RPPS e os rendimentos obtidos do RGPS vêm sendo investidos em aplicação financeira.

Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade e concedo o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561, ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observa-se dos documentos que instruíram a inicial que o autor, após o término do período de graça referente ao vínculo anterior, reingressou no RGPS já incapacitado, posto que a DII foi fixada pela perícia médica em 01/02/2015. Assim sendo, emende a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido em relação à manutenção da qualidade de segurado.

Cumprido, fica deferida a dilação de prazo para a apresentação do prontuário médico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006811-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação para concessão por morte à companheira.

Verifico que dos documentos juntados consta que a razão do indeferimento do benefício foi a falta de apresentação de documentos, assim sendo, a fim de demonstrar o necessário interesse processual, apresente a autora cópia integral do processo administrativo, comprovando que foi devidamente instruído.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: EDVALDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMERVAL SOUSA DA SILVA - SP236014

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de restabelecimento de auxílio-doença cessado em janeiro de 2017.

Observo que o documento médico mais recente, de setembro/2017, recomenda afastamento por apenas seis dias, e que o autor está recebendo regularmente os salários do empregador.

Assim, considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, tendo em vista tratar-se de homônimos, com CPFs diversos.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENALDO ARAUJO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIANO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

D E S P A C H O

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o autor procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 105 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIAL JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILEYD APARECIDA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora a segunda determinação constante do despacho de emenda.

Ainda, tendo em vista a conversão em diligência do recurso administrativo e o cumprimento da exigência pela autora, esclareça quanto ao atual andamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, indeferido pelo réu na via administrativa em 03/07/2014.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)** . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Ainda, apresente a autora cópia do laudo pericial produzido na ação de interdição, para envio ao perito nomeado nestes autos.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Apresente a autora o rol de testemunhas, tornando os autos conclusos em seguida para designação de data.
5. Considerando que a autora residia em endereço diverso do *de cujus*, esclareça se há provas documentais da alegada dependência econômica, como pagamento de pensão alimentícia ou outro tipo de auxílio financeiro.
6. Sem prejuízo, digam as partes se há outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARISA DIAS WARREN
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a autora acumula proventos de aposentadoria com salários mensais superiores ao teto previdenciário. A renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico do laudo apresentado pelo autor, em cotejo com o PPP, que o paradigma realizava as mesmas atividades, no mesmo período (março de 1997 a setembro de 2003).

Assim sendo, considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo pericial oriundo do processo nº 0002992-04.2011.403.5183 (doc ID 674223) como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY FERREIRA DE MORAES VARANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo produzido nos autos do processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (doc. ID 2461573) como prova emprestada.

Desnecessária a realização de nova perícia técnica a ser realizada na mesma empresa e para as mesmas funções, sendo assim, indefiro a sua realização.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico constar das cópias das CTPS apresentadas os vínculos com as empresas BPR Bruzzone e Ipê Club, inclusive com as anotações de alterações de salário, FGTS, recolhimento de imposto sindical.

No entanto, ao contrário do alegado na inicial, não há registro do alegado vínculo com a empresa MP Recursos Humanos. Observo ademais que o período supostamente laborado para tal empresa inicia na mesma data do encerramento do vínculo com a empresa Ipê Club e termina exatamente na véspera do próximo registro com a empresa Carbono Lorena Ltda., sendo que na CTPS a sequência dos vínculos registrados é Ipê Club e na sequência Carbono Lorena.

Assim sendo, esclareça o autor quanto a essa parte do pedido, bem como especifique as provas que pretende produzir para comprovar o aludido vínculo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STEFAN LUIZ RUDAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Observo dos documentos acostados pelo réu que o autor obteve a pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente à propositura desta ação, com DER/DIB em 16/02/2017, assim sendo esclareça o pedido bem como o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR - SP290468
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante o recolhimento de custas abaixo do mínimo legal, providenciando a complementação no prazo improrrogável de cinco dias.

Na omissão, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, tratando-se de homônimo, com CPF diverso.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. O autor cumula rendimentos do trabalho, superiores ao dobro do teto previdenciário, com proventos de aposentadoria. A renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Determinado à parte autora que justificasse a inclusão em sua inicial de pedido contido no processo nº 00485772120084036301, que também tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, mas foi julgado improcedente com confirmação pela Turma Recursal e com trânsito em julgado, a Autora alegou apenas o agravamento das doenças, a falta de perícia psiquiátrica na ação anterior, e ainda que o laudo produzido naquele processo, em 2008, não mencionou as doenças atuais que acometem a autora, mantendo o pedido tal como formulado.

Ora, o agravamento da doença, que venha gerar incapacidade, bem como o acometimento por novas doenças, deve ser objeto de novo requerimento administrativo, não sendo causa para deferimento de benefício em período anterior, no qual não existia a incapacidade, conforme sentença transitada em julgado; não há, nos autos dos processos anteriores, documentação médica relativa a incapacidade de ordem psiquiátrica – aliás também inexistente nestes autos.

Assim sendo, a pretensão da autora, de restabelecimento de benefício cessado em fevereiro de 2006, já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, com decisão quanto ao seu mérito.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIA BRIGIDA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS - SP313396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIO ANDERSON ALENCAR SILVA COSTA

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

1. *Ciência à autora da redistribuição a esta Vara Federal.*
2. *Defiro a gratuidade da justiça.*

3. *Tratando-se a autora de pessoa analfabeta, regularize-se a representação processual, trazendo aos autos procuração pública atual conferida pela autora à advogada. Observe que a procuração pública conferida a Alex Aparecido Costa dos Santos foi lavrada em outro Estado e há dez anos atrás.*

4. *Regularizados, cite-se o INSS, observando que o corréu Mario Anderson já foi citado e se manifestou nos autos, sem no entanto contestar o pedido.*

Int..”

Não houve manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora pretende que “*seja reconhecido a **Transformação da Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedido em 13/11/2005, identificado sob **NB:137.453.683-8**, para Aposentadoria Especial. **Informe Excelência**, que Laudo Técnico (**Perfil Profissiográfico Previdenciário**), fica demonstrado que as atividades do autor é consideradas insalubres, penosas e periculosa, conforme previsto na lei 3.807/60, 8213/91,9032/95 e Decretos 2172/97,3048/99, ambos do Regulamento Geral da Previdência Social”.*

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, com apresentação de memória de cálculo, posto que trata-se de ação de revisão, devendo o valor da causa ser calculado com base na diferença entre o do benefício atual e o pleiteado.

O autor então alterou o valor para doze vezes o valor do teto da Previdência Social, relativo às parcelas vincendas, porém novamente não apresentou memória de cálculo ou demonstrou de qualquer maneira que o valor mensal pleiteado aproxima-se do teto previdenciário.

Desta feita, não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial.

Não bastasse isso, o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, posto que o benefício cuja revisão pleiteia é uma **aposentadoria por idade – não aposentadoria por tempo de contribuição como alegado na inicial, e a transformação em aposentadoria especial nunca foi pleiteada perante o réu, o qual não teve oportunidade de analisar os PPPs**. Ressalto que apesar de afirmar na inicial que os agentes nocivos constam do PPP, a autora também não os apresentou nestes autos.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, *Leading Case* RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE. (S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO. (A/S) :MARLENE DE ARAÚJO SANTOS

ADV. (A/S) :FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR

AM. CURIAE. :UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP

ADV. (A/S) :GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. **Na hipótese de pretensão de revisão**, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu)** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Anoto que não se trata de hipótese de aplicação da fórmula de transição, posto que não se trata de ação proposta anteriormente à 03 de setembro de 2014.

Assim sendo, com fundamento nos **artigos 485, I e 321 parágrafo único** do CPC, **indefiro a inicial e julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito.

Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*"Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int."*

Não houve manifestação, apesar da regular intimação. Desta feita, não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Emende a parte autora a inicial para:1) Esclarecer se pretende a concessão ou o restabelecimento do benefício, bem como qual o tipo, se auxílio acidente ou auxílio doença, especificando a causa de pedir; 2) Juntar aos autos comprovante de endereço e cópia do processo administrativo."

O autor se manifestou, deixando porém de se manifestar quanto à determinação de juntada do processo administrativo. Assim, foi concedida dilação de prazo para cumprimento, facultando ao autor trazer “*cópia do processo administrativo ou ao menos de documentos médicos que atestem a permanência da incapacidade após a cessação do benefício em abril de 2010, uma vez que o autor manteve diversos vínculos empregatícios posteriores. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.*”

Não houve nova manifestação nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGENCIA PINHEIROS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário.

Instado a emendar a inicial para apresentar cópia do processo administrativo, comparece o autor informando que o INSS concedeu o benefício pleiteado e requerendo a extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.

Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008406-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO MACHADO FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento antecipatório e definitivo, no sentido de determinar que a impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas, para fins de concessão do seguro desemprego, bem como inclua o nome do Arbitro THIAGO MACHADO FREIRE, ora Impetrante, no cadastro Nacional de árbitros junto do Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono salarial e Identificação Profissional).

Sustenta a validade da sentença arbitral, enquanto título executivo judicial, reconhecido na forma e teor do artigo 31 da Lei de Arbitragem nº 9307/96, bem como figurando no rol do artigo 515, inciso VII do CPC/2015.

Por tal razão, a impetrada, ao negar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego em favor dos interessados, por não reconhecer a validade das sentenças arbitrais para tal finalidade, estaria restringindo o direito da impetrante, bem como lesando os ex-empregados que se voluntariamente se submeteram à arbitragem como modo de solução de conflitos na seara trabalhista.

Houve recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico ser o caso de extinção do feito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante.

É fato que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96 e artigo 515, inciso VII do CPC/2015. Contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

O árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas no sentido de obrigar a autoridade impetrada a aceitar o requerimento do seguro-desemprego dos empregados que tiveram os respectivos contratos de trabalho rescindido sem justa causa.

No caso em tela, é manifesta a ilegitimidade "*ad causam*" da impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais. Para o requerimento de levantamento do seguro-desemprego, a legitimidade é somente do **titular da conta**.

Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, referentes aos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho.

Em face do que dispõe o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, "ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado. Nesse ponto, verifica-se que a Lei nº 9.307/96 não contém comando nesse sentido, impossibilitando a impetrante de defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam".

A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não de forma abstrata e geral como pretende a impetrante, sendo certo que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (nesse sentido: TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09, TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08).

A questão encontra respaldo no posicionamento do C. STJ, conforme se verifica:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ..EMEN:(EERESP 201403181440, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201403180833, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. ..EMEN: (RESP 201102646799, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

Desse modo, acompanhando o posicionamento emanado das instâncias superiores, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação.

Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente a obrigatoriedade da aceitação do requerimento de seguro-desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral.

É o suficiente.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Emende a autora a inicial para fundamentar a alegada dependência econômica em relação ao segurado recluso, posto que a dependência dos pais não é presumida e não está demonstrada nos documentos juntados. Deverá a autora esclarecer quanto à existência de companheiro e/ou filhos maiores, juntando os respectivos CNIS em caso positivo."

A autora, representada pela Defensoria Pública da União, foi intimada por duas vezes, tendo o ilustre Defensor Público Federal registrado ciência no sistema em 19/07 e 28/08/2017, porém não houve manifestação nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL CARLOS PITA GRANA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos termos do despacho ID 1316333, no entanto não houve manifestação do autor, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL CARLOS PITA GRANA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos termos do despacho ID 1316333, no entanto não houve manifestação do autor, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL CARLOS PITA GRANA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos termos do despacho ID 1316333, no entanto não houve manifestação do autor, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE AYRES ARTIMUNDO

REPRESENTANTE: PAOLA ARTIMUNDO BENCICI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Considerando que o benefício previdenciário pleiteado é devido a quem não possa prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família, emende a autora a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido quanto ao requisito sócio-econômico, comprovando a renda do grupo familiar que inclui sua curadora e filha.

Observo que constou do laudo do IMESC que a autora reside com a filha e curadora, evidenciando-se ademais que não poderia viver sozinha.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Não houve manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007321-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO GERMANO DANTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIANA CRISTINA GARCIA REIS - SP368144, MARINA DANTAS FERNANDES E SILVA - SP370977

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CASSIO GERMANO DANTAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de ordem, a fim de sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara (decisão - Id 1840513).

Juntada de informações da autoridade (Id 2570649) e parecer do Ministério Público Federal (Id 2785404), que deixa de se manifestar por não estar presente interesse público que justifique sua atuação.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em informações, a autoridade coatora informa que o impetrante “*deu entrada no requerimento nº 7740843763, correspondente à admissão em 16/03/2015 e demissão em 04/01/2017. O requerimento foi notificado com descrição de **Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 05/07/2007, CNPJ nº. 04.555.381/0001-26, motivo pelo qual as parcelas foram suspensas**”.*

E prossegue, com os seguintes esclarecimentos:

“Em consulta ao sistema, verifica-se que o requerente ingressou com recurso de seguro-desemprego n. 4014040101, deferido em 10/04/2017, conforme análise do recurso anexa. Conforme consta, a primeira parcela foi liberada em 18/04/2017; a segunda parcela foi liberada em 18/05/2017 e a terceira parcela em 17/06/2017. No entanto, como não foram sacadas dentro do prazo de 67 dias, período em que ficam disponíveis, foram devolvidas ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. A quarta parcela consta como emitida em 17/07/2017.

Informamos que primeiramente o autor deve receber a parcela emitida e após recebimento, solicitar nos postos do Ministério do Trabalho as demais parcelas devolvidas”.

Ou seja, de acordo com as informações da impetrada, o seguro-desemprego não está mais suspenso pelos motivos alegados pelo autor, inclusive já houve a liberação das parcelas para saque, o que não ocorreu dentro do prazo previsto.

A “Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego” anexada à presente sentença permite aferir ter o impetrante recebido as quatro parcelas do benefício, no mês de setembro de 2017.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante que teria sido abalado, bem como não agiu a autoridade fora dos parâmetros de legalidade que são impostos à administração pública, e **que, ao acolher o recurso administrativo e liberar as parcelas para saque, não há nenhum ato cometido com abuso de autoridade, mas sim exercício regular de direito por parte da administração.**

Outrossim, a liberação das parcelas para saque, nos moldes da informação prestada pelo MTE, anteriormente à prolação desta sentença, satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarreta a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

É o suficiente.

Diante do exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007321-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO GERMANO DANTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIANA CRISTINA GARCIA REIS - SP368144, MARINA DANTAS FERNANDES E SILVA - SP370977

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CASSIO GERMANO DANTAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de ordem, a fim de sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara (decisão - Id 1840513).

Juntada de informações da autoridade (Id 2570649) e parecer do Ministério Público Federal (Id 2785404), que deixa de se manifestar por não estar presente interesse público que justifique sua atuação.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em informações, a autoridade coatora informa que o impetrante “*deu entrada no requerimento nº 7740843763, correspondente à admissão em 16/03/2015 e demissão em 04/01/2017. O requerimento foi notificado com descrição de Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 05/07/2007, CNPJ nº. 04.555.381/0001-26, motivo pelo qual as parcelas foram suspensas*”.

E prossegue, com os seguintes esclarecimentos:

“Em consulta ao sistema, verifica-se que o requerente ingressou com recurso de seguro-desemprego n. 4014040101, deferido em 10/04/2017, conforme análise do recurso anexa. Conforme consta, a primeira parcela foi liberada em 18/04/2017; a segunda parcela foi liberada em 18/05/2017 e a terceira parcela em 17/06/2017. No entanto, como não foram sacadas dentro do prazo de 67 dias, período em que ficam disponíveis, foram devolvidas ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. A quarta parcela consta como emitida em 17/07/2017.

Informamos que primeiramente o autor deve receber a parcela emitida e após recebimento, solicitar nos postos do Ministério do Trabalho as demais parcelas devolvidas”.

Ou seja, de acordo com as informações da impetrada, o seguro-desemprego não está mais suspenso pelos motivos alegados pelo autor, inclusive já houve a liberação das parcelas para saque, o que não ocorreu dentro do prazo previsto.

A “Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego” anexada à presente sentença permite aferir ter o impetrante recebido as quatro parcelas do benefício, no mês de setembro de 2017.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante que teria sido abalado, bem como não agiu a autoridade fora dos parâmetros de legalidade que são impostos à administração pública, e **que, ao acolher o recurso administrativo e liberar as parcelas para saque, não há nenhum ato cometido com abuso de autoridade, mas sim exercício regular de direito por parte da administração.**

Outrossim, a liberação das parcelas para saque, nos moldes da informação prestada pelo MTE, anteriormente à prolação desta sentença, satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarreta a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

É o suficiente.

Diante do exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON RICARDO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05/04/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

O autor não informa na petição inicial que já propôs a mesma ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 2008.63.01.039960-8, autuado em 19/08/2008, e julgado improcedente por sentença proferida em 13/01/2010, após a realização de prova pericial médica que constatou a ausência de incapacidade laborativa.

A petição inicial apenas reitera o pedido, sem acrescentar qualquer fato novo. Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Releva notar que o autor manteve vínculos empregatícios no período entre abril de 2011 e novembro de 2015.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Maria Edilma de Assis**, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Odécio Dias da Cruz**, ocorrido em 26/11/2014. Requer ainda a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido desde 1999 até o seu falecimento, ocorrido em 26/11/2014. Sustenta que conviviam como se casados fossem, morando na mesma residência, localizada na Rua Eduardo Grusius, 168 A, Parque Esperança, São Paulo. Aduz que o próprio filho do falecido, ao declarar o óbito, afirmou que a autora era companheira do Sr. Odécio, conforme consta na Certidão de Óbito. Informa que em 19/12/2014 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto, foi indeferido pela parte ré sob a alegação de não possuir qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial.

A parte autora apresentou petição Id. 1007255 requerendo a emenda à inicial, com a juntada da procuração atualizada.

Este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora (Id. 1510439).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando, no mérito, a improcedência do pedido (Id. 1673334).

Este Juízo determinou à parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 2049147).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2334520) e requereu a prova de produção de prova testemunhal (Id. 2334970).

Em 24/10/2017 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha (Id. 3149240).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, passo a tecer algumas considerações.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim, no que tange à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o Sr. Odécio, à época do óbito, estava efetuando recolhimentos como Contribuinte Individual, conforme se verifica no CNIS (Id. 641549).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 24/10/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foi ouvida a sua testemunha.

A autora em seu depoimento afirmou que viveu com o falecido por 18 anos; que não tiveram filhos juntos; que tem uma filha de seu relacionamento anterior; que o falecido teve dois filhos do relacionamento anterior; que o filho mais velho do falecido, David, morou na residência do casal; que o Sr. Odécio faleceu de AVC; que o casal sempre morou na mesma residência, localizada Rua Eduardo Grusius, 168 A, Parque Esperança, São Paulo; que apesar de constar dois endereços nos comprovantes de residência apresentados em Juízo, trata-se do mesmo imóvel, que possui duas entradas, sendo um dos endereços a entrada da garagem da casa; que a autora mora nessa casa até hoje; que o falecido tinha uma livraria na Av. São João.

A testemunha Olerino de Jesus Trindade em seu depoimento confirmou as alegações da autora, inclusive, no que se refere ao período de convívio do casal e a divergência de endereços constante nos comprovantes de residência apresentados nos autos.

Assim sendo, a testemunha de forma clara e convicta, afirmou que conhecia a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmou também que a autora e o Sr. Odécio mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado, e que sempre moraram juntos na mesma residência.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovante de residência em nome do falecido (Id. 641110) e em nome da autora (Id. 641549), corroborando assim, as alegações da autora de que era companheira do falecido segurado na época do seu óbito e que viviam na residência localizada à Rua Eduardo Grusius, 168 A, Parque Esperança, São Paulo.

Além disso, consta na certidão de óbito (Id. 641170) a informação de que o falecido vivia em união estável com a autora, informação esta prestada pelo filho do Sr. Odécio, David Stefano Medeiro Cruz, que foi o declarante do óbito.

Saliento ainda constar nos autos sentença proferida no processo nº 1004176-37.2016.8.26.0004, que tramitou perante a Justiça Estadual de São Paulo, e que homologou o acordo de vontades celebrado entre a autora e os filhos do Sr. Odéci, reconhecendo a união estável havida entre Maria Edilma de Assis e Odécio Dias da Cruz (Id. 641636). Em que pese a referida sentença ter sido proferida após o requerimento administrativo, tal prova apenas vem a corroborar o que já consta nos autos documentalmente e o que foi demonstrado em audiência de instrução e julgamento.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/12/2014, dentro do prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91 vigente à época, a Autora faz jus à pensão por morte, com início na data do óbito.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”. (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo parcialmente procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (26/11/2014);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, **descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada**, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006971-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000543-78.2008.403.6183 - em que são partes Antônio Carlos dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE CAMPOS FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito os esclarecimentos da parte autora conforme determinado em decisão anterior, juntamente com os quesitos formulados pelo INSS em contestação, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação dos esclarecimentos e resposta aos quesitos, pelo perito, abra-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006913-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00382608020164036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0029466-12.2012.403.6301 - em que são partes **Evaristo de Souza Santos** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/02/2018 , às 8:00 , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido na petição “id 3111730”.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR ZULIANELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-68.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZANETE VIANA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão ID 2460433.

Decorrido o prazo acima, sem o devido cumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-42.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/02/2015).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada. (Id. 462571)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 483600).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 814418) e juntou PPP (Id. 814619).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se quanto ao reconhecimento da especialidade do período laborado na **Companhia Metalúrgica Prada, de 03/12/1998 a 18/02/2015.**

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 451357) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 814665), em que consta que o autor exerceu as funções de *“maquinista litógrafo”*, *“líder litógrafo”* e *“operador de impressora”*, submetido à exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto na intensidade de 92,1 dB(A) (de 03/12/1998 a 15/01/2004), 91,6 dB (de 16/01/2004 a 26/08/2008), 92,4(A) (de 27/08/2008 a 28/02/2011) e 85,1dB(A) (de 01/03/2011 a 29/09/2014) ou seja, em nível superior ao limite legal de cada época.

Além disso, o PPP é expresso nas observações que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Contudo, a especialidade do período somente pode ser reconhecida até a data de emissão do PPP, em 29/09/2014; pois, embora o INSS tenha computado como tempo comum o período até 18.02.2015; após a data da emissão do PPP não há comprovação de que já que após esta data não resta comprovada a sujeição do autor ao agente nocivo, sequer se sabe ao certo se o mesmo permaneceu exercendo as mesmas atividades dentro da empresa.

Dessa forma, o período **de 03/12/1998 a 29/09/2014** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período **de 03/12/1998 a 29/09/2014**, e somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (18/02/2015) teria o total de **24 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMPANHIA METALURGICA PRADA	1,0	13/11/1989	02/12/1998	3307	3307
2	COMPANHIA METALURGICA PRADA	1,0	03/12/1998	29/09/2014	5780	5780
Total de tempo em dias até o último vínculo					9087	9087
Total de tempo em anos, meses e dias				24 ano(s), 10 mês(es) e 17 dia(s)		

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 29/09/2014, trabalhado na empresa Companhia Metalúrgica Prada, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0903679-30.1986.403.6183 (00.0903679-2) - MARIA JULIA DA SILVA X MICHEL JACKSON DA SILVA AMANTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao exequente do estorno (fls. 174/177) do valor das requisições de pequeno valor RPV nº. 20080068377 e RPV nº. 20080068378, realizado pelas instituições bancárias depositárias, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento. Após, retornem os autos sobrestados, nos termos do despacho de fls. 171. Int.

0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8) - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO X IZILDA COSTA MELLO X MARIA APARECIDA COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLE PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito com relação ao autor ELIAS ANTONIO GALVÃO.Int.

0034121-86.1995.403.6183 (95.0034121-2) - ANTONIO BORGES PEIXOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando que a determinação judicial de f.162 foi cumprida (juntada do contrato social - f.169/181), com fulcro no artigo 535, 4º, do NCP, expeça-se, desde logo, ofício requisitórios para pagamento do valor incontroverso atinente a verba honorária, qual seja, R\$ 7.941,13, eis que o INSS concordou com os cálculos do Contador do Juízo, conforme cota de fl.161, razão pela qual o valor incontroverso será aquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls.153/154.Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão.Após, diante do alegado parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação.Int.

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0002386-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002386-0) - LEONCIO DE JESUS NUNES X FLORICE DOS SANTOS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da comprovação do levantamento do Alvará nº. 19/2017, às fls. 261/264, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução.

0003393-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0) - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAO FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAO FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIKO TSUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMINIANO SARTORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOBO BACAL X X JAIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO CERTAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DUWE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALFER X X ALDO PERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE SECOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4) - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO STAUFFER SCHERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da alteração da RPV nº.20170031359 para PRECATÓRIO(PRC).Em seguida, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, encaminhem-se os presentes autos à contadoria.Int.

0011999-78.2015.403.6183 - NEYDA CARDOSO RODRIGUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos à contadoria, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 103.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010309-34.2003.403.6183 (2003.61.83.010309-2) - IRINEU BULGARAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU BULGARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2) - JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO ERNESTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, beneficiando a Sociedade de Advogados PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.964.942/0001-40), conforme valor determinado nos Embargos à Execução.Após vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA E SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIR BIBIANO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005340-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005340-2) - AGENOR MARCOLINO DA ROCHA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR MARCOLINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.Int.

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA GOERCHE GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0056321-33.2009.403.6301 - YASUKO UENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKO UENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE X MARIA RITA CASA GRANDE DIFABIO(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CASA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006150-04.2010.403.6183 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0011772-64.2010.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA TONEATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA COSTA TONEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0013523-52.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

0004725-68.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0007969-05.2012.403.6183 - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERIVELTO MORAES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução. Int.

000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ROSA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Diante da concordância da parte autora (f.360) homologo os cálculos do INSS de f.339/356. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0004223-95.2013.403.6183 - PAULO BEGO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MERINO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0004404-62.2014.403.6183 - DELZUITA FERREIRA DE MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZUITA FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.